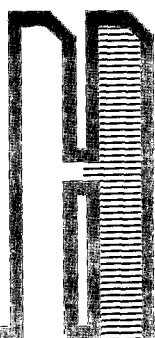




DIÁRIO



República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO I

ANO XLVI - Nº 51

QUINTA-FEIRA, 9 DE MAIO DE 1991

BRASÍLIA - DF

## CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso IX, da Constituição, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 101, DE 1991

**Aprova as Contas do Governo da República, relativos ao exercício financeiro de 1988.**

Art. 1º São aprovadas as contas do Senhor Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1988, conforme o disposto nos arts. 49, inciso IX; 71, inciso I, e 166, § 1º, inciso I, *in fine*, da Constituição Federal.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.  
Senado Federal, 6 de maio de 1991. — Senador Mauro Benevides, Presidente

### RESOLUÇÃO Nº 3/91

**Altera o Regimento Interno dando nova disciplina às sessões da Câmara dos Deputados.**

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, inciso VI, alínea m, do Regimento Interno, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a ter a seguinte redação, renumerados seus §§ 2º e 3º para §§ 4º e 5º:

“Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sextas-feiras, e, nos demais dias da semana, às quatorze horas, e constarão de:

I — Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;

II — Ordem do Dia, a iniciar-se impreterivelmente às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração de três horas prorrogáveis para apreciação da pauta da sessão;

III — Grande Expediente, a iniciar-se após a conclusão da Ordem do Dia, com duração de uma hora improrrogável, distribuída entre os deputados inscritos;

IV — Comunicações parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de partidos e blocos parlamentares, alternadamente, indicados pelos líderes.

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os líderes dos partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente.

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se denominarão de sessões de debates e se constituirão de Pequeno Expediente, Grande Expediente e Comunicações Parlamentares, disciplinando o Presidente a distribuição do tempo que corresponderia à Ordem do Dia, podendo os líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças.

Art. 2º O parágrafo único do art. 68 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. As demais homenagens serão prestadas durante a prorrogação das Sessões Ordinárias convocadas para as segundas e sextas-feiras e por prazo não superior a trinta minutos. Tratando-se de congressista da legislatura, Chefe de um dos Poderes da República ou Chefe de Estado estrangeiro, com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas, as homenagens poderão ser prestadas no Grande Expediente.

Art. 3º Os arts. 85, 86, 87, 88 e 89 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a se constituir nos seus arts. 82, 83, 84, 85 e 86, com o caput do art. 85 e seu § 2º, numerado como § 4º, renumerado os demais, redigidos da seguinte forma:

#### “SEÇÃO II Da Ordem do Dia

Art. 82. Às dez ou às quinze horas, conforme o caso, passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de deputados presentes no recinto do plenário, através do sistema eletrônico, para o mesmo efeito do que prescreve o § 5º deste artigo.

§ 4º Encerrada a votação da matéria constante da Ordem do Dia ou se inexistir **quorum** para votação, será aberto o prazo de dez minutos para apresentação de proposições, que se resumirá à leitura de sua ementa.

Art. 4º Os arts. 82 e 83 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a se constituir nos seus arts. 87 e 88, com o art. 82 redigido na forma seguinte:

#### “SEÇÃO III Do Grande Expediente

Art. 87. Encerrada a Ordem do Dia será concedida a palavra aos deputados inscritos para o Grande Expediente, pelo prazo máximo de vinte e cinco minutos para cada orador, incluídos neste tempo os apartes.

Parágrafo único. A lista de oradores para o Grande Expediente será organizada mediante sorteio, competindo à Mesa disciplinar, em ato próprio, a forma do mesmo e o momento do uso da palavra pelos sorteados.”

Art. 5º O art. 84 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a se constituir no seu art. 89 com a seguinte redação:

#### “SEÇÃO IV Das Comunicações de Lideranças

Art. 89. As Comunicações de lideranças previstas no § 1º do art. 66 deste Regimento destinam-se aos líderes que queiram fazer uso da palavra, por período de tempo proporcional ao número de membros de suas respectivas bancadas, com o mínimo de três e o máximo de dez minutos, não sendo permitido apartes, destinando-se à Liderança do Governo a média do tempo reservado às representações da maioria e da minoria.

Parágrafo único. É facultado aos líderes a cessão, entre si, do tempo, total ou parcial, que lhes for atribuído na forma deste artigo.”

Art. 6º O caput do art. 90 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. Se esgotado o Grande Expediente antes das dezenove horas, ou não havendo matéria a ser votada, o Presidente concederá a palavra aos oradores indicados pelos líderes para Comunicações Parlamentares.

.....

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 8 de maio de 1991. — **Ibsen Pinheiro**, Presidente.

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### SUMÁRIO

#### 1 — ATA DA 50ª SESSÃO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 49ª LEGISLATURA EM 8 DE MAIO DE 1991

##### I — Abertura da Sessão

##### II — Leitura e assinatura da ata da sessão anterior

##### III — Leitura do Expediente

#### OFÍCIOS

Nº 115/91 — Do Senhor Deputado Ricardo Fiúza, Líder do Bloco Parlamentar, indicando os membros para a CPI destinada a “investigar o extermínio das crianças e adolescentes”.

Nº 116/91 — Do Senhor Deputado Ricardo Fiúza, Líder do Bloco Parlamentar, indicando os membros para a CPI destinada a “examinar o cumprimento das disposições legais relativas à destinação dos recursos do FGTS do trabalhador”.

Nº 117/91 — Do Senhor Deputado Ricardo Fiúza, Líder do Bloco Parlamentar, indicando os membros para a CPI destinada a “investigar possíveis irregularidades no processo de privatização VASP”.

Nº 118/91 — Do Senhor Deputado Ricardo Fiúza, Líder do Bloco Parlamentar, indicando os membros para a CPI destinada a “investigar as causas e as dimensões do atraso tecnológico nos processos produtivos da indústria brasileira bem como nos processos de geração e difusão de tecnologia nos centros de pesquisa e instituições de ensino e pesquisa no Brasil”.

Nº 119/91 — Do Senhor Deputado Ricardo Fiúza, Líder do Bloco Parlamentar, indicando os membros para a CPI destinada a “apuração dos motivos que levaram o Banco Central a liquidar, extrajudicialmente, Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais”.

Nº 119/91 — Do Senhor Deputado Vivaldo Barbosa, Líder do PDT, comunicando que o Deputado Clovis Assis deixa de fazer parte, como suplente da CPI — Drogas no Brasil.

Nº 120/91 — Do Senhor Deputado Vivaldo Barbosa, Líder do PDT, indicando o Deputado Liberato Caboclo para integrar, como titular, a CPI — irregularidades no processo de privatização da VASP.

Nº 157/91 — Do Senhor Deputado José Luiz Maia, Vice-Líder do PDS, indicando os Deputados Marcelo Luz e Telmo, como titular e suplente, respectivamente, para integrarem a CPI — causas e as dimensões do atraso tecnológico nos processos produtivos da indústria brasileira.

Nº 131/91 — Do Senhor Deputado Paulo Mandarino, Vice-Líder do PDC, indicando o Deputado Osório Santa Cruz, para a CPI — destinada a investigar as origens, causas e consequências da violência no campo brasileiro.

Nº 139/91 — Do Senhor Deputado Gastone Righi, Líder do PTB, indicando os Deputados Luiz Moreira, titular e Mendes Botelho, suplente, para a CPI — destinada a examinar o cumprimento das disposições legais relativas à destinação dos recursos do FGTS.

Nº 140/91 — Do Senhor Deputado Gastone Righi, Líder do PTB, indicando os Deputados Francisco Rodrigues e Carlos Kayath para compor a CPI processo de privatização da VASP.

Nºs 141, 142, 145/91 — Do Senhor Deputado Gastone Righi, Líder do PTB, indicando membros para compor as CPI que relaciona.

Nºs 22 e 25/91 — Do Senhor Deputado João Natal, Presidente da Comissão de

Constituição e Justiça e de Redação, solicitando a apreciação, por este órgão técnico, dos projetos de decreto legislativo que relaciona.

Nº 26/91 — Do Senhor Deputado João Natal, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, solicitando a anexação do PL nº 116/91 ao de nº 10/91.

Nº 5/91 — Do Senhor Deputado Fábio Feldmann, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, comunicando o adiamento da Reunião de Audiência Pública do dia 7-5-91 para 8-5-91.

Nº 5/91 — Do Senhor Deputado Reinhold Stephanes, Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, solicitando audiência do PL nº 202/91.

Nº 6/91 — Do Senhor Deputado Reinhold Stephanes, Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, solicitando a reconstituição do PL nº 6.089/85.

Nº 7/91 — Do Senhor Deputado Reinhold Stephanes, Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, solicitando a reconstituição do PL nº 8.596/86.

Nº 8/91 — Do Senhor Deputado Reinhold Stephanes, Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, solicitando a reconstituição do PDL nº 349/90.

Nº 9/91 — Do Senhor Deputado Reinhold Stephanes, Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, solicitando a reconstituição do PL nº 2.900/89.

#### REQUERIMENTO

Do Senhor Deputado José Belato, solicitando que seja publicado nos Anais des-

ta Casa nota sobre o falecimento do Sr. Dr. José Ferraz Caldas.

#### MENSAGENS

Mensagem nº 186, de 1991 (do Poder Executivo) — Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Transporte Aéreo, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, em Brasília, em 21 de março de 1989, bem como nota de emenda ao referido Acordo, de 11 de janeiro de 1991.

Mensagem nº 191, de 1991 (do Poder Executivo) — Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da bacia rio Quaraí, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Artigas, em 11 de março de 1991.

Mensagem nº 201, de 1991 (do Poder Executivo) — Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo de Emenda ao art. 50 (a) da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, a 7 de dezembro de 1944.

#### PROJETO A IMPRIMIR

Projeto de Decreto Legislativo nº 78-A, de 1989 (Da Comissão de Relações Exteriores) Mensagem nº 117/89 — Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Bangladesh; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, pela aprovação.

Projeto de Lei nº 113, de 1991 (Do Sr. Nilson Gibson) — Acrescenta § 3º ao art. 181 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho.

Projeto de Lei nº 371, de 1991 (Do Sr. Nilson Gibson) — Altera a legislação do Imposto de Renda, regulamentando o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 441, de 1991 (Do Sr. Renato Vianna) — Autoriza os jogos de azar em geral.

Projeto de Lei nº 475, de 1991 (Do Sr. Jurandir Paixão) — Dá nova redação ao art. 38 do Código de Processo Civil.

Projeto de Lei nº 481, de 1991 (Do Sr. Délio Braz) — Altera dispositivos da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, que "dispõe sobre o seguro de acidentes de trabalho a cargo do INPS", e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 483, de 1991 (Do Sr. Ruberval Pilotto) — Estende aos ex-combatentes da Marinha Mercante do Brasil a pensão especial de que trata a Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990.

Projeto de Lei nº 495, de 1991 (Do Sr. Magalhães Teixeira) — Determina a antecipação da conversão de cruzados novos de que trata a Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, nas condições que especifica.

Projeto de Lei nº 511, de 1991 (do Sr. Laprovita Vieira) — Autoriza a conversão de cruzados novos retidos no Banco Central, de titularidade de comerciantes e de industriais, nas condições que menciona.

Projeto de Lei nº 544, de 1991 (Do Sr. José Santana de Vasconcelos) — Dispõe sobre a prestação de serviços públicos sob o regime de concessão ou permissão, prevista no art. 175 da Constituição Federal.

Projeto de Lei nº 587, de 1991 (Do Sr. Francisco Diógenes) — Permite que as empresas financiem estudos de 1º e 2º graus dos dependentes de seus empregados.

Projeto de Lei nº 821, de 1991 (Do Poder Executivo) — Mensagem nº 189/91 — Regulamenta o art. 8º da Constituição Federal, dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho, regula a representação de trabalhadores na empresa e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 822, de 1991 (Do Poder Executivo) — Mensagem nº 188/91 — Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 824, de 1991 (Do Poder Executivo) — Mensagem nº 192/91 — Regula direitos e obrigações relativos a propriedade industrial.

Projeto de Lei nº 825, de 1991 (Do Poder Executivo) — Mensagem nº 193/91 — Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 826, de 1991 (Do Poder Executivo) — Mensagem nº 194/91 — Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

#### IV — Pequeno Expediente

EULER RIBEIRO — Necessidade de reajuste salarial nos vencimentos dos militares.

LUCI CHOINACKI — Necessidade de concessão, pelo Governo Federal de crédito de emergência aos agricultores da região Sul, atingida por estiagem.

CARLOS ALBERTO CAMPISTA — Críticas à política habitacional do Governo Federal.

CARLOS LUPI — Protesto contra requerimento de devolução à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação do

Projeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

AUGUSTINHO FREITAS — Autorização pelo Ministério da Agricultura, de doação à Legião Brasileira de Assistência — LBA, de estoques de cereais controlados pela Companhia de Financiamento da Produção.

JANDIRA FEGHALI — Consideração sobre os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito que apura irregularidades na Previdência Social.

ADÃO PRETTO — Prisão de agricultores no Estado do Rio Grande do Sul.

PAULO RAMOS — Anúncio de apresentação de projeto de lei sobre proibição a conversão da dívida externa em capital de risco. Pedido de transcrição nos Anais da Casa do artigo "A mula sem cabeça", de Herbert de Souza, publicado no **Jornal do Brasil**.

MARIA LUIZA FONTENELE — Posicionamento da Federação Nacional dos Sociólogos, contrária ao Projeto de Lei nº 5.884, de 1990, do Poder Executivo, que dispõe sobre a extinção do registro da profissão e de empresas de trabalho temporário junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

JOÃO TEIXEIRA (Pela ordem.) — Pedido de indeferimento, pela Mesa do registro nos Anais da Casa do artigo "A mula sem cabeça", de Herbert de Souza, publicado no **Jornal do Brasil**.

PRESIDENTE (Waldir Pires) — Resposta ao Deputado João Teixeira.

AGOSTINHO VALENTE (Pela ordem.) — Amparo regimental do registro nos Anais da Casa do artigo "A mula sem cabeça", de Herbert de Souza, publicado no **Jornal do Brasil**.

PRESIDENTE (Waldir Pires) — Resposta ao Deputado Agostinho Valente.

JOÃO TEIXEIRA (Pela ordem.) — Pedido aos deputados para que façam uso da palavra com base no Regimento Interno da Casa.

MENDONÇA NETO (Pela ordem.) — Defesa do registro nos Anais da Casa do artigo "A mula sem cabeça", de Herbert de Souza, publicado no **Jornal do Brasil**.

PRESIDENTE (Waldir Pires) — Resposta ao Deputado Mendonça Neto.

MAURICI MARIANO — Importância da continuidade das doações da Legião Brasileira de Assistência — LBA, ao Centro de Recuperação de Paralisia Infantil e Cerebral do Guarujá, na Baixada Santista, Estado de São Paulo.

ALOÍZIO MERCADANTE — Necessidade de providências do Congresso Nacional quanto à ocorrência de fraudes em diversos setores da administração pública.

PAULO DUARTE — Ameaça de entrada do cólera no País. Críticas à atuação

governamental nos setores de saúde e saneamento básico.

**LUIZ SOYER** — Declarações do Governador do Estado de Goiás, Iris Rezend, sobre a atuação política do PMDB.

**PEDRO TONELLI** — Necessidade de maior coerência política do Governador do Estado do Paraná, Roberto Requião.

**OSVALDO BENDER** — Encaminhamento ao Congresso Nacional de projetos de lei do Poder Executivo sobre a Previdência Social. Intenção do orador de apresentar emendas aos projetos do Governo Federal.

**NILSON GIBSON** — Transcurso do centenário da edição pelo Papa Leão XIII da encíclica *rerum novarum*.

**JURANDYR PAIXÃO** — Importância da regulamentação do art. 202 da Constituição Federal.

**WALTER NORRY** — Imediata rejeição, pelos parlamentares, de possível iniciativa governamental para centralizar a arrecadação do ICMS nos cofres da União.

**JOÃO FAGUNDES** — Artigo do Almirante Paulo de Bonoso Duarte Pinto publicado no Jornal *O Globo*.

**IVO MAINARDI** — Urgente liberação, pelo Governo Federal, de créditos de apoio aos agricultores atingidos pela estiagem nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

**MAURO MIRANDA** — Democratização das oportunidades de acesso à propriedade urbana e à moradia.

**WILSON CAMPOS** — Privatização da Usiminas.

**NEY LOPES** — Saudação ao Primeiro-Ministro de Portugal, Cavaco Silva.

**MENDES BOTELHO** — Defesa da rejeição do veto presidencial ao Projeto de Lei nº 82, de 1990, relativo à complementação de aposentadoria dos ferroviários da RFFSA/CBTU.

**RITA CAMATA** — Posicionamento da oradora, contrário à adoção do instituto da pena de morte no País.

**WELLINGTON FAGUNDES** — Considerações do orador sobre o setor educacional.

**DÉRCIO KNOP** — Sugestão do orador sobre alteração na sistemática das liberações da Casa.

**DEJANDIR DALPASQUALE** — Transcurso do 12º aniversário da chegada da Rede Brasil Sul de Comunicações ao Estado de Santa Catarina.

**LÚCIA BRAGA** — Críticas ao projeto "Nova Política para o Ensino Superior", do Governo Federal.

**IVALDO GONÇALVES** — Manutenção, pelas autoridades responsáveis, do Frigorífico de Batata-Semente de Esperança, Estado da Paraíba.

**NEUTO DE CONTO** — Criação pelas Associações Comerciais e Industriais do

oeste do Estado de Santa Catarina de departamento interparlamentar.

**JOSÉ DIRCEU** — Necessidade de esclarecimentos do Governo Federal sobre a ocorrência de irregularidades em torno da suspensão dos registros de exportação de café. Anúncio de apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 158, de 1991, que regulamenta o sigilo nos assuntos de governo.

**CÉSAR MAIA** — Filiação do orador ao PMDB. Posicionamento político do partido.

**FÁBIO RAUNHEITTI** — Homenagens prestadas no Rio de Janeiro junto ao Monumento do Soldado Desconhecido, por ocasião do 46º aniversário do fim da Segunda Guerra Mundial.

**OSVALDO MELO** — Descabimento da iniciativa da Albrás de transferência de seus Departamentos Financeiro e Comercial de Belém, Estado do Pará, para a cidade do Rio de Janeiro.

**MÁRIO MARTINS** — Omissão do Governo Federal na entrega ao Estado do Pará de alimentos destinados à merenda escolar.

**PASCÓAL NOVAES** — Urgente adoção, pelo Governo Federal, de providências destinadas a viabilizar plano emergencial de recuperação das rodovias rondonienses.

**AVENIR ROSA** — Anúncio de apresentação, pelo orador, de projeto de lei que torna obrigatória a detecção da AIDS nos exames médicos do empregado.

**INOCÊNCIO OLIVEIRA** — Análise da formação de pacto político em defesa dos interesses maiores do Estado de Pernambuco, nos campos econômico e social.

**EFRAIM MORAIS** — Transcurso do 46º aniversário do término da II Guerra Mundial. Participação da Força Expedicionária Brasileira no conflito.

**SIMÃO SESSIM** — Concretização de projeto de via expressa alternativa à Avenida Brasil, na cidade do Rio de Janeiro.

**ÁLVARO VALLE** — Abertura de casas de jogos no País.

**RUBENS BUENO** — Agravamento das condições agrícolas no Estado do Paraná.

**JORGE UEQUED** — Inconstitucionalidade do projeto governamental que torna obrigatório o credenciamento de sindicatos junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

**JONAS PINHEIRO** — Urgente definição e imediata liberação pelas autoridades governamentais das fontes reais de recursos para o crédito rural.

**RENATO VIANNA** — Inconstitucionalidade da Lei nº 8.177, de 1991, que dispõe sobre incorporação dos juros reais nas prestações dos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação.

**BENEDITO DE FIGUEIREDO** — Necessidade de liberação de recursos para a Universidade Federal de Sergipe.

**MAX ROSENMANN** — Inauguração do 2º Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

**JOÃO TEIXEIRA** — Revitalização da Ceplac. Capacidade dos produtores rurais de Alta Floresta e Paranaíba, Estado do Mato Grosso.

**JABES RABELO** — Crise energética no Estado de Rondônia.

**PAULO PAIM** — A fome como fator de vergonha nacional.

**COSTA FERREIRA** — Reformulação do sistema previdenciário.

**PEDRO TRUJO** — Apreciação pelo Congresso Nacional de projetos de lei do Poder Executivo relativos a propostas apresentadas no Projeto de Reconstrução Nacional. Posicionamento do orador, favorável à prática da livre negociação salarial.

**JONES SANTOS NEVES** — Realização da 78ª Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra.

**JOSÉ FORTUNATI** — Posicionamento do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, Alceu Collares, em relação às reivindicações do magistério público estadual.

**RUBEM MEDINA** — Escalada da violência no País.

**JORGE TADEU MUDALEN** — Considerações sobre as propostas apresentadas pelo Governador do Estado de São Paulo, Luiz Antônio Fleury Filho, no Fórum Paulista de Desenvolvimento.

**ARY KARA** — Anúncio de apresentação pelo orador de projeto que visa sanar erro contido na lei que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União.

**ROBERTO FREIRE** — Anúncio pelo orador de ingresso de representação junto ao Procurador-Geral da República, em nome do PCB, solicitando a designação de membros do Ministério Público para acompanhar os inquéritos policiais federais para apurar crimes contra a Previdência Social.

**CARLOS CARDINAL** — Anúncio de apresentação pelo orador de projeto de interesse dos portadores de deficiência física.

**B. SÁ** — Consolidação da estabilização econômica do País por meio da adoção de política de alianças entre o Presidente da República e os governadores estaduais.

**PAULO BERNARDO** — Noticiário da imprensa sobre descumprimento da lei de licitações pelo Governo do Estado do Paraná.

**JUNOT ABI-RAMIA** — Homenagem pelo transcurso do 113º aniversário de fun-

dação do jornal **O Fluminense**, do Estado do Rio de Janeiro.

**NELSON MARQUEZELLI** — Importância da implantação do Plano de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira e Laticínios, elaborado pela iniciativa privada.

**MAGALHÃES TEIXEIRA** — Protes- to do orador contra declaração do Presi- dente da Fifa, João Havelange, relativa ao projeto de modernização do esporte no Brasil elaborado pelo ex-Secretário de Esportes, Artur Antunes Coimbra.

**NELSON BORNIER** — Necessidade de adoção de medidas de combate ao alcoolismo.

**JOÃO DE DEUS ANTUNES** — Impedimento da obtenção, pelos municí- pios, de empréstimos oficiais para obras de infra-estrutura em razão de débitos com o FGTS. Anúncio de apresentação de projeto de lei sobre solução de conti- nuidade para os projetos apresentados à Caixa Econômica Federal.

**EDSON SILVA** — “Manifesto de Lan- çamento da Campanha contra a Pena de Morte”, da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção Ceará — e da Comissão de Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza.

**ROSE DE FREITAS** — Recuperação econômica do Estado de São Paulo.

**NESTOR DUARTE** — Crise econô- mica vivida pelo País.

**VIRMONDES CRUVINEL** — Neces- sidade de apoio aos pequenos e médios agricultores.

**ANTÔNIO DE JESUS** — Posiciona- mento do orador, contrário à adoção do instituto da pena de morte no País.

**WILSON CUNHA** — Diretrizes básicas para o desenvolvimento da região nor- te do Estado de Minas Gerais.

#### V — Ordem do Dia

Usaram da palavra, pela ordem, os Srs. Deputados João Teixeira, Jandira Fegha- li, Amaury Müller, Aloízio Mercadante.

**PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro)** — Discussão, em turno único, do Substitu- tivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 240-C, de 1990. Adiada a discussão.

Usaram da palavra, durante a discus- são, os Srs. Deputados Gerson Peres, Fe- lippe Mendes, Francisco Rodrigues.

Usou da palavra, pela ordem, o Sr. De- putado José Genoíno.

**PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro)** — Discussão, em turno único, do Substitu- tivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 241-C, de 1990. Adiada a discussão.

Usou da palavra durante a discussão o Sr. Deputado José Dutra.

**JOSÉ GENOÍNO** — (Como Líder) — Conclamação do PT à união nacional para

a discussão do projeto relativo à questão salarial.

**PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro)** — Discussão, em turno único, do Substitu- tivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 242-C, de 1990. Adiada a discussão.

Usou da palavra, pela ordem, o Sr. De- putado Genebaldo Correia.

Usou da palavra durante a discussão o Sr. Deputado Felipe Mendes.

**PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro)** — Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 136, de 1989. Adiada por falta de **quorum**.

Usou da palavra, pela ordem, o Sr. De- putado Genebaldo Correia.

**PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro)** — Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 15, de 1991. Aprovados o projeto e a redação final.

Usaram da palavra durante a discussão os Srs. Deputados Paulino Cícero de Vas- concelos, Cardoso Alves, Genebaldo Correia.

**PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro)** — Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 136-A, de 1989. Aprovados o projeto, a redação final e emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Usaram da palavra, pela ordem, os Srs. Deputados Mendonça Neto, José Genoí- no, Antônio Britto, José Carlos Sabóia, Carlos Lupi, Renildo Calheiros, João Tei- xeira, Paulino Cícero de Vasconcelos, Genebaldo Correia, Marcelino Romano Machado, Ricardo Izar, Paulo Mandari- no, Benedito Domingos, Jesus Tajra.

**PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro)** — Apreciação preliminar do parecer da Co- missão de Constituição e Justiça e de Re- dação, pela inconstitucionalidade do Pro- jeto de Lei nº 3.878-A, de 1989. Apro- vado.

Apreciação preliminar do parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela inconstitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 209-A, de 1989. Aprovado.

Apreciação preliminar do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.742, de 1989, apensado ao de nº 2.977-A, de 1989. Aprovado.

**JOSÉ CARLOS SABÓIA (Como Lí- der)** — Importância da reabertura do IPM sobre o atentado do Riocentro. Transcri- ção dos artigos “O descaso com a bomba do Riocentro”, “O coordenador de pro- vas” e “A época das bombas”, respecti- vamente dos jornalistas Caio Túlio Costa, Moacir Werneck de Castro e Barbosa Li- ma Sobrinho.

Apresentação de proposições: NEY LOPES, FLORESTAN FERNANDES,

PAULO DUARTE, ALOÍZIO MER- CADANTE, LUIZ PIAUHYLINO, EUCLYDES MELLO, EDSON SILVA, EDMUNDO GALDINO E OUTROS, PEDRO PAVÃO, LOURIVAL FREI- TAS, ALDO REBELO, PAULO RA- MOS, JAIR BOLSONARO, IVO MAI- NARDI, JURANDYR PAIXÃO, MAX ROSENMANN, RUBENS BUENO, JOÃO MAIA, HEITOR FRANCO, FÁ- BIO FELDMANN, MATHEUS IEN- SEN, HÉLIO ROSAS, ARY KARA, CARLOS CARDINAL, RICARDO MURAD, VALDEMAR COSTA, VIC- TOR FACCIÓNI, GILVAN BORGES, ÂNGELA AMIN, MARIA VALA- DÃO, NELSON BORNIER, JOSÉ FE- LINTO, JOSÉ SANTANA DE VAS- CONCELOS, ROSE DE FREITAS, ANTÔNIO BRITTO, ALUIZIO AL- VES, VADÃO GOMES, AROLDO CE- DRAZ, ETEVALDA GRASSI DE ME- NEZES.

Usaram da palavra, pela ordem, os Srs. Deputados Agostinho Valente, Sandra Cavalcanti, José Lourenço.

**VIVALDO BARBOSA (Como Líder)** — Repercussões da política econômica do Governo Fernando Collor.

**HAROLDO LIMA (Como Líder)** — Repulsa do PC do B quanto à suspensão, pelo Governo Fernando Collor, da venda de cinco aviões Brasília, da Embraer, para Cuba.

#### VI — Grande Expediente

**CARLOS KAYATH** — Reflexos da crise política, econômica e administrativa por que passa o País. Fortalecimento da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

**NELSON PROENÇA** — Integração econômica do Brasil com os países do Co- ne Sul.

**OSWALDO STECCA** — Estagnação da economia nacional. Retomada do de- senvolvimento dos setores industrial, agrícola e comercial.

#### VII — Comunicações Parlamentares

**CARLOS LUPI** — Concessão de limi- nar pelo Supremo Tribunal Federal na ação de inconstitucionalidade movida pe- la Procuradoria-Geral da República con- tra a nova legislação relativa ao reajuste das prestações da casa própria.

**REDITÁRIO CASSOL** — Transcurso do Dia das Mães.

**ORLANDO PACHECO** — Desempe- nho do Deputado Federal Paulo Bauer à frente da Secretaria da Educação, Cul- tura e Desportos do Estado de Santa Ca- tarina.

**EDUARDO JORGE** — Análise feita pela Assessoria Jurídica do PT sobre os projetos de lei do Poder Executivo relati- vos à seguridade social. Pedido de trans-

crição nos Anais da Casa da análise relativa ao Plano de Benefícios da Previdência.

### VIII — Encerramento

Discurso proferido pelo Sr. Deputado SARNEY FILHO no Pequeno Expediente da sessão da Câmara dos Deputados do dia 4 de março de 1991: decisão do grupo interministerial sobre a oportunidade do prosseguimento da construção da ferrovia Norte-Sul e do trabalho desenvolvido pela Valec.

### 2 — ATOS DO PRESIDENTE

a) Aposentadoria: Antonio Lírio Farnese.

b) Exonerações: Amado Menna Barreto Filho; Tito Caran Guimarães.

c) Nomeações: Patrícia Navarro e Melo; Fhiguelo Yamamoto; Frederico Silveira dos Santos; Walter Roisin.

### 3 — ATOS DA PRESIDÊNCIA

CPI — destinada a examinar as causas da fome e a eminente ameaça à segurança alimentar — estabelecendo o prazo, de-

signando os membros e convocando para a reunião de instalação.

CPI — destinada a investigar as origens, causas e conseqüências da violência no campo brasileiro — estabelecendo o prazo, designando os membros e convocando para a reunião de instalação.

### 4 — MESA

### 5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES

### 6 — COMISSÕES

## Ata da 50ª Sessão, em 8 de maio de 1991

*Presidência dos Srs. Ibsen Pinheiro, Presidente; Waldir Pires, 2º Vice-Presidente; Inocêncio Oliveira, 1º Secretário*  
*Adylson Motta, Maurício Campos (§ 2º do art. 18 do Regimento Interno)*

ÀS 14 HORAS COMPARECEM OS SENHORES:

Ibsen Pinheiro  
Genésio Bernardino  
Waldir Pires  
Inocêncio Oliveira  
Etevaldo Nogueira  
Cunha Bueno  
Max Rosenmann  
Jairo Azi  
Robson Tuma  
Irma Passoni

#### Roraima

Alceste Almeida — PTB; Avenir Rosa — PDC; Francisco Rodrigues — PTB; João Fagundes — PMDB; Marcelo Luz — PDS; Rubem Bento — Bloco; Teresa Jucá — PDS.

#### Amapá

Aroldo Góes — PDT; Eraldo Trindade — Bloco; Fátima Pelaes — Bloco; Gilvam Borges — Bloco; Lourival Freitas — PT; Murilo Pinheiro — Bloco; Sérgio Barcellos — Bloco.

#### Pará

Alacid Nunes — Bloco; Carlos Kayath — PTB; Domingos Juvenil — PMDB; Gerson Peres — PDS; Giovanni Queiroz — PDT; Hermínio Calvino — PMDB; Hilário Coimbra — PTB; José Diogo — PDS; Mário Chermont — PTB; Mario Martins — PMDB; Osvaldo Melo — PDS; Paulo Rocha — PT; Paulo Titan — PMDB; Socorro Gomes — PC do B; Valdir Ganzer — PT.

#### Amazonas

Átila Lins — Bloco; Beth Azize — PDT; Eduardo Braga — PDC; Euler Ribeiro —

PMDB; José Dutra — PMDB; Pauderney Avelino — PDC; Ricardo Moraes — PT.

#### Rondônia

Carlos Camurça — PTB; Edison Fidelis — PTB; Jabes Rabelo — PTB; Maurício Calixto — PTB; Nobel Moura — PTB; Pascoal Novaes — PTR; Reditário Cassol — PTB.

#### Acre

Adelaide Neri — PMDB; Célia Mendes — PDS; João Maia — PMDB; João Tota — PDS; Mauri Sérgio — PMDB; Ronivon Santiago — PMDB.

#### Tocantins

Derval de Paiva — PMDB; Edmundo Galadino — PSDB; Hagahus Araujo — PMDB; Leomar Quintanilha — PDC; Osvaldo Reis — PDC; Paulo Mourão — PDC.

#### Maranhão

Cesar Bandeira — Bloco; Costa Ferreira — Bloco; Daniel Silva — Bloco; Eduardo Matias — PDC; Haroldo Sabóia — PDT; José Reinaldo — Bloco; Nan Souza — Bloco; Paulo Marinho — Bloco; Pedro Novais — PDC; Ricardo Murad — Bloco; Roseana Sarney — Bloco.

#### Ceará

Antônio dos Santos — Bloco; Ariosto Holanda — PSB; Carlos Virgílio — PDS; Edson Silva — PDT; Ernani Viana — PSDB; Gonzaga Mota — PMDB.

### I — ABERTURA DA SESSÃO

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — A lista de presença registra o comparecimento de 82 Senhores Deputados.

Está aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, e em nome do povo brasileiro, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. Secretário procederá à leitura da ata da sessão anterior.

### II — LEITURA DA ATA

O Sr. Nilson Gibson, servindo 2º Secretário, procede à leitura da ata da sessão antecedente, a qual é, sem observações, aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — Passa-se à leitura do expediente.

O Sr. Osvaldo Bender, servindo como 1º Secretário, procede à leitura do seguinte

### III — EXPEDIENTE

#### OFÍCIOS

OFÍCIO Nº 115-L-BL. PARL./91

Brasília, 7 de maio de 1991

O Sr. Deputado Ricardo Flúza, líder do Bloco Parlamentar, nos seguintes termos,

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ibsen Pinheiro DD. Presidente da Câmara dos Deputados Nesta Brasília, 07 de maio de 1991

Senhor Presidente,

Em atenção à solicitação contida no Ofício SGM-P/298/91, de V. Exª, indico os nomes dos membros da bancada do Bloco Parlamentar PFL/PRN/PST/PMN na Câmara dos Deputados que integrarão a Comissão Parla-

mentar de Inquérito destinada a investigar o extermínio das crianças e adolescentes”.

**Efetivos**

Deputado José Egydio — PFL;  
Deputado Fátima Pelaez — PFL;  
Deputado Salatiel Carvalho — PFL;  
Deputado Cleto Falcão — PRN.

**Suplentes**

Deputado Orlando Bezerra — PFL;  
Deputado Paulo Duarte — PFL;  
Deputado Costa Ferreira — PFL;  
Deputado Marcos Medrado — PRN.

Nesta oportunidade, renovo a V. Exª protestos do meu elevado apreço e consideração. Deputado **Ricardo Fiúza**, Líder do Bloco Parlamentar

**O Sr. Deputado Ricardo Fiúza, líder do Bloco Parlamentar, nos seguintes termos,** OFÍCIO Nº 116-L-BL. PARL./91

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ibsen Pinheiro DD. Presidente da Câmara dos Deputados Nesta

Brasília, 7 de maio de 1991

Senhor Presidente,

Em atenção à solicitação contida no Ofício SGM-P/307/91, de V. Exª, indico os nomes dos membros da bancada do Bloco Parlamentar PFL/PRN/PSC/PMN na Câmara dos Deputados que integrarão a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a “examinar o cumprimento das disposições legais relativas à destinação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do trabalhador”.

**Efetivos**

Deputado Osvaldo Coelho — PFL;  
Deputado Carlidas Rodrigues — PFL;  
Deputado Mário de Oliveira — PRN;

**Suplentes**

Deputado Antônio dos Santos — PFL;  
Deputado Sérgio Barcellos — PFL;  
Deputada Zé Gomes da Rocha — PRN.

Nesta oportunidade, renovo a V. Exª protestos do meu elevado apreço e consideração. — Deputado **Ricardo Fiúza**, Líder do Bloco Parlamentar

**O Sr. Deputado Ricardo Fiúza, líder do Bloco Parlamentar, nos seguintes termos,** OFÍCIO Nº 117-L-BL. PARL./91

Brasília, 7 de maio de 1991

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ibsen Pinheiro DD. Presidente da Câmara dos Deputados Nesta

Senhor Presidente,

Em atenção à solicitação contida no Ofício SGM-P/333/91, de V. Exª, indico os nomes dos membros da bancada do Bloco Parlamentar PFL/PRN/PSC/PST/PMN na Câmara dos Deputados que integrarão a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar possíveis irregularidades no processo de privatização da VASP”.

**Efetivos**

Deputados Alacid Nunes — PFL;  
Deputado Nelson Morro — PFL;  
Deputado Luciano Pizzatto — PRN;

**Suplentes**

Deputado José Santana de Vasconcellos — PFL;

Deputado Evaldo Gonçalves — PFL;  
Deputado Maurício Mariano — PRN;  
Nesta oportunidade, renovo a V. Exª protestos do meu elevado apreço e consideração. Deputado **Ricardo Fiúza**, Líder do Bloco Parlamentar.

**O Sr. Deputado Ricardo Fiúza, líder do Bloco Parlamentar nos seguintes termos,**

OFÍCIO Nº 118-L-BL. PARL./91

Brasília, 7 de maio de 1991

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ibsen Pinheiro DD. Presidente da Câmara dos Deputados Nesta

Senhor Presidente,

Em atenção à solicitação contida no ofício SGM-P/297/91, de V. Exª, indico os nomes dos membros da bancada do Bloco Parlamentar PFL/PRN/PSC/PST/PMN na Câmara dos Deputados que integrarão a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as causas e as dimensões do atraso tecnológico nos processos produtivos da indústria brasileira bem como nos processos de geração e difusão de tecnologia nos centros de pesquisa e instituições de ensino e”:

**Efetivos**

Deputado Arolde de Oliveira — PFL  
Deputado Gustavo Krause — PFL  
Deputado César Bandeira — PFL  
Deputado Fausto Rocha — PRN

**Suplentes**

Deputado Benedito de Figueiredo — PFL;  
Deputado Aroldo Cedraz — PRN;

Nesta oportunidade, renovo a V. Exª protestos do meu elevado apreço e consideração. Deputado **Ricardo Fiúza**, Líder do Bloco Parlamentar

**O Sr. Deputado Ricardo Fiúza, líder do Bloco parlamentar, nos seguintes termos,**

OFÍCIO Nº 119-L-BL. PARL./91

Brasília, 7 de maio de 1991

A Sua Excelência Deputada Ibsen Pinheiro DD. Presidente da Câmara dos Deputados Nesta

Senhor Presidente,

Em atenção à solicitação contida no Ofício SGM-P/323/91, de V. Exª, indico os nomes dos membros da bancada do Bloco Parlamentar PFL/PRN/PSC/PMN na Câmara dos Deputados que integrarão a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada à apuração dos motivos que levaram o Banco Central a liquidar, extra judicialmente, a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais.

**Efetivos**

Deputado Christovam Chiaradia — PFL;  
Deputado Aracely de Paula — PFL;  
Deputado Romel Anísio — PRN;

**Suplentes**

Deputado José Falcão — PFL;  
Deputado José Moura — PFL;  
Deputado Raul Belém — PRN;

Nesta oportunidade, renovo a V. Exª protestos do meu elevado apreço e consideração. Deputado **Ricardo Fiúza**, Líder do Bloco Parlamentar

**O Sr. Deputado Vivaldo Barbosa, líder do PDT, nos termos;** OFÍCIO Nº 119/91

Brasília, 7 de maio de 1991

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ibsen Pinheiro DD. Presidente da Câmara dos Deputados Nesta

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Senhor Deputado CLOVIS ASSIS deixa de fazer parte, como membro suplente, da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a impunidade de traficantes de drogas no País, bem como crescimento do consumo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. Deputado **Vivaldo Barbosa** Líder do PDT.

OFÍCIO Nº 120/91

Brasília, 7 de maio de 1991

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ibsen Pinheiro DD. Presidente da Câmara dos Deputados Nesta

Senhor Presidente

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência o Senhor Deputado Liberato Caboclo para integrar, como titular, a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar possíveis irregularidades no processo de privatização da VASP.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. — Deputado **Vivaldo Barbosa**, Líder do PDT.

**O Sr. Deputado José Luiz Maia, Vice-Líder do PDS, nos seguintes termos;** OFÍCIO Nº 15-7/91

Brasília, 2 de maio de 1991

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ibsen Pinheiro Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados Nesta

Senhor Presidente,

Em resposta ao seu Ofício SGM/P nº 294, de 30 de abril próximo passado, tenho o prazer de indicar, como representantes do Partido Democrático Social — PDS, os Deputados MARCELO LUZ, titular, e TELMO KIRST, suplente, para integrarem a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a “investigar as causas e as dimensões do atraso tecnológico nos processos produtivos da indústria brasileira, bem como nos processos de geração e difusão de tecnologia nos centros de pesquisa, instituições de ensino e pesquisa no Brasil”.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço. — Deputado **José Luiz Maia**, Líder em exercício.

**O Sr. Deputado Paulo Mandarin, Vice-Líder do PDC, nos seguintes termos;** OFÍCIO Nº 131/91-GL

Brasília, 7 de maio de 1991

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ibsen Pinheiro DD. Presidente da Câmara dos Deputados Nesta



Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício SGM/P nº 190, de 26 de março do corrente ano, indico a Vossa Excelência o Deputado OSÓRIO SANTA CRUZ (titular) para integrar a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as origens, causas e conseqüências da violência no campo brasileiro.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração. — Deputado **Paulo Mandarino**, Líder do PDC em exercício.

**O Sr. Deputado Gastone Righi, Líder do PTB, nos seguintes termos:**  
OFÍCIO Nº 139/91

Brasília, 7 de maio de 1991

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ibsen Pinheiro DD. Presidente da Câmara dos Deputados Nesta

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência, nos termos regimentais, para integrar a Comissão Parlamentar de Inquérito “destinada a examinar o cumprimento das disposições legais relativas à destinação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do Trabalhador — FGTS”, como Titular o Sr. Deputado LUIZ MOREIRA e, como Suplente, o Sr. Deputado MENDES BOTELHO.

Na oportunidade renovo a V. Exª protestos de estima e consideração. — Deputado **Gastone Righi** Líder do PTB.

**O Sr. Deputado Gastone Righi, Líder do PTB, nos seguintes termos:**  
OFÍCIO Nº 140/91

Brasília, 7 de maio de 1991

Sua Excelência o Senhor Deputado Ibsen Pinheiro DD. Presidente da Câmara dos Deputados Nesta

Senhor Presidente,

Indico a V. Exª, nos termos regimentais, para integrarem a Comissão Parlamentar de Inquérito “destinada a investigar possíveis irregularidades no processo de privatização da VASP”, como titular e suplente, respectivamente, os senhores Deputados FRANCISCO RODRIGUES e CARLOS KAYATH.

Na oportunidade renovo a V. Exª protestos de consideração e elevado apreço. — Deputado **Gastone Righi**, Líder do PTB.

**O Sr. Deputado Gastone Righi, Líder do PTB, nos seguintes termos:**  
OFÍCIO Nº 141/91

Brasília, 7 de maio de 1991

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ibsen Pinheiro DD. Presidente da Câmara dos Deputados Nesta

Senhor Presidente,

Indico a V. Exª, nos termos regimentais, para integrarem a Comissão Parlamentar de Inquérito “destinada a investigar o extermínio das crianças e adolescentes”, como titular e suplente, respectivamente, os senhores Deputados MARILU GUIMARÃES e AUGUSTINHO MARTINS.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exª protestos de estima e distinta consideração. — Deputado **Gastone Righi**, Líder do PTB.

**O Sr. Deputado Gastone Righi, Líder do PTB, nos seguintes termos:**  
OFÍCIO Nº 142/91

Brasília, 7 de maio de 1991

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ibsen Pinheiro DD. Presidente da Câmara dos Deputados Nesta

Senhor Presidente,

Indico a V. Exª, nos termos regimentais, para integrarem a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito “destinada a investigar as causas e as dimensões do atraso tecnológico nos processos produtivos da indústria brasileira, bem como nos processos de geração e difusão de tecnologia nos centros de pesquisa e instituições de ensino e pesquisa no Brasil”, como titular e suplente, respectivamente, os senhores Deputados JOÃO MENDES e ONAIREVES MOURA.

Na oportunidade renovo a V. Exª protestos de alta consideração. — Deputado **Gastone Righi**, Líder do PTB.

**O Sr. Deputado Gastone Righi, líder do PTB, nos seguintes termos:**  
OFÍCIO Nº 145/91

Brasília, 8 de maio de 1991

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ibsen Pinheiro DD. Presidente da Câmara dos Deputados Nesta

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência, nos termos regimentais, para integrarem a Comissão Parlamentar de Inquérito “destinada à apuração dos motivos que levaram o Banco Central a liquidar extra judicialmente a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais”, como Titular o Sr. Deputado PAULO HISLANDER e, como Suplente, o Sr. Deputado WILSON CUNHA.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração. — Deputado **Gastone Righi**, Líder do PTB.

**Do Sr. Deputado João Natal, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos seguintes termos:**  
OFÍCIO Nº P-22/91

Brasília, 17 de abril de 1991

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ibsen Pinheiro DD. Presidente da Câmara dos Deputados Nesta

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, dos Projetos de Decreto Legislativo de Nºs 380/90 (Mens. nº 161/90-PE), 383/90 (Mens. nº 512/89-PE), 385/90 (Mens. nº 271/90-PE), 386/90 (Mens. nº 958/89-PE), 388/90 (Mens. nº 328/89-PE), 390/90 (Mens. nº 202/90-PE), 392/90 (Mens. nº 255/90-PE), 396/90 (Mens. nº 659/89-PE), 397/90 (Mens.

nº 777/89-PE), 1/91 (Mens. nº 225/90-PE), 3/91 (Mens. nº 50/90-PE), 4/91 (Mens. nº 236/90-PE) e 6/91 (Mens. nº 466/89-PE).

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos projetos e dos respectivos pareceres.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima. — Deputado **João Natal**, Presidente.

**O Sr. Deputado João Natal, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, nos seguintes termos:**  
OFÍCIO Nº P-25/91

Brasília, 25 de abril de 1991

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ibsen Pinheiro DD. Presidente da Câmara dos Deputados Nesta

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, dos Projetos de Decreto Legislativo de nºs 384/90 (Mens. nº 270/90-PE389/90 (Mens. nº 473/89-PE), 391, de 1990 (mens. nº 254/90-PE), 394/90 (Mens. nº 851/89-PR), 2/91, (Mens. nº 42/90-PE, 5/91 (Mens. nº 280/90-PE), 8/91 (Mens. nº 135/90-PE), 9/91 (Mens. nº 105/90-PE)

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos projetos e dos respectivos pareceres.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. Deputado **João Natal**, Presidente.

**O Sr. Deputado João Natal, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Redação, nos seguintes termos:**  
OF. Nº 026/91-CCJR

Brasília, 26 de abril de 1991.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ibsen Pinheiro DD. Presidente da Câmara dos Deputados Nesta

Senhor Presidente,

Na forma regimental, solicito a Vossa Excelência autorizar a anexação, por versar sobre matéria análoga, do Projeto de Lei nº 116/91 — do Sr. Hélio Rosas, ao de número 10/91 — do Senado Federal (PLS nº 1/91).

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração. — Deputado **João Natal**, Presidente. Defiro. Em 8-5-91 — Ibsen Pinheiro — Presidente.

**Do Deputado Fábio Feldmann, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos seguintes termos.**  
OF. Nº 050/91

Brasília, 2 de maio de 1991

Excelentíssimo Senhor Deputado Ibsen Pinheiro Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados Nesta

Senhor Presidente,

Tendo em vista problemas de agenda da maioria dos Secretários de Estado de Meio Ambiente, comunico-lhe que a Reunião de Audiência Pública que ocorreria no dia 7-5-91, conforme externado a V. Exª através do Ofício nº 047/91, de 24-4-91, será realizada no dia 8-5-91, no mesmo horário e local.

Sem outro particular, renovo a V. Exª meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — Deputado **Fábio Feldmann**, Presidente.

**Do Deputado Reinhold Stephanes, Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos seguintes termos,**  
OF. Nº P-05/91

Brasília, 24 de abril de 1991.

Exmº Senhor

Deputado Ibsen Pinheiro

DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Senhor Presidente,

Esta Comissão, em reunião ordinária realizada nesta data, aprovou, unanimemente, requerimento, formulado pelo Senhor Deputado José Carlos Aleluia, no sentido de que o Projeto de Lei nº 202/91, de autoria do Senado Federal, que “dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição e regula a concessão de obra pública”, seja também examinado por esta Comissão, em razão de natureza do assunto de que trata.

Desta forma, dirijo-me a V. Exª para solicitar a concessão de audiência a esta Comissão para a referida proposição legislativa, objetivando a que se manifeste sobre a matéria.

Agradecendo as determinações de V. Exª, renovo expressões de elevado apreço e distinta consideração. — Deputado **Reinhold Stephanes**, Presidente.

Defiro. Em 8-5-91. — **Ibsen Pinheiro**, Presidente.

**Do Sr. Deputado Reinhold Stephanes, Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos seguintes termos,**  
OF. Nº P-06/91

Brasília, 25 de abril de 1991.

Exmº Senhor

Deputado Ibsen Pinheiro

DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exª para solicitar determinações no sentido de ser reconstituído o Projeto de Lei nº 6.089, de 1985, de autoria do Senado Federal, que “submete à aprovação do Congresso Nacional os contratos visando a obtenção de empréstimos internacionais”.

A presente solicitação decorre do fato de ter-se extraviado a referida proposição, quando da elaboração de parecer pelo Relator, então Deputado Virgildásio de Senna, nesta Comissão.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exª expressões de meu elevado apreço e distinta consideração. — Deputado **Reinhold Stephanes**, Presidente.

Defiro. Em 8-5-91. — **Ibsen Pinheiro**, Presidente.

**Do Sr. Deputado Reinhold Stephanes, Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos seguintes termos,**  
OF. Nº P-07/91

Brasília, 25 de abril de 1991.

Exmº Senhor

Deputado Ibsen Pinheiro

DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exª para solicitar determinações no sentido de ser reconstituído o Projeto de Lei nº 8.596, de 1986, de autoria do Senado Federal, que “isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados o material fotográfico nacional”.

A presente solicitação decorre do fato de ter-se extraviado a referida proposição, quando da elaboração de parecer pelo Relator, Deputado Miro Teixeira, nesta Comissão.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exª expressões de meu elevado apreço e distinta consideração. — Deputado **Reinhold Stephanes**, Presidente.

Defiro. Em 8-5-91. — **Ibsen Pinheiro**, Presidente.

**Do Sr. Deputado Reinhold Stephanes, Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos seguintes termos,**  
OF. Nº P-08/91

Brasília, 25 de abril de 1991.

Exmº Senhor

Deputado Ibsen Pinheiro

DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exª para solicitar determinações no sentido de ser reconstituído o Projeto de Decreto Legislativo nº 349, de 1990, de autoria da Comissão de Relações Exteriores, que “aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Brasília, a 18 de maio de 1990”.

A presente solicitação decorre do fato de ter-se extraviado a referida proposição, quando da elaboração de parecer pelo Relator, Deputado Miro Teixeira, nesta Comissão.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exª expressões de meu elevado apreço e distinta consideração. Deputado **Reinhold Stephanes**, Presidente.

Defiro. Em 8-5-91. — **Ibsen Pinheiro**, Presidente.

**Do Sr. Deputado Reinhold Stephanes, Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos seguintes termos,**  
OF. Nº P-09/91

Brasília, 25 de abril de 1991.

Exmº Senhor

Deputado Ibsen Pinheiro

DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exª para solicitar determinações no sentido de ser reconstituído o Projeto de Lei nº 2.900, de 1989, de autoria do Senado Federal, que “disciplina a venda das reservas de ouro do País no mercado internacional e dá outras providências”.

A presente solicitação decorre do fato de ter-se extraviado a referida proposição, quando da elaboração de parecer pelo Relator, então Deputada Raquel Capiberibe, nesta Comissão.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exª expressões de meu elevado apreço e distinta consideração. — Deputado **Reinhold Stephanes**, Presidente.

Defiro. Em 8-5-91. **Ibsen Pinheiro**, Presidente.

## REQUERIMENTO

**Do Sr. Deputado José Belato, nos seguintes termos:**

OF. GAB-JB 064/91

Brasília, 3 de maio de 1991.

Exmº Sr.

Deputado Ibsen Pinheiro

DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Prezado Senhor Presidente,

Venho mui respeitosamente até V. Exª, solicitar para que seja publicado nos anais desta Casa o assunto que se segue:

Sinto-me comunicar o falecimento do Dr. José Ferraz Caldas, ex-Deputado Estadual e ex-Secretário de Estado da Justiça de Minas Gerais, ocorrido no dia 2 de maio, próximo passado, decorrente de um acidente automobilístico.

Esclareço a V. Exª, que este foi um grande político, que prestou relevantes serviços ao povo mineiro, e esta será uma irreparável perda.

Certo de poder contar com a atenção e a compreensão de V. Exª, acerca do exposto pesaroso acima citado, aproveito a oportunidade para afirmar-lhe meus sinceros votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente, **José Belato**, Deputado Federal.

Defiro. Em 8-5-91. **Ibsen Pinheiro**, Presidente.

**MENSAGEM Nº 186, DE 1991**

(DO PODER EXECUTIVO)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Transporte Aéreo, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, em Brasília, em 21 de março de 1989, bem como Nota de Emenda ao referido Acordo, de 11 de janeiro de 1991.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES; DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR).

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:**

Em conformidade com o disposto no Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo sobre Transporte Aéreo, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América em Brasília, em 21 de março de 1989, bem como Nota de Emenda ao referido Acordo, de 11 de janeiro de 1991.

Veio esse Acordo normalizar as relações bilaterais no campo de transporte aéreo comercial, tendo sucedido ao primeiro Acordo Aéreo entre os dois países, que não mais atendia as complexidades técnicas da aviação civil moderna e aos interesses específicos das Partes.

O documento consigna os direitos e os deveres das Partes para o estabelecimento dos serviços aéreos comerciais bilaterais e contém dispositivos em

matéria de designação de empresas, facilidades à navegação, reconhecimentos de licenças e certificados de aeronavegabilidade, segurança de aviação. Em matéria tarifária, o Acordo estabelece níveis tarifários, que conciliam os interesses do público usuário com os custos das operações e as características dos serviços.

Brasília, em 26 de abril de 1991.

F. Collor

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

# **CONSTITUIÇÃO**

## **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

### **1988**

---

#### **Título IV**

---

#### **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

#### **Capítulo I**

#### **DO PODER LEGISLATIVO**

---

#### **Seção II**

#### **Das Atribuições do Congresso Nacional**

---

**Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:**

I — resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

.....

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº DAI/DTC/DCS/184/ETRA-L00-G14, DE 19 DE ABRIL DE 1991, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Fernando Collor,  
Presidente da República.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo sobre Transporte Aéreo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, firmado em Brasília, em 21 de março de 1989.

2. O referido instrumento veio normalizar as relações bilaterais no campo do transporte aéreo comercial, tendo sucedido ao primeiro Acordo Aéreo entre os dois países, celebrado em 6 de setembro de 1946, e que não mais atendia às complexidades técnicas da aviação civil moderna e aos interesses específicos das Partes.

3. O documento reafirma os princípios e as disposições da Convenção sobre Aviação Civil Internacional de 1944, que prevê o desenvolvimento do transporte aéreo em bases de igualdade de oportunidades e o seu funcionamento de forma ordenada, segura, econômica e eficaz. Nos moldes dos instrumentos aeronáuticos concluídos pelo Brasil, o Acordo Aéreo com os Estados Unidos da América consiste de um corpo principal e de anexos operacionais.

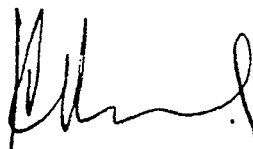
4. O documento consigna os direitos e os deveres das Partes para o estabelecimento dos serviços aéreos comerciais bilaterais e contém dispositivos em matéria de designação de empresas, facilidades à navegação, reconhecimento de licenças e certificados de aeronavegabilidade, segurança de aviação, oportunidades comerciais e tratamento isonômico no tocante à isenção de cobranças de direitos aduaneiros, taxas e gravames. Em matéria tarifária, o Acordo adotou uma cláusula das mais avançadas, a qual estabelece níveis tarifários, que conciliam os interesses do público usuário com os custos das operações e as características dos serviços.

5. Os anexos operacionais do Acordo consagram um regime amplo e flexível de rotas, capacidade e direitos de tráfego para as empresas transportadoras das Partes, que explorarão os serviços regulares e não-regulares de passageiros e cargas entre os dois países.

6. O texto final do Acordo foi revisado pelos setores competentes do Itamaraty e do Departamento de Estado, para saná-lo de ligeiras discrepâncias de tradução verificadas nas versões em português e em inglês. Cabe assinalar, a respeito, a retificação efetuada ao Artigo 18 (Entrada em Vigor), a qual foi objeto da anexa troca de notas com a Embaixada dos EUA.

7. Considerando que o Acordo sobre Transporte Aéreo formaliza e disciplina as relações aeronáuticas Brasil-EUA, as quais passam a se desenvolver num cenário de perfeita estabilidade e previsibilidade operacional, e tendo em vista as perspectivas e oportunidades oferecidas pelo Acordo para a expansão do tráfego aéreo bilateral e, conseqüentemente, para o adensamento do intercâmbio comercial, econômico e cultural e para a facilitação do turismo recíproco, permito-me submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, para que o referido ato internacional seja encaminhado à apreciação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, a garantia do meu mais profundo respeito.



FRANCISCO REZEK

MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

A Sua Excelência o Senhor Richard Melton,  
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário  
dos Estados Unidos da América.

Em 11 de janeiro de 1991.

DAI/DTC/DCS/ 03 /PAIN L00 G14

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de referir-me ao Acordo sobre Transporte Aéreo, celebrado entre nossos dois países, em Brasília, em 21 de março de 1989, e, em nome do Governo da República Federativa do Brasil, propor nova redação para o artigo 18 do referido Acordo.

2. Nessas condições, aquele artigo na versão em português passaria a ter a seguinte redação:

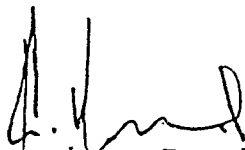
"As autoridades competentes da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos da América autorizarão as operações segundo os termos do Acordo, desde a sua assinatura. O presente Acordo entrará em vigor por troca de Notas Diplomáticas, em que cada uma das Partes Contratantes informa a outra do cumprimento de seus respectivos procedimentos internos".

3. Igualmente, o mesmo artigo no texto em inglês tomaria a presente forma:

"The competent authorities of the United States of America and the Federative Republic of Brazil will permit operations in accordance with the terms of the Agreement upon signature. The Agreement will enter into force on a date to be determined in an exchange of diplomatic Notes indicating that all necessary internal procedures have been completed by both Contracting Parties".

4. Caso o Governo dos Estados Unidos da América esteja de acordo com as propostas apresentadas, a presente Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência, em que se expresse a concordância de seu Governo, constituirão uma emenda ao referido Acordo, a ser incorporada àquele instrumento na data da Nota de resposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a garantia da minha mais alta consideração.



(Francisco Rezek)

Ministro de Estado das Relações Exteriores

ACORDO SOBRE TRANSPORTE AEREO ENTRE O GOVERNO DA  
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO  
DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

O Governo da República Federativa do Brasil  
e

O Governo dos Estados Unidos da América  
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Desejando promover um sistema de transporte aéreo internacional baseado na competição justa e construtiva entre as empresas aéreas;



No intuito de facilitar a expansão das oportunidades no campo do transporte aéreo internacional e assegurar o mais alto nível de segurança no transporte aéreo internacional, e

Reafirmando a sua séria preocupação com os atos ou ameaças contra a segurança das aeronaves, os quais põem em risco a segurança de pessoas ou bens, afetam adversamente a operação do transporte aéreo e debilitam a confiança pública na segurança da aviação civil,

Acordam o seguinte:

#### ARTIGO 1

##### Definições

Para fins deste Acordo, a menos que estabelecido de outra maneira:

- a) "Autoridades Aeronáuticas" significa, no caso da República Federativa do Brasil, o Ministério da Aeronáutica e/ou qualquer pessoa ou órgão autorizado a exercer qualquer função de aviação civil ou similar, e no caso dos Estados Unidos, o Departamento de Transportes ou seus órgãos sucessores;
- b) "Acordo" significa este Acordo, os seus Anexos e quaisquer emendas a este Acordo e aos Anexos;
- c) "Transporte Aéreo" significa qualquer operação realizada por aeronaves para o transporte público de passageiros, bagagens, carga e mala postal, separadamente ou em combinação, mediante remuneração ou arrendamento;
- d) "Serviço Aéreo" significa qualquer transporte aéreo regular;
- e) "Cabotagem" significa o embarque, no território de uma Parte Contratante, pelas empresas aéreas da outra Parte

Contratante, de passageiros, carga e mala postal, transportados mediante remuneração ou arrendamento, para pontos de origem ou destino no território da primeira Parte Contratante;

- f) "Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional aberta para assinatura em Chicago, em 7 de dezembro de 1944, e inclui: (i) qualquer emenda que tenha entrado em vigor nos termos do Artigo 94 (a) da Convenção e tenha sido ratificada por ambas as Partes Contratantes, e (ii) qualquer Anexo ou emenda adotada nos termos do Artigo 90 da Convenção, desde que tal Anexo ou emenda esteja em vigor para ambas as Partes Contratantes;
- g) "Empresa aérea designada" significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada nos termos do Artigo 3 do presente Acordo;
- h) "Internacional" (quando se referindo a transporte aéreo ou serviço aéreo) significa o transporte aéreo ou o serviço aéreo que atravessa os espaços aéreos sobre os territórios de mais de um país;
- i) "Tarifa" significa:
  - 1) "Tarifa de Passageiros" - a quantia cobrada pelas empresas aéreas e seus agentes para o transporte de passageiros (e sua bagagem), incluindo as condições que controlam a aplicabilidade da tarifa de passageiros.
  - 2) "Frete" - a quantia cobrada pelas empresas aéreas e seus agentes para o transporte de carga (exceto mala postal), incluindo as condições que controlam a aplicabilidade do frete;
- j) "Tarifa de Passageiros de Primeira Classe" significa qualquer tarifa de passageiros para transporte na cabina de primeira classe;

- k) "Tarifa de Passageiros de Classe Intermediária" significa qualquer tarifa de passageiros para transporte na cabina de classe intermediária;
- l) "Tarifa de Passageiros Normal de Classe Econômica" significa qualquer tarifa de passageiros, fornecida no ato, para transporte na cabina de classe econômica sem quaisquer restrições;
- m) "Tarifa de Passageiros Promocional" significa qualquer tarifa que não seja uma tarifa de passageiros normal de classe econômica ou uma tarifa de passageiros especial de classe econômica para transporte na cabina de classe econômica;
- n) "Tarifa de Passageiros Especial de Classe Econômica" significa qualquer tarifa de passageiros normal de classe econômica, que está sujeita às restrições de "stopover" e/ou de transferência;
- o) "Território" e "Pouso sem Direitos de Tráfego" terão os significados estabelecidos, respectivamente, nos Artigos 2 e 96 da Convenção;
- p) "Taxa Aeroportuária" significa uma tarifa imposta às empresas aéreas pelo fornecimento de serviços e instalações aeroportuárias, de navegação aérea e de segurança da aviação.

## ARTIGO 2

### Concessão de Direitos

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os seguintes direitos para a exploração de serviços aéreos internacionais pela empresa aérea ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante:

- a) sobrevoar o território da outra Parte Contratante;
- b) pousar, no território da outra Parte Contratante, para fins não comerciais;
- c) pousar, no território da outra Parte Contratante, com a finalidade de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga e mala postal, separadamente ou em combinação, enquanto operando nas rotas especificada nos Anexos.

2. Nada neste Acordo deverá ser considerado como concessão, às empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante, para executar serviços de cabotagem.

### ARTIGO 3

#### Designação e Autorização

1. Cada Parte Contratante terá o direito de designar uma empresa aérea ou empresas aéreas, segundo sua política e suas leis domésticas, para executar transporte aéreo internacional em conformidade com este Acordo, e revogar, alterar ou substituir tais designações. Tais designações serão efetuadas, em consonância com as disposições deste Acordo e como adicionalmente estabelecido nos Anexos apropriados. As designações serão comunicadas, por escrito e por via diplomática, à outra Parte Contratante e especificarão se a empresa aérea está autorizada a executar transporte aéreo regular, não-regular ("charter"), ou ambos.

2. Após o recebimento dessa designação e das solicitações da empresa aérea designada, em conformidade com as autorizações de operação e permissões técnicas, a outra Parte Contratante concederá autorizações e permissões apropriadas com o mínimo de demora possível, desde que:

- a) a propriedade de parte substancial e o controle efetivo daquela empresa aérea pertencam à Parte Contratante responsável pela designação da empresa aérea, a nacionais daquela Parte Contratante ou a ambos;
- b) a empresa aérea designada esteja qualificada para atender às condições estabelecidas nas leis e regulamentos normalmente aplicados à operação do transporte aéreo internacional, pela Parte Contratante que analisa a solicitação ou solicitações, e
- c) a Parte Contratante que designa a empresa aérea esteja mantendo e aplicando as normas fixadas no Artigo 6 (Segurança Técnica) e no Artigo 7 (Segurança da Aviação).

#### ARTIGO 4

##### Revogação, Suspensão e Limitação da Autorização ou Permissão

1. Cada Parte Contratante poderá revogar, suspender ou limitar as autorizações de operação ou permissões técnicas de um empresa aérea designada pela outra Parte Contratante, se:

- a) a propriedade de parte substancial e o controle efetivo daquela empresa aérea não pertencerem à outra Parte Contratante e/ou a nacionais da outra Parte Contratante;
- b) a empresa aérea tiver deixado de cumprir as leis e os regulamentos mencionados no Artigo 5 (Aplicação de Leis) do presente Acordo, ou
- c) a outra Parte Contratante não estiver mantendo e aplicando as normas fixadas no Artigo 6 (Segurança Técnica).

2. A menos que seja essencial a tomada de ação imediata, no intuito de se evitar posterior inobservância do disposto nos

subparágrafos (1) (b) ou (1) (c) deste Artigo, os direitos estabelecidos neste Artigo serão exercidos somente após consultas com a outra Parte Contratante.

3. Uma Parte Contratante poderá revogar, suspender ou limitar as autorizações de operação ou as permissões técnicas das empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante, no caso de as Partes Contratantes não chegarem a um acordo satisfatório, dentro de sessenta (60) dias a contar da data do pedido de consulta conforme o parágrafo (7) do Artigo 7, (segurança da aviação) ou em caso de ameaça imediata ou extraordinária à segurança da aviação civil internacional. Qualquer ação levada a cabo de acordo com este parágrafo será cancelada a partir do cumprimento, pela outra Parte Contratante, dos dispositivos do Artigo 7. Quando tais revogações, suspensões ou limitações ocorrerem devido à problemas de segurança aeroportuária, que impeçam a observância de efetivas medidas de segurança por todas as empresas aéreas operando num aeroporto ou aeroportos, todas as autorizações de operação ou permissões técnicas das empresas aéreas designadas de ambas as Partes Contratantes, de e para o aeroporto ou aeroportos envolvidos, serão igualmente revogadas, suspensas ou limitadas, até que sejam atendidas as cláusulas do Artigo 7.

#### ARTIGO 5

##### Aplicação de Leis

1. As leis, regulamentos e procedimentos de uma Parte Contratante, incluindo os relativos à entrada, permanência ou saída de seu território de aeronaves engajadas na navegação aérea internacional, ou à operação e à navegação de tais aeronaves, serão obedecidos pela empresa aérea ou empresas aéreas da outra Parte Contratante, na entrada, na saída e durante a permanência no citado território.

2. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante, incluindo os relativos à entrada, liberação, segurança de aviação, trânsito, imigração, passaportes, alfândega e quarentena serão respeitados pela

empresa aérea ou empresas aéreas da outra Parte Contratante, que se responsabilizarão, também, pela observância de tais leis e regulamentos por parte de seus tripulantes e passageiros, bem como por sua aplicação com relação à carga e à mala postal na entrada, na saída e no interior do território daquela Parte Contratante.

#### ARTIGO 6

##### Segurança Técnica

1. Cada Parte Contratante reconhecerá como válidos, para os fins de operações de transporte aéreo como estabelecido neste Acordo, os certificados de aeronavegabilidade, os de habilitação técnica e as licenças expedidos ou convalidados pela outra Parte Contratante e ainda em vigor, desde que os requisitos, para tais certificados ou licenças, pelo menos igualem os padrões mínimos estabelecidos nos termos da Convenção. Entretanto, cada Parte Contratante poderá recusar reconhecer como válidos, para fins de sobrevôo de seu próprio território, certificados de habilitação técnica e licenças emitidos ou convalidados para seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante.

2. Cada Parte Contratante poderá solicitar consultas, relativas às normas de segurança técnica mantidas pela outra Parte Contratante sobre instalações aeronáuticas, tripulações, aeronaves e operação das empresas aéreas designadas. Se, após essas consultas, uma Parte Contratante considerar que a outra Parte Contratante não está efetivamente mantendo e aplicando normas de segurança técnica e outros requisitos naquelas áreas, que pelo menos igualem os padrões mínimos que possam ser estabelecidos nos termos da Convenção, a outra Parte Contratante será informada sobre isso e sobre as medidas consideradas necessárias para o atendimento dos padrões mínimos, e a outra Parte Contratante tomará as medidas de correção adequadas. Cada Parte

Contratante se reserva o direito de suspender, revogar ou limitar as autorizações de operação ou as permissões técnicas de uma empresa aérea ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante, se a outra Parte Contratante não tomar medidas adequadas, num prazo razoável, para atender as preocupações daquela outra Parte Contratante.

#### ARTIGO 7

##### Segurança da Aviação

1. De conformidade com seus direitos e obrigações perante o Direito Internacional, as Partes Contratantes reafirmam que a sua obrigação de proteger, no seu relacionamento mútuo, a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, constitui parte integral deste Acordo.

2. As Partes Contratantes fornecerão, mediante solicitação, toda a assistência mútua necessária para a prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves e outros atos ilícitos contra a segurança de passageiros, tripulações, aeronaves, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação.

3. As Partes Contratantes agirão em conformidade com os dispositivos da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio, em 14 de setembro de 1963; da Convenção para a Repressão do Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada na Haia, em 16 de dezembro de 1970, e da Convenção para Repressão dos Atos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal, em 23 de setembro de 1971.

4. As Partes Contratantes agirão, no seu relacionamento mútuo, em conformidade com os dispositivos de segurança da aviação, estabelecidos pela Organização de Aviação Civil Internacional e designados como Anexos à Convenção; e exigirão que os operadores de aeronaves de suas matrículas, ou os operadores que tenham suas sedes



comerciais ou domicílios no seu território, bem como as administrações de aeroportos no seu território, ajam de acordo com os mencionados dispositivos de segurança da aviação.

5. Cada Parte Contratante concorda em observar os dispositivos de segurança exigidos pela outra Parte Contratante, para a entrada no território daquela outra Parte Contratante, e em tomar medidas adequadas para proteger aeronaves e revistar passageiros, tripulações, suas bagagens-de-mão, bem como a carga e os suprimentos de bordo das aeronaves, antes e durante o embarque ou o carregamento. Cada Parte Contratante acolherá favoravelmente qualquer solicitação da outra Parte Contratante, de adoção de medidas especiais de segurança para enfrentar uma ameaça específica.

6. Quando da ocorrência de um incidente ou ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronave ou outros atos ilícitos contra a segurança de passageiros, tripulações, aeronaves, aeroportos e instalações de navegação aérea, as Partes Contratantes se auxiliarão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas adequadas para pôr fim, rápida e seguramente, a tal incidente ou ameaça de incidente.

7. Quando uma Parte Contratante tiver motivos razoáveis para acreditar que a outra Parte Contratante deixou de observar os dispositivos de segurança da aviação deste Artigo, aquela Parte Contratante poderá solicitar consultas imediatas com a outra Parte Contratante.

#### ARTIGO 8

##### Oportunidades Comerciais

1. Cada empresa aérea designada terá o direito de proceder à comercialização do transporte aéreo no território da outra Parte Contratante, diretamente ou, a seu critério, através de seus agentes, exceto naquilo que possa ser especificamente disposto pelos

regulamentos dos serviços não-regulares ("charters"), em conformidade com o Anexo II deste Acordo. Cada empresa aérea designada terá o direito de comercializar o transporte aéreo na moeda daquele território ou, a seu critério, em moedas livremente conversíveis de outros países e, do mesmo modo, qualquer pessoa poderá adquirir livremente os serviços de transporte em moedas aceitas para venda por aquela empresa aérea.

2. a) A empresa aérea ou empresas aéreas de uma Parte Contratante poderão estabelecer escritórios no território da outra Parte Contratante, para a promoção e comercialização do transporte aéreo.

b) A empresa aérea ou empresas aéreas de cada Parte Contratante terão o direito de comercializar e fazer publicidade de qualquer tarifa estabelecida nos termos deste Acordo, sem limitação quanto aos seus termos, incluindo as condições associadas e características de serviço, tais como configuração de assentos.

3. Cada empresa aérea designada poderá executar o seu próprio "handling" de solo no território da outra Parte Contratante ("self-handling") ou, a seu critério, escolher entre agentes autorizados e empresas aéreas designadas de qualquer das Partes Contratantes, engajadas no transporte regular ou não-regular ("charters"), concorrentes em tal serviço no território da outra Parte Contratante. Esses direitos estarão sujeitos apenas a limitações de natureza física relativas à segurança aeroportuária. Quando tais limitações impedirem o "self-handling", os serviços de terra estarão disponíveis em termos de igualdade para todas as empresas aéreas; os

9. Ambas as Partes Contratantes isentarão o pessoal empregado na prestação de certos serviços e tarefas temporários das exigências de licenças de trabalho, vistos de emprego e outros documentos similares, exceto nas circunstâncias determinadas pelas autoridades nacionais competentes. Quando tais licenças, vistos ou documentos forem exigidos, serão fornecidos prontamente de modo a não retardar o

ingresso do pessoal envolvido no território da outra Parte Contratante.

#### ARTIGO 9

##### Taxas e Direitos Alfandegários

Cada Parte Contratante concorda com as isenções especificadas neste Artigo, para as empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante:

- 1) As isenções recíprocas das restrições e limitações econômicas de importação, bem como as isenções recíprocas de todos os direitos alfandegários nacionais e de outras taxas, impostos e tarifas, cobrados pelas autoridades nacionais, que não se basearem no custo dos serviços prestados, aplicar-se-ão a:
  - a) aeronaves das empresas aéreas da outra Parte Contratante operadas no transporte aéreo internacional;
  - b) equipamentos de uso regular, equipamentos de uso no solo, sobressalentes (incluindo motores), combustível, lubrificantes, provisões técnicas de consumo, suprimento de bordo (artigos de consumo imediato, incluindo mas não limitado a comida, bebida, fumo e outros produtos destinados ou utilizados pelos passageiros durante o voo) e outros itens, previstos para uso exclusivo ou assim usados na operação ou na manutenção das aeronaves mencionadas no subparágrafo (a) deste parágrafo, se estes itens forem:
    - i) introduzidos ou fornecidos no território da Parte Contratante que concede a isenção, para a operação ou manutenção das aeronaves, sendo ou não estes produtos consumidos totalmente dentro daquele território, ou

- ii) mantidos a bordo da aeronave, desde o momento da chegada até o momento da partida do território da Parte Contratante que conceder a isenção, sendo ou não estes produtos consumidos totalmente dentro daquele território; e
- c) folhetos promocionais, catálogos impressos, listas de preços, horários e avisos comerciais concernentes aos serviços de transporte aéreo internacional das empresas aéreas da outra Parte Contratante, assim como folhetos turísticos (incluindo "posters").
- 2) Os equipamentos e suprimentos mencionados nos subparágrafos (a) e (b) do parágrafo (1) do presente Artigo poderão ficar sob o controle e a supervisão das autoridades competentes.
- 3) As isenções mencionadas neste Artigo serão também válidas quando as empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante tiverem efetuado contratos com uma outra empresa aérea, a qual desfrute igualmente de tais isenções da outra Parte Contratante, com vistas ao empréstimo ou transferência, no território da outra Parte Contratante dos itens descritos no parágrafo (1) do presente Artigo.

#### ARTIGO 10.

##### Taxas Aeroportuárias

1. As taxas aeroportuárias impostas pelas autoridades competentes às empresas aéreas da outra Parte Contratante serão justas, razoáveis e não-discriminatórias.
2. As taxas aeroportuárias impostas às empresas aéreas da outra Parte Contratante poderão refletir, mas não exceder, uma parte equitativa do custo econômico total, que incide sobre as autoridades

arrecadadoras competentes pela provisão de instalações e serviços aeroportuários, de navegação aérea e segurança da aviação. As instalações e os serviços, para os quais as taxas são cobradas, serão proporcionados de forma econômica e eficiente. Mudanças nas taxas aeroportuárias serão notificadas com antecedência razoável. Cada Parte Contratante deverá não só promover consultas entre as autoridades arrecadadoras competentes em seu território e as empresas aéreas que utilizam os serviços e instalações, mas também incentivar as autoridades arrecadadoras competentes e as empresas aéreas a trocarem informações; conforme necessário para permitir um exame detalhado do caráter razoável das taxas aeroportuárias.

#### ARTIGO 11

##### Competição Justa

1. Haverá oportunidade igual e justa para as empresas aéreas designadas de ambas as Partes Contratantes competirem no transporte aéreo internacional previsto neste Acordo.
2. Cada Parte Contratante tomará todas as medidas adequadas dentro de sua jurisdição para eliminar todas as formas de discriminação ou práticas injustas que adversamente afetem a posição competitiva das empresas aéreas da outra Parte Contratante, de modo a se chegar a uma igualdade de oportunidades.
3. Os serviços acordados, a serem operados pelas empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes, terão como seu objetivo primário fornecer uma capacidade adequada, a fim de atender as necessidades atuais e razoavelmente previsíveis do tráfego nas rotas acordadas entre as Partes.
4. Os Serviços Aéreos, nas rotas acordadas, serão prestados em conformidade com o estipulado no Anexo I.

ARTIGO 12

## Tarifas

1. As tarifas a serem aplicadas para o transporte nos serviços aéreos entre os territórios das Partes Contratantes serão estabelecidas a níveis razoáveis, levando-se em consideração todos os fatores comerciais pertinentes, incluindo, mas não limitados ao interesse do usuário, custo de operação, comissões, lucro razoável e características do serviço.

2. a) As tarifas normais de classe econômica e as tarifas especiais de classe econômica, aplicadas no transporte entre os territórios das Partes Contratantes, sujeitar-se-ão à aprovação das autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes, em conformidade com o parágrafo (3) do presente Artigo.

b) As autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes estabelecerão, através de um acordo mútuo, um nível de referência específico a ser aplicado entre cada par de "gateways", identificados no Anexo I, e as zonas de aprovação automática para as tarifas de primeira classe, as tarifas de classe intermediária e as tarifas promocionais entre esses "gateways". Quando julgado necessário por cada Parte Contratante, os níveis de referência, as zonas de aprovação automática e as condições das tarifas serão examinadas, e correções poderão ser acordadas pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes, com a devida atenção dada aos fatores pertinentes descritos no parágrafo (1) do presente Artigo.

c) Nenhuma das Partes Contratantes agirã unilateralmente para evitar a criação ou continuação de uma tarifa que esteja dentro das zonas de aprovação automática (incluindo as condições pertinentes) descritas no Anexo I.

d) As tarifas que não estiverem dentro das zonas de aprovação automática descritas no Anexo I e todas as tarifas não previstas no presente Artigo ou no Anexo I serão submetidas à

aprovação das autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes.

3. a) Cada empresa aérea designada submeterá à aprovação das autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes tarifas normais de classe econômica, tarifas especiais de classe econômica, outras tarifas não incluídas nas zonas de aprovação automática (incluindo as condições pertinentes) descritas no Anexo I, e todas as tarifas não previstas no presente Artigo ou no Anexo I, no mínimo quarenta e cinco (45) dias antes da data pretendida para introdução. Cada empresa aérea designada submeterá fretes à aprovação das autoridades aeronáuticas da Parte Contratante em cujo território o transporte da carga se origina, no mínimo quarenta e cinco (45) dias antes da data pretendida para introdução. Em certos casos, uma autoridade aeronáutica poderá permitir uma apresentação num prazo mais curto; neste caso, o correspondente período para entrega de uma notificação de descontentamento será reduzido na mesma proporção.

b) Se uma Parte Contratante estiver em desacordo com tal apresentação da empresa aérea designada da outra Parte Contratante, a mesma deverá notificar a outra Parte Contratante por escrito. Se esta notificação não for dada num prazo de trinta (30) dias após o recebimento da apresentação, a tarifa será considerada como aprovada e vigorará a partir da data proposta para introdução.

c) Uma tarifa normal de classe econômica, uma tarifa especial de classe econômica, uma tarifa fora da zona de aprovação automática apropriada, ou qualquer outra tarifa não estabelecida conforme o subparágrafo (2) (b) deste Artigo não vigorará se uma Parte Contratante tiver apresentado em tempo uma notificação de descontentamento com tal tarifa, em conformidade com as disposições do subparágrafo (b) deste parágrafo.

4. a) Quando uma Parte Contratante tiver apresentado em tempo a sua notificação de descontentamento em conformidade com as disposições do parágrafo (3) deste Artigo, cada uma das Partes Contratantes poderá exigir consultas com o objetivo de discutir a

tarifa em questão. As consultas serão realizadas dentro de trinta (30) dias do recebimento do pedido.

b) Se as Partes Contratantes chegarem a um acordo com relação à tarifa para a qual foi dada uma notificação de descontentamento, cada Parte Contratante esforçar-se-á ao máximo para colocar este Acordo em vigor. Se uma Parte Contratante impedir que uma tarifa proposta entre em vigor, em conformidade com as disposições do parágrafo (3) do presente Artigo, a tarifa equivalente previamente em vigor continuará vigente.

5. Cada Parte Contratante poderá solicitar o registro, junto a suas autoridades aeronáuticas, das tarifas que se encontrem dentro das zonas de aprovação automática, estabelecidas no Anexo I, no máximo dez (10) dias antes da data proposta para a entrada em vigor.

6. a) Os fretes de carga serão estabelecidos em conformidade com as normas da Parte Contratante onde o transporte de carga se origina. O cumprimento dessas disposições dar-se-á mediante o conhecimento aéreo que autorizará o transporte aéreo.

b) Cada Parte Contratante poderá solicitar a notificação ou o registro, junto as suas autoridades aeronáuticas, dos fretes propostos a serem cobrados para o seu território pela(s) empresa(s) aérea(s) designada(s), da outra Parte Contratante, mas tal notificação ou registro não poderá ser solicitado antes da data proposta para a entrada em vigor.

c) Nenhuma Parte Contratante agirá unilateralmente para evitar a criação ou continuação de um frete do território da outra Parte Contratante, em conformidade com a alínea (a) do presente parágrafo.

7. a) Cada Parte Contratante permitirá:

i) a qualquer empresa aérea de ambas as Partes Contratantes igualar qualquer tarifa de serviço



regular, incluindo combinações de tarifas, cobradas no mercado para transporte aéreo internacional entre os territórios das Partes Contratantes, e

- ii) a qualquer empresa aérea de uma Parte Contratante igualar qualquer tarifa de serviço regular, incluindo combinações de tarifas, cobradas no mercado para transporte aéreo internacional entre o território da outra Parte Contratante e um terceiro país.

b) Tal como usado neste texto, o termo "igualar" significa continuar ou instituir, oportunamente, tão rapidamente quanto necessário, uma tarifa com condições de disponibilidade idênticas ou mais restritivas (por exemplo, tipos de condições tais como as listadas no parágrafo (3) do Anexo 1); ou uma tarifa através uma combinação de tarifas, de modo direto ou em "interline" ou "intra-line", não obstante as diferenças em condições operacionais relativas a tempo de viagem, conexões, tipo de aeronave, configuração da aeronave, ou mudança de aeronave. Diferenças razoáveis de distância, aeroportos e rota serão permitidas. Todavia, para igualar tarifas de acordo com o subparágrafo (7) (a) (i), o transporte em pelo menos um setor deverá ser realizado por uma empresa aérea designada de uma Parte Contratante; para igualar tarifas de acordo com o subparágrafo (7) (a) (ii), o transporte no(s) setor(es) entre os territórios das Partes Contratantes e no(s) setor(es) entre o território de uma Parte Contratante e o primeiro ponto num terceiro país deverá ser realizado em uma única empresa aérea designada de uma Parte Contratante.

8. Uma tarifa estabelecida segundo as disposições deste Artigo permanecerá em vigor até que seja modificada, cancelada ou substituída, de acordo com o presente Artigo.

9. Tarifas efetivamente aprovadas, em vigor na data de vigência deste Acordo, poderão continuar em vigor sem requerer aprovação posterior de qualquer das Partes Contratantes, e não se obrigará uma

empresa aérea a registrar novamente qualquer dessas tarifas já vigentes.

10. Qualquer tarifa que tenha sido aprovada pelas autoridades aeronáuticas de ambas Partes Contratantes poderá ser renovada ou restabelecida, dentro de um ano de sua expiração, a um valor no mínimo igual à percentagem do nível de referência pertinente, no qual se situava antes de qualquer mudança(s) no nível de referência, multiplicado pelo nível de referência vigente à época do novo registro.

### ARTIGO 13

#### Consultas e Emendas ao Acordo

1. No espírito de estreita colaboração, as Partes Contratantes deverão se consultar, periodicamente, com vistas a assegurar a implementação e o cumprimento satisfatório das disposições do presente Acordo e dos seus Anexos.

2. As referidas consultas terão início no prazo de sessenta (60) dias da data de recebimento do pedido para consultas, a não ser que seja acordado de outra forma pelas Partes Contratantes.

3. Se uma das Partes Contratantes julgar desejável a modificação de qualquer disposição deste Acordo, poderá solicitar consultas com a outra Parte Contratante. Tais consultas poderão se efetuar através de negociações ou de correspondência, e terão início no prazo de sessenta (60) dias da data do recebimento do pedido. Qualquer modificação ao presente Acordo, acertada com base nas consultas, será efetuada por troca de notas diplomáticas.

### ARTIGO 14

#### Solução de Controvérsias

1. Qualquer divergência que surja com relação a este Acordo, que não seja resolvida através de consultas, poderá ser submetida, por

acordo entre as Partes Contratantes, à decisão de alguma pessoa ou organismo. Se as Partes Contratantes não concordarem com tal procedimento, a disputa será, por solicitação de qualquer das Partes Contratantes, submetida a arbitragem, em conformidade com os procedimentos abaixo.

2. A arbitragem será feita por um tribunal de três árbitros, a ser constituído como se segue:

- a) Dentro de trinta (30) dias após o recebimento da solicitação de arbitragem, cada Parte Contratante nomeará um árbitro. Dentro de sessenta (60) dias após esses dois árbitros terem sido nomeados, eles deverão, mediante acordo, designar um terceiro árbitro, que deverá atuar como Presidente do tribunal arbitral;
- b) Se uma das Partes Contratantes deixar de nomear um árbitro, ou se o terceiro árbitro não for designado de acordo com o subparágrafo (a) deste parágrafo, uma das Partes Contratantes poderá solicitar ao Presidente do Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional que nomeie o árbitro ou árbitros necessários, dentro de trinta (30) dias. Se o Presidente for da mesma nacionalidade que uma das Partes Contratantes, o Vice Presidente, hierarquicamente, mais antigo, que não esteja desqualificado pelo mesmo motivo, fará a indicação.

3. Exceto quando acordado em contrário, o tribunal arbitral determinará os limites de sua jurisdição, em consonância com este Acordo, e estabelecerá seu próprio procedimento.

4. Cada Parte Contratante deverá, de acordo com a sua legislação nacional, acatar integralmente qualquer decisão ou sentença do Tribunal Arbitral.

5. As despesas do tribunal arbitral, incluindo os encargos despesas com os árbitros, serão compartilhadas igualmente pelas Partes Contratantes.

#### ARTIGO 15

##### Denúncia

Cada Parte Contratante poderá, a qualquer momento após a entrada em vigor deste Acordo, notificar a outra Parte, por escrito, através dos canais diplomáticos, da sua decisão de denunciar este Acordo; tal notificação será feita, simultaneamente, à Organização de Aviação Civil Internacional. O Acordo deixará de vigorar um (1) ano após a data do recebimento da notificação pela outra Parte Contratante, a menos que seja retirada, de comum acordo, antes de expirar esse período. Se o recebimento da notificação não for acusado pela outra Parte Contratante, essa notificação deverá ser considerada recebida quatorze (14) dias após seu recebimento pela Organização de Aviação Civil Internacional.

#### ARTIGO 16

##### Convenções Multilaterais

Se uma Convenção multilateral, relativa a qualquer matéria prevista neste Acordo, for aceita por ambas as Partes Contratantes e tiver entrado em vigor, as disposições de tal Convenção deverão prevalecer. Em conformidade com o Artigo 13 deste Acordo, poderão ser realizadas consultas para determinar a extensão em que este Acordo é afetado pelas disposições da Convenção multilateral.

#### ARTIGO 17

##### Registro na OACI

O presente Acordo e todas suas emendas deverão ser registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

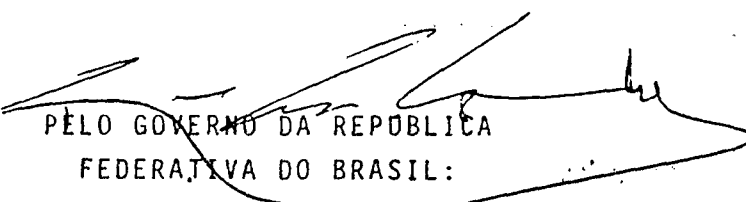
ARTIGO 18

## Entrada em Vigor

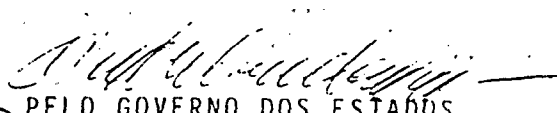
As autoridades competentes da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos da América autorizarão as operações segundo os termos do Acordo, desde a sua assinatura. O Acordo entrará em vigor através de troca de notas diplomáticas, após o cumprimento das formalidades internas necessárias a sua aprovação, na data do recebimento da segunda dessas notificações.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Brasília, aos 21 dias do mês de março de 1989, em dois originais nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL:



PELO GOVERNO DOS ESTADOS  
UNIDOS DA AMERICA:

A N E X O I

## Serviços Regulares

SEÇÃO I

## Rotas

1. As empresas aéreas de uma Parte Contratante, designadas segundo este Anexo serão, em conformidade com os termos de suas designações, autorizadas a executar serviços de transporte aéreo internacional (a) entre os pontos das rotas a seguir, e (b) entre os

pontos em tais rotas e pontos em terceiros países através de pontos no território da Parte Contratante que designou a empresa aérea.

- A) Rotas para a empresa aérea, ou empresas aéreas, designadas pelo Governo dos Estados Unidos:

De um ponto ou pontos nos Estados Unidos, via pontos intermediários, para Manaus, Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo, Recife, Porto Alegre e além Brasil, para a Argentina, o Uruguai, o Paraguai e o Chile.

- B) Rotas para a empresa aérea, ou empresas aéreas, designadas pelo Governo da República Federativa do Brasil:

De um ponto ou pontos no Brasil, via pontos intermediários, para Nova Iorque, Miami, Orlando, Washington/Baltimore, Houston 1/, Chicago, Los Angeles e São Francisco 2/ e a) além Miami, para Frankfurt, na República Federal da Alemanha 3/, e para um ponto ou pontos na Espanha 4/; b) além Chicago, para um ponto ou pontos no Canadá; c) além Los Angeles, para um ponto ou pontos no Japão; e d) além Los Angeles e São Francisco para um ponto na Ásia outro que não o Japão 5/.

1/ O serviço para este ou deste ponto pode ser iniciado no dia 1 de abril de 1991.

2/ O serviço para este ou deste ponto pode ser iniciado em 1 de abril de 1990.

3/ O serviço para este ou deste ponto pode ser iniciado em 1 de novembro de 1990.

4/ O serviço para este(s) ou deste(s) ponto(s) pode ser iniciado em 1 de novembro de 1990.

5/ O serviço para este ou deste ponto pode ser iniciado em 1 de abril de 1990 e não pode ser combinado com o serviço para ou do

Japão. Este ponto pode ser servido apenas com serviços mistos; pode ser selecionado entre Seul, Hong Kong, Cingapura, Kuala Lumpur, Beijing, Bancoque e um outro ponto na Ásia a ser mutuamente acordado.

2. Cada empresa aérea designada poderá, em qualquer ou em todos os vôos, e à sua discricão, operar vôos em qualquer ou ambas as direções, e, sem limite geográfico ou direcional servir pontos nas rotas em qualquer ordem e omitir paradas em qualquer ponto ou pontos fora do território da Parte Contratante que designou aquela empresa aérea, sem perda de qualquer direito de tráfego permitido neste Acordo.

3. Em qualquer segmento ou segmentos das rotas descritas na Seção 1' (1) A e B acima, cada empresa aérea designada pode executar transporte aéreo internacional sem qualquer limitação quanto ao uso de múltiplos números de vôos e à troca, em qualquer ponto da rota, do tipo ou número de aeronaves operadas, contanto que, na direção de saída, o transporte além do ponto de quebra de bitola seja continuação do transporte originado no território da Parte Contratante que designou a empresa aérea, e que, na direção de entrada, o transporte para o território da Parte Contratante que designou a empresa aérea seja continuação do transporte originado aquém do ponto de quebra de bitola. As Partes Contratantes acordam que, entre as práticas aceitáveis, constará a de que cada empresa aérea poderá transferir passageiros de um de seus próprios vôos para outros vôos de conexão da mesma empresa aérea, desde que tais conexões constituam serviço contínuo e transportem os passageiros entre os pontos de origem e destino, que a empresa aérea designada esteja autorizada a servir em suas rotas.

4. Cada empresa aérea designada poderá, nas operações de serviços autorizados por este Acordo, utilizar as suas próprias aeronaves ou aeronaves que tenham sido arrendadas, fretadas ou intercambiadas, observando-se as normas e regulamentos de cada Parte Contratante.

SEÇÃO II

## Designação

Cada Parte Contratante, em conformidade com o Artigo 3 deste Acordo, poderá designar um total de quatro (4) empresas aéreas para executar serviços regulares mistos (passageiros e carga) e exclusivamente cargueiros (bens e mala postal), de acordo com as seguintes regras:

- 1) Cada Parte Contratante poderá designar um máximo de três (3) empresas aéreas, para os serviços mistos.
  - a) no máximo duas (2) empresas aéreas poderão ser autorizadas em cada um dos seguintes segmentos de rota: Nova Iorque/Miami-Rio/São Paulo, e Los Angeles/São Francisco-Rio/São Paulo;
  - b) no máximo uma (1) empresa aérea poderá ser autorizada para os serviços mistos em cada um dos segmentos de rota outros que não aqueles acima.
- 2) Cada Parte Contratante poderá designar um máximo de duas (2) empresas para serviços regulares exclusivamente cargueiros (bens e mala postal) entre os Estados Unidos e o Brasil 1/.

SEÇÃO III

## Capacidade

1. Cada empresa aérea registrará os horários, junto às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, pelo menos

1. Vide Nota 1 da Seção III.



quarenta e cinco (45) dias antes da data prevista de efetivação do horário. Tais horários entrarão em vigor na data proposta, desde que estejam de acordo com os termos deste Anexo. Com autorização especial, os horários poderão ser registrados menos que quarenta e cinco (45) dias antes da data prevista de efetivação, particularmente se envolverem mudanças como dia ou hora da operação, ou mudanças a curto prazo do tipo de equipamento, por razões operacionais.

2. A partir de 1º de abril de 1989, as empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante poderão operar vinte e nove (29) frequências de ida-e-volta por semana para os serviços mistos, nas rotas especificadas na Seção I deste Anexo. O número de frequências aumentará para trinta e uma (31) em 1º de abril de 1990; para trinta e quatro (34) em 1º de novembro de 1990; e para quarenta (40) em 1º de abril de 1991 1/. Na operação dessas frequências, as empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante poderão utilizar um máximo de vinte e uma (21) aeronaves Boeing 747, exceto B 747SP, até 1º de abril de 1991, quando um máximo de vinte e oito (28) aeronaves B 747 poderão ser operadas 2/.

1/ As Partes Contratantes concordam em que as autoridades aeronáuticas do Governo dos Estados Unidos autorizarão, inicialmente, uma (1) empresa aérea exclusivamente cargueira e três (3) empresas mistas. Além disso, as autoridades aeronáuticas do Governo dos Estados Unidos designarão, inicialmente, empresas aéreas mistas e alocarão frequências como se segue:

Número de Frequências Ida-e-Volta por Semana

Data	American	Continental/ Eastern*	Pan American
1º Abril 1989	7	7	15
1º Abril 1990	7	7	17
1º Nov. 1990	7	7	20
1º Abril 1991	10	10	20

\* apenas uma (1) empresa aérea será designada.

2/ As Partes Contratantes concordam em que as autoridades aeronáuticas dos Estados Unidos, ao distribuir a quota de aeronaves B 747 entre suas empresas aéreas mistas, alocarão para a Pan American Airlines o número total de aeronaves B 747 necessárias para operar as suas frequências. A partir de 1º de abril de 1991, a Eastern Airlines será autorizada a utilizar oito (8) aeronaves B 747 em suas rotas.

3. As empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante poderão operar um máximo de seis (6) frequências exclusivamente cargueiras, ida-e-volta, por semana, em 1989, entre os Estados Unidos e o Brasil. A partir de 1990 e de 1991, o número, de frequências autorizadas (de acordo com este parágrafo) será de sete (7) e oito (8), respectivamente.

4. Para os serviços exclusivamente cargueiros, o número de vôos será expresso em unidades representando aeronaves "wide-body". Uma ou mais aeronaves poderão ser substituídas por aeronaves "narrow-body", na razão de duas (2) frequências "narrow-body" para uma (1) frequência "wide-body".

5. Cada Parte Contratante autorizará as solicitações de vôos mistos "extra-section" pelas empresas aéreas da outra Parte Contratante, em complementação às frequências autorizadas nos parágrafos 2 e 3 desta Seção, para atender à demanda do tráfego de passageiros na alta estação. São considerados períodos de alta estação os de 15 de junho até 15 de agosto, e de 15 de dezembro até 28 de fevereiro.

6. Sujeito ao previsto nas notas 1 e 2 do parágrafo (2) desta Seção, cada Parte Contratante poderá alocar ou redistribuir as quotas autorizadas das frequências exclusivamente cargueiras e mistas, e aeronaves B 747, a seu critério, no entendimento de que se qualquer de suas empresas designadas suspender os serviços, temporária ou permanentemente, a Parte Contratante poderá realocá-las a outras de suas empresas aéreas. Frequências de empresas aéreas realizando

serviços mistos somente poderão ser transferidas para outras empresas aéreas designadas realizando serviços mistos. Freqüências exclusivamente cargueiras somente poderão ser transferidas como freqüências exclusivamente cargueiras, para qualquer das empresas aéreas designadas nos termos deste Anexo, independentemente das condições de sua designação.

7. No decorrer do ano de 1991, as Partes Contratantes deverão se encontrar para estudar a capacidade adicional para atender a demanda do mercado. As conversações deverão incluir uma análise dos níveis dos serviços existentes, o crescimento histórico do mercado, um crescimento antecipado do mercado, os tipos de serviços executados e o potencial para desenvolvimento de novos serviços.

#### SEÇÃO IV

##### Tarifas de Passageiros

1. Os níveis de referência serão acordados pelas autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes. Os níveis de referência em vigor para vôos de ida-e-volta, aplicáveis entre os pontos terminais estabelecidos na Seção I do Anexo I, em US\$, são:

##### Entre Rio de Janeiro/São Paulo, e

MIA	NYC	LAX	DFW	ORL	SJU	CHI
1513	1641	1886	1761	1571	1438	1811

2. As zonas de aprovação automática, que incluem as condições aplicáveis conforme fixadas no parágrafo (3) abaixo, serão estabelecidas por acordo entre as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes, como percentagens dos níveis de referência. Os limites atuais das zonas são:

Primeira Classe - pelo menos 223% do nível de referência

Classe Intermediária - pelo menos 140% do nível de referência

Tarifas Promocionais -

Tarifas de excursão com compra antecipada  
(APEX e SUPERAPEX)

Sentido Norte - pelo menos 72% do nível de referência

Sentido Sul - pelo menos 53% do nível de referência

Excursão em Grupo, "Inclusive Tour"

Sentido Norte - pelo menos 56% do nível de referência

Sentido Sul - pelo menos 45% do nível de referência

A N E X O II

'Serviços não-regulares ("charters")

1. Ambas as Partes Contratantes acordam que os serviços não-regulares mistos (passageiros e carga) e os serviços não-regulares exclusivamente cargueiros contribuem para o desenvolvimento do transporte aéreo. Além disso, ambas as Partes acordam que cada Parte Contratante autorizará operações não-regulares de terceira e quarta liberdades entre qualquer ponto ou pontos no território de uma Parte e qualquer ponto ou pontos no território da outra Parte, que sejam realizadas por empresas aéreas designadas de acordo com este Anexo, conforme o Artigo 3 do Acordo, como se segue:

Vãos de Ida-e-Volta

A partir de:	Mistos	Exclusivamente, cargueiros
1º abril 1989	200	100
1º abril 1990	200	150
1º abril 1991	200	200

2. Cada empresa aérea designada pode estabelecer o preço do serviço não-regular diretamente com o afretador, observando os regulamentos em vigor no território da Parte Contratante onde o tráfego se origina.

3. Solicitações de vôos não-regulares além do número estabelecido no parágrafo (1) acima, pelas empresas aéreas designadas por qualquer das Partes Contratantes, serão examinadas com boa vontade pela outra Parte Contratante.

A N E X O III

## Preferência de carga

1. Além dos direitos concedidos nas cláusulas do Artigo 2 (1) (c) do Acordo, as empresas aéreas designadas de ambas as Partes Contratantes terão o direito, de acordo com os termos de suas designações e na base de reciprocidade, de competir pelo transporte de carga governamental (incluindo entidades governamentais federais, estaduais, locais, municipais ou outras), que não seja embarcada por ou às expensas das Forças Armadas, como segue:

- a) Para a empresa aérea ou empresas aéreas designadas do Brasil, a carga incluirá a do Governo dos Estados Unidos (exceto a militar), que esteja sujeita às cláusulas da Seção 1117 do Ato Federal de Aviação, conforme emendado (49 U.S.C. 1517) (Fly America Act), ou futuras emendas ou modificações destas cláusulas ou leis sucessivas,

contanto que tal carga se origine no Brasil e se destine aos Estados Unidos, ou se origine nos Estados Unidos e se destine ao Brasil.

- b) Para a empresa aérea ou empresas aéreas designadas dos Estados Unidos, a carga incluirá a do Governo brasileiro (exceto a militar), que esteja sujeita às cláusulas do Decreto-Lei nº 29, de 14 de novembro de 1966, e o Decreto nº 79.391, de 14 de março de 1977, ou futuras emendas ou modificações destas cláusulas ou leis sucessivas, contanto que tal carga se origine nos Estados Unidos e se destine ao Brasil, ou se origine no Brasil e se destine aos Estados Unidos.

2. Caso uma Parte Contratante não puder garantir as isenções previstas no presente Anexo por qualquer razão, incluindo a aplicação de leis ou regulamentos estaduais, locais ou municipais, qualquer das Partes Contratantes poderá recorrer ao mecanismo de consultas previsto no Artigo 13. A não-obtenção de um acordo satisfatório, dentro de sessenta (60) dias a partir da data de recebimento da solicitação de consultas, constituirá base para que a Parte Contratante à qual tenham tido negadas suas isenções, tome medidas no sentido de reparar o problema, se assim preferir. Tais medidas poderão incluir, porém não se limitarão à suspensão ou limitação das isenções concedidas à outra Parte Contratante, de acordo com o presente Anexo.

3. As condições mínimas 1/ aplicáveis às tarifas promocionais são:

	Sentido Norte	Sentido Sul
a) <u>Tarifas APEX</u>		
Estada mínima	7 dias	7 dias
Estada máxima	1 mês	1 mês
"Stopovers"	1 grátis em cada direção	1 grátis em cada direção <u>2/</u>
Compra antecipada	7 dias	7 dias
Cancelamento	US\$ 100	US\$ 100

b) Tarifas SUPER APEX

Estada mínima	N/A	21 dias
Estada máxima	N/A	3 meses
"Stopovers"	N/A	nenhum
Compra antecipada	N/A	14 dias
Cancelamento	N/A	US\$ 100

c) Tarifas de Excursão em Grupo, "Inclusive Tour"

	Sentido Norte		Sentido Sul	
	Excursão em Grupo		"Inclusive Tour"	
	Grupo	Grupo	Individual	
Estada mínima	10 dias	5 dias	7 dias	
Estada máxima	1 mês	16 dias	21 dias	
"Stopovers"	nenhum	nenhum	nenhum	
Compra Antecipada	14 dias	14 dias	14 dias	
Cancelamento	US\$ 100	US\$ 100	US\$ 100	
Preço min. do turismo	N/A	US\$ 15/dia	US\$ 15/dia	
Tamanho min. do Grupo	10	10	N/A	

- 1/ Cada empresa aérea poderá, a seu critério, impor condições adicionais ou mais restritivas.
- 2/ Cada empresa aérea poderá permitir "stopovers" adicionais, a US\$ 50 cada um.

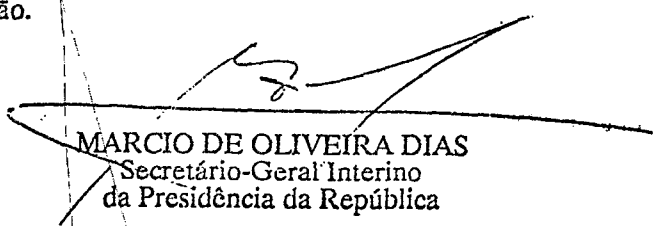
Aviso nº 288 - AL/SG.

Em 26 de maio de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, relativa ao texto do Acordo sobre Transporte Aéreo, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, em Brasília, em 21 de março de 1989, bem como Nota de Emenda ao Referido Acordo, de 11 de janeiro de 1991.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



MARCIO DE OLIVEIRA DIAS  
Secretário-Geral Interino  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

### MENSAGEM Nº 191, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da bacia do Rio Quaraí, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Artigas, em 11 de março de 1991.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES; DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS).

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL

Em conformidade com o disposto no Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí, celebrado entre o Governo da República



Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Artigas, em 11 de março de 1991.

Brasília, em 30 de abril de 1991.

f. Collor

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

---

#### Título IV

---

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

##### Capítulo I

##### DO PODER LEGISLATIVO

---

##### Seção II

##### *Das Atribuições do Congresso Nacional*

---

**Art. 49.** É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

---

---

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº DAM-I/DAI/193/PEXT L00 E06, DE 23 DE ABRIL DE 1991, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Fernando Collor,  
Presidente da República.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o texto do Acordo de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Artigas, em 11 de março de 1991, por ocasião do encontro que manteve Vossa Excelência com o Presidente do Uruguai, Doutor Luis Alberto Lacalle.

2. O Acordo de Cooperação tem por objetivo impulsionar projetos conjuntos de desenvolvimento econômico e social na Bacia do Rio Quaraí, bem como estimular ações que visem à conservação do meio ambiente para as gerações futuras. Este instrumento cria a Comissão Mista Brasileiro-Uruguiaia para o Desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí, (CRQ), que terá o propósito, em última análise, de concorrer para melhorar as condições de vida das populações fronteiriças e promover o aproveitamento dos recursos das áreas limítrofes dentro de critérios eqüitativos.

3. Nessas condições, Senhor presidente, permito-me submeter-lhe projeto de Mensagem ao Congresso Nacional para que Vossa Excelência, caso esteja de acordo, encaminhe o texto, em anexo, à consideração do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, a garantia do meu mais profundo respeito.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI  
PARA O APROVEITAMENTO DOS RECURSOS NATURAIS E O  
DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO RIO QUARAÍ

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Oriental do Uruguai  
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

CONSIDERANDO

A fraterna e tradicional amizade que une as duas Nações;

A necessidade de tornar cada vez mais efetivos os princípios  
de boa-vizinhança e estreita cooperação entre as duas Nações;

O espírito do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio, de  
12 de junho de 1975;

As características da Bacia do Rio Quaraí, que constituem  
base adequada para a realização de projetos conjuntos de  
desenvolvimento econômico e social;

A missão de conservar o meio ambiente para as gerações  
futuras, e

O propósito de melhorar as condições de vida das populações  
fronteiriças, bem como de promover o aproveitamento dos recursos das  
áreas limítrofes de acordo com critérios eqüitativos,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes se comprometem a prosseguir e ampliar sua estreita cooperação para promover o desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí.

ARTIGO II

1. As Partes Contratantes procurarão atingir, entre outros, os seguintes propósitos:

- a) a elevação do nível social e econômico dos habitantes da região;
- b) a utilização racional e eqüitativa da água para fins domésticos, urbanos, agropecuários e industriais;
- c) a regularização das vazões e o controle das inundações;
- d) o estabelecimento de sistemas de irrigação e de drenagem para fins agropecuários;
- e) a solução dos problemas decorrentes do uso indevido das águas;
- f) a defesa e utilização adequada dos recursos minerais, vegetais e animais;
- g) a produção, transmissão e utilização de energia hídrica e de outras formas de energia;
- h) o incremento da navegação e de outros meios de transporte e comunicação;
- i) o desenvolvimento industrial da região;

- j) o desenvolvimento de projetos específicos de interesse mútuo;
  - k) a recuperação e a conservação do meio ambiente;
  - l) o manejo, a utilização adequada, a recuperação e a conservação dos recursos hídricos, considerando as características da Bacia;
  - m) o manejo, a conservação, a utilização adequada e a recuperação dos solos da região.
2. As Partes Contratantes fixarão as prioridades a serem observadas com relação aos objetivos estabelecidos.

### ARTIGO III

O âmbito de aplicação do presente Acordo compreende a Bacia do Rio Quaraí e as áreas de sua influência direta e ponderável que, se for necessário, serão determinadas de comum acordo pelas Partes Contratantes.

### ARTIGO IV

As Partes Contratantes constituem para a execução do presente Acordo a Comissão Mista Brasileiro - Uruguaia para o Desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí (CRQ). Até que as Partes aprovem seu estatuto próprio e lhe destinem os fundos necessários para o seu funcionamento, a CRQ se regerá pelas normas do Estatuto da Comissão Mista Brasileiro - Uruguaia para o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim (CLM) e utilizará a sua estrutura física e organizacional, com os ajustes que se fizerem necessários.

ARTIGO V

A CRQ terá as seguintes incumbências:

- a) estudar os assuntos técnicos, científicos, econômicos e sociais relacionados com o desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí;
- b) apresentar aos Governos propostas de projetos e atividades a serem executados na região;
- c) gestionar e contratar, com prévia autorização expressa dos Governos em cada caso, o financiamento de estudos, projetos e atividades;
- d) supervisionar a execução de projetos, atividades e obras e coordenar seu ulterior funcionamento;
- e) celebrar os contratos necessários para a execução de projetos aprovados pelos Governos, requerendo destes, em cada caso, sua autorização expressa;
- f) levar em consideração o impacto ambiental de cada projeto e, se for o caso, seus respectivos estudos;
- g) coordenar entre os organismos competentes das Partes o racional e eqüitativo manejo, utilização, recuperação e conservação dos recursos hídricos da Bacia, assim como de seus demais recursos naturais;
- n) transmitir de forma expedita aos organismos competentes das Partes as comunicações, consultas, informações e notificações que se efetuem de conformidade com o presente Acordo, e
- i) as demais que lhe sejam atribuídas pelo presente Acordo e as que as Partes Contratantes convenham em outorgar-lhe, por troca de Notas ou outras formas de acordo.

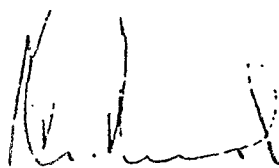
ARTIGO VI

Cada Parte Contratante notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das respectivas formalidades constitucionais necessárias para a vigência do presente Acordo, o qual entrará em vigor 30 dias após a data da segunda notificação.


ARTIGO VII

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes Contratantes, mediante nota Diplomática. Neste caso, a denúncia surtirá efeito um ano após a entrega da referida notificação.

Feito em Artigas, aos 11 dias do mês de março de 1991, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
ORIENTAL DO URUGUAI

Aviso nº 295 - AL/SG.

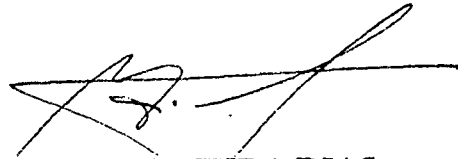
Em 30 de abril de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos

do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, relativa ao texto do Acordo de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Artigas, em 11 de março de 1991.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



MARCIO DE OLIVEIRA DIAS  
Secretário-Geral Interino da  
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

## **MENSAGEM Nº 201, DE 1991**

(DO PODER EXECUTIVO)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo de Emenda ao Artigo 50(a) da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, a 7 de dezembro de 1944.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES; DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR).

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:**

Em conformidade com o disposto no Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Protocolo de Emenda ao Artigo 50 (a) da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, a 7 de dezembro de 1944.

O mencionado instrumento, adotado em Montreal, a 26 de outubro de 1990, durante a 28ª Sessão (Extraordinária) da Assembléia da Organização de Aviação



Civil Internacional (OACI), tem por objetivo aumentar, de 33 para 36, o número de membros do Conselho da OACI.

Brasília, em 07 de maio de 1991.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**



# **CONSTITUIÇÃO**

## **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

### **1988**

---

#### **Título IV**

---

#### **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

##### **Capítulo I**

##### **DO PODER LEGISLATIVO**

---

##### **Seção II**

##### ***Das Atribuições do Congresso Nacional***

---

**Art. 49.** É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

---

---

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº DTC/DAI/195/ETRA OACI L00, DE 30 DE ABRIL DE 1991, DO SENHOR MINISTRO ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES..

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Fernando Collor,  
Presidente da República.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, por ocasião da 28ª Sessão (Extraordinária) da Assembléia da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), realizada em Montreal, de 22 a 26 de outubro de 1990, foi aprovado um Protocolo de Emenda ao Artigo 50 (a) da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, em 7 de dezembro de 1944.

2. O mencionado documento tem por objetivo aumentar, de 33 para 36, o número de membros do Conselho da Organização.

3. Membro do Conselho na categoria "A", desde a criação da OACI, o Brasil manifestou-se favorável ao aumento do número de seus integrantes por entender que, obtida desta forma uma melhor distribuição geográfica, maiores oportunidades seriam abertas à participação dos países em desenvolvimento, nas deliberações da Organização.

4. Em Aviso que me dirigiu em 07 de março último, o Senhor Ministro da Aeronáutica expressou sua concordância com a adoção do Protocolo de Emenda em pauta.

5. Nessas condições, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, para o encaminhamento do texto do referido Protocolo de Emenda à apreciação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, a garantia do meu mais profundo respeito.

PROTOCOLO  
RELATIVO A UMA EMENDA  
AO ARTIGO 50 a)  
DA CONVENÇÃO SOBRE  
AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL

A ASSEMBLÉIA DA ORGANIZAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL

TENDO-SE REUNIDO em seu Vigésimo Oitavo Período (Extraordinário) de Sessões, em Montreal, a vinte e cinco de outubro de 1990;

TENDO TOMADO NOTA do desejo geral dos Estados Contratantes de aumentar o número de membros do Conselho, a fim de garantir um melhor equilíbrio por intermédio de uma representação mais expressiva dos Estados contratantes,

TENDO CONSIDERADO oportuno elevar de 33 para 36 o número de membros daquele órgão,

TENDO CONSIDERADO necessário emendar, para esse fim, a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, feita em Chicago, a sete de dezembro de 1944,

1. APROVOU, de conformidade com o disposto no parágrafo a) do Artigo 94 da referida Convenção, a seguinte proposta de Emenda à citada Convenção:

"Que no parágrafo a) do Artigo 50 da Convenção se emende a segunda frase, substituindo "trinta e três " por "trinta e seis".

2. FIXOU, de acordo com o disposto no parágrafo a) do Artigo 94 da mencionada Convenção, em cento e oito o número dos Estados contratantes, cuja ratificação é necessária para a entrada em vigor da citada proposta de Emenda, e

3. DECIDIU que o Secretário-Geral da Organização de Aviação Civil Internacional redigirá um Protocolo nos idiomas espanhol, francês, inglês e russo, cada um dos quatro igualmente autêntico, o

qual conterà a proposta de Emenda acima mencionada, assim como as disposições a seguir indicadas:

a) O presente Protocolo será assinado pelo Presidente da Assembléia e pelo seu Secretário-Geral.

b) O presente Protocolo ficará aberto à ratificação de todos os Estados que tenham ratificado a Convenção de Aviação Civil Internacional ou a ela tenham aderido.

c) Os instrumentos de ratificação serão depositados junto à Organização de Aviação Civil Internacional.

d) O presente Protocolo entrará em vigor, com respeito aos Estados que o ratificarem, na data em que for depositado o centésimo oitavo instrumento de ratificação.

e) O Secretário-Geral comunicará imediatamente a todos os Estados contratantes a data de depósito de cada um dos instrumentos de ratificação.

f) O Secretário-Geral notificará imediatamente todos os Estados partes na mencionada Convenção da data de entrada em vigor do presente Protocolo.

g) O presente Protocolo entrará em vigor, com respeito a cada Estado contratante que o ratificar depois da data mencionada, a partir do momento em que depositar seu instrumento de ratificação junto à Organização de Aviação Civil Internacional.

EM CONSEQUÊNCIA, nos termos da mencionada decisão da Assembléia, o presente Protocolo foi redigido pelo Secretário-Geral da Organização.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Presidente e o Secretário-Geral do mencionado Vigésimo Oitavo Período (Extraordinário) de Sessões da Assembléia da Organização de Aviação Civil Internacional, devidamente autorizados pela Assembléia, assinam o presente Protocolo.

FEITO em Montreal, no dia vinte e seis de outubro de mil novecentos e noventa, em um exemplar único, redigido nos idiomas espanhol, francês, inglês e russo, sendo cada um dos quatro igual

mente autêntico. O presente Protocolo ficará depositado nos arquivos da Organização de Aviação Civil Internacional e o Secretário-Geral da Organização transmitirá cópias autenticadas do mesmo a todos os Estados partes na Convenção de Aviação Civil Internacional, feita em Chicago, no dia sete de dezembro de 1944.

Assad Kotaite  
Presidente do 28º Período  
(Extraordinário) de Sessões  
da Assembléia

S. S. Sidhu  
Secretário-Geral

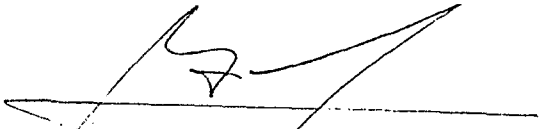
Aviso nº 323 - AL/SG.

Em 07 de maio de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, relativa ao texto do Protocolo de Emenda ao Artigo 50 (a) da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, a 7 de dezembro de 1944.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



MARCIO DE OLIVEIRA DIAS  
Secretário-Geral Interino da  
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**  
**Nº 78-A, DE 1989**  
 (Da Comissão de Relações Exteriores)  
**MENSAGEM Nº 117/89**

**Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Bangladesh; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Educação e Cultura, Esporte e Turismo, pela aprovação.**

(Projeto de Decreto Legislativo nº 78, de 1989, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Bangladesh, em Brasília, a 27 de setembro de 1988.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possa resultar revisão do acordo, bem como sua eventual prorrogação, que se destinem a estabelecer ajustes complementares.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de maio de 1989.  
 — Deputado **Bernardo Cabral**, Presidente —  
 Deputado **Paulo Pimentel**, Relator.

**PARECER DA COMISSÃO**  
**DE RELAÇÕES EXTERIORES**  
**I — Relatório**

Cumprindo dispositivos constitucionais (art. 49, XIV, da Constituição Federal), o Exmº Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional, firmado entre o Brasil e a República Popular de Bangladesh, assinado em Brasília, a 27 de setembro de 1988.

Segundo a exposição de motivos que acompanha a solicitação de aprovação do Congresso Nacional, trata-se de acordo que visa incentivar a cooperação entre os dois países nos seguintes campos: arte em geral, educação e pesquisa, ciência e tecnologia, imprensa, rádio, televisão e filmes, turismo e esportes.

Entre outras informações constantes da exposição de motivos, o acordo terá um prazo de vigência de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado, automaticamente, se houver interesse das partes contratantes, por igual período.

Constando de 9 (nove) artigos, onde se precisa alguns pontos importantes para concretizar o desejo do governo das duas nações, o acordo é inteiramente de interesse do Brasil, dentro de uma política internacional adotada pelo nosso País, de aproximação cada vez maior com os países que estão em nível de desenvolvimento acelerado, buscando melhoria em seu padrão de vida.

**II — Voto do Relator**

Em face do exposto, somos de parecer que este ato institucional propiciará a aproximação dos Estados signatários e, por isso, votamos pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Bangladesh, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos.

Sala da Comissão, 24 de maio de 1989.  
 — Deputado **Paulo Pimentel**, Relator.

**PROJETO DE DECRETO**  
**LEGISLATIVO**  
**Nº , DE 1989**

**Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Bangladesh.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Bangladesh, em Brasília, a 27 de setembro de 1988.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possa resultar revisão do acordo, bem como sua eventual prorrogação, que se destinem a estabelecer ajustes complementares.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de maio de 1989.  
 — Deputado **Paulo Pimentel**, Relator.

**III — Parecer da Comissão**

A Comissão de Relações Exteriores, em reunião realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado Paulo Pimentel, favorável à Mensagem nº 117/89, do Poder Executivo, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresenta.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Bernardo Cabral, Presidente; Aloysio Chaves, Vice-Presidente; Paulo Pimentel, Relator; Enoc Vieira, Marcelo Cordeiro, Afrísio Vieira Lima, Francisco Benjamim, Djenal Gonçalves, Osvaldo Coelho, Benedita da Silva, Luiz Viana Neto, Gidel Dantas, Jesus Tajra, Egídio Ferreira Lima, Haroldo Sabóia, Maurício Fruct, Domingos Leonelli, Eduardo Bonfim, Sarney Filho, Antônio Ueno, Maurílio Ferreira Lima, Leur Lomanto, Moema São Thiago, Leopoldo Bessone, Geovah Amarante, Mauro Sampaio, Sigmaringa Seixas, Marcos Formiga, Osvaldo Sobrinho e Arnaldo Prieto.

Sala da Comissão, 24 de maio de 1989.  
 — Deputado **Bernardo Cabral**, Presidente —  
 Deputado **Paulo Pimentel**, Relator.

**MENSAGEM Nº 117, DE 1989**  
 (Do Poder Executivo)

**Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional, celebrado**

**entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Bangladesh.**

(Às Comissões de Relações Exteriores; de Constituição e Justiça e de Redação; e de Educação e Cultura, Esporte e Turismo.)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o Acordo de Cooperação Cultural e Educacional, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Bangladesh, em Brasília, a 27 de setembro de 1988.

2. O acordo visa incentivar e promover a cooperação nos seguintes campos: artes em geral, educação e pesquisa, ciência e tecnologia, imprensa, rádio, televisão e filmes, turismo e esportes.

Brasília, 22 de março de 1989. — **José Sarney**.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DCINT/DAI/DAOC-I/045/SCEE-L00-D02, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1989, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.**

A Sua Excelência o Senhor

José Sarney,

Presidente da República

Sr. Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre Brasil e Bangladesh, assinado em Brasília, a 27 de setembro de 1988.

2. O acordo visa incentivar e promover a cooperação nos seguintes campos: artes em geral, educação e pesquisa, ciência e tecnologia, imprensa, rádio, televisão e filmes, turismo e esportes.

3. Para a sua implementação, as Partes Contratantes assinarão, de comum acordo e em nível governamental, um programa de intercâmbio cultural bienal. O acordo tem o prazo de vigência de cinco anos, podendo ser renovado automaticamente, se houver interesse das Partes Contratantes, por igual período.

4. Permito-me encarecer a Vossa Excelência a conveniência de o Governo brasileiro ratificar o presente acordo, para o que será necessária autorização prévia do Congresso Nacional, conforme os termos do art. 49, inciso I, Seção II, da Constituição Federal.

5. Nessas condições, tenho a honra de submeter projeto e mensagem presidencial, para que Vossa Excelência, se assim houver por bem, encaminhe o texto do acordo anexo à aprovação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — **Abreu Sodré**.

ACORDO DE COOPERAÇÃO  
CULTURAL  
E EDUCACIONAL ENTRE  
O GOVERNO

DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA  
POPULAR DE BANGLADESH

O Governo da República Federativa do Brasil

e  
O Governo da República Popular de Bangladesh  
(doravante denominados "Partes Contratantes"):

Inspirados pelo desejo de estreitar os laços comuns de amizade e de promover o entendimento e o conhecimento entre seus povos;

Motivados pela intenção de desenvolver a cooperação nos campos da cultura e da educação; e

Animados pelos princípios de respeito mútuo à soberania e à independência de cada uma das Partes Contratantes;

Acordam o seguinte:

**Artigo I**

As Partes Contratantes incentivarão e promoverão a cooperação nos seguintes campos:

- a) literatura, música, artes visuais e cênicas, artesanato e outras manifestações culturais;
- b) educação e pesquisa;
- c) ciência e tecnologia;
- d) imprensa, rádio, televisão e filmes;
- e) turismo;
- f) esportes.

**Artigo II**

As Partes Contratantes facilitarão e encorajarão o intercâmbio de educadores, cientistas e técnicos, escritores, jornalistas, artistas, desportistas e outros grupos culturais.

**Artigo III**

Cada Parte Contratante se esforçará por conceder aos nacionais da outra Parte bolsas de estudo e outras facilidades de formação, treinamento e pesquisa em seus países.

**Artigo IV**

As Partes Contratantes se esforçarão por promover e estreitar suas relações e a cooperação mútua, através do intercâmbio de:

- a) professores, cientistas, técnicos, jornalistas e outros especialistas;
- b) delegações nos campos da educação, ciência, cultura e artes;
- c) exposições culturais e artísticas;
- d) programas de rádio e televisão, filmes culturais e científicos, fitas e outros materiais audiovisuais;
- e) artistas e grupos culturais, conjuntos de música e dança e equipes de desportistas e treinadores;
- f) livros, publicações e outros materiais de divulgação sobre cultura, educação, ciência e tecnologia.

**Artigo V**

As Partes Contratantes estudarão as condições necessárias para a equivalência de diplomas e certificados concedidos por universidades e instituições educacionais de ambas as Partes Contratantes, com vistas ao seu reconhecimento mútuo, em conformidade com acordo específico a ser concluído para tal fim.

**Artigo VI**

Nenhuma disposição deste acordo dispensará qualquer nacional de cada Parte Contratante da obrigação de cumprir com as leis e regulamentos em vigor no país da outra Parte, relativamente à entrada, residência e partida de estrangeiros.

**Artigo VII**

As Partes Contratantes, com o propósito de implementar o presente acordo, assinarão, de comum acordo e em nível governamental, um programa de intercâmbio cultural bial.

**Artigo VIII**

O presente acordo entrará em vigor quando as Partes Contratantes houverem notificado uma à outra cumprimento das respectivas formalidades legais internas, necessárias à aprovação do presente acordo.

**Artigo IX**

O presente acordo permanecerá em vigor por um período de cinco anos e poderá, caso haja concordância, ser renovado automaticamente por outro período de cinco anos, contanto que o acordo possa ser terminado se qualquer uma das Partes Contratantes notificar a outra de sua intenção, por escrito e no prazo de seis meses, antes da data de expiração do acordo.

Feito em Brasília, aos 27 dias do mês de setembro de 1988, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **Paulo Tarso Flecha de Lima**.

Pelo Governo da República Popular de Bangladesh: **Mujib-ur-Rahman**.  
Aviso nº 130-SAP

Em 22 de março de 1989  
A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Luiz Henrique  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
Brasília — DF

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa secretaria a mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, relativa ao texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Bangladesh.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Ronaldo Costa Couto**, Ministro-Chefe do Gabinete Civil.

PARECER DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
E DE REDAÇÃO

**I — Relatório**

A Mensagem nº 117 se refere ao Acordo de Cooperação Cultural e Educacional firmado pelo Brasil e pela República Popular de Bangladesh em 27 de setembro de 1988, abrangendo as áreas de arte em geral, educação e pesquisa, ciência e tecnologia, imprensa, rádio, televisão, filmes, turismo e esportes.

A mensagem já tramitou na Comissão de Relações Exteriores, onde foi aprovada, tendo como relator o Deputado Paulo Pimentel.

**II — Voto do Relator**

Após o exame da matéria, o relator opina pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Mensagem nº 117, de 1989, do Poder Executivo.

Sala da Comissão, 28 de setembro de 1989.  
— Deputado **Virgílio Guimarães**, Relator.

**III — Parecer da Comissão**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 78/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Jobim, Presidente; João Natal, Vice-Presidente; Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Aloysio Chaves, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Roberto Freire, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juares Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Sílvio Abreu, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Raimundo Bezerra, Alcides Lima, Adylson Motta, Jesus Tajra, Rodrigues Palma e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1989. — Deputado **Nelson Jobim**, Presidente  
— Deputado **Virgílio Guimarães**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE  
EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE  
E TURISMO

**I — Relatório**

Originário da Mensagem Presidencial nº 117, de 1989, o Projeto de Decreto Legislativo nº 78, de 1989, ora em exame, visa ratificar, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Bangladesh, concluído em Brasília, a 27 de setembro de 1988.

Conforme se depreende de exposição de motivos do Ministro das Relações Exteriores, em anexo, o acordo objetiva criar instrumentos capazes de disciplinar e orientar a cooperação entre Brasil e Bangladesh nos domínios cultural e educacional.

Nos nove artigos que compõem o presente documento, fica caracterizada sua finalidade principal, que é a do incentivo ao intercâmbio cultural e educacional entre os dois países, com:

— o intercâmbio de professores, escritores, compositores, pintores, diretores teatrais e cinematográficos, artistas, cantores, solistas de balé, regentes de orquestra, escultores, arquitetos, desportistas e estudantes em nível de pós-graduação;

— a tradução e publicação de obras literárias e artísticas da outra Parte;

— o intercâmbio de livros, publicações culturais e de informações sobre os museus, bibliotecas e outras instituições culturais;

— o intercâmbio de missões educacionais de interesse recíproco; e

— a organização de manifestações culturais, tais como exposições, conferências, representações teatrais, mostras cinematográficas, apresentações musicais, espetáculos de dança, exposições circenses e certames desportivos.

É evidente a importância do presente acordo internacional que vem consolidar o estreitamento das relações culturais e educacionais entre os dois países.

## II — Voto do Relator

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do acordo em tela, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 78, de 1989.

Sala da Comissão, 21 de junho de 1989.  
— Deputado **Oswaldo Sobrinho**, Relator.

## III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, em sua reunião ordinária realizada em 21 de junho de 1989, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 78/89, da Comissão de Relações Exteriores (Mensagem do Poder Executivo nº 117/89), que "Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Bangladesh", nos termos do parecer do Relator, Deputado **Oswaldo Sobrinho**.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Ubiratan Aguiar, Presidente; Celso Dourado, Jorge Hage e Florestan Fernandes, Vice-Presidentes; José Queiroz, Mauro Sampaio, Freire Júnior, Costa Ferreira, Agripino O. Lima, Eurico Ribeiro, Arnold Fioravante, Bete Mendes, Hermes Zaneti, Rita Camata, Octávio Elísio, Milton Barbosa, Jesualdo Cavalcanti, Evaldo Gonçalves, Ernani Boltrim, Ângelo Magalhães, Luiz Marques, Álvaro Valle, Eraldo Tinoco, Átila Lira, Paulo Del-

gado, Tadeu França, Osvaldo Coelho, Agassis Almeida, José Maranhão, Fábio Rauhneitti, Pedro Canedo, Sergio Spada, Victor Faccioni, Sólton Borges dos Reis, Manoel Castro e Osvaldo Sobrinho.

Sala da Comissão, 21 de junho de 1989.  
— Deputado **Ubiratan Aguiar**, Presidente —  
Deputado **Oswaldo Sobrinho**, Relator.

## PROJETO DE LEI Nº 113, DE 1991 (Do Sr. Nilson Gibson)

Acrescenta § 3º ao art. 181 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — **Consolidação das Leis do Trabalho**.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Trabalho, de Administração e Serviço Público — art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 181 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — **Consolidação das Leis do Trabalho** — o seguinte parágrafo:

"§ 3º Quando o reclamado, o reclamante, os advogados, peritos ou qualquer interveniente no processo tiver de ser notificado ou intimado fora da jurisdição da junta, respectivamente para os fins do **caput** deste artigo ou ciência de algum ato ou termo processual, será dispensável a expedição de carta precatória, bastando proceder-se na forma do § 1º, desde que não seja ultrapassada a jurisdição do respectivo Tribunal Regional e o âmbito da distribuição de correspondência pelo correio."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

## Justificação

Atualmente, na esteira do art. 200 do CPC, legislação subsidiária da CLT, toda vez que se faz preciso cientificar a parte ou qualquer interveniente no processo fora da jurisdição da junta, expede-se carta precatória. Esse procedimento, além de abarrotar os autos de folhas inúteis, dificultando o seu manuseio, implica dispêndio com material (capa, papel timbrado, envelope), serviços (datilografia, assinaturas do juiz, diretor e funcionários), selos (de remessa à junta deprecada e de devolução à junta deprecante), tudo para que a junta à qual é enviada a precatória (com novo trabalho e gasto de tempo) expeça a notificação pelo correio ao destinatário.

Aprovado este projeto, tudo se restringirá à expedição de uma carta diretamente da junta de origem ao destinatário, com economia de tempo, trabalho e dinheiro.

Contamos para isso com o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 1991.  
— Deputado **Nilson Gibson** (PMDB — PE).

## LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 5.452,  
DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

## TÍTULO II

Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho

## CAPÍTULO V

Da Segurança e da Medicina do Trabalho

## SEÇÃO IX

Das Instalações Elétricas

Art. 181. Os que trabalharem em serviços de eletricidade ou instalações elétricas devem estar familiarizados com os métodos de socorro a acidentados por choque elétrico.

## TÍTULO X

Do Processo Judiciário do Trabalho

## CAPÍTULO III

Dos Dissídios Individuais

## SEÇÃO I

Art. 841. Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou chefe de secretaria, dentro de 48 horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o, ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias.

§ 1º A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento, ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da junta ou juízo.

§ 2º O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior.

LEI Nº 5.869,

DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil

## LIVRO I

Do Processo de Conhecimento

## TÍTULO V

Dos Atos Processuais

## CAPÍTULO IV

Das Comunicações dos Atos

## SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 200. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial ou requisitados por carta, conforme hajam de realizar-se dentro ou fora dos limites territoriais da comarca.



**PROJETO DE LEI Nº 371, DE 1991**  
(Do Sr. Nilson Gibson)

**Altera a legislação do Imposto de Renda, regulamentando o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal e dá outras providências.**

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 5.775, de 1990.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os proventos de aposentadoria ou reforma, de transferência para a reserva remunerada e de pensão, pagos pela União, Distrito Federal, estados e municípios, pela Previdência Social ou pelas entidades fechadas de previdência privada não serão tributados pelo Imposto de Renda até 70% (setenta por cento) do respectivos valor, a partir do mês em o que contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade e desde que a sua renda total seja constituída exclusivamente de rendimentos do trabalho.

§ 1º O percentual referido neste artigo será elevado de 5 (cinco) pontos, anualmente, a cada novo aniversário do contribuinte, até atingir 100% (cem por cento).

§ 2º A acumulação de proventos com pensões, assim como a de proventos ou de pensões, não prejudica o direito à imunidade até o limite de que trata este artigo, podendo ser considerados individualmente.

Art. 2º A utilização do direito aqui assegurado não prejudica, em relação à excedente ao limite de isenção, os abatimentos, deduções, incentivos fiscais ou qualquer outra concessão inexistente na legislação específica do Imposto de Renda para Pessoas Físicas, entrando a parte remanescente no cômputo do rendimento bruto para efeito de incidência do tributo que for devido na declaração de ajuste final.

Art. 3º A percepção de rendimentos de capital, decorrente de aplicação, devidamente comprovada, de recursos oriundos do trabalho pessoal não implica desatendimento à exigência constante desta lei, desde que não represente mais de 10% (dez por cento) da renda, no período.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**Justificação**

Com a presente proposição pretendemos conferir uma mais ampla isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma, de transferência para a reserva remunerada e de pensão, pagos pela União, pelo Distrito Federal, pelos estados e pelos municípios, suas autarquias e fundações, ao contribuinte com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e desde que a sua renda mensal total seja constituída ou decorrente, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

Igualmente a isenção deve ser reconhecida quando os proventos resultem de aposenta-

doria ou pensão paga pela Previdência Social ou de complementação pelas entidades fechadas de previdência privada, pois, segundo estabelecem os arts. 34 da Lei nº 6.435, de 15-7-77, e 3º do Decreto nº 81.240, de 20-1-78, aquelas são consideradas como "complementares" do sistema oficial de previdência e assistência social, não tendo, elas, inclusive, finalidade lucrativa.

Este projeto faz justiça ao aposentado e pensionista com 65 anos ou mais. Não se compreende que alguém nessa faixa etária, que não tenha outra fonte de renda que não a oriunda do trabalho, continue a contribuir de forma quase integral para os cofres do Tesouro Nacional, quando uma das metas da Constituição foi a de criar benefícios e tratamento especial e preferencial para o idoso.

E é por isso também que não se poderia deixar de incluir no cômputo do limite de isenção e complementação dos proventos ou de pensão, quando feita por aquelas entidades fechadas de previdência privada, por resultar essa complementação igualmente de anos de contribuição em espécie e de valor bem significativo em relação à base de cálculo salarial.

Não nos parece justo que uma pessoa que já trabalhou várias décadas e se encontre vergada pela ação do tempo seja obrigada ao pagamento desse tributo durante os últimos anos de sua vida. E se torna mais relevante a situação quando existe norma particular na Constituição nacional para beneficiar os inativos.

E o problema assumiu tal importância que foi objeto dos mais rasgados destaques nas últimas campanhas presidenciais por parte de todos os candidatos, que não cansaram de prometer a isenção total do Imposto de Renda para os aposentados e pensionistas idosos.

Ante o exposto, contamos com o apoio e total solidariedade de todos os congressistas para a efetivação das medidas alvitradas no presente projeto como disposição de lei.

Sala das Sessões, 19 de março de 1991.  
— Deputado Nilson Gibson.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA  
PELA COORDENAÇÃO DAS  
COMISSÕES PERMANENTES  
CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL**

**TÍTULO VI  
Da Tributação e do Orçamento  
CAPÍTULO I  
Do Sistema Tributário Nacional**

**SEÇÃO III  
Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

II — não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

**LEI Nº 6.435, DE 15 DE JULHO DE 1977**

**Dispõe sobre as entidades de previdência privada e dá outras providências.**

**CAPÍTULO III**

**Das Entidades Fechadas  
SEÇÃO I  
Normas Gerais**

Art. 34. As entidades fechadas consideram-se complementares do sistema oficial de previdência e assistência social, enquadrando-se suas atividades na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 1º As patrocinadoras supervisionarão as atividades das entidades referidas neste artigo, orientando-se a fiscalização do poder público no sentido de proporcionar garantia aos compromissos assumidos para com os participantes dos planos de benefícios.

§ 2º No caso de várias patrocinadoras, será exigida a celebração de convênio de adesão entre estas e a entidade de previdência, no qual se estabeleçam, pormenorizadamente, as condições de solidariedade das partes, inclusive quanto ao fluxo de novas entradas anuais de patrocinadoras.

**DECRETO Nº 81.240,  
DE 20 DE JANEIRO DE 1978**

**Regulamenta as disposições da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, relativas às entidades fechadas de previdência privada.**

Art. 3º As entidades fechadas consideram-se complementares do sistema oficial de previdência e assistência social, enquadrando-se suas atividades na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social — MPAS.

**PROJETO DE LEI Nº 441, DE 1991**  
(Do Sr. Renato Vianna)

**Autoriza os jogos de azar em geral.**  
(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação — art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suprimido o art. 50 e seus parágrafos e alíneas da Lei das Contraven-

ções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de setembro de 1941).

Art. 2º É vedado o jogo de azar em hotéis, estações de águas, balneários não devidamente autorizados e, especialmente, em casas particulares de que participem pessoas estranhas.

Art. 3º É permitida a exploração de jogo de azar em cassinos, mediante licença ou concessão governamentais, sendo vedado o ingresso a menores de 18 anos.

Art. 4º O Poder Executivo expedirá, dentro de noventa dias, os regulamentos e as instruções que se fizerem necessárias para a boa execução da presente lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas no Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946.

#### Justificação

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, estabelece que: "É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer", e no inciso LXXVII, § 2º: "A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime dos princípios que ela adota". Assim a exploração de jogos de azar, devidamente licenciada ou concedida pelo Governo, na forma de lei, e dos regulamentos e instruções executivas, é juridicamente legítima.

Na grande maioria dos estados contemporâneos é permitida a exploração dos jogos de azar, havendo mesmo quem viva exclusivamente dessa atividade, como o Principado de Mônaco, cujo famoso Cassino de Monte Carlo é considerado a "capital do jogo de azar do mundo".

Os cassinos, com seus salões de jogos, as suas boates e teatros, entre outras atividades recreativas, além de constituírem fontes de rendas públicas asseguram emprego a muita gente, como cantores, bailarinos, humoristas, garçons e outros.

A vedação, estabelecida no projeto, de cassinos particulares, que funcionam clandestinamente em alguns apartamentos de alto luxo, lesando o fisco e pervertendo a juventude é medida de alta defesa social. Como complemento foi estabelecida no projeto a proibição de ingresso de menores de 18 anos, nos referidos cassinos.

Demais, os cassinos públicos atrairão, para o nosso País, maior número de turistas estrangeiros, que, além de virem apreciar as nossas belezas naturais, desejam também divertir-se em toda plenitude, inclusive com jogos de azar. É certo que a selvageria de nosso asfalto, onde atuam marginais criminosos, roubando turistas e por vezes matando-os, tem afastado muita gente. Os estudos que desenvolvem no sentido de aperfeiçoar o novo Código Penal, adaptando-o à realidade em que vivemos, forçosamente haverá de excluir delitos em desuso, por preceitos e penas que se ajustem aos reclamos da sociedade, coibindo pela ameaça ou aplicação de uma pena rigorosa os autores de crimes ominosos e pro-

movendo a criação de colônias correccionais para outros delinquentes, e assim procurando a adequada solução para essa dolorosa e vergonhosa problemática social.

Os recursos financeiros arrecadados, tendo como fonte geradora os jogos de azar, poderiam não somente promover o desenvolvimento de equipamentos turísticos, tais como: a rede hoteleira, os parques de recreação e lazer, os restaurantes, propiciando larga oferta de trabalho, nesta luta ingente que a sociedade trava pela queda do índice de desemprego. Além disso, a adoção de uma política fiscal adequada poderia inclusive gerar recursos capazes de, em algumas regiões turísticas, promover o imediato fortalecimento das combalidas finanças de alguns municípios.

Sala das Sessões, 21 de março de 1991.  
— Deputado Renato Vianna.

### LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

#### TÍTULO II

#### Dos Direitos e Garantias Fundamentais CAPÍTULO I

#### Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII — É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

LXXVII — são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

### DECRETO-LEI Nº 3.688 DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Lei das Contravenções Penais

#### PARTE ESPECIAL

#### CAPÍTULO VII

#### Das Contravenções Relativas à Polícia de Costumes Jogo de Azar

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena — prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de quatro mil cruzeiros a trinta mil cruzeiros, estendendo-se os efeitos da

condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de quatrocentos cruzeiros a quatro mil cruzeiros, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.

§ 3º Consideram-se jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

### DECRETO-LEI Nº 9.215, DE 30 DE ABRIL DE 1946

#### Proíbe a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição; e

Considerando que a repressão aos jogos de azar é um imperativo da consciência universal;

Considerando que a legislação penal de todos os povos cultos contém preceitos tendentes a esse fim;

Considerando que a tradição moral, jurídica e religiosa do povo brasileiro é contrária à prática e à exploração dos jogos de azar;

Considerando que, das exceções abertas à lei geral, decorreram abusos nocivos à moral e aos bons costumes;

Considerando que as licenças e concessões para a prática e exploração de jogos de azar na Capital Federal e nas estâncias hidrotérmicas, balneárias ou climáticas foram dadas a título precário, podendo ser cassadas a qualquer momento:

Decreta:

Art. 1º Fica restaurada em todo o território nacional a vigência do art. 50 e seus parágrafos da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 2 de outubro de 1941).

Art. 2º Esta lei revoga os Decretos-Leis nº 241, de 4 de fevereiro de 1938, nº 5.089, de 15 de dezembro de 1942, e nº 5.192, de 14 de janeiro de 1943, e disposições em contrário.

Art. 3º Ficam declaradas nulas e sem efeito todas as licenças, concessões ou autorizações dadas pelas autoridades federais, estaduais ou municipais, com fundamento nas leis ora revogadas, ou que, de qualquer forma, contenham autorização em contrário ao disposto no art. 50 e seus parágrafos da Lei das Contravenções Penais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI  
Nº 475, DE 1991**

(Do Sr. Jurandyr Paixão)

**Dá nova redação ao art. 38 do Código de Processo Civil.**

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação — art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público ou particular, habilita o advogado à prática de todos os atos do processo, salvo para receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

Parágrafo único. Este código indica os processos em que a procuração há de conter poderes para os atos que os exijam especiais.”

Art. 2º O disposto no § 3º, do art. 1.289, do Código Civil (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, com a redação da Lei nº 3.167, de 3 de junho de 1957), não se aplica ao mandato judicial.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**Justificação**

Tanto quanto os magistrados e representantes do Ministério Público, o advogado presta serviço público, sendo indispensável à prestação da Justiça.

Pois bem, para ingressar em juízo, o causídico há de estar munido dos indispensáveis poderes outorgados pelo cliente, através de instrumento particular de mandato.

O Código de Processo Civil, entretanto, por excesso formalístico e até burocrático, exige o reconhecimento da firma no instrumento particular de mandato judicial.

Trata-se, a nosso ver, de exigência descabida e injusta para com o advogado, pois implica desconfiança do legislador, totalmente infundada.

Daí a necessidade da medida que preconizamos nesta proposição, no sentido de que seja abolida a exigência de reconhecimento da firma.

Sala das Sessões, 26 de março de 1991.  
— Deputado Jurandyr Paixão.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA  
PELA COORDENAÇÃO DAS  
COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 5.869,  
DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil

TÍTULO II

Das Partes e dos Procuradores

CAPÍTULO III  
Dos Procuradores

Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular, assinado pela parte, estando com a firma reconhecida, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

Parágrafo único. Este código indica os processos em que a procuração deve conter poderes para os atos, que os exijam especiais.

LEI Nº 3.071,  
DE 1º DE JANEIRO DE 1916  
Código Civil

LIVRO III  
Do Direito e das Obrigações

TÍTULO IV  
Dos Contratos

CAPÍTULO VII  
Do Mandato

Art. 1.289. Todas as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos direitos civis, são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter designação do estado, da cidade ou circunscrição civil em que for passado, a data, o nome do outorgante, a individualização de quem seja o outorgado e bem, assim, o objetivo da outorga, a natureza, a designação e extensão dos poderes conferidos.

§ 2º Para o ato que não exigir instrumento público, o mandato, ainda quando por instrumento público seja outorgado, pode substituir-se mediante instrumento particular.

§ 3º O reconhecimento da firma no instrumento particular é condição essencial à sua validade, em relação a terceiros.

**PROJETO DE LEI Nº 481, DE 1991**  
(Do Sr. Délio Braz)

Altera dispositivos da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, que “dispõe sobre o seguro de acidentes de trabalho a cargo do INPS”, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Trabalho, de Administração e Serviço Público — art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º e o § 2º do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Consideram-se também empregados, para os fins desta lei, o trabalhador temporário, o trabalhador avulso, assim entendido o que presta serviços a diversas empresas, inclusive o estivador, o profissional liberal que exerça a advocacia, o conferente e assemelhados, bem como o presidiário que exerce trabalho remunerado.

§ 2º Esta lei não se aplica ao titular de firma individual, ao diretor, sócio solidário, sócio cotista e sócio de indústria de qualquer empresa, que não tenha a condição de empregado e ao empregado doméstico.

Art. 2º Acidente de trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou ao profissional liberal que exercer a advocacia, provando lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, de capacidade para o trabalho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificação**

A Lei nº 6.367/76 estabeleceu que o Seguro de Acidente do Trabalho é realizado perante o INPS e em seu § 1º diz quais as pessoas que são tuteladas pela legislação infortunistica, quando mencionada que “além dos empregados, como tal definidos na legislação trabalhista, considera também empregados (por ficção jurídica) o trabalhador temporário, o trabalhador avulso, assim entendido o que presta serviço a várias empresas, pertencendo ou não a sindicato, inclusive estivador, o conferente e assemelhado, bem como o presidiário que exerce serviço remunerado”.

Por outro lado, já no § 2º, exclui do seu âmbito do titular de firma individual, do diretor, do sócio gerente, sócio solidário, sócio quotista e sócio de indústria de qualquer empresa que não tenha a condição de empregado, bem como do trabalhador autônomo e nesta categoria, encontra-se o advogado.

Com o monopólio de seguridade social acidentária cargo da Previdência Social — todos os empregados, mesmo os não inscritos no INPS, têm direito ao seguro contra acidente de trabalho.

Ainda que o empregado não seja matriculado ou inscrito nem registrado em sua Carteira de Trabalho, o direito é inconteste e intangível, pois é obrigação do empregador efetuar os registros da lei e recolher o seguro à Previdência Social.

Sem sombras de dúvidas, o Estado tem duplo posicionamento, ora preventivo, ora reparatório — diante da realidade e dos acidentes que ocorrem pelos riscos da tecnologia industrial e das empresas em geral, por esta razão, diante da realidade assustadora de acidentabilidade indicada por estatísticas, adota medidas de prevenção entre as quais as determinadas nos artigos 154 e 223 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como, e por força do que dispõe o art. 155 do mesmo diploma legal, “outras disposições que, com relação à segurança e a higiene e levando em conta as circunstâncias, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos estados e municípios em que se localizam as empresas e os respectivos estabelecimentos”.

De outro lado, segundo observa o ilustre jurista Castro do Nascimento, em seu comentário a nova Lei de Acidente do Trabalho, “não pode o Estado descurar de uma postura reparadora informada pela necessidade de segurança econômica que tem o infortunado. Por isso além de minorar as conseqüências incapacitantes, ou com a cura ou com a reabilitação profissional, visa, prevendo legislativamente, a reparação pecuniária do acidentado ou dos seus dependentes, em caso de morte. Tal realidade tem assento na situação legislativa brasileira atual.

Entretanto, para se chegar a este ponto, notadamente no que se refere à reparabilidade acidentária, houve necessidade da formação de uma consciência social, que se declarou pela doutrina internacional e por posicionamento da Organização Internacional do Trabalho (OIT), através de conferências. E daí a edição de leis nacionais específicas à infortunistica, sucederam muitos anos, principalmente quando se constatou a necessidade do sistema reparatório se afastar das regras civilistas, que se apoiam na teoria da responsabilidade subjetiva ou em outros termos, a responsabilidade com a culpa.

Uma reparação, de sentido nitidamente infortunistico, segundo princípios específicos de um direito novo afastado das regras do direito civil, é relativamente moderna.

A luta doutrinária para afastar as reparações por acidente do trabalho das normas jurídicas referentes à reparação civil, em face de uma avassaladora realidade que não tinha solução das regras do direito privado, se iniciou na França, no fim do século XIX, com Saleilles. (Les accidents du Travail et la Responsabilité civile) e Josserand. Esses juristas conseguiram, pouco a pouco, destruir, no campo da reparação acidentária, a responsabilidade, subjetiva, tal forma que são chamados por outro francês famoso Ripert, como “sindicos da massa falida da culpa”. No Brasil, tal teoria veio a frutificar com a promul-

gação da primeira Lei de Acidentes de Trabalho, a Lei nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919.

No entanto, até chegar a esta situação, onde se afasta a culpa de quem quer que seja para o conceito de infortúnio laboral, outros sistemas estiveram em vigor e foram executados, todos eles, numa visão retrospectiva moderna, prejudiciais ao trabalhador. Tais sistemas podem ser englobados no direito nacional, numa primeira fase, a da chamada responsabilidade subjetiva.

A reparação pelos acidentes sofre, nesta fase, o império das regras da legislação civil, de forma que o axioma da obrigação de reparar estava em que é responsável quem fosse culpado e a teoria da culpa, que alcança não só a culpa aquilina como a da inversão da prova e da responsabilidade contratual.

#### TRABALHADORES AUTÔNOMOS — PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ADVOGADO — LIMITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Como ficou evidenciado, a legislação vigente não contemplou o trabalhador autônomo, incluindo-se, como tal, o advogado da tutela das regras da infortunistica.

Ademais, durante longo tempo, o que foi demonstrado nos títulos anteriores, prevaleceu a idéia de que a proteção social só era necessária para os assalariados vale dizer, os que trabalham com vínculo de emprego ou subordinação.

Salienta-se, inicialmente, que a Previdência Social, essa tem sido a constante preocupação dos advogados brasileiros, que notadamente, nas V e VI Conferências Nacionais de Advogados aprovaram recomendações específicas neste sentido.

Ressaltando a questão é bom lembrar a tese apresentada pelo eminente advogado Moacyr Veloso Cardoso de Oliveira, intitulada “Previdência Social do Advogado”, perante a VII Conferência Nacional de Curitiba.

Os chamados trabalhadores autônomos ou independentes ficavam excluídos da proteção social. Notadamente os “profissionais liberais”, estes mais que outros, ainda, esforçavam-se em manter uma posição de auto-suficiência que lhes não permitia aceitar a dependência decorrente do amparo estatal.

Segundo observa o ilustre tesista citado, pouco a pouco, entretanto, o agravamento generalizado das condições sociais foi deixando patenteado que os eventos previsíveis da vida o são para todas as categorias, e ninguém pode assegurar-se permanentemente numa situação por tal forma estável que possa prescindir de todo de uma cobertura dos riscos futuros. Quantos a que os azares dos negócios ou os abalos da saúde própria, ou dos seus, reduziram repentina e paulatinamente de auto-suficientes em total ou parcialmente necessitados.

Assim sendo, os trabalhadores autônomos, eles mesmos, reivindicaram sua inclusão na proteção previdenciária, à proporção que se foram conscientizando das novas condições sociais e vendo a proteção que vinha

sendo propiciada às demais categorias de trabalhadores.

Na atualidade, na maior parte dos países, seja por sistema previdenciário próprio, seja pelo sistema aplicável a todos os trabalhadores, como cobertura mais restrita ou mais ampla, em alguns até mesmo no caso de acidente de trabalho.

No Brasil, a primeira disposição de legislação previdenciária que abrangiu os trabalhadores autônomos foi a do art. 2º, let. f, do Decreto-Lei nº 651, de 26 de agosto de 1938, que incluiu como segurados obrigatórios do Iapetec, os motoristas de praça.

A expressão trabalhador autônomo só veio a ser usada mais tarde, no art. 3º do Decreto-Lei nº 9.683/46, que reorganizou o mesmo instituto, que se conteve sua primeira conceituação, legal, ou seja, trabalhador autônomo é o que presta serviços por conta própria.

Já o art. 3º do regulamento estendeu a qualidade de segurado facultativo aos “profissionais liberais”, não empregados foi a iniciativa pioneira nesse sentido.

Mas foi a Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que, ao conceituar os “segurados”, de modo amplo e uniforme para todo o sistema geral, definido-os como “todos os que exercem emprego ou atividade remunerada no território nacional”, resolveu, de modo definitivo, o problema da filiação previdenciária dos “trabalhadores autônomos”, incluindo-os, ademais, de modo expresso, entre os segurados obrigatórios.

Desse dispositivo decorriam as três condições básicas para que alguém pudesse ser considerado naquela qualidade:

I — exercer atividade profissional remunerada;

II — exercê-la por conta própria;

III — exercê-la habitualmente.

Presentemente a matéria está consubstanciada no art. 4º, item IV, da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Atualmente os trabalhadores autônomos ficaram classificados, para fins de previdência social, em cinco categorias:

I — a dos que já eram, desde 1960, assim qualificados;

II — a dos antigos “avulsos”;

III — a dos exercentes da atividade, em caráter eventual, para uma ou mais empresas;

IV — a dos exercentes da atividade também remunerada em caráter eventual, mas para uma empresa, chamados remunerados mediante recibo e;

V — a do trabalhador temporário.

A filiação do “autônomo” ao Sistema de Previdência Social é obrigatória, decorrendo do exercício da atividade remunerada.

Pela filiação tem direito o “trabalhador autônomo”, automaticamente, a todas as prestações (benefícios e serviços), asseguradas pelo sistema de previdência social, exceto as que se relacionam necessariamente à condição de empregado.

Por outro lado, o seguro de acidentes do trabalho só se aplica aos autônomos conside-

rados "avulsos e trabalhador temporário, excluindo, nesta hipótese, o advogado".

O advogado, em sua qualidade de "profissional liberal, exercente, habitualmente e por conta própria, em seu escritório e com sua clientela, de atividade profissional remunerada, é tipicamente um trabalhador autônomo, como tal segurado obrigatório do Sistema de Previdência Social".

Essa filiação compulsória teve início a partir de 5 de setembro de 1960, data da publicação da Lei Orgânica da Previdência Social.

A obrigatoriedade do recolhimento da contribuição mensal, decorrente da filiação, ocorre desde o momento em que, regularmente inscrito na OAB, pratica os primeiros atos de advocacia, com remuneração, caracterizando o exercício profissional por conta própria e com habitualidade.

A partir daí, o advogado tem assegurado o direito ao amplo plano de prestações (benefícios e serviços).

Estas em linhas essenciais da previdência social do advogado, com base no que ficou exposto quanto ao trabalhador autônomo. —**Délio Braz**, Deputado Federal.

**LEGISLAÇÃO CITADA,  
ANEXADA PELA**

**COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES  
PERMANENTES  
LEI Nº 6.367, DE 19 DE  
OUTUBRO DE 1976**

**Dispõe sobre o seguro de acidentes do  
trabalho a cargo do INPS e dá outras  
providências.**

Art. 1º O seguro obrigatório contra acidentes do trabalho dos empregados segurados do regime de previdência social da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), e legislação posterior, é realizado pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 1º Consideram-se também empregados, para os fins desta lei, o trabalhador temporário, o trabalhador avulso, assim entendido o que presta serviços a diversas empresas, pertencendo ou não a sindicato, inclusive o estivador, o conferente e assemelhados, bem como o presidiário que exerce trabalho remunerado.

§ 2º Esta lei não se aplica ao titular de firma individual, ao diretor, sócio-gerente, sócio solidário, sócio cotista e sócio de indústria de qualquer empresa, que não tenha a condição de empregado, nem ao trabalhador autônomo e ao empregado doméstico.

Art. 2º Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou a perda, ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os fins desta lei:

I — a doença profissional ou do trabalho, assim entendida a inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade e constante de

relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS);

II — o acidente que, ligado ao trabalho, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte, ou a perda, ou redução da capacidade para o trabalho;

III — o acidente sofrido pelo empregado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) fato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação ou incêndio;

f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

IV — a doença proveniente de contaminação acidental de pessoal de área médica, no exercício de sua atividade;

V — o acidente sofrido pelo empregado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;

d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

§ 2º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado será considerado a serviço da empresa.

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º  
DE MAIO DE 1943**

**Aprova a Consolidação das Leis do  
Trabalho.**

**TÍTULO II  
Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho**

**CAPÍTULO V**

**Da Segurança e da Medicina do Trabalho**

**SEÇÃO I  
Disposições Gerais**

Art. 154. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos estados ou municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

Art. 155. Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança medicina do trabalho:

I — estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste capítulo, especialmente os referidos no art. 200;

II — coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;

III — conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos delegados regionais do trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Arts. 202 a 223. Revogados pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977.

**DECRETO Nº 3.724, DE 15 DE  
JANEIRO DE 1919**

**Regula as obrigações resultantes dos  
acidentes no trabalho**

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

**TÍTULO I  
Dos Acidentes no Trabalho**

Art. 1º Consideram-se acidentes no trabalho, para os fins da presente lei:

a) produzido por uma causa subita, violenta, externa e involuntária no exercício do trabalho, determinando lesões corporais ou perturbações funcionais, que constituam a causa única da morte ou perda total, ou parcial, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho;

b) a moléstia contraída exclusivamente pelo exercício do trabalho, quando este for de natureza a só por si causa-la, e desde que determine a morte do operário, ou perda total, ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 2º O acidente, nas condições do artigo anterior, quando ocorrido pelo fato do trabalho ou durante este, obriga o patrão a pagar uma indenização ao operário ou à sua família, excetuado apenas os casos de força maior ou dolo da própria vítima ou de estranhos.

Art. 3º São considerados operários, para o efeito da indenização, todos os indivíduos de qualquer sexo, maiores ou menores, uma vez que trabalhem por conta de outrem nos seguintes serviços: construções, reparações e demolições de qualquer natureza, como de prédios, pontes, estradas de ferro e de rodagem, linhas de "tramways" elétricos, redes de esgotos, de iluminação, telegráficas e telefônicas, bem como na conservação de todas essas construções; de transporte, carga e descarga; e nos estabelecimentos industriais e

nos trabalhos agrícolas em que se empreguem motores inanimados.

Art. 4º A obrigação estabelecida no art. 2º estende-se à União, estados e municípios para com seus operários, na execução dos serviços mencionados no artigo antecedente.

## TÍTULO II Da Indenização

Art. 5º A indenização será calculada segundo a gravidade das conseqüências do acidente, as quais podem ser:

- a) morte;
- b) incapacidade total e permanente para o trabalho;
- c) incapacidade total e temporária;
- d) incapacidade parcial e permanente;
- e) incapacidade parcial e temporária.

Parágrafo único. Os casos de incapacidade serão definidos e especificados no regulamento desta lei. Entende-se permanente a incapacidade que durar mais de um ano.

Art. 6º O cálculo da indenização não poderá ter por base quantia superior a 2.400 \$ anuais, embora o salário da vítima exceda dessa quantia.

Art. 7º Em caso de morte a indenização consistirá em uma soma igual ao salário de três anos da vítima, a qual será paga de uma só vez à sua família, cônjuge sobrevivente e herdeiros necessários, observadas as disposições do Código Civil sobre a ordem da vocação hereditária e mais 100\$ para as despesas de enterramento.

§ 1º O cônjuge sobrevivente terá direito à metade da indenização e os herdeiros necessários a outra metade, na conformidade do direito comum.

§ 2º Deixando a vítima somente cônjuge ou somente herdeiros necessários, a indenização será reduzida a uma soma igual ao salário de dois anos. A mesma redução terá lugar se o cônjuge sobrevivente estiver divorciado por culpa sua ou estiver voluntariamente separado.

§ 3º Na falta de cônjuge, ou estando este divorciado por culpa sua ou voluntariamente separado, e não havendo herdeiros necessários, se a vítima deixar pessoas cuja subsistência provesse, a essas pessoas deverá ser paga a indenização, reduzida nesse caso à soma igual ao salário de um ano.

Art. 8º Em caso de incapacidade total e permanente, a indenização a ser paga à vítima do acidente consistirá em uma soma igual à do seu salário de três anos.

Art. 9º Em caso de incapacidade total, mas temporária, a indenização a ser paga à vítima será de metade do salário diário até o máximo de um ano. Se a incapacidade exceder desse prazo, será considerada permanente, nos termos do parágrafo único do art. 5º, e a indenização regulada pelo disposto no artigo anterior.

Art. 10. Em caso de incapacidade parcial permanente, a indenização a ser paga à vítima será de 5 a 60% da que teria direito se a incapacidade fosse total e permanente, atendendo-se no cálculo à natureza e exten-

são da incapacidade, de acordo com a classificação que será estabelecida no regulamento desta lei.

Art. 11. Em caso de incapacidade parcial temporária, a indenização a ser paga à vítima será de metade da diferença entre o salário que vencia e o que vencer em conseqüência da diminuição da sua capacidade de trabalho, até que possa readquirir esta.

Art. 12. Quando a incapacidade total ou parcial durar mais de um ano, a vítima deixará, findo esse prazo, de receber a diária, passando a receber a indenização devida em caso de incapacidade permanente.

Parágrafo único. A vítima do acidente perderá também o direito à diária desde o dia em que ficar completamente curada ou apta para o trabalho habitual, ou for atingida por uma incapacidade permanente. Neste último caso, receberá a respectiva indenização.

Art. 13. Em todos os casos o patrão é obrigado a prestação de socorros médicos e farmacêuticos, ou sendo necessários, hospitalares, desde o momento do acidente.

§ 1º Quando, por falta de médico ou farmácia, o patrão não puder prestar à vítima imediata assistência, fará, se o estado da mesma o permitir, transportá-la para o lugar mais próximo em que for possível o tratamento.

§ 2º Quando o estado da vítima não permitir o transporte, o patrão providenciará para que à mesma não falte a devida assistência.

Art. 14. As indenizações e diárias recebidas pela vítima, em virtude de qualquer incapacidade, serão deduzidas das indenizações que forem devidas por motivo de seu falecimento ou por se tornar permanente a incapacidade temporária.

Art. 15. Entende-se por salário anual trezentas vezes o salário diário da vítima na ocasião do acidente.

Parágrafo único. Tratando-se de aprendizes, entende-se que o seu salário diário não é inferior ao menor salário de um operário adulto, que trabalhe em serviço da mesma natureza. Todavia, em caso de incapacidade temporária, a diária do aprendiz não excederá à que ele efetivamente percebia.

Art. 16. As indenizações a que esta lei obriga serão pagas no lugar do estabelecimento em que ocorreu o acidente, sendo que as diárias serão pagas semanalmente. Em caso de morte, o pagamento aos beneficiários será feito após a apresentação de todos os documentos necessários, que serão indicados no regulamento desta lei.

Art. 17. Quando, depois de fixada a indenização, a vítima vier a falecer em conseqüência do acidente, a incapacidade de agravar, se atenuar, se repetir, ou desaparecer, ou se verificar no julgamento um erro substancial de cálculo, poderão o patrão, a vítima, ou seus representantes, pedir a revisão do julgamento que determinou as conseqüências do acidente e fixou a indenização.

§ 1º Não será considerada como conseqüência do acidente a agravação da enfermidade ou a morte provocada por culpa exclusiva da vítima.

§ 2º A revisão de que trata este artigo só poderá ser pedida dentro do prazo de dois anos, contados da data do julgamento.

Art. 18. Os operários da União, estados ou municípios, que tenham direito a montepio, aposentadoria ou pensão, não poderão pedir a indenização determinada nos arts. 7º e 8º desta lei; nem os que tenham direito a licença remunerada, a indenização estabelecida nos arts. 9º, 10 e 11.

## TÍTULO III Da Declaração do Acidente

Art. 19. Todo o acidente de trabalho que obrigue o operário a suspender o serviço ou se ausentar, deverá ser imediatamente comunicado à autoridade policial do lugar, pelo patrão, pelo próprio operário, ou qualquer outro. A autoridade policial comparecerá sem demora ao lugar do acidente e ao em que se encontrar a vítima, tomando as declarações desta, do patrão e das testemunhas, para lavrar o respectivo auto, indicando o nome, a qualidade, a residência do patrão, o nome, a qualidade, a residência e o salário da vítima, o lugar preciso, a hora e a natureza do acidente, as circunstâncias em que se deu e a natureza dos ferimentos, os nomes e as residências das testemunhas e dos beneficiários da vítima.

§ 1º No quinto dia, a contar do acidente, deve o patrão enviar à autoridade policial, que tomou conhecimento do fato, prova de que fez à vítima o fornecimento de socorros médicos e farmacêuticos ou hospitalares, um atestado médico sobre o estado da vítima, as conseqüências verificadas ou prováveis do acidente, e a época em que será possível conhecer-lhe o resultado definitivo.

§ 2º Nesse mesmo dia a autoridade policial remeterá o inquérito, com os documentos a que se refere o parágrafo anterior, ao juízo competente, para a instauração do sumário.

Art. 20. Durante o tratamento, é permitido, quer ao patrão, quer ao operário, requerer a verificação do estado de saúde deste último, nomeando o juiz um médico para fazer o exame que se efetuará em presença do médico assistente. Se houver divergência entre ambos sobre o estado da vítima e as suas condições de capacidade para o trabalho, o juiz nomeará um outro médico para fazer o exame e no seu laudo baseará o julgamento.

## TÍTULO IV Da Ação Judicial

Art. 21. Recebidos pelo juiz competente o inquérito e documentos de que trata o § 2º do art. 18, será imediatamente instaurado o processo judicial, que deverá ser encerrado no prazo máximo de 12 dias, contados da data do acidente. Findo esse prazo será proferida sentença e ordenado o pagamento devido pelo acidente.

Art. 22. Todas as ações que se originarem da presente lei serão processadas perante a justiça comum, segundo as prescrições da respectiva organização judiciária, terão curso

sumário e prescreverão no prazo de dois anos.

Art. 23. O representante do ministério público é obrigado a prestar assistência judiciária à vítima. A vítima do acidente ou seus representantes gozarão da redução de metade das custas regimentais, que serão cotadas para só serem, afinal, pagas pelo vencido, não podendo a falta de pronto pagamento das mesmas ou das devidas pelo patrão retardar a marcha dos respectivos processos.

Art. 24. A presente lei não exclue o procedimento criminal, nos casos previstos em direito comum.

**TÍTULO V**  
**Disposições Gerais**

Art. 25. É privilegiado e insuscetível de penhora o crédito da vítima pelas indenizações determinadas na presente lei.

Parágrafo único. A dívida proveniente dessas indenizações goza, sobre a produção da fábrica em que se tiver dado o acidente, da preferência excepcional atribuída pelo parágrafo único do art. 759 do Código Civil aos créditos por salário de trabalhadores agrícolas.

Art. 26. É nula de pleno direito qualquer convenção contrária a presente lei, tendente a evitar a sua aplicação ou alterar o modo de sua execução.

Art. 27. Quando os beneficiários da vítima forem estrangeiros, só terão direito às indenizações se residirem no território nacional por ocasião do acidente.

Art. 28. Todos os patrões atingidos por esta lei são obrigados a afixá-la, com os respectivos regulamentos, em lugar bem visível de suas fábricas, oficinas ou estabelecimentos.

Art. 29. Esta lei será regulamentada dentro de trinta dias e findo esse prazo entrará imediatamente em vigor.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1919; 98º da Independência e 31ª da República.  
—**DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO** — Urbano Santos da Costa Araújo — Antônio de Pádua Salles.

**DECRETO-LEI Nº 651, DE 26 DE AGOSTO DE 1938**

**Altera a organização da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazéns e dá outras providências.**

Art. 2º São obrigatoriamente associados do instituto, qualquer que seja a forma da remuneração que recebam:

f) os motoristas de praça e carroceiros, carreiros, carreteiros, cocheiros e carregadores a carrinho de mão;

**DECRETO-LEI Nº 9.683, DE 30 DE AGOSTO DE 1946**

**Dispõe sobre segurados, contribuições e benefícios, relativamente ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, e dá outras providências.**

Art. 3º Os trabalhadores autônomos pagarão as contribuições relativas a empregados e a empregador.

Parágrafo único. Os condutores de veículos que forem empregados pagarão as contribuições, no mínimo, sobre o salário base.

**LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960**

**Lei Orgânica da Previdência Social**

**DECRETO Nº 89.312, DE 23 DE JANEIRO DE 1984**

**Consolidação das Leis da Previdência Social.**

**TÍTULO I**  
**Introdução**  
**CAPÍTULO ÚNICO**

Art. 4º A previdência social urbana não abrange:

I — o servidor civil ou militar da União, estado, território, Distrito Federal ou município, bem como o de autarquia respectiva, sujeito a regime próprio de previdência social, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 6º;

II — o trabalhador e o empregador rurais.

**PROJETO DE LEI Nº 483, DE 1991**

(Do Sr. Ruberval Pilotto)

**Estende aos ex-combatentes da Marinha Mercante do Brasil a pensão especial de que trata a Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990.**

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Finanças e Tributação (ADM); e de Defesa Nacional — art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É estendida aos ex-combatentes da Marinha Mercante do Brasil, portadores de certidão de guerra expedida por força das Leis nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, e nº 5.698, de 31 de agosto de 1971, e a seus dependentes, sob as mesmas condições, a pensão especial de que trata a Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**Justificação**

A Constituição Federal, no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, preceitua que ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, é assegurada pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção.

Essa prescrição constitucional vem de ser regulada pela Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, de forma bastante vantajosa para os beneficiários.

Através da presente proposição pretendemos estender os benefícios da Lei nº 8.059, de 1990, aos ex-combatentes da Marinha Mercante do Brasil, portadores de Certidão de Guerra expedida com base nas Leis nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, e nº 5.698, de 31 de agosto de 1971, bem assim, aos seus dependentes.

Os motivos que ensejam a apresentação do presente projeto são vários. Em primeiro lugar, entendemos que a Constituição Federal não fechou a porta aos ex-combatentes da Marinha Mercante, beneficiados pelas Leis nºs 1.756 e 5.698, porque não criou norma excludente de outras categorias de ex-combatentes. Em segundo lugar, porque aqueles ex-combatentes foram prejudicados na promoção, em relação ao soldo deixado por um segundo-tenente, tendo em vista as prescrições da Lei nº 5.315, de 1967. Os mesmos são portadores de documentos fornecidos pela Marinha de Guerra, entre os quais se destacam o diploma de guerra, o mérito de guerra, medalhas e certidões calçadas nas Leis nºs 1.756 e 5.698.

É inegável que os ex-combatentes da Marinha Mercante tomaram parte efetiva na 2ª Grande Guerra, ao fazerem viagens oceânicas transportando combustíveis e mercadorias, navegando isoladamente no escuro, expostos ao perigo de serem atacados por submarinos inimigos. Deram inegável exemplo de patriotismo, colocaram suas famílias em sobressalto e não receberam do poder público a devida recompensa.

Foram esgotados todos os recursos junto ao Departamento de Portos e Costas da Marinha de Guerra do Brasil, no sentido de serem estendidos aos ex-combatentes da Marinha Mercante os benefícios da Lei nº 5.315, de 1967, só restando a via legislativa, agora com fulcro na Lei nº 8.059, de 1990.

Sala das Sessões, 27 de março de 1991.  
— Deputado **Ruberval Pilotto**.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

ATO DAS DISPOSIÇÕES  
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I — aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II — pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III — em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV — assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V — aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI — prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

LEI Nº 8.059,  
DE 4 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes.

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III).

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I — pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes;

II — pensionista especial o ex-combatente ou dependentes, que percebam pensão especial;

III — pensão-tronco a pensão especial integral;

IV — cota-parte cada parcela resultante da participação da pensão-tronco entre dependentes;

V — viúva a mulher com quem o ex-combatente estava casado quando falecera, e que não voltou a casar-se;

VI — ex-esposa a pessoa de quem o ex-combatente tenha-se divorciado, desquitado ou separado por sentença transitada em julgado;

VII — companheira quem tenha filho comum com o ex-combatente ou com ele viva no mínimo há cinco anos, em união estável;

VIII — concessão originária a relativa ao ex-combatente;

IX — reversão a concessão da pensão especial aos dependentes do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

Art. 3º A pensão especial corresponderá à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas.

Art. 4º A pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários.

§ 1º O ex-combatente, ou dependente legalmente habilitado, que passar a receber importância dos cofres públicos perderá o direito à pensão especial pelo tempo em que permanecer nessa situação, não podendo a sua cota-parte ser transferida a outros dependentes.

§ 2º Fica assegurado ao interessado que perceber outros rendimentos pagos pelos cofres públicos o direito de optar pela pensão ou por esses rendimentos.

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I — a viúva;

II — a companheira;

III — o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV — o pai e a mãe inválidos; e

V — o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes.

Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais.

Art. 7º A condição de dependentes comprova-se:

I — por meio de certidões do registro civil;

II — por declaração expressa do ex-combatente, quando em vida;

III — por qualquer meio de prova idôneo, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial.

Art. 8º A pensão especial não será deferida:

I — à ex-esposa que não tenha direito a alimentos;

II — à viúva que voluntariamente abandonou o lar conjugal há mais de cinco anos ou que, mesmo por tempo inferior, abandonou-o e a ele recusou-se a voltar, desde que esta situação tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado;

III — à companheira, quando, antes da morte do ex-combatente, houver cessado a dependência, pela ruptura da relação concubinária;

IV — ao dependente que tenha sido condenado por crime doloso, do qual resulte a morte do ex-combatente ou de outro dependente.

Art. 9º Até o valor de que trata o art. 3º desta lei, a ex-esposa que estiver percebendo alimentos por força de decisão judicial terá direito a pensão especial no valor destes.

§ 1º Havendo excesso, este se destinará aos demais dependentes.

§ 2º A falta de dependentes habilitados não prejudicará o direito à pensão da ex-esposa.

§ 3º O direito à parcela da pensão especial, nos termos deste artigo, perdurará enquanto a ex-esposa não contrair novas núpcias.

Art. 10. A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo.

Art. 11. O benefício será pago mediante requerimento, devidamente instruído, em qualquer organização militar do ministério competente (art. 12), se na data do requerimento o ex-combatente, ou o dependente, preencher os requisitos desta lei.

Art. 12. É da competência do Ministério Militar ao qual esteve vinculado o ex-combatente durante a Segunda Guerra Mundial o processamento da pensão especial, desde a habilitação até o pagamento, inclusive nos casos de substituição a outra pensão ou reversão.

Art. 13. Estando o processo devidamente instruído, a autoridade designada pelo Ministro competente autorizará o pagamento da pensão especial, em caráter temporário, até a apreciação da legalidade da concessão e registro pelo Tribunal de Contas da União.

§ 1º O pagamento da pensão especial será efetuado em caráter definitivo, após o registro pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º As dívidas por exercícios anteriores são pagas pelo ministério a que estiver vinculado o pensionista.

Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue:

I — pela morte do pensionista;

II — pelo casamento do pensionista;

III — para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade;

IV — para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes.

Art. 15. A pensão especial não está sujeita a penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especiais previstos ou determinados em lei.

Parágrafo único. Somente após o registro em caráter definitivo, nos termos do § 1º do art. 13 desta lei, é que poderá haver consignação nos benefícios dos pensionistas.

Art. 16. No que se refere ao pagamento da pensão, aplicar-se-ão as regras do Código



Civil relativas à ausência, quando se verificar o desaparecimento de pensionista especial.

Art. 17. Os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência.

Art. 18. Os créditos referentes ao pagamento da pensão especial somente poderão ser feitos em agências bancárias localizadas no País.

Art. 19. Os Ministros de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nas áreas de suas respectivas competências, adotarão as medidas necessárias à execução desta lei.

Art. 20. Mediante requerimento do interessado, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente ou dependente que preencha os requisitos poderá ser substituída pela pensão especial de que trata esta lei, para todos os efeitos.

Art. 21. É assegurado o direito à pensão especial aos dependentes de ex-combatente falecido e não pensionista, observado o disposto no art. 11 desta lei. Neste caso, a habilitação é considerada reversão.

Art. 22. O valor do benefício da pensão especial será revisto, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificarem os vencimentos dos servidores militares, tomando-se por base a pensão-tronco.

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se o art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, a Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, a Lei nº 7.424, de 17 de dezembro de 1985, e demais disposições em contrário.

Brasília, 4 de julho de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República. — **FERNANDO COLLOR** — **Mário César Flores** — **Carlos Tinoco Ribeiro Gomes** — **Sócrates da Costa Monteiro**.

LEI Nº 1.756,  
DE 5 DE DEZEMBRO DE 1952

**Estende ao pessoal da Marinha Mercante Nacional, no que couber os direitos e vantagens da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948.**

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70 § 4º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1º São extensivos a todo o pessoal da Marinha Mercante Nacional, no que couber, os direitos e vantagens da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948.

Parágrafo único. Ao pessoal da Marinha Mercante Nacional que, a partir de 22 de março de 1941, durante a última grande guerra, houver participado ao menos, de duas

viagens na zona de ataques submarinos, serão calculados os proventos de aposentadoria na base dos vencimentos do posto ou categoria superior ao do momento.

Art. 2º Farão prova, para gozo dos benefícios determinados na Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, o diploma da Medalha de Serviço de Guerra ou o certificado do Estado Maior da Armada em que ateste que o oficial suboficial e praça da Marinha Mercante Nacional prestaram serviços efetivos, durante o período de guerra, embarcados em navios mercantes.

Art. 3º As vantagens decorrentes desta lei serão custeadas pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, por conta dos lucros do seu Departamento de Acidentes do Trabalho. Se insuficientes esses recursos, o Tesouro fará os necessários fornecimentos.

Art. 4º Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei, serão revistas as aposentadorias já concedidas aos que serviram na zona de guerra, para serem o último vértice acima descrito e o enquadramento, nos termos desta lei, de acordo com a função que os beneficiários exerciam a partir de 22 de março de 1941 e durante o período em que o Brasil participou da guerra, e na base de salários atualmente em vigor para essas funções.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1952. — **João Café Filho**.

LEI Nº 5.698,  
DE 31 DE AGOSTO DE 1971

**Dispõe sobre as prestações devidas a ex-combatente segurado da previdência social e dá outras providências.**

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social, salvo quanto:

I — ao tempo de serviço para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço ou ao abono de permanência em serviço, que será de 25 (vinte e cinco) anos;

II — à renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria de qualquer espécie, que será igual a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, definido e delimitado na legislação comum da previdência social.

Parágrafo único. Será computado como tempo de serviço, para os efeitos desta lei, o período de serviço militar prestado durante a guerra de 1939 a 1945.

Art. 2º Considera-se ex-combatente, para os efeitos desta lei, o definido como tal na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem como o integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e

8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos.

Parágrafo único. Consideram-se, ainda, ex-combatentes, para os efeitos desta lei, os pilotos civis que, no período referido neste artigo, tenham comprovadamente participado, por solicitação de autoridade militar, de patrulhamento, busca, vigilância, localização de navios torpedeados e assistência aos naufragos.

Art. 3º O ex-combatente já aposentado de acordo com o regime comum da legislação orgânica da previdência social terá direito à revisão do cálculo da renda mensal de seu benefício, para que ela seja ajustada ao valor estabelecido no item II do art. 1º, com efeitos financeiros a contar da data do pedido de revisão.

Parágrafo único. Poderá igualmente ser revisto a pedido, nas condições deste artigo, o valor da aposentadoria que tiver servido de base para o cálculo de pensão concedida a dependentes de ex-combatentes.

Art. 4º O valor do benefício em manutenção de ex-combatente ou de seus dependentes, que atualmente seja superior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo mensal vigente no País, não sofrerá redução em decorrência desta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, incorporam-se ao benefício da Previdência Social as vantagens concedidas com fundamento na Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952.

Art. 5º Os futuros reajustamentos do benefício do segurado ex-combatente não incidirão sobre a parcela excedente de 10 (dez) vezes o valor do maior salário mínimo mensal vigente no País.

Art. 6º Fica ressalvado o direito ao ex-combatente que, na data em que entrar em vigor esta lei, já tiver preenchido os requisitos na legislação ora revogada para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço nas condições então vigentes, observado, porém, nos futuros reajustamentos o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Nas mesmas condições deste artigo, fica ressalvado o direito à pensão dos dependentes de ex-combatente.

Art. 7º Ressalvada a hipótese do art. 6º, no caso de o ex-combatente vir contribuindo, de acordo com a legislação ora revogada, sobre salário superior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, não será computada, para qualquer efeito, a parcela da contribuição que corresponda ao excedente daquele limite, a qual será restituída, a pedido.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as Leis nºs 1.756, de 5 de dezembro de 1952 e 4.297, de 23 de dezembro de 1963, e demais disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1971; 150ª da Independência e 83ª da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — **Júlio Barata**.

LEI Nº 5.315,  
DE 12 DE SETEMBRO DE 1967

**Regulamenta o art. 178 da Constituição do Brasil, que dispõe sobre os ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial.**

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

§ 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos ministérios militares.

§ 2º Além da fornecida pelos ministérios militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército:

I — o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no teatro de operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;

II — o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

b) na Aeronáutica:

I — o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha;

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I — o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;

II — o diploma da Medalha da Campanha da Força Expedicionária Brasileira;

III — o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;

IV — o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, § 2º, do presente artigo;

d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.

§ 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, § 1º, da Constituição do Brasil

de 1967, e o disposto no § 2º do art. 1º desta lei.

Art. 2º É estável o ex-combatente servidor público civil da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 3º O Presidente da República aproveitará, mediante nomeação, nos cargos públicos vagos, iniciais de carreira ou isolados, independentemente de concurso, os ex-combatentes que o requererem, mediante apresentação de diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura de curso que os qualifiquem para o exercício do cargo, ou mediante prova de capacidade para os demais, segundo critérios a serem fixados em regulamento.

§ 1º Os que não quiserem submeter-se à prova, ou nela forem inabilitados, serão aproveitados em classe de menor padrão de vencimentos, não destinadas a acesso.

§ 2º O requerimento de que trata este artigo será dirigido aos Ministérios Militares a que estiver vinculado o ex-combatente.

§ 3º O Ministério Militar, a que tiver pertencido o ex-combatente encaminhará o requerimento ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil, depois de convenientemente informado pelos órgãos competentes quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 1º desta lei.

Art. 4º Nenhuma nomeação será feita se houver ex-combatente que tenha requerido o seu aproveitamento no serviço público e esteja em condições de exercer o cargo inicial de carreira para cujo provimento foi realizado concurso.

Parágrafo único. Aberto o concurso e durante o prazo estabelecido para a inscrição dos candidatos, os ex-combatentes deverão requerer o seu aproveitamento para efeito do disposto neste artigo.

Art. 5º O ex-combatente que, no ato da posse, vier a ser julgado definitivamente incapaz para o serviço público será encaminhado ao Ministério Militar a que estiver vinculado, a fim de que se processe sua reforma, nos termos da Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955.

Parágrafo único. O ex-combatente já considerado incapaz para o exercício da função pública, em laudo passado por autoridade competente da administração pública poderá, para efeito de seu aproveitamento, requerer, imediato e diretamente, reinspeção médica, no Ministério Militar a que estiver vinculado, para a concessão da reforma referida neste artigo.

Art. 6º Exclui-se do aproveitamento o ex-combatente que tenha em sua folha de antecedentes o registro de condenação penal por mais de dois anos, ou mais de uma condenação e pena menor por qualquer crime doloso.

Art. 7º Somente será aposentado com 25 (vinte e cinco) anos de serviço público o servidor público civil que o requerer, satisfeitos os requisitos do art. 1º desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao contribuinte da previdência social.

Art. 8º Ao ex-combatente, funcionário civil, fica assegurado o direito à promoção após o interstício legal, e se houver vaga.

Parágrafo único. Nas promoções subsequentes, o ex-combatente terá preferência, em igualdade de condições de merecimento ou antiguidade.

Art. 9º O ex-combatente, sem vínculo empregatício com o serviço público, carente de recursos, que contraiu ou vier contrair moléstia incurável, infecto-contagiosa, ou não, poderá requerer, para fins do art. 5º desta lei, sua internação nas organizações hospitalares, civis ou militares, do Governo Federal.

Parágrafo único. A organização militar mais próxima da residência do requerente providenciará sua internação, fornecendo a passagem para o local onde ela for possível.

Art. 10. O ex-combatente já aproveitado e os que vierem a sê-lo não terão direito a novos aproveitamentos.

Art. 11. O disposto nesta lei se aplica aos órgãos da administração direta e das autarquias.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a execução da presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — A. COSTA E SILVA — Luís Antonio da Gama e Silva — Augusto Hamann Rademaker Grunewald — Aurelio de Lyra Tavares — José de Magalhães.

**PROJETO DE LEI  
Nº 495, DE 1991**

(Do Sr. Magalhães Teixeira)

**Determina a antecipação da conversão de cruzados novos de que trata a Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, nas condições que especifica.**

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Finanças e Tributação — art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A conversão em cruzeiros e liberação dos saldos em cruzados novos retido no Banco Central do Brasil (BACEN), por força da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 será antecipada, total ou parcialmente, para atender as seguintes finalidades:

I — investimento em projetos habitacionais e na aquisição de equipamentos e na construção ou expansão de instalações industriais, agroindustriais e comerciais;

II — realização de investimento no âmbito do Programa de Competitividade Industrial, inclusive sob a forma de participação acionária;

III — construção ou ampliação de casa própria;

IV — sustento de titular em situação de desemprego;

V — pagamento de débitos previdenciários e para com as fazendas nacional, estaduais, municipais e a do Distrito Federal.

§ 1º Nas hipóteses de que tratam os incisos I e III do **caput** deste artigo, os recursos serão convertidos e liberados em parcelas segundo cronograma de desembolso proposto pelo respectivo titular e aprovado por instituição oficial de crédito credenciada para este fim pelo Bacen.

§ 2º O titular de recursos em cruzados novos, enquanto comprovadamente desempregado, poderá sacar do seu saldo parcelas mensais em valor equivalente ao último salário que tenha recebido.

§ 3º A entrega de até 50% (cinquenta por cento) dos valores convertidos em cruzeiros para atendimento das finalidades de que trata o inciso V do **caput** deste artigo, poderá ficar condicionada ao pagamento de débitos vencidos do estado, dos municípios e do Distrito Federal para com a União, a critério desta.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua vigência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

A atual conjuntura da economia nacional corresponde a uma das piores recessões de toda nossa história, com indicadores inquestionáveis de retrocesso e desagregação, dentre os quais destacamos a queda de 4,6% do PIB no último exercício e a atual taxa de 14,22% de desemprego na indústria paulista.

A par desta situação verdadeiramente preocupante, avizinha-se a data limite para o início da devolução de recursos congelados no Banco Central, hoje orçados em cerca de Cr\$ 6,3 trilhões, equivalentes a US\$ 24 bilhões.

A liberação pura e simples dos cruzados bloqueados poderá gerar intensa especulação com ativos reais e lançar a economia em perigoso processo de dolarização. Julgamos conveniente que o início do processo de devolução seja antecipado, disciplinando-se a aplicação dos recursos liberados em investimentos de modo a aproveitar as oportunidades criadas pelo Programa de Competitividade Industrial. Por outro lado, a devolução dessa massa de recursos ainda bloqueada, à proporção em que a contrapartida física dos investimentos produtivos esteja sendo executada não deverá gerar impactos inflacionários, particularmente porque a indústria está operando com elevada ociosidade, utilizando somente 68% da capacidade instalada.

Assim, entendemos que o melhor momento para o início da devolução dos valores retidos é agora e não em setembro próximo, vez que a recuperação da demanda ajudará a economia a sair da recessão, especialmente porque hoje o Governo dispõe de controle de caixa e de reservas cambiais necessárias para

manter sob controle as políticas monetária e cambial.

Certos do acerto de nossa proposição, estamos confiantes de que seu criterioso exame pelos ilustres membros desta Casa resultará em final aprovação, com os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários.

Sala das Sessões, 21 de março de 1991.  
— Deputado **Magalhães Teixeira**.

#### LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.024,

DE 12 DE ABRIL DE 1990

#### Institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidação dos ativos financeiros, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 168, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Passa a denominar-se cruzeiro a moeda nacional, configurando a unidade do sistema monetário brasileiro.

§ 1º Fica mantido o centavo para designar a centésima parte da nova moeda.

§ 2º O cruzeiro corresponde a um cruza-do novo.

§ 3º As quantias em dinheiro serão escritas precedidas do símbolo Cr\$.

Art. 2º O Banco Central do Brasil providenciará a aquisição de cédulas e moedas em cruzados novos, bem como fará imprimir as novas cédulas em cruzeiros, na quantidade indispensável à substituição do meio circulante.

§ 1º As cédulas e moedas em cruzados novos circularão simultaneamente ao cruzeiro, de acordo com a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º

§ 2º As cédulas e moedas em cruzados novos perderão poder liberatório e não mais terão curso legal nos prazos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º As cédulas e moedas em cruzeiro emitidas anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 perdem, nesta mesma data, o valor liberatório, e não mais terão curso legal.

Art. 3º Serão expressos em cruzeiros, doravante, todos os valores constantes de demonstrações contábeis e financeiras, balanços, cheques, títulos, preços, precatórios, contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

Art. 4º Os cheques emitidos em cruzados novos e ainda não depositados junto ao sistema bancário serão aceitos somente para efeito de compensação e crédito a favor da conta do detentor do cheque, em cruzados novos, até data a ser fixada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central estabelecerá limite,

em cruzados novos, que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.

Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, obedecendo o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no **caput** deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração **pro rata**.

§ 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no **caput** deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração **pro rata**.

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 7º Os depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, as letras de câmbio, os depósitos interfinanceiros, as debêntures e os demais ativos financeiros, bem como os recursos captados pelas instituições financeiras por meio de operações compromissadas, serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o seguinte:

I — para as operações compromissadas, na data de vencimento do prazo original da aplicação, serão convertidos NCz\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor de resgate da operação, prevalecendo o que for maior;

II — para os demais ativos e aplicações, excluídos os depósitos interfinanceiros, serão convertidos, na data de vencimento do prazo original dos títulos, 20% (vinte por cento) do valor de resgate.

§ 1º As quantias que excederem os limites fixados nos itens I e II deste artigo serão

convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data de vencimento do prazo original do título e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração **pro rata**.

§ 3º Os títulos mencionados no caput deste artigo, cujas datas de vencimento sejam posteriores ao dia 16 de setembro de 1991, serão convertidos em cruzeiros, integralmente na data de seus vencimentos.

Art. 8º Para efeito do cálculo dos limites de conversão estabelecidos nos arts. 5º, 6º e 7º, considerar-se-á o total das conversões efetuadas em nome de um único titular em uma mesma instituição financeira.

Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

§ 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.

§ 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos estados e municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º No caso de operações comprometidas com títulos públicos, estes serão transferidos ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações comprometidas.

Art. 10. As quotas dos fundos de renda fixa e dos fundos de curto prazo serão convertidas em cruzeiros na forma do art. 7º, observado que o percentual de conversão poderá ser inferior ao estabelecido no art. 7º se o fundo não dispuser de liquidez suficiente em cruzados novos.

Art. 11. Os recursos, em cruzados novos, dos Tesouros Federal, Estaduais e Municipais, bem como os da Previdência Social, serão convertidos, integralmente, no vencimento das aplicações, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 5º, 6º e 7º desta lei.

Art. 12. Pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da medida provisória que deu origem a esta lei, as contas e depósitos denominados em cruzados novos são passíveis de transferência de titularidade, observadas as condições especificadas nos arts. 5º, 6º e 7º, para fins de liquidação de dívidas e operações financeiras comprovada-

mente contratadas antes de 15 de março de 1990.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil estipulará a documentação necessária para reconhecimento da obrigação, definindo os instrumentos e mecanismos de transferência da titularidade dos depósitos.

Art. 13. O pagamento de taxas, impostos, contribuições e obrigações previdenciárias resulta na autorização imediata e automática para se promover a conversão de cruzados novos em cruzeiros de valor equivalente ao crédito do ente governamental, na respectiva data de vencimento da obrigação, nos próximos 60 dias.

Art. 14. Os prazos mencionados nos arts. 12 e 13 poderão ser aumentados pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento em função de necessidade das políticas monetária e fiscal.

Art. 15. O Banco Central do Brasil definirá normas para o fechamento do balanço patrimonial das instituições financeiras denominado em cruzados novos, em 15 de março de 1990, bem como para a abertura de novos balanços patrimoniais, denominados em cruzeiros, a partir da vigência da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990.

Art. 16. O Banco Central do Brasil poderá autorizar a realização de depósitos interfinanceiros, em cruzado novo nas condições que estabelecer.

Art. 17. O Banco Central do Brasil utilizará os recursos em cruzados novos nele depositados para fornecer empréstimos para financiamento das operações ativas das instituições financeiras contratadas em cruzados novos, registradas no balanço patrimonial referido no artigo anterior.

Parágrafo único. As taxas de juros e os prazos dos empréstimos por parte do Banco Central do Brasil serão compatíveis com aqueles constantes das operações ativas mencionadas neste artigo.

Art. 18. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá alterar os prazos e limites estabelecidos nos arts. 5º, 6º e 7º ou autorizar leilões de conversão antecipada de direitos em cruzados novos detidos por parte do público, em função dos objetivos da política monetária e da necessidade de liquidez da economia.

Art. 19. O Banco Central do Brasil submeterá à aprovação do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, no prazo de trinta dias a contar da publicação da medida provisória que deu origem a esta lei, metas trimestrais de expansão monetária, em cruzeiros, para os próximos doze meses, explicitando meios e instrumentos de viabilização destas metas, inclusive através de leilões de conversão antecipada de cruzados novos em cruzeiros.

Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 e legislação complementar, expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do

Sistema Financeiro de Habitação, ao disposto nesta lei.

Art. 21. Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta lei, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias.

Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário, das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo.

Art. 22. O valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional — BTN será atualizado cada mês por índice calculado com a mesma metodologia utilizada para o índice referido no art. 2º, § 6º, da Lei de Conversão resultante da Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990, refletindo a variação de preço entre o dia 15 daquele mês e o dia 15 do mês anterior.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o valor nominal do BTN no mês de abril de 1990 será igual ao valor do BTN Fiscal no dia 1º de abril de 1990.

Art. 23. O valor diário do BTN Fiscal será divulgado pela Secretaria da Receita Federal, projetando a evolução mensal da taxa de inflação.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 12 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República. — Senador Nelson Carneiro.

#### PROJETO DE LEI Nº 511, DE 1991 (Do Sr. Laprovita Vieira)

**Autoriza a conversão de cruzados novos retidos no Banco Central, de titularidade de comerciantes e de industriais, nas condições que menciona.**

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Finanças e Tributação — art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a conversão em cruzeiros dos saldos em cruzados novos retidos no Banco Central do Brasil por força da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, de titularidade de comerciantes e de industriais, para as seguintes finalidades:

- a) formação de estoques no comércio; e
- b) aquisição de matéria-prima e de equipamentos para a indústria.

Art. 2º A liberação dos recursos referidos no art. 1º fica subordinada à política de expansão monetária do Poder Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua vigência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**Justificação**

A política recessiva adotada pelo Presidente da República como estratégia para suprimir a inflação e corrigir os desequilíbrios da economia levou o País à situação intolerável de desemprego e de queda abrupta da produção que tangencia o descontrole social, sem que, contudo, fosse debelado o processo inflacionário.

A indústria não investiu por carência de recursos e também porque se defronta com forte retração do mercado; o comércio dá sinais de grande fragilidade, com ameaçador volume de inadimplência ante a vertiginosa queda do poder aquisitivo do consumidor.

Urge reverter o presente quadro de estagnação e retrocesso econômico.

O projeto de nossa autoria, ora apresentado à apreciação do Congresso Nacional, objetiva proporcionar estímulo à produção industrial e à reativação do comércio por meio da liberação de cruzados novos de titularidade de comerciantes e de industriais. Entendemos que esta iniciativa poderá resultar em novo impulso para a produção industrial, com efeitos irradiadores a toda a economia, especialmente pela absorção da mão-de-obra desempregada.

Esperamos contar com o interesse de nossos ilustres pares no exame desta proposta, com vistas a seu aperfeiçoamento e final aprovação.

Sala das Sessões, 2 de abril de 1991. —  
Deputado Laprovita Vieira.

**LEGISLAÇÃO CITADA,  
ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES  
PERMANENTES**

LEI Nº 8.024,

DE 12 DE ABRIL DE 1990

**Institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros, e dá outras providências.**

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 168, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Passa a denominar-se cruzeiro a moeda nacional, configurando a unidade do sistema monetário brasileiro.

§ 1º Fica mantido o centavo para designar a centésima parte da nova moeda.

§ 2º O cruzeiro corresponde a um cruzado novo.

§ 3º As quantias em dinheiro serão escritas precedidas do símbolo Cr\$.

Art. 2º O Banco Central do Brasil providenciará a aquisição de cédulas e moedas em cruzados novos, bem como fará imprimir as novas cédulas em cruzeiros, na quantidade indispensável à substituição do meio circulante.

§ 1º As cédulas e moedas em cruzados novos circularão simultaneamente ao cruzeiro, de acordo com a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º

§ 2º As cédulas e moedas em cruzados novos perderão poder liberatório e não mais terão curso legal nos prazos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º As cédulas e moedas em cruzeiro emitidas anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, perdem, nesta mesma data, o valor liberatório, e não mais terão curso legal.

Art. 3º Serão expressos em cruzeiros, doravante, todos os valores constantes de demonstrações contábeis e financeiras, balanços, cheques, títulos, preços, precatórios, contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

Art. 4º Os cheques emitidos em cruzados novos e ainda não depositados junto ao sistema bancário serão aceitos somente para efeito de compensação e crédito a favor da conta do detentor do cheque, em cruzados novos, até data a ser fixada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central estabelecerá limite, em cruzados novos, que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.

Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite máximo fixado no *caput* deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data da conversão, acrescida de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração *pro rata*.

§ 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no *caput* deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração *pro rata*.

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação

de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 7º Os depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, as letras de câmbio, os depósitos interfinanceiros, as debêntures e os demais ativos financeiros, bem como os recursos captados pelas instituições financeiras por meio de operações compromissadas, serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º observado o seguinte:

I — para as operações compromissadas, na data de vencimento do prazo original da aplicação, serão convertidos NCz\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor de resgate da operação, prevalecendo o que for maior;

II — para os demais ativos e aplicações, excluídos os depósitos interfinanceiros, serão convertidos, na data de vencimento do prazo original dos títulos, 20% (vinte por cento) do valor de resgate.

§ 1º As quantias que excederem os limites fixados nos itens I e II deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data de vencimento do prazo original do título e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração *pro rata*.

§ 3º Os títulos mencionados no *caput* deste artigo, cujas datas de vencimento sejam posteriores ao dia 16 de setembro de 1991, serão convertidos em cruzeiros, integralmente na data de seus vencimentos.

Art. 8º Para efeito do cálculo dos limites de conversão estabelecidos nos arts. 5º, 6º e 7º, considerar-se-á o total das conversões efetuadas em nome de um único titular em uma mesma instituição financeira.

Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

§ 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.

§ 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos estados e municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criada pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estes serão transferidos ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor,

prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações comprometidas.

Art. 10. As quotas dos fundos de renda fixa e dos fundos de curto prazo serão convertidas em cruzeiros na forma do art. 7º, observado que o percentual de conversão poderá ser inferior ao estabelecido no art. 7º se o fundo não dispuser de liquidez suficiente em cruzados novos.

Art. 11. Os recursos, em cruzados novos, dos Tesouros federal, estaduais e municipais, bem como os da Previdência Social, serão convertidos, integralmente, no vencimento das aplicações, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 5º, 6º e 7º desta lei.

Art. 12. Pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da medida provisória que deu origem a esta lei, as contas e depósitos denominados em cruzados novos são passíveis de transferência de titularidade, observadas as condições especificadas nos arts. 5º, 6º e 7º, para fins de liquidação de dívidas e operações financeiras comprovadamente contratadas antes de 15 de março de 1990.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil estipulará a documentação necessária para reconhecimento da obrigação, definindo os instrumentos e mecanismos de transferência da titularidade dos depósitos.

Art. 13. O pagamento de taxas, impostos, contribuições e obrigações previdenciárias resulta na autorização imediata e automática para se promover a conversão de cruzados novos em cruzeiros, de valor equivalente ao crédito do ente governamental, na respectiva data de vencimento da obrigação, nos próximos 60 (sessenta) dias.

Art. 14. Os prazos mencionados nos arts. 12 e 13 poderão ser aumentados pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento em função de necessidades das políticas monetária e fiscal.

Art. 15. O Banco Central do Brasil definirá normas para o fechamento do balanço patrimonial das instituições financeiras denominado em cruzados novos, em 15 de março de 1990, bem como para a abertura de novos balanços patrimoniais, denominados em cruzeiros, a partir da vigência da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990.

Art. 16. O Banco Central do Brasil poderá autorizar a realização de depósitos interfinanceiros, em cruzado novo nas condições que estabelecer.

Art. 17. O Banco Central do Brasil utilizará os recursos em cruzados novos nele depositados para fornecer empréstimos para financiamento das operações ativas das instituições financeiras contratadas em cruzados novos, registradas no balanço patrimonial referido no artigo anterior.

Parágrafo único. As taxas de juros e os prazos dos empréstimos por parte do Banco Central do Brasil serão compatíveis com aqueles constantes das operações ativas mencionadas neste artigo.

Art. 18. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá alterar os pra-

zos e limites estabelecidos nos arts. 5º, 6º e 7º ou autorizar leilões de conversão antecipada de direitos em cruzados novos detidos por parte do público, em função dos objetivos da política monetária e da necessidade de liquidez da economia.

Art. 19. O Banco Central do Brasil submeterá à aprovação do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, no prazo de trinta dias a contar da publicação da medida provisória que deu origem a esta lei, metas trimestrais de expansão monetária, em cruzeiros, para os próximos doze meses, explicitando meios e instrumentos de viabilização destas metas, inclusive através de leilões de conversão antecipada de cruzados novos em cruzeiros.

Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 e legislação complementar, expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro de Habitação, ao disposto nesta lei.

Art. 21. Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta lei, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias.

Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário, das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo.

Art. 22. O valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional — BTN será atualizado cada mês por índice calculado com a mesma metodologia utilizada para o índice referido no art. 2º, § 6º, da lei de conversão resultante da Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990, refletindo a variação de preço entre o dia 15 daquele mês e o dia 15 do mês anterior.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o valor nominal do BTN no mês de abril de 1990 será igual ao valor do BTN Fiscal no dia 1º de abril de 1990.

Art. 23. O valor diário do BTN Fiscal será divulgado pela Secretaria da Receita Federal, projetando a evolução mensal da taxa de inflação.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 12 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República. — Nelson Carneiro.

#### PROJETO DE LEI Nº 544, DE 1991 (Do Sr. José Santana de Vasconcellos)

Dispõe sobre a prestação de serviços públicos sob o regime de concessão ou permissão, prevista no art. 175 da Constituição Federal.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 5.133, de 1990.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, os estados, os municípios e o Distrito Federal prestarão os serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

Parágrafo único. Os serviços serão cedidos sempre através de licitação, de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se concessão a delegação, pelo poder público, da execução de serviço público a pessoa jurídica de direito privado, pelo prazo e nas condições contratuais, tendo em vista, conjuntamente, o interesse público e as necessidades da concessionária.

Art. 3º A concessão deverá ser outorgada pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 4º Vencido o prazo da concessão, desde que cumpridas as normas de operação dos serviços e a idoneidade econômico-financeira da concessionária, deverá esta ser prorrogada por sucessivos períodos.

Parágrafo único. Não serão objeto de nova licitação os serviços concedidos que tiverem seus contratos prorrogados ou renovados.

Art. 5º O contrato de concessão, de caráter especial, será formalizado pelo poder público, no qual será especificado:

I — o objeto, o modo e a forma da prestação do serviço;

II — as condições para a prestação do serviço;

III — o prazo da concessão;

IV — a responsabilidade da concessionária pela inexecução ou execução deficiente do serviço e as sanções respectivas;

V — os critérios de justa indenização, nos casos em que for cabível;

VI — os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII — os direitos e obrigações do poder concedente e das concessionárias;

VIII — as condições de prorrogação da concessão;

IX — o foro e o modo amigável para solução das divergências contratuais.

Art. 6º A rescisão da concessão poderá ser procedida por acordo entre as partes, por ato unilateral do poder público ou por decisão judicial, mediante a ocorrência dos seguintes fatos:

I — extinção da pessoa jurídica da concessionária;

II — por renúncia da concessionária;

III — por manifesta deficiência na prestação do serviço;

IV — por interrupção, paralisação, abandono ou suspensão do serviço, sem justa causa, devidamente comprovado;

V — por falência ou insolvência decretada por sentença judicial;

VI — por lock-out;

VII — por interesse do poder público, desde que haja prévia e justa indenização.

Art. 7º Ocorrerá a caducidade da concessão no caso em que for imposta, à conces-

sionária, sanção por inadimplemento reiterado das normas contratuais, de natureza grave, gerando, em consequência, a perda da idoneidade para a continuidade da realização do serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade prevista neste artigo dependerá de instauração de inquérito administrativo, em que será assegurada ampla defesa à concessionária.

Art. 8º Toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a remuneração da concessionária e importa na permanente fiscalização pelo poder público concedente.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz às condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade e generalidade na sua prestação.

§ 2º A remuneração do serviço concedido deverá ser feita considerando:

- I — cobertura de todos os custos;
- II — cobertura da depreciação do imobilizado;
- III — remuneração justa do capital imobilizado ou do que estiver à disposição;
- IV — taxa de expansão e melhoramento;
- V — lucro da atividade.

§ 3º A fiscalização do serviço será exercida tendo em vista a fixação das tarifas e a aplicação de penalidades por infrações regulamentares e contratuais.

Art. 9º A tarifa dos serviços será estabelecida pelo poder público que deverá atualizá-la na mesma periodicidade em que ocorrerem os reajustes dos demais preços e serviços.

Art. 10. O poder público deverá proceder ao cálculo das tarifas, a serem cobradas pelas concessionárias de serviço público, com base nos dados constantes das planilhas de custos.

Parágrafo único. As planilhas de custos deverão conter os parâmetros, coeficientes técnicos e metodologia de cálculo tarifário.

Art. 11. A intervenção nos serviços concedidos será estabelecida apenas nos casos de grave infração contratual, podendo a mesma ser efetuada por um prazo máximo de 3 (três) meses.

Parágrafo único. O poder concedente responderá, no retorno às concessionárias da execução dos serviços, pelas perdas e danos ocorridos durante a gestão dos interventores.

Art. 12. Os direitos dos usuários serão assegurados, com representação de entidades privadas e membros indicados pela comunidade, na composição dos órgãos fiscalizados.

Art. 13. Aos usuários são assegurados os seguintes direitos:

- I — dispor de serviço em condições de segurança, conforto e higiene;
- II — obter informações sobre os serviços;
- III — usufruir do serviço com regularidade;
- IV — formular reclamações sobre deficiência na operação do serviço;
- V — propor medidas que visem à melhoria dos serviços prestados.

Art. 14. É admitida a subconcessão ou permissão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga da subconcessão ou permissão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º A subconcessionária ou permissionária se sub-rogará em todos os direitos e obrigações da concessionária.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

O caput do art. 175 possibilita ao poder público prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos.

O parágrafo único deste artigo determina que a lei deverá dispor sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; os direitos dos usuários; a política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado.

Como é do conhecimento de todos, muitos são os problemas que compete diretamente ao Estado resolver. Problemas em todos os setores; saúde, educação, habitação, energia, transporte, alimentação. Alguns, pela sua complexidade, cabe a ele diretamente a organização e a execução. No entanto, a política atual do Governo Federal é de privatizar ao máximo os serviços sob a sua égide e uma das formas de fazê-lo é delegando-os através de institutos como a concessão e a permissão, previstos e regulados em legislação própria, que não retira do poder público a gerência, o controle e a fiscalização dos serviços sob estes regimes.

Os contratos a serem celebrados entre o poder público e as empresas privadas devem, acima de tudo, oferecer segurança do investimento, condição imprescindível ao empresário para motivá-lo a continuar ou iniciar a investir no setor que atua ou pretende atuar.

Sem a segurança para investir não há como o Governo atingir a meta desejada, a de aumentar a produtividade e retomar a estabilidade econômica do País. É necessário que forneçamos ao empresariado privado dos setores, aos quais são permitidos a delegação da execução dos serviços, regras confiáveis, transparentes e que venham beneficiar e dar tranquilidade ao Governo, ao concessionário ou permissionário e ao povo que dele se utiliza.

O projeto ora apresentado vem de encontro com as diretrizes recém-apresentadas pelo Governo Federal no Projeto de Reconstrução Nacional.

Sala das Sessões, 3 de abril de 1991. —  
Deputado **José Santana de Vasconcellos**.

#### LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

#### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

#### TÍTULO VII

#### Da Ordem Econômica e Financeira

#### CAPÍTULO I Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II — os direitos dos usuários;

III — política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado.

#### PROJETO DE LEI

#### Nº 587, DE 1991

(Do Dr. Francisco Diógenes)

**Permite que as empresas financiam estudos de 1º e 2º graus dos dependentes de seus empregados.**

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Finanças e Tributação — art. 24. II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas públicas e privadas poderão financiar os estudos do 1º e 2º graus dos dependentes de seus empregados.

Parágrafo único. As despesas realizadas com esses financiamentos serão abatidas dos impostos devidos aos municípios, estados, ao Distrito Federal e à União.

Art. 2º Farão jus ao financiamento, os dependentes de empregados com mais de cinco anos, que não tenham nenhum registro que os desabonem moral e funcionalmente, e que percebam até cinco salários mínimos por mês.

Parágrafo único. Os beneficiários só poderão ter o financiamento renovado se passarem de ano, com média superior a 7 (sete).

Art. 3º As empresas darão prioridade aos dependentes que estejam matriculados em cursos profissionalizantes.

Parágrafo único. As empresas financiadoras poderão exigir dos dependentes beneficiados um período de estágio não superior a um ano, recebendo um auxílio correspondente a 50% dos salários pagos aos empregados do mesmo nível.

Art. 4º Os alunos beneficiados com o financiamento escolar, terão prioridade na

contratação dos seus serviços pela empresa financiadora.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei até 90 dias da sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

A Constituição, que promulgamos no dia 5 de outubro de 1988, determina no seu art. 212, que "a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os estados, o Distrito Federal e os municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino".

O presente projeto, ao possibilitar que as empresas financiem o estudo de 1º e 2º graus dos dependentes de seus empregados, descontando essas despesas dos impostos devidos à União, aos estados ao Distrito Federal e aos municípios, não fere o dispositivo constitucional acima referenciado, uma vez que os constituintes tiveram a preocupação de estabelecer um mínimo a ser aplicado pelos governos dos três níveis de nossa administração, "na manutenção e desenvolvimento do ensino", em nosso País.

Por outro lado a nossa intenção é a de possibilitar que se amplie os recursos a serem aplicados neste setor, que é tão importante para o desenvolvimento integrado do nosso País. Ressalte-se, ainda, que o ensino público está falido e só os privilegiados podem ter acesso ao ensino particular, dada as altas anuidades que estão sendo cobradas, por força mesmo do alto índice inflacionário.

Assim, a medida ora proposta viabilizará que um grande número de jovens em idade escolar possa frequentar as escolas particulares, uma vez que os governos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, vão demorar a recuperar o ensino público, mesmo com a demanda de recursos colocados à disposição do setor, pela nova Constituição.

De outra parte, é bom lembrar que a vinculação de receitas tributárias está consagrada em nossa Constituição desde 1934, como ex-

pressão de decisão política de priorizar a educação, entendida esta como indispensável à formação do cidadão e ao aperfeiçoamento do regime democrático. A renovação deste princípio pelo regime militar pode ser tida como a razão maior para os caos que se abateu sobre o nosso ensino público.

A restauração da vinculação pela Constituição de 88, protegerá a educação contra o arbítrio da tecnocracia, impedindo que fique à mercê de decisões conjunturais, sob a pressão de demanda e conveniências do momento. Porém, o reforço que ora sugerimos é da maior importância para se recuperar o tempo perdido com a renovação pelo regime militar da vinculação em boa ora reestabelecida pelos constituintes de 88.

De outra parte, o projeto, ao estabelecer que só terão direito ao financiamento os dependentes de empregados com mais de cinco anos de trabalho na empresa, e que não tenham nenhum registro que os desabone moral e funcionalmente, procura premiar o pai de família, pelo exemplo que oferece ao seu filho.

Estabelece, também, que os beneficiários só poderão ter o financiamento renovado se passarem de ano, com média superior a 7 (sete), e tem por objetivo estimular o aluno a estudar.

Por fim, além de ser benéfico ao desenvolvimento do País, por permitir o acesso ao ensino de jovens sem recursos ou sem escolas públicas para frequentarem, oferece condições para que as empresas possam vir a ter profissionais qualificados, ao exigir que ofereçam estágios aos beneficiados e a que tenham prioridade na contratação dos seus serviços, dando prioridade ao ensino profissionalizante.

Sala das Sessões, 4 de abril de 1991. —  
Deputado **Francisco Diógenes**

#### LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

#### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

#### TÍTULO VIII Da Ordem Social

#### CAPÍTULO III Da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os estados, o Distrito Federal e os municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, ou pelos estados aos respectivos municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

regula a representação de trabalhadores na empresa e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

DAS ENTIDADES SINDICAIS

Art. 1º. As entidades sindicais são pessoas jurídicas de direito privado, constituídas por decisão de assembleia dos interessados, aos quais compete definir o âmbito da representação profissional econômica e a correspondente base territorial.

Art. 2º. A entidade sindical é regida pelo estatuto social, que observará os seguintes princípios:

- I - adoção de procedimentos democráticos de deliberação;
- II - obediência à vontade soberana da maioria;

#### PROJETO DE LEI Nº 821, DE 1991

(Do Poder executivo)  
MENSAGEM Nº 189/91

Regulamenta o artigo 8º da Constituição Federal, dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho, regula a representação de trabalhadores na empresa e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)

PROJETO DE LEI DE DE DE 1991.

Regulamenta o artigo 8º da Constituição Federal, dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho.



III - publicidade dos atos e deliberações.

Art. 39. É vedado ao empregador impedir que o empregado se associe a sindicato, organize entidade sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado.

Art. 40. A delegação sindical no âmbito da empresa poderá ser disciplinada em qualquer dos instrumentos normativos previstos nesta lei.

DO REGISTRO DAS ENTIDADES SINDICAIS

Art. 50. Os artigos 114 e 120 da Lei nº 6 015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromisso de sociedades civis, religiosas, piás, morais, científicas ou literárias, bem como os das fundações, das associações de utilidade pública e das entidades sindicais; -

"Art. 120. O registro das sociedades, associações, fundações e entidades sindicais consistirá na declaração feita no livro pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, o tempo de sua duração e, no caso de entidade sindical, a base territorial e o âmbito de representação profissional ou econômica; -

Art. 60. Feito o registro, a entidade sindical depositará, dentro de quinze dias, certidão do assentamento na Secretaria Nacional do Trabalho do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para fins de seu credenciamento como representante legal da categoria.

Parágrafo único. Serão também encaminhados à Secretaria Nacional do Trabalho os atos que disponham sobre a extinção das entidades sindicais, modificação de sua base territorial ou âmbito de representação econômica ou profissional.

Art. 70. As controvérsias entre entidades sindicais, referentes à representação profissional ou econômica, em uma mesma base territorial, podem ser dirimidas:

I - por acordo entre as entidades envolvidas;

II - por assembleia dos membros representados, convocada para esse fim;

III - por decisão administrativa do órgão competente;

IV - por decisão judicial.

Parágrafo único. A solução da controvérsia será averbada pelo cartório que efetivou o registro.

Art. 80. A convocação da assembleia de que trata o artigo anterior far-se-á com antecedência mínima de sete dias, mediante publicação de edital em jornal de grande circulação local ou por qualquer outro meio que assegure a divulgação do pleito e estimule a participação dos representados.

Art. 90. A representatividade de entidade sindical será aferida mediante os seguintes critérios:

I - número de associados;

II - número de convenções ou acordos coletivos celebrados, proporcionalmente à antiguidade.

§ 10. A entidade sindical credenciada para atuar como representante legal da categoria poderá ser substituída por outra, criada e registrada há pelo menos um ano, se esta provar possuir, na mesma base territorial e nos últimos seis meses a contar da data do pedido de substituição, maior número de empregados daquela categoria como associados.

§ 20. A substituição de credenciamento de que trata o parágrafo anterior, da mesma forma que o desmemoramento, fusão ou extinção da entidade credenciada, não prejudicará o instrumento normativo celebrado pela entidade substituída, que continuará eficaz até o vencimento do prazo nele previsto.

§ 30. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social baixará Instrução sobre os procedimentos de que trata este título.

DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

Art. 10. É assegurada à entidade sindical cobrar, de seus associados, contribuição para seu custeio, em valor e percentual de rateio fixados pela assembleia geral, observado o critério da razoabilidade.

Parágrafo único. Tratando-se de entidade sindical de representação profissional, o empregador, uma vez notificado, descontará a contribuição dos trabalhadores em folha de pagamento e a recolherá ao sindicato nos cinco dias subsequentes.

Art. 11. É facultado à entidade sindical, pela participação na negociação coletiva, instituir contribuição assistencial em seu favor, a ser cobrada daqueles que integrem a representação e se beneficiem de convenção ou acordo coletivo, laudo arbitral ou sentença normativa.

§ 12. O valor da contribuição será estabelecido no instrumento normativo, observado o critério de razoabilidade, e cobrado em uma única parcela, vedada qualquer diferenciação entre associado e não associado.

§ 20. O desconto da contribuição fica subordinado à prévia aquiescência do trabalhador, manifestada perante a empresa, por escrito, nos dez dias subsequentes à entrada em vigor do instrumento normativo.

DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Art. 12. A negociação coletiva é o processo de autocomposição de interesses entre trabalhadores e empregadores, com o objetivo de fixar condições de trabalho, bem como o de regular as relações entre as partes estipulantes.

§ 10. É obrigatória a participação, na negociação coletiva, de entidades sindicais representativas de trabalhadores, diretamente ou mediante credenciamento específico.

§ 20. Os empregadores devem ser representados por suas entidades sindicais nas negociações coletivas.

§ 30. É admitida a flexibilização de direitos, através de negociação coletiva, respeitadas as normas de ordem pública.

Art. 13. A negociação coletiva de trabalho tem por pressuposto a representatividade dos interlocutores e fundamenta-se no primado da autonomia privada coletiva e na prevalência do entendimento direto sobre qualquer outra forma de composição do conflito de interesses, cumprindo às partes observar e fazer valer, especialmente, os deveres de:

I - atuar de boa-fé na negociação e na execução do que mutuamente se obrigaram;

II - prestar informação prévia sobre a situação financeira da empresa ou sobre a conjuntura econômica do respectivo setor;

III - apresentar, com a necessária antecedência, a pauta de reivindicações para o início da negociação;

IV - formular com razoabilidade as reivindicações e a contra-proposta;

V - agir com responsabilidade social e respeito à ordem jurídica, evitando danos à comunidade;

VI - manter a paz durante a vigência do instrumento normativo, enquanto perdurar o equilíbrio das prestações.

Parágrafo único. É vedado ao empregador valer-se da negociação coletiva com o propósito de onerar os preços de bens e serviços.

Art. 14. Constitui conduta obstativa à negociação coletiva, sujeita a multa:

I - recusar-se, sem justo motivo, à negociação por ocasião da data-base ou da superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente o equilíbrio das prestações pactuadas;

II - sonegar informação necessária à negociação;

III - não apresentar, por escrito, pauta de reivindicações contraproposta ou justificativa quanto à recusa das reivindicações;

IV - constringer a manifestação de vontade dos participantes de assembleia deliberativa.

Art. 15. O acesso à informação, cuja divulgação a empresa considere prejudicial a seus interesses, fica sujeito a termo de compromisso de manutenção de sigilo por aqueles que participem da negociação, mediação ou arbitragem.

Parágrafo único. O descumprimento do compromisso importa em responsabilidade por perdas e danos, competindo à justiça comum fixar a indenização, independentemente de eventuais sanções penais.

#### DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS

Art. 16. São instrumentos normativos de autocomposição de conflitos a convenção e o acordo coletivo de trabalho, que obrigam os signatários e seus representados.

Art. 17. A convenção coletiva será celebrada por entidades sindicais ou centrais credenciadas, podendo abranger um ou mais setores econômicos.

§ 1º. A convenção coletiva celebrada em nível nacional, abrangendo pelo menos dois setores econômicos, estabelecerá condições gerais de trabalho a serem observadas como parâmetro nas negociações que se realizarem em outros níveis, no âmbito de suas respectivas representações.

§ 2º. Quando celebrada por entidades sindicais de um mesmo setor econômico, a convenção coletiva especificará as condições aplicáveis às relações de trabalho, no âmbito de suas representações, observado o parâmetro da convenção a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 18. O acordo coletivo será celebrado entre sindicatos profissionais e uma ou mais empresas e estipulará condições de trabalho de aplicação restrita ao âmbito dos acordantes, observados os parâmetros estabelecidos na convenção coletiva de que trata o § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. O acordo coletivo prevalecerá sobre a convenção coletiva prevista no § 2º do artigo anterior, quando concomitantemente aplicáveis às mesmas partes.

Art. 19. Será nula de pleno direito a cláusula de contrato de trabalho que reduza direito estipulado em convenção ou acordo coletivo.

Art. 20. As entidades sindicais só poderão assinar convenção ou acordo coletivo de trabalho após a deliberação dos representados, ou interessados, respectivamente, observado o quorum estabelecido nos estatutos das entidades.

Art. 21. A convenção ou o acordo coletivo conterá:

- I - a qualificação das entidades estipulantes;
- II - o abrangência de sua aplicação;
- III - o prazo de vigência;
- IV - as condições ajustadas para reger as relações de trabalho durante sua vigência;

V - as normas para a composição das divergências surgidas em razão da aplicação de seus dispositivos;

VI - os mecanismos de acompanhamento de sua execução.

Parágrafo único. A vigência do acordo e da convenção coletiva de trabalho será prorrogada até a celebração de novo instrumento normativo, não podendo a prorrogação exceder o prazo máximo de seis meses.

Art. 22. É facultado às partes, em negociação coletiva, substituir o contrato individual pelo contrato coletivo de trabalho, cujo texto teorizado será aplicado ao trabalhador admitido a partir da sua adoção.

Parágrafo único. O trabalhador admitido em data anterior à adoção do contrato coletivo poderá a este aderir.

Art. 23. A convenção ou o acordo coletivo serão celebrados por escrito, em tantas vias quantas forem os estipulantes, a quem caberá, em conjunto ou isoladamente, promover o depósito de uma via na Secretaria Nacional do Trabalho, através dos órgãos descentralizados do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Parágrafo único. É vedado aos órgãos depositários impugnar o teor das cláusulas pactuadas.

Art. 24. Cópia autêntica do instrumento normativo deverá ser afixada pelas entidades estipulantes, em local visível e de livre acesso aos trabalhadores, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação.

Art. 25. O instrumento normativo aplicável à maioria dos trabalhadores da empresa poderá, por ato do empregador e pelo mesmo período de vigência, ser estendido àqueles não representados pelas entidades sindicais profissionais que o subscrevem, desde que as condições pactuadas sejam mais benéficas.

#### DA MEDIAÇÃO E DA ARBITRAGEM

Art. 26. As partes, de comum acordo, poderão recorrer a mediadores para auxiliar na composição de seus interesses.

Parágrafo único. A proposta apresentada pelo mediador não obriga as partes.

Art. 27. Frustrada a negociação, as partes poderão, de comum acordo, eleger árbitros.

Art. 28. A arbitragem será instaurada no ato da assinatura do termo de compromisso arbitral, que deverá conter:

- I - qualificação das partes compromitentes;
- II - designação de um ou mais árbitros e respectiva qualificação;
- III - objeto do litígio;
- IV - prazo para apresentação do laudo arbitral;
- V - honorários, despesas e respectiva forma de pagamento;
- VI - compromisso de fiel cumprimento do laudo arbitral.

Parágrafo único. Não será admitida desistência unilateral depois de instaurada a arbitragem.

Art. 29. O laudo arbitral obriga as partes entre si, independentemente de homologação judicial, possuindo força normativa.

#### DOS DISSÍDIOS COLETIVOS

Art. 30. A petição para instauração do dissídio coletivo, por qualquer das partes, deverá ser instruída com documentação comprobatória da ocorrência de frustração da negociação e de recusa à arbitragem, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Art. 31. Na fase de conciliação, o Presidente do Tribunal, entendendo que não foram esgotados os esforços para autocomposição dos interesses, determinará, de ofício, o retorno das partes à negociação direta, no prazo e nas condições que estabelecer.

Art. 32. A sentença normativa vigorará:

I - a partir da data do ajuizamento do dissídio coletivo, quando não houver acordo, convenção, laudo arbitral ou sentença normativa anterior;

II - a partir da data-base ou da prorrogação a que se refere o parágrafo único do artigo 21, conforme decidir o Tribunal.

#### DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Art. 33. É facultado às entidades sindicais atuar em Juízo como substitutos processuais dos integrantes da categoria, sem prejuízo do direito individual de ação.

Art. 34. Verificado o descumprimento de convenção ou acordo coletivo, laudo arbitral ou sentença normativa, e não ajustada outra forma de composição da divergência, as entidades sindicais, independentemente de outorga de poderes dos beneficiários, poderão apresentar reclamação perante a Justiça do Trabalho, sendo vedado o questionamento da matéria de fato e de direito solucionada no mencionado instrumento.

#### DA REPRESENTAÇÃO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA

Art. 35. É assegurada a representação de trabalhadores na empresa, com o objetivo de promover o entendimento direto e permanente com o empregador sobre as condições individuais de trabalho que lhes são peculiares.

§ 19. A representação dar-se-á mediante eleição direta e secreta:

I - um representante, no mínimo, na empresa com duzentos a trezentos empregados;

II - comissão composta de, pelo menos, três e, no máximo, cinco, membros na empresa com mais de trezentos empregados.

§ 20. Serão representantes e suplentes os que obtiverem o maior número de votos dos empregados, em ordem decrescente.

Art. 36. Compete à representação dos trabalhadores desempenhar as seguintes atribuições:

I - estimular a composição de controvérsias trabalhistas individuais no âmbito da empresa, antes da propositura da ação cabível, e assistir ao trabalhador no acordo, valendo o que for pactuado com transação para todos os efeitos legais;

II - propor forma de implementação da participação dos empregados na gestão da empresa e nos seus lucros ou resultados;

III - conhecer as inovações tecnológicas e projetos de automação e participar da implementação do processo respectivo, visando o treinamento ou reaproveitamento dos empregados alcançados e a redução do impacto sobre o nível de emprego;

IV - acompanhar a elaboração de planos e respectiva execução na área de recursos humanos;

V - implementar quaisquer outras ações que visem a integração do empregado na empresa.

Art. 37. Os representantes, titulares e suplentes serão eleitos entre os trabalhadores da empresa, em escrutínio secreto, para um mandato de dois anos.

Art. 38. O empregador não poderá criar ou, por qualquer meio, incentivar, promover ou manter conselho, comissão, comitê ou órgão equivalente, com o objetivo de, sob seu controle, assumir as atribuições da representação dos empregados.

Art. 39. É assegurado aos representantes realizar, nos locais de trabalho, reuniões, assembleias e demais atividades que se fizerem necessárias ao exercício de suas funções, desde que não interfiram na atividade normal da empresa.

Parágrafo único. O empregador colocará permanentemente à disposição dos representantes, para o exercício de suas funções, instalações adequadas no local de trabalho.

Art. 40. É vedado ao empregador, em relação ao representante, titular ou suplente, impedir ou dificultar o exercício de suas funções e atribuições ou prejudicá-lo, por qualquer meio, em razão de sua representação.

#### DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Art. 41. É assegurada a estabilidade no emprego ao candidato a cargo de direção ou de representação sindical, na condição de titular ou suplente, desde o registro da candidatura e, se eleito, até um ano após o término do mandato, salvo se cometer falta grave, apurada em inquérito judicial.

§ 19. O registro da candidatura deverá ser promovido durante o período de trinta dias que antecede a eleição.

§ 20. Para fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de vinte e quatro horas, o dia e a hora do registro da candidatura de seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo a este comprovante no mesmo sentido.

§ 32. O empregado eleito para o cargo de direção ou de representação sindical, inclusive junto a órgão de deliberação colegiada, não poderá ser impedido de exercer suas funções, nem transferido para lugar ou ocupação que lhe dificulte ou torne impossível o exercício de suas atribuições.

§ 40. O empregado perderá a estabilidade se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.

§ 50. Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

§ 60. Para fins da garantia de estabilidade, será observado o limite de no máximo vinte e quatro dirigentes sindicais, conforme critério previamente indicado no respectivo estatuto.

Art. 42. É assegurada ao trabalhador candidato ou eleito representante dos trabalhadores na empresa, na condição de titular ou suplente, a estabilidade no emprego na forma do artigo anterior.

#### DAS GARANTIAS JURISDICIONAIS

Art. 43. O dirigente sindical e o representante dos trabalhadores na empresa podem propor reclamação trabalhista, com pedido liminar, que assegure sua manutenção na atividade ou função exercida, em caso de transferência abusiva, ou sua reintegração no emprego, na hipótese de demissão não precedida de inquérito judicial.

Art. 44. Havendo infração ao disposto no artigo 39, desta Lei, o Juiz poderá deferir liminar, em reclamação trabalhista, para que o empregador cesse a prática adotada ou suspenda seus efeitos.

#### DAS MULTAS

Art. 45. A infração do disposto nos artigos 39, 13 e 14 será punida com multa de quinhentos mil a duzentos e cinquenta mil reais de cruzeiros, que reverterá em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7 998, de 11 de janeiro de 1 990.

Art. 46. Compete à Justiça do Trabalho aplicar as multas previstas no artigo anterior, atualizando-as em cada caso, de modo a assegurar a expressão econômica da penalidade.

§ 19. Ao aplicar a multa, o Juiz levará em consideração a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e a hipótese de reincidência.

§ 20. A cobrança das multas será promovida, sob a forma executiva, pelo Ministério Público do Trabalho.

#### DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 47. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos sindicatos rurais e às colônias de pescadores.

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 48. Fica dispensada de novo registro a entidade sindical que tenha sido registrada no cartório competente, antes da vigência desta Lei.

Parágrafo único. A entidade titular de carta sindical deverá promover, no cartório competente, seu registro, que declarará a data de seu reconhecimento oficial, para os efeitos do artigo 18 do Código Civil.

Art. 49. Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 1 993, a contribuição sindical de que tratam os artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 19. A contribuição sindical relativa ao ano de 1 992 será recolhida na metade de seu valor.

§ 20. O percentual referente à Conta Especial Emprego e Salário relativo aos anos de 1 991 e 1 992 será creditado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 32. Os saldos dos recursos decorrentes do recolhimento da contribuição sindical citada neste artigo, que não foram reclamados até 30 de junho de 1 993, serão automaticamente destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Art. 50. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de setembro de 1 991.

Art. 51. Revogam-se os artigos 513, alíneas "d" e "e" e parágrafo único, 514, alínea "a", 515 a 532, 537 a 625, 867, parágrafo único e 872 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 10 de maio de 1 943, o Decreto-lei nº 1 166, de 15 de abril de 1 971, a Lei nº 6 512, de 19 de dezembro de 1 977, a Lei nº 8 073, de 30 de julho de 1 990, o Decreto nº 88 984, de 10 de novembro de 1 983, e demais disposições em contrário.

Brasília,

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO****DAS COMISSÕES PERMANENTES****CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988****Título II****DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS****Capítulo II**  
**DOS DIREITOS SOCIAIS**

**Art. 8º** É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I — a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II — é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III — ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV — a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V — ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI — é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII — o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII — é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou repre-

sentação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

*Parágrafo único.* As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

**LEI N.º 6.015 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**

**DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (13)**

**TÍTULO III — DO REGISTRO CÍVIL DE PESSOAS JURÍDICAS**

**CAPÍTULO I — DA ESCRITURAÇÃO**

**Art. 114 —** No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I — os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública.

II — as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

*Parágrafo único —* No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8.º da Lei n.º 5.250, de 9-2-1967. (1)

**CAPÍTULO II — DA PESSOA JURÍDICA**

**Art. 120 —** O registro das sociedades e fundações consistirá na declaração, feita no livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I — a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II — o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III — se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo;

IV — se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V — as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;

VI — os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

**LEI Nº 7.998 , de 11 de janeiro de 1990.**

**Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.**

## DO FUNDOS DE AMPARO AO TRABALHADOR

**Art. 10 - É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.**  
**Parágrafo Único - O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.**

**Art. 11 - Constituem recursos do FAT:**  
**I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP;**  
**II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;**  
**III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do Fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;**  
**IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal;**  
**V - outros recursos que lhe sejam destinados.**

**Art. 12 - (VETADO).**

**Art. 13 - (VETADO).**

**Art. 14 - (VETADO).**

**Art. 15 - Compete aos Bancos Oficiais Federais todas as despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao PASEP, conforme normas a serem definidas pelos gestores.**

**Parágrafo Único - Sobre o saldo de recursos não utilizados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.**

**Art. 16 - No que alude ao recolhimento das contribuições ao PIS e ao PASEP, observar-se-á o seguinte:**  
**I - os contribuintes deverão recolher as contribuições aos agentes arrecadadores nos prazos e condições estabelecidas na legislação em vigor;**  
**II - os agentes arrecadadores deverão, no prazo de 2 (dois) dias úteis, repassar os recursos ao Tesouro Nacional;**  
**III - (VETADO).**

**Art. 17 - As contribuições ao PIS e ao PASEP serão arrecadadas pela Caixa Econômica Federal, mediante instrumento próprio, de conformidade com normas e procedimentos a serem definidos pelos gestores do FAT.**

**DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943****Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho****TÍTULO V****DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL****Capítulo I****DA INSTITUIÇÃO SINDICAL (\*)****Seção I****Da associação em sindicato**

**Art. 513.** São prerrogativas dos sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;

b) celebrar convenções coletivas de trabalho;

— Redação com fundamento no disposto no decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967, que deu nova redação ao Título VI (Das convenções coletivas de trabalho).

c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;

d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

— V. Enunciado TST n.º 224.

**Parágrafo único.** Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

**Art. 514.** São deveres dos sindicatos:

a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;

b) manter serviços de assistência judiciária para os associados;

— V. Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970 (D.O. 29-6-1969).

c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho;

d) sempre que possível e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na classe.

— A alínea "d" foi acrescida pela lei n.º 6.200, de 16 de abril de 1975 (D.O. 17-4-1975).

**Parágrafo único.** Os sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de:

a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;

b) fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais.

— Dispõe o art. 156 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 11, de 1968:

"§ 2.º O Estado de sítio autoriza as seguintes medidas coercitivas:

c) intervenção em entidades representativas de classes ou categorias profissionais."

**Seção II***Do reconhecimento e investidura sindical*

**Art. 515.** As associações profissionais deverão satisfazer os seguintes requisitos para serem reconhecidas como sindicatos:

a) reunião de um terço, no mínimo, de empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade, se se tratar de associação de empregadores; ou de um terço dos que integram a mesma categoria ou exercem a mesma profissão liberal, se se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores ou agentes autônomos ou de profissão liberal;

b) duração de três anos para o mandato da diretoria:

— Redação desta alínea dada pelo decreto-lei n.º 771, de 19 de agosto de 1969 (D.O. 20-8-1969).

c) exercício do cargo de presidente e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros.

— Redação de acordo com a lei n.º 6.192, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre restrições a brasileiros naturalizados, e dá outras providências (D.O. 20-12-1974).

**Parágrafo único.** O Ministro do Trabalho poderá, excepcionalmente, reconhecer como sindicato a associação cujo número de associados seja inferior ao terço a que se refere a alínea "a".

— Dispõe a lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980:

Art. 105. É vedado ao estrangeiro:

VII — Participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada (D.O. 22-8 1980).

**Art. 516.** Não será reconhecido mais de um sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial.

**Art. 517.** Os sindicatos poderão ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais. Excepcionalmente, e atendendo às peculiaridades de determinadas categorias ou profissões, o Ministro do Trabalho poderá autorizar o reconhecimento de sindicatos nacionais.

§ 1.º O Ministro do Trabalho outorgará e delimitará a base territorial do sindicato.

§ 2.º Dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional liberal representada.

**Art. 518.** O pedido de reconhecimento será dirigido ao Ministro do Trabalho instruído com exemplar ou cópia autenticada dos estatutos da associação.

§ 1.º Os estatutos deverão conter:

a) a denominação e a sede da associação;

b) a categoria econômica ou profissional ou a profissão liberal cuja representação é requerida;

c) a afirmação de que a associação agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações no sentido da solidariedade social e da subordinação dos interesses econômicos ou profissionais ao interesse nacional;

d) as atribuições, o processo eleitoral e das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos administradores;

e) o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado no caso de dissolução;

f) as condições em que se dissolverá a associação.

§ 2.º O processo de reconhecimento será regulado em instruções baixadas pelo Ministro do Trabalho.

— V. Constituição Federal, art. 155, § 2.º, a e e (Redação da Emenda Constitucional n.º 11/78).

**Art. 519.** A investidura sindical será conferida sempre à associação profissional mais representativa, a juízo do Ministro do Trabalho, constituindo elementos para essa apreciação, entre outros:

a) o número de associados;



- b) os serviços sociais fundados e mantidos;
- c) o valor do património.

**Art. 520.** Reconhecida como sindicato a associação profissional, ser-lhe-á expedida carta de reconhecimento, assinada pelo Ministro do Trabalho, na qual será especificada a representação económica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.

**Parágrafo único.** O reconhecimento investe a associação nas prerrogativas do art. 513 e a obriga aos deveres do art. 514, cujo inadimplemento a sujeitará às sanções desta lei.

**Art. 521.** São condições para o funcionamento do sindicato:

a) proibição de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato;

— Redação dada a esta alínea pelo decreto-lei n.º 9.502, de 23 de julho de 1946 (D.O. 27-7-1946).

b) proibição de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo sindicato ou por entidade sindical de grau superior;

c) gratuidade do exercício dos cargos eletivos;

d) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no art. 511, inclusive as de carácter político-partidárias;

e) proibição de cessão gratuita ou remunerada da respectiva sede a entidade de índole político-partidária.

— As alíneas "d" e "e" foram acrescidas pelo decreto-lei n.º 9.502, de 23-7-1946 (D.O. 27-7-1946).

**Parágrafo único.** Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de sindicato de empregados, de trabalhadores autónomos ou de profissionais liberais, de se afastar do seu trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pela assembleia geral uma gratificação nunca excedente da importância de sua remuneração na profissão respectiva.

### Seção III

#### *Da administração do sindicato*

**Art. 522.** A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída, no máximo, de sete e, no mínimo, de três membros e de um conselho fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela assembleia geral.

§ 1.º A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato.

§ 2.º A competência do conselho fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.

§ 3.º Constituirá atribuição exclusiva da diretoria do sindicato e dos delegados sindicais, a que se refere o art. 523, a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da diretoria ou associação investido em representação prevista em lei.

— Este § foi acrescido pelo decreto-lei n.º 9.502, de 23 de julho de 1946 (D.O. 27-7-1946).

**Art. 523.** Os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida no § 2.º do art. 517 serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.

**Art. 524.** Serão sempre tomadas por escrutínio secreto, na forma estatutária, as deliberações da assembléa geral concernentes aos seguintes assuntos:

— Redação dada pela lei n.º 2.693, de 23 de dezembro de 1955 (D.O. 29-12-1955).

a) eleição de associado para representação da respectiva categoria, prevista em lei;

b) tomada e aprovação de contas da diretoria;

c) aplicação do patrimônio;

d) julgamento dos atos da diretoria, relativos a penalidades impostas a associados;

— Redação das alíneas "a", "b", "c" e "d" dada pelo decreto-lei n.º 9.502, de 23 de julho de 1946 (D.O. 27-7-1946).

e) pronunciamento sobre relações ou dissídios de trabalho. Neste caso, as deliberações da assembléa geral só serão consideradas válidas quando ela tiver sido especialmente convocada para esse fim, de acordo com as disposições dos estatutos da entidade sindical. O "quorum" para validade da assembléa será de metade mais um dos associados quites; não obtido esse "quorum" em primeira convocação, reunir-se-á a assembléa em segunda convocação, com os presentes, considerando-se aprovadas as deliberações que obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos.

— Redação dada pela lei n.º 2.693, de 23 de dezembro de 1955.

— V. Enunciado TST n.º 177 e art. 859 desta CLT.

— V. lei n.º 4.330, de 1.º de junho de 1964, que regula o direito de greve (D.O. 3-6-1964, retificada em 15 e 18-6-1964).

— V. decreto-lei n.º 1.632, de 4 de agosto de 1978, que dispõe sobre a proibição de greve nos serviços públicos e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional (D.O. 4-8-1978).

§ 1.º A eleição para cargos de diretoria e conselho fiscal será realizada por escrutínio secreto, durante seis horas contínuas pelo menos, na sede do sindicato, na de suas delegacias e seções e nos principais locais de trabalho, onde funcionarão as mesas coletoras designadas pelos Delegados Regionais do Trabalho.

— Redação dada pelo decreto-lei n.º 9.502, de 23 de julho de 1946, combinado com a lei n.º 4.923, de 23 de dezembro de 1965.

— V. art. 859 desta CLT.

— V. Instrução TST n.º 1 (ex-prejulgado 56).

§ 2.º Concomitantemente ao término do prazo estipulado para a votação, instalar-se-á, em assembléa eleitoral pública e permanente, na sede do sindicato, a mesa apuradora para a qual serão enviadas, imediatamente, pelos presidentes das mesas coletoras, as urnas receptoras e as atas respectivas. Será facultada a designação de mesa apuradora supletiva sempre que as peculiaridades ou conveniências do pleito a exigirem.

§ 3.º A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho, ou pessoa de notória idoneidade, designada pelo Procurador-geral da Justiça do Trabalho ou procuradores regionais.

— Redação dos §§ 2.º e 3.º dada pelo decreto-lei n.º 9.502, de 23-7-1946.

§ 4.º O pleito só será válido na hipótese de participarem da votação mais de 2/3 (dois terços) dos associados com capacidade para votar. Não obtido esse coeficiente, será realizada nova eleição dentro de 15 (quinze) dias a qual terá validade se nela tomarem parte mais de 50% (cinquenta por cento) dos referidos associados. No hipótese de não ter sido alcançado, na segunda votação, o coeficiente exigido, será realizado o terceiro e último pleito, cuja validade dependerá do voto de mais de 40% (quarenta por cento) dos aludidos associados, proclamando o presidente da mesa apuradora em qualquer dessas hipóteses os eleitos, os quais serão empossados automaticamente na data do término do mandato expirante, não tendo efeito suspensivo os protestos ou recursos oferecidos na conformidade da lei.

— Redação deste § dada pela lei n.º 2.693, de 23-12-1955 (D.O. 29-12-1955).

§ 5.º Não sendo atingido o coeficiente legal para a eleição, o Ministério do Trabalho declarará a vacância da administração, a partir do término do mandato dos membros em exercício, e designará administrador para o sindicato, realizando-se novas eleições dentro de seis meses.

— Redação dada pelo decreto-lei n.º 9.502, de 22 de julho de 1946.

Art. 525. É vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao sindicato, qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços

— Redação dada pelo decreto-lei n.º 9.502, de 22 de julho de 1946.

Parágrafo único. Estão excluídos dessa proibição:

a) os delegados do Ministério do Trabalho especialmente designados pelo ministro ou por quem o represente;

b) os que, como empregados, exerçam cargos no sindicato mediante autorização da assembléa geral.

Art. 526. Os empregados do sindicato serão nomeados pela diretoria respectiva ad referendum da assembléa geral, não podendo recair tal nomeação nos que estiverem nas condições previstas nos itens II, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 530 e, na hipótese de o nomeado haver sido dirigente sindical, também nas do item I do mesmo artigo.

— Redação dada pelo decreto-lei n.º 925, de 10 de outubro de 1969 (D.O. 13-10-1969).

Parágrafo único. Aplicam-se aos empregados dos sindicatos os preceitos das leis de proteção do trabalho e de previdência social, excetuado o direito de associação em sindicato.

Art. 527. Na sede de cada sindicato haverá um livro de registro, autenticado pelo funcionário competente do Ministério do Trabalho, e do qual deverão constar:

a) tratando-se de sindicato de empregadores, a firma, individual ou coletiva, ou a denominação das empresas e sua sede, nome, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos respectivos sócios, ou, em se tratando de sociedade por ações, dos diretores, bem como a indicação desses dados quanto ao sócio ou diretor que representar a empresa no sindicato;

b) tratando-se de sindicato de empregados, ou de agentes ou trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função e residência de cada associado, o estabelecimento ou lugar onde exerce a sua profissão ou função, o número e a série da respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social e o número da inscrição no Instituto Nacional de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS).

Art. 528. Ocorrendo dissídio ou circunstâncias que perturbem o funcionamento de entidade sindical ou motivos relevantes de segurança nacional, o Ministro do Trabalho poderá nela intervir, por intermédio de Delegado ou de Junta Interventora, com atribuições para administrá-la e executar ou propor as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento.

— Redação deste artigo de acordo com o decreto-lei n.º 3, de 27 de janeiro de 1966 (D.O. 27-1-1966).

#### Seção IV

##### *Das eleições sindicais*

Art. 529. São condições para o exercício do direito do voto como para a investidura em cargo de administração ou representação econômica ou profissional:

a) ter o associado mais de seis meses de inscrição no quadro social e mais de dois anos de exercício da atividade ou da profissão;

— Redação desta alínea dada pelo decreto-lei n.º 8.080, de 11 de outubro de 1945 (D.O. 13-10-1945).

b) ser maior de 18 anos;

c) estar no gozo dos direitos sindicais.

**Parágrafo único.** É obrigatório aos associados o voto nas eleições sindicais.

— Este parágrafo foi acrescentado pelo decreto-lei n.º 229, de 26-2-1967.

— V. Constituição Federal, art. 166, § 2.º

— V. lei n.º 6.512, de 19 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a obrigatoriedade do voto nas eleições sindicais e dá outras providências (D.O. 20-12-1977).

**Art. 530.** Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos:

I — os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração;

II — os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;

III — os que não estiverem desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;

IV — os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena;

V — os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos;

VI — os que, pública e ostensivamente, por atos ou palavras, defendam os princípios ideológicos de partido político cujo registro tenha sido cassado, ou de associação ou entidade de qualquer natureza cujas atividades tenham sido consideradas contrárias ao interesse nacional e cujo registro haja sido cancelado ou que tenha tido seu funcionamento suspenso por autoridade competente;

— Redação dada pelo decreto-lei n.º 229, de 26-2-1967.

VII — má conduta, devidamente comprovada.

VIII — os que tenham sido destituídos de cargo administrativo ou de representação sindical.

— Acrescentado pelo decreto-lei n.º 925, de 10 de outubro de 1969 (D.O. 13-10-1969).

— V. art. 185, da Constituição Federal.

**Art. 531.** Nas eleições para cargo de diretoria e do conselho fiscal serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores.

§ 1.º Não concorrendo à primeira convocação maioria absoluta de eleitores, ou não obtendo nenhum dos candidatos essa maioria, proceder-se-á a nova convocação para dia posterior, sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos eleitores presentes.

§ 2.º Havendo somente uma chapa registrada para as eleições, poderá a assembleia, em última convocação, ser realizada duas horas após a primeira convocação, desde que do edital respectivo conste essa advertência.

§ 3.º Concorrendo mais de uma chapa, poderá o Ministério do Trabalho designar o presidente da seção eleitoral, desde que o requeiram os associados que encabeçarem as respectivas chapas.

— V. § 4.º do art. 524 desta CLT, com a redação que lhe deu a lei n.º 2.693, de 23-12-1965.

— Redação de acordo com o decreto-lei n.º 8.080, de 11 de outubro de 1945 (D.O. 13-10-1945).

§ 4.º O Ministro do Trabalho expedirá instruções regulando o processo das eleições.

— V. Portaria n.º 3.150, de 30 de abril de 1986 (D.O. 02-05-1986).

**Art. 532.** As eleições para a renovação da diretoria e do conselho fiscal deverão ser procedidas dentro do prazo máximo de sessenta dias e mínimo de trinta dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício.

§ 1.º Não havendo protesto na ata da assembleia eleitoral ou recurso interposto por algum dos candidatos, dentro de quinze dias a contar da data

das eleições, a posse da diretoria eleita independerá da aprovação das eleições pelo Ministério do Trabalho.

§ 2.º Competirá à diretoria em exercício, dentro de trinta dias da realização das eleições e não tendo havido recurso, dar publicidade ao resultado do pleito, fazendo comunicação ao órgão local do Ministério do Trabalho, da relação dos eleitos, com os dados pessoais de cada um e a designação da função que vai exercer.

§ 3.º Havendo protesto na ata da assembléa eleitoral ou recurso interposto dentro de quinze dias da realização das eleições, competirá à diretoria em exercício encaminhar, devidamente instruído, o processo eleitoral ao órgão local do Ministério do Trabalho, que o encaminhará para decisão do Ministro de Estado. Nesta hipótese permanecerão na administração, até despacho final do processo, a diretoria e o conselho fiscal que se encontrarem em exercício.

§ 4.º Não se verificando as hipóteses previstas no parágrafo anterior, a posse da nova diretoria deverá se verificar dentro de trinta dias subsequentes ao término do mandato da anterior.

— Redação deste artigo dada pelo decreto-lei n.º 8.080, de 11-10-1945 (D.O. 13-10-1945).

— A competência para decisão é do Delegado Regional do Trabalho, conforme disposto no art. 24 do decreto n.º 81.663, de 16 de maio de 1978 (D.O. 17-5-1978). De sua decisão cabe recurso para a Secretaria de Relações do Trabalho.

§ 5.º Ao assumir o cargo, o eleito prestará, por escrito e solenemente, o compromisso de respeitar, no exercício do mandato, a Constituição, as leis vigentes e os estatutos da entidade.

Art. 533. Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta lei.

Art. 534. É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou de profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

§ 1.º Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de sindicatos que àquela devam continuar filiados.

§ 2.º As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacionais.

§ 3.º É permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os sindicatos de determinado município ou região a ela filiados, mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas.

## Seção V

### *Das associações sindicais de grau superior*

Art. 537. O pedido de reconhecimento de uma federação será dirigido ao Ministro do Trabalho acompanhado de um exemplar dos respectivos estatutos e das cópias autenticadas das atas da assembléa de cada sindicato ou federação que autoriza a filiação.

§ 1.º A organização das federações e confederações obedecerá às exigências contidas nas alíneas "b" e "c" do art. 515.

§ 2.º A carta de reconhecimento das federações será expedida pelo Ministro do Trabalho, na qual será especificada a coordenação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.

§ 3.º O reconhecimento das confederações será feito por decreto do Presidente da República.

Art. 538. A administração das federações e confederações será exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Diretoria;
- b) Conselho de Representantes;
- c) Conselho Fiscal.

§ 1.º A diretoria será constituída, no mínimo, de 3 (três) membros e de 3 (três) membros se comporá o Conselho Fiscal, os quais serão eleitos pelo Conselho de Representantes com mandato por 3 (três) anos.

§ 2.º Só poderão ser eleitos os integrantes dos grupos das federações ou dos planos das confederações, respectivamente.

§ 3.º O presidente da federação ou confederação será escolhido dentre os seus membros, pela diretoria.

§ 4.º O Conselho de Representantes será formado pelas delegações dos sindicatos ou das federações filiadas, constituída cada delegação de 2 (dois) membros com mandato por 3 (três) anos, cabendo um voto a cada delegação.

§ 5.º A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira.

— Redação deste artigo dada pela lei n.º 2.693, de 23-12-1955 (D.O. 29-12-1955), com exceção dos §§ 1.º e 4.º, que têm sua redação dada pelo decreto-lei n.º 771, de 19 de agosto de 1969 (D.O. 20-8-1969).

Art. 539. Para a constituição e administração das federações serão observadas, no que for aplicável, as disposições das Seções II e III do presente Capítulo

#### Seção VI

##### *Dos direitos dos exercentes de atividades ou profissões e dos sindicalizados*

Art. 540. A toda empresa ou indivíduo que exerçam, respectivamente, atividade ou profissão, desde que satisfaçam as exigências desta lei, assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria, salvo o caso de falta de idoneidade, devidamente comprovada, com recurso para o Ministério do Trabalho.

§ 1.º Perderá os direitos de associado o sindicalizado que por qualquer motivo deixar o exercício de atividade ou de profissão.

§ 2.º Os associados de sindicatos de empregados, agentes ou trabalhadores autônomos e de profissões liberais que forem aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar, não perderão os respectivos direitos sindicais e ficarão isentos de qualquer contribuição, não podendo, entretanto, exercer cargo de administração sindical ou de representação econômica ou profissional.

Art. 541. Os que exercerem determinada atividade ou profissão onde não haja sindicato da respectiva categoria, ou de atividade ou profissão similar ou conexas, poderão filiar-se a sindicato de profissão idêntica, similar ou conexas, existente na localidade mais próxima.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos sindicatos em relação às respectivas federações, na conformidade do quadro de atividades e profissões a que se refere o art. 577.

Art. 542. De todo o ato lesivo de direitos ou contrários a esta lei, emanado da diretoria, do conselho ou da assembleia geral da entidade sindical, poderá qualquer exercente de atividade ou profissão recorrer, dentro de 30 dias, para a autoridade competente do Ministério do Trabalho.

Art. 543. O empregado eleito para o cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.

— V. Enunciado TST n.º 222.

§ 1.º O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.

§ 2.º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

§ 3.º É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.

— Redação deste § dada pela lei n.º 5.911, de 27 de agosto de 1973 (D.O. 29-8-1973).

§ 4.º Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei.

— Redação dada pela lei n.º 7.223, de 2 de outubro de 1984 (D.O. 3-10-1984).

§ 5.º Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4.º.

§ 6.º A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, fica sujeita à penalidade prevista na letra "a" do artigo 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.

— Redação dada pelo decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.

— Decreto-lei n.º 9.675, de 29 de agosto de 1946:

.....  
Art. 3.º A aceitação de cargo de presidente secretário ou tesoureiro em diretoria de sindicato ou de entidade sindical de grau superior importa na obrigação de residir na localidade onde o mesmo estiver sediado (D.O. 31-8-1946).

Art. 544. É livre a associação profissional ou sindical, mas ao empregado sindicalizado é assegurado, em igualdade de condições, preferência:

I — para a admissão nos trabalhos de empresa que explore serviços públicos ou mantenha contrato com os poderes públicos;

II — para ingresso em funções públicas ou assemelhadas, em caso de cessação coletiva de trabalho por motivo de fechamento de estabelecimento;

III — nas concorrências para aquisição de casa própria, pelo Plano Nacional de Habitação ou por intermédio de quaisquer instituições públicas;

IV — nos loteamentos urbanos ou rurais, promovidos pela União, por seus órgãos de administração direta ou indireta ou sociedade de economia mista;

V — na locação ou compra de imóveis, de propriedade de pessoa de direito público ou sociedade de economia mista, quando sob ação de despejo em tramitação judicial;

VI — na concessão de empréstimos simples concedidos pelas agências financeiras do governo ou a ele vinculadas;

VII — na aquisição de automóveis, outros veículos e instrumentos relativos ao exercício da profissão, quando financiados pelas autarquias, sociedades de economia mista ou agências financeiras do Governo;

VIII — para admissão nos serviços portuários e anexos, na forma da legislação específica;

IX — na concessão de bolsas de estudos para si ou para seus filhos, obedecida a legislação que regule a matéria.

— Redação dada pelo decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.

— V. art. 25 da lei n.º 5.107, de 13-9-1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências (D.O. 14-9-1966).

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados,

as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades

**Parágrafo único.** O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o 10.º (décimo) dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

— Redação dada pelo decreto-lei n.º 925, de 10 de outubro de 1969 (D.O. 13-10-1969)

**Art. 546.** As empresas sindicalizadas é assegurada preferência, em igualdade de condições, nas concorrências para exploração de serviços públicos bem como nas concorrências para fornecimento às repartições federais, estaduais e municipais e às entidades paraestatais.

**Art. 547.** É exigida a qualidade de sindicalizado para o exercício de qualquer função representativa de categoria econômica ou profissional, em órgão oficial de deliberação coletiva, bem como para o gozo de favores ou isenções tributárias, salvo em se tratando de atividades não econômicas

**Parágrafo único.** Antes da posse ou exercício das funções a que alude o artigo anterior ou de concessão dos favores, será indispensável comprovar a sindicalização, ou oferecer prova mediante certidão negativa, da autoridade regional do Ministério do Trabalho, de que não existe sindicato no local onde o interessado exerce a respectiva atividade ou profissão.

— Redação com fundamento na lei n.º 4.923, de 23-12-1965 (D.O. 29-12-1965).

— V. Parecer Normativo TST n.º 80, de 15 de setembro de 1978, que considera tacitamente derogado este artigo na parte que estabelece limitações ao gozo de favores ou isenções tributárias (DJU, 25-9-1978).

## Seção VII

### *Da gestão financeira do sindicato e sua fiscalização*

**Art. 548.** Constituem o patrimônio das associações sindicais:

- a) as contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de contribuição sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste Título;
- b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas assembléias gerais;
- c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;
- d) as doações e legados;
- e) as multas e outras rendas eventuais.

**Art. 549.** A receita dos sindicatos, federações e confederações só poderá ter aplicação na forma prevista nos respectivos orçamentos anuais, obedecidas as disposições estabelecidas na lei e nos seus estatutos.

§ 1.º Para alienação, locação ou aquisição de bens imóveis, ficam as entidades sindicais obrigadas a realizar avaliação prévia pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco Nacional da Habitação ou, ainda, por qualquer outra organização legalmente habilitada a tal fim.

§ 2.º Os bens imóveis das entidades sindicais não serão alienados sem a prévia autorização das respectivas assembléias gerais, reunidas com a presença da maioria absoluta dos associados com direito a voto ou dos Conselhos de Representantes com a maioria absoluta dos seus membros.

§ 3.º Caso não seja obtido o quorum estabelecido no parágrafo anterior, a matéria poderá ser decidida em nova assembléia geral, reunida com qualquer número de associados com direito a voto, após o transcurso de 10 (dez) dias da primeira convocação.



§ 4.º Nas hipóteses previstas nos §§ 2.º e 3.º a decisão somente terá validade se adotada pelo mínimo de 2/3 (dois terços) dos presentes, em escrutínio secreto.

§ 5.º Da deliberação da assembléia geral, concernente à alienação de bens imóveis, caberá recurso voluntário, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ao Ministério do Trabalho, com efeito suspensivo.

§ 6.º A venda do imóvel será efetuada pela diretoria da entidade, após a decisão da Assembléia Geral ou do Conselho de Representantes, mediante concorrência pública, com edital publicado no "Diário Oficial" da União e na imprensa diária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de sua realização.

§ 7.º Os recursos destinados ao pagamento total ou parcelado dos bens imóveis adquiridos serão consignados, obrigatoriamente, nos orçamentos anuais das entidades sindicais.

— Redação do artigo dada pela lei n.º 6.386, de 9 de dezembro de 1976 (D.O. 10-12-1976)

**Art. 550.** Os orçamentos das entidades sindicais serão aprovados, em escrutínio secreto, pelas respectivas Assembléias Gerais ou Conselho de Representantes, até 30 (trinta) dias antes do início do exercício financeiro a que se referem, e conterão a discriminação da receita e da despesa, na forma das instruções e modelos expedidos pelo Ministério do Trabalho.

§ 1.º Os orçamentos, após a aprovação prevista no presente artigo, serão publicados, em resumo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da respectiva Assembléia Geral ou da reunião do Conselho de Representantes, que os aprovou, observada a seguinte sistemática:

a) no "Diário Oficial" da União — Seção I — Parte II, os orçamentos das confederações, federações e sindicatos de base interestadual ou nacional;

b) no órgão de imprensa oficial do Estado ou Território ou jornal de grande circulação local, os orçamentos das federações estaduais e sindicatos distritais, municipais, intermunicipais e estaduais.

§ 2.º As dotações orçamentárias que se apresentarem insuficientes para o atendimento das despesas, ou não incluídas nos orçamentos correntes, poderão ser ajustadas ao fluxo dos gastos, mediante a abertura de créditos adicionais solicitados pela Diretoria da entidade às respectivas Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, cujos atos concessórios serão publicados até o último dia do exercício correspondente, obedecida a mesma sistemática prevista no parágrafo anterior.

§ 3.º Os créditos adicionais classificam-se em:

a) suplementares, os destinados a reforçar dotações alocadas no orçamento; e

b) especiais, os destinados a incluir dotações no orçamento, a fim de fazer face às despesas para as quais não se tenha consignado crédito específico.

§ 4.º A abertura dos créditos adicionais depende da existência de receita para sua compensação, considerando-se, para esse efeito, desde que não comprometidos:

a) o superavit financeiro apurado em balanço do exercício anterior;

b) o excesso de arrecadação, assim entendido o saldo positivo da diferença entre a renda prevista e a realizada, tendo-se em conta, ainda, a tendência do exercício; e

c) a resultante da anulação parcial ou total de dotações alocadas no orçamento ou de créditos adicionais abertos no exercício.

§ 5.º Para efeito orçamentário e contábil sindical, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, a ele pertencendo todas as receitas arrecadadas e as despesas compromissadas.

— Redação do artigo dada pela lei n.º 6.386, de 9 de dezembro de 1976 (D.O. 10-12-1976)

**Art. 551.** Todas as operações de ordem financeira e patrimonial serão evidenciadas pelos registros contábeis das entidades sindicais, executados sob

a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, em conformidade com o plano de contas e as instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1.º A escrituração contábil a que se refere este artigo será baseada em documentos de receita e despesa, que ficarão arquivados nos serviços de contabilidade, à disposição dos órgãos responsáveis pelo acompanhamento administrativo e da fiscalização financeira da própria entidade, ou do controle que poderá ser exercido pelos órgãos da União, em face da legislação específica.

§ 2.º Os documentos comprobatórios dos atos de receita e despesa, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser incinerados, após decorridos 5 (cinco) anos da data de quitação das contas pelo órgão competente.

§ 3.º É obrigatório o uso do livro Diário, encadernado, com folhas seguidas e tipograficamente numeradas, para a escrituração, pelo método das partidas dobradas, diretamente ou por reprodução, dos atos ou operações que modifiquem ou venham a modificar a situação patrimonial da entidade, o qual conterà, respectivamente, na primeira e na última páginas, os termos de abertura e de encerramento.

§ 4.º A entidade sindical que se utilizar de sistema mecânico ou eletrônico para sua escrituração contábil, poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas ou formulários contínuos, cujos lançamentos deverão satisfazer a todos os requisitos e normas de escrituração exigidos com relação aos livros mercantis, inclusive no que respeita a termos de abertura e de encerramento e numeração seqüencial e tipográfica.

§ 5.º Na escrituração por processos de fichas ou formulários contínuos, a entidade adotará livro próprio para inscrição do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício, o qual conterà os mesmos requisitos exigidos para os livros de escrituração.

§ 6.º Os livros e fichas ou formulários contínuos serão obrigatoriamente submetidos a registro e autenticação das Delegacias Regionais do Trabalho localizadas na base territorial da entidade.

§ 7.º As entidades sindicais manterão registro específico dos bens de qualquer natureza de sua propriedade, em livros ou fichas próprias, que atenderão as mesmas formalidades exigidas para o livro Diário, inclusive no que se refere ao registro e autenticação da Delegacia Regional do Trabalho local.

§ 8.º As contas dos administradores das entidades sindicais serão aprovadas, em escrutínio secreto, pelas respectivas Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, com prévio parecer do Conselho Fiscal, cabendo ao Ministro do Trabalho estabelecer prazos e procedimentos para sua elaboração e destinação.

— Redação do artigo dada pela lei n.º 6.386, de 9 de dezembro de 1976 (D.O. 10-12-1976).

Art. 552. Os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais ficam equiparados ao crime de peculato, julgado e punido na conformidade da legislação penal.

### Seção VIII

#### Das penalidades

Art. 553. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

a) multa de 2 (dois) a 100 (cem) valores-de-referência, dobrada na reincidência;

— V. lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, que dispõe sobre novos valores de penalidades. Regulamentada pelo decreto n.º 75.704, de 8 de maio de 1975.

b) suspensão de diretores por prazo não superior a trinta dias;

c) destituição de diretores ou de membros de conselho;

d) fechamento de sindicato, federação ou confederação, por prazo nunca superior a seis meses;

f) multa de 1/3 (um terço) do valor de referência regional, aplicável ao associado que deixar de cumprir sem causa justificada o disposto no parágrafo único do art. 529.

— Alínea acrescentada pelo decreto-lei n.º 229, de 28 de janeiro de 1967.

— A lei n.º 6.512, de 19 de dezembro de 1977, manda aplicar as seguintes penalidades pela diretoria da entidade sindical:

a) se associado trabalhador: multa correspondente a 1/30 (um trinta) avos do valor de referência vigente na região;

b) se associado empregador, profissional liberal ou trabalhador autônomo, multa de 1/10 (um décimo) do valor de referência vigente na região.

Parágrafo único. Em caso de reincidência as multas ora previstas serão aplicadas em dobro.

§ 1.º A imposição de penalidades aos administradores não exclui a aplicação das que este artigo prevê para a associação.

§ 2.º Poderá o Ministro do Trabalho determinar o afastamento preventivo de cargo ou representação sindicais de seus exercentes, com fundamento em elementos constantes de denúncia formalizada que constituam indício veemente ou início de prova bastante do fato e da autoria denunciados.

— O decreto-lei n.º 925, de 10 de outubro de 1969 (D.O. 13-10-1969), acresceu o § 2.º, tendo transformado o parágrafo único em § 1.º.

— V. portaria n.º 3.285, de 1.º de setembro de 1971, que dispõe sobre afastamento preventivo de exercente de cargo ou representação sindical (D.O. 9-9-1971).

— Aplicam-se ao trabalhador rural o artigo, "caput", e suas alíneas "b", "c", "d" e "e" e §§ 1.º e 2.º (lei n.º 5.889, de 8-6-1973 e decreto n.º 73.626, de 12-2-1974).

Art. 554. Destituída a administração na hipótese da alínea "c" do artigo anterior, o Ministro do Trabalho nomeará um delegado para dirigir a associação e proceder, dentro do prazo máximo de noventa dias, em assembléia geral por ele convocada e presidida, à eleição dos novos diretores e membros do Conselho Fiscal.

Art. 555. A pena de cassação da carta de reconhecimento será imposta à entidade sindical:

a) que deixar de satisfazer as condições de constituição e funcionamento estabelecidas nesta lei;

b) *tacitamente revogada pelo decreto-lei n.º 229, de 28 de fevereiro de 1967, que revogou o art. 536.*

c) que criar obstáculo à execução da política econômica adotada pelo Governo.

Art. 556. A cassação da carta de reconhecimento da entidade sindical não importará no cancelamento de seu registro nem, conseqüentemente, a sua dissolução, que se processará de acordo com as disposições da lei que regula a dissolução das associações civis.

Parágrafo único. No caso de dissolução, por se achar a associação incurso nas leis que definem crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e a ordem política e social, os seus bens, pagas as dívidas decorrentes das suas reponsabilidades, serão incorporados ao patrimônio da União e aplicados em obras de assistência social.

Art. 557. As penalidades de que trata o art. 553 serão impostas:

a) as das alíneas "a" e "b" pelo Delegado Regional do Trabalho, com recurso para o Ministro de Estado;

— Redação desta alínea com fundamento no art. 31 do decreto-lei n.º 229 de 28-2-1967

b) as demais, pelo Ministro de Estado.

§ 1.º Quando se tratar de associações de grau superior, as penalidades serão impostas pelo Ministro de Estado, salvo se a pena for da cassação da carta de reconhecimento de confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente da República.

§ 2.º Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada defesa ao acusado.

## Seção IX

### Disposições gerais

Art. 558. São obrigadas ao registro todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, de acordo com o art. 511 e na conformidade do quadro de atividades e profissões

a que alude o Capítulo II deste Título. As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas na alínea "d" e no parágrafo único do art. 513.

§ 1.º O registro a que se refere o presente artigo competirá às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho ou às repartições autorizadas em virtude da lei.

— Redação deste § dada pelo decreto-lei n.º 925, de 10 de outubro de 1969 (D.O. 13-10-1969).

§ 2.º O registro das associações far-se-á mediante requerimento, acompanhado da cópia autêntica dos estatutos e da declaração do número de associados, do patrimônio e dos serviços sociais organizados.

§ 3.º As alterações dos estatutos das associações profissionais não entrarão em vigor sem aprovação da autoridade que houver concedido o respectivo registro.

Art. 559. O Presidente da República, excepcionalmente e mediante proposta do Ministro do Trabalho, fundada em razões de utilidade pública, poderá conceder, por decreto, às associações civis constituídas para a defesa e coordenação de interesses econômicos e profissionais e não obrigadas ao registro previsto no artigo anterior, a prerrogativa da alínea "d" do art. 513 deste capítulo.

Art. 560. Não se reputará transmissão de bens, para efeitos fiscais, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical, ou das entidades aludidas entre si.

Art. 561. A denominação "sindicato" é privativa das associações profissionais de primeiro grau, reconhecidas na forma desta lei.

Art. 562. As expressões "federação" e "confederação", seguidas da designação de uma atividade econômica ou profissional, constituem denominação privativa das entidades sindicais de grau superior.

— Aplicáveis ao trabalhador rural os arts. 554 a 562 e 564 a 566 (lei n.º 5.889, de 8-6-1973 e decreto n.º 73.626, de 12-2-1974).

Art. 563. *Revogado pelo decreto-lei n.º 925, de 10 de outubro de 1969 (D.O. 13-10-1969).*

Art. 564. As entidades sindicais, sendo-lhes peculiar e essencial a atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica.

Art. 565. *Revogado pelo decreto n.º 1.149, de 28 de janeiro de 1971 (D.O. 29-1-1971), regulamentado pelo decreto n.º 68.465, de 2 de abril de 1971 (D.O. 5-4-1971).*

Art. 566. Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais.

Parágrafo único. Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados das sociedades de economia mista, da Caixa Econômica Federal e das fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados e municípios.

— Redação dada pela lei n.º 6.386, de 9 de dezembro de 1976 (D.O. 10-12-1976), e pela lei n.º 7.449, de 20 de dezembro de 1985 (D.O. 23-12-1985).

Art. 567. *Revogado pelo decreto-lei n.º 229, de 28 de fevereiro de 1967 (D.O. 28-2-1967).*

Art. 568. *Idem.*

Art. 569. *Idem.*

## Capítulo II

## DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias económicas ou profissionais específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577, ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo Ministro do Trabalho.

— Aplicável, o "caput", ao trabalhador rural (lei n.º 5.889, de 8-6-1973 e decreto n.º 73.626, de 12-2-1974).

Parágrafo único. Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do quadro de atividades e profissões.

Art. 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

Art. 572. Os sindicatos que se constituírem por categorias similares ou conexas, nos termos do parágrafo único do art. 570, adotarão denominação em que fiquem, tanto quanto possível, explicitamente mencionadas as atividades ou profissões concentradas, de conformidade com o quadro das atividades e profissões, ou se se tratar de subdivisões, de acordo com o que determinar a Comissão do Enquadramento Sindical.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, o sindicato principal terá a denominação alterada, eliminando-se-lhe a designação relativa à atividade ou profissão dissociada.

Art. 573. O agrupamento dos sindicatos em federações obedecerá às mesmas regras que as estabelecidas neste Capítulo para o agrupamento das atividades e profissões em sindicatos.

Parágrafo único. As federações de sindicatos de profissões liberais poderão ser organizadas independentemente do grupo básico da confederação, sempre que as respectivas profissões se acharem submetidas, por disposições de lei, a um único regulamento.

— O decreto-lei n.º 229, de 28 de fevereiro de 1967 (D.O. 28-2-1967), revogou o § 2.º, passando o § 1.º a parágrafo único.

Art. 574. Dentro da mesma base territorial, as empresas industriais do tipo artesanal poderão constituir entidades sindicais, de primeiro e segundo graus, distintas das associações das empresas congêneres, de tipo diferente.

Parágrafo único. Compete à Comissão do Enquadramento Sindical definir, de modo genérico, com a aprovação do Ministro do Trabalho, a dimensão e os demais característicos das empresas industriais de tipo artesanal.

Art. 575. O quadro de atividades e profissões será revisto de dois em dois anos, por proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, para o fim de ajustá-lo às condições da estrutura económica e profissional do país.

§ 1.º Antes de proceder à revisão do quadro, a Comissão deverá solicitar sugestões às entidades sindicais e às associações profissionais.

§ 2.º A proposta de revisão será submetida à aprovação do Ministro do Trabalho.

**Art. 576.** A Comissão do Enquadramento Sindical será constituída pelo Secretário de Relações do Trabalho, que a presidirá, e pelos seguintes membros:

- I — 2 (dois) representantes da Secretaria de Relações do Trabalho;
- II — 1 (um) representante da Secretaria de Mão-de-Obra;
- III — 1 (um) representante do Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Indústria e do Comércio;
- IV — 1 (um) representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, do Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário — **MIRAD**;
- V — 1 (um) representante do Ministério dos Transportes;
- VI — 2 (dois) representantes das categorias econômicas; e
- VII — 2 (dois) representantes das categorias profissionais.

— Redação do "caput" deste artigo dada pela lei n.º 5.819, de 6 de novembro de 1977 (D.O.

1-11-1977).

§ 1.º Os membros da CES serão designados pelo Ministro do Trabalho, mediante:

- a) indicação dos titulares das Pastas, quanto aos representantes dos outros Ministérios;
- b) indicação dos respectivos Secretários quanto às Secretarias de Relações do Trabalho e Mão-de-Obra.
- c) eleição pelas respectivas Confederações, em conjunto, quanto aos representantes das categorias econômicas e profissionais, de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho.

§ 2.º Cada membro terá um suplente designado juntamente com o titular.

— Redação dos §§ 1.º, 2.º e 4.º dada pelo decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.

§ 3.º Será de 3 (três) anos o mandato dos representantes das categorias econômica e profissional.

— Redação deste § dada pelo decreto-lei n.º 925, de 10 de outubro de 1969 (D.O. 13-10-1969).

§ 4.º Os integrantes da Comissão perceberão a gratificação de presença que for estabelecida por decreto executivo.

§ 5.º Em suas faltas ou impedimentos, o Secretário de Relações do Trabalho será substituído na presidência pelo Sub-Secretário de Assuntos Sindicais ou pelo representante deste na Comissão, nesta ordem.

— Redação deste § dada pelo decreto-lei n.º 506, de 18 de março de 1969 (D.O. 19-3-1969).

§ 6.º Além das atribuições fixadas no presente Capítulo e concernentes ao enquadramento sindical, individual ou coletivo, e à classificação das atividades e profissões, competirá também à CES resolver, com recurso para o Ministro do Trabalho, todas as dúvidas e controvérsias concernentes à organização sindical.

— Redação dada pelo decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.

**Art. 577.** O quadro de atividades e profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

### Capítulo III

#### DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

##### Seção I

##### *Da fixação e do recolhimento da contribuição sindical*

**Art. 578.** As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais repre-

sentadas pelas referidas entidades, serão, sob a denominação de "Contribuição Sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

— Redação dada pelo decreto-lei n.º 229, de 28-2-1967.

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

I — Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração.

II — Para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente;

III — Para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

CLASSE DE CAPITAL	ALÍQUOTA
1 até 150 vezes o valor-de-referência .....	0,8%
2 acima de 10 até 1.500 vezes o valor-de-referência .....	0,2%
3 acima de 1.500 até 150.000 vezes o valor-de-referência .....	0,1%
4 acima de 150.000 até 800.000 vezes o valor-de-referência .....	0,002%

§ 1.º A contribuição sindical prevista na tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

§ 2.º Para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente.

— V. decreto-lei n.º 2.284, de 10-03-1960, que instituiu o Cruzado.

§ 3.º É fixado em 60% (sessenta por cento) do valor-de-referência a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital social equivalente a 800.000 (oitocentos mil) vezes o valor-de-referência, para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela progressiva constante do item III.

— Redação dos incisos II, III e § 3.º do art. 580 dada pela lei n.º 7.048, de 1.º de dezembro de 1962 (D.O. 2-12-1962).

§ 4.º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firmas ou empresas, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o item III.

§ 5.º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, considerarão, como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou a Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3.º deste artigo.

§ 6.º Excluem-se da regra do § 5.º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

V. portaria n.º 3.015, de 17 de janeiro de 1979, que dispõe sobre o conceito de entidade de fim não lucrativo para efeito de isenção de recolhimento da contribuição sindical (D.O. 23-1-1979).

Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

§ 1.º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 2.º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

§ 1.º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2.º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.

§ 1.º O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho.

§ 2.º O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior e, se for caso, ao Ministério do Trabalho.

Art. 584. Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria.

Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados.

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o art. 582.



**Art. 586.** A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil, ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.

§ 1.º Integrarão a rede arrecadadora as Caixas Econômicas Estaduais, nas localidades onde inexistam os estabelecimentos previstos no *caput* deste artigo.

§ 2.º Tratando-se de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais, o recolhimento será efetuado pelos próprios, diretamente ao estabelecimento arrecadador.

§ 3.º A contribuição sindical devida pelos empregados e trabalhadores avulsos será recolhida pelo empregador e pelo sindicato, respectivamente.

**Art. 587.** O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

**Art. 588.** A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho identificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades. (\*)

§ 1.º Os saques na conta corrente referida ao *caput* deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical.

§ 2.º A Caixa Econômica Federal remeterá, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente, e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho.

**Art. 589.** Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

I — 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;

II — 15% (quinze por cento) para a federação;

III — 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo;

IV — 20% (vinte por cento) para a "Conta Especial Emprego e Salário".

**Art. 590.** Inexistindo confederação, o percentual previsto no item I do artigo anterior caberá à federação representativa do grupo.

§ 1.º Na falta de federação, o percentual a ela destinado caberá à confederação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

§ 2.º Na falta de entidades sindicais de grau superior, o percentual que àquelas caberia será destinado à "Conta Especial Emprego e Salário".

§ 3.º Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à "Conta Especial Emprego e Salário".

**Art. 591.** Inexistindo sindicato, o percentual previsto no item III do artigo 589 será creditado à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista neste artigo, caberão à confederação os percentuais previstos nos itens I e II do art. 589.

— Sobre contribuição sindical rural v. decreto-lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971 e decreto n.º 82.935, de 26 de dezembro de 1978.

**Seção II****Da aplicação da contribuição sindical**

Art. 592. A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, visando aos seguintes objetivos:

**I — Sindicatos de empregadores e de agentes autônomos:**

a) assistência técnica e jurídica;

— V. Enunciado TST n.º 82.

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

c) realização de estudos econômicos e financeiros;

d) agências de colocação;

e) cooperativas;

f) bibliotecas;

g) creches;

h) congressos e conferências;

i) medidas de divulgação comercial e industrial no País, e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional;

j) feiras e exposições;

l) prevenção de acidentes do trabalho;

m) finalidades desportivas.

**II — Sindicatos de empregados:**

a) assistência jurídica;

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

c) assistência à maternidade;

d) agências de colocação;

e) cooperativas;

f) bibliotecas;

g) creches;

h) congressos e conferências;

i) auxílio-funeral;

j) colônias de férias e centros de recreação;

l) prevenção de acidentes do trabalho;

m) finalidades desportivas e sociais;

n) educação e formação profissional;

o) bolsas de estudo.

**III — Sindicatos de profissionais liberais:**

a) assistência jurídica;

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

c) assistência à maternidade;

d) bolsas de estudo;

e) cooperativas;

f) bibliotecas;

g) creches;

h) congressos e conferências;

i) auxílio-funeral;

j) colônias de férias e centros de recreação;

l) estudos técnicos e científicos;

m) finalidades desportivas e sociais;

n) educação e formação profissional;

o) prêmio por trabalhos técnicos e científicos.

**IV — Sindicatos de trabalhadores autônomos:**

a) assistência técnica e jurídica;

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;

c) assistência à maternidade;

d) bolsas de estudo;

- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- n) congressos e conferências;
- l) auxílio-funeral;
- j) colônias de férias e centros de recreação;
- l) educação e formação profissional;
- m) finalidades desportivas e sociais;

§ 1.º A aplicação prevista neste artigo ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá, sempre, às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria, facultado ao Ministro do Trabalho permitir a inclusão de novos programas, desde que assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade.

§ 2.º Os sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais, até 20% (vinte por cento) dos recursos da contribuição sindical para o custeio das suas atividades administrativas, independentemente de autorização ministerial.

§ 3.º O uso da contribuição sindical prevista no § 2.º não poderá exceder do valor total das mensalidades sociais consignadas nos orçamentos dos sindicatos, salvo autorização expressa do Ministro do Trabalho.

— Os arts. 580 a 592 tiveram nova redação dada pela lei n.º 6.386, de 9 de dezembro de 1976 (D.O. 10-12-1976, retificada em 17-12-1976).

Art. 593. As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes.

Art. 594. Revogado pela lei n.º 4.589, de 11 de dezembro de 1964 (D.O. 17-12-1964).

### Seção III

#### Da comissão da contribuição sindical

Revogada, toda a seção (arts. 595, 596 e 597), pela lei n.º 4.589, de 11 de novembro de 1964 (D.O. 17-12-1964).

### Seção IV

#### Das penalidades

Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, serão aplicadas multas de 1/5 (um quinto) a 200 (duzentos) valores-de-referência, pelas infrações deste Capítulo, impostas pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

— Redação com fundamento nas leis ns. 6.205, de 29 de abril de 1975 e 6.986, de 13 de abril de 1982.

Parágrafo único. A graduação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.

Art. 599. Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras.

Art. 600. O recolhimento da contribuição sindical, efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos trinta primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso o infrator, isento de outra penalidade.

— A correção monetária foi extinta pelo decreto-lei n.º 2.284/86.

§ 1.º O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente:

- a) ao sindicato respectivo;
- b) à federação respectiva, na ausência de sindicato;
- c) à confederação respectiva, inexistindo federação.

§ 2.º Na falta de sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário". (\*)

— Redação dada pela lei n.º 6.181, de 11 de dezembro de 1974 (D.O. 11-12-1974), que dispõe:

"Art. 2.º Se o contribuinte for trabalhador rural, como tal definido no art. 1.º, item I, alínea "b", do decreto-lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, o recolhimento fora do prazo de contribuição sindical será acrescido de multa de 10% (dez por cento)."

— V. decreto n.º 78.339, de 31 de agosto de 1976, que regulamenta a lei supra (D.O. 1.º e 2-9-1976).

### Seção V

#### Disposições gerais

Art. 601. No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação da contribuição sindical.

Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical, serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

Parágrafo único. De igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.

Art. 603. Os empregadores são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão e a exhibir-lhes, quando exigidos, na parte relativa ao pagamento de empregados, os seus livros, folhas de pagamento e outros documentos comprobatórios desses pagamentos, sob pena da multa cabível.

— Aplicáveis os arts. 601 a 603 ao trabalhador rural (lei n.º 5.889, de 8-6-1973, e decreto n.º 73.626, de 12-2-1974).

Art. 604. Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação da contribuição sindical.

— Aplicáveis os arts. 605 a 629 ao trabalhador rural (lei n.º 5.889, de 8-6-1973 e decreto n.º 73.626, de 12-2-1974).

Art. 605. As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário.

Art. 606. As entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho.

§ 1.º O Ministério do Trabalho baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo, das quais deverá constar a individualização do contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual é recolhida a importância da contribuição sindical, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.

§ 2.º Para os fins da cobrança judicial da contribuição sindical são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa.

— V. súmula do TFR n.º 87.

— V. portaria n.º 3.397, de 17 de outubro de 1978, que aprova rotina para restituição da contribuição sindical recolhida indevidamente ou a maior (D.O. 25-10-1978).

Art. 607. É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas, a prova da quitação da respectiva contribuição sindical e a de recolhimento da contribuição sindical, descontada dos respectivos empregados.

Art. 608. As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação da contribuição sindical, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos nele referidos, bem como dos mencionados no art. 607.

— O parágrafo único foi acrescido pela lei n.º 6.386, de 9 de dezembro de 1976 (D.O. 10-12-1986).

Art. 609. O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais.

Art. 610. As dúvidas no cumprimento deste Capítulo serão resolvidas pelo Secretário de Relações do Trabalho, que expedirá as instruções que se tornarem necessárias à sua execução.

## TÍTULO VI

### DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO (\*)

Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

§ 1.º É facultado aos sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho.

§ 2.º As Federações e, na falta destas, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em sindicatos, no âmbito de suas representações.

Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.

Parágrafo único. O "quorum" de comparecimento e votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados.

Art. 613. As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente:

I — designação dos sindicatos convenientes ou dos Sindicatos e empresas acordantes;

II — prazo de vigência;

III — categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos respectivos dispositivos;

IV — condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência;

V — normas para a conciliação das divergências surgidas entre os convenientes por motivo da aplicação de seus dispositivos;

VI — disposições sobre o processo de sua prorrogação e de revisão total ou parcial de seus dispositivos;

VII — direitos e deveres dos empregados e das empresas;

VIII — penalidades para os Sindicatos convenientes, os empregados e as empresas em caso de violação de seus dispositivos.

Parágrafo único. As Convenções e os Acordos serão celebrados por escrito, sem emendas nem rasuras, em tantas vias quantos forem os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes, além de uma destinada a registro.

Art. 614. Os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, na Secretaria de Emprego e Salário, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, nos demais casos.

— Redação consequente da lei n.º 4.923, de 23 de dezembro de 1965 (D.O. 29-12-1965, retificada em 26-1-1966).

§ 1.º As Convenções e os Acordos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo.

§ 2.º Cópias autênticas das Convenções e dos Acordos deverão ser afixadas de modo visível, pelos Sindicatos convenientes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de 5 (cinco) dias da data do depósito previsto neste artigo.

§ 3.º Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos.

Art. 615. O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612.

§ 1.º O instrumento de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observado o disposto no art. 614.

§ 2.º As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo, por força de revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas, passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no § 1.º.

Art. 616. Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva.

§ 1.º Verificando-se recusa à negociação coletiva, cabe aos Sindicatos ou empresas interessadas dar ciência do fato aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, para convocação compulsória dos Sindicatos ou empresas recalcitrantes.

§ 2.º No caso de persistir a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pelos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, ou se malograr a negociação entabulada, é facultada aos Sindicatos ou empresas interessadas a instauração de dissídio coletivo.

— Redação dos §§ 1.º e 2.º consequente da lei n.º 4.923, de 23 de dezembro de 1965 (D.O. 29-12-1965, retificada em 24-1-1966).

§ 2.º Havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos sessenta dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo.

— Redação dada pelo decreto-lei n.º 424, de 21 de janeiro de 1969 (D.O. 22-1-1969).

§ 4.º Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondente.

Art. 617. Os empregados de uma ou mais empresas que decidirem celebrar Acordo Coletivo de Trabalho com as respectivas empresas darão ciência de sua resolução, por escrito, ao Sindicato representativo da categoria profissional, que terá o prazo de 8 (oito) dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual procedimento ser observado pelas empresas interessadas com relação ao Sindicato da respectiva categoria econômica.

§ 1.º Expirado o prazo de 8 (oito) dias sem que o Sindicato tenha se desincumbido do encargo recebido, poderão os interessados dar conhecimento do fato à Federação a que estiver vinculado o Sindicato e, em falta dessa, à correspondente Confederação, para que, no mesmo prazo, assuma a direção dos entendimentos. Esgotado esse prazo, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva até final.

§ 2.º Para o fim de deliberar sobre o Acordo, a entidade sindical convocará assembleia geral dos diretamente interessados, sindicalizados ou não, nos termos do art. 612.

Art. 618. As empresas e instituições que não estiverem incluídas no enquadramento sindical a que se refere o art. 577 desta Consolidação poderão celebrar Acordos Coletivos de Trabalho com os Sindicatos representativos dos respectivos empregados, nos termos deste Título.

Art. 619. Nenhuma disposição de contrato individual de trabalho que contrarie normas de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho poderá prevalecer na execução do mesmo, sendo considerada nula de pleno direito.

Art. 620. As condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo.

Art. 621. As Convenções e os Acordos poderão incluir entre suas cláusulas disposição sobre a constituição e funcionamento de comissões mistas de consulta e colaboração, no plano de empresa e sobre participação nos lucros. Estas disposições mencionarão a forma de constituição, o modo de funcionamento e as atribuições das comissões, assim como o plano de participação, quando for o caso.

Art. 622. Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acordo que lhes for aplicável, serão passíveis da multa neles fixada.

Parágrafo único. A multa a ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições, seja estipulada para a empresa.

Art. 623. Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial

vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, a nulidade será declarada, de ofício ou mediante representação, pelo Ministro do Trabalho, ou pela Justiça do Trabalho em processo submetido ao seu julgamento.

**Art. 624.** A vigência de cláusula de aumento ou reajuste salarial, que implique elevação de tarifas ou de preços sujeitos à fixação por autoridade pública ou repartição governamental, dependerá de prévia audiência dessa autoridade ou repartição e sua expressa declaração no tocante à possibilidade de elevação da tarifa ou do preço e quanto ao valor dessa elevação.

**Art. 625.** As controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou de Acordo celebrado nos termos deste Título serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

## **Título X**

### **DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO**

#### **Capítulo IV**

#### **DOS DISSÍDIOS COLETIVOS**

##### **Seção II**

##### **DA CONCILIAÇÃO E DO JULGAMENTO**

**Art. 867.** Da decisão do tribunal serão notificadas as partes, ou seus representantes, em registrado postal com franquia, fazendo-se, outrossim, a sua publicação no jornal oficial, para ciência dos demais interessados.

**Parágrafo único.** A sentença normativa vigorará:

- a) a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do artigo 616, § 3.º, ou, quando não existir acordo, convenção ou sentença normativa em vigor, da data do ajuizamento;
- b) a partir do dia imediato ao termo final de vigência do acordo, convenção ou sentença normativa, quando ajuizado o dissídio no prazo do artigo 616, § 3.º.

##### **Seção IV**

##### **Do cumprimento das decisões**

**Art. 872.** Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título.

**Parágrafo único.** Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão.



**DECRETO-LEI 1.166 — DE 15 DE ABRIL DE 1971**

**Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Para efeito do enquadramento sindical, considera-se:

I — trabalhador rural:

a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;

b) quem, proprietário ou não, trabalha individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercício em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros.

II — empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região.

Art. 2.º Em caso de dúvida na aplicação do disposto no artigo anterior, os interessados, inclusive a entidade sindical, poderão suscitá-la perante o Delegado Regional do Trabalho que decidirá após as diligências necessárias e ouvida uma comissão permanente constituída do responsável pelo setor sindical da Delegacia, que a presidirá, de um representante dos empregados e de um representante dos empregadores rurais, indicados pelas respectivas federações ou, em sua falta, pelas Confederações pertinentes.

§ 1.º As pessoas de que tratam as letras b, do item I, e b e c, do item II, do art. 1.º, poderão, no curso do processo referido neste artigo, recolher a contribuição sindical a entidade a que entenderem ser devida ou ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, fazendo-se, posteriormente, o estorno, a compensação ou repasse cabível.

§ 2.º Da decisão do Delegado Regional do Trabalho caberá recurso para o Ministro do Trabalho e Previdência Social, no prazo de quinze dias.

Art. 3.º Somente será reconhecido para a mesma base territorial, um sindicato de empregados e outro de

empregadores rurais, sem especificação de atividades ou profissão, ressalvado às entidades já reconhecidas o direito à representação constante da respectiva carta sindical.

Art. 4.º Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente decreto-lei.

§ 1.º Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pelo INCRA, aplicando-se em ambos os casos as percentagens previstas no artigo 580, letra c, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2.º A contribuição devida às entidades sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontada dos respectivos salários, tomando-se por base um dia de salário-mínimo regional pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel.

§ 3.º A contribuição dos trabalhadores referidos no item I, letra b, do art. 1.º será lançada na forma do disposto no art. 580, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho e recolhida diretamente pelo devedor, incidindo, porém, a contribuição apenas sobre um imóvel.

§ 4.º Em pagamento dos serviços e reembolso de despesa relativas aos encargos decorrentes deste artigo, caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) 15% (quinze por cento) das importâncias arrecadadas, que lhe serão creditadas diretamente pelo órgão arrecadador.

Art. 5.º A contribuição sindical de que trata este Decreto-lei será paga juntamente com o imposto territorial rural do imóvel a que se referir.

Art. 6.º As guias de lançamento da contribuição sindical emitidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) na forma deste decreto-lei, constituem documento hábil para a cobrança judicial da dívida nos termos do artigo revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
L. F. Cirne Lima  
Júlio Barata

606 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. O recolhimento amigável ou judicial das contribuições sindicais em atraso somente poderá ser feito diretamente no órgão arrecadador, que providenciará as transferências e créditos na forma dos artigos 7.º e 9.º deste decreto-lei.

Art. 7.º O produto da arrecadação da contribuição sindical rural, depois de deduzida a percentagem de que trata o § 4.º do art. 4.º, será transferido, diretamente, pela agência centralizadora da arrecadação, a respectiva entidade, obedecendo a distribuição e às normas fixadas em instruções baixadas pelos Ministros do Trabalho e Previdência Social e da Agricultura.

§ 1.º A aplicação da contribuição sindical rural, objetivando o desenvolvimento setorial e atendida as peculiaridades de cada categoria, será feita pelas respectivas entidades, nos termos de instruções baixadas pelos Ministros do Trabalho e Previdência Social e da Agricultura, que estabelecerão normas visando a harmonizar as atividades sindicais com os propósitos sociais, econômicos e técnicos da agricultura.

§ 2.º As transferências previstas neste artigo serão feitas para a conta corrente das entidades credoras na Agência do Banco do Brasil.

§ 3.º Se não existir agência local do Banco do Brasil, as transferências serão feitas para a conta corrente no estabelecimento bancário aprovado pelo Delegado Regional do Trabalho, obedecendo o disposto no Decreto-lei nº 151, de 9 de fevereiro de 1967.

§ 4.º Se não existir entidade representativa ou coordenadora das categorias respectivas com jurisdição na área de localização do imóvel rural de que se trata, proceder-se-á de acordo com o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho sobre a matéria.

Art. 8.º Compete ao Ministro do Trabalho e Previdência Social dirimir as dúvidas referentes ao lançamento, recolhimento e distribuição de contribuição sindical de que trata este Decreto-lei, expedindo, para esse efeito as normas que se fizerem necessárias, podendo estabelecer o processo previsto no artigo 2.º e avocar a seu exame e decisão os casos pendentes.

Art. 9.º Aplicam-se aos infratores deste Decreto-lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 606 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação,

LEI N.º 6.512, de 19 de dezembro de 1977.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do voto nas eleições sindicais e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - É obrigatório o voto nas eleições sindicais.

Parágrafo único - O associado faltoso deve rá justificar-se, até 60 (sessenta) dias, a contar da data do término da eleição, perante a diretoria do sindicato, à qual compete decidir sobre a justificação, cabendo recurso para a Assembléia Geral da entidade

Art. 2º - Findo o prazo para justificação, a diretoria da entidade sindical enviará à Delegacia Regional do Trabalho relação dos faltosos, bem assim as justificações porventura apresentadas.

Parágrafo único - Quando se tratar de entidade sindical de empregados, a relação prevista neste artigo deverá indicar o empregador de cada um dos que deixaram de comparecer às eleições sindicais.

Art. 3º - Compete à diretoria da entidade sindical aplicar, ao associado que deixar de votar, sem causa justificada, permitido recurso para a Assembléia Geral do sindicato, a penalidade prevista no art. 533, f, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), nos seguintes termos:

a) se associado-trabalhador: multa correspondente a 1/30 (um trinta avos) do valor de referência vigente na região;

b) se associado-empregador, profissional liberal ou trabalhador autônomo: multa de 1/10 (um décimo) do valor de referência vigente na região.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, as multas ora previstas serão aplicadas em dobro.

Art. 4º - No caso dos associados de entidades sindicais de empregados, caberá à Delegacia Regional do

Trabalho oficial a seus empregadores determinando seja a importância da multa descontada na folha de pagamento do mês seguinte e recolhida à entidade respectiva.

Parágrafo Único - Os associados faltosos de entidades sindicais de empregadores, trabalhadores autônomos e profissionais liberais, devidamente notificados pela Delegacia Regional do Trabalho, recolherão a importância da multa diretamente à entidade a que estiverem filiados.

Art. 5º - As importâncias arrecadadas pelas entidades, a título de multa pelo não comparecimento às eleições sindicais, serão escrituradas como renda eventual, e aplicada em programas de assistência aos filhos de seus associados.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de dezembro de 1977;  
1569 da Independência e 899 da República.

ERNESTO CECILZ  
*Araldo Prieto*

LEI Nº 8.073, de 30 de julho de 1990.

Estabelece a Política Nacional de Sa  
lários e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1º - (VETADO)

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - As entidades sindicais poderão atuar como  
substitutos processuais dos integrantes da categoria.

Parágrafo Único - (VETADO)

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua pu  
blicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de julho de 1990;  
1699 da Independência e 1029 da República.

FERNANDO COLLOR  
*Zélia M. Cardoso de Mello*  
*Antonio Magri*

**DECRETO Nº 88.984, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1983**

*Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Relações do Trabalho, institui o Sistema Nacional de Relações do Trabalho, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição Federal,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam criados o Conselho Federal de Relações do Trabalho — CFRT, os Conselhos Regionais de Relações do Trabalho — CRRT, e o Serviço Nacional de Mediação e Arbitragem — SNMA.

**Art. 2º** Compete ao Conselho Federal de Relações do Trabalho — CFRT:

I — Coordenar o Sistema Nacional de Relações do Trabalho — SNRT, bem como estabelecer procedimentos para a negociação coletiva entre empregados e empregadores;

II — Fiscalizar a obediência de tais procedimentos, em particular a conduta de boa fé;

III — Analisar e julgar, em grau de recurso, as reclamações das partes a respeito de conduta de má fé;

IV — Aplicar as penalidades de sua competência e julgar os recursos das decisões dos Conselhos Regionais de Relações do Trabalho — CRRT;

V — Supervisionar os Conselhos Regionais de Relações do Trabalho — CRRT.

§ 1º O Conselho Federal de Relações do Trabalho — CFRT, será presidido pelo Secretário de Relações do Trabalho e constituído por mais seis membros indicados pelo Ministro do Trabalho e nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º Os membros do Conselho Federal de Relações do Trabalho deverão ser brasileiros, com notória probidade e experiência na área das relações do trabalho, maiores de trinta e cinco anos, e terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos somente duas vezes.

§ 3º Os membros do Conselho Federal de Relações do Trabalho — CFRT serão remunerados por sessão a que comparecerem, na forma da legislação em vigor.

**Art. 3º** Compete aos Conselhos Regionais de Relações do Trabalho — CRRT:

I — Adaptar os procedimentos de negociação coletiva às peculiaridades regionais;

II — Fiscalizar a obediência de tais procedimentos, em particular a conduta de boa fé;

III — Analisar e julgar as reclamações das partes a respeito de conduta de má fé;

IV — Aplicar as penalidades de sua competência;

V — Supervisionar, na região, as atividades do Serviço Nacional de Mediação e Arbitragem — SNMA.

§ 1º O Conselho Regional de Relações do Trabalho — CRRT será presidido por um Delegado Regional do Trabalho e integrado por mais seis membros nomeados pelo Ministro do Trabalho.

§ 2º Aplica-se aos membros do Conselho Regional de Relações do Trabalho o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo anterior.

Art. 4º Compete ao Serviço Nacional de Mediação e Arbitragem — SNMA:

I — Manter um serviço gratuito de mediação, para auxílio às partes;

II — Manter um serviço de arbitragem, com árbitros independentes, remunerados pelas partes interessadas na solução de conflitos, conforme especificar o respectivo compromisso arbitral;

III — Promover o melhor desenvolvimento da negociação coletiva;

IV — Denunciar aos Conselhos Regionais de Relações do Trabalho — CRRT os casos de conduta de má fé;

V — Prestar apoio administrativo aos Conselhos Regionais de Relações do Trabalho — CRRT.

Art. 5º Fica instituído, no Ministério do Trabalho, o Sistema Nacional de Relações do Trabalho — SNRT, com o objetivo de estimular o desenvolvimento da negociação coletiva de trabalho e oferecer assessoramento na solução de conflitos nas relações de trabalho.

§ 1º O SNRT é integrado pelos seguintes órgãos:

I — Conselho Federal de Relações do Trabalho;

II — Conselhos Regionais de Relações do Trabalho; e

III — Serviço Nacional de Mediação e Arbitragem.

§ 2º O Conselho Federal de Relações do Trabalho é o órgão central do Sistema.

Art. 6º O Serviço Nacional de Mediação e Arbitragem — SNMA manterá um departamento de mediação e um departamento de arbitragem, com regulamentos próprios, aprovados pelo Conselho Federal de Relações do Trabalho — CFRT.

Art. 7º O Ministério do Trabalho proverá as instalações, equipamentos, móveis, utensílios e material de consumo indispensáveis ao funcionamento dos órgãos do Sistema.

Art. 8º Os Delegados Regionais do Trabalho, enquanto o Serviço Nacional de Mediação e Arbitragem — SNMA não dispuser de quadro de mediadores, selecionados e contratados em regime trabalhista, mediante critérios a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Relações do Trabalho, indicarão servidores do quadro de pessoal do Ministério do Trabalho com reconhecida experiência no campo das relações de trabalho, para o desempenho das referidas funções de mediadores.

Art. 9º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
*Murillo Macêdo*

## MENSAGEM Nº 189, DE 1991, DO PODER EXECUTIVO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossa Excelência, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e da Previdência Social, da Justiça e da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "Regulamenta o artigo 8º da Constituição Federal, dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho, institui a representação de trabalhadores na empresa e dá outras providências".

Brasília, em 30 de abril de 1991.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 35, DE 11 DE ABRIL DE 1991, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL; DA JUSTIÇA; E DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO.

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor FERNANDO COLLOR  
Digníssimo Presidente da República Federativa do Brasil  
BRASÍLIA - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O anteprojeto de lei que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência estabelece moderna disciplina legislativa para as relações coletivas do trabalho, conforme preconiza o Projeto de Reconstrução Nacional.

Esta proposta, nos moldes em que foi elaborada, visa desencadear o processo de reforma da legislação trabalhista brasileira, cuja necessidade foi apontada por Vossa Excelência no artigo 1º do Decreto de 1º de fevereiro do ano em curso, constituindo Comissão Interministerial para esse fim, composta pelo Secretário Nacional do Trabalho do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que a preside, por representante da Secretaria Especial de Política Econômica do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e do Secretário Executivo do Ministério da Justiça.

Sensível à importância que o tema encerra, o Congresso Nacional fez inserir na Lei nº 8.178, de 1º de março, dispositivo (art. 13) determinando que o Poder Executivo apresentasse àquela augusta Casa, até 15 de abril próximo, Projeto de Lei regulamentando o artigo 8º da Constituição Federal e dispondo sobre a negociação coletiva de trabalho.

O texto do anteprojeto foi elaborado pela mencionada Comissão, após exaustivos estudos, reuniões com dirigentes de Confederações, seminários internos realizados sobre o tema no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, com a participação de profissionais, advogados, administradores, registrados, lideranças parlamentares, representantes do Ministério Público do Trabalho e das centrais sindicais. Todos esses valiosos aportes constituíram notável acervo sobre o qual a Comissão Interministerial desenvolveu os trabalhos.

A modernização da Legislação do Trabalho passa necessariamente pelo afastamento do Estado do campo das relações coletivas, permitindo que os interlocutores sociais ocupem o espaço que efetivamente lhes pertence na gestão dos próprios conflitos, buscando encontrar soluções que melhor consultem seus interesses.

O anteprojeto não se aprofunda na regulamentação da organização sindical, em virtude do princípio da liberdade sindical, consagrado no caput do art. 8º da Constituição, sofrer indesejável limitação pelo disposto no inciso II do mesmo dispositivo. O texto elaborado busca estabelecer nesse aspecto um regime neutro, sem que isso iniba a disposição governamental, anunciada no Projeto de Reconstrução Nacional, de oferecer, no momento oportuno, emenda à Constituição, de forma a permitir que o Brasil possa vir a ratificar a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho.

Cuida-se, ademais, de atualizar a legislação ordinária em consonância com o preceito constitucional. Além de revogar uma série de interferências estatais contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, notadamente o enquadramento sindical, o anteprojeto procede à alteração da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), cometendo-se ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas competência para inscrever os atos constitutivos das entidades sindicais e suas alterações.

São estabelecidos critérios para determinação da representatividade das entidades sindicais, priorizando a manifestação de vontade dos envolvidos sobre as formas de solução externa para a disputa intersindical.

É estabelecido o mínimo de salvaguardas ao poder do sindicato de impor contribuições. São colhidos, nesse particular, os ensinamentos da jurisprudência.

No tocante à negociação coletiva, apoiado no pressuposto da representatividade das partes negociantes, o anteprojeto consagra o primazia da vontade coletiva e a prevalência do entendimento direto sobre qualquer das formas de recomposição do conflito de interesses.

O estímulo ao entendimento direto entre empregados e empregadores, através do fortalecimento da negociação coletiva, é o ponto nodal de toda essa concepção. Aquelas que têm seus interesses em jogo, são as pessoas mais qualificadas para buscar formas consensuais e equilibradas de atendimento a seus anseios. Daí a necessidade de pôr em realce a negociação coletiva:

- enunciando pedagogicamente seus princípios e as condutas éticas das partes;

- prevendo condutas obstativas, puníveis com multa;

- admitindo recurso à mediação e, no caso de frustração da negociação coletiva, à arbitragem;

- exigindo que a petição para instauração de dissídio coletivo seja acompanhada de comprovação da frustração da negociação coletiva e de que, uma vez proposta, houve formal recusa à arbitragem;

- facultando ao Presidente do Tribunal, na fase de conciliação, determinar o retorno das partes à negociação ao menor sinal de que não esgotaram os esforços para a autocomposição dos interesses jurídicos ou econômicos;

- determinando estabelecimento de normas em convenção ou acordo coletivo, para a composição das divergências surgidas em decorrência da aplicação dos seus dispositivos.

Como corolário da autonomia privada coletiva, acolhe-se a flexibilização de direitos, respeitadas as normas de ordem pública. Desta sorte, através da negociação, - vale dizer, sob tutela sindical - poderão as partes buscar a melhor forma de adaptar as normas legais às relações de trabalho, tendo em conta a natureza e as características da atividade empreendida, o local da prestação de trabalho e seus interesses específicos.

Ao tratar dos instrumentos normativos (art. 7º, XXVI, da CF), o anteprojeto distingue os de autocomposição daqueles de heterocomposição de conflitos. Inova, substancialmente, ao viabilizar a contratação articulada, prevendo pactos coletivos em diferentes níveis de negociação. Assim, revigora a concepção da convenção coletiva, subdividindo-a em duas espécies: a de nível nacional e a de âmbito setorial. A primeira constitui um acordo nacional entre entidades representativas de trabalhadores e empregadores de dois ou mais setores econômicos, no qual se estabelecem condições gerais de trabalho, regras de maior abrangência, a serem detalhadas, considerando a realidade multifacetada, nas negociações que se realizarem em outros níveis. Avulta, no particular, o estabelecimento de uma política salarial através da negociação centralizada, o que equivale a um pacto de rendas entre o capital e o trabalho. A segunda é o acordo restrito a um único setor econômico, podendo ter eficácia nacional ou estadual, dispondo sobre a sintonia das condições abrangentes estabelecidas na convenção inter-setorial às peculiaridades da atividade, além de outras cláusulas peculiares que as partes hajam por bem estipular.

O acordo coletivo de trabalho mantém a característica de instrumento normativo aplicável a uma ou algumas empresas e seus empregados. A inovação está em que os parâmetros da convenção inter-setorial não podem ser inobservados pelo acordo, assim como este prevalece sobre a convenção coletiva de um setor econômico, em consonância com o princípio de que a norma de caráter particular sobrepõe-se à de caráter geral.

Permite-se a participação das centrais sindicais na celebração das convenções, desde que para tanto credenciadas pelas entidades sindicais de âmbito nacional, enquanto não tiverem reconhecida a condição de órgão sindical de cúpula (art. 8º, II, da Constituição Federal).

Outra inovação que o anteprojeto traz à consideração das partes sociais é o contrato coletivo de trabalho. Por meio deste instrumento, busca-se modificar uma prática que tem-se revelado desvantajosa para o trabalhador: a de aderir a um contrato individual de trabalho, preparado unilateralmente pelo empregador, no ato de sua admissão.

A negociação coletiva, da qual resultará o contrato coletivo de trabalho, contrabalançará, pela participação do sindicato profissional, a ausência da manifestação de vontade do trabalhador no citado ato de adesão, escoimando do contrato padrão, substitutivo do antigo contrato, as cláusulas ceoninas ou potestativas que intranquilizavam o empregado.

Mas uma novidade no campo das relações coletivas de trabalho reside no disciplinamento da mediação e da arbitragem. Tratam-se de mecanismos, alternativos ou sucessivos, que as partes podem valer-se, sempre consensualmente, objetivando o estabelecimento de condições de trabalho por uma via que não seja a do dissídio coletivo, único desaguadouro até então da negociação frustrada.

Na esteira da garantia constitucional, o anteprojeto disciplina a representação dos trabalhadores no local de trabalho, cuja composição, singular ou colegiada, dar-se-á de acordo com o número total de empregados na empresa.

Dentre as atribuições da representação, cumpre destacar a de estimular a composição de controvérsias trabalhistas individuais, no âmbito da empresa, antes da propositura da ação cabível e a de assistir ao trabalhador no acordo, possuindo o pactuado eficácia de transação, que só poderá ser atacada em Juízo se efetivada por erro, dolo, coação, simulação ou fraude.

Essa previsão legal permitirá que parte considerável de controvérsias individuais seja decidida pelos próprios interessados, substituindo-se, convenientemente, a atuação dos órgãos jurisdicionais numa fase preliminar, ao mesmo tempo em que tende a equacionar expressiva carga de processos na Justiça do Trabalho.

Ressalte-se que a Representação centralizará sua atuação no local de trabalho, não se comisturando com a atuação dos sindicatos. Na verdade, enquanto a Representação diz com os problemas do dia-a-dia do trabalhador, agindo como canal interlocutor da gerência, os sindicatos cuidam dos temas coletivos, como sempre o fizeram.


O anteprojeto assegura ao sindicato a substituição processual de todos os empregados representados nos casos de violação do exercício de liberdade sindical e de ação de cumprimento de convenção, acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral e sentença normativa, ampliando, assim, as hipóteses de legitimação extraordinária dos sindicatos em juízo.

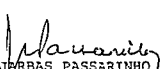
Dando efetivo suporte à atividade sindical, é assegurado o direito à estabilidade provisória no emprego para o dirigente sindical mediante a possibilidade de ser requerida ao Juiz liminar de reintegração ou manutenção no emprego. Igual direito é assegurado ao representante dos trabalhadores a fim de bem poder desempenhar sua atribuição específica.

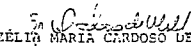
Finalmente, prevê-se a extinção, a curto prazo, da contribuição sindical compulsória, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, abrindo espaço, dessarte, à independência que se pretende garantir às entidades sindicais efetivamente representativas ao mesmo tempo em que rompe os alicorces da estrutura corporativista e dependente do estado.

Sugerimos a Vossa Excelência, caso de acordo com a proposição, solicitar ao Congresso Nacional o regime de urgência de que trata o art. 64, §1º, da Constituição Federal, tendo em vista que em 31 de agosto próximo expira o prazo de validade da política salarial consubstanciada na Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Estas, Senhor Presidente da República, as considerações que se nos afiguram relevantes no momento em que submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de Lei.

  
ANTONIO MAGRI  
Ministro do Trabalho e da  
Previdência Social

  
JURAS PASSARINHO  
Ministro da Justiça

  
ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO  
Ministra da Economia, Fazenda e  
Planejamento

Aviso nº 293 - AL/SG.

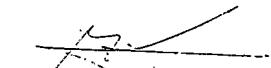
Em 30 de abril de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e da Previdência Social, da Justiça e da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "Regulamenta o artigo 8º

da Constituição Federal, dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho, institui a representação de trabalhadores na empresa e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



MARCIO DE OLIVEIRA DIAS  
Secretário-Geral Interino  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCENCIO OLIVEIRA  
DD, Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

(Do Poder Executivo)  
MENSAGEM Nº 188/91

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

I - incentivos à exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais de que trata o art. 78, incisos I a III, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969;

III - crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados, de que trata o art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981;

IV - isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o art. 2º, inciso I e inciso II, alíneas "a" a "f", "h" e "j", e o art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

V - isenção e redução do Imposto de Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil;

VI - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de produto nacional por Lojas Francas, de que trata o art. 15, § 3º, do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização;

VII - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre películas de polietileno, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.276, de 10 de junho de 1973;

VIII - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre aeronaves de uso militar e suas partes e peças, bem assim sobre material bélico de uso privativo das Forças Armadas, vendidos à União, de que trata o art. 1º da Lei nº 5.330, de 11 de outubro de 1967;

IX - isenção ou redução do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior exclusivamente para pagamento de despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercados de produtos brasileiros, inclusive aluguel e arrendamento de stands

e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.118, de 10 de agosto de 1970, com a redação dada pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971;

X - isenção do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior de juros devidos por financiamentos à exportação, de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 815, de 4 de setembro de 1969, com a redação dada pelo art. 87 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e o art. 11 do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986;

XI - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas mediante emissão de conhecimento de depósito e warrant representativos de mercadorias depositadas para exportação em entrepostos aduaneiros, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.269, de 18 de abril de 1973;

XII - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas por meio de cédula e nota de crédito à exportação, de que trata o art. 2º da Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975;

XIII - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, de que trata o art. 6º do Decreto-lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988;

XIV - não incidência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL sobre as exportações, de que trata o art. 1º, § 3º, do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982.

§ 1º Fica igualmente restabelecida a garantia de concessão dos incentivos fiscais à exportação, de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal.

§ 2º Ficam reestabelecidos os preceitos legais referidos neste artigo.

Art. 2º Os efeitos do disposto no artigo anterior retroagem a 5 de outubro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os incentivos fiscais previstos no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984; no art. 32 da Lei nº 7.646, de 13 de dezembro de 1987; na Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989; na Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, assim como o incentivo ao treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática, previsto no inciso V do art. 13 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Brasília,



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

DECRETO-LEI N.º 37 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966 (1)  
DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, REORGANIZA OS  
SERVIÇOS ADUANEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (2)

TÍTULO III — REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS

CAPÍTULO III — IMPORTAÇÕES VINCULADAS À EXPORTAÇÃO

Art. 78 — Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

- I — Restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;
- II — Suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;
- III — Isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.

DECRETO-LEI N.º 491 — DE 5 DE MARÇO DE 1969  
ESTÍMULOS FISCAIS À EXPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS

Art. 5.º — É assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados.

DECRETO-LEI N.º 1.894 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1981  
INSTITUI INCENTIVOS FISCAIS PARA EMPRESAS EXPORTADORAS  
DE PRODUTOS MANUFATURADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1.º — As empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:  
I — o crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos;

LEI Nº 8.032, de 12 de abril de 1990.

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação e dá outras providências.

Art. 2º - As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

I - às importações realizadas:

a) pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias;

b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência social;

c) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

d) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;

e) pelas instituições científicas e tecnológicas;

II - aos casos de:

a) importação de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua reprodução;

b) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

c) remessas postais e encomendas aéreas internacionais destinadas a pessoa física;

d) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus;

e) bens adquiridos em Loja Franca, no País;

f) bens trazidos do exterior, referidos na alínea " b " do parágrafo 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984;

g) bens importados sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso III, do artigo 78, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

h) gêneros alimentícios de primeira necessidade, fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim matérias-primas para sua produção no País, importados ao amparo do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966;

i) bens importados ao amparo da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984;

j) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações;

l) importação de medicamentos destinados ao tratamento de aidéticos, bem como de instrumental científico destinado à pesquisa da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, sem similar nacional, os quais ficarão isentos, também, dos tributos internos;

m) bens importados pelas áreas de livre comércio;

n) bens adquiridos para industrialização nas Zonas de Processamento de Exportações (ZPEs).

Parágrafo único - As isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva.

Art. 3º - Fica assegurada a isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme o caso:

I - nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao imposto de importação;

II - nas hipóteses de tributação especial de bagagem ou de tributação simplificada de remessas postais e encomendas aéreas internacionais.

DECRETO-LEI N.º 1.455 — DE 7 DE ABRIL DE 1976

DISPÕE SOBRE BAGAGEM DE PASSAGEIRO PROCEDENTE DO EXTERIOR, DISCIPLINA O REGIME DE ENTREPOSTO ADUANEIRO, ESTABELECE NORMAS SOBRE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS (4)

Art. 15 — Na zona primária do Porto ou aeroporto poderá ser autorizado, nos termos e condições fixados pelo Ministro da Fazenda, o funcionamento de lojas francas para venda de mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros de viagens internacionais, saindo do País ou em trânsito, contra pagamento em cheque de viagem ou moeda estrangeira conversível.

§ 3.º — Quando se tratar de aquisição de produtos nacionais, estes sairão do estabelecimento industrial ou equiparado com isenção de tributos.

**DECRETO-LEI N.º 1.276 — DE 1 DE JUNHO DE 1973**

*Concede isenção do imposto sobre Produtos Industrializados e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º E isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a película de polietileno, em tiras e em forma tubular, classificada nos itens ..... 39.02-04.99 e 39.02-99.00 da tabela anexa ao regulamento baixado com o Decreto n.º 70.162, de 18 de fevereiro de 1972.

Art. 2.º Fica assegurada a manutenção do crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no artigo precedente.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1 de junho de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Antônio Delfim Netto

**LEI N.º 5.330 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1967**

**INCLUI NAS ISENÇÕES DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, MATERIAL BÉLICO E AERONAVES DE USO MILITAR**

Art. 1.º — Acrescentem-se, na alteração 3.º do art. 2.º do Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, os seguintes incisos:

“XXXVI — material bélico, quando de uso privativo das Forças Armadas e vendido à União;

XXXVII — as aeronaves de uso militar, suas partes e peças, quando vendidas à União.”

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3.º Poderá ser concedida redução ou restituição do imposto de renda incidente sobre as transferências para o exterior, a título de pagamento de despesas com promoção e propaganda de produtos brasileiros, inclusive aluguel e arrendamentos de “stands” ou locais para exposição e feiras, de escritórios comerciais, de armazéns, ou de depósitos, quando o beneficiário comprovar haver exportado produtos manufaturados, diretamente ou através das entidades referidas no artigo 4.º do Decreto-lei número 491, de 5 de março de 1969.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda disciplinará a aplicação do disposto neste artigo.

**DECRETO-LEI N.º 1.118 — DE 10 DE AGOSTO DE 1970**

*Dispõe sobre medidas fiscais de estímulo à exportação e dá outras providências.*

**DECRETO-LEI N.º 1.189**

**DE 24 DE SETEMBRO DE 1971**

*Dispõe sobre incentivos à exportação de produtos manufaturados.*

Art. 6º — O artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.118, de 10 de agosto de 1970, (4) passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º — Poderá ser concedida redução ou isenção do imposto de renda incidente sobre as remessas para o Exterior, decorrentes

do pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercados de produtos brasileiros, inclusive alugueis e arrendamentos de "stands" e locais para exposições, feiras e con-claves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos, bem como quaisquer outras iniciativas vinculadas à exportação de produtos nacionais, desde que previamente aprovadas.

Parágrafo único — O Ministro da Fazenda regulará a aplicação do disposto neste artigo."

.....  
 .....  
 DECRETO-LEI Nº 815 — DE 4 DE  
 SETEMBRO DE 1969

*Isenta do imposto de renda na fonte os juros e comissões que especifica pagos no exterior, decorrentes de exportação de produtos nacionais.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato

Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Não sofrerão desconto do imposto de renda na fonte, quando pagos por exportadores de quaisquer produtos nacionais e decorrentes da exportação:

- a) as comissões, aos seus agentes, no estrangeiro;
- b) os juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais;

c) os juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao pré-financiamento e financiamento de exportação/devidamente autorizados pelo Banco Central do Brasil e cuja liquidação se processe com o produto da exportação.

.....  
 .....

LEI Nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

Art. 87 - O art. 1º do Decreto-lei nº 815, de 4 de setembro de 1969, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.139, de 21 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º - Não sofrerão desconto do imposto de renda na fonte, quando decorrentes de exportação brasileira, nas condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro da Fazenda:

.....

c) os juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações."

.....  
 .....

DECRETO-LEI Nº 2.303 , DE 21 DE novembro DE 1986.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO II**  
**MODIFICAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DO**  
**IMPOSTO DE RENDA**

.....

Art. 11. Para efeito do disposto no artigo 1º, letra "c", do Decreto-lei nº 815, de 4 de setembro de 1969, com a redação dada pelo artigo 87 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, os bancos autorizados a operar em câmbio poderão comprovar a aplicação dos créditos obtidos no exterior no financiamento de exportações brasileiras mediante o confronto dos pertinentes saldos contábeis globais diários, na forma que vier a ser determinada pelo Banco Central do Brasil.

.....

.....

**DECRETO-LEI N.º 1.269 — DE 18 DE ABRIL DE 1973**

**ESTABELECE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS,  
 ALTERA O DECRETO-LEI N.º 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966, E DÁ  
 OUTRAS PROVIDÊNCIAS (1)**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Ficam isentas do Imposto sobre Operações Financeiras, instituído pela Lei n.º 5.143, de 20 de outubro de 1966, as operações de crédito mediante conhecimento de depósito e *warrant*, representativos de mercadorias depositadas, para exportação, em entrepostos aduaneiros.

.....

.....

**LEI N.º 6.313 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975**

**DISPÕE SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO E DÁ  
 OUTRAS PROVIDÊNCIAS (2)**

Art. 2.º — Os financiamentos efetuados por meio de Cédula de Crédito à Exportação e da Nota de Crédito à Exportação ficarão isentos do imposto sobre operações financeiras de que trata a Lei n.º 5.143, de 20 de outubro de 1966.

.....

.....

Decreto Lei n.º 2.434 de 19 de maio de 1988

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos na importação de bens e dá outras providências.

.....

Art. 6º Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários as operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, ao amparo de Guia de Importação, ou documento assemelhado, emitida a partir de 01 de julho de 1988.

.....

.....

**DECRETO-LEI N.º 1.940 — DE 25 DE MAIO DE 1982**

**INSTITUI CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, CRIA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL (FINSOCIAL) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 55, e tendo em vista o disposto no parágrafo 2.º do artigo 21 da Constituição,

Art. 1.º — É instituída, na forma prevista neste Decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, e amparo ao pequeno agricultor.

§ 3.º — A contribuição não incidirá sobre a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas em Portaria do Ministro da Fazenda.

.....

.....

**DECRETO-LEI N.º 1.248 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1972**

**DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DAS OPERAÇÕES DE COMPRA DE MERCADORIAS NO MERCADO INTERNO, PARA O FIM ESPECÍFICO DA EXPORTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1.º — As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-lei.

Parágrafo único — Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

- a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora,
- b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 3.º — São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1.º deste Decreto-lei, os benefícios fiscais concedidos por Lei para incentivo à exportação. (■)

.....

.....

**LEI Nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.**

**Dispõe sobre a Política Nacional de Informática e dá outras providências.**

.....

**DAS MEDIDAS APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES DE INFORMÁTICA**

.....

**Art. 13 - Para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, que atendam aos propósitos fixados no artigo 19, poderão ser concedidos às empresas nacionais os seguintes incentivos, em conjunto ou isoladamente:**

.....

V - dedução até o dobro, como despesa operacional para o efeito de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dos gastos realizados em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação, que tenham por objeto a pesquisa e o desenvolvimento de bens e serviços do setor de informática ou a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática;

Art. 21 - Nos exercícios financeiros de 1986 a 1995, inclusive, as pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do imposto de renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última cota do imposto, igual importância em ações novas de empresas nacionais de direito privado que tenham como atividade única ou principal a produção de bens e serviços do setor de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico e/ou empresas que não tenham tido seus planos de capitalização aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN.

Parágrafo Único - Qualquer empresa de controle direto ou indireto da União ou dos Estados, atualmente existente ou que venha a ser criada, não poderá se utilizar de benefícios que não os descritos na presente Lei, nem gozar de outros privilégios.

LEI Nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987.

Dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no País e dá outras providências.

#### TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - As pessoas jurídicas poderão deduzir, até o dobro, como despesa operacional, para efeito de apuração do lucro tributável pelo Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, os gastos realizados com a aquisição de programas de computador, quando forem os primeiros usuários destes, desde que os programas se enquadrem como de relevante interesse, observado o disposto nos arts. 15 e 19 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

§ 1º - Paralelamente, como forma de incentivo, a utilização de programas de computador desenvolvidos no País por empresas privadas nacionais será levada em conta para efeito da concessão dos incentivos previstos no art. 13 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, bem como de financiamentos com recursos públicos.

§ 2º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, Fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público e as demais entidades sob o controle direto ou indireto do Poder Público darão preferência, em igualdade de condições, na utilização de programas de computador desenvolvidos no País por empresas privadas nacionais, de conformidade com o que estabelece o art. 11 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

§ 3º - A participação do Estado na comercialização de programas de computador obedecerá ao disposto no inciso II do art. 2º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

LEI Nº 7.752, DE 14 DE ABRIL DE 1989

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto de Renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador.

O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional:

Art. 1º - O contribuinte do Imposto de Renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor dos investimentos, doações ou patrocínios, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor da pessoa jurídica de natureza desportiva, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Educação, na forma desta Lei.

§ 1º - Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação ou do fomento às categorias esportivas inferiores, até juniores, inclusive;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 2º - O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta, previsto na legislação do Imposto de Renda.



§ 3º - A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação - alíquota cabível do Imposto de Renda, tendo como base de cálculo:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação, ou do fomento às categorias desportivas inferiores, até juniores, inclusive;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 4% (quatro por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estarão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do Imposto de Renda.

§ 5º - Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades públicas feitas por pessoas físicas e jurídicas.

§ 6º - Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta Lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção do Esporte Amador, gerido pelo Conselho Nacional de Desportos.

§ 7º - O incentivo de 80% (oitenta por cento), previsto no § 1º, item II, e § 3º, item FI, deste artigo, será elevado em 5% (cinco por cento) a cada exercício social ininterrupto que o contribuinte patrocinar atividades esportivas, até atingir o limite de 100% (cem por cento).

Art. 2º - Para os objetivos da presente Lei, consideram-se atividades desportivas:

I - a formação desportiva, escolar e universitária;

II - o desenvolvimento de programas desportivos para o menor carente, o idoso e o deficiente físico;

III - o desenvolvimento de programas desportivos nas próprias empresas em benefício de seus empregados e respectivos familiares;

IV - conceder prêmios a atletas nacionais em torneios e competições realizados no Brasil;

V - doar bens móveis ou imóveis a pessoa jurídica de natureza desportiva, cadastrada no Ministério da Educação;

VI - o patrocínio de torneios, campeonatos e competições desportivas amadoras;

VII - erigir ginásios, estádios e locais para prática de desporto;

VIII - doação de material desportivo para entidade de natureza desportiva;

IX - prática do jogo de xadrez;

X - doação de passagens aéreas para que atletas brasileiros possam competir no exterior;

XI - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerários, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º - O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta Lei se expressamente declarar, no instrumento de doação, que ela se faz sob as condições de irreversibilidade do ato.

§ 2º - Equipara-se à doação o fomento às categorias desportivas inferiores até juniores, inclusive.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerário com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I - participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participações de sociedades que tenham por finalidade as atividades referidas no art. 2º desta Lei, e produções desportivas.

§ 1º - As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País.

§ 2º - As ações ou quotas, adquiridas nos termos desta Lei, ficarão inalienáveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objetivo o bem ou implique sua alienação, mesmo que futura.

§ 3º - As quotas de participação são estranhas ao capital social e:

a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

b) poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formados com parcela do lucro líquido anual;

c) não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da lei, os atos dos administradores da sociedade.

§ 4º - O capital contribuído por seus subscritores é inexigível mas, em caso de liquidação da socieda-

de, será reembolsado aos titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Art. 5º - Para efeitos desta Lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades desportivas, referidas no art. 2º, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6º - As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta Lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, com a cobertura dos custos operacionais, as atividades mencionadas no art. 2º.

Art. 7º - Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 8º - As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente Lei deverão comunicar, para fins de registro, ao Ministério da Educação, os aportes recebidos e enviar comprovantes de sua aplicação.

Parágrafo único - O Ministério da Educação poderá celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais, ou entidades de âmbito nacional, delegando-lhes o cadastramento de aportes e fiscalização.

Art. 9º - Salvo a hipótese referida no item III do art. 2º, a doação, o patrocínio e o investimento não poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

Parágrafo único - Considera-se pessoa vinculada ao contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 10 - Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes a doação, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte diferir o excedente para até os 5 (cinco) anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no art. 1º.

Art. 11 - As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício, acrescido das penalidades da legislação do Imposto de Renda.

Art. 12 - Estão isentos de tributos, impostos extraordinários, empréstimos compulsórios ou quaisquer en-

cargos financeiros sobre passagens e vendas de câmbio para viagens internacionais, os atletas que, com aprovação do Conselho Nacional de Desportos, deixem o País para competir em caráter oficial.

Art. 13 - É concedida isenção do Imposto de Importação à pessoa jurídica de natureza desportiva na aquisição de equipamentos e materiais desportivos de fabricação estrangeira, sem qualidades e características similares nacionais, para uso próprio.

Art. 14 - Obter redução do Imposto de Renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta Lei, constitui crime punível com detenção de 1(um) a 3(três) anos e multa.

§ 1º - No caso de pessoa jurídica, responde pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele efetivamente tenham concorrido.

§ 2º - Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade desportiva objeto do incentivo.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE ABRIL DE 1989

*Nelson Carneiro*

LEI Nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados por lei.

Parágrafo único - As pessoas físicas e jurídicas que fizerem doações ao Fundo Nacional de Meio Ambiente gozarão dos benefícios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 39 - Os recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas cujos objetivos sejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, desde que não possuam, as referidas entidades, fins lucrativos.

Art. 49 - O Fundo Nacional de Meio Ambiente é administrado pela Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN-PR, e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo IBAMA, respeitadas as atribuições do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 59 - Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

- I - Unidades de Conservação;
- II - Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;
- III - Educação Ambiental;
- IV - Manejo e Extensão Florestal;
- V - Desenvolvimento Institucional;
- VI - Controle Ambiental;
- VII - Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas.

§ 1º - Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política nacional de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Congresso Nacional.

§ 2º - Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal.

Art. 69 - Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN-PR e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA regulamentarão o Fundo Nacional de Meio Ambiente, fixando as normas para a obtenção e distribuição de recursos; assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação.

Art. 79 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 89 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de julho 1989;  
1689 da Independência e 1019 da República.

**JOSE SARNEY**  
*Maílson Ferreira de Nóbrega*  
*João Alves Filho*  
*João Batista de Abreu*  
*Rubens Rayma Dany*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 122, de 29 de abril de 1991, do Senhor Ministro Interino da Economia, Fazenda e Planejamento.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Projeto de Reconstrução Nacional elegeu a expansão sustentada das exportações como um dos objetivos prioritários para o reordenamento da economia brasileira e a retomada de seu crescimento econômico.

2. As razões para isso são de duas ordens: de um lado, a conquista de mercados externos tem efeitos positivos para a elevação do grau de eficiência da economia como um todo, devido à transmissão, para o mercado interno, de padrões de consumo e de produção mais elevados; de outro, a expansão das exportações, diante do seu efeito multiplicador sobre a evolução da renda interna, se constitui em variável estratégica para alavancar o aumento do produto global.

3. Porém, no âmbito internacional, a disputa vitoriosa por mercados requer, além da produção eficiente e com elevado padrão de qualidade, medidas adicionais de suporte no campo institucional, como, por exemplo, a que permite desonerar a tributação indireta incidente em todo o processo de fabricação dos produtos industrializados exportados, cuja prática é condizente com as normas do comércio internacional e, por isso mesmo, largamente empregada pelos diferentes países que competem no comércio mundial.

4. À vista disso, o Governo vem direcionando esforços no sentido de apoiar a dinamização dessas atividades, sendo os exemplos mais recentes o Projeto de Lei enviado ao Congresso Nacional, tratando do financiamento às exportações, e a sanção do Projeto de Lei Complementar que, entre outras medidas, concedeu a manutenção do crédito do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transportes e Comunicações - ICMS de insumos empregados na fabricação de produtos industrializados exportados.

5. Além dessas providências, e da apontada reestruturação competitiva do setor, que também é apoiada pelo Projeto de Lei instituindo incentivos dentro do Programa de Competitividade Industrial, ora em tramitação no Congresso Nacional, faz-se necessária a adoção de outras medidas de apoio no sentido de fortalecer a posição de mercado das empresas brasileiras no cenário internacional.

6. Trata-se, na esfera tributária federal, de restabelecer alguns incentivos fiscais que, por força do disposto no artigo 41, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foram revogados a partir de 5 de outubro de 1990. Este dispositivo, como se sabe, determinou que os incentivos fiscais setoriais em vigor na data da promulgação da Constituição deveriam ser revalidados, sendo que aqueles que não fossem confirmados por lei, no prazo de dois anos a contar daquela data, seriam considerados revogados.

7. Diante do exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que visa restabelecer, de forma seletiva, os incentivos fiscais à exportação. Em segundo plano, o Projeto contempla também alguns incentivos classificados como importantes do ponto de vista econômico ou social, igualmente considerados revogados pelo citado dispositivo constitucional. Finalmente, procede a eliminação definitiva daqueles incentivos a que se refere o inciso III, do art. 1º, da Lei nº 8.032, de 12.04.90, que se encontravam suspensos para reavaliação.

8. Cumpre ressaltar que, tendo em conta o objetivo maior de se recompor o equilíbrio financeiro do setor Público, o critério que norteou a presente proposta foi o de apenas restabelecer incentivos cuja supressão poderia afetar de forma negativa a ampla e funcionalidade do sistema econômico, como é o caso dos incentivos à exportação. Desonerações fiscais que buscam atender condutas de reciprocidade entre países e outras elencadas no âmbito da Lei nº 8.032, de 12.04.90, que já havia restringido as isenções e reduções do Imposto de Importação, bem como a isenção para material bélico de uso privativo das Forças Armadas, e para as embalagens de leite, completam o conteúdo da proposta.

9. O artigo 1º, em seu inciso I, restabelece os incentivos do mecanismo de "draw-back", que consistem na restituição, suspensão e isenção do Imposto de Importação-II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, dada a importância crítica desse instrumento no desenvolvimento de nosso comércio exterior.

10. O inciso II, também com o objetivo de manter o estímulo às exportações, assegura a manutenção do crédito do IPI aos insumos empregados na produção dos bens exportados, dando complementaridade à disposição constitucional de não-incidência do imposto nessas operações. Proposição semelhante está contida no inciso III, que restabelece o crédito do IPI para bens adquiridos no mercado interno e exportados. Cabe apontar que a referida manutenção do crédito do IPI sobre insumos corresponde, na área federal, a mecanismo congênere instituído recentemente no campo do ICMS, através da já citada sanção ao Projeto de Lei Complementar (nº 65, de 15.04.91), com vistas a desonerar esse imposto toda a cadeia produtiva dos bens industrializados exportados.

11. Pelo inciso IV são restabelecidas as isenções e reduções do II e IPI, referidas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.032, de 12.04.90, que tratam, entre outras, desses benefícios à importação de livros, amostras, bens adquiridos em Lojas Francas, alimentos de primeira necessidade, fertilizantes, defensivos e partes e peças de reposição de aeronaves e embarcações, bem como as importações realizadas por esferas de governo, missões diplomáticas, partidos políticos, organismos internacionais e instituições científicas.

12. O inciso V restabelece as isenções e reduções do II realizadas por força de acordos internacionais firmados pelo Brasil; e o inciso VI restabelece a isenção do IPI na aquisição de bens por Lojas Francas, tratando-os como se exportados fossem.

13. O inciso VII, objetivando evitar efeito direto sobre a inflação ou criar tensões de custo no processo produtivo, restabelece a isenção do IPI para a película de polietileno, que é a matéria-prima empregada na fabricação de embalagens de leite, produto este considerado não-tributável pelo imposto de fundamental importância na dieta básica da população.

14. O inciso VIII restabelece a isenção de IPI para material bélico e aeronaves de uso privativo das Forças Armadas, uma vez que, neste caso, o imposto acaba incidindo sobre o próprio Tesouro.

15. Pelo inciso IX, também com o objetivo de estimular o desenvolvimento de nosso comércio exterior, é restabelecida a isenção do Imposto de Renda na fonte sobre as remessas ao exterior para pagamentos de despesas com a promoção das exportações, inclusive a realização de feiras e conclaves,

Evitando-se sobrecarregar os custos do setor exportador, uma vez que os promotores estrangeiros querem receber pelos seus serviços valores livres de imposto. Pelo inciso X é revigorada a isenção desse mesmo imposto sobre as remessas de juros devidos por financiamentos à exportação, com o objetivo de eliminar obstáculos à captação de recursos externos.

16. Os incisos XI e XII restabelecem as isenções do Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF sobre operações de financiamento das exportações, mediante emissão de títulos representativos de produtos destinados à exportação e depositados em entrepostos aduaneiros e por meio de cédula ou nota de crédito à exportação. O inciso XIII restabelece a isenção do IOF para as operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados, caminhando no sentido de eliminar restrições não-tarifárias ao desenvolvimento do nosso comércio exterior.

17. Por último, o inciso XIV restabelece a não-incidência do FINSOCIAL sobre as exportações e o § 1º preserva os benefícios fiscais de operações internas equiparadas à exportação, no caso de vendas a empresa comercial exportadora (trading companies). O § 2º, por sua vez, assegura que o restabelecimento dos incentivos se dará na forma da legislação vigente a 4 de outubro de 1990.

18. O art. 2º, por sua vez, faz retroagir os efeitos do disposto no art. 1º a 5 de outubro de 1990, de modo a não prejudicar as operações realizadas daquela data até a data da publicação desta Lei.

19. A necessidade de retroagirem os efeitos da Lei até aquela data prende-se ao fato de que, dada a ausência de uma definição clara, do ponto de vista jurídico, do que seja incentivo setorial, os agentes econômicos continuaram a operar como se os incentivos fossem ser mantidos, baseando-se na lista contida na Medida Provisória nº 287/90, a qual julgavam que seria reconduzida através do Projeto de Lei, uma vez que, embora considerada insubsistente pelo Congresso Nacional, não foi examinada quanto ao seu mérito.

20. O exemplo maior da necessidade de retroação da Lei encontra-se nas exportações de manufaturados, para impedir que essas operações, realizadas a partir daquela data, sejam oneradas com tributos, prejudicando uma atividade cujo desempenho tem-se processado de forma contra-amestada à recessão da atividade econômica interna e ao aumento do desemprego.

21. Assinale-se, também, que a referida retroação possibilitaria o aproveitamento de toda a legislação complementar relativa aos incentivos confirmados e que a medida em tela não conflitaria com as normas que regem a Lei das Diretrizes Orçamentárias, por duas razões: primeira, porque o orçamento para 1991 foi elaborado sem levar em consideração os possíveis ganhos de receita que adviriam da eliminação desses incentivos; segunda, porque é temerário afirmar que, no seu conjunto, a eliminação desses incentivos vá gerar algum ganho adicional de receita fiscal. Isto porque, tomando-se as exportações, onde à primeira vista ocorreria a maior renúncia de receita fiscal, a eliminação dos benefícios teria efeito exatamente contrário, na medida em que a perda de competitividade implicaria a queda quase imediata da receita do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, pela redução dos lucros com a retração das vendas externas, e, num segundo momento, também afetaria negativamente a arrecadação global, dada a supressão do efeito induzido que essas operações exercem sobre a evolução da renda interna.

22. O art. 4º revoga expressamente, na área do Imposto de Renda, os incentivos relativos ao esporte amador, ao meio ambiente, à aquisição de ações novas de empresas de informática e ao desenvolvimento do "software". Tais incentivos, que

se encontravam suspensos e sujeitos à reavaliação por força da Lei nº 5.034, de 12.04.90, estão sendo agora revogados, uma vez que foram considerados dispensáveis, seja por já terem atingido seus objetivos, seja por terem se mostrado ineficazes quanto aos propósitos para os quais foram criados.

23. Por último, destaco que, dada a premente necessidade de se normalizar, do ponto de vista jurídico, as operações envolvendo os chamados incentivos setoriais, notadamente aquelas relativas ao setor externo, sugiro que o presente Projeto de Lei, se aprovado por Vossa Excelência, seja encaminhado ao Congresso Nacional com solicitação de urgência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

*João da Silva Maia*  
JOÃO DA SILVA MAIA

Ministro Interino da Economia, Fazenda e Planejamento

MENSAGEM Nº 188

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Interino da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências".

Brasília, em 30 de abril de 1991.

*F. Collor*

Aviso nº 192 - AL/SG.

Em 30 de abril de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Interino da Economia, Fazenda e Planejamento, relativo a projeto de lei que "Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

*Marcio de Oliveira Dias*  
MARCIO DE OLIVEIRA DIAS  
Secretário-Geral Interino  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INGENCIO OLIVEIRA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF

## PROJETO DE LEI Nº 824, DE 1991

(Do Poder Executivo)  
MENSAGEM 192/91

Regula direitos e obrigações relativos a propriedade industrial.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial se efetua mediante:

- I - expedição de patentes de invenção, de modelo de utilidade e de desenho industrial;
- II - expedição de certificado de registro de marca;
- III - repressão à concorrência desleal.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Lei aos pedidos de patente e de registro depositados no País, provenientes do exterior, por quem tenha proteção assegurada por tratado ou convenção em vigor no Brasil.

Art. 4º Os direitos regulados nesta Lei serão também assegurados aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade de direitos iguais ou equivalentes.

Art. 5º Consideram-se bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de propriedade industrial.

TÍTULO I  
DAS PATENTESCapítulo I  
DA TITULARIDADE

Art. 6º Ao autor de invenção, modelo de utilidade ou desenho industrial será assegurada patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Salvo prova em contrário, presume-se autor o requerente.

§ 2º A patente poderá ser requerida em nome próprio, pelos herdeiros e sucessores do autor ou por aquele a quem a lei ou o contrato de trabalho ou de prestação de serviços determinar que pertença a titularidade, dispensada a legalização consular.

§ 3º Quando se tratar de invenção, modelo de utilidade ou desenho industrial realizado conjuntamente por duas ou mais pessoas, a patente poderá ser requerida por todas ou qualquer delas mediante nomeação e qualificação das demais para ressalva dos respectivos direitos.

Art. 7º Se dois ou mais autores tiverem realizado a mesma invenção, modelo de utilidade ou desenho industrial, de forma independente, a patente será expedida àquele que provar o depósito mais antigo, independentemente das datas de invenção ou criação.

Parágrafo único. A retirada de depósito anterior sem produção de qualquer efeito dará prioridade ao depósito imediatamente posterior.

Capítulo II  
DA PATENTEABILIDADESeção I  
Das Invenções, Dos Modelos de Utilidade  
e Dos Desenhos Industriais Patentáveis

Art. 8º São patentáveis as invenções que atendam aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Parágrafo único. A invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.

Art. 9º É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo considera-se:

- a) objeto de uso prático: qualquer utensílio, instrumento de trabalho, ferramenta, objeto utilitário ou de uso diário ou parte dos mesmos;
- b) ato inventivo: a forma ou disposição nova que não seja decorrência comum ou vulgar do estado da técnica;
- c) objeto dotado de nova forma ou disposição: o que inclua a combinação de elementos construtivos ou de circuitos elétricos.

Art. 10. Não se considera invenção nem modelo de utilidade:

- I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;
- II - concepções puramente abstratas;
- III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;

estética; IV - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação

V - programas de computador em si;

VI - apresentação de informações;

VII - regra de jogo;

VIII - técnica operatória ou cirúrgica e método terapêutico ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal;

IX - material biológico não modificado que se encontre na natureza.

Art. 11. Considera-se desenho industrial a forma plástica de um objeto ou o padrão ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa, e que possa servir de tipo de fabricação industrial, conferindo ao produto aspecto geral com características próprias.

§ 1º A forma plástica do objeto deve ser essencialmente determinada por seu caráter ornamental.

§ 2º Considera-se também, resultado visual novo e original aquele composto de elementos conhecidos que caracterizem combinações distintas entre si.

Art. 12. Não são considerados desenho industrial a obra literária e arquitetônica, escultura, pintura, gravura, fotografia e qualquer outra obra de caráter puramente artístico.

Art. 13. A invenção, o modelo de utilidade e o desenho industrial são considerados suscetíveis de aplicação industrial quando possam ser fabricados ou utilizados industrialmente.

Art. 14. A invenção, o modelo de utilidade e o desenho industrial são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica.

§ 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, ressalvado o disposto nos arts. 15, 16 e 17.

§ 2º Para aferição da novidade, o conteúdo completo de pedido de patente depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado estado da técnica a partir da data de depósito, desde que venha a ser publicado, mesmo que subsequentemente.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior será aplicado ao pedido internacional de patente depositado segundo tratado ou convenção em vigor no Brasil, desde que haja processamento nacional.

Art. 15. Não será considerado como estado da técnica a divulgação de invenção ou modelo de utilidade quando ocorrida durante os doze meses que precederem a data de depósito ou a da prioridade do pedido de patente, ou durante seis meses, no caso de desenho industrial, se promovida:

I - pelo inventor;

II - pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, mediante publicação oficial do pedido de patente depositado sem o consentimento do inventor, baseado em informações deste obtidas ou em decorrência de atos por ele realizados; ou

III - por terceiros, com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor ou em decorrência de atos por este realizados.

§ 1º O depositante deverá apresentar declaração relativa à divulgação, acompanhada ou não das provas de que dispuser, nas condições estabelecidas pelo INPI.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a divulgação por parte do inventor se der em razão de atos que impliquem a exploração e uso comercial do objeto do pedido.

Seção II  
Da Prioridade

Art. 16. Ao pedido de patente depositado em país que mantenha acordo com o Brasil será assegurado direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nesses prazos.

§ 1º A reivindicação de prioridade será comprovada por documento hábil do país de origem, acompanhado de tradução simples, cujo teor é de inteira responsabilidade do depositante, contendo número, data, título, relatório descritivo, reivindicações e, se for o caso, desenhos.

§ 2º Se não efetuada por ocasião do depósito, a comprovação deverá ocorrer:

- a) em até seis meses contados do depósito, para os pedidos de patente de invenção e de modelo de utilidade;
- b) em até três meses contados do depósito, para os pedidos de patente de desenho industrial.

§ 3º Para os pedidos internacionais depositados em virtude de tratado em vigor no Brasil, a tradução prevista no § 1º deverá ser apresentada no prazo de dois meses contados da data da entrada no processamento nacional.

§ 4º A falta de comprovação nos prazos estabelecidos neste artigo acarretará a perda da prioridade.

§ 5º Em caso de pedido depositado com reivindicação de prioridade, o requerimento para antecipação de publicação deverá ser instruído com a comprovação da prioridade e respectiva tradução.

§ 6º O pedido depositado com reivindicação de prioridade não será invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos durante os prazos mencionados no "caput" e nem por outro depósito, divulgação ou exploração do objeto do pedido.



Art. 17. O pedido de patente de invenção ou de modelo de utilidade depositado originalmente no Brasil, sem reivindicação de prioridade, assegurará o direito de prioridade ao pedido posterior sobre a mesma matéria, depositado no Brasil pelo mesmo requerente ou sucessores, nos prazos fixados no art. 16.

§ 1º A prioridade será admitida apenas para os aspectos da invenção ou do modelo de utilidade que estejam completamente descritos no pedido anterior, não se estendendo à matéria nova introduzida.

§ 2º O pedido anterior ainda pendente será considerado definitivamente arquivado.

§ 3º O pedido de patente originário de desdobramento de pedido anterior não poderá servir de base à reivindicação de prioridade.

### Seção III Das Invenções, Dos Modelos de Utilidade e Dos Desenhos Industriais Não Patentáveis

Art. 18. Não se expedirá patente:

I - ao que for contrário à moral e à segurança e saúde públicas;

II - às substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e seus respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico;

III - aos processos essencialmente biológicos de obtenção de variedades vegetais e animais e a qualquer outro processo para obtenção de animais;

IV - ao que constitua objeto de registro de marca.

§ 1º Não se incluem nas categorias previstas no inciso III:

a) os microorganismos em si;

b) os processos microbiológicos;

c) os produtos resultantes dos processos microbiológicos.

§ 2º A proteção dos direitos de propriedade industrial relativos a espécies vegetais e animais será regulada em lei especial.

## Capítulo III DO PEDIDO DE PATENTE

### Seção I Do Depósito do Pedido

Art. 19. O pedido de patente, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

I - requerimento;

II - relatório descritivo;

III - reivindicações;

IV - desenhos;

V - resumo, exceto no caso de desenho industrial;

VI - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Parágrafo único. Os documentos que integram o pedido deverão ser apresentados em língua portuguesa.

Art. 20. Apresentado o pedido, será procedido o exame formal, preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, sendo a data do depósito a constante do protocolo.

Art. 21. O pedido que não atender ao disposto no art. 19, mas que contiver dados mínimos relativos ao objeto, ao depositante e ao inventor, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo depositante, no prazo de trinta dias, sob pena de devolução ou arquivamento da documentação.

§ 1º Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data do recibo.

§ 2º Havendo referência, no relatório descritivo de patente de invenção, a desenhos que não tenha sido apresentado no ato de depósito do pedido, o depositante deverá apresentá-lo no prazo fixado no "caput", sob pena de se considerar inexistente a referência.

§ 3º A data de depósito, no caso previsto no parágrafo anterior, será aquela de apresentação dos desenhos.

### Seção II Das Condições do Pedido

Art. 22. O pedido de patente de invenção poderá referir-se a uma só invenção ou a um grupo de invenções interrelacionadas de maneira a compreenderem um único conceito inventivo.

Art. 23. O pedido de patente de modelo de utilidade deverá referir-se a um único objeto principal, que poderá incluir uma pluralidade de elementos distintos, adicionais ou variantes construtivas ou configurativas, desde que manida a unidade técnico-funcional e corporal do objeto.

Art. 24. O pedido de patente de desenho industrial poderá referir-se a um único objeto ou a uma pluralidade deles, desde que os produtos resultantes se destinem ao mesmo propósito ou se refiram a partes de um conjunto, em que as variações guardem entre si a mesma característica distintiva preponderante, limitado cada pedido ao máximo de vinte variações.

Art. 25. O relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução.

Parágrafo único. No caso de material biológico que não possa ser descrito na forma do "caput" e que não estiver acessível ao público, o relatório será suplementado por depósito do material em instituição autorizada pelo INPI ou indicada em acordo internacional.

Art. 26. As reivindicações deverão ser fundamentadas no relatório descritivo, caracterizando as particularidades do pedido e definindo, de modo claro e preciso, a matéria objeto da proteção.

Art. 27. O pedido de patente que apresentar mais de uma unidade de invenção ou de modelo de utilidade ou, ainda, de desenho industrial poderá ser desdobrado em conformidade com os tratados e convenções em vigor no Brasil, desde que:

I - faça referência específica ao pedido original;

II - o pedido desdobrado não exceda à matéria reivindicada constante do pedido original.

Art. 28. Se o pedido original não observar o disposto nos arts. 22, 23 e 24, o desdobramento poderá ser efetuado a requerimento ou de ofício, até a decisão final do exame técnico.

Art. 29. Os pedidos desdobrados terão a data de depósito do pedido original e o benefício de prioridade deste, se for o caso.

Art. 30. O pedido desdobrado está sujeito a pagamento de retribuição.

Art. 31. O pedido de desdobramento em desacordo com o disposto nos arts. 27 a 30 será arquivado.

Art. 32. O pedido de patente poderá ser retirado, antes da publicação, não produzindo qualquer efeito.

Parágrafo único. O pedido de retrada deverá ser apresentado:

a) até dezesseis meses contados da data do depósito ou da prioridade mais antiga, nos casos de invenção e modelo de utilidade;

b) até três meses contados da data de depósito, no caso de desenho industrial.

### Seção III Do Processamento e Do Exame Dos Pedidos de Patente de Invenção e De Modelo de Utilidade

Art. 33. O pedido de patente será mantido em sigilo durante dezoito meses contados da data de depósito ou da data da prioridade mais antiga, após o que será divulgado mediante publicação no órgão oficial do INPI, à exceção do caso previsto no art. 92.

§ 1º A divulgação poderá ser antecipada a requerimento do depositante, não podendo, contudo, ocorrer antes de decorridos três meses da data do depósito.

§ 2º Da publicação deverão constar dados identificadores do pedido de patente, ficando cópia do relatório descritivo, reivindicações e desenhos a disposição dos interessados no INPI.

§ 3º No caso previsto no parágrafo único do art. 25, o material biológico tornar-se-á acessível ao público com a publicação de que trata este artigo.

Art. 34. Para esclarecer, restringir ou desdobrar o pedido de patente, o depositante poderá efetuar alterações até o término do exame técnico, desde que estas se limitem à matéria descrita anteriormente, para a qual se requer proteção.

Art. 35. O exame do pedido de patente deverá ser requerido no prazo de três anos contados da data de depósito, ao término do qual será automaticamente arquivado.

Parágrafo único. Além do depositante, qualquer interessado poderá requerer o exame do pedido de patente.

Art. 36. Requerido o exame, poderão ser formuladas exigências para regularização do pedido, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias, sob pena de arquivamento.

Art. 37. Quando se tratar de pedido com reivindicação de prioridade, deverão ser apresentadas no prazo de noventa dias, sempre que solicitado, as objeções, buscas de anterioridade e resultados de exames para concessão de pedido correspondente em outros países, sob pena de arquivamento.

Art. 38. Após verificada a regularidade formal do pedido, proceder-se-á ao exame, elaborando-se o relatório de busca e o parecer relativo a:

I - patenteabilidade do pedido;

II - enquadramento do pedido na natureza reivindicada;

III - reformulação do pedido ou desdobramento;

IV - irregularidades constatadas.

Art. 39. Se o parecer opinar pela não patenteabilidade ou não enquadramento do pedido na natureza reivindicada, o depositante será intimado para manifestar-se no prazo de noventa dias, sob pena de indeferimento.

Parágrafo único. Se improcedentes as razões oferecidas na manifestação, o pedido será indeferido.

Art. 40. No curso do exame do pedido poderão ser formuladas exigências, que deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias contados da intimação, sob pena de arquivamento.

Art. 41. Da decisão que indeferir o pedido de patente caberá recurso.

Art. 42. Qualquer interessado poderá impugnar a decisão que deferir o pedido de patente, no prazo de noventa dias contados da publicação do deferimento.

§ 1º O depositante será intimado para, no prazo de sessenta dias, manifestar-se sobre a impugnação.

§ 2º Para instruir a decisão, poderão ser formuladas exigências, que deverão ser cumpridas no prazo de sessenta dias, findo o qual, com ou sem manifestação do depositante, será decidida a impugnação.

§ 3º Da decisão no processo de impugnação caberá recurso.

### Seção IV Do Processamento e Do Exame do Pedido de Patente de Desenho Industrial

Art. 43. O pedido de patente de desenho industrial só será divulgado por ocasião da decisão que o deferir, indeferir ou determinar seu arquivamento.

Parágrafo único. A divulgação far-se-á mediante publicação no órgão oficial do INPI, na forma prevista no § 2º do art. 33.

Art. 44. O depositante, por ocasião do depósito, poderá solicitar o exame do pedido quanto aos aspectos de novidade e de originalidade.

Art. 45. Decorrido o prazo de noventa dias do depósito, o pedido será examinado, verificando-se o atendimento das prescrições legais, inclusive no tocante à novidade e originalidade, quando solicitado pelo depositante.

Parágrafo único. É facultado ao depositante solicitar o adiamento do exame pelo prazo de seis meses da data do depósito.

Art. 46. Durante o exame, poderão ser formuladas exigências que deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias contados da intimação, sob pena de arquivamento.

Art. 47. O pedido será indeferido quando não atendidas as prescrições legais, inclusive no tocante aos requisitos de novidade e originalidade.

Parágrafo único. Da decisão que indeferir o pedido cabe recurso com efeito suspensivo.

Art. 48. Qualquer interessado poderá impugnar a decisão que deferir o pedido de patente, na forma do art. 42.

#### Capítulo IV DA EXPEDIÇÃO E DA VIGÊNCIA DA PATENTE

##### Seção I Da Expedição da Patente

Art. 49. A patente será expedida após decorrido o prazo para recurso ou, se interposto este, após sua decisão, comprovado o pagamento da retribuição correspondente.

§ 1º A comprovação do pagamento da retribuição deverá ser efetuada no prazo de sessenta dias contados da intimação do despacho que conceder a patente, sob pena de arquivamento automático do pedido.

§ 2º A patente considera-se expedida na data da publicação do despacho que a conceder.

Art. 50. Da patente deverão constar o número, o título e a natureza respectivos, qualificação e domicílio do inventor, do titular, de seu sucessor, herdeiro ou cessante, o prazo de vigência, o relatório descritivo, as reivindicações e os desenhos, bem como os dados relativos à prioridade.

##### Seção II Vigência da Patente

Art. 51. A patente de invenção vigorará pelo prazo de vinte anos, a de modelo de utilidade, pelo prazo de quinze anos, e a de desenho industrial, pelo prazo de dez anos, contados da data do depósito.

#### Capítulo V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE E DO DEVER DE EXPLORAÇÃO

##### Seção I Dos Direitos

Art. 52. A proteção conferida pela patente será determinada pelos elementos caracterizantes contidos nas reivindicações, interpretados com base no relatório descritivo e nos desenhos.

Art. 53. A patente confere ao titular o direito de impedir terceiros, sem seu consentimento, de fabricar, usar, vender, expor à venda, comprar, ofertar, importar, exportar ou estocar:

I - produto objeto da patente;

II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado;

III - padrão ornamental patentado ou produto no qual o padrão esteja aplicado.

Art. 54. Ao titular da patente é assegurado o direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto, ocorrida entre a data da divulgação do pedido e a da expedição da patente.

§ 1º Se o infrator obtiver, por qualquer meio, conhecimento do conteúdo do pedido depositado, anteriormente à divulgação, contar-se-á, desde o início, o período da exploração indevida para efeito da indenização.

§ 2º A proteção será limitada aos elementos caracterizantes contidos no pedido divulgado, desde que mantidos quando da expedição da patente.

§ 3º O pedido de patente não terá qualquer dos efeitos previstos neste artigo se a patente correspondente não for expedida, seja pela retirada, pelo arquivamento ou pelo indeferimento do pedido.

§ 4º Quando o objeto do pedido de patente se referir a material biológico, depositado na forma do parágrafo único do art. 25, o direito à indenização será somente conferido quando o material biológico se tiver tornado acessível ao público.

##### Seção II Da Limitação dos Direitos

Art. 55. Os direitos conferidos pela patente não se estendem a:

I - atos praticados por terceiros não autorizados, em caráter privado e sem finalidade comercial, desde que não acarretem prejuízo ao interesse econômico do titular da patente;

II - atos praticados por terceiros não autorizados, com finalidade experimental, relacionados a estudos ou pesquisas científicas ou tecnológicas;

III - atos que consistam na preparação de medicamento de acordo com prescrição médica para casos individuais, executados por profissional habilitado, bem como atos relativos ao medicamento assim preparado;

IV - atos relativos a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno ou externo pelo titular da patente ou com seu consentimento.

Art. 56. À pessoa que de *hios-fé*, antes da data de depósito do pedido de patente explorava seu objeto no País, será assegurado o direito de continuar a exploração na forma anterior, cabendo ao titular da patente, a partir da expedição, a respectiva remuneração.

§ 1º O direito conferido neste artigo só poderá ser transferido juntamente com o negócio ou empresa ou com a parte desta que tenha direta relação com a exploração do objeto da patente.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será assegurado a pessoa que tenha tido conhecimento do objeto da patente através de divulgação na forma do art. 15, desde que o pedido tenha sido depositado no prazo de um ano, para invenções e modelo de utilidade, e de seis meses, para desenhos industriais, contado da divulgação.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, se a patente for concedida com o benefício de prioridade, será considerada a data da prioridade, desde que o País de origem garanta a reciprocidade de direito de usuário anterior aos pedidos de patentes nele depositados com prioridade brasileira.

Art. 57. À feita de acordo entre o titular da patente e o usuário anterior, a remuneração de que trata o art. 56 poderá ser fixada pelo INPI, a pedido dos interessados.

Parágrafo único. Na fixação da remuneração será observado o disposto no § 3º do art. 89.

##### Seção III Do Dever de Exploração

Art. 58. O titular da patente deverá iniciar, no País, a exploração efetiva de seu objeto dentro de três anos da expedição, admitida a interrupção da exploração por tempo não superior a um ano.

§ 1º Entende-se por exploração efetiva a fabricação completa do produto objeto da patente ou o uso integral do processo patentado pelo titular ou seu licenciado e sua comercialização, de modo a satisfazer as necessidades do mercado dentro das normas e especificações técnicas.

§ 2º A importação poderá ser considerada exploração efetiva, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) quando objeto de ato internacional ou acordo de complementação em vigor no Brasil;

b) quando se tratar de peças, partes, componentes, matérias primas e outros insumos destinados a integrar produtos brasileiros a serem comercializados internamente, observados os índices de nacionalização estabelecidos pela autoridade competente;

c) quando a sua fabricação no País for comprovadamente antieconômica, considerando-se o nível da demanda interna e o seu preço em comparação com o produto importado.

#### Capítulo VI DA NULIDADE DA PATENTE

##### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 59. A patente poderá ser declarada nula administrativa ou judicialmente se:

I - não tiver sido atendido qualquer dos requisitos estabelecidos nos arts. 8º, 9º e 11;

II - o relatório e as reivindicações não atenderem o disposto nos arts. 25 e 26, respectivamente;

III - o objeto da patente se estender além do conteúdo do pedido originalmente depositado, incluindo os desdobramentos;

IV - contrariar o disposto nos arts. 10, 12 e 18;

V - tiver sido omitida qualquer formalidade indispensável à expedição.

§ 1º A nulidade poderá incidir, total ou parcialmente, sobre qualquer reivindicação, seja ela independente ou não.

§ 2º É condição da nulidade parcial que a parte subsistente constitua matéria patenteável por si mesma.

Art. 60. A nulidade da patente produzirá efeitos a partir da data do depósito do pedido.

Art. 61. A patente declarada nula administrativa ou judicialmente será cancelada de ofício pelo INPI.

##### Seção II Do Processo Administrativo de Nulidade

Art. 62. O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento, no prazo de seis meses contados da expedição da patente.

Parágrafo único. Para julgamento de cada processo de nulidade, o Presidente do INPI designará comissão composta de três membros integrantes do quadro da autarquia, com conhecimento específico em exame de patente.

Art. 63. O titular será intimado para se manifestar no prazo de noventa dias contados da data de circulação do órgão oficial do INPI.

Parágrafo único. Havendo ou não manifestação, decorrido o prazo fixado no "caput", o INPI procederá ao exame do processo dentro de sessenta dias e elaborará parecer, intimando-se o titular e o requerente para se manifestarem no prazo comum de sessenta dias.

Art. 64. Decorrido o prazo fixado no parágrafo único do artigo anterior, o processo será obrigatoriamente decidido em cento e vinte dias.

Art. 65. Da decisão da comissão caberá recurso.

Art. 66. O processo de nulidade prosseguirá ainda que extinta a patente e suspenderá qualquer outro processo administrativo sobre a mesma.

**Seção III**  
**Da Nulidade Judicial**

Art. 67. A ação de nulidade poderá ser proposta durante o período de vigência da patente, pelo INPI ou qualquer pessoa que tenha interesse e legitimidade.

Art. 68. A ação de nulidade de patente será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, será citado para intervir no processo na qualidade de assistente.

**Capítulo VII**  
**DA CESSÃO DO PEDIDO E DA PATENTE E DA**  
**ALTERAÇÃO DE NOME E SEDE DO TITULAR**

Art. 69. O pedido de patente e a patente, cujo conteúdo é indivisível, poderão ser objeto de cessão.

Parágrafo único. A cessão poderá ser total ou parcial, devendo neste caso ser indicados os percentuais correspondentes.

Art. 70. O INPI fará as seguintes anotações:

- I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;
- II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre a patente;
- III - das alterações de nome, sede ou endereço do titular.

Art. 71. A cessão e as alterações só produzirão efeitos em relação a terceiros depois de publicados.

**Capítulo VIII**  
**DAS LICENÇAS**

**Seção I**  
**Da Licença Voluntária**

Art. 72. O titular de patente ou de pedido depositado que tenha sido publicado e seu exame requerido poderá celebrar contrato de licença para exploração.

Parágrafo único. O licenciado fica investido de todos os poderes para agir em defesa da patente.

Art. 73. O contrato de licença deverá ser averbado no INPI para o fim de comprovação da exploração da patente e de produção de efeitos em relação a terceiros.

Art. 74. O direito a licença relativa a aperfeiçoamento introduzido em patente licenciada em caráter exclusivo milita em favor das partes contratantes.

**Seção II**  
**Da Oferta de Licença**

Art. 75. O titular da patente poderá solicitar ao INPI que a coloque em oferta para o fim de exploração.

§ 1º A patente sob licença exclusiva não poderá ser objeto de oferta.

§ 2º A patente em oferta não poderá ser objeto de sublicenciamento.

Art. 76. O INPI promoverá a publicação da oferta, devendo o interessado encaminhar proposta, indicando as condições e forma de exploração.

Art. 77. O titular poderá, a qualquer momento, antes da concessão da licença, desistir da oferta.

Parágrafo único. Nenhum contrato de licença voluntária de caráter exclusivo será averbado no INPI sem que o titular tenha desistido da oferta.

Art. 78. O ato de concessão da licença será publicado para os efeitos legais.

Art. 79. A patente em oferta terá sua amplitude reduzida à metade no período compreendido entre o oferecimento e a concessão da licença.

Art. 80. Na falta de acordo entre o titular e o licenciado, as partes poderão requerer ao INPI o arbitramento da remuneração.

§ 1º Para efeito deste artigo, o INPI observará o disposto no § 3º do art. 89.

§ 2º A remuneração poderá ser revista decorrido um ano de sua fixação.

Art. 81. O titular da patente poderá requerer o cancelamento da licença se o licenciado não der início à exploração efetiva dentro de um ano da concessão, interromper a exploração por prazo superior a um ano ou, ainda, não forem obedecidas as condições para a exploração.

**Seção III**  
**Da Licença Compulsória**

Art. 82. O titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se, não explorando efetivamente seu objeto nos termos do art. 58, a licença for requerida por pessoa com legítimo interesse.

Art. 83. A licença compulsória não será concedida se a patente estiver sob oferta de licença ou se, à data do requerimento, o titular:

- I - tiver iniciado a efetiva exploração da patente;
- II - comprovar a realização de sérios e efetivos preparativos para a exploração;
- III - justificar a falta de exploração por obstáculo de ordem legal.

Art. 84. A licença compulsória será concedida quando ficar caracterizada situação de dependência de uma patente em relação a outra, desde que o objeto da patente dependente constitua considerável progresso técnico em relação a patente anterior.

Art. 85. Considera-se patente dependente aquela cuja exploração dependa obrigatoriamente da utilização do objeto da patente anterior.

§ 1º Para efeito deste artigo, a patente de processo será considerada dependente da patente do produto respectivo.

§ 2º A licença prevista neste artigo será limitada à matéria necessária para exploração da patente dependente.

Art. 86. Ao titular da patente licenciada na forma do artigo anterior poderá ser concedida licença compulsória da patente dependente em relação à escrita dependência existente.

Art. 87. Nos casos de calamidade ou justificado interesse público, poderá ser concedida licença compulsória para a exploração da patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular.

Art. 88. As licenças compulsórias serão sempre concedidas sem exclusividade, não se admitindo o sublicenciamento.

Art. 89. O pedido de licença compulsória deverá ser formulado mediante indicação das condições oferecidas ao titular da patente.

§ 1º Apresentado o pedido de licença, o titular será intimado para manifestar-se no prazo de sessenta dias contados da data de circulação do órgão oficial do INPI. Findo o prazo sem manifestação do titular, será considerada aceita a proposta nas condições oferecidas.

§ 2º Quando o titular invocar exploração efetiva da patente, deverá juntar documentação que a comprove.

§ 3º Havendo contestação, o INPI poderá realizar as necessárias diligências, sem como designar comissão que poderá incluir especialistas não integrantes dos quadros da autarquia, visando arbitrar a remuneração que será paga ao titular.

§ 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual e municipal prestarão ao INPI as informações solicitadas com o objetivo de subsidiar o arbitramento da remuneração.

§ 5º Instruído o processo, o INPI decidirá sobre a concessão e condições da licença compulsória no prazo de noventa dias.

§ 6º O recurso da decisão que conceder a licença compulsória não terá efeito suspensivo, podendo o licenciado, mediante requerimento, adiar o início da exploração da patente até decisão do recurso.

Art. 90. Salvo motivo de força maior comprovado, o licenciado deverá iniciar a exploração efetiva do objeto da patente no prazo de um ano da concessão da licença, admitida a interrupção por igual prazo.

Parágrafo único. O titular poderá requerer a cassação da licença quando não cumprido o disposto no "caput".

Art. 91. O licenciado fica investido de todos os poderes para agir em defesa da patente.

Parágrafo único. Só será admitida a cessão da licença compulsória quando realizada conjuntamente com a cessão, alienação ou arrendamento da parte do empreendimento que a explore.

**Capítulo IX**  
**DA PATENTE DE INTERESSE DA DEFESA NACIONAL**

Art. 92. O pedido de patente originário do Brasil, cujo objeto interesse à defesa nacional, será processado em caráter sigiloso e não sujeito às publicações previstas nesta Lei.

§ 1º O INPI encaminhará o pedido de imediato ao órgão competente do Poder Executivo para, no prazo de noventa dias, manifestar-se sobre o caráter sigiloso. Decorrido o prazo sem a manifestação do órgão competente, o pedido será processado normalmente.

§ 2º É vedado ao inventor, seus herdeiros ou sucessores, o depósito no exterior de pedido de patente cujo objeto tenha sido considerado de interesse da defesa nacional, bem como qualquer divulgação, salvo expressa autorização do órgão competente.

§ 3º A exploração e a cessão da patente de interesse da defesa nacional estão condicionadas à prévia autorização do órgão competente.

**Capítulo X**  
**DO CERTIFICADO DE ADIÇÃO DE INVENÇÃO**

Art. 93. O depositante de pedido de patente de invenção poderá, até o deferimento ou indeferimento, requerer, mediante pagamento de retribuição específica, certificado de adição para proteger aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido no objeto da invenção, mesmo que destituído de atividade inventiva, desde que a matéria se inclua no mesmo conceito inventivo.

§ 1º O certificado de adição será expedido apenas à patente, contendo os dados desta, o relatório, as reivindicações e os desenhos a ele pertencentes.

§ 2º Quando tiver ocorrido a divulgação do pedido principal, o pedido de certificado será imediatamente divulgado.

Art. 94. O pedido de certificado de adição será indeferido se o seu objeto não apresentar o mesmo conceito inventivo.

§ 1º Do indeferimento do pedido de certificado de adição cabe reconsideração, que poderá ser requerida no prazo de sessenta dias.

§ 2º O depositante poderá, no prazo do parágrafo anterior, requerer a transformação do pedido de certificado de adição em pedido de patente, beneficiando-se da data de depósito do primeiro, mediante pagamento das retribuições cabíveis.

§ 3º O pedido de certificado de adição será definitivamente arquivado, se o depositante deixar de exercer as faculdades previstas nos §§ 1º e 2º ou se a reconsideração for julgada improcedente.

Art. 95. Salvo disposição em contrário, o certificado de adição é acessório da patente, tem o prazo de vigência desta e a acompanha para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. No processo de nulidade, o titular poderá requerer que o matéria contida no certificado de adição seja analisada para se verificar a possibilidade de sua subsistência, sem prejuízo do prazo de vigência da patente.

**Capítulo XI**  
**DA EXTINÇÃO DA PATENTE**

Art. 96. A patente extingue-se:

- I - pela expiração do prazo de vigência;
- II - pela renúncia de seu titular, ressalvado o direito de terceiros;

III - pela caducidade;

IV - pela falta de comprovação do pagamento de anuidade nos prazos dos arts. 102, §§ 1º e 2º.

Parágrafo único. Extinta a patente, o seu objeto cai em domínio público.

Art. 97. A renúncia só será admitida se não prejudicar direito de terceiros.

Art. 98. A caducidade não ocorrerá antes de decorridos dois anos da concessão da licença compulsória.

§ 1º Salvo motivo de força maior, a patente caducará quando à data do requerimento de caducidade ou da instauração de ofício do respectivo processo não tiver sido iniciada a exploração efetiva.

§ 2º No processo de caducidade instaurado a requerimento, o INPI poderá prosseguir se houver desistência do requerente.

Art. 99. O titular será intimado mediante publicação para se manifestar no prazo de noventa dias contados da data de circulação do órgão oficial do INPI, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à exploração efetiva.

Art. 100. A decisão será proferida dentro de cento e oitenta dias contados do término do prazo mencionado no artigo anterior.

Parágrafo único. Da decisão caberá recurso com efeito suspensivo.

Art. 101. A decisão transitada em julgado produzirá efeitos a partir da data do requerimento ou da publicação da instauração de ofício do processo.

#### Capítulo XII DA ANUIDADE

Art. 102. O depositante do pedido e o titular da patente estão sujeitos ao pagamento de retribuição anual, a partir do início do terceiro ano da data do depósito.

§ 1º A comprovação do pagamento da retribuição deverá ser efetuada dentro dos primeiros três meses de cada período anual.

§ 2º A comprovação do pagamento da retribuição relativa à patente ainda ser efetuada dentro dos seis meses subsequentes ao prazo estabelecido no anterior, independentemente de notificação e mediante pagamento de retribuição adicional.

Art. 103. A falta de comprovação do pagamento da retribuição anual, e previstos no artigo anterior, acarretará, conforme o caso, o arquivamento do pedido ou a extinção automática da patente.

Art. 104. A patente poderá ser restaurada se o titular assinar o requerimento de um mês contado do término do prazo previsto no § 2º do art. 102, mediante pagamento de retribuição específica.

Art. 105. O disposto nos arts. 102, 103 e 104 aplica-se aos pedidos internacionais depositados em virtude de tratado em vigor no Brasil, devendo o pagamento das retribuições antes da data da entrada no processamento nacional e respectiva comprovação efetuados no prazo de dois meses daquela data.

Art. 106. O pagamento antecipado das anuidades e a respectiva comprovação serão regulados pelo INPI.

#### Capítulo XIII DA INVENÇÃO, DO MODELO DE UTILIDADE E DO DESENHO INDUSTRIAL REALIZADOS POR EMPREGADO OU PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 107. A invenção, o modelo de utilidade e o desenho industrial são exclusivamente do empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cujo objeto seja a realização de pesquisa ou a atividade inventiva ou a prestação de serviços para os quais foi o empregado contratado.

§ 1º Salvo expressa disposição contratual em contrário, a retribuição ao empregado a que se refere este artigo limita-se ao salário ajustado.

§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se desenvolvidos no Brasil o modelo de utilidade ou o desenho industrial cuja patente seja concedida pelo empregador até um ano após a extinção do vínculo empregatício.

§ 3º Será obrigatória e originariamente depositada no Brasil qualquer invenção, modelo de utilidade ou desenho industrial, devendo constar do pedido e da especificação de que é decorrente de contrato de trabalho.

Art. 108. O empregador, titular da patente, poderá conceder ao empregado a participação nos ganhos econômicos resultantes da produção de seu trabalho, mediante negociação direta com o interessado ou com o representante em norma da empresa.

Parágrafo único. A participação referida no "caput" não se incorpora, a título, ao salário do empregado.

Art. 109. Pertencerá exclusivamente ao empregado a invenção, o modelo de utilidade ou o desenho industrial por ele desenvolvido, desde que desvinculado do contrato de trabalho e não decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador.

Art. 110. A propriedade de invenção, de modelo de utilidade ou de desenho industrial será comum, em partes iguais, quando resulte da contribuição pessoal do empregado e do empregador, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador hipóteses previstas no art. 107.

§ 1º Sendo mais de um empregado, a parte que lhes couber será dividida igualmente entre todos, salvo ajuste em contrário.

§ 2º É garantido ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração assegurada ao empregado a justa remuneração.

§ 3º A exploração do objeto da patente, na falta de acordo, deverá ser feita pelo empregador dentro do prazo de um ano, contado da data de sua expedição, sob pena de exclusão da propriedade do empregado a invenção, modelo de utilidade ou desenho industrial, ressalvada a hipótese de falta de exploração por obstáculo de ordem legal, comprovada de sérios e efetivos preparativos para a exploração.

§ 4º No caso de cessação, qualquer dos co-titulares, em igualdade de condições, poderá exercer o direito de preferência.

§ 5º O empregador poderá requerer a patente no estrangeiro, desde que assegure ao empregado a justa remuneração.

Art. 111. O disposto nos artigos precedentes aplica-se, no que concerne às relações entre o trabalhador autônomo e a empresa contratante e entre empresas contratadas.

Art. 112. Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, às entidades de administração Pública, direta e indireta, federal, estadual ou municipal.

### TÍTULO II DAS MARCAS DE PRODUTO OU SERVIÇO, COLETIVA E DE CERTIFICAÇÃO

#### Capítulo I DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA MARCA

##### Seção I Da Conceituação da Marca

Art. 113. Marca é o signo suscetível de representação gráfica, designando produto ou serviço de outro idêntico ou afim, de origem diversa.

Parágrafo único. São suscetíveis de registro como marca:

I - nomes, palavras, denominações, siglas, letras, números, pseudônimos, apelidos, nomes civis, armados e geográficos;

II - monogramas, emblemas, símbolos e figuras em duas ou três dimensões;

III - disposições e combinações de cores;

IV - outros sinais distintivos, visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.

Art. 114. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - marca específica: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;

II - marca geral: aquela que identifica a origem de uma série de produtos ou serviços da mesma pessoa;

III - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada;

IV - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços providos de membros de uma determinada entidade, no interesse geral, econômico ou social de seus integrantes.

##### Seção II Dos Signos Não Registráveis Como Marca

Art. 115. Não são registráveis como marca:

I - brasão, armas, medalha, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação;

II - letra, algarismo e data, isoladamente, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

III - expressão, figura, desenho ou qualquer outro signo contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra a liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e sentimento dignos de respeito e veneração;

IV - designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pelo próprio;

V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa, quando não requerido o registro pelo titular, para produto ou serviço idêntico, semelhante, relativo ou afim;

VI - signo de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, salvo quando revestido de suficiente forma distintiva;

VII - signo empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto ao gênero, espécie, natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestido de suficiente forma distintiva;

VIII - signo que vise apenas recomendar ou realçar a qualidade de produto ou serviço ou, ainda, atrair a atenção do consumidor;

IX - cores e suas denominações, salvo se depositadas ou combinadas de modo peculiar e distintivo;

X - indicação geográfica ou sua imitação suscetível de confusão ou, ainda, signo que possa induzir falsa indicação;

XI - signo que induza a falsa indicação quanto à natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina;

XII - som e sua representação gráfica, aroma e sabor;

XIII - condecoração, prêmio ou troféu, recompensa passível de confusão com a concedida em exposição, feira ou congresso;

XIV - reprodução ou imitação de cunho oficial, regularmente adotado para garantia de padrão de qualquer gênero ou natureza;

XV - reprodução ou imitação de signo que tenha sido registrado como marca coletiva e de certificação por terceiro, observado o disposto no art. 159;

XVI - nome ou símbolo de evento esportivo, artístico, cultural, social ou político, oficial ou oficialmente reconhecido, bem como as imitações suscetíveis de criar confusão, salvo quando autorizadas pela autoridade competente ou entidade promotora do evento;

XVII - reprodução ou imitação de título, apêlice, moeda e cédula da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios ou de país;

XVIII - nome civil ou sua assinatura, nome artístico singular ou coletivo, patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos e effigie de terceiros, salvo consentimento do titular, herdeiros ou sucessores até o limite de sessenta anos da morte do titular, e desde que não sejam objeto de registro anterior para distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante, relativo ou afim;

XIX - obra literária, artística ou científica e os títulos que estejam protegidos pelo direito autoral, quando não expressamente consentido pelo autor ou titular;

XX - termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com o produto ou serviço a distinguir;

XXI - signo que imite ou reproduza, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, marca alheia registrada para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante, relativo ou afim;

XXII - dualidade de marcas de um só titular para o mesmo produto ou serviço, salvo quando se revestir de suficiente forma distintiva;

XXIII - signo que constitua a forma do produto ou que se destine a acondicionamento;

XXIV - signo que constitua objeto de patente como desenho industrial;

XXV - signo que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento.

Art. 116. A marca destinada a distinguir produto farmacêutico ou veterinário só poderá ser usada com a marca geral de que trata o art. 114, II, com destaque.

### Seção III Das Indicações Geográficas

Art. 117. Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.

Art. 118. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Art. 119. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Art. 120. A proteção se estenderá à representação gráfica da indicação geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica.

Art. 121. O uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade.

Art. 122. Quando o nome geográfico se houver tornado de uso comum, designando produto ou serviço, não será considerado indicação geográfica.

Art. 123. O nome geográfico que não constitua indicação de procedência ou denominação de origem poderá servir de elemento característico de marca para produto ou serviço, desde que não induza falsa procedência.

### Seção IV Marca de Alto Renome

Art. 124. A marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os segmentos mercadológicos, para impedir o registro de outra que a reproduza ou imite, no todo ou em parte, desde que haja possibilidade de confusão quanto à origem do produto ou serviço ou, ainda, de prejuízo para a reputação da marca.

### Capítulo II PRIORIDADE

Art. 125. Para efeito desta Lei, considera-se pedido de registro procedente do exterior aquele que, depositado regularmente em país vinculado a acordo internacional em vigor no Brasil, for também depositado no Brasil dentro do prazo de prioridade estipulado no respectivo acordo, sob reserva de direitos de terceiro.

§ 1º A prioridade não será invalidada por depósito efetuado por terceiro no prazo referido neste artigo.

§ 2º A reivindicação de prioridade deverá ser comprovada por ocasião do depósito ou, ainda, no prazo de cento e vinte dias, independentemente de notificação, mediante documento hábil do país de origem, acompanhado de tradução integral, contendo o número, a data e a reprodução do pedido ou do registro, sob pena de perda da prioridade.

### Capítulo III DOS REQUERENTES DE REGISTRO DE MARCA

Art. 126. Podem requerer registro de marca as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito privado, domiciliadas no Brasil.

§ 1º As pessoas físicas só podem requerer registro de marca relativa à sua atividade profissional.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito privado só podem requerer registro de marca relativa a produto ou serviço compatível com os fins declarados no contrato social ou estatuto.

§ 3º O registro de marca coletiva poderá ser requerido por pessoa jurídica designada pelos integrantes da entidade, a qual poderá exercer atividade distinta da de seus membros.

§ 4º O registro da marca de certificação só poderá ser requerido por pessoa sem interesse comercial ou industrial direto no produto ou serviço atestado.

Art. 127. Independentemente da reivindicação de prioridade, a pessoa domiciliada no exterior poderá depositar pedido de registro de marca no Brasil, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 128. A reivindicação da prioridade não isenta o pedido da aplicação dos dispositivos constantes deste Título.

Art. 129. Aplica-se à marca de certificação requerida por pessoa domiciliada no exterior o disposto no § 4º do art. 126.

Art. 130. O depósito de marca coletiva proveniente do exterior não está condicionado à existência de estabelecimento industrial ou comercial.

## Capítulo IV DOS DIREITOS SOBRE A MARCA

### Seção I Da Aquisição

Art. 131. A propriedade da marca se adquire pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei.

§ 1º Toda pessoa que, de boa fé, à data da prioridade ou depósito, explorava, no País, há pelo menos seis meses, marca idêntica ou semelhante para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante, relativo ou afim terá direito de precedência ao registro.

§ 2º O direito de precedência só poderá ser transferido com o respectivo gênero de negócio.

Art. 132. O titular de marca notoriamente conhecida, registrada no exterior, terá direito de precedência no registro.

### Seção II Da Proteção Conferida Pelo Registro

Art. 133. É assegurado ao titular da marca seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto no art. 132.

Parágrafo único. Ao titular da marca é ainda assegurado o direito de:

- ceder seu registro;
- licenciar seu uso;
- zelar pela sua integridade material e reputação.

Art. 134. A proteção de que trata esta Lei abrange o uso da marca em papéis, impressos, propaganda e documentos relativos à atividade do titular.

Art. 135. O titular da marca não poderá:

- impedir que comerciantes ou distribuidores utilizem sinais distintivos que lhes são próprios, juntamente com a marca do produto;
- impedir que fabricantes de acessórios utilizem a marca para indicar a destinação de produto, desde que obedecidas as práticas leais de concorrência;
- impedir a livre circulação de produto colocado no mercado por si ou por outrem com seu consentimento, ressalvados os direitos do licenciado exclusivo;
- impedir que terceiro de boa fé utilize o signo protegido como indicação de endereço, nome completo ou outra característica do produto ou serviço, desde que não o faça a título de marca;
- impedir a citação da marca em discurso, obra científica ou literária ou qualquer outra publicação, desde que sem conotação comercial e sem prejuízo para seu caráter distintivo.

## Capítulo V VIGÊNCIA, DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES

### Seção I Vigência

Art. 136. O registro da marca vigorará pelo prazo de dez anos contados da data da expedição do certificado, prorrogável por períodos iguais e sucessivos.

§ 1º O pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro, instruído com o comprovante do pagamento da respectiva contribuição.

§ 2º Se o pagamento e sua comprovação não tiverem sido efetuados no prazo referido no parágrafo anterior, o requerente poderá fazê-lo, com acréscimo, nos três meses seguintes ao término do prazo de vigência do registro.

§ 3º A prorrogação não será concedida se não atendido o disposto no art. 127 ou se, por culpa de seu titular, a marca tiver se tornado genérica na linguagem comercial para designar produto ou serviço.

### Seção II Da Cessão

Art. 137. A marca poderá ser cedida desde que o cessionário atenda aos requisitos legais para o pedido de registro.

Art. 138. A cessão deverá compreender todos os registros ou pedidos em nome do cedente, de marcas iguais ou semelhantes, relativas a produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, sob pena de cancelamento do registro ou arquivamento do pedido não cedido.

### Seção III Das Anotações

Art. 139. O INPI fará as anotações das alterações do nome, sede e endereço do cessionário; bem como daquelas decorrentes da mudança de titularidade.

Art. 140. A anotação da cessão produzirá efeitos em relação a terceiros a partir da data de seu requerimento ao INPI.

Art. 141. Cabe pedido de reconsideração da decisão que:

- indeferir a anotação de cessão;
- cancelar o registro ou arquivar o pedido nos termos do art. 138.

**Seção IV  
Da Licença de Uso**

Art. 142. O titular poderá celebrar contrato de licença para uso da marca, mantida sua obrigação de exercer controle efetivo sobre as especificações, natureza e qualidade dos respectivos produtos ou serviços.

Art. 143. O contrato de licença só produzirá efeitos em relação a terceiros após a averbação no INPI.

Art. 144. Da decisão que indeferir a averbação do contrato de licença cabe pedido de reconsideração.

**Capítulo VI  
DA PERDA DOS DIREITOS**

Art. 145. O registro da marca extingue-se:

- I - pela expiração do prazo de vigência;
- II - pela renúncia, que poderá ser total ou parcial em relação aos produtos ou serviços assinalados pela marca;
- III - pela caducidade.

Art. 146. Caducará o registro, de ofício ou a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, se:

- I - o uso da marca não tiver sido iniciado no Brasil dentro de cinco anos contados da expedição do registro;
- II - for interrompido o uso por mais de cinco anos consecutivos;
- III - a marca for usada com alteração substancial dos elementos característicos constantes do certificado de registro.

§ 1º Não ocorrerá caducidade se o titular comprovar ter adotado providências efetivas para iniciar o uso da marca ou justificar a falta de uso por obstáculo de ordem legal.

§ 2º O titular será intimado para se manifestar no prazo de sessenta dias contados da data de circulação do órgão oficial do INPI, cabendo-lhe o ônus de provar o uso da marca ou justificar sua falta.

Art. 147. O uso da marca deverá compreender produtos ou serviços que caracterizem todos os segmentos mercadológicos constantes do certificado, sob pena de caducar parcialmente o registro em relação àqueles não semelhantes, relativos ou não, para os quais a marca é usada.

Art. 148. O uso da marca destinada a produto farmacêutico ou veterinário, desacompanhado da marca geral, não obsta a declaração de caducidade do registro.

Art. 149. A declaração total ou parcial da caducidade produzirá efeitos a partir da data de seu requerimento ou da data de publicação da instauração de ofício do processo.

Art. 150. Da decisão que declarar ou denegar a caducidade caberá recurso.

Art. 151. Não se conhecerá do requerimento de caducidade se o uso da marca tiver sido comprovado em processo anterior, decidido há menos de cinco anos.

**Capítulo VII  
DAS MARCAS COLETIVAS E DE CERTIFICAÇÃO**

Art. 152. O pedido de registro de marca coletiva ou de certificação conterá:

- I - regulamento de utilização, dispondo sobre as condições e proibições de uso da marca;
- II - indicação das pessoas autorizadas a usar a marca.

§ 1º O regulamento de utilização, quando não acompanhar o pedido, deverá ser protocolizado no prazo de sessenta dias do depósito, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

§ 2º O regulamento de utilização da marca de certificação conterá:

- a) as características do produto ou serviço objeto de certificação;
- b) as medidas de controle que serão adotadas pelo titular;
- c) as sanções aplicáveis ao usuário da marca pelo descumprimento das condições.

Art. 153. Qualquer alteração no regulamento de utilização deverá ser comunicada ao INPI, mediante petição protocolizada, contendo todas as condições alteradas, sob pena de não serem consideradas.

Art. 154. O uso da marca independe de licença, bastando sua autorização no regulamento de utilização.

Art. 155. Além das causas de extinção estabelecidas no art. 145, o registro da marca coletiva e de certificação extingue-se quando:

- I - a entidade deixar de existir;
- II - a marca for utilizada em condições outras que não aquelas previstas no regulamento de utilização.

Art. 156. Só será admitida a renúncia ao registro de marca coletiva quando acordada por, no mínimo, dois terços dos integrantes da entidade.

Art. 157. A caducidade do registro será declarada se a marca coletiva não for usada por mais de uma pessoa autorizada, observados, ainda, os arts. 146, 147, 149, 150 e 151.

Art. 158. A marca coletiva e a de certificação que já tenham sido usadas e cujo registro tenha sido extinto, não poderão ser registradas em nome de terceiro, antes de expirado o prazo de três anos contados da extinção do registro.

**Capítulo VIII  
Do Depósito**

Art. 159. O pedido de registro deverá ser único e, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

- I - requerimento;
- II - etiquetas;
- III - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Parágrafo único. O requerimento e qualquer documento que o acompanhe deverão ser apresentados em língua portuguesa.

Art. 160. Apresentado o pedido, será feito o exame formal, preliminar, podendo-se formular exigências. Se devidamente instruído, o pedido será protocolizado.

**Capítulo IX  
DO EXAME**

Art. 161. Protocolizado, o pedido será publicado para apresentação de qualquer oposição no prazo de sessenta dias.

Parágrafo único. O depositante será intimado da oposição, podendo se manifestar no prazo de sessenta dias.

Art. 162. Não se conhecerá da oposição:

- I - se, fundamentada no art. 132, não se juntar prova do pedido de registro da marca oponente;
  - II - se, fundamentada no art. 131, § 1º, não se juntar prova do uso anterior e do pedido de registro da marca oponente;
  - III - se, fundamentada no art. 115, inciso XXV, não se juntar prova que configure conhecimento anterior da marca pelo requerente e do pedido de registro da marca oponente.
- Art. 163. Decorrido o prazo de oposição ou, se interposta esta, findo o prazo de manifestação, será feito o exame, verificando-se:
- I - se o pedido atende às prescrições legais;
  - II - se o pedido está tecnicamente bem definido;
  - III - se há anterioridade ou colidência.

Art. 164. O INPI poderá formular exigências durante o exame, as quais deverão ser respondidas no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento definitivo.

§ 1º Se não respondidas satisfatoriamente as exigências formuladas, o pedido será arquivado, cabendo pedido de reconsideração.

§ 2º Se contestada a exigência e não aceitas as razões, o pedido será arquivado, cabendo recurso.

§ 3º Da decisão que deferir ou indeferir o pedido caberá recurso com efeito suspensivo, podendo o recorrido oferecer contra-razões no prazo de sessenta dias.

Art. 165. A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

**Capítulo X  
DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO**

Art. 166. O certificado de registro será expedido depois de decorrido o prazo para recurso ou, se interposto este, após sua decisão.

Art. 167. O pagamento das retribuições relativas à expedição do certificado de registro e ao primeiro decênio de sua vigência e a respectiva comprovação deverão ser efetuados no prazo de sessenta dias contados da publicação, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Art. 168. O registro considera-se expedido na data da publicação da decisão que o conceder.

Art. 169. Do certificado deverão constar a marca, o número e a data do registro, nome, nacionalidade e domicílio do titular, os produtos ou serviços, as características do registro e a prioridade estrangeira.

**Capítulo XI  
DA NULIDADE DO REGISTRO**

**Seção I  
Da Nulidade de Ofício**

Art. 170. A nulidade de ofício poderá ser declarada quando o registro tiver sido expedido com infringência aos arts. 113, 115, incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XVII, XX, XXII, XXIV, 126 e 127.

Art. 171. O processo de declaração de nulidade deverá ser instaurado no prazo de um ano contado da data da expedição do registro.

Art. 172. Instaurado o processo, o titular será intimado para se manifestar no prazo de sessenta dias.

Art. 173. Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, havendo ou não manifestação do titular, o INPI decidirá, no prazo de noventa dias, sob pena de extinção do processo.

Parágrafo único. Para julgamento de cada processo de nulidade, o Presidente do INPI designará comissão composta de três membros integrantes dos quadros da Autarquia, com conhecimento específico em marcas.

Art. 174. A instauração do processo de nulidade de ofício interrompe o prazo de prescrição de que trata o art. 179.

Art. 175. A nulidade do registro poderá ser total ou parcial. A nulidade parcial só ocorrerá se a parte subsistente puder ser considerada como marca registrável.

Art. 176. A declaração de nulidade produzirá efeito a partir da expedição do registro.

**Seção II**  
**Da Ação de Nulidade**

Lei. Art. 177. É nulo o registro que for expedido contrariando as disposições desta

Art. 178. A ação de nulidade poderá ser proposta pelo INPI ou por qualquer pessoa que tenha interesse e legitimidade.

Art. 179. Prescreve em cinco anos a ação para anular o registro, contados da data de expedição do certificado, salvo se obtido de má fé, caso em que a prescrição será de vinte anos.

Art. 180. A ação de nulidade de registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, será citado para intervir no processo na qualidade de assistente.

Art. 181. Declarada a nulidade do registro, este será cancelado de ofício pelo INPI.

**TÍTULO III**  
**DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

Art. 182. Reproduzir ou imitar, no todo ou em parte, marca registrada alheia, utilizando-a em produto ou serviço idêntico ou afim para auferir vantagem ilícita.

Pena: detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 183. Alterar marca registrada alheia, já aposta em produto ou serviço colocado no mercado.

Pena: detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 184. A pena cominada aos crimes previstos nos arts. 182 e 183 será aumentada de um sexto se a marca reproduzida, imitada ou alterada for notoriamente conhecida ou de alto renome.

Art. 185. Ocultar, estocar, vender, importar, exportar ou expor à venda produto assinalado com marca reproduzida, imitada ou alterada.

Pena: detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 186. Anunciar, por qualquer meio, produto com marca registrada alheia ou, em propaganda, atribuir falsa indicação geográfica, nos termos definidos na Seção III do Capítulo I do Título II desta Lei.

Pena: detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 187. Oferecer ou prometer vantagem ilícita a empregado de concorrente, com o fim de obter informação de caráter sigiloso relativa a produto ou serviço.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 188. Revelar, sem autorização, segredo de fábrica ou de comércio de que tenha conhecimento em razão de emprego, ofício ou profissão e cuja revelação possa produzir dano a outrem.

Pena: detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 189. Fabricar, sem autorização do titular, produto patenteado, com intuito de obter vantagem ilícita em prejuízo de outrem.

Pena: detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 190. Usar, sem autorização do titular, processo patenteado, com intuito de obter vantagem ilícita em prejuízo de outrem.

Pena: detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 191. Vender, expor à venda, importar, exportar, estocar, receber ou ocultar produto fabricado com violação ao direito de patente, com intuito de obter vantagem ilícita em prejuízo de outrem.

Pena: detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 192. Nos crimes previstos neste Título somente se procede mediante queixa.

Art. 193. O ofendido decai do direito de queixa se não o exercer dentro do prazo de seis meses contados do dia em que veio a saber quem é o autor do crime.

**TÍTULO IV**  
**DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA**

Art. 194. O INPI fará o registro e o acompanhamento dos atos e contratos que impliquem transferência de tecnologia.

Art. 195. O Poder Executivo regulamentará o registro e controle de que trata este Título.

**TÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Capítulo I**  
**DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Art. 196. Da decisão de que não caiba recurso poderá ser interposto pedido de reconsideração no prazo de sessenta dias.

Parágrafo único. Não cabe pedido de reconsideração da decisão que determinar o arquivamento definitivo.

Art. 197. Na reconsideração não se admitirá a intervenção de quem não seja parte no processo ou de quem não seja atingido pela decisão.

Art. 198. Para fins da reconsideração, o INPI poderá formular exigências que deverão ser cumpridas no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de reconsideração.

Art. 199. A decisão do pedido de reconsideração encerra a instância administrativa.

**Capítulo II**  
**DOS RECURSOS**

Art. 200. Os recursos em matéria de patente serão interpostos no prazo de noventa dias e, em matéria de marca, no de sessenta dias.

§ 1º O recurso será recebido com efeito suspensivo e decidido por órgão colegiado, encerrando a instância administrativa.

§ 2º O Poder Executivo disporá mediante decreto sobre a organização e o funcionamento do órgão colegiado.

Art. 201. Admitido o recurso, os interessados serão intimados para, no prazo de sessenta dias, oferecerem contra-razões.

Art. 202. Para fins de instrução, o INPI poderá formular exigências que deverão ser cumpridas no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento definitivo do recurso.

**Capítulo III**  
**DOS ATOS DAS PARTES**

Art. 203. Os atos previstos nesta Lei serão praticados pelas partes ou por seus procuradores.

Parágrafo único. O instrumento de procuração, no original, traslado ou fotocópia autenticada, deverá ser em língua portuguesa.

Art. 204. A pessoa domiciliada no estrangeiro deverá constituir procurador com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.

Art. 205. A procuração deverá ser apresentada até dois meses contados da data do depósito, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Art. 206. As petições sujeitas a retribuição só serão recebidas mediante comprovação do respectivo pagamento, no valor vigente à data de sua apresentação.

Art. 207. Não se conhecerá da petição:

I - quando apresentada fora do prazo legal;

II - se apresentada por pessoa estranha à relação processual.

Art. 208. Será indeferida a petição que não contiver fundamentação técnica ou legal ou que não se fizer acompanhar de prova quanto às alegações.

**Capítulo IV**  
**DOS PRAZOS**

Art. 209. Os prazos estabelecidos nesta Lei são contínuos. Decorrido o prazo, extingue-se automaticamente o direito de praticar o ato, ficando, porém, salvo à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por procurador.

§ 2º Verificada a justa causa, a parte praticará o ato no prazo que lhe for assinado pela autoridade.

Art. 210. No cômputo dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

Art. 211. Os prazos somente começam a correr, salvo disposição expressa em contrário, a partir do primeiro dia útil após a intimação que será feita mediante publicação no órgão oficial do INPI.

Art. 212. Não havendo estipulação nesta Lei, o prazo para a prática do ato será de sessenta dias.

**Capítulo V**  
**DA PRESCRIÇÃO**

Art. 213. Prescreve em cinco anos a ação por ofensa ou dano causado ao direito de propriedade industrial.

**Capítulo VI**  
**DA CLASSIFICAÇÃO RELATIVA A PATENTES E MARCAS**

Art. 214. A classificação de patentes e marcas será estabelecida pelo INPI quando não fixada em tratado ou acordo internacional em vigor no Brasil.

**Capítulo VII**  
**DA RETRIBUIÇÃO**

Art. 215. Pelos serviços previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos pelo INPI.

**TÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 216. As disposições desta Lei se aplicam a todos os pedidos em andamento.

Art. 217. Aos pedidos de patente depositados no exterior relativos às matérias de que tratam as alíneas "b" e "c" do art. 9º da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, aplica-se o disposto nesta Lei, se requeridos no prazo de seis meses de sua entrada em vigor, desde que:

I - a publicação não tenha ocorrido no País de origem;

II - o objeto do pedido de patente não tenha caído no domínio público no País de origem;

III - o objeto do pedido de patente não tenha sido explorado no Brasil;

IV - não tenham sido realizados, no País, sérios e efetivos preparativos para exploração do objeto do pedido de patente.

Art. 218. Os recursos contra a concessão do pedido de registro e a decisão de revisão administrativa e de cancelamento previstos nos arts. 58, § 4º, 78, § 5º, e 101, § 3º, da Lei 5.772, de 1971, serão decididos pelo Presidente do INPI, encerrando a decisão a instância administrativa.

Art. 219. O titular de registro cuja prorrogação tenha sido requerida na vigência da lei anterior poderá adaptar o pedido, se possível, às disposições desta Lei.

Art. 220. É assegurado o prazo em curso concedido na vigência da Lei anterior.

Art. 221. O pedido de patente de modelo ou de desenho industrial depositado na vigência da Lei nº 5.772, de 1971, será automaticamente denominado pedido de patente de desenho industrial, considerando-se, para todos os efeitos legais, a publicação já feita.

Art. 222. Os registros de expressões ou sinais de propaganda expedidos sob a égide da lei anterior extinguir-se-ão ao término de sua vigência e não serão prorrogados.

Art. 223. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

## LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 5.772 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1971

INSTITUI O CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### TÍTULO I — DOS PRIVILÉGIOS

#### CAPÍTULO II — DAS INVENÇÕES NÃO PRIVILEGIÁVEIS

Art. 9.º — Não são privilegiáveis

b) as substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos, ressalvando-se, porém, a privilegiabilidade dos respectivos processos de obtenção ou modificação;

c) as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos, de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação.

#### CAPÍTULO XVII — DA NULIDADE E DO CANCELAMENTO DO PRIVILÉGIO

Art. 56 — O privilégio poderá ser cancelado administrativamente quando tenha sido concedido contrariando o disposto nos artigos 6.º, 9.º e 13, quando não tenha sido observado o disposto no § 3.º do artigo 40, ou quando, no seu processamento, tiver sido omitida qualquer das providências determinadas por este Código necessárias à apreciação e expedição da respectiva carta-patente.

§ 4.º — Do despacho que conceder ou denegar o cancelamento caberá recurso, no prazo de sessenta dias.

### TÍTULO II — DAS MARCAS DE INDÚSTRIA, DE COMÉRCIO E DE SERVIÇO E DAS EXPRESSÕES OU SINAIS DE PROPAGANDA

#### CAPÍTULO IV — DO DEPÓSITO DO PEDIDO DE REGISTRO

Art. 78 — Apresentado o pedido, será procedido o exame formal preliminar e, devidamente instruído, será protocolado.

Parágrafo único — Da certidão de depósito, se requerida, constarão hora, dia, mês, ano e número de ordem da apresentação do pedido, sua natureza, indicação de prioridade quando reivindicada, o nome e endereço completos do interessado e de seu procurador, se houver.

#### CAPÍTULO X — DA NULIDADE E DA REVISÃO DO REGISTRO

Art. 101 — A concessão do registro poderá ser revista administrativamente quando tenha infringido o disposto nos artigos 62, 64, 65, 66 e 76.

§ 3.º — Da decisão caberá recurso no prazo de sessenta dias.



MENSAGEM Nº 192, de 1991 do Sr. Deputado

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossa Excelência, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, das Relações Exteriores, da Economia, Fazenda e Planejamento e Secretário da Ciência e Tecnologia, o anexo projeto de lei que "Regula direitos e obrigações relativos à propriedade Industrial".

Brasília, em 30 de abril de 1991.

F. Collor

*Exposição de Motivos acompanhada de uma exposição de motivos do Sr. Deputado Sr. Fernando Collor, da Comissão de Constituição e Justiça e de Processo Legislativo*

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

1. Na linha das ações preconizadas para implementar a Política Industrial e de Comércio Exterior recentemente aprovada por Vossa Excelência, uma das tarefas que se impõem ao Estado é a de criar ambiente favorável aos investimentos, com o estabelecimento de regras claras e estáveis para o exercício da atividade econômica e o funcionamento do mercado.

2. Dentro as medidas previstas nas diretrizes para execução da política incluídas a revisão do Código de Propriedade Industrial, instituído pela Lei nº 5.172, de 21 de dezembro de 1971.

3. Para essa finalidade, constituiu-se Comissão Interministerial, presidida por representantes do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, quando vinculada ao Ministério da Justiça, e com a participação de representantes do Ministério das Relações Exteriores e da Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República.

4. Os trabalhos da Comissão Interministerial, concluídos no prazo que lhe fora estipulado, começaram logo e profundos debates técnicos, dos quais participaram também especialistas do próprio INPI, ao lado de representantes de entidades da indústria, interessadas na matéria.

5. Na sua abordagem principal, os trabalhos abrangem as duas grandes vertentes que compõem o direito da propriedade industrial - marcas e patentes -, buscando-se disciplinar os aspectos materiais e formais desse direito.

6. Cuidando-se de harmonizar a proposta legislativa com a disciplina dada a matéria pelos acordos e tratados internacionais, bem como pelas legislações brasileiras, incorporando-se, ainda, os avanços obtidos noutros países, já consagrados na legislação de outros países, onde são mais intensas as atividades envolvendo questões de propriedade industrial.

7. Assim sendo, Senhor Presidente, temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência anteprojeto de Lei da Propriedade Industrial. Ao fazê-lo, consideramos oportuno ressaltar as principais inovações trazidas ao texto, as quais julgamos serem de encontro da grande tarefa de modernizar o Estado Brasileiro, em que se empenham o Governo e a sociedade.

8. Assim sendo, Senhor Presidente, temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência anteprojeto de Lei da Propriedade Industrial. Ao fazê-lo, consideramos oportuno ressaltar as principais inovações trazidas ao texto, as quais julgamos serem de encontro da grande tarefa de modernizar o Estado Brasileiro, em que se empenham o Governo e a sociedade.

9. Atenção aos objetivos governamentais de se compatibilizar a legislação com a prática internacional, o anteprojeto busca admitir a patentabilidade de produtos químicos, alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos. No entanto, em razão da necessidade de adaptação da indústria nacional ao sistema patentário que se encontra, só se expedirá patente aos mencionados produtos a partir de 01.01.97, quando se tratar de invenção de produto.

10. Ampliam-se para vinte e quinze anos, respectivamente, os prazos de vigência das patentes de invenção e de utilidade industrial, harmonizando-se assim, a Lei Brasileira com a legislação internacional.

11. O anteprojeto disciplina a forma executiva os direitos patentários, em harmonia com a última revisão da Convenção do União de Paris (Ata de Estocolmo de 1967, muito embora o Brasil desta não seja signatário).

Assim, a proposta prevê o alcance dos direitos, suas limitações e execução, tendo-se optado pelo

princípio da exclusão a nível internacional e não a nível nacional, de vez que a primeira parece atender de forma mais adequada a política nacional de abertura e livre concorrência. Dentro dessa abrangência, caso haja disponibilidade no mercado internacional, o produto, ainda que patentado no Brasil, poderá ser livremente importado, desde que tenha sido produzido pelo titular da patente ou pessoa por ele autorizada.

A exclusão a nível internacional tem sido admitida pela maioria dos países que integram o GRUPO NEGOCIADOR SOBRE ASPECTOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL - TRIPS - DA RODADA URUGUAI.

10. O anteprojeto incorpora diversas medidas de salvaguarda, permitindo o exercício de direitos conferidos pela patente de forma compatível com o interesse público. Assim, a contrapartida da proteção assegurada pelo Estado ao inventor consiste no dever deste de explorar economicamente o objeto da patente, de forma a permear na estrutura social, em benefício da coletividade, os efeitos da exploração. Admitir-se, em consequência, a concessão de licenças compulsórias nas situações em que o objeto da patente não esteja sendo efetivamente explorado e nos casos de interesse público e de emergência.

11. Introduz-se a concessão da licença compulsória, com penalidades, quando configurar a prática de infração contra a economia. Nesse caso, na licença, tem como objetivo principal não o titular, mas o beneficiário das condições restritivas nos contratos de licenciamento.

Nos casos em que a licença compulsória não tenha sido suficiente para corrigir o abuso do direito, ad uso exclusivo conferido ao titular, prevê-se a caducidade, com uma das formas de extinção do patente cujo objeto, em consequência, caíra em domínio público.

12. Ressalte-se, todavia, que as licenças compulsórias não são concedidas em caráter exclusivo e que o titular da patente não será obrigado a licenciar a exploração de seu objeto pelo comprador, desde o início a exploração, que, em tanto, realizado sérios esforços para isso, ainda, justificar a não explorada pela existência de óbice legal.

13. No campo do direito marcário, as inovações trazidas ao anteprojeto consubstanciam as tendências internacionais.

14. As marcas coletivas e de certificação são introduzidas em nosso sistema marcário, as primeiras permitem identificar produto ou serviço provindo de uma determinada entidade, seja cooperativa ou sociedade controladora, as últimas visam assegurar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas.

15. No campo do direito marcário, as inovações trazidas ao anteprojeto consubstanciam as tendências internacionais.

16. As marcas coletivas e de certificação são introduzidas em nosso sistema marcário, as primeiras permitem identificar produto ou serviço provindo de uma determinada entidade, seja cooperativa ou sociedade controladora, as últimas visam assegurar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas.

17. O anteprojeto inova ao proteger o nome da empresa ou de estabelecimento, conferindo ao titular o direito de renunciar o registro e o direito de transferência do estabelecimento ou do nome da empresa.

18. Proíbe-se o registro, como marca, de indicações geográficas, compreendendo estas as indicações de procedência e denominações de origem. Além-se, com isto, a possibilidade de induzimento do consumidor a erro, protegendo-se, por outro lado, os produtores cujos bens e serviços se destacam em razão de sua origem.

19. Excepcionalmente o princípio da territorialidade, reconhecido-se a marca registrada no exterior de uma empresa, sem que esta tenha implementado, com efeito essa procedência, o art. 5º bis, da Convenção do União de Paris, de que participa o Brasil.

20. Assegura-se a livre circulação no mercado do produto com marca registrada, com a proibição ao titular de impedir que comerciantes, distribuidores e fabricantes de acessórios a utilizem segundo as práticas legais de concorrência, ficando-lhes, contudo, reservado o direito de selar a integridade material e reputação da marca.

21. Constitui função primordial da marca a individualização de um produto ou serviço, distinguindo-o juridicamente. Por isso, não mais interessa ao ordenamento jurídico a proteção de marca que já tenha se tornado genérica na linguagem comercial, para designar produto ou serviço, já que, perdida sua característica individualizadora, assim, o anteprojeto não admite a prorrogação da vigência do registro quando a dependência da marca se der por culpa do titular. No tocante ao procedimento do registro, buscou-se simplificar o processo de implementação do registro, administrativa, reduzindo-se, com isto, a metade, o tempo que vem sendo exigido para a emissão do certificado.

22. Alterou-se para três anos o prazo de que dispõe o titular para dar início ao uso da marca, adequando-se, assim, a legislação brasileira às tendências internacionais. Não sendo iniciado o uso naquele prazo, ocorrerá a caducidade, ressalvadas as hipóteses em que o titular comprovar as providências efetivas, por ele tomadas, para dar início ao uso da marca, ou a existência de óbice legal para fazê-lo.

23. Excluiu-se a proteção às expressões e sinais de propaganda por se tratar de criação intelectual já protegida pela lei do direito autoral.

24. O anteprojeto contempla, ainda, os crimes contra a propriedade industrial, assegurando-se, com isto, maior proteção aos direitos do inventor.

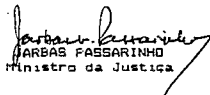
25. No que tange à matéria processual, procurou-se dotar o anteprojeto de dispositivos claros e precisos, de modo a propiciar aos interessados melhor conhecimento das regras a seguir no exercício de seus direitos e cumprimento de suas obrigações. Essa preocupação em tornar o processo mais transparente fez com que o texto resultasse mais extenso que o Código da Propriedade Industrial em vigor.

26. Ainda com relação ao processo administrativo, há de se destacar a criação de órgão colegiado com a finalidade de apreciar os recursos, assegurando-se, ao titular da patente ou da marca, e aos demais interessados, tratamento diferenciado daquele conferido aos recorrentes em processos relativos às atividades de rotina da Administração Pública, em que predomina o juízo singular.

27. A questão relativa à transferência de tecnologia foi tratada em consonância com as diretrizes da Política Industrial e de Comércio Exterior, buscando incentivar os processos de transferência e absorção de tecnologia, de importância crucial para que a indústria brasileira possa competir no exterior e oferecer ao consumo nacional produtos equivalentes aqueles a que têm acesso os cidadãos de outros países.

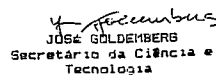
28. Finalmente, é de se registrar a exclusão de dispositivos de natureza tributária e cambial relativos a pagamento de "regalias" pela exploração de patentes, pelo uso de marcas ou pela prestação de assistência técnica, por se tratar de matéria estranha aos direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, que o anteprojeto busca disciplinar.

Estas, Senhor Presidente, as considerações que se nos afiguram relevantes no momento em que submetemos a apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei.

  
FÁBIAS FASSARINHO  
Ministro da Justiça

  
ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO  
Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento

  
FRANCISCO REZER  
Ministro das Relações Exteriores

  
JOSÉ GOLDEMBERG  
Secretário da Ciência e Tecnologia

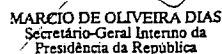
Aviso nº 296 - AL/SG.

Em 30 de abril de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, das Relações Exteriores, da Economia, Fazenda e Planejamento e Secretaria da Ciência e Tecnologia, referente a projeto de lei que "Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
MARCIO DE OLIVEIRA DIAS  
Secretário-Geral Interno da  
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD, Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASILIA-DF.

**PROJETO DE LEI Nº 825, DE 1991**  
(Do Poder Executivo)  
MENSAGEM Nº 193/91

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM); E DE SEGURANÇA DE SOCIAL E FAMÍLIA )

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**TÍTULO I**

**DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento a seus beneficiários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios aos trabalhadores urbanos e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art. 3º É criado o Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

- I - 4 representantes do Governo Federal;
- II - 7 representantes da sociedade civil, sendo:
  - a) 2 representantes dos aposentados e pensionistas;
  - b) 2 representantes dos trabalhadores em atividade;
  - c) 3 representantes dos empresários;

§ 1º O CNPS será presidido pelo Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social;

§ 2º Os membros do CNPS serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes da sociedade civil mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores, dos aposentados, dos empresários e respectivos suplentes serão indicados pelos centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 4º O CNPS reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre ou extraordinariamente, por iniciativa de seu presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, caso em que o presidente convocará reunião no prazo máximo de quinze dias.

§ 5º As despesas pessoais para o comparecimento às reuniões do CNPS correrão à conta das entidades representadas.

Art. 4º Compete ao CNPS:

- I - estabelecer as diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;
- II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária, quanto ao adequado uso dos recursos e sua eficácia social;
- III - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias e demais planos e programas da Previdência Social;

IV - elaborar seu regimento interno.

**TÍTULO II**

**DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 5º A Previdência Social compreende:

- I - o Regime Geral de Previdência Social;
- II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei especial.

§ 2º O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial.

### TÍTULO III

#### DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

##### CAPÍTULO I

##### DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

##### SEÇÃO I

##### DOS SEGURADOS

Art. 7º São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

###### I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço, no Brasil, a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a eles subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado, na forma da legislação vigente no país do domicílio;

II - como empregado doméstico, aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos;

###### III - como empresário:

a) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio coasta que participe da gestão ou reciba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agronegóciária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de preposto e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana ou rural, com fins lucrativos ou não;

IV - como trabalhador autônomo, quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

b) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

c) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI - como trabalhador avulso, o estivador, conferente ou assemelhado e outros assim reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social que prestem serviços de natureza urbana ou rural a diversas empresas, pertencendo ou não a sindicato;

VII - como segurados especiais, o produtor rural, proprietário ou não, o garimpeiro, o pescador artesanal e os que exercem essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ou ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 2º O aposentado do Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito, por ocasião do afastamento, ao pecúlio, conforme o disposto nos arts. 69 a 72, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado, em caso de acidente de trabalho, o disposto no art. 108 desta Lei.

Art. 8º Os servidores civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como os das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social, consoante esta Lei, desde que estejam sujeitos a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único. Caso esses servidores venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornam-se segurados obrigatórios em relação a essas atividades.

Art. 9º É segurado facultativo o maior de quatorze anos de idade que contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, desde que não esteja enquadrado no artigo 7º desta Lei.

###### § 1º Incluem-se também neste artigo:

a) o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que, sem empregado, explorem em regime de economia familiar atividades, que absorvam sua força de trabalho e lhes garantam a subsistência;

b) o garimpeiro ou o pescador e o assemelhado que, sem vínculo empregatício, trabalhe em regime de economia familiar;

c) o integrante da família da pessoa referida nas alíneas a ou b, que com ela trabalhe, observado o disposto no inciso I do § 3º do art. 227 da Constituição Federal.

§ 2º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados.

###### Art. 10 Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta lei, a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza, a missão diplomática e a repartição consular de carreira.

Art. 11 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até doze meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até seis meses, o segurado filiado facultativo que não exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II e do § 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Dentro do prazo estabelecido no inciso VI, não será aceito novo pagamento de contribuições sem que sejam pagas as relativas ao período da interrupção.

§ 4º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 5º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no nono dia do segundo mês seguinte ao do término dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

##### SEÇÃO II

##### DOS DEPENDENTES

Art. 12 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de vinte e um anos ou maior de 60 sessenta anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado, o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda, o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que manteve vida em comum com o segurado pelo menos nos últimos cinco anos ou, por menor tempo, se houver filho em comum.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

### SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 13 O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de certidão de desquite, separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado, e pelo abandono do lar voluntariamente há cinco ou mais anos.

§ 3º A Previdência Social poderá emitir, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, Carteira de Trabalho e Previdência Social para os segurados referidos nos incisos III, IV, V do art. 7º e no art. 9º desta Lei, com a finalidade de provar a filiação.

### CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

#### SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE PRESTIÇÕES

Art. 14 O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
  - b) aposentadoria por idade;
  - c) aposentadoria por tempo de serviço;
  - d) aposentadoria especial;
  - e) auxílio-doença;
  - f) salário-família;
  - g) salário-maternidade;
- II - quanto ao dependente:
- a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) pecúlio;
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional;
- d) prestações por acidente do trabalho.

#### SEÇÃO II DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 15 Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, contado da data de filiação ou inscrição do segurado à Previdência Social.

Art. 16 A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 17:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: doze contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: cento e oitenta contribuições mensais.

Art. 17 Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, e pecúlio;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;

III - serviço social;

IV - reabilitação profissional;

V - prestações por acidente do trabalho.

Art. 18 O período de carência será contado:

I - quanto aos segurados obrigatórios, da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social;

II - tratando-se dos segurados referidos nos incisos III, IV, V do art. 7º e no art. 9º desta Lei, o período de carência será contado da data do pagamento da primeira contribuição, não valendo para esse efeito as contribuições recolhidas com atraso e as relativas a períodos anteriores à inscrição.

Parágrafo único. O período de filiação anterior à data da perda da qualidade de segurado não é computado para efeito de carência.

### SEÇÃO III DO CÁLCULO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

#### SUBSEÇÃO I DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

Art. 19 O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 20 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de vinte e quatro contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais incidir a contribuição previdenciária.

§ 4º Não serão considerados, no cálculo do salário-de-benefício, os aumentos salariais não decorrentes de lei, promoção, disposição de acordo ou dissídio coletivo ou norma geral da empresa.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição,

no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.

Art. 21 Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, correspondente ao mês de competência do salário-de-contribuição.

Art. 22 O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, em relação às quais o período de carência foi cumprido:

§ 1º - quando o segurado, em relação a cada atividade, preencher o período básico de cálculo, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

§ 2º - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício da atividade na qual foi preenchido o período básico de cálculo;

b) percentual da média do salário-de-contribuição das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período básico de cálculo do benefício.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

#### SUBSEÇÃO II

#### DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO

Art. 23 A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição.

Art. 24 No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Para os demais segurados somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

Art. 25 Ao segurado empregado que tenha cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possa comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o percentual de valor mínimo devendo esta renda ser recalcada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 26 Para o segurado empregado doméstico e trabalhador avulso que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 27 É garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, bem como de abono anual, no valor de um salário mínimo, para os trabalhadores rurais referidos no inciso VII do art. 7º desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos sessenta meses anteriores à data do requerimento, ainda que de forma descontínua, observado o disposto em regulamento.

Art. 28 É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social Urbana ou Rural que, durante o ano, recebeu auxílio-acidente, auxílio-doença ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

#### SEÇÃO IV

##### DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 29 Os valores dos benefícios serão reajustados a fim de manter o respectivo poder aquisitivo da data de sua concessão.

§ 1º Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado pelo Índice de Custo da Cesta Básica ou substituto eventual.

§ 2º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

#### SEÇÃO V

##### DOS BENEFÍCIOS

###### SUBSEÇÃO I

###### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 30 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença,

for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º O benefício será devido a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

a) ao segurado empregado ou empresário referidos no art. 7º desta Lei, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

b) no segurado empregado doméstico, autônomo e equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, definidos no art. 7º desta Lei, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 5º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração.

§ 6º Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença prévio e de exame médico-pericial pela Previdência Social, sendo devida a partir da data da segregação.

Art. 31 A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consistirá numa renda mensal de setenta por cento do salário-de-benefício, mais um por cento deste, por grupo de doze contribuições, até o máximo de trinta por cento.

Parágrafo único No cálculo do acréscimo previsto neste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez.

Art. 32 O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único O acréscimo de que trata este artigo:

- legal;
- será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo;
  - será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
  - cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 33 O aposentado por invalidez, enquanto não completar cinquenta e cinco anos de idade, estará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame, tratamento e processo de reabilitação profissional proporcionados pela Previdência Social, exceto o tratamento cirúrgico.

Art. 34 O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 35 Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez, ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que, tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses;

c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

###### SUBSEÇÃO II

###### DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 36 A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta anos, se mulher.

Parágrafo único A aposentadoria por idade será devida:

a) ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

1) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela;

2) da data do requerimento, quando requerida após o prazo previsto na alínea "a";

b) para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 37 A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consistirá numa renda mensal de setenta por cento do salário-de-benefício, mais um por cento deste, por grupo de doze contribuições, até o máximo de trinta por cento, não podendo exceder a noventa e cinco por cento do salário-de-benefício.

Art. 38 A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado setenta e cinco anos de idade, se do sexo masculino, ou sessenta e cinco anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista.

###### SUBSEÇÃO III

###### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 39 A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar vinte e cinco anos de serviço, se do sexo feminino, ou trinta anos, se do masculino.

Art. 40 A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: oitenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, mais três por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o limite máximo de noventa e cinco por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço;

II - para o homem: oitenta por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço, mais três por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o limite máximo de noventa e cinco por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de serviço.

Art. 41 A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto nos incisos I e II do § 2º do art. 36.

Art. 42 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida em regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 7º desta Lei:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, mesmo antes da vigência desta Lei;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 7º desta Lei.

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço referente ao exercício de atividade rural anterior à data do início da vigência desta Lei será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, em qualquer caso, prova exclusivamente testemunhal.

Art. 43 O professor, após trinta anos, e a professora, após vinte e cinco anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a cem por cento do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

#### SUBSEÇÃO IV

##### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 44 A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, sem exigência de limite de idade, ao segurado que tiver trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consistirá numa renda mensal de setenta por cento do salário-de-benefício, mais um por cento deste, por grupo de doze contribuições, até o máximo de trinta por cento, não podendo exceder a noventa e cinco por cento do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto nas alíneas a e b do parágrafo único do art. 36.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 45 A inclusão ou exclusão de atividade profissional na relação das prejudiciais à saúde ou à integridade física será feita por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único As dúvidas sobre a natureza da atividade para efeito do disposto nesta Subseção serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

#### SUBSEÇÃO V

##### DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 46 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º O auxílio-doença será devido ao segurado empregado e empresário a contar do décimo sexto dia de afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 3º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de trinta dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 47 O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, consistirá numa renda mensal de setenta por cento do salário-de-benefício, mais um por cento deste, por grupo de doze contribuições mensais realizadas, até o máximo de vinte por cento.

Art. 48 Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

Parágrafo único A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes a esse período, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da previdência social quando a incapacidade ultrapassar quinze dias.

Art. 49 O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame, tratamento e processo de reabilitação profissional proporcionados pela Previdência Social, exceto o tratamento cirúrgico.

Art. 50 O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 51 O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

#### SUBSEÇÃO VI DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 52 O salário-família será devido ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com sessenta e cinco anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou sessenta anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 53 O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade, corresponderá a cinco por cento do menor salário de contribuição.

Art. 54 As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A empresa conservará durante dez anos os comprovantes dos pagamentos e os certidões correspondentes, para fiscalização da previdência social.

§ 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

§ 3º Para efeito do salário-família, a empresa deverá exigir do seu empregado a certidão de nascimento do filho ou a documentação relativa ao equiparado ou ao inválido.

§ 4º O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho.

Art. 55 O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 56 A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

#### SUBSEÇÃO VII DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 57 O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante vinte e oito dias anteriores e noventa e dois dias posteriores ao parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 58 O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.

Parágrafo único A empresa deverá conservar durante dez anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização.

Art. 59 O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição.

#### SUBSEÇÃO VIII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 60 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 61 O valor da pensão por morte será constituído de uma parcela, relativa à família, de cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de dez por cento do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de cinco.

Art. 62 A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 12 desta Lei.

Art. 63 A cota da pensão por morte extingue-se:

- I - pela morte de pensionista;
- II - pelo casamento, para qualquer pensionista;
- III - para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido;
- IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Art. 64 A exclusão de pensionista, nas hipóteses do artigo anterior, só afetará o valor da pensão por morte quando o número de dependentes se reduzir a três ou menos.

Art. 65 O pensionista inválido, enquanto não completar cinquenta e cinco anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico pela Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico.

Art. 66 Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de seis meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes terão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 67 Não se aplica o disposto no art. 87 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da Lei.

SUBSEÇÃO IX  
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 68 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória para a manutenção do benefício a apresentação trimestral de declaração de permanência no presídio.

SUBSEÇÃO X  
DO PECÚLIO

Art. 69 O pecúlio será devido:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar.

Art. 70 O segurado aposentado que receber pecúlio e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após trinta e seis meses contados da nova filiação.

Art. 71 O pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 72 O disposto nesta Subseção aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento.

SEÇÃO VI  
DOS SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I  
DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 73 Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizados intervenção técnica, assistência jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

SUBSEÇÃO II  
DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 74 A reabilitação profissional e social deverá proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e ao deficiente físico ou mental, os meios de recuperação e de reabilitação profissional e social indicados para que possa participar do mercado de trabalho.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) - o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso;

b) - a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) - o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 75 A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 76 Será concedido, no caso de reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o regulamento.

Art. 77 Concluído o processo de reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 78 A empresa com vinte ou mais empregados está obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados	2%
II - de 201 a 500	3%
III - de 501 a 1.000	4%
IV - de 1.001 em diante	5%

Parágrafo único. A dispensa de trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

SEÇÃO VII  
DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 79 Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o regulamento.

Art. 80 Observada a carência de trinta e seis contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 81 O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;

V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.

Art. 82 O tempo de serviço de que trata o art. 42 desta Lei será considerado para cálculo da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 83 A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de vinte e cinco anos completos de serviço, e ao segurado do sexo masculino, a partir de trinta anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 84 Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar trinta anos, se do sexo feminino, e trinta e cinco anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 85 O benefício resultante da contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

SEÇÃO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 86 Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 87 Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 88 A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 89 O tempo de serviço de que trata o art. 41 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 90 Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizados por lei, ou derrocado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 91 O benefício em dinheiro será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento do benefício.

Art. 92. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 93. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

Art. 94. O segurado menor poderá, a critério da Previdência Social, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 95. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 96. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 97. A empresa ou o sindicato podem, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;

III - pagar benefício;

IV - preencher documento de cadastro, bem como carteira a ser autenticada pela Previdência Social e a esta prestar outros serviços.

Parágrafo único. O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II a IV, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 98. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da previdência social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - duas ou mais aposentadorias.

Art. 99. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda Retido na Fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

### CAPÍTULO III

#### DO ACIDENTE DO TRABALHO

##### SEÇÃO I

###### INTRODUÇÃO

Art. 100. As prestações relativas aos acidentes do trabalho serão devidas aos segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I e VI do art. 7º desta Lei, bem como aos presidiários que exerçam atividade remunerada.

##### SEÇÃO II

#### DO ACIDENTE E DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO

Art. 101. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 102. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades morbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação organizada pela Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 103. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos deste Capítulo:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo empregado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado.

§ 1º Nos períodos destinados ao trabalho ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

§ 3º Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data da comunicação desta à empresa ou, na sua falta, a da entrada do requerimento de benefício, a partir de quando será devida a prestação cabível.

### SEÇÃO III

#### DAS PRESTAÇÕES

Art. 104. Os segurados de que trata o art. 100 desta Lei e os seus dependentes, em caso de acidente do trabalho, têm direito, independentemente de carência, às seguintes prestações:

I - quanto ao segurado:

a) auxílio-doença;

b) aposentadoria por invalidez;

c) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

III - quanto ao segurado e dependente:

a) pecúlio.

Art. 105. Os benefícios das alíneas a e c do inciso I e da alínea a do inciso II do art. 104 desta Lei serão concedidos, mantidos, pagos e reajustados na forma e nos prazos da legislação da Previdência Social, salvo no que este Capítulo expressamente estabelecer de maneira diferente.

Parágrafo único. O segurado ou seu dependente em gozo de benefício das alíneas a e c do inciso I e da alínea a do inciso II do artigo anterior tem também direito ao abono anual, na forma do art. 28 desta Lei e seu parágrafo único.

Art. 106. O auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte, decorrentes de acidente do trabalho, não podem ser acumulados com o auxílio-doença, qualquer aposentadoria, pensão ou auxílio-reclusão do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 107. O segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social pode fazer jus, em caso de acidente do trabalho, aos benefícios seguintes, além da reabilitação profissional:

I - auxílio-acidente;

II - pecúlio.

§ 1º Quando o acidente acarretar invalidez, ao aposentado será facultado optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.

§ 2º No caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa, sem prejuízo do pecúlio.

Art. 108. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com as condições em que antes exercia a sua atividade, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio, desde que atenda às condições desses benefícios.



Art. 109 Para fins de apuração da renda mensal do benefício, entende-se como salário vigente no dia do acidente o contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, que será multiplicado por trinta quando diário, ou por duzentos e quarenta, quando horário, para corresponder ao valor mensal que servirá de base de cálculo para o benefício.

§ 1º Quando, entre o dia do acidente e a data do início de benefício, ocorrer reajustamento por dissídio coletivo ou alteração do salário mínimo, o benefício deverá se iniciar também com a renda mensal reajustada, nos mesmos índices deste ou de acordo com a política salarial.

§ 2º Quando a jornada de trabalho não for de oito horas diárias, será adotada a base de cálculo a ela correspondente.

Art. 110 No caso de remuneração variável, no todo ou em parte, qualquer que seja a causa da variação, ou de trabalhador avulso, o valor do benefício de prestação continuada, respeitado o percentual respectivo, será calculado com base na média aritmética simples:

I - dos trinta e seis maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a quarenta e oito meses imediatamente anteriores ao do acidente, se o segurado contar, nele, mais de trinta e seis contribuições;

II - dos salários-de-contribuição compreendidos nos trinta e seis meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o inciso I, conforme mais vantajoso, se o segurado contar trinta e seis ou menos contribuições nesse período;

III - todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do benefício serão ajustados, mês a mês, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, correspondente ao mês de competência do salário-de-contribuição.

Art. 111 Não será considerado para o cálculo do salário-de-benefício o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos trinta e seis meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, ou sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

Art. 112 O valor da renda mensal dos benefícios por acidente do trabalho de que tratam as alíneas a e b do inciso I e da alínea a do inciso II do art. 104 desta Lei não poderá ser inferior ao do salário mínimo.

Art. 113 O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada decorrente de acidente do trabalho não poderá ser superior ao do teto do salário-de-benefício referido no § 2º do art. 20, ressalvado o disposto no art. 122 desta Lei.

Art. 114 O aparelho de prótese ou órtese será obrigatoriamente fornecido pela Previdência Social, independentemente das prestações cabíveis, quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada pelo seu uso.

Art. 115 A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

#### SUBSEÇÃO I DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 116 O auxílio-doença será devido ao acidentado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias, ressalvado o disposto no § 3º do art. 118 desta Lei.

Art. 117 O valor mensal do auxílio-doença, no caso de acidente do trabalho, será de noventa e dois por cento do salário-de-contribuição do segurado, em vigor no dia do acidente, não podendo ser inferior a igual porcentagem do seu salário-de-benefício.

Art. 118 O auxílio-doença será devido a partir do décimo-sexto dia seguinte ao do afastamento do trabalho em consequência do acidente.

§ 1º Cumpre à empresa pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos quinze dias seguintes.

§ 2º Quando o acidentado não se afastar do trabalho no dia do acidente, os quinze dias de responsabilidade da empresa serão contados da data do afastamento.

§ 3º Tratando-se de trabalhador avulso, o auxílio-doença ficará a cargo da Previdência Social a partir do dia seguinte ao do acidente.

Art. 119 Após a cessação do auxílio-doença acidentário e do retorno ao trabalho, havendo agravamento de seqüela que resulte na reabertura do benefício, o novo salário-de-contribuição será considerado no cálculo.

#### SUBSEÇÃO II DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 120 A aposentadoria por invalidez será devida ao acidentado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Parágrafo único Quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, este cessará no dia anterior ao do início daquela.

Art. 121 Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será concedida a partir da data em que o auxílio-doença deveria ter início.

Art. 122 O valor da aposentadoria será igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao do salário-de-benefício.

Parágrafo único Quando o acidentado estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 123 O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que, em consequência de acidente do trabalho, necessitar da assistência permanente de outra pessoa, segundo critério previamente estabelecido pela Previdência Social, será acrescido de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado e não será incorporado ao valor da pensão.

#### SUBSEÇÃO III DA PENSÃO POR MORTE

Art. 124 A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado falecido em consequência de acidente do trabalho, a partir da data do óbito.

Art. 125 O valor mensal da pensão será igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao do salário-de-benefício, qualquer que seja o número dos dependentes.

§ 1º Quando houver mais de um pensionista:

- a) a pensão será rateada entre todos, em partes iguais;
- b) reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

#### SUBSEÇÃO IV DO AUXÍLIO-ACIDENTE

Art. 126 O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá a quarenta por cento do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, observado o disposto no § 1º do art. 109 e nos arts. 110 a 112 desta Lei, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º do art. 20 desta Lei.

#### SUBSEÇÃO V DO PECÚLIO

Art. 127 O pecúlio será devido ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Art. 128 O pecúlio consistirá em um pagamento único de setenta e cinco por cento do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez, e de cento e cinquenta por cento desse mesmo limite, no caso de morte.

SEÇÃO IV  
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 129 O acidentado em gozo de benefício por incapacidade ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames a cargo da Previdência Social, bem como aos tratamentos e processos de reabilitação profissional por ela proporcionados, exceto o cirúrgico, que é facultativo.

Art. 130 Equivale ao dia do acidente, no caso de doença profissional e de doença do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

Art. 131 O segurado terá garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único O segurado reabilitado poderá ter remuneração menor do que a da época do acidente, desde que compensada pelo valor do auxílio-acidente, referido no § 1º do art. 126 desta Lei.

Art. 132 A contribuição estabelecida na Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966, em favor da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDECENTRO), será de dois por cento da receita proveniente da contribuição a cargo da empresa, a título de financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Art. 133 Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, FUNDECENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes preventivistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 134 Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 135 As ações referentes a prestações por acidente do trabalho prescrevem em cinco anos, observado o disposto no art. 87 desta Lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II - em que for reconhecida pela Previdência Social a incapacidade permanente ou o agravamento das sequelas do acidente.

Art. 136 Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses.

Parágrafo único O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de honorários advocatícios.

Art. 137 O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem em caso de culpa ou dolo.

TÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 138 As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) obedecerão ao rito sumaríssimo e serão isentas de pagamento de custas.

Art. 139 Mediante justificação processada perante a Previdência Social, na forma estabelecida em regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse do beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Parágrafo único Para comprovação de tempo de serviço, a justificação dependerá de início de prova documental da época a ser comprovada, não sendo admitida, em qualquer caso, prova exclusivamente testemunhal.

Art. 140 Fica extinto o Programa de Previdência Social aos Estudantes, instituído pela Lei nº 7.604, de 24 de junho de 1982, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 141 Mantidos os benefícios concedidos até a vigência desta Lei, com valor não inferior ao do salário mínimo, ficam extintos os regimes de previdência social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975.

Parágrafo único Para os que vinham contribuindo regularmente para os Regimes a que se refere o artigo será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto em regulamento.

Art. 142 Fica extinto o abono de permanência em serviço.

§ 1º Ficam garantidas aos segurados a concessão e a manutenção do pagamento deste benefício, desde que tenham adquirido o direito ao abono de permanência em serviço anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º É vedado o recebimento conjunto de abono de permanência em serviço e de aposentadoria.

Art. 143 Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Art. 144 Para o segurado já inscrito na data da publicação desta Lei, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, prevista no inciso II do art. 16, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento:

ANO DE ENTRADA DO REQUERIMENTO E MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS

Até 1991	60 meses
Até 1992	66 meses
Até 1993	72 meses
Até 1994	78 meses
Até 1995	84 meses
Até 1996	90 meses
Até 1997	96 meses
Até 1998	102 meses
Até 1999	108 meses
Até 2000	114 meses
Até 2001	120 meses
Até 2002	126 meses
Até 2003	132 meses
Até 2004	138 meses
Até 2005	144 meses
Até 2006	150 meses
Até 2007	156 meses
Até 2008	162 meses
Até 2009	168 meses
Até 2010	174 meses
Até 2011	180 meses

Art. 145 Serão respeitadas as bases de cálculo para a fixação dos valores referentes às aposentadorias especiais, deferidas até a data da publicação desta Lei.

Art. 146 O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, do inciso IV, ou do inciso VI do art. 7º desta Lei, pode requerer auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante um ano, no caso dos dois primeiros benefícios, e durante quinze anos, no caso de aposentadoria por idade, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos sessenta meses anteriores à data do requerimento, ainda que de forma descontínua, contorne dispuser o regulamento.

Art. 147 As prestações, e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ex-combatente e de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como seus dependentes, serão objeto de legislação específica.

Art. 148 Regere-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol.

Art. 149 O Poder Executivo expedirá, dentro de noventa dias a partir da publicação desta Lei, nova regulamentação das aposentadorias a que se referem os arts. 44 e 45 desta Lei.

Art. 150 As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea b, do § 6º, do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 151 A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único A autoridade que reduzir ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 152 Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.

Art. 153 Das decisões administrativas relativas a matéria tratada nesta Lei, caberá recurso para o Conselho de Recursos do Trabalho e da Previdência Social - CRTPS, conforme dispuser o regulamento.

Art. 154 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a partir da data da sua publicação.

Art. 155 Esta Lei entrará em vigor após noventa dias da data de sua publicação.

Brasília,

**LEISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**Título V**

**DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

**Capítulo II**  
**DAS FORÇAS ARMADAS**

**Seção III**  
**Disposições Gerais**

**Art. 143.** O serviço militar e obrigatório nos termos da lei

§ 1º As Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

**Título VIII**

**DA ORDEM SOCIAL**

**Capítulo VII**  
**DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I — idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II — garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III — garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV — garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V — obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI — estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII — programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.



**COMPLEMENTAR Nº 11**  
**DE 25 DE MAIO DE 1971**

*Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências.*

**LEI Nº 5.161** — DE 21 DE OUTUBRO DE 1966

*Autoriza e institui a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho e dá outras providências.*

O Presidente da República faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma Fundação destinada à criação e manutenção de um Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, que terá por objetivo principal e genérico a realização de estudos e pesquisas pertinentes aos problemas de segurança, higiene e medicina do trabalho.

**Art. 2º** Poderão participar, também da instituição, manutenção e das atividades da Fundação, entidades e organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais.

**Art. 3º** O patrimônio constitutivo da instituição da Fundação e de sua manutenção será integrado pelas importâncias em espécie e bens de qualquer natureza que para tal fim fo-

rem destinados pelos instituidores e mantenedores assim como por doações, auxílios, subvenções ou prestações de entidades públicas e privadas nacionais, estrangeiras e internacionais.

Parágrafo único. Constituem igualmente patrimônio da Fundação as rendas de qualquer natureza que esta venha a auferir da execução remunerada de serviços.

Art. 4º Os Estatutos determinarão a sede, estrutura, organização e forma de administração e de funcionamento da Fundação.

§ 1º Os Estatutos elaborados pelos instituidores, segundo projeto oferecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, depois de ouvido o Procurador Geral da República, serão submetidos à aprovação do Presidente da República.

Art. 7º A obrigação do recolhimento da importância a que se refere o artigo 5º terá vigência a partir da data imediatamente posterior à publicação no "Diário Oficial da União" dos Estatutos da Fundação.

Art. 8º A Fundação gozará dos privilégios legais atribuídos às instituições de utilidade pública.

§ 2º O representante do Poder Executivo na instituição da Fundação será designado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, processando-se posteriormente, da mesma forma, tal representação nos vários órgãos compuserem a estrutura e organização da Fundação.

Art. 9º As entidades seguradoras públicas e privadas são consideradas mantenedoras obrigatórias da Fundação, para a qual contribuirão com importância correspondente a 1% (um por cento) do valor dos prêmios endossos, reajustes e correções pagos nos contratos de seguro contra acidentes do trabalho.

§ 1º O recolhimento das contribuições referidas neste artigo deverá realizar-se até o último dia do mês seguinte aquele em que se verificar o pagamento de tais prêmios, endossos, reajustes e correções, mediante depósito dos totais mensais na agência local ou mais próxima do Banco do Brasil S.A.

§ 2º O Banco do Brasil transferirá, automaticamente, todos os depósitos para a sua Agência-Centro da localidade de sede da Fundação, a crédito

de conta especial designada "Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene, e Medicina do Trabalho".

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Ministério do Trabalho e Previdência Social, um crédito especial de Cr\$ 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros), que será o valor da contribuição da União Federal na instituição da Fundação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo terá vigência pelo prazo de 3 (três) anos e a importância respectiva será depositada na conta referida no § 2º do artigo anterior, imediatamente após a publicação oficial dos Estatutos da Fundação.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
Luiz Gonzaga do N. e Silva  
Octavio Bulhões

LEI Nº 7.004, de 24 de Junho de 1962.

Institui o Programa de Previdência Social aos Estudantes, nas condições que estabelece.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído o Programa de Previdência Social aos Estudantes, nas condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º - Considera-se estudante, para os efeitos desta Lei, aquele ainda não incluído entre os segurados obrigatórios da Previdência Social e que esteja matriculado em estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus, em cursos universitários ou de formação profissional, devidamente reconhecidos ou autorizados pelos competentes órgãos do Poder Executivo Federal ou Estadual.

Art. 3º - O ingresso no Programa instituído por esta Lei será feito facultativamente pelo estudante, ainda que

dependente de segurado obrigatório de qualquer regime de previdência.

§ 19 - O segurado-estudante poderá manter esta qualidade por um período de 12 (doze) meses, após a conclusão dos cursos a que se refere o artigo anterior, desde que permaneça em dia com o recolhimento de suas contribuições.

§ 20 - O segurado-estudante perderá esta qualidade se deixar de recolher 3 (três) contribuições mensais consecutivas, sendo-lhe permitido o reintegro, nas mesmas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 40 - As prestações garantidas ao segurado-estudante compreendem os seguintes benefícios e serviços:

I - benefícios:

- a) auxílio-invalidez;
- b) pensão;
- c) pecúlio por morte;

II - serviços:

- a) assistência médica;
- b) reabilitação.

Art. 50 - O auxílio-invalidez consistirá numa prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo regional e será devido ao estudante vítima de enfermidade ou lesão orgânica que o incapacite, totalmente, para a atividade estudantil ou para ingresso em atividade laboral.

Art. 60 - A pensão consistirá numa prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo regional e será concedida pela morte do pai ou responsável pela manutenção dos estudos, declarado na ocasião da inscrição, até o término do curso ou o ingresso em atividade laboral vinculada a sistema de previdência social obrigatório.

Art. 70 - O pecúlio por morte consistirá num pagamento único, no valor de 2 (dois) salários-mínimos regionais, e será devido pela morte do pai ou responsável pela manutenção dos estudos, declarado na ocasião da inscrição.

Art. 80 - A assistência médica e a reabilitação serão concedidas nas mesmas bases e condições vigentes para os segurados da Previdência Social em geral, de acordo com o sistema instituído pela Lei nº 6.439, de 19 de setembro de 1977, salvo quanto aos períodos de carência.

Art. 90 - O direito às prestações previstas nesta Lei fica sujeito ao prazo de carência de 6 (seis) meses pa

ra a assistência médica e reabilitação e de 12 (doze) meses para os benefícios.

Art. 10 - O custeio do programa ora instituído será atendido pela contribuição de 8,5% (oito e meio por cento) do salário-mínimo regional.

Art. 11 - O tempo de vinculação ao Programa de Previdência Social aos Estudantes não será considerado para efeito dos regimes de Previdência Social urbana e rural.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 24 de junho de 1982;  
1619 da Independência e 949 da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Hélio Beltrão

LEI Nº 8.980 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1976

*Institui benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes e dá outras providências.*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São instituídos em favor dos empregadores rurais e seus dependentes os benefícios de previdência e assistência social, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1.º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física, proprietário ou não, que, em estabelecimento rural ou prédio rústico, explore, com o concurso de empregados, em caráter permanente, diretamente ou através de prepostos, atividade agroeconômica, assim entendidas as atividades agrícolas, pastoris, hortigranjeiras ou a indústria rural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais.

§ 2.º Não será considerada, para os efeitos desta Lei, a equiparação prevista no artigo 4.º da Lei n.º 5.889, de 6 de julho de 1973.

§ 3.º Respeitada a situação dos empregadores rurais que, na data desta Lei, satisficam as condições estabelecidas no § 1.º, não serão admitidos em seu regime os maiores de 60 anos que, após a sua vigência, se tornarem empregadores rurais por compra ou arrendamento.

Art. 2.º Os benefícios instituídos por esta Lei são os adiante especificados:

I — quanto ao empregador rural:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por velhice;

II — quanto aos dependentes do empregador rural:

- a) pensão;
- b) auxílio-funeral;

III — quanto aos benefícios em geral:

- a) serviços de saúde;
- b) readaptação profissional;
- c) serviço social;

§ 1.º O auxílio-funeral, devido por morte do empregador rural, será pago a quem, dependente ou não, houver, comprovadamente, promovido às suas expensas o sepultamento.

§ 2.º A aposentadoria por velhice será devida a contar dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 3.º Os benefícios pecuniários serão fixados em função da contribuição estabelecida no artigo 5.º, nas seguintes bases:

I — aposentadoria por velhice ou invalidez — valor mensal correspondente a 90% (noventa por cento) de 1/12 (um doze avos) da média dos três últimos valores sobre os quais tenha incidido a contribuição anual de que trata o artigo 5.º, arredondando-se o resultado para a unidade de cruzeiro imediatamente superior;

II — pensão — valor correspondente a 70% (setenta por cento) da aposentadoria calculada conforme o item I, arredondando-se o resultado

para a unidade de cruzeiro imediatamente superior;

III — auxílio-funeral — concedido e pago nas mesmas bases e condições vigentes no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 1.º Nos casos em que venha a caber a concessão da aposentadoria ou da pensão no exercício de 1977, será considerada como realizada, na forma do artigo 5.º, para efeito de cálculo, a contribuição relativa à produção do ano de 1974.

§ 2.º Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados segundo as normas que vigorarem para o reajustamento dos benefícios a cargo do INPS.

§ 3.º Os valores mensais da aposentadoria por velhice ou invalidez não poderão, em nenhuma hipótese, ser inferiores a 90% (noventa por cento) do maior salário mínimo vigente no País.

Art. 4.º O direito aos benefícios instituídos por esta Lei fica condicionado aos seguintes prazos de carência:

I — pecuniário (artigo 2.º, itens I e II) — 12 (doze) meses após o pagamento da primeira contribuição anual, desde que efetuado o recolhimento da segunda (artigo 5.º);

II — outros benefícios (artigo 2.º, item III) — 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira contribuição anual.

Art. 5.º Para custeio dos benefícios previstos nesta Lei, fica estabelecida uma contribuição anual obrigatória, a

cargo do empregador rural, pagável até 31 de março de cada ano, e correspondente a 12% (doze por cento):

I — de um décimo do valor da produção rural de ano anterior, já vendida ou avaliada segundo as cotações do mercado; e

II — de um vigésimo do valor da parte da propriedade rural porventura mantida sem cultivo, segundo a última avaliação efetuada pelo INCRA.

Parágrafo único. O valor total que servirá de base de cálculo para a contribuição anual devida pelo empregador rural não será inferior a 12 (doze) nem superior a 120 (cento e vinte) salários mínimos de maior valor vigente no País, arredondando-se as frações para o milhar de cruzeiros imediatamente superior.

Art. 6º O empregador rural que entrar em gozo de aposentadoria continuará obrigado à contribuição que lhe couber, na forma do artigo anterior, se prosseguir na exploração da respectiva atividade ou voltar a explorá-la.

Art. 7º Os benefícios previstos nesta Lei não serão concedidos ao empregador rural, ou a seus dependentes, na falta de pagamento da contribuição devida, até que esta seja recolhida com os seguintes acréscimos:

I — multa de 10% (dez por cento) por ano ou fração de atraso, calculada sobre o montante do débito, até o limite de 50% (cinquenta por cento) deste;

II — juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária sobre o aludido montante.

§ 1º O débito verificado na forma deste artigo ficará sujeito à cobrança judicial, como dívida pública, pelo mesmo processo e com os privilégios reservados à Fazenda Nacional.

§ 2º Não haverá incidência de (Vetado) multa e mora quando ocorrerem condições climáticas adversas que comprovadamente afetem a produção.

Art. 8º O empregador rural que perder essa qualidade e não estiver obrigado a ingressar em outro regime de previdência social poderá permanecer filiado ao FUNRURAL mediante o continuado pagamento da contribuição anual, prevalecendo, para tanto, o valor da última que haja recolhido, que não poderá ser inferior à contribuição mínima de que tratam o artigo 5º e seu parágrafo único.

Art. 9º Não será beneficiário do FUNRURAL, ficando desobrigado de pagar a contribuição nessa qualidade, o empregador rural que exercer, também, atividade diversa, em virtude da qual seja segurado obrigatório de outra entidade de previdência social.

Art. 10. O diretor, sócio-gerente, sócio solidário, sócio cotista que receba pro labore e sócio de indústria em empresa de natureza agrícola ou que preste serviços dessa natureza são segurados obrigatórios do INPS.

Art. 11. O sistema previdenciário e assistencial instituído por esta Lei será administrado pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — FUNRURAL, a ele se aplicando, em tudo aquilo que não o contrariar, o disposto nas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971, n.º 16, de 30 de outubro de 1973, e respectiva regulamentação.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1976.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de novembro de 1975; 154.ª da Independência e 87.ª da República.

ERNESTO GEISEL

L. G. do Nascimento e Silva

LEI N.º 6.184 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a integração de funcionários públicos nos quadros de sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações resultantes de transformação de órgãos da Administração Federal Direta e autarquias; revoga a Lei n.º 5.927, de 11 de outubro de 1973, e dá outras providências.

O Presidente da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os funcionários públicos de órgãos da Administração Federal Direta e autarquias que se transformaram ou venham a transformar-se em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros de pessoal dessas entidades.

§ 1º A integração prevista neste artigo somente se aplica a ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação, excluídos os que tenham sido redistribuídos ou transferidos para quadros de outros órgãos da Administração.

§ 2º A integração se efetivará mediante contratação, por prazo indeterminado, no regime da legislação trabalhista, para emprego compatível com as atribuições do cargo ocupado pelo funcionário quando da opção.

§ 3º Efetivada a integração na forma do parágrafo anterior, considerará-se extinto e automaticamente suprimido o cargo que o funcionário venha ocupando no regime estatutário.

Art. 2º Será computado, para o gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, inclusive para efeito de carência, o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelo funcionário que, por motivo de que trata o Art. 1.º, integre ou venha a integrar quadro de pessoal de so-

riedade de economia mista, empresa pública ou fundação.

Parágrafo único. A contagem de tempo de serviço de que trata este artigo far-se-á segundo as normas pertinentes ao regime estatutário, inclusive computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos de licença especial não gozada, cujo direito tenha sido adquirido sob o mesmo regime.

Art. 3º Os funcionários que permanecerem no regime estatutário poderão concorrer à inclusão no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.945, de 10 de dezembro de 1970, para o preenchimento de vagas na lotação dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias Federais, na conformidade das normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. Os funcionários de que trata este artigo que não satisfizerem os requisitos da Lei número 5.945, de 10 de dezembro de 1970, passarão a integrar Quadro Suplementar, na forma e para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 14, da referida Lei.

Art. 4º A União custeará, nos casos dos funcionários a que se refere o artigo 1º, a parcela da aposentadoria correspondente ao tempo de serviço prestado sob o regime estatutário, mediante inclusão no orçamento, anualmente, de dotação específica em favor do INPS.

Art. 5º A relação das entidades transformadas e o prazo para o exercício da opção a que se refere o artigo 1º constarão de ato regulamentar a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 6º É revogada a Lei número 5.927, de 11 de outubro de 1973, e restabelecida a anterior filiação previdenciária dos servidores regidos pela legislação trabalhista que prestam serviços à Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como dos servidores do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica restrição ou prejuízo de qualquer natureza para os servidores que eram anteriormente segurados do INPS, considerando-se como de filiação a este, para todos os efeitos, o período durante o qual estiveram filiados ao IPASE.

Art. 7º As contribuições que, por força da Lei ora revogada, desde 1º de janeiro de 1974, vinham sendo recolhidas ao IPASE serão transferidas para o INPS, ao qual caberá também a cobrança das que tenham eventualmente deixado de ser recolhidas a partir daquela data.

Art. 8º O Ministério da Previdência e Assistência Social estabelecerá as condições de transferência das contribuições de que trata o artigo anterior, bem como o montante devido pelo INPS, a título de indenização das despesas com a arrecadação

daquelas contribuições e dos gastos administrativos realizados para cumprimento dos encargos atribuídos ao IPASE pela Lei n.º 5.927, ora revogada.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL  
Armando Falcão

Geraldo Azevedo Henning  
Sylvio Frota  
Antônio Francisco Azeredo da  
Silveira  
Mário Henrique Simonsen  
Dyrceu Araújo Nogueira  
Alysson Paulinelli  
Ney Braga  
Arnaldo Prieto  
J. Araripe Macedo  
Paulo de Almeida Machado

Severo Fagundes Gomes  
Shigeaki Ueki  
João Paulo dos Reis Velloso  
Maurício Rangel Reis  
Euclides Quandt de Oliveira  
Hugo de Andrade Abreu  
Golbery do Couto e Silva  
João Baptista de Oliveira Figueiredo  
Antônio Jorge Corrêa  
L. G. do Nascimento e Silva

LEI n.º 8.178, de 1.º de março de 1991.

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.

Art. 9.º - A Política Salarial, no período de 1.º de março de 1991 a 31 de agosto de 1991, compreenderá exclusivamente a concessão dos seguintes abonos, os quais não serão extensivos aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, e às rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, ressalvado o disposto no § 6.º deste artigo:

I - no mês de abril de 1991, Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros);

II - nos meses de maio, junho e julho de 1991, a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, acrescida de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros);

III - no mês de agosto de 1991, a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, acrescida de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

§ 6.º - No caso dos aposentados e pensionistas da Previdência Social, são assegurados os seguintes abonos:

b) no mês de agosto de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica, entre os meses de março e agosto de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), e do abono referente a esse benefício.



MENSAGEM Nº 193, de 1991, do Poder Executivo.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e da Previdência Social e da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

Brasília, em 30 de abril de 1991.

*F. Collor*

*Exposição de Motivos nº 41, de 25 de abril de 1991, do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social e da Economia, Fazenda e Planejamento*

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, a inclusa proposta de Projeto de Lei Orgânica da Previdência Social que institui o seu Plano de Benefícios, adequando-o aos mandamentos constitucionais e aperfeiçoando a legislação vigente.

2. Essa proposta atende, também, o propósito firmado por Vossa Excelência, quando do veto integral ao Projeto de Lei nº 47, de 1990 (nº 2570/89, na origem), de encaminhar ao Poder Legislativo, proposição sobre a matéria, a tramitar em regime de urgência.

3. A essência do projeto reside na regulamentação e implantação de uma série de benefícios previstos na Constituição Federal de 1988. Na oportunidade, entretanto, o projeto aperfeiçoa a legislação vigente avançando, de certa forma, na concepção do seguro social que privilegia os riscos não programáveis - morte, invalidez e doença -, em relação aos riscos considerados programáveis - idade e tempo de serviço - que possuem data de ocorrência previsível, e a adequação no que diz respeito ao reajustamento dos benefícios, ao enquadramento dos trabalhadores rurais no Regime Geral de Previdência Social, etc.

4. Senhor Presidente, feitas estas considerações de ordem geral, apresentamos, a seguir, alguns comentários específicos sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social.

5. O Projeto de Lei regulamenta e implanta os seguintes benefícios previdenciários instituídos pela Constituição Federal:

a) piso de um salário mínimo para os benefícios previdenciários de prestação continuada - este benefício alcançará um contingente superior a 5 milhões de segurados que recebem de 50% a 75% do salário mínimo, e concentrado, basicamente, entre os trabalhadores rurais;

b) nova fórmula de cálculo do salário-de-benefício - este salário passa a consistir na média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, mês a mês, pela variação integral do INPC. Atualmente, corrige-se

apenas os 24 primeiros salários-de-contribuição, permitindo que a inflação desgaste os 12 últimos;

c) pensão para homens - este benefício estende aos homens, a pensão relativa à morte da cônjuge ou companheira;

d) abono anual - este benefício, já adotado, a partir de dezembro de 1990, consiste no pagamento de um abono anual na forma da gratificação natalina dos trabalhadores ativos, ou seja, tendo por referência o benefício de dezembro de cada ano e, não mais, a média dos benefícios auferidos durante o ano;

e) salário-maternidade de 120 dias - este benefício, inclusive, já vem sendo adotado, desde 1989;

f) enquadramento das rurícolas no Regime Geral da Previdência Social.

6. O Projeto de Lei regulamenta e implanta o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Assim, estarão extintas as diferenças hoje existentes entre o elenco e o valor dos benefícios previdenciários concedidos aos trabalhadores rurais, relativamente aos dos trabalhadores urbanos, como também, a impossibilidade legal de contribuírem para terem acesso a uma proteção mais abrangente.

7. O trabalhador rural assalariado sazonal e/ou safrista passa a ser caracterizado como segurado obrigatório com direito a todos os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Da mesma forma, o trabalhador rural que não tem vínculo empregatício e, portanto, trabalha por conta própria tem, também, seus direitos assegurados como os autônomos urbanos.

8. Comparativamente ao plano de benefícios da atual Previdência Social urbana, as prestações compreendidas no novo Regime diferem em aspectos de natureza quantitativa e qualitativa.

9. Suprimiu-se a exigência do cumprimento de carência para a concessão de pensão por morte, de auxílio-reclusão e de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, sendo, para estes dois últimos, desde que motivados por acidente de qualquer natureza ou causa. Representa grande avanço na concepção do seguro social, a progressiva redução ou eliminação de exigências quanto à carência, quando se trata de risco com data de ocorrência imprevisível.

10. Em contrapartida, o número mínimo de contribuições mensais necessárias para que o segurado faça jus às aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, está sendo estendido, de forma gradativa, de 60 para 180 meses. Este dispositivo se insere no contexto que deve reger o seguro social, priorizando a cobertura dos riscos não programáveis e exigindo um tempo de contribuições compatível com o tempo de repocimento dos benefícios. Este dispositivo impedirá que um grande contingente de segurados facultativos se filie à previdência social, e pressione os recursos do sistema, ao requererem benefício por idade, com menos de 5 anos de contribuição.

11. Outras inovações foram também incorporadas no texto do Projeto de Lei. Deverá ser majorado em 25% o valor da Aposentadoria por Invalidez quando o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa. Essa vantagem é atualmente concedida apenas no caso de invalidez decorrente de acidente de trabalho.

12. Foram adrimotados os benefícios acidentários ao se elevar para 100% a aposentadoria por invalidez motivada por acidente de qualquer natureza ou causa, aplicando-se o mesmo cálculo de renda mensal adotado para os outros benefícios.

13. O Auxílio-Acidente e o Auxílio-Suplementar, fundem-se sob o título do primeiro, aumentando-se, entretanto, a graduação de seu valor para 40% do salário de benefício.

14. Os reajustes dos benefícios deverão se dar pela variação do INPC, e nas mesmas épocas em que o salário mínimo for reajustado pela variação do índice de Custo da Cesta Básica ou eventual substituto. Este dispositivo é o que promove a desvinculação do reajuste dos benefícios ao do salário mínimo, ficando claro, entretanto, que parcela considerável do montante de benefícios, próximo de 26%, continuarão vinculados por se situarem no caso.

15. É extinto o abono de permanência em serviço, que configura-se como uma concessão espúria no momento que a Previdência Social necessita concentrar seus recursos para o atendimento de seus benefícios básicos. Tal benefício, inclusive, não vem atendendo ao objetivo para o qual foi criado, ou seja, economia de recursos para o Sistema, com o retardamento da aposentadoria aos 30 anos de serviço, por exemplo. Será respeitado o direito adquirido daqueles que requereram o abono antes da lei.

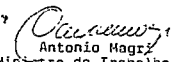
16. É extinto, no âmbito da previdência social, a renda mensal vitalícia para idosos e inválidos. Este benefício deverá ser reconstituído na Lei Orgânica da Assistência Social e a previdência social continuará pagando as rendas requeridas antes da lei.

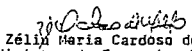
17. É extinto, no âmbito da previdência social, o auxílio-funeral. Também, este benefício, deverá constar da Lei Orgânica da Assistência Social, com componente de seletividade que permita o melhor alcance das classes de rendas mais baixas.

18. É criado o Conselho Nacional de Previdência Social, que vai estabelecer as diretrizes gerais, e acompanhar e avaliar sistematicamente a previdência social no que diz respeito à adoção de políticas, à eficiência no uso dos recursos e sua eficácia social, além de apreciar as propostas orçamentárias e demais planos e programas.

19. Senhor Presidente, com certeza, esta proposta de projeto de Lei se reveste na necessidade do seu envio urgente para apreciação ao Poder Legislativo, determinado por prazos constitucionais estabelecidos. Entretanto, queremos registrar que avanços maiores deverão ser estendidos à previdência social brasileira, à luz do "PROGRAMA DE RECONSTRUÇÃO NACIONAL". No médio prazo, é essencial que se promova a reestruturação da previdência social, para que se alcance um sistema socialmente mais justo e financeiramente equilibrado.

Requeremos a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

  
Antonio Magri  
Ministro do Trabalho e da  
Previdência Social

  
Zélin Maria Cardoso de Mello  
Ministra da Economia, Fazenda  
e Planejamento

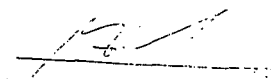
Aviso n.º 297 - AL/SG.

Em 30 de abril de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e da Previdência Social e da Economia, Fazenda e Planejamento, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
MARCIO DE OLIVEIRA DIAS  
Secretário-Geral Interino da  
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCLENCIO OLIVEIRA  
DD, Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

**PROJETO DE LEI Nº 826, DE 1991**  
(Do Poder Executivo)  
MENSAGEM Nº 194/91

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

(às COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**

**TÍTULO I**

**CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade destinado a assegurar o direito relativo à previdência, à saúde e à assistência social.

Parágrafo único - A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- universalidade da cobertura e do atendimento;
- uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- irredutibilidade do valor dos benefícios;
- equidade na forma de participação no custeio;
- diversidade da base de financiamento;
- caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

**TÍTULO II**  
**DA SAÚDE**

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único - As atividades de saúde são de natureza pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- acesso universal e igualitário;
- provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

TÍTULO III  
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 3º A Previdência Social, mediante contribuição, visa assegurar meios para a manutenção de seus segurados e dependentes em função de incapacidade, idade avançada ou tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte.

Parágrafo único - A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- b) valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;
- c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;
- d) preservação do valor real dos benefícios;
- e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

TÍTULO IV  
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º A Assistência Social é a política social que prevê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Parágrafo único - A organização da Assistência Social obedecerá às seguintes diretrizes:

- a) descentralização político-administrativa;
- b) participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

TÍTULO V  
DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 5º As ações nas áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, serão organizadas em Sistema Nacional de Seguridade Social, na forma desta lei.

Art. 6º Fica criado o Conselho Nacional da Seguridade Social, órgão superior de deliberação colegiada, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de representantes da sociedade civil.

§ 1º O Conselho Nacional da Seguridade Social terá como membros:

- a) 6 representantes do Poder Público, dentre os quais, 1 da área de saúde, 1 da área de previdência social e 1 da área de assistência social;
- b) 6 representantes da sociedade civil:
  - 1) 3 trabalhadores, sendo 1 deles representante dos aposentados;
  - 2) 3 empresários.
- c) 3 representantes dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da Seguridade Social, conforme disposto no regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social.

§ 2º Os membros do Conselho Nacional da Seguridade Social serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º O Conselho Nacional da Seguridade Social será presidido por um dos seus integrantes, designado pelo Presidente da República, e disporá de uma Secretaria-Executiva, que se articulará com os conselhos setoriais de cada área.

§ 4º Os representantes dos trabalhadores, dos empresários e respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais e terão mandato de 2 anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 5º As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social organizar-se-ão em conselhos setoriais, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil, sendo suas atribuições estabelecidas no regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social.

§ 6º O Conselho Nacional da Seguridade Social reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros.

§ 7º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados com a rede bancária para a prestação de serviços relativos à arrecadação de contribuição de folhas de salário bem como pagamento de benefícios;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas anuais e plurianuais da Seguridade Social;

V - elaborar e submeter ao órgão competente a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - elaborar o seu regimento interno.

Art. 8º As propostas orçamentárias anuais ou plurianuais da Seguridade Social serão elaboradas em conjunto pelos órgãos que a compõem.

Art. 9º As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social são objeto de leis específicas, que regulamentarão sua organização e funcionamento.

TÍTULO VI  
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL  
INTRODUÇÃO

Art. 10 A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 11 No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas de contribuições da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único - Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

CAPÍTULO I  
DOS CONTRIBUÍNTES  
SEÇÃO I  
DOS SEGURADOS

Art. 12 São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário:

a) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária: pesquisa ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana ou rural, com fins lucrativos ou não;

IV - como trabalhador autônomo: quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

b) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

c) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI - como trabalhador avulso: o estivador, conferente ou assemblado e outros assim reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social que prestem serviços de natureza urbana ou rural a diversas empresas, pertencendo ou não a sindicato;

VII - como segurado especial: o produtor rural, proprietário ou não, o garimpeiro, o pescador artesanal e os que exercem essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ou ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Parágrafo único - Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 13 O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único - Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

Art. 14 É segurado facultativo o maior de quatorze anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 18, desde que não seja segurado obrigatório, na forma do art. 12.

§ 1º - Incluem-se também neste artigo:

a) o produtor, o parceiro, o meiro e o arrendatário rurais que, sem empregados, explorem em regime de economia familiar atividades que absorvam sua força de trabalho e lhes garantam a subsistência, observado o disposto no art. 22;

b) o garimpeiro ou o pescador e o assemblado que, sem vínculo empregatício, trabalhem em regime de economia familiar, observado o disposto no art. 22;

c) o integrante da família da pessoa referida na alínea a ou b, que com ela trabalhe, observado o disposto no inciso I do § 3º do art. 227 da Constituição Federal.

§ 2º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados.

## SEÇÃO II

### DA EMPRESA E DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Art. 15 Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único - Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta lei, a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

## CAPÍTULO II

### DA CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO

Art. 16 A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual.

## CAPÍTULO III

### DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

#### SEÇÃO I

### DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO

Art. 17 A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 25, de acordo com a seguinte tabela:

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 51.000,00	8,0
de 51.000,01 até 85.000,00	9,0
de 85.000,01 até 170.000,00	10,0

Parágrafo único - Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios.

## SEÇÃO II

### DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS TRABALHADOR AUTÔNOMO,

#### EMPRESÁRIO E FACULTATIVO

Art. 18 A alíquota de contribuição do segurado empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de:

I - 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II - 20% (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição.

Parágrafo único - Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios, na forma estabelecida em regulamento.

## CAPÍTULO IV

### DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 19 A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 20, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II - 2% (dois por cento) incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para financiamento das prestações por acidente do trabalho;

§ 1º - No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 20, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2º - Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8º do art. 25.

Art. 20 As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 19, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto nos §§ 1º e 4º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de março de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990;

§ 1º - No caso das instituições citadas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 22.

## CAPÍTULO V

### DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Art. 21 A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

## CAPÍTULO VI

### DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL, DO PESCADOR E

#### DO GARIMPEIRO

Art. 22 Contribuem com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção:

I - o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal que, sem empregado, exerçam suas atividades em regime de economia familiar;

II - a pessoa física que, utilizando empregados, explora atividade agropecuária ou pesqueira ou de extração de minerais.

§ 2º - As pessoas referidas no inciso I deste artigo, além da contribuição obrigatória de que trata o caput, poderão contribuir na forma do art. 18, na condição de segurados facultativos definida no art. 14.

§ 2º - A pessoa física de que trata o inciso II deste artigo contribui também, obrigatoriamente, na forma dos arts. 18 e 19, devido à sua condição de segurado empresário e à sua equiparação à empresa, de acordo, respectivamente, com a letra b, inciso III do art. 12 e com o parágrafo único do art. 15.

§ 3º - Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

CAPÍTULO VII

DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS

Art. 23 Constituem receita da Seguridade Social 60% (sessenta por cento) da renda líquida dos concursos de prognósticos.

§ 1º - Consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípias, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida o total da arrecadação deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, estas conforme fixado em lei, que inclusive estipulará o valor dos direitos a serem pagos às entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos.

§ 3º - Serão destinados ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS - 40% (quarenta por cento) da receita líquida dos concursos de prognósticos no âmbito do Governo Federal, para serem aplicados na área da Seguridade Social.

CAPÍTULO VIII

Das OUTRAS RECEITAS

Art. 24 Constituem outras receitas da Seguridade Social:

I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI - 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal;

VII - 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;

VIII - outras receitas previstas em legislação específica ou posteriormente instituídas.

CAPÍTULO IX

DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 25 Entende-se por salário-de-contribuição :

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º, e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para a comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário, e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 26.

§ 1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em Regulamento.

§ 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição é de um salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios.

§ 6º - O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

§ 7º - O valor das diárias pagas, quando excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração, integra o salário-de-contribuição pelo valor que exceder a 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

§ 8º - Não integram o salário-de-contribuição:

- a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;
- e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;
- h) as diárias para viagens não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

Art. 26 O salário-base de que trata o inciso III do art. 25 é determinado conforme a seguinte tabela:

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE		
CLASSE	SALÁRIO-BASE	NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS)
1	1 (um) salário mínimo	12
2	Cr\$ 34.000,00	12
3	Cr\$ 51.000,00	12
4	Cr\$ 68.000,00	12
5	Cr\$ 85.000,00	24
6	Cr\$ 102.000,00	36
7	Cr\$ 119.000,00	36
8	Cr\$ 136.000,00	60
9	Cr\$ 153.000,00	60
10	Cr\$ 170.000,00	-

§ 1º - Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data da entrada em vigor desta lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º - O segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social como facultativo, ou em decorrência de atividade sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial da tabela.

§ 3º - Os segurados empregados, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base, poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos.

§ 4º - O segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá com relação a apenas uma delas.

§ 5º - Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, serão enquadrados na classe inicial de escala de salário-base, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedeça ao limite fixado no § 5º do art. 25.

§ 6º - Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que exercerem, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, ficarão isentos de contribuição sobre a escala, no caso de o seu salário atingir o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no § 5º do art. 25.

§ 7º - O segurado que exercer atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, for empregado, inclusive o doméstico, ou trabalhador avulso, poderá, se perder o vínculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição de todas as atividades, atualizados monetariamente.

§ 8º - O segurado que deixar de exercer atividade que o incluir como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, devem enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salários-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente.

§ 9º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na escala de salário-base, em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima do valor de sua aposentadoria.

§ 10 - Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes.

§ 11 - Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.

§ 12 - O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e à qual desejar retornar.

## CAPÍTULO X

### DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 27 A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I - A empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, juntamente com as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, a seu serviço, até o dia oito do mês subsequente àquele a que as contribuições se referem, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário naquele dia;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 20, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea b do inciso I deste artigo;

III - o adquirente, consignatário ou cooperativa são obrigados a recolher as contribuições de que trata o art. 22, até o dia 8 do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do produtor, do parceiro, do meiteiro e do arrendatário rurais, do garimpeiro e do pescador artesanal, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, e da pessoa física que, utilizando empregado, explorar atividade agropecuária ou pesqueira ou de extração de minerais, pelo cumprimento das obrigações do art. 22, exceto no caso do inciso XI deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, juntamente com a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea b do inciso I deste artigo;

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - a empresa construtora, o proprietário de imóvel ou o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, podem eximir-se da responsabilidade solidária do inciso VI deste artigo em relação à fatura, nota de serviço, recibo ou documento equivalente, referente à tarefa subempreitada de obra a seu cargo, desde que faça o subempreiteiro recolher, previamente, quando do respectivo recebimento, o valor apurado pela fiscalização como contribuição devida;

IX - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for efetuada sem mão-de-obra assalariada, na forma estabelecida em regulamento;

X - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei;

XI - as pessoas de que tratam os incisos I e II do art. 22 são obrigadas a recolher a contribuição nele referida, no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção diretamente no varejo, ao consumidor.

Art. 28 O contratante de serviços executados por empresa, inclusive de trabalho temporário, responde solidariamente com a contratada pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados.

Art. 29 A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos em regulamento;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida.

Parágrafo único - Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização, exceto os comprovantes de recolhimento das contribuições, de existência de relação empregatícia e de prestação de serviços, que devem ficar arquivados na empresa durante trinta anos, conforme dispuser o regulamento.

Art. 30 Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar a arrecadação das contribuições sociais previstas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal - DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar a arrecadação das contribuições sociais previstas nos incisos IV e V do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 1º - É facultado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º - A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.

§ 3º - Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º - Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

§ 5º - O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 6º - Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas.

Art. 31 As contribuições devidas à Seguridade Social e outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias terão seu valor acrescido na forma da legislação tributária federal.

Art. 32 A falta de cumprimento do disposto no art. 27, exceto quanto à alínea e do inciso I, acarreta multa variável, de acordo com os seguintes percentuais, aplicáveis sobre o valor acrescido até a data do pagamento, na forma prevista no art. 31, independentemente de notificação:

I - 20% (vinte por cento) sobre as contribuições em atraso, excluídas as descontadas dos empregados, inclusive os domésticos, e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 27;

II - 30% (trinta por cento) sobre os débitos pagos através de parcelamento;

III - 60% (sessenta por cento) sobre as contribuições descontadas dos empregados, inclusive os domésticos, e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 27.

Art. 33 Independentemente da multa variável do artigo anterior, são devidos, de pleno direito, pela falta de cumprimento do disposto no art. 27, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do débito acrescido na forma prevista no art. 31.

Art. 34 O débito original acrescido na forma do art. 31, a multa variável de que trata o art. 32, os juros de mora a que se refere o artigo anterior, bem como outras multas previstas nesta lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Fazenda Nacional.

Parágrafo único - Os órgãos competentes podem, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa, promover o protesto de título dado em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido pro solvendo.

Art. 35 A cobrança judicial de contribuições sociais devidas por empresa cujos bens são legalmente impenhoráveis é feita, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, mediante precatório expedido à empresa pelos juízes competentes.

Art. 36 - A falta de recolhimento, na época própria, de contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público, constitui crime de apropriação indébita, punível na forma da lei penal, considerando-se

pessoalmente responsáveis o titular da firma individual, o diretor, o membro de conselho ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Art. 37 O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Art. 38 Os administradores de autarquias e fundações públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista sujeitas ao controle da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que se encontrarem em mora, por mais de trinta dias, no recolhimento das contribuições previstas nesta lei, tornam-se solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às proibições do art. 1º e às sanções dos arts. 4º e 7º do Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 39 O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS divulgará, trimestralmente, lista atualizada de todos os devedores das contribuições previstas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 11, bem como relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida.

§ 1º - O relatório a que se refere o caput deste artigo será encaminhado, aos órgãos da administração federal direta e indireta, às entidades controladas direta ou indiretamente pela União, aos registros públicos, cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis e ao sistema financeiro oficial, para os fins do § 3º do art. 195 da Constituição Federal e da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

§ 2º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fica autorizado a firmar convênio com os governos estaduais e municipais para extensão, àquelas esferas de governo, das hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 40 Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de remuneração ao segurado, o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social será efetuado incontinenti.

Art. 41 A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior.

Art. 42 É vedada a concessão de anistia de débitos relativos às contribuições sociais a qualquer título.

## CAPÍTULO XI

### DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Art. 43 É exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições sociais, fornecido pelos órgãos competentes, nos seguintes casos, conforme dispuser o regulamento:

#### I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente imobilizado da empresa;

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação, ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil;

e) na expedição de carta de adjudicação ou arrematação de bens, salvo quando em favor da Fazenda Pública Federal ou em processo trabalhista;

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso IX do art. 27.

§ 1º - A prova de inexistência de débito deve ser exigida em relação a todas as dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º - A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentação no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º - Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série, data da emissão e a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 4º - O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º - O prazo de validade do documento comprobatório de inexistência de débito é de três meses contados da data de sua emissão.

§ 6º - Independe de prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua ratificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que os contribuintes, referidos nos incisos I e II do art. 22, não sejam responsáveis diretos pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

§ 7º - O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

Art. 44 A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

§ 1º - Os órgãos competentes podem intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débito, para dar quitação ou autorizar a lavratura independentemente de sua liquidação desde que fique assegurado o pagamento e sejam oferecidas garantias reais, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º - O servidor, o serventário da Justiça e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no art. 44 incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 59, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível.

## TÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 A matrícula da empresa será feita:

I - simultaneamente com a inscrição, registro ou arquivamento de ato constitutivo na Junta Comercial, se for o caso;

II - perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de trinta dias contados do início de suas atividades, quando não sujeito a Registro do Comércio.

§ 1º - Independentemente do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederá à matrícula:

a) de ofício, quando ocorrer omissão da empresa;

b) a pedido, de obra de construção civil.

§ 2º - A unidade matriculada na forma do inciso II e do § 1º deste artigo receberá "Certificado de Matrícula" com número cadastral básico, de caráter permanente.

§ 3º - O não cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, sujeita o responsável a multa na forma estabelecida no artigo 59 desta lei.

§ 4º - O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS promoverão intercâmbio de informações, visando à simplificação e agilização dos respectivos serviços.

Art. 46 O crédito relativo a contribuições, cotas e respectivos adicionais ou acréscimos de qualquer natureza arrecadados pelos órgãos competentes, estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados.

Parágrafo único - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reivindicará, independentemente de habilitação como credor, os valores descontados pela empresa de seus empregados e ainda não recolhidos.

Art. 47 À empresa em débito não garantido é proibido:

I - distribuir bonificação ou dividendo a acionista;

II - dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.

Parágrafo único - A infração do disposto neste artigo sujeita o responsável a multa de 50% (cinquenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento, acrescidas na forma prevista no art. 31.

Art. 48 Os órgãos competentes estabelecerão critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo dessa medida.

Art. 49 Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 19 e 20 a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal, estadual e municipal;

II - seja portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional e de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus dirigentes, sócios, contribuintes ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - destine, no mínimo, valor correspondente à parcela de contribuição dos arts. 19 e 20 ao atendimento gratuito e indiscriminado de suas finalidades, aplicando integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Parágrafo único - Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de trinta dias para despachar o pedido.

Art. 50 A inexistência de débitos vencidos em relação às contribuições sociais é condição necessária para que os Estados e Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 51 Os débitos dos Estados e Municípios para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão ser liquidados em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, remuneradas pela Taxa Referencial Diária ou eventual substituta.

Parágrafo único - Para apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 52 As receitas provenientes da cobrança de débitos dos Estados e Municípios e da alienação, arrendamento ou locação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverão constituir reserva técnica, de longo prazo, que garantirá o seguro social estabelecido no Plano de Benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único - É vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo, para cobrir despesas de custeio, em geral, inclusive as decorrentes de criação, majoração ou extensão dos benefícios ou serviços da Previdência Social, admitindo-se sua utilização, excepcionalmente, em despesas de capital, na forma da lei de orçamento.

Art. 53 A arrecadação da receita prevista nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 11, e o pagamento dos benefícios da Seguridade Social serão realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo único - Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o País.

#### TÍTULO VIII

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54 O Conselho Nacional da Seguridade Social será instalado no prazo de sessenta dias após a promulgação desta lei.

Art. 55 Enquanto não estiverem funcionando os conselhos setoriais de que trata a alínea "d" do art. 6º, as indicações dos seus representantes será feita pelo Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 56 Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem constar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 57 Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ressalvado o disposto no art. 41 e na Lei de Benefícios da Previdência Social, no que diz respeito à prescrição de benefício.

Art. 58 Não serão restituídas contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem será permitida ao beneficiário a antecipação do seu pagamento para efeito de recebimento de benefícios.

Art. 59 A infração de qualquer dispositivo desta lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 60 Da decisão que aplicar multa cabe recurso no prazo de quinze dias.

Parágrafo único - A autoridade que reduzir ou relevar multa recorrerá de ofício para autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 61 O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração ajustada, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de que trata o art. 19, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

Art. 62 Constitui crime:

I - de sonegação fiscal, a empresa deixar de:

a) incluir na sua folha de pagamento o empregado, o trabalhador avulso sujeito ao desconto de contribuições previdenciárias, o autônomo que lhe preste serviço e o empresário;

b) lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade o montante das quantias descontadas dos seus empregados e trabalhadores avulsos e o da contribuição do empresário;

II - de apropriação indébita, além do previsto no art. 36, a falta de pagamento do salário-família e do salário-maternidade ao empregado, quando as respectivas quotas e valores já tiverem sido reembolsados à empresa;

III - de falsidade ideológica, inserir ou fazer inserir:

a) na folha de pagamento, pessoa que não possui a qualidade de empregado, trabalhador avulso, autônomo ou empresário;

b) na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado e em documento que deva produzir efeito perante a Seguridade Social, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita;

IV - de estelionato:

a) receber ou tentar receber indevidamente prestação de entidade da Seguridade Social;

b) praticar ato que acarrete prejuízo a entidade da Seguridade Social, para usufruir vantagem ilícita;

c) emitir e apresentar, para pagamento por entidade da Seguridade Social, fatura de serviço não prestado ou mercadoria não entregue.

Art. 63 O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, anualmente, acompanhando a Proposta Orçamentária da Seguridade Social, projeções atuárias relativas à Seguridade Social, abrangendo um horizonte temporal de, no mínimo, vinte anos, considerando hipóteses alternativas quanto às variáveis demográficas, econômicas e institucionais relevantes.

Art. 64 O segurado empregador rural que vinha contribuindo para o Regime de Previdência Social, instituído pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, agora segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea e do inciso III do art. 12, passa a contribuir na forma do art. 18, enquadrando-se na escala de salários-base, definida no art. 26, a partir da classe inicial até a mais próxima ou a correspondente a 1/120 (um cento e vinte avos) da média dos valores sobre os quais incidiram suas três últimas contribuições anuais.

Art. 65 Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exequente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, em moeda então corrente, ao equivalente a cinquenta Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e arquivamento do feito.

Art. 66 Os valores e os limites do salário-de-contribuição, citados nos arts. 17, 18, 25, § 5º, e 26, serão reajustados, a partir de abril de 1991 até a data da entrada em vigor desta lei, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios neste período.

Art. 67 Os valores expressos em cruzeiros nesta lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 17, 18, 25, § 5º, e 26, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios neste período.

Art. 68 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 69 Esta lei entrará em vigor após noventa dias da data de sua publicação.

Art. 70 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

## LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

### Título VIII

### DA ORDEM SOCIAL

#### Capítulo I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais

#### Capítulo II DA SEGURIDADE SOCIAL

##### Seção I Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade



destinadas a assegurar os direitos relativos a saúde, a previdência e a assistência social.

*Parágrafo único.* Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I — universalidade da cobertura e do atendimento;
- II — uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III — seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV — irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V — equidade na forma de participação no custeio;
- VI — diversidade da base de financiamento;
- VII — caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I — dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
- II — dos trabalhadores;
- III — sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecendo o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

### Seção II Da Saúde

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

**Art. 198.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I — descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II — atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III — participação da comunidade.

*Parágrafo único.* O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

**Art. 199.** A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes

deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei dispore sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

**Art. 200.** Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I — controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II — executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III — ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV — participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V — incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI — fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII — participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII — colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

### Seção III Da Previdência Social

**Art. 201.** Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I — cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluindo os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II — ajuda a manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda.

III — proteção à maternidade, especialmente a gestante.

IV — proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

V — pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º A previdência social manterá seguro coletivo de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

**202.** É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I — aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garfemeiro e o pescador artesanal;

II — após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III — após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, a professora, por efetivo exercício de função de magisterio.

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

#### Seção IV Da Assistência Social

**Art. 203.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I — a proteção à família, a maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II — o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III — a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV — a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V — a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

**Art. 204.** As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I — descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II — participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

#### Capítulo VII

#### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I — idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

#### Título IX

#### DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

**Art. 243.** As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

*Parágrafo único.* Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e revertido em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

**DECRETO-LEI Nº 1 940, DE 25 DE MAIO DE 1982**

*Institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), e da outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 55, e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 21, da Constituição,

**DECRETA:**

**Art. 1º** É instituída, na forma prevista neste Decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor.

§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras.

§ 2º Para as empresas públicas e privadas que realizam exclusivamente venda de serviços, a contribuição será de 5% (cinco por cento) e incidirá sobre o valor do imposto de renda devido, ou como se devido fosse.

§ 3º A contribuição não incidirá sobre a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas em Portaria do Ministro da Fazenda.

**Art. 2º** A arrecadação da contribuição será feita pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal e seus agentes, na forma disciplinada em Portaria do Ministro da Fazenda.

**Art. 3º** É criado o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial relacionados com alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor.

**Art. 4º** Constituem recursos do FINSOCIAL:

I — o produto da arrecadação da contribuição instituída pelo artigo 1º deste Decreto-lei;

II — recursos de dotações orçamentárias da União;

III — retornos de suas aplicações;

IV — outros recursos de origem interna ou externa, compreendendo repasses e financiamentos.

**Art. 5º** O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) passa a denominar-se Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 1º Sem prejuízo de sua subordinação técnica à autoridade monetária, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social fica vinculado administrativamente à Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN).

§ 2º O Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministro da Indústria e do Comércio adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 6º** O Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que aplicará os recursos disponíveis em programas e projetos elaborados segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.

*Parágrafo único.* A execução desses programas e projetos dependerá de aprovação do Presidente da República.

**Art. 7º** Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de junho de 1982.

Brasília, 25 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

*Ernane Galvães*

*Camilo Penna*

*Delfim Netto*

## DECRETO-LEI Nº 2.397, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

*Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.*

Art. 22. O § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, cujo caput foi alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus §§ 2º e 3º e acrescido dos §§ 4º e 5º:

«§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá mensalmente sobre:

a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda;

b) as rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, permitidas as seguintes exclusões: encargos com obrigações por refinanciamentos e repasse de recursos de órgãos oficiais e do exterior; despesas de captação de títulos de renda fixa no mercado aberto, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações; juros e correção monetária passiva decorrentes de empréstimos efetuados ao Sistema Financeiro de Habitação; variação monetária passiva dos recursos captados do público; despesas com recursos, em moeda estrangeira, de debêntures e de arrendamento; e despesas com cessão de créditos com coobrigação, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações, somente no caso das instituições cedentes;

c) as receitas operacionais e patrimoniais das sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas.

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º Não integra as rendas e receitas de que trata o § 1º deste artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, conforme o caso, o valor:

a) do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto sobre Transportes (IST), do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos (IULCLG), do Imposto Único sobre Minerais (IUM), e do Imposto Único sobre Energia Elétrica (IUEE), quando destacados em separado no documento fiscal pelos respectivos contribuintes;

b) dos empréstimos compulsórios;

c) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente;

d) das receitas de Certificados de Depósitos Interfinanceiros.

§ 5º Em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 1988, a alíquota de que trata o § 1º deste artigo será acrescida de 0,1% (um décimo por cento). O acréscimo de receita corres-

pondente à elevação da alíquota será destinado a fundo especial com a finalidade de fornecer recursos para financiamento da reforma agrária.»

LEI Nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Art. 2º - A alínea "c" do § 1º do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - .....  
 § 1º - .....  
 c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:  
 1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;  
 2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;  
 3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;  
 4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;  
 5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;  
 6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base."

Decreto-lei nº 2.426, de 07 de abril de 1988.

Altera a legislação do imposto de renda aplicável às pessoas jurídicas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

**D E C R E T A :**

Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, será de quinze por cento para os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

§ 1º - As pessoas jurídicas referidas neste artigo deverão recolher as antecipações previstas no art. 3º do Decreto-lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, a partir do mês de julho que anteceder o inf-

cio do exercício financeiro. O primeiro recolhimento far-se-á em julho de 1988.

§ 2º No cálculo das parcelas de imposto, a serem recolhidas a partir do mês de julho de 1988, deverá ser observado o disposto no art. 9º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, inclusive no caso de o contribuinte optar por recolher as parcelas de conformidade com o estabelecido no art. 4º do Decreto-lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987.

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de abril de 1988; 167ª da Independência e 100ª da República.

JOSE SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

**LEI Nº 8.929 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1973**

*Dá nova redação ao artigo 27, do Decreto-lei nº 18, de 24 de agosto de 1966, que dispõe sobre o exercício da profissão de Aeronauta.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 27, do Decreto-lei nº 18, de 24 de agosto de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. Para efeito de transferência, provisória ou permanente, considera-se base do aeronauta a localidade onde o mesmo está obrigado a prestar serviços e na qual deverá ter domicílio.

§ 1º Entende-se como:

- a) transferência provisória, o deslocamento do aeronauta de sua base, por período inferior ou igual a vinte dias, para prestação de serviços temporários, sem mudança de domicílio; e
- quã retorna logo cesse a incumbência que lhe foi cometida;
- b) transferência permanente, o deslocamento, com mudança de domicílio, do aeronauta de sua base, que passa a ser outra, por período superior a vinte e vinte dias.

§ 2º No caso de transferência provisória, o empregador é obrigado a pagar ao aeronauta, além do salário, um adicional mensal, nunca inferior a vinte e cinco por cento do salário recebido na base.

§ 3º Na transferência permanente, o aeronauta, além do salário, terá assegurado o pagamento de uma ajuda de custo, nunca inferior ao valor de quatro meses de salário, para indenização de despesas de mudança e instalação na nova base, bem como o seu transporte, por conta da empresa, nele compreendidas a passagem e a transferência da respectiva bagagem.

§ 4º Excetuado o pagamento de ajuda de custo, o disposto no parágrafo anterior se estende aos dependentes do aeronauta, assim considerados pela Lei Orgânica da Previdência Social.

§ 5º Não se incorpora à remuneração do aeronauta o adicional de que trata o § 2º, cujo pagamento cessa a partir da data em que o aeronauta regressa à sua base, bem assim a ajuda de custo a que se refere o § 3º.

§ 6º O aeronauta transferido, em caráter permanente, não poderá ter outra transferência, do mesmo tipo, sem que ocorra o interstício de dois anos.

§ 7º Ultrapassado o prazo a que se refere a letra a do § 1º, a transferência provisória será transformada em permanente, ficando o empregador obrigado ao pagamento da ajuda de custo referida no § 3º.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1973; 152ª da Independência e 85ª da República.

Enélio G. Menezes

Vilho Barata

J. Araripe Macêdo

João Paulo dos Reis Velloso

**LEI Nº 6.821 de 14 de abril de 1978**

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.287, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição — INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei.

Art. 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga *in natura*, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1978; 155º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GOMES

Mário Henrique Simonsen

Arnaldo Priet

Paulo de Almeida Machado

LEI Nº 7.238, de 29 de outubro de 1984.

Dispõe sobre a manutenção da correção automática semestral dos salários, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, e revoga dispositivos do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Art. 9º - O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.



**LEI Nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977.**

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências.

**O Presidente da República**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo.

§ 1º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 2º - Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 2º - O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 3º - A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§ 1º - Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no parágrafo 2º do art. 1º desta Lei.

§ 2º - Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Art. 4º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 5º - A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único - Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de dezembro de 1977;  
156º da Independência e 89º da República.

**ERNESTO GEHLEN**  
*Ney Braga*

LEI N.º 4.591 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964 (2)  
DISPÕE SOBRE O CONDOMÍNIO EM EDIFICAÇÕES E AS  
INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 368 — de 19 de dezembro de 1968

Dispõe sobre direitos de créditos salariais e dá outras providências

O Presidente da República, usando a atribuição que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 3º do Ato Institucional nº 3, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º A empresa em débito salarial com seus empregados não poderá:

I — pagar honorário, gratificação pro labore ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares de firma individual;

II — distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

III — ser dissolvida.

Parágrafo único. Considera-se em débito salarial a empresa que não paga, no prazo e nas condições da lei ou do contrato, o salário devido aos empregados.

Art. 2º A empresa em mora contumaz relativamente a salários não poderá, além do disposto no art. 1º, ser favorecida com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária ou financeira, por parte de órgãos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou de que estes participem.

§ 1º Considera-se mora contumaz a atraso ou omissão de salários devidos aos empregados, por período igual ou superior a três meses, sem motivo grave a ser comprovado ao

decreto-lei.

Art. 3º Não se incluem na proibição do artigo as operações de crédito destinadas à liquidação dos débitos salariais existentes, o que deverá ser expressamente referido em documento firmado pelo responsável legal da empresa, como justificação do crédito.

Art. 3º A mora contumaz e a infração ao artigo 1º serão apuradas mediante denúncia de empregado da empresa ou entidade sindical da respectiva categoria profissional, pela Delegacia Regional do Trabalho, em processo sumário, assegurada ampla defesa ao infrator.

§ 1º Entendido o processo, o Delegado Regional do Trabalho apresentará ao Ministério do Trabalho e Previdência Social parecer conclusivo para decisão.

§ 2º A decisão que ocorrer pela mora contumaz será comunicada às autoridades famendárias locais pelo Delegado Regional do Trabalho, sem prejuízo da comunicação que deverá ser feita ao Ministério da Fazenda.

Art. 4º Os diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes de empresa responsável pela infração do disposto no art. 1º, incisos I e II, estarão sujeitos a pena de detenção de um mês a um ano.

Parágrafo único. Apurada a infração prevista neste artigo, o Delegado Regional do Trabalho representará, sob pena de responsabilidade ao Ministério Público, para a instauração da competente ação penal.

Art. 5º No caso do inciso III do art. 1º, a empresa requererá a expedição da Certidão Negativa de Débito Salarial, a ser passada pela Delegacia Regional do Trabalho mediante prova bastante do cumprimento pela empresa das obrigações salariais respectivas.

Art. 6º Concorra-se, quanto devido, para os efeitos deste Decreto-lei, a atribuição de responsabilidade direta da empresa, inclusive comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagens e honorários, quando a sua ilicitude e certeza não sofram contestação nem estejam pendentes de decisão judicial.

Art. 7º As infrações descritas no artigo 1º, incisos I e II, e seu parágrafo único, sujeitam a empresa infratora a multa variável de dez a cinquenta por cento do débito salarial, a ser aplicada pelo Delegado Regional do Trabalho, mediante o processo previsto nos artigos 226 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo da responsabilidade criminal das pessoas implicadas.

Art. 8º O Ministério do Trabalho e Previdência Social expedirá as instruções necessárias à execução deste Decreto-lei.

Art. 9º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 19 de dezembro de 1968; 44º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA  
Antônio Delfim Netto  
Jarbas G. Passarinho  
Hélio Beltrão

LEI Nº 7.711, de 22 de dezembro de 1968.

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses:

- I - transferência de domicílio para o exterior;
- II - habilitação e licitação promovida por órgão da administração federal direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União;
- III - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência;
- IV - quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs:
  - a) registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;
  - b) registro em Cartório de Registro de Imóveis;

c) operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais.

§ 1º - Nos casos das alíneas a e b do inciso IV, a exigência deste artigo é aplicável às partes intervenientes.

§ 2º - Para os fins de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal, segundo normas a serem dispostas em Regulamento, remeterá periodicamente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV relação dos contribuintes com débitos que se tornarem definitivos na instância administrativa, procedendo às competentes exclusões, nos casos de quitação ou garantia da dívida.

§ 3º - A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente.

Art. 2º - Fica autorizado o Ministério da Fazenda a estabelecer convênio com as Fazendas Estaduais e Municipais para extensão àquelas esferas de governo das hipóteses previstas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de " Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União ", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pró-labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único - O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 4º - A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 5º - Para o melhor desempenho na administração dos tributos federais, fica instituída retribuição adicional variável aos integrantes da carreira de que trata o Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, prevalecentes os quantitativos previstos em seu Anexo I, para o atendimento de cujas despesas serão também utilizados recursos do Fundo referido no artigo anterior.

§ 1º - O pagamento da retribuição adicional variável prevista neste artigo somente será devida relativamente aos valores de multas e respectiva correção monetária efetivamente ingressados, inclusive por meio de cobrança judicial.

§ 2º - A retribuição adicional variável será atribuída em função da eficiência individual e plural da atividade fiscal, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 6º - O Poder Executivo estabelecerá por decreto as normas, planos, critérios, condições e limites para a aplicação do Fundo de que tratam os arts. 3º e 4º, e ato do Ministro da Fazenda o detalhará.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo relatório semestral detalhado relativo à aplicação desse Fundo, inclusive especificando metas e avaliando os resultados.

§ 2º - Em nenhuma hipótese o incentivo ou retribuição adicional poderá caracterizar participação direta proporcional ao valor cobrado ou fiscalizado.

§ 3º - O incentivo ou retribuição adicional mensal observará o limite estabelecido no art. 37, item XI da Constituição Federal.

Art. 7º - A receita proveniente de multas, bem assim de juros de mora, relativa aos impostos constitutivos dos Fundos de Participação de Estados, Distrito Federal e Municípios, são partes integrantes deles na proporção estabelecida na Constituição Federal.

Art. 8º - O inciso III do art. 8º do Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: "III - receitas diversas, decorrentes de atividades próprias da Secretaria da Receita Federal; e".

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se o inciso II do art. 8º do Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 22 de dezembro de 1988;  
1670 da Independência e 100ª da República.

JOSE SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

**LEI Nº 6.200 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1975**

*Institui benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes e dá outras providências.*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São instituídos em favor dos empregadores rurais e seus dependentes os benefícios de previdência e assistência social, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física, proprietário ou não, que, em estabelecimento rural ou prédio rústico, explore, com o concurso de empregados, em caráter permanente, diretamente ou através de prepostos, atividade agroeconômica, assim entendidas as atividades agrícolas, pastoris, hortigranjeiras ou a indústria rural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais.

§ 2º Não será considerada, para os efeitos desta Lei, a equiparação prevista no artigo 4º da Lei nº 5.889, de 5 de julho de 1973.

§ 3º Respeitada a situação dos empregadores rurais que, na data desta Lei, satisfaçam as condições estabelecidas no § 1º, não serão admitidos em seu regime os maiores de 60 anos que, após a sua vigência, se tornarem empregadores rurais por compra ou arrendamento.

Art. 2º Os benefícios instituídos por esta Lei são os adiante especificados:

- I — quanto ao empregador rural:
  - a) aposentadoria por invalidez;
  - b) aposentadoria por velhice;

II — quanto aos dependentes do empregador rural.

- a) pensão;
- b) auxílio-funeral;
- III — quanto aos benefícios em geral:

- a) serviços de saúde;
- b) readaptação profissional;
- c) serviço social;

§ 1º O auxílio-funeral, devido por morte do empregador rural, será pago a quem dependente ou não, houver, comprovadamente, promovido às suas expensas o sepultamento.

§ 2º A aposentadoria por velhice será devida a contar dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 3º Os benefícios pecuniários serão fixados em função da contribuição estabelecida no artigo 5º, nas seguintes bases:

I — aposentadoria por velhice ou invalidez — valor mensal correspondente a 90% (noventa por cento) de 1/12 (um doze avos) da média dos

três últimos valores sobre os quais tenha incidido a contribuição anual de que trata o artigo 5º, arredondando-se o resultado para a unidade de cruzeiro imediatamente superior;

II — pensão — valor correspondente a 70% (setenta por cento) da aposentadoria calculada conforme o item I, arredondando-se o resultado para a unidade de cruzeiro imediatamente superior;

III — auxílio-funeral — concedido e pago nas mesmas bases e condições vigorantes no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 1º Nos casos em que venha a caber a concessão da aposentadoria ou da pensão no exercício de 1977, será considerada como realizada, na forma do artigo 5º, para efeito de cálculo, a contribuição relativa à produção do ano de 1974.

§ 2º Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados segun-

do as normas que vigorarem para o reajustamento dos benefícios a cargo do INPS.

§ 3º Os valores mensais da aposentadoria por velhice ou invalidez não poderão, em nenhuma hipótese, ser inferiores a 90% (noventa por cento) do maior salário mínimo vigente no País.

Art. 4º O direito aos benefícios instituídos por esta Lei fica condicionado aos seguintes prazos de carência:

I — pecuniário (artigo 2º, itens I e II) — 12 (doze) meses após o pagamento da primeira contribuição, anual, desde que efetuado o recolhimento da segunda (artigo 5º);

II — outros benefícios (artigo 2º, item III) — 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira contribuição anual.

Art. 5º Para custeio dos benefícios previstos nesta Lei, fica estabelecida uma contribuição anual obrigatória, a cargo do empregador rural, pagável até 31 de março de cada ano, e correspondente a 12% (doze por cento):

I — de um décimo do valor da produção rural do ano anterior, já vendida ou avaliada segundo as cotações do mercado; e

II — de um vigésimo do valor da parte da propriedade rural porventura mantida sem cultivo, segundo a última avaliação efetuada pelo INCRA.

Parágrafo único. O valor total que servirá de base de cálculo para a contribuição anual devida pelo empregador rural não será inferior a 12 (doze) nem superior a 120 (cento e vinte) salários mínimos de maior valor vigente no País, arredondando-se

as frações para o milhar de cruzeiros imediatamente superior.

Art. 8º O empregador rural que entrar em gozo de aposentadoria continuará obrigado à contribuição que lhe couber, na forma do artigo anterior, se prosseguir na exploração da respectiva atividade ou voltar a explorá-la.

Art. 7º Os benefícios previstos nesta Lei não serão concedidos ao empregador rural, ou a seus dependentes, na falta de pagamento da contribuição devida, até que esta seja recolhida com os seguintes acréscimos:

I — multa de 10% (dez por cento) por ano ou fração de atraso, calculada sobre o montante do débito, até o limite de 50% (cinquenta por cento) deste;

II — juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária sobre o aludido montante.

§ 1º O débito verificado na forma deste artigo ficará sujeito à cobrança judicial, como dívida pública, pelo mesmo processo e com os privilégios reservados à Fazenda Nacional.

§ 2º Não haverá incidência de (Vetado) multa e mora quando ocorrerem condições climáticas adversas que comprovadamente afetem a produção.

Art. 8º O empregador rural que perder essa qualidade e não estiver obrigado a ingressar em outro regime de previdência social poderá permanecer filiado ao FUNRURAL mediante o continuado pagamento da contribuição anual, prevalecendo, para tanto, o valor da última que haja recolhido, que não poderá ser inferior à contribuição mínima de que tratam o artigo 5º e seu parágrafo único.

Art. 9º Não será beneficiário do FUNRURAL ficando desobrigado de pagar a contribuição nessa qualidade, o empregador rural que exercer, também, atividade diversa, em virtude da qual seja segurado obrigatório de outra entidade de previdência Social.

Art. 10. O diretor, sócio-gerente, sócio solidário, sócio cotista que receba

pro labore e sócio de indústria em empresa de natureza agrícola ou que preste serviços dessa natureza são segurados obrigatórios do INPS

Art. 11. O sistema previdenciário e assistencial instituído por esta Lei será administrado pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — FUNRURAL, a ele se aplicando, em tudo aquilo que não o contrariar, o disposto nas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971, n.º 16 de 30 de outubro de 1973 e respectiva regulamentação.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1976.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de novembro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL

L. G. do Nascimento e Silva

LEI Nº 6.280 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1975

Institui benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes, e de outras providências. (Publicada no Diário Oficial de 7 de novembro de 1975)

Retificação

Na página 14.781, 1ª coluna, no artigo 2º,

Onde se lê:

.....  
III — quanto aos beneficiários ...

Leia-se:

.....  
III — quanto aos beneficiários....

MENSAGEM Nº 194

194

*Lei nº 6.280 de 6 de novembro de 1975*

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e da Previdência Social e da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências".

Brasília, em 30 de abril de 1991.

*L. Collor*

*Exposição de Motivos nº 040 de  
25 de abril de 1991, dos Senhores  
Ministros de Estado do Trabalho e  
da Previdência Social e da Economia,  
Fazenda e Planejamento.*

**Excelentíssimo Senhor Presidente da República,**

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, a inclusa proposta de Projeto de lei que dispõe sobre a Organização e Custeio da Seguridade Social.

2. Esta proposta atende, também, o propósito firmado por Vossa Excelência, quando do veto integral ao Projeto de lei nº 49, de 1990 (nº 3.101/89, na origem), de encaminhar ao Poder Legislativo, proposição sobre a matéria, a tramitar em regime de urgência.

3. O referido Projeto de lei reitera os princípios constitucionais da Seguridade Social, conceitua as categorias de seus segurados e contribuintes, obrigatórios e facultativos, e define, de maneira mais explícita, as suas fontes de financiamento, bem como as competências de seus órgãos arrecadadores.

4. Em relação às fontes de recursos da Seguridade Social, o Projeto, na realidade, apenas organiza e disciplina as atuais. Não contém nenhum aumento de carga tributária, uma vez que as medidas possíveis, neste âmbito, foram adotadas no final de 1990, com a elevação da alíquota do FINSOCIAL para 2% e da Contribuição Social sobre o Lucro das instituições financeiras para 15%.

5. É mantido o "status-quo" no que diz respeito às competências de arrecadação e fiscalização das contribuições sociais. Em atendimento aos princípios da racionalidade e eficiência na administração dos recursos públicos, cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a competência para arrecadar, fiscalizar e normatizar a Contribuição Social dos Empregadores e Trabalhadores para a Seguridade Social, incidente sobre a folha de salários. Ao Departamento da Receita Federal - DRF, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, continua cabendo a competência sobre as demais contribuições sociais.

6. Os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios. O teto de contribuição que atualmente encontra-se próximo de 7,5 salários mínimos, deve ser elevado, novamente, para próximo de 10 salários mínimos. Esta medida visa minorar o descompasso que permitiu o descolamento entre os percentuais de reajuste dos benefícios (dados pela variação integral do salário mínimo, incluindo os ganhos reais) e os da tabela de contribuição para a previdência social que era corrigida pela variação do IPC.

7. O Projeto de lei, contempla, também, dispositivo que ensejará o resgate de dívidas dos Estados e Municípios para com a previdência social. Por este dispositivo, os Estados e Municípios só se habilitarão a receber as transferências do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, bem como a promover convênios e receber avais da União, de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, se não tiverem débitos vencidos em relação às contribuições sociais.





8. Os recursos obtidos com o recebimento de dívidas dos Estados e Municípios e com a alienação, alocação e arrendamento dos bens móveis e imóveis do INSS, deverão constituir reserva técnica de longo prazo, sendo vedada sua utilização no financiamento dos gastos de custeio, em geral, e na criação e majoração de benefícios. Esta reserva, somente em casos excepcionais, poderá ser utilizada no financiamento de gastos de capital (informatização, por exemplo) previstos em lei orçamentária.

9. O Projeto de lei reitera, também, importantes dispositivos que penalizam o descumprimento das responsabilidades das empresas e dos indivíduos em relação às suas contribuições sociais. São vários os instrumentos que elevam as multas, exigem a prova de inexistência de débitos, responsabilizam os dirigentes de órgãos públicos por infração aos dispositivos da lei, e discriminam os crimes conceituados por sonegação fiscal, falsidade ideológica e estelionato.

10. Por fim, é criado o Conselho Nacional da Seguridade Social, com representantes dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, bem como dos trabalhadores ativos e aposentados e dos empresários. A este Conselho compete estabelecer as diretrizes gerais e políticas de integração entre as áreas que compõem a Seguridade Social, além de acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos, e aprovar e submeter ao Presidente da República os programas anuais e plurianuais.

Renovamos a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

  
Antonio Magri  
Ministro do Trabalho  
e da Previdência Social

  
Zélia Maria Cardoso de Mello  
Ministra da Economia, Fazenda  
e Planejamento

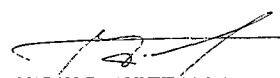
Aviso nº 298 - AL/SG.

Em 30 de abril de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e da Previdência Social e da Economia, Fazenda e Planejamento, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
MARCIO DE OLIVEIRA DIAS  
Secretário-Geral Interino da  
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCENCIO OLIVEIRA  
DD, Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) —  
Finda a leitura do expediente, passa-se ao

#### IV — PEQUENO EXPEDIENTE

Tem a palavra o Sr. Euler Ribeiro.

O SR. EULER RIBEIRO (PMDB — AM. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Deputados, tenho em mãos a "Revista do Clube Militar", nº 297, relativa a janeiro/fevereiro de 1991, que me foi enviada por ser membro da Comissão de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados.

Preocupa-me a situação das nossas Forças Armadas. E digo isto como cidadão brasileiro, acima de qualquer paixão, inclusive político-partidária.

Célebre pensamento consagrado pela realidade da vida define: "se queres a paz, prepara-te para a guerra". Ninguém deseja, em sã consciência, a guerra. Nem o Brasil, País cuja tradição é de paz e de conciliação, a deseja. Ao contrário, buscamos sempre o caminho da paz. Mas não podemos fechar os olhos quanto ao fato, verdadeiro, de que a preservação da soberania nacional está alicerçada na qualificação das Forças Armadas, daí a característica da essencialidade. A operacionalidade das Forças Armadas é consequência direta da qualidade dos homens e dos equipamentos que as compõem. A evolução profissional dos homens e a eficácia do material bélico decorrem do adestramento de uns e do desenvolvimento tecnológico do outro. Daí, a conclusão de que na base da sobe-

rania nacional estão o treinamento das nossas tropas e a pesquisa tecnológica.

É verdade que a Nação vive dias de dificuldades econômicas como não se registra na nossa História. Em razão disto, os orçamentos militares são reduzidos a níveis preocupantes: profissionais mal pagos, operacionalidade mínima, pesquisas paradas.

Falo das exigências que vivi no meu Estado, o Amazonas, quando Secretário de Saúde, em contato direto com o Exército, a Marinha e a Aeronáutica brasileiras, por ter que prestar assistência de saúde ao caboco do longínquo interior, onde somente a tenacidade, o destemor e a dedicação dos homens de farda chegavam e se mantinham, para resguardar nossas fronteiras, proteger nosso território e ajudar os homens, mulheres, crianças e velhos do meu estado a sobreviverem e a se salvarem de doenças de que são acometidos em larga escala.

Para não enveredar pelo muito utilizado argumento da soberania nacional em si mesma, que por si só justifica, sobejamente, a manutenção de nossas Forças Armadas em padrões de qualidade melhor do que os que temos hoje, restrinjo-me à sua ação no campo social, no campo da saúde, no campo da educação cívica, no ensinamento ao jovem quanto ao amor pela Pátria e aprendizado de profissões práticas que lhes melhorem as condições de vida.

No campo da saúde, ao meu tempo, existia o Pasei, pelo qual o Governo do Amazonas contribuía com um percentual sobre o soldo do pessoal de saúde do Exército, a fim de

que ele permanecesse no interior distante, atendendo às populações carentes e desassistidas do Amazonas. Esse serviço foi desativado, mas o Governador Gilberto Mestrinho deseja reativá-lo, desde que, naturalmente, haja aceitação por parte do Exército. Nesse sentido, mantive encontro com S. Ex<sup>a</sup> o General Agenor Homem de Carvalho, Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, que conhece a importância do Pasei e ficou de encaminhar o assunto de modo conveniente.

Igual atendimento fazem a Marinha e a Aeronáutica, transportando feridos e doentes mais graves.

Levaria horas e horas falando das experiências que tive como Secretário de Saúde do Amazonas em ações conjuntas com as Forças Armadas do nosso País.

Por essas razões, engajo-me, consciente e firmemente, na cruzada que empreendem, seja pela Justiça, utilizando os préstimos do consagrado advogado e jurista Saulo Ramos, seja por meios de convencimento que fazem os Ministros Carlos Tinoco, Mário Flores e Sócrates Monteiro, para obterem justa remuneração aos integrantes das Forças Armadas e o aporte de recursos orçamentários indispensáveis à continuidade das missões que a Constituição brasileira atribui ao Exército, à Marinha e à Aeronáutica.

É inevitável reconhecer que os níveis de remuneração dos militares estão muito baixos. O poder aquisitivo está reduzido a cerca de 30% do que tinham em 1º de janeiro deste ano; esta é matéria da alçada do Presidente

da República. As pensões militares, pagas a viúvas, chegaram a níveis dramáticos. A matéria está no Congresso para regulamentação constitucional e a Justiça está para definir o denominado aspecto da "isonomia", que o jurista Saulo Ramos prefere considerar como restabelecimento da equiparação salarial, com muita propriedade.

Para concluir, Sr. Presidente, Sras e Srs. Deputados, quero deixar bem claro que o problema salarial no Brasil atinge a todos, diretamente, de forma preocupante.

No que diz respeito aos salários dos militares, além de igualmente congelados, estão defasados ainda mais em relação a outros, do mesmo nível hierárquico. É urgente a apreciação deste problema nos termos devidos, pois nossas Forças Armadas precisam de tranquilidade para prosseguirem na sua nobre missão de estar preparada de modo conveniente para agir segundo suas prerrogativas constitucionais, em defesa da soberania nacional.

Quero fazer um alerta ao Presidente da República quanto ao fato de que as nossas Forças Armadas, concentradas no Sul e Centro-Sul, deixam desguarnecida a Amazônia, hoje motivo de cobiça internacional.

Temos de transferir, urgentemente, um contingente muito grande das Forças Armadas para o interior da Amazônia.

*Durante o discurso do Sr. Euler Ribeiro, o Sr. Adylson Motta, § 2º do artigo 18, do Regimento Interno, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Waldir Pires, 2º Vice-Presidente.*

**O SR. PRESIDENTE (Waldir Pires) —** Concedo a palavra a Sra. Luci Choinacki.

**A SRA. LUCI CHOINACKI (PT-SC.** Sem revisão da oradora.) — Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, gostaria de trazer a esta tribuna um tema que já vimos abordando há dois meses, que é a estiagem nos estados do Sul, principalmente em Santa Catarina.

Este assunto mais parece uma novela que nunca encerra o capítulo. É uma luta que começou há dois meses, quando os três estados do Sul passaram por uma estiagem nunca acoñhecida na sua história. Muitas e muitas promessas têm sido feitas. O Governo Collor e o próprio Governo do Estado de Santa Catarina prometem tudo fazer para resolver os problemas dos agricultores. O Governador de Santa Catarina diz que se os agricultores não forem atendidos ele romperá com o Governo Federal, porque está preocupado com a situação. S. Ex<sup>o</sup> inclusive disse que tinha audiência com o Presidente Collor, que estaria em Brasília na terça-feira desta semana. Por essa promessa do Governo vieram para Brasília sindicalistas e agricultores à espera de uma resposta, diante das necessidades do crédito de emergência, diante da situação de desemprego em que vive a agricultura. Esses agricultores já fizeram até greve de fome, para ver suas reivindicações atendidas e até hoje estão brigando e lutando por elas sem nenhum resultado.

Chamo a atenção dos parlamentares de Santa Catarina para a situação em que se encontram esses agricultores que para cá vieram com a promessa do Governo de que pagaria o ônibus de volta, mas até agora não há nada de concreto. A alimentação praticamente não existe.

Esperamos que a bancada de Santa Catarina apóie esses agricultores que vieram com a promessa do Governador do estado de que na terça-feira iria ter audiência com o Presidente Collor. Quero dizer que no sangue e nas veias desses agricultores ainda está e continuará presente a vontade de não abaixar a cabeça diante da situação que estão vivendo. Eles entendem que o Governo Collor tem privilegiado alguns grupos econômicos dizendo que têm uma grande abrangência social.

Hoje, num debate, o Dr. Romeu Tuma falou a respeito desses privilégios, afirmando que os usineiros recebem esses benefícios porque têm grande alcance social, têm muitos trabalhadores que servem a eles até como escravos. Essa foi uma afirmação do Dr. Romeu Tuma, hoje, numa posição em que admite que nas fazendas desses usineiros, que recebem tantos privilégios do Governo, existem trabalhadores em regime de escravidão. Ainda estamos vivendo isso no Brasil, quando nos aproximamos do ano 2000, e sob os olhos dos nossos governantes, daqueles que dizem lutar pela democracia e que se mostraram grandes defensores da causa nos discursos de campanha.

Lamento ter falado mais uma vez deste assunto, mas espero que ele seja resolvido o mais rápido possível, porque ninguém mais se responsabilizará pelas ações concretas que os trabalhadores poderão tomar. Não se pode entender que num País tão extenso como o Brasil, com tantos setores econômicos privilegiados, ainda existam trabalhadores passando fome, agricultores lutando para sobreviver. É impossível abaixarmos a cabeça e não lutarmos, indo até às últimas consequências, para conquistar aquilo que é de direito dos agricultores, não como o Governo de Santa Catarina diz, na base do troca-troca. Queremos crédito emergencial mas sem o troca-troca. Não queremos penhorar aquilo que colhemos e aquilo que já foi perdido.

Quero deixar minha preocupação e minha vergonha por ter de trazer mais uma vez a esta tribuna a novela de Santa Catarina e dos três estados do Sul, que lutam pelo crédito de emergência para a sobrevivência dos nossos pequenos agricultores que estão sendo abandonados pelo Governo Federal.

**O SR. CARLOS ALBERTO CAMPISTA (PDT — RJ.** Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr<sup>es</sup> e Srs. Deputados, quero nesta oportunidade oferecer minha solidariedade ao mutuário do Sistema Financeiro da Habitação pela grave e danosa situação por que passa neste momento. Quero também, Sr. Presidente, nesta intervenção, não só criticar o Governo Federal, mas também concitá-lo

a consagrar a indispensável vontade política para que se implante de uma vez por todas uma política habitacional corajosa, justa, que contemple a necessidade gigantesca da sociedade brasileira, que hoje apresenta índice alarmante de déficit habitacional, da ordem de 10 milhões de unidades.

Na verdade, o Governo Federal vem usando a mídia, a pressão psicológica para forçar o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação a uma situação cuja única saída seria a liquidação de uma dívida de valor discutível. Ao mesmo tempo o Governo estimula esse mutuário a abrir mão de direitos adquiridos principalmente no que concerne aos reajustes das prestações serem feitos com base no Plano de Equivalência Salarial. Mas essa verdade ele a tem escamoteado da população, dos mutuários deste País, e não tem feito reservas disso; tem usado recursos de toda natureza para levar o mutuário a abrir mão desse direito que lhe é garantido constitucionalmente: o reajustamento das prestações de sua casa através do Plano de Equivalência Salarial.

Nós que perfilhamos o entendimento de que um governo sério, voltado para o social, deve ter uma política honesta e justa, para que a maioria do povo brasileiro consiga ter a sua casa própria, não podemos concordar com isso e muito menos com a forma como o Governo vem tratando a questão, fazendo com que o mutuário fique acuado e abra mão desse direito constitucional.

Esperamos também que o Supremo Tribunal Federal, examinando a questão, dê ganho de causa ao mutuário, matendo o princípio da equivalência salarial inscrito nos contratos de aquisição de sua casa própria. Sr. Presidente, além de presenciarmos essa condição subumana que mostra o déficit habitacional do nosso País, que também não venhamos assistir à chancela do Poder Judiciário de atos da Caixa Econômica Federal no sentido de impingir ao mutuário uma situação que o obrigue a abrir mão de direito consagrado e inscrito no documento de aquisição de sua casa própria.

**O SR. CARLOS LUPI (PDT — RJ.) —** Sr. Presidente, Sr<sup>es</sup> e Srs. Deputados, ocupo esta tribuna para alertar a Mesa desta Casa para o fato de que está sendo articulado hoje, por várias lideranças do PRN e dos partidos que apóiam o Governo Collor, a apresentação de requerimento para que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação seja devolvida à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Trata-se de uma lei cuja aprovação vem sendo protelada há mais de dois anos pelo próprio Poder Executivo. Não pude participar da sua discussão porque não era Deputado ao tempo da sua apreciação e aprovação pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Educação, Cultura e Desporto. Agora, numa atitude arbitrária e antiregimental, uma articulação é comandada pelo Sr. Ministro da Educação, que constata que essa nova lei tem vários avanços no sentido de beneficiar o ensino público gratuito, para que sua aprovação pelo Plenário desta

Casa seja novamente procrastinada. Isso, num País subdesenvolvido e com índice de analfabetismo como o nosso, é o que há de mais importante para se fazer.

Quero deixar um alerta à Mesa no sentido de que, se ela aceitar que esse requerimento seja sequer votado pelo Plenário, estará rasgando o Regimento desta Casa. Nenhum projeto de lei aprovado por uma comissão pode ser devolvido a ela, qualquer que seja o argumento — nem que todos os deputados desta Casa assinassem esse requerimento, o que felizmente não ocorreu. Isso nada mais é do que uma manobra para impedir que consigamos fazer o ensino público gratuito deste País avançar. É com muita angústia que nós, congressistas, assistimos a essas manobras dos vários líderes de partidos que apóiam o Governo contra a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que teve substitutivo aprovado por unanimidade nas Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Finanças e Tributação quando estavam presentes representantes de todos os partidos. Por que no momento da votação não apresentaram as suas emendas, os seus protestos ou as suas reivindicações? Por que só agora querem interferir, no momento em que a Nação brasileira exige que seja votada a nova lei para traçar os rumos da educação no nosso País, principalmente para tentar salvar aquilo que é a garantia de futuro da Nação brasileira, as nossas crianças?

Enquanto nós, homens públicos, estivermos neste Congresso, não podemos aceitar essas manobras anti-regimentais, antiéticas até e, principalmente, antipovo. Assinando esse requerimento os líderes estão agindo contrariamente aos interesses da população brasileira. Essa lei traz grandes avanços — ainda não é a ideal, precisamos melhorá-la — no sentido de beneficiar o ensino público gratuito para as crianças e estudantes de 1º, 2º e até 3º graus.

Deixo lavrado o meu protesto. Nós, da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, aceitamos uma proposta da Deputada Sandra Cavalcanti — do PFL, um partido do Governo — que também está contra a decisão do seu partido. Estamos enviando hoje à Mesa uma moção de repúdio à articulação baixa de algumas lideranças que não estão agindo com correção no que se refere ao principal problema da sociedade brasileira de hoje: a educação do seu povo.

Devo dizer à Mesa que iremos às últimas conseqüências para tentar fazer com que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação comece a ser votada ainda na próxima semana.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. AUGUSTINHO FREITAS (PTB — MT.** Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, são do conhecimento da Nação as constantes denúncias de irregularidades verificadas nos estoques de produtos agrícolas regulados pela Companhia de Financiamento da Produção — CFP.

Entre as irregularidades, Sr. Presidente, as mais freqüentes consistem no desvio de estoques e nas grandes perdas decorrentes dos vários anos de armazenamento a que são submetidos os cereais. A permanência superior a 2 anos, naturalmente vulnerabiliza os grãos, ameaçando as safras estocadas com o fantasma da deterioração. Por exemplo: temos no Estado do Mato Grosso a safra de 1987 ainda armazenada.

Uma evidência desta colocação é que constitui a razão de meu pronunciamento: a existência de 5.327.423 quilos de arroz em casca que se encontram em avançado processo de deterioração, conforme atesta laudo técnico do Indeia — Instituto de Defesa Agropecuária do Estado do Mato Grosso, de cujo total 183.563 quilos já estão totalmente perdidos, sendo considerados impróprios até mesmo para o consumo animal, devido ao seu aspecto ruim, de acordo com os resultados dos exames expedidos pelo órgão de reclassificação daquele instituto técnico.

Entretanto, ainda é possível o aproveitamento dos 5.134.860 quilos do cereal, se forem adotadas providências no sentido de que o Ministério da Agricultura autorize sua imediata doação para a LBA, que, através de seus programas assistenciais, repassaria o produto às populações carentes.

Neste sentido, Sr. Presidente, faço veemente apelo à sensibilidade do Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro da Agricultura e à direção da CNA para a adoção imediata das providências cabíveis, a fim de que a Nação, estarrecida, não tenha que continuar observando absurdos desta natureza, que constituem uma vergonha e um agravo à própria nacionalidade.

Estou seguro de que minha denúncia e minha solicitação não cairão no vazio, principalmente pela já conhecida determinação do Exm<sup>o</sup> Presidente Fernando Collor no sentido de que, nestes casos, a apuração de responsabilidades, bem como a adoção de medidas visando à correção de tais distorções sejam imediatas.

Era o que tinha a dizer.

**A SRA. JANDIRA FEGHALI (PC do B — RJ.** Sem revisão da oradora.) — Sr. Presidente, caros colegas, uso da tribuna para dar conhecimento à Casa dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito que apura irregularidades na Previdência Social.

Desde que passamos a integrar essa comissão já entendíamos que ela não poderia ter contradições com a Comissão de Seguridade Social e Família, muito menos com o seu objetivo específico de apuração das irregularidades. Mas, por outro lado, não somos uma comissão policial, não dispomos nem queremos dispor do Sr. Romeu Tuma, não temos instrumentos de acareação, não temos o poder de que goza o Governo Federal. Na nossa opinião, a CPI deve tomar rumos que apontem não o “Zé Pequeno” do posto de benefícios como o grande responsável, mas os grandes pontos de vazamento da estrutura da Previdência Social. Que sejam apuradas grandes responsabilidades e também apre-

sentadas propostas de soluções que, somadas às sugestões da Comissão de Seguridade, possam modificar a própria estrutura da Seguridade.

Uma preocupação política se impôs logo no início dos trabalhos em função do **marketing** promovido pelo Governo Federal em favor do Ministro Magri. Mas este, pela sua incompetência, não conseguiu ocupar esse espaço. Questionamos também sobre os objetivos concretos que estavam por trás de toda essa confusão criada.

Que há fraudes na Previdência todos nós sabemos, e há muito tempo. Há milhares e milhares de inquéritos instaurados por todo este País. Mas qual é a preocupação deste Governo, que se pretende caçador de “marajás”, moralizador, e, no entanto, nunca fez nada disso? Os “marajás” continuam assessorando, estabelecidos no Palácio do Planalto. A preocupação política em meio ao escândalo em torno da Previdência é no sentido de privatizar parte ou mesmo toda a Previdência Social, em articular suas áreas mais lucrativas, como, por exemplo, a área de seguros de acidente de trabalho. Não para a nossa surpresa, o discurso do Secretário de Administração Federal, Sr. João Santana, vem se dando nesta linha, de que se separe seguridade de seguro e se busque a privatização do seguro de acidente de trabalho para trabalhadores que ganham acima de cinco salários mínimos. Isso, na realidade, é um profundo equívoco, para não dizer uma profunda má fé, porque a privatização do seguro de acidente de trabalho favorece os interesses dos setores privados, principalmente os banqueiros. Pretende-se que um trabalhador, para receber um seguro, ganhe acima dos minguados cinco salários mínimos, entendendo-se o salário mínimo em dezessete ou vinte mil cruzeiros. Isso significa que toda essa massa de trabalhadores contribuiria para a previdência privada, para os bancos, que responderiam pelo pagamento dos seguros.

Sr. Presidente, quero deixar muito claro que grande parte dos parlamentares que atuam na Comissão Parlamentar de Inquérito não vai permitir esse engodo. Por outro lado, sabemos da responsabilidade política que também têm os parlamentares da Comissão de Seguridade do Congresso Nacional de barrar tais iniciativas. No âmbito da CPI, que tem o prazo de até 17 de maio para se extinguir, já se apresentaram questões muito concretas, como, por exemplo, a prevaricação do Presidente do Instituto Nacional de Seguridade Social, Sr. José Arnaldo Rossi, com a participação dos procuradores regionais do INSS do Rio e de São Paulo, que atuaram no caso da empresa Guarantás, em São Paulo. Há outros casos que envolvem vários escalões.

Precisamos mais do que nunca não só apresentar os resultados dessa apuração à sociedade, porém, mais do que isso, apresentar soluções e garantir que este Congresso não permita de forma alguma que todo esse **marketing**, toda essa ação do Governo Collor conduza a Previdência à privatização, espe-

cialmente de sua área mais lucrativa, o seguro de acidentes de trabalho.

**O SR. ADÃO PRETTO (PT — RS.** Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, faz hoje nove meses que quatro colonos estão inocentemente presos no Presídio Central de Porto Alegre. São os únicos presos políticos existentes hoje no Brasil. Digo presos políticos porque a questão técnica e jurídica está nas mãos dos melhores advogados do Rio Grande, que já extrapolaram toda sua sabedoria com provas concretas de que esses agricultores são inocentes. Entretanto, eles continuam presos não por uma questão técnica da Justiça, mas simplesmente por uma questão política. Esses homens foram presos entre um grupo de quinhentos agricultores que protestavam na Praça da Matriz, em Porto Alegre, e que, depois, foram despejados pela Brigada Militar. Nesse conflito um brigadiano perdeu a vida. Só que, desses colonos que estão presos, dois deles foram detidos na praça antes de acontecer o crime. O crime aconteceu meia hora mais tarde e esses colonos estão presos, acusados de participar do crime.

Uma testemunha disse que fora comprada pela Brigada Militar para testemunho falso. Fez essa declaração à imprensa, há vídeos, notícias em jornais, documento assinado por ele próprio. Depois, essa testemunha, depondo perante o juiz, afirmou que tinha recebido dinheiro para dizer essas "verdades" que, segundo ele próprio, não eram verdades. E ao juiz, que lhe perguntava por que havia mudado o discurso, disse: "porque recebi dinheiro". O Juiz ainda perguntou: Eu se eu lhe oferecer dinheiro, você muda o discurso"? Ele respondeu: "Talvez, sim".

Ora, Sr. Presidente, uma pessoa como essa teria de estar presa no fundo da cadeia. Sabem o que o juiz fez? Prendeu mais dois colonos cuja vez esse sujeito reconheceu como sendo a dos colonos que faziam ameaças de morte por telefone. Pois bem. Um desses colonos, tenho certeza, nem telefonar sabe; é quase um débil mental. O juiz afirmou que, se libertar esses colonos, haverá mais invasão de terras. Pode até ser verdade, só que não é motivo para a justiça agir assim. É um fato político e, portanto, deve ser tratado politicamente. Não depende da Justiça precaver se vai haver ou não ocupação de terra. Estamos encaminhando um abaixo-assinado dos Srs. Parlamentares para que tenham consciência da importância da reforma agrária, porque não são quatro colonos que estão presos no Rio Grande do Sul, é a reforma agrária que se encontra no Presídio Central. Portanto, estamos encaminhando este abaixo-assinado. Os Srs. Deputados que quiserem contribuir, que o façam; seria uma forma de pressão política, já que aqueles são verdadeiros presos políticos.

**O SR. PAULO RAMOS (PDT — RJ.** Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, assumo à tribuna para tratar da dívida externa, tema permanentemen-

te discutido neste Congresso Nacional, no exato momento em que a missão do Fundo Monetário Internacional faz mais uma incursão em território brasileiro.

Durante o período de elaboração da Constituição, tive a oportunidade de apresentar um projeto de decisão intitulado "projeto proibindo a conversão da dívida externa em capital de risco", que recebeu nº 4, e foi aprovado na Comissão de Sistematização. Estranhamente para este parlamentar e desgraçadamente para o Congresso Nacional e para o povo brasileiro, transcorreu todo o período da Assembléia Nacional Constituinte, a partir de abril de 1987 presidida pelo Deputado Ulysses Guimarães, e o projeto jamais foi submetido à apreciação do Plenário. E hoje o que vemos? Vemos o PMDB assumindo uma postura oposicionista em relação ao Governo Federal. Mas assumir simplesmente uma postura de fachada não corresponde à tradição que talvez ainda preserve uma grande parcela de parlamentares que integram o PMDB. É preciso que o PMDB dê demonstrações de que realmente assumirá posições que correspondam à negação desse projeto nefasto para a soberania nacional que vem sendo conduzido pelo Presidente da República.

Hoje a imprensa anuncia que o Governo brasileiro vai lançar o edital de privatização de uma empresa por mês. Sabemos que dentre as moedas a serem usadas para a privatização está exatamente a conversão da dívida externa em capital de risco e sabemos que a dívida externa é de origem fraudulenta e espúria. Houve comissão mista nacional, que concluiu pela ilegitimidade da dívida externa, faltando apenas comprovação da ilegalidade. Assim, o pagamento da dívida com a entrega das empresas estatais, através de processo de conversão, consiste, em primeiro lugar, em reconhecer a dívida e, em segundo, agir como os dependentes do agiota, que lhe entregam o patrimônio.

Portanto, venho a esta tribuna para alertar os Srs. Congressistas que dentre as moedas a serem aceitas para a privatização estão os bônus da dívida externa e é preciso impedir que uma dívida espúria seja paga com o patrimônio brasileiro. Vou apresentar amanhã um novo projeto proibindo a conversão da dívida externa em capital de risco, para que esse processo de privatização não se transforme também num processo de desnacionalização. E espero que o PMDB, na pessoa do seu ex-Presidente, o Deputado Ulysses Guimarães, que descumpriu o Regimento Interno da Constituinte impedindo que o projeto fosse submetido à votação, pelo menos nesta hora grave por que passa a economia nacional, em que o capitalismo internacional impõe sua vontade ao Governo brasileiro, assumam uma posição de defesa do patrimônio nacional.

Sr. Presidente, para concluir meu pronunciamento, peço a transcrição nos Anais de um artigo publicado hoje no **Jornal do Brasil**, intitulado "Mula sem Cabeça", de Herbert de Souza, que passo a ler:

#### A MULA SEM CABEÇA

"Não tem rumo certo. Assusta, provoca medo. Paralisa as pessoas. Irrrompe de repente de onde menos se espera. Toma rumos inesperados. Como não tem cabeça, não vê. Esbarra nas coisas, derruba. Passa por cima. Tocada, reage aos coices. Assim como surge desaparece.

Já vem de muito tempo a crise do Estado brasileiro; quer queiramos ou não, tem sido o principal agente na construção ou destruição do País. A lista dos últimos presidentes da República não é de animal ninguém; é na verdade lamentável, sob todos os aspectos. Só que agora, com Collor, o Estado perdeu a cabeça e anda se comportando como se tivesse tudo, menos rumo.

Quase tudo que afirmou não fazer fez logo em seguida: não iria confiscar a poupança e as contas correntes. Jamais faria o congelamento dos preços. Jamais permitiria qualquer tipo de indexação. Não toleraria a corrupção, por menor que fosse. Não sacrificaria o desenvolvimento do país para pagar os juros da dívida externa. Todos os ministros iriam com Collor até o fim do mandato. A inflação seria zero. A privatização (venda ou entrega do patrimônio público, conhecido como empresa estatal) não pararia ante nenhum obstáculo. 250 a 350 mil funcionários públicos seriam demitidos.

O dinheiro (propriedade) do público foi confiscado em flagrante violação da Constituição. Os preços (altos) estão congelados. A indexação de alguma forma ou é praticada ou pode até virar política governamental de novo. A corrupção ataca por todos os lados. Começamos a pagar os lucros da dívida externa a partir do patamar de 2 bilhões de dólares. Vários ministros já se despediram. A inflação resiste até a recessão e não sai da fronteira dos dois dígitos por mês. A reforma administrativa é um desastre de extensão ainda não totalmente conhecida.

Depois de bater de frente com o Congresso, a mula esbarrou e pediu diálogo, mas continua assustando empresários. Antônio Ermírio já não sabe o que pensar, já que os empresários não conseguem localizar onde está o rumo ou a lógica da mula. Afinal, o que ela quer? Para onde quer ir definitivamente? Estará louca, terá planos escondidos, armas secretas, mágicas por fazer, razões não acessíveis aos mortais, pactos com o demônio? Será capitalista neoliberal, combinação de ortodoxa e heterodoxa, sob direção xiita. É estatística furiosa com discurso antiestatista, ou liberal convicta com uma inclinação inexorável à intervenção.

Como poderá ser parlamentarista, se ama o exercício solitário e absoluto do poder? É, afinal, louca, essa mula-sem-

cabeça? Será que o Brasil fez o elogio da loucura elegendo uma mula-sem-cabeça para governar o Estado que durante tanto tempo vem enlouquecendo a sociedade civil com uma política sadomasoquista?

A verdade é que alguém está sem rumo, sem cabeça, sem razão e não me parece que seja a sociedade em seu conjunto. A loucura coestabeleceu nas alturas e não é a primeira vez que isso ocorreu no Brasil. Já tivemos a Rainha louca. Já tivemos Jânio, o louco, e agora temos um governo sem cabeça. Tanta contradição estabelecida, tanta desorientação implementada como política, tanta incapacidade de se sintonizar com os fatos mais elementares da vida real, tanta arrogância destrutiva, tanta falta de memória sobre todas as posições anunciadas hoje e negadas amanhã só podem ser explicadas por falta de cabeça.

Não é que falte corpo, esse existe e exuberante. A mula corre, sobe, desce, vira, salta, ataca, recua, mas não pensa. Como toda mula, é teimosa e estouvada. Às vezes, num vislumbre, procura implantar uma cabeça em seu corpo, através de empréstimos tomados ao PSDB. Fernando Henrique Cardoso seria o cabeça da mula. Mas, exatamente porque é inteligente, Fernando não sobe nessa garupa. Desconfia do animal.

O que se deve fazer quando um fato desses acontece com um país? Mudar o regime e implantar o parlamentarismo para colocar uma cabeça para dirigir a mula? Declarar o *impeachment* da mula? Amansar, domesticar, educar, conduzir, orientar a mula? Ou tentar laçar a mula, como está tentando o Brizola, um gaúcho que sabe dessas artes? Mas, como laçar quem não tem pescoço, e para quê, se todo jeito falta a cabeça?

O Estado brasileiro perdeu a cabeça. Não se conhece nenhuma nação que tenha sobrevivido muito tempo a essa falta. Algo urgente deve ser feito. O Brasil não pode conviver com a loucura implantada na direção do Estado. Alguém precisa dizer que a mula está sem cabeça. E eu digo, não vi cabeça nessa mula."

Portanto, Sr. Presidente, estamos vivendo uma verdadeira crise. O Congresso Nacional tem suas responsabilidades, e se porventura não assumi-las, seguramente as instituições democráticas brasileiras estarão correndo risco.

**A SRA. MARIA LUIZA FONTENELE (PSB — CE.)** — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, ocupo hoje esta tribuna para apresentar a posição da Federação Nacional dos Sociólogos, contrária ao Projeto de Lei nº 5.884/90, que "extingue o registro da profissão e de empresas de trabalho temporário junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social".

Na qualidade de parlamentar e socióloga, estive presente ao Congresso Nacional ex-

traordinário onde se discutiu o referido projeto de lei.

Antes, porém, de tecer quaisquer comentários sobre a análise conclusiva que fizemos sobre o conteúdo da propositura do Executivo através deste projeto, cumpre-nos resgatar a gênese e o desenvolvimento da própria sociologia.

Uma das conquistas da era moderna, reconhecida por todos os pensadores do Iluminismo, foi o irromper da razão. Com ela, vislumbrou-se a possibilidade de o ser humano tornar-se sujeito ativo e construtor do seu mundo e do seu conhecimento. A instauração e o desenvolvimento da ciência moderna foi, ao mesmo tempo, causa e efeito desse fenômeno.

As utopias do pensamento iluminista da modernidade, com base no domínio da natureza em bases racionais, acabaram por gerar a perspectiva de o homem se autodesenvolver e se autoconstruir — portanto, se autoliberar.

A sociologia, originária do pensamento positivista dos meados do século passado na Europa, partilhou, de certa forma, dessa atmosfera ideológica. A sociologia nasceu sob o signo do entendimento racional do social e anunciadora das soluções dos conflitos provocados pelas grandes revoluções da modernidade.

A razão vista pelos pensadores iluministas como a possibilidade de emancipação humana traveste-se em razão instrumentalizadora de opressão dos homens e de destruição da natureza.

Uma importante vertente da própria sociologia desprege-se de suas origens positivistas, muitas vezes justificadora da ordem burguesa opressora. Torna-se crítica da ordem e do pensamento que a justifica. Essa vertente importante do saber sociológico, sem renunciar ao racionalismo do entendimento do social, torna-se, ela própria, um saber crítico-radical da razão instrumentalizadora e busca abrir caminhos para ampliar a compreensão e intervenção no social.

Feitas essas considerações, passo, em nome da Federação Nacional dos Sociólogos, à crítica do Projeto de Lei nº 5.884/90, de autoria do Poder Executivo, que revela total desconhecimento da evolução do pensamento e das técnicas de uma profissão que, como vimos, criada no século passado, comemora, no próximo ano, os sessenta anos de sua primeira escola de nível superior no Brasil, onde lecionaram professores renomados de origem estrangeira, como Roger Bastide, Levi-Strauss, além de outros nomes que não só honraram a sociologia e os sociólogos, como este próprio Parlamento, na pessoa do ilustre Deputado Florestan Fernandes, ex-aluno do referido estabelecimento de ensino superior.

Mas, num mundo cada vez mais complexo e especializado, por isso mesmo mais necessitado de uma compreensão globalizadora, própria do pensamento sociológico, o projeto de lei em questão se insere na perspectiva de desvalorizar o profissional da sociologia e desqualificar a pesquisa, o planejamento

e a própria possibilidade do fazer científico. O projeto também revela suas más intenções quando, ignorando questões de natureza tão díspares, embute no mesmo contexto a extinção do registro de várias profissões, como a dos sociólogos, jornalistas, publicitários e outras, ao lado da desregulamentação de empresas de trabalho temporário.

Quanto à forma, o projeto apresenta-se conflitante com a sistemática legal, na medida em que não repassa explicitamente para as categorias em questão, a competência para o registro e a fiscalização profissional.

Portanto, Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, solicitamos que esta Casa esteja vigilante e aberta para acolher as sugestões que aqui chegarem, como resultado dos esforços não só de sociólogos, mas de outros profissionais, como os jornalistas que, no meu conhecimento, estão elaborando emendas ao projeto, para que aqui não se cometa mais um crime contra a intelectualidade e as profissões que são formadoras de opiniões críticas ao sistema.

**O Sr. João Teixeira** — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

**O SR. PRESIDENTE (Waldir Pires)** — Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup> para uma questão de ordem.

**O SR. JOÃO TEIXEIRA (Bloco — MT. Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, há poucos minutos, um deputado solicitou o registro nos Anais da Casa de matéria em que um articulista dizia que o Presidente da República é uma mula-sem-cabeça.

Ora, o art. 73, inciso XII, do Regimento Interno, diz o seguinte:

"XII — Nenhum deputado poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes da República, às instituições nacionais, ou a Chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas;"

Há poucos minutos, S. Ex<sup>a</sup> solicitou que fosse registrado nos Anais da Casa que o Presidente é uma mula-sem-cabeça.

Sr. Presidente, gostaria que V. Ex<sup>a</sup> não deixasse que isso fosse registrado nos Anais do Poder Legislativo Nacional.

**O SR. PRESIDENTE (Waldir Pires)** — A Mesa fará o exame da sua ponderação, à vista das notas taquigráficas.

**O SR. JOÃO TEIXEIRA** — Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O Sr. Agostinho Valente** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE (Waldir Pires)** — Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra, pela ordem.

**O SR. AGOSTINHO VALENTE (PT — MG. Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, o deputado que pediu a V. Ex<sup>a</sup> a transcrição do artigo da lavra desse homem exponencial do pensamento brasileiro que é o Sr.

Herbert de Souza está regimentalmente amparado, até porque as responsabilidades do que foi escrito e a situação em que foi retratado o momento político brasileiro e o próprio Presidente da República em nada desmerecem esta Casa nem a pessoa a quem aquela imagem estava sendo atribuída.

Muito pior do que isso, obviamente, foi o que vimos, há duas ou três semanas, quando o Brasil se chocou diante da referência feita em público, pelo Sr. Presidente da República, a determinados órgãos do corpo humano. E não vi nenhum deputado que apóia ou sustente o Governo pedir que se tirasse do registro histórico do País a infeliz observação feita, a propósito, pelo Sr. Presidente da República. Já tivemos até situações hilariantes, e até mais cáusticas, e não foi necessário buscar o Regimento para impedir que qualquer pessoa tivesse a possibilidade de externar livremente o seu pensamento no País.

**O SR. PRESIDENTE** (Waldir Pires) — À Mesa foi endereçada uma questão de ordem e ela decidirá à vista das notas taquigráficas.

**O Sr. João Teixeira** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Waldir Pires) — A questão de ordem de V. Ex.<sup>a</sup> já foi resolvida.

**O SR. JOÃO TEIXEIRA** (Bloco — MT. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, gostaria de pedir aos nossos eminentes colegas que, quando solicitassem a V. Ex.<sup>a</sup> a palavra pela ordem, citassem o dispositivo do Regimento em que se baseiam. Temos de obedecer à Lei Interna desta Casa.

**O Sr. Mendonça Neto** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Waldir Pires) — Tem V. Ex.<sup>a</sup> a palavra.

**O SR. MENDONÇA NETO** (PDT — AL. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o nosso colega mencionado foi Paulo Ramos, do PDT, que da tribuna citou uma outra pessoa que usara essa expressão num artigo de jornal. Está havendo uma tentativa de censurar a palavra do parlamentar. Evidentemente, não houve intenção do Deputado Paulo Ramos de denegar a imagem do Presidente da República, nem mesmo se S. Ex.<sup>a</sup> tivesse dito diretamente o que falou ao próprio Presidente. S. Ex.<sup>a</sup> fez uma crítica aceitável, em termos parlamentares.

Assim, peço a V. Ex.<sup>a</sup> que mantenha a integridade do discurso de S. Ex.<sup>a</sup>, porque senão teremos o início de um período de censura prévia, tal o zelo que certos deputados parecem ter pelo Presidente da República.

Peço a V. Ex.<sup>a</sup>, repito, que não censure o discurso do Deputado Paulo Ramos, do PDT, e mantenha a integridade do discurso de S. Ex.<sup>a</sup>

**O SR. PRESIDENTE** (Waldir Pires) — A Mesa não fará censura inadequada. A questão de ordem será decidida de acordo com o exame das notas taquigráficas, simplesmente.

te. A Mesa assegurará a liberdade de palavra aos membros desta Casa.

**O SR. PRESIDENTE** (Waldir Pires) — Concedo a palavra ao Sr. Maurici Mariano.

**O SR. MAURICI MARIANO** (Bloco — PRN. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, o quadro recessivo provocado pelas medidas econômicas adotadas pelo Governo vem causando consequências indesejáveis aos diferentes setores do País no âmbito social. O desemprego e as dificuldades financeiras enfrentadas por todos esses tempos refletem-se, de forma implacável, sobre a generalidade das instituições que têm por sustentáculo doações particulares ou públicas para a continuidade de suas atribuições. A redução das contribuições não corresponde às crescentes despesas experimentadas pelas casas beneficentes.

Dentre as entidades de assistência social, cabe-nos destacar uma de grande representatividade para toda a comunidade da Baixada Santista: o Centro de Recuperação de Paralisia Infantil e Cerebral do Guarujá, ou CRPI, como é comumente denominado. Esta entidade, senhoras e senhores, que completa agora 28 anos de fundação, registrou, somente em 1990, a soma de 67.956 atendimentos em suas dependências.

Como o próprio nome sugere, o CRPI tem a precípua missão de reabilitar menores carentes, portadores de deficiências físicas, visando à sua reintegração à sociedade. Porém as dificuldades financeiras ocasionadas pelas constantes elevações de encargos sociais, que representam 90% das despesas daquela instituição, aliadas à diminuição das doações particulares e principalmente pela interrupção das doações da LBA, desde novembro de 1990, impossibilitarão a continuidade desse trabalho.

Apesar de contar com o apoio da comunidade local, o CRPI tem atribuições assistenciais mínimas, que exigem recursos mensais da ordem de 5 milhões de cruzeiros, quantia ínfima, se levarmos em consideração os importantes serviços prestados por aquela instituição à comunidade.

Por se tratar de trabalho social de tamanha relevância é que merece a entidade toda a atenção e o empenho de nossas autoridades. A falência de prestimosas instituições como esta ocasionará um grande prejuízo a toda a população e ao País, que deixarão de contar com um importante aliado nos trabalhos de assistência a essa classe tão sofrida de nossa sociedade, que são os deficientes físicos.

É por estar ciente de que a Exm.<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> Ministra da Ação Social fora informada dessa deprimida situação do CRPI é que venho, desta tribuna, manifestar meu repúdio e meu inconformismo com a demora daquele ministério na resolução do presente problema. Assim, esperamos que a Presidenta da LBA se sensibilize com os fatos aqui narrados, mudando o sistema de atendimento à instituição.

A falta de apoio a esses estabelecimentos faz com que suas portas se fechem, trazendo

para o Governo mais uma atribuição que, sabemos, será obstada pelas grandes dificuldades por que passa o Erário público. A extinção desse trabalho, de tamanha importância para toda a sociedade brasileira, deixará os portadores de deficiências físicas mais uma vez sozinhos na luta pela minimização de suas dificuldades.

*Durante o discurso do Sr. Maurici Mariano, o Sr. Waldir Pires, 2º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Ibsen Pinheiro, Presidente.*

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — Concedo a palavra ao Sr. Aloizio Mercadante.

**O SR. ALOIZIO MERCADANTE** (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr.<sup>s</sup> e Srs. Deputados, temos tomado conhecimento, ao longo desse primeiro ano do Governo Collor, de inúmeras denúncias de corrupção relacionadas com o uso de verbas destinadas a custear a propaganda oficial. Recentemente o Deputado Luís Roberto Ponte divulgou que as “caixinhas” para a área da construção civil — ele que foi presidente do Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul — chegaram a volumes absolutamente alarmantes. Há dois dias, o jornalista Jânio de Freitas fez novas denúncias de escandalosas corrupções na compra de medicamentos pela Ceme — e esses casos vêm ocorrendo sem que o Governo tome qualquer tipo de iniciativa.

Cabe, portanto, ao Congresso Nacional buscar novas iniciativas que permitam, pelo menos no caso das licitações públicas, que haja transparência nesses procedimentos. E, mais do que isso, determinar a quem se deve recorrer quando houver fraudes comprovadas, como as que estão ocorrendo em todas as obras, em todos os setores da administração pública federal, o que se vem repetindo também em governos de estados e nas prefeituras municipais. É nesse sentido que estamos apresentando hoje um projeto que institui a função do *ombudsman* no âmbito da administração pública, ou seja, o ouvidor-geral, que será eleito pelo Congresso Nacional para receber todas as denúncias referentes a irregularidades ocorridas em licitações públicas. O *ombudsman*, pessoa de competência técnica, reputação e passado ímpecável, escolhido criteriosamente pelo Congresso Nacional, dará encaminhamento às denúncias, com o que facilitará o trabalho das comissões técnicas do Congresso na ação fiscalizatória, e dará seguimento ao competente processo junto à Procuradoria-Geral do Estado.

Dentro dessa expectativa, estaremos ainda hoje entrando com esse projeto de lei, na certeza de que o Congresso assumirá o seu papel, recomendando inclusive à Assembléia Legislativa e Câmaras Municipais que criem também a figura do *ombudsman* nas respectivas esferas de competência, o qual passaria a ser o grande receptor de todas as

denúncias sobre irregularidades que vêm da sociedade civil — e nos dias de hoje não são poucas. Assim, o Legislativo passaria a dar uma grande contribuição no sentido de modernizar a administração pública e de aperfeiçoar o processo de licitação.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. PAULO DUARTE (PFL — SC.** Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>tes</sup> e Srs. Deputados, em pauta em quase todos os cantos do País, a epidemia do cólera se alastra do litoral peruano em direção à Amazônia. De Iquitos, no Peru, o cólera já caminhou para o Equador e a Colômbia, onde já se apresenta como doença endêmica.

Tendo atingido também a cidade de Letícia, no sul da Colômbia, na fronteira brasileira às margens do rio Solimões, o perigo se alastra pela via fluvial, ameaçando ingressar em território nacional com a mesma força epidêmica que devasta a população peruana.

Como o cólera é transmitido principalmente pela água e melhor se adapta às precárias condições de higiene e saneamento, poderá ser inexorável sua rápida disseminação em nosso País, notadamente nos bolsões de miséria que circundam as grandes cidades.

A verdade é que no território do vizinho país já foram mortos pela ação da doença quase mil cidadãos, e estão infectados mais de 158 mil, dos quais 50 mil carecem de imediata internação hospitalar.

Os números são de fato alarmantes, haja vista a previsão da Organização Pan-Americana da Saúde, de que somente na América Latina haverão de ser atingidas 6 milhões e pessoas e mortas pelo menos 40 mil, metade das quais em território brasileiro.

Altamente ilustrativos da gravidade do problema, estes dados confirmam o ingresso da doença no Brasil pelas regiões fronteiriças, fato admitido inclusive oficialmente pelo Sr. Ministro da Saúde, Dr. Alceni Guerra.

Diante destes fatos, é lamentável constatar-se mais uma vez o equívoco das políticas governamentais em enfatizar as medidas curativas em detrimento de um necessário e elaborado programa de ações preventivas, fundamentais para evitar as situações de pânico e a sensação de importância do poder público ante a iminência das epidemias.

Na verdade, culpa maior cabe à despreocupação das autoridades para com as importantes questões de saneamento básico, que estão há muito tempo na pauta das reivindicações de prefeitos e governadores, cansados de ter que orientar os mínguaos recursos federais para sempre atender a ações emergenciais de combate às doenças e de defesa da saúde da população carente.

Está ainda por vir uma época em que o poder público federal se imbua de coragem e de responsabilidade para tratar, a médio e a longo prazos das mínimas condições de habitação, saneamento e de saúde que devem ser propiciadas à população brasileira, para então poder fazer frente, com serenidade e calma, aos atropelos das epidemias e dos acontecimentos adversos que nunca avisam de sua chegada.

**O SR. LUIZ SOYER (PMDB — GO.** Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>tes</sup> e Srs. Deputados, concordo, plenamente, com a opinião do eminente Governador Iris Resende, de Goiás, quando afirma que o nosso partido, o PMDB, está iniciando uma marcha para o radicalismo, em relação ao Governo do Presidente Fernando Collor.

Em verdade, ao tentar limitar a edição de medidas provisórias pelo Chefe do Governo, o PMDB se esquece de que tais providências encontram respaldo constitucional pleno e que não é por aí que vamos encontrar uma saída lógica para o problema.

Isso, contudo, não habilita o Presidente Collor a recorrer a uma medida provisória simplesmente para comprar um automóvel de representação destinado a servir ao Vice-Presidente da República.

Como a Constituição bem estabelece, isto só pode ocorrer em caso de relevância e urgência. E a aquisição de um veículo de representação, até prova em contrário, não tem nada de urgente.

Mas não é só isso, Sr. Presidente. O Governador Iris Resende está preocupado com o radicalismo que se quer imprimir à linha de conduta do maior partido de oposição, com o risco de inviabilização do processo político. É bom que se frise que oposição, para ser consistente e válida, não pode enveredar por descaminhos que comprometam a própria democracia. Se o Governo assim procede, é porque tem lá seus motivos. A nós, incumbe analisá-las em tempo hábil, aprovar ou rejeitar tais proposições. Não faz sentido abrir uma frente de contestação, quando se sabe que a intenção do Governo, assim como a nossa também, é a de acertar. Prova disso é o Projeto de Reconstrução Nacional ora em exame no Congresso e que está sendo objeto de um amplo debate, em todos os níveis.

E não se veja na atitude do Governador Iris Resende nenhuma forma de adesismo, mas é que a evidência dos fatos aponta para problemas muito graves, cujas soluções só poderão ser alcançadas dentro de um esforço nacional em que sejam colocados em evidência, acima de tudo, os altos interesses do povo brasileiro. É aí que reside a posição judiciosa e plenamente válida do eminente governador do meu estado.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

**O SR. PEDRO TONELLI (PT — PR.** Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>tes</sup> e Srs. Deputados, o Governador do Paraná, Roberto Requião, chegou ao posto numa condição singular. Venceu uma disputa muito apertada. Superou o seu adversário na reta final do segundo turno, batendo duro na política econômica do Governo Federal.

A firme postura de oposição ao Governo Collor teve peso decisivo para encher o cesto de votos de Requião no segundo turno.

Mas, passada a polarização da disputa, eis que um novo discurso se apresenta aos paranaenses. O Requião que hoje governa o Para-

ná não é o fogoso candidato que, na campanha eleitoral fez os paranaenses se levantarem contra a política de arrocho, de recessão e de descaso com a agricultura do Governo Collor. O Requião que conhecemos hoje é o Requião adesista, que se conta entre os aliados do Palácio do Planalto.

Não se pretende ter no Paraná um governador rebelde. No entanto, não se admite que o questionamento da política econômica do Governo Collor tenha sido mera estratégia eleitoral. O Governador do Paraná assumiu uma postura pragmática, sem dúvida. Porém, é preciso haver fronteiras éticas para acasalamentos políticos.

O discurso apaziguador e conciliatório é até compreensível. Para Requião, a colaboração e cooperação com o Governo Federal nada mais são do que afirmação do “espírito republicano”. Ele tem suas razões.

Contudo, o que vemos hoje é um centralismo autoritário imposto pelo Governo Federal que sufoca os estados e municípios. Quem vai questionar essa política perversa e antirepublicana, se há um pacto de alinhamento entre governadores e Palácio do Planalto?

Espírito republicano e compromisso com a Nação podem até servir como alibi para justificar alianças políticas antes inimagináveis. Mas tais inspirações não anulam a dose de fisiologismo que há nesta relação.

Requião não mudou apenas sua postura em relação ao Governo Collor. No estado, buscando apoio tanto na direita colaboracionista do regime militar como na esquerda da resistência, da qual o próprio Requião foi um expoente no Paraná. Cabe perguntar: O Requião que hoje governa o Paraná é o Requião da resistência democrática à ditadura ou o Requião das alianças com as “raposas de pelo liso e rabo felpudo” — para usar expressão que o próprio Requião consagrou para classificar os seus adversários de ontem e aliados de hoje?

Requião é conhecido pelo seu gênio intempestivo. Não se trata de mera questão de caráter. Falta-lhe serenidade e equilíbrio — qualidades que distinguem os grandes estadistas. Ele não admite oposição. Parte logo para a desqualificação dos seus adversários.

Ao enfrentar o primeiro movimento reivindicatório no seu Governo, a greve das universidades estaduais, Requião deu provas desta postura autoritária. Os movimentos sociais que se deixam cooptar são logo cunhados de inimigos do bem comum.

A intransigência e o revanchismo demonstrados em relação aos professores e servidores das universidades contradizem os compromissos assumidos por Requião durante a campanha. Não é um bom começo para um governo que pretende se distinguir dos anteriores.

Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, o Paraná conheceu, nos últimos quatro anos, um governo de “faz de conta”. Um governo de fachada, cuja obra principal foi forjar a imagem do Governador, graças a vultosas somas

aplicadas em propaganda personalista e inconstitucional.

Requião tem condições de fazer um governo generoso para o Paraná, voltado principalmente para a solução dos graves problemas sociais que o estado enfrenta. Tem condições para recuperar o sistema público de ensino, completamente desmantelado pelo seu antecessor.

Mas, para alcançar estes objetivos, é preciso coerência política e fidelidade aos compromissos de campanha — duas virtudes que o Governador Roberto Requião não vem demonstrando nestes primeiros dias da sua gestão.

**O SR. OSVALDO BENDER (PDS — RS.** Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, finalmente, depois de um mês de atraso, o Governo envia ao Congresso Nacional os dois projetos de lei referentes à Previdência Social. Um dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o plano de custeio. O outro, dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Conforme determinação constitucional, o Governo deveria ter entregue essas propostas ao Congresso no dia 5 de abril. Mas somente no final do mês — 30 de abril — é que chegaram aqui os dois projetos que muito beneficiarão os trabalhadores urbanos e rurais e até mesmo aqueles que estão batalhando por suas aposentadorias.

Após uma análise detalhada dos projetos posso dizer que eles atendem às necessidades para os quais foram instituídos. Trata-se de proposta muito diferente da anterior, que foi alterada pelo Congresso Nacional e depois vetada pelo Presidente Fernando Collor. Mas como não poderia deixar de ser, serão necessários pequenos ajustes para tornar mais eficientes a legislação, principalmente no que se refere ao atendimento aos deficientes físicos, aos trabalhadores rurais e aos empregados das grandes empresas.

Até o final desta semana pretendo apresentar três emendas aos projetos, que aperfeiçoarão o plano de benefício e a organização da seguridade social. A primeira emenda refere-se especificamente aos trabalhadores rurais. Diz a Constituição que a mulher que trabalha na agricultura deve se aposentar com 55 anos e o homem agricultor com 60 anos. No entanto, o projeto de lei sobre o plano de benefício, em seu art. 36, não deixa explícita esta idade. A minha proposta é no sentido de que a idade estabelecida nesse artigo, que determina a aposentadoria por idade de 65 anos para o homem e 60 para a mulher, sirva de parâmetro somente para os trabalhadores urbanos. Os obreiros rurais terão direito à aposentadoria conforme determina a Constituição.

Outra preocupação é com os deficientes físicos e mentais. No art. 14 é importante incluir como segurado obrigatório da Previdência Social os deficientes, pois também eles merecem um tratamento digno e grátis, quando necessário. Por isso, pretendo apresentar

emenda também nesse sentido. Os deficientes físicos e mentais, quando totalmente incapazes, não podem contribuir economicamente, mas nem por isso deixam de ser menos dignos de um bom tratamento de saúde e — quem sabe? — até mesmo do direito a um salário, como já determina a Constituição.

A terceira emenda que pretendo apresentar se refere à saúde universal. É necessário instituir no projeto que dispõe sobre a organização da seguridade social e instruir o plano de custeio, facilidades para aquelas empresas particulares que desejarem garantir atendimento médico a seus funcionários. As empresas com mais de 50 funcionários, que estiverem dispostas a oferecer um plano de Saúde para seus empregados e respectivos dependentes terão direito a um desconto de 5% sobre a contribuição à Previdência, que hoje se situa na faixa dos 22%. Se aprovada esta emenda, certamente muitas empresas se esforçarão para garantir o melhor plano de saúde para seus empregados, como muitas, aliás, já fazem atualmente.

**O SR. NILSON GIBSON (PMDB — PE.** Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, a Igreja Católica dos tempos modernos pode não haver dado o primeiro grito contra a pobreza, mas certamente deu o alarme mais crucial e gritante desta era em que as desigualdades sociais, engendradas pela má gestão da economia humana, parecem chegar ao paroxismo.

As celebrações em curso pela edição, em 1891, da célebre encíclica *rerum novarum*, do advertido Papa Leão XIII, carta atualíssima em que pese à centúria que desde então decorreu, mostram, de forma cristalina e soberba, por que o alarme da Igreja Católica soou mais alto e sonoro que as zangas e protestos dos demais inconformados do século XIX.

Sr. Presidente, trata-se de um dos raros documentos que veio para ficar, porque, ainda que tenha sido vazado em termos clamorosos, se fundou em princípios que a corrosão do tempo não esmaecem nem desnataram. Ela, a encíclica, nas comemorações realizadas na Igreja Católica, bem que poderia ser reeditada, sem qualquer acréscimo, e o seu ajustamento às circunstâncias da contemporaneidade não se faria com o reforço dos cosméticos em voga. Reforço dispensável.

Não que seja eterna, enquanto obra literária ou discernimento social escriturado pela mão humana. Não é disto que cogitamos. Eterna, sim, na medida em que os conceitos de justiça e equidade que constituem o respectivo embasamento não se inferiram da contemplação odienta das desigualdades, mas da solícita acolhida dos preceitos evangélicos fadados a atravessar a história incólumes em relação às temerárias concritudes da transitoriedade terrena.

Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, sob este ângulo de vista, a encíclica do atual pontífice, João Paulo II, sobre o centenário da *rerum novarum*, em nada retificadora da Car-

ta lavrada em 1891 por Leão XIII, apenas celebra e nada de essencial lhe adiciona, a menos que achemos substantivo radiografar, com as cores da atualidade e os requisitos de nossas circunstâncias materiais de hoje, o organismo velho e novo das vicissitudes humanas. Diremos o mesmo da encíclica antecedente de João Paulo II, *laborem exercens*, de 1981, e da escrita em 1931 por Pio XI, a *Quadragesimo Anno*. Quarenta, noventa ou cem anos não nos parece medidas distintas, porque apenas muda a distância factual do monumento admirado pelas sucessivas gerações de homens e mulheres penhoradamente agradecidos.

Sim, a encíclica de hoje, comemorativa do centenário daquela fundamental de Leão XIII, é também corajosa e brava. Se, em 1891, a *rerum novarum* assombrava o mundo com a dúplice de objurgatória ao liberalismo desvaído e ao socialismo ensandecido pelo ódio por ele mesmo destilado, a “Carta de João Paulo II, dada há poucos dias ao ecúmeno dos homens de hoje, vem, com a ousadia dos grandes apóstolos, para dizer que, se o comunismo baixou a guarda, derrotado por sua intrínseca falácia, tal não significa que o sistema oposto se haja despojado de suas vilezas. Se não corrige os erros pela adoção da equidade e justiça, também cambaleará e perecerá.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. JURANDYR PAIXÃO (PMDB — SP.** Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, em uma das reuniões da Liderança do PMDB, acontecida quando da discussão e votação das Medidas Provisórias n<sup>os</sup> 294 e 295, exigimos que, do entendimento celebrado entre nossa Liderança e a Liderança do Governo constasse solene compromisso dessa última, em nome do Governo, de encaminhar a esta Casa, no prazo de 30 dias, projeto de lei que disciplinasse as aposentadorias e pensões.

O Líder Humberto Souto, pela Liderança do Governo, usou da tribuna e comprometeu-se ao atendimento daquela exigência do PMDB.

Sei que entendimentos de lideranças nesta Casa são cumpridos.

Aguardo o escoamento do prazo para novamente me manifestar sobre o assunto.

Contudo, Sr. Presidente, urge dizer-se agora que o Governo deve, sem demora, cuidar do assunto, enviando para esta Casa projeto de lei complementar ao art. 202 da Constituição Federal, de modo a atender aos direitos dos segurados da Previdência Social, já desesperançados com a demora injustificável da medida regulamentadora.

Essa procrastinação é responsabilidade exclusiva do Poder Executivo, e resulta em grave prejuízo aos segurados, tendo em conta o longo tempo já decorrido, cerca de dois anos e meio.

Desta Tribuna e para atender ao que me reclama o companheiro e Vereador Gilson Alberto Strozzi, através de requerimento apresentado à Câmara Municipal de Porto



Ferreira, Estado de São Paulo, e que mereceu, naquela edilidade, aprovação unânime, quero lançar o meu veemente protesto.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente, Srs. Deputados e nobilíssimas Sr<sup>as</sup> Deputadas.

**O SR. WALTER NORRY (PMDB — SP.** Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, se o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, ainda não tem pronto um projeto objetivando centralizar a arrecadação do ICMS nos cofres da União, para cassar uma prerrogativa que é dos estados, do Distrito Federal e municípios, pelo menos vem acenando com essa possibilidade. Mas a estratégia é fácil de ser entendida: os técnicos da área econômica querem apenas intimidar os governos estaduais comandados pela Oposição ou que contrariem os planos políticos do Presidente Fernando Collor.

Mesmo considerando improvável a aprovação, pelo Congresso de qualquer matéria neste sentido, gostaríamos de tecer alguns comentários sobre o assunto, para justificarmos as razões que levariam os parlamentares a rejeitarem prontamente uma possível iniciativa com esse objetivo:

1 — Se a arrecadação do ICMS passasse a ser competência da União, significaria dizer que os estados e municípios tornar-se-iam quase totalmente dependentes do Poder Federal. Isso contraria todos os princípios da administração moderna, que prevê uma independência cada vez maior, em termos econômicos e financeiros, para os estados e municípios.

2 — Ninguém se sujeitaria à obrigação de ter que vir a Brasília, com chapéu na mão, para mendigar verbas ao Governo Federal. Isso seria inadmissível, principalmente se levarmos em conta a atual conjuntura econômica que atravessa não só o mundo mas também o País.

3 — Os constituintes, quando escreveram o texto constitucional, tiveram enorme preocupação em atender às reivindicações dos estados e municípios, que lutaram por uma receita maior para que eles próprio pudessem resolver os seus problemas. Os estados e os municípios sabem exatamente o que é mais importante para eles em termos de investimentos.

E, finalmente:

4 — Acreditamos que nenhum deputado ou senador em sã consciência teria coragem de optar pelo enfraquecimento de seus estados e municípios, pois todos sabem que um país será forte quando tiver estados e municípios cada vez mais fortes e independentes.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

**O SR. JOÃO FAGUNDES (PMDB — RR.** Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, ultimamente, vêm surgindo na imprensa declarações de militares da reserva tentando denegrir a imagem das Forças Armadas e particularmente do Exército.

Tal conduta, partida de gente que retirou da vida militar toda a sua infra-estrutura material e intelectual, é, no mínimo, desleal para com a instituição.

Como integrante do Exército, se não corrigir os meus defeitos e deficiências, pude aprimorar virtudes ao longo do tempo e das jornadas que vivi em todas as partes do Brasil.

Por isso mesmo, jamais terei condições morais para voltar-me contra uma instituição que tudo me ofereceu, e pediu, em troca, apenas a dedicação e a disciplina.

Menino pobre da fronteira do Rio Grande do Sul, retirei das escolas militares condições para ser um homem sem fronteiras entre os homens de um mesmo Brasil.

Com a experiência de quem viveu durante 30 anos a plenitude da vida militar, posso afirmar que, em nenhuma ocasião, presenciei qualquer episódio em unidades militares, que não tivesse hoje a estrutura moral para repetir.

Daí por que solicito à Presidência da Casa a transcrição, nos Anais, do artigo do Almirante Paulo de Bonoso Duarte Pinto, publicado à página 6 de *O Globo* do dia 3 de maio de 1991, no qual o articulista tece considerações a respeito do verdadeiro papel das Forças Armadas brasileiras.

Artigo a que se refere o orador:

#### GRATIDÃO, CORONEL

**“O pior dos homens é aquele que, sendo hipócrita, quer passar por bom; sendo infame, fala de virtude e de pundonor.”**  
Santo Agostinho

Paulo de Bonoso Duarte Pinto  
O leitor de jornal, mesmo aquele dotado de pequeno senso de observação e memória, deve estar notando, nos últimos tempos, o desenvolvimento de sistemática campanha, visando a denegrir o papel das Forças Armadas brasileiras junto à opinião pública.

Rara a semana que desse ou daquele órgão da imprensa deixe de brotar um artigo, uma carta, uma nota, em que os militares como um todo são apresentados aos leitores sob facetas as mais negativas, quase sempre escoradas na tipóia das meias-verdades. Ataca-se levemente os militares brasileiros, questiona-se o papel institucional das Forças Armadas, menoscaba-se a capacidade operacional, invoca-se uma suposta inexistência de estratégias definidas, ferindo fundo a competência profissional de toda uma classe e, não menos raro, a própria idoneidade dos brasileiros de uniforme.

Respostas e informações honestas e corretas têm sido prestadas, com seriedade, por altas autoridades castrenses e seus porta-vozes, sem que consigam muito mais do que poucas linhas em colunas do tipo “Cartas”, o que mantém o grande público desinformado e, o que é pior, mais receptivo a matérias negativas publicadas com perfídia e estardalhaço.

Faltava, todavia, à campanha, a gota d'água que fez transbordar o copo de impurezas e fel, no dia 21 de abril último, um domingo. Refiro-me ao fato insólito de que foi protagonista um militar da reserva, que dizem estar há muito afastado da profissão que, por opção, abraçou. Um absoluto desconhecido, no cenário nacional, mas que conseguiu ganhar o espaço de uma página inteira num dos mais conceituados matufinos do Rio de Janeiro. E para quê? Para ali detratar, livre e irresponsavelmente, o papel constitucional das Forças Armadas brasileiras e vilipendiar seus ex-companheiros de profissão.

Trata-se do Coronel Péricles Cunha, o soldado desconhecido, que não deve ser confundido com os outros que, por seus méritos e sacrifícios, são homenageados com monumentos e cerimônias. Hoje, aos 49 anos, próspero empresário em Porto Alegre, onde, graças ao Exército que critica e despreza, adquiriu conhecimentos de eletrônica que lhe permitiram montar uma empresa de consultoria no ramo de telecomunicações, não lhe foi difícil obter a nobre página concedida para a infeliz e deletéria entrevista daquele domingo.

A entrevista derruba-se por si própria, tamanhos os recalques, disparates e incoerências que contém, a exigir, talvez, além da punição que já foi imposta ao obscuro e ingrato militar que a concedeu, uma cuidadosa consideração quanto ao seu equilíbrio emocional. A propósito, aprende-se nos textos das sagradas escrituras que o Cristo só foi traído e entregue à massa ululante, porque os sacerdotes encontraram um Judas, que tinha sido apóstolo e seguidor do próprio Cristo.

Lamento sinceramente, coronel, que a sua longa permanência na simpática e cosmopolita Porto Alegre, enquanto serviu ao Exército, tenha-lhe retirado a faculdade de ver a chegada de uma estrada, cavada na mata pelo pioneirismo dos Batalhões de Engenharia, o importante papel das asas do Correio Aéreo Nacional e a Marinha da água salgada, abandonando o meio natural em que vive, romper pelos rios adentro, na nossa Amazônia, e levar às populações menos favorecidas da região toda sorte de assistência que sua desconcertante entrevista deliberadamente omitiu, preferindo, antes, dizer que o militar brasileiro só fala de futebol, mulher e salário. Isto nós também fazemos, coronel, nos nossos momentos de lazer. Nem poderia ser de outra forma, meu caro Soldado Desconhecido. Falamos sobre futebol, porque vivemos num país onde há cerca de 120 milhões de técnicos desse fascinante esporte; de mulher, porque somos homens; de salário, porque sempre fomos mal remunerados, um aspecto importante que, por coincidência, sua entrevista não revela, quem sabe, pelo constrangimento de ter que reconhecer que a sólida formação profissional recebida nesse mesmo Exército, agora repudiado, lhe assegurou um padrão de vida que o fez esquecer o drama de tantos.

Nossa condição de ex-Chefe Naval levou-nos a tecer estas considerações para serem divulgadas. Mais do que ela, porém, passou o compromisso como candidato à Presidência do Clube Naval nas próximas eleições. Ele impede de mantermo-nos calados, de vez que prometemos aos nossos pares constante preocupação com todos os assuntos que dizem respeito à classe e à estabilidade política do País. Tal preocupação inclui, é verdade, o angustiante problema salarial que vivemos. Mas está longe de desprezar a expressão de fatos como aqui relatados, que configuram um quadro grotesco de vilanias e absurdos, que não podemos aceitar.

Por fim, coronel, um lembrete de alguém mais velho, mais vivido que não se julga posicionado de graus acima, mas alguns passos adiante dos seus: a forma mais desonesta de auto-elogio é falar mal dos outros, em especial, quando se atingem pessoas e instituições para as quais nossa atitude única deveria ser a de eterna gratidão.

**O SR. IVO MAINARDI (PMDB — RS.** Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, o Governo Federal precisa liberar, com urgência, os créditos de apoio aos agricultores atingidos pela estiagem nos três estados do Sul.

Infelizmente, apesar das promessas, estes colonos continuam desassistidos e, pelas informações que vêm hoje do Rio Grande do Sul, já preparam uma “Marcha sobre Brasília”, além de protestos em todo o estado. É a retomada do movimento “SOS Agricultura”.

De acordo com dados da Comissão de Agricultura da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, o Governo promoveu, através do Ministro da Agricultura, Antônio Cabrera, que esteve no estado, liberar um crédito emergencial de Cr\$ 70 milhões. Estes recursos já eram insuficientes, mas posteriormente foram transformados em Cr\$ 35 milhões e depois em Cr\$ 4 milhões.

Senhores, isto é uma verdadeira piada, e de muito mau gosto.

O movimento “SOS Agricultura” tem nosso integral apoio. Cerca de 10 mil pessoas, entre agricultores, parlamentares e lideranças dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, devem vir a Brasília pedir que se pare com as promessas e se priorize, de forma concreta, a agricultura. Pedir que quando se anuncie a liberação de recursos, como estes do crédito emergencial, eles sejam efetivamente liberados e não se fique apenas em promessa.

Quando é que o setor primário será valorizado, Sr. Presidente e colegas deputados? Assim como está a situação não pode permanecer. A falta de apoio ao agricultor, especialmente o pequeno, é um verdadeiro crime que se está a cometer em nosso País, porque é ele quem produz os alimentos para a nossa subsistência.

Os dados também mostram que, além de haver ficado estagnada nos últimos dois anos,

a produção de grãos, se comparada à safra 88/89, caiu em 14 milhões de toneladas. Na safra 88/89, o País produziu 71 milhões de toneladas de grãos e nas duas safras seguintes 57 milhões.

Senhores, sensibilidade para com o setor agrícola é o mínimo que podemos pedir ao Presidente Fernando Collor, à Ministra da Economia, Zélia Cardoso de Mello, e ao Ministro da Agricultura, Antônio Cabrera. Chega de promessas! O de que precisamos é ver os recursos liberados de forma efetiva e que permita ao agricultor tomá-los junto ao Banco do Brasil.

**O SR. MAURO MIRANDA (PMDB — GO.** Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, ocupamos este espaço hoje para clamar pela premente efetivação de um processo de reformulação do Sistema Financeiro da Habitação, o SFH.

A evolução histórica das aplicações vinculadas ao SFH demonstra a clara necessidade do tratamento diferenciado à população de baixa renda. Dos 4,9 milhões de financiamentos concedidos até 1988, somente um terço, Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> Parlamentares, se destinou à população com renda até 5 salários mínimos. Trata-se de um índice desalentador.

O déficit habitacional atinge hoje, no nosso Brasil, proporções alarmantes. O próprio Governo Federal trabalha com estimativas em torno de 10 milhões de moradias.

O Projeto de Reconstrução Nacional, lançado pelo Governo, traz em seu bojo algumas colocações no sentido do tratamento diferenciado à população carente no âmbito do SFH.

Fala na necessidade da concessão de subsídios explícitos à habitação para baixa renda e na adoção de uma concepção mais ampla em relação à política habitacional, abrangendo saneamento, infra-estrutura, equipamentos sociais e de lazer.

Faz-se necessário, Srs. Deputados, que o discurso se metamorfoseie em verdadeira prática.

A contribuição efetivada pelo Plano de Ação Imediata para Habitação, lançado em maio de 1990 pelo Ministério da Ação Social, como uma ampla ação nacional de estímulo à produção de moradias populares, em que pese ao pouco tempo decorrido, não nos anima muito na crença de que as idéias colocadas no “Projeto” tornar-se-ão realidade.

Quanto às colocações no documento sobre a necessidade de regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos ao parcelamento e edificação compulsórios e ao IPTU progressivo no tempo, concordamos em que deverão constituir-se, de fato, em instrumentos importantíssimos para a política urbana.

Entendemos, no entanto, que a legislação neste sentido deve envolver uma temática mais ampla, abrangendo toda a política de desenvolvimento urbano, suas diretrizes, seus objetivos e instrumentos básicos.

Concordamos com grande parte das propostas do Poder Executivo enumeradas no Projeto de Reconstrução Nacional. A ques-

tão mais difícil fica por conta de sua realização.

Como o próprio documento do Governo destaca, é parte integrante da política habitacional o controle da especulação imobiliária, que hoje toma conta de nossos centros urbanos.

Trata-se de problemas bastante amplos e que nem de perto têm recebido as respostas adequadas por parte do setor público.

A solução para o problema habitacional passa por profundas reformas estruturais. O Estado tem que delimitar sua ação, visando aos setores menos favorecidos da população.

O “Projeto” engloba vários dos pontos aqui considerados. O que o Brasil espera, no entanto, é que as intenções não fiquem no papel.

Os milhões de brasileiros que habitam em condições subumanas agradecem, desde já, qualquer ação em tal sentido.

Clamamos, aqui, pela democratização das oportunidades de acesso à propriedade urbana e à moradia. Pela justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização.

Era o que tínhamos a dizer.

**O SR. WILSON CAMPOS (PMDB — PE.** Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, os jornais estão anunciando que até o próximo dia 13 deste mês o BNDES vai publicar edital contendo as condições para a privatização da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A, a Usiminas.

Até agora, o Programa Nacional de Desestatização do Governo é um grande fracasso, porque nada foi feito depois de quatorze meses.

O que se deve estranhar é que o tão decantado programa seja efetivamente iniciado pela Usiminas, um empreendimento absolutamente rentável e que, de uma hora para outra, pode até ser entregue de graça a um grupo estrangeiro.

Por que uma empresa rentável tem de ser privatizada e a que preço? Quanto vale o patrimônio da Usiminas? E por que esse valioso patrimônio do povo brasileiro deve ir para o controle do capital estrangeiro, como admitiu o próprio Presidente do BNDES?

Em janeiro passado, o ainda Ministro Ozires Silva recebeu um relatório de avaliação econômico-financeira da Usiminas, tudo indica para subsidiar o processo de privatização da empresa.

Os dados do relatório, divulgados no dia 25 daquele mês pelo *Diário do Comércio e da Indústria* devem merecer toda a atenção de V. Ex<sup>s</sup>, porquanto demonstram ter a Usiminas uma saúde financeira que faz inveja à maior parte das estatais, sem contar a alta produtividade que possui.

Sr. Presidente, a Usiminas tem um custo operacional mais baixo quando comparado ao das siderúrgicas do resto do mundo, sendo de apenas 297 dólares por toneladas de bobina a frio, contra 343 dólares da Coreia do Sul, 361 dólares de Formosa, 478 dólares do

Japão e Estados Unidos ou 479 dólares da Alemanha.

O ativo fixo da companhia soma 1 bilhão e 100 milhões de dólares, mas o seu valor econômico foi estimado em 2 bilhões e 200 milhões de dólares!

Acentuou o jornal na matéria citada:

“Quem assumir o controle acionário da Usiminas fará, sem dúvida, um grande negócio. De acordo com avaliação feita por um consórcio (...), a usina de Ipatinga é uma empresa com alta competitividade internacional, capaz de colocar os seus produtos nos principais mercados mundiais em igualdade ou, não raro, em vantagem de condições em relação aos concorrentes externos”.

A Usiminas, contudo, não é um negócio atraente apenas em relação ao mercado externo. Acentuou ainda o DCI:

“Em 1990, por exemplo, a empresa dominava 55,5% do mercado interno de chapas e bobinas grossas, 35,6% do mercado de bobinas e chapas finas a quente, 42,4% de bobinas e chapas finas a frio e 62,1% nas vendas de bobinas e folhas não revestidas. Após 1993, com a entrada da linha de galvanização, cerca de 40% dos galvanizados comercializados no País serão produzidos pela Usiminas”.

Por outro lado, as projeções financeiras da Usiminas são outro motivo “para fazer piscas os olhos dos empresários interessados em controlar a siderúrgica”. Segundo o *Jornal de Brasília* de 1º de maio, em 1990, a receita operacional bruta da empresa foi de 1 bilhão e 800 milhões de dólares, gerando um lucro líquido de 239 milhões de dólares — uma rentabilidade espantosa de 13,28% no ano 2000, contudo, somente a receita operacional líquida será de 1 bilhão e oitocentos milhões de dólares, pulando, espetacularmente, o lucro líquido para 670 milhões de dólares!

Se a Usiminas já é um empreendimento pronto, financeiramente saudável, muitas inversões prosseguem, como é o caso da reforma do alto-forno, na qual, entre 1993 e 2003, será desembolsado o equivalente a quase 70 milhões de dólares.

Limpo e absolutamente normal é o endividamento da empresa, com maior peso apenas no biênio 1991/92, quando terá de resgatar perto de 288 milhões de dólares. Daí por diante, e até 1998, a dívida a amortizar, de forma diluída, é de somente 37,6 milhões de dólares.

Diante dos elementos que trago à consideração de V. Ex<sup>sa</sup>, reitero que há muito ainda que se esclarecer no processo de privatização da Usiminas, não devendo passar despercebida a viagem que o Dr. Eduardo Modiano fez recentemente a Tóquio. Registre-se, de antemão, que 56 sócios japoneses da Usiminas já detêm cerca de 13% do seu capital e que a Nippon Usiminas KK parece ter a simpatia do Governo para abocanhar o con-

trole definitivo desse formidável patrimônio do povo brasileiro.

Que à opinião pública não sejam subtraídas as informações necessárias para a avaliação do processo, ficando a dúvida de que, por trás dessa privatização, não se escondem outros objetivos até o momento pouco esclarecidos.

Que venha o capital estrangeiro, mas que venha às claras, sem subterfúgios, sem trapanças e, sobretudo, em pé de igualdade com o capital nacional.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados.

**O SR. NEY LOPES** (Bloco — RN. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, encontra-se em visita ao Brasil o Primeiro-Ministro português, Aníbal Cavaco Silva.

Na condição de Presidente do Grupo Brasileiro do Parlamento Latino-Americano, única instituição de caráter político, parlamentar no continente, desejo, por dever de justiça, consignar nos Anais deste Parlamento a minha saudação ao ilustre visitante. Sem dúvida, a sua presença no Brasil é uma oportunidade ímpar de ratificação dos laços históricos que vinculam estas duas nações.

Portugal merece o respeito dos brasileiros. De lá vieram os nossos descobridores, e hoje a convivência fraterna entre estes povos estimula a ação solidária, na busca de solução dos problemas comuns. Não se há de negar que a ótica do relacionamento entre Brasil e Portugal, no momento presente, é bem diversa da que sempre ocorreu no passado. Sente-se, com nitidez, a obstinação do povo português em integrar-se no rol do Primeiro Mundo, através da Comunidade Econômica Européia. Isto revela alguns aspectos relevantes e de fundamental importância, em termos de relações recíprocas. De um lado, vê-se a tendência mundial da regionalização, ou seja, as nações deixam os limites dos seus estados e fixam interesses comuns, que se sobrepõem até ao próprio conceito tradicional de soberania. Há o esforço da integração da Europa hodierna, e Portugal, até há pouco tempo ausente, transforma-se num agente estimulador na formação efetiva da comunidade européia. Isto se percebe pela própria ênfase que o Primeiro-Ministro Cavaco Silva vem dando a condições de, no próximo ano, o seu país assumir a presidência do Conselho da Comunidade Européia.

Sr. Presidente como representante neste Parlamento de uma instituição que persegue o ideal da integração da América Latina, através da sua mobilização política, não posso ausentar-me ou omitir-me no instante auspicioso dessa visita. O Parlamento Latino-Americano, através do Grupo Brasileiro, está disponível para colaborar, dentro das preocupações atuais de Portugal e Brasil, ou seja, aumentar os laços de colaboração regional. A reunião entre a CEE e o Mercado Comum do Cone Sul, anunciada pelo Primeiro-Ministro, tem sua consequência política, e aí,

certamente, a colaboração do Parlamento Latino-Americano poderá demonstrar-se, caso solicitado e engajado na articulação.

Fica nos Anais da Casa a nossa afetuosa saudação ao eminente visitante e sua delegação, bem como o registro de que os parlamentares brasileiros estão atentos a essa evolução mundial na integração dos continentes e, embora já tenham várias áreas de colaboração em curso, inclusive com as Nações Unidas (ONU), poderão colaborar, se solicitados, para uma maior eficácia desses propósitos, manifestados tão oportunamente pelo Primeiro-Ministro Cavaco Silva.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. MENDES BOTELHO** (PTB — SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, o direito dos ferroviários à complementação de aposentadoria previdenciária à conta do Tesouro Nacional teve origem na antiga Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários das estradas de ferro administradas pela União Federal.

Tal direito se fortaleceu com o advento do Decreto-Lei nº 3.769/41, que instituiu a igualdade de proventos aos demais servidores da administração pública, estabelecendo que a diferença entre o provento pago pela Caixa e aquele a que tiver direito o funcionário seria paga à conta da União.

A Lei nº 2.622, de 18 de outubro 1955, repetindo o mesmo princípio, estendeu aos servidores das autarquias e das entidades paraestatais a referida complementação, afirmando peremptoriamente que o cálculo será feito à base do que perceberem os servidores em atividade, “a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados”, como se infere do seu art. 1º.

A atual Constituição Federal, em seu art. 40, § 4º, reafirma o mesmo princípio da igualdade do valor da aposentadoria aos servidores em atividade.

À sua vez, a lei que autorizou a constituição da RFFSA — Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, estabeleceu que aos ferroviários seriam garantidos todos os direitos, prerrogativas e vantagens que gozavam anteriormente à constituição daquela entidade paraestatal, tudo como proclamamos nos arts. 15 e 16 da mencionada lei, mantendo-se, desse modo, a complementação da aposentadoria.

Com o início da reformulação da política previdenciária, a Caixa transformou-se, sucessivamente, em Capfesp, Iapfesp, tendo afinal unificado todo o sistema previdenciário sob a sigla INPS, hoje INSS, permanecendo íntegra a complementação da aposentadoria, consoante disposto no art. 168 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e no art. 504, parágrafo único, do Decreto nº 48.959-A, do mesmo ano.

Em 1965, por força da Lei nº 4.564, de 11 de dezembro de 1964, as tabelas de remuneração do pessoal, cedido e trabalhista, a serviço da RFFSA, passaram a ser uma, mantendo-se, daí em diante, a paridade salarial

entre os ferroviários (servidores públicos) e os regidos pela legislação trabalhista.

É evidente que essa igualdade salarial impôs o mesmo tratamento aos inativos, sendo que os recursos necessários ao pagamento da complementação passaram a ser consignados na legislação posterior, como se infere do Decreto-Lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966 — art. 20; Decreto-Lei nº 294, de 28 de fevereiro de 1967 — art. 1º; Decreto-Lei nº 273, de 28 de fevereiro de 1967 — art. 1º, e na Lei nº 5.368, de 1º de dezembro de 1967 — art. 7º

Em 1969 sobreviu o Decreto-Lei nº 956, de 13 de outubro de 1969, que dispõe sobre o direito à complementação de aposentadoria, o qual nada mais fez do que estabelecer os critérios de operacionalidade do pagamento da dita complementação à conta da União.

Com o advento do mencionado diploma legal, os ferroviários aposentados, que recebiam a complementação através da RFFSA, foram surpreendidos com a suspensão desse pagamento, uma vez que a RFFSA entendeu que a obrigação de efetuar-lo já não era mais dela, mas sim do próprio INPS.

Tal fato deu causa a que os ferroviários aposentados ingressassem em juízo, buscando o restabelecimento do pagamento da complementação.

As decisões do Poder Judiciário foram uníssonas, impondo condenações volumosas, razão pela qual, após entendimento com o INPS (Ministério do Trabalho e Previdência Social) e a Fazenda Nacional (ex-Ministério da Fazenda), ficaram estabelecidas as obrigações de cada parte envolvida.

À RFFSA coube estabelecer, em suas instruções, e segundo o pronunciamento reiterado da Justiça, as premissas disciplinadoras da efetivação do pagamento, expedindo os “comandos” para o INSS promover o pagamento da complementação, cabendo ao Tesouro Nacional suportar o ônus.

Necessário se faz esclarecer que a Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1964, possibilitou aos ferroviários, servidores públicos, a integração dos quadros de pessoal da RFFSA, mediante opção pelo regime da CLT, assegurando-lhes a contagem do tempo de serviço anteriormente prestado, para o gozo dos direitos trabalhistas e previdenciários.

O Projeto de Lei nº 82/90 visa a consolidar em um só texto legal a ampla legislação vigente, verdadeiro cipoal de leis e decretos, sem a introdução de quaisquer outros benefícios, o que vale dizer que o projeto não implica aumento de novas despesas, afastando, destarte, eventuais interpretações diversificadas sobre a matéria, como sugere o egrégio Tribunal de Contas da União.

A Mensagem nº 10, de 7 de janeiro de 1991, que dá conta do veto apostado pelo Sr. Presidente da República, embora reconhecendo o direito à complementação, apresenta manifesto equívoco ao afirmar que:

“Se sancionado o projeto de lei, a complementação da aposentadoria paga pela União aos referidos servidores pú-

blicos será automaticamente majorada e acarretará, conseqüentemente, despesas ao Tesouro Nacional.”

Ledo engano, pois não se trata de servidor público, nem o projeto consigna qualquer outra vantagem que possa aumentar as despesas.

É de se esclarecer, também, que a complementação entrou no mundo do adquirido, como tantas vezes tem sido proclamado pelos tribunais nas ações anteriormente movidas contra a RFFSA, o INSS e a União, na qualidade de réus.

É de se ressaltar que o projeto tramitou pelas comissões desta Casa e do Senado sem que houvesse um veto discordante. Ressalto, novamente, chamando a atenção dos nobres deputados: o projeto foi aprovado unanimemente pela Câmara dos Deputados e pelo Senado.

Pode-se aduzir que a legislação vigente, mesmo examinada à luz da Constituição de 1988, não padece do vício da inconstitucionalidade quanto ao seu objetivo, não se podendo invocar contra ela as restrições do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por outro lado, vale acrescentar que os ganhos integrais na aposentadoria não se afiguram como um direito exclusivo dos ferroviários, pois outras tantas categorias profissionais também são credoras desse direito que a própria Constituição contempla, como se verifica do seu art. 40, § 4º

Merece especial destaque o jurídico parecer do Sr. Consultor-Geral da República, insigne Dr. Célio Silva, no qual sustenta que o projeto não ostenta inconstitucionalidade, não cria despesas nem direitos.

Na verdade, em se tratando da Consultoria-Geral da República, Assessoria da Presidência da República, por seus jurídicos fundamentos e por ter sustentado a sanção presidencial, não há melhor defesa para que o veto seja afastado do que a sua integral leitura, que, com a devida vênia dos nobres Deputados, passo a fazer.

Diz a Consultoria-Geral da República:

“Pede-se exame de projeto de lei que dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários e dá outras providências, de iniciativa do Deputado Oswaldo Lima Filho.

O tema objeto da proposta vem sendo tratado desde 1941 por mais de uma dezena de atos normativos notadamente na Justiça do Trabalho; há décadas a complementação vem sendo entendida como direito do ferroviário. Aliás, em parecer sobre tal matéria, o ilustre prof. Amauri Mascaro Nascimento afirma que “a complementação de aposentadoria dos ferroviários é amparada pela lei, (...) é um direito adquirido e o seu valor não pode ser reduzido”. (Cf. parecer constante do processo.)

## II

O projeto não ostenta inconstitucionalidade e, data venia, parecem impropriedades os motivos de veto elencados pelos Ministérios da Justiça e da Economia.

A inconstitucionalidade vislumbrada pela Pasta da Justiça quanto ao art. 66, § 1º, item II, letrec, de início, não atinge o projeto, visto que os ferroviários são empregados de sociedade de economia mista. Daí inexistir relação com servidores públicos, como diz o tópico constitucional cogitado. Não há problema, pois, com o fato de ter sido parlamentar a iniciativa do projeto.

O argumento de aumento de despesa sem previsão para cobertura orçamentária, exposto pelo Ministério da Economia, tampouco prospera. A própria lei, se sancionada, determinará ao Tesouro Nacional a manutenção dos recursos necessários a tal propósito. E, paradoxalmente, o Presidente do Tribunal de Contas da União, ao que nos consta, entende que a lei veio solucionar uma situação que, na prática, já estava resolvida, sem criar novos ônus para o poder público.

Assim, ao contrário de quanto estima e Fazenda, não há despesa nova no projeto, até porque o alcance da lei se limitará a um contingente limitado, conforme os arts. 1º e 3º do mesmo.

A tanto se deve acrescentar que o Minfra, especialmente ligado ao tema, opinou pela sanção integral do texto, circunstância que colide com os pronunciamentos contrários das pastas já aludidas. Cabe reiterar que o direito aventado no projeto já é devido aos ferroviários e que, no Judiciário, tais demandas invariavelmente àqueles favoráveis simplesmente sofreriam brusca diminuição, porque a lei, se aprovada a proposta, determinaria automaticamente seu pagamento; af o interesse público”.

Concito os legisladores a que prestigiem a Câmara e o Senado que aprovaram unanimemente o projeto, bem como a que atendam ao apelo do egrégio Tribunal de Contas da União, fiscal do erário nacional, para que seja referendado o dito projeto de lei e assim seja.

Parecer a que se refere o orador:

## PARECER

1. Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários pede a análise jurídica da complementação de aposentadoria dos ferroviários, para que se conclua se é um direito amparado pela ordem jurídica ou se não há fundamento legal para a sua concessão.

2. Examinada a questão sob o prisma do Direito do Trabalho, e do pessoal “celetista”, a resposta desde logo é afirmativa, em razão dos motivos que passam a ser resumidamente expostos.

3. O regime contratual que caracteriza as relações jurídicas trabalhistas entre a Rede Ferroviária Federal S/A, como ocorre nas empresas públicas e sociedades de economia mista, decorre de preceito mantido pela Constituição Federal de 1988, art. 173, § 1º, que dispõe: "A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias". Desse modo, não há dúvida quanto à aplicabilidade dos princípios e disposições do Direito do Trabalho às relações de emprego mantidas pela Rede com o seu pessoal, premissa da qual decorrem as mesmas consequências que se verificam quanto a empresas privadas e às obrigações que constituem em benefício dos seus trabalhadores, dentre as quais, como é comum, a complementação de aposentadoria.

4. Trata-se de um direito de tal forma difundido na esfera trabalhista que são diversos os enunciados do Tribunal Superior do Trabalho fixando diretrizes que são observadas nos casos concretos, tendo por objeto diferentes ângulos da questão como a inclusão do adicional de tempo de serviço na remuneração básica de cálculo da complementação (Enunciado nº 52), a manutenção do direito à suplementação de aposentadoria criada pela empresa mesmo diante da instituição de benefício previdenciário por órgão oficial (Enunciado nº 92), o condicionamento da vigência do direito à regulamentação a que se comprometeu a empresa (Enunciado nº 97) e a aplicabilidade das normas em vigor na data de admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito (Enunciado nº 288).

Há uma regra de competência processual segundo a qual, se o beneficiário da Rede é pago pela Previdência Social, o litígio não deve ser na Justiça do Trabalho porque a ação judicial tem num dos seus pólos não só a empresa, mas também uma autarquia federal, o órgão previdenciário. É evidente que esse aspecto não transforma a complementação em benefício previdenciário, este caracterizando-se como direito subjetivo público de natureza social, aquela como vantagem contratual destinada a assegurar, durante a inatividade, a diferença de valor entre ambos. Trata-se de mera regra de direito processual e não de direito material, como todo preceito sobre competência jurisdicional.

5. Fruto de longa evolução legislativa que a autorizou, desde os primeiros dispositivos que a asseguraram a servidores civis (Decreto-Lei nº 3.769/41, Lei nº 2.622/55 etc.), a complementação garantida pela Rede, expressamente prevista pelo Decreto nº 48.959-A/60, passou a ser paga pelo Tesouro Nacional ou entidades autárquicas respectivas, beneficiando todos os inativos, independentemente da natureza do vínculo de trabalho, estatutário ou celetista, até que o Decreto-Lei nº 956, de 1969, trouxe alguma controvérsia interpretativa.

É que essa norma, dispondo especificamente sobre aposentadoria dos servidores públicos, autárquicos cedidos à Rede, bem como de seus empregados, atribuiu ao Instituto Nacional de Previdência Social o ônus do pagamento da vantagem, por conta do Tesouro Nacional. O objetivo dessa medida foi afastar o entendimento anterior, que assegurava aos ferroviários aposentados o direito de equiparação ao pessoal em atividade. Todavia, esse efeito, se pretendido, não resultou claro no referido Decreto-Lei nº 956 e, mesmo que o fosse, não poderia afetar o direito adquirido. Daí a acertada continuidade da sua concessão, mesmo depois da norma em questão, respaldada por segundas decisões judiciais, que explicitam que "o Decreto-Lei nº 956/69, não extinguiu nem modificou o direito à complementação, dispondo apenas sobre a forma de seu pagamento, que passou a ser feito pelo INPS, a débito do Tesouro Nacional" (Processo nº 2.502.739, Justiça Federal, RJ) cuja diretriz é correta.

6. Revigorado foi o direito subjetivo do ferroviário à complementação de aposentadoria com a Circular nº 2.152/DPS/83, do Diretor do Pessoal, ao estabelecer critérios a serem observados na definição para o pagamento, ato jurídico que encontra suporte na lei.

7. No regime celetista, as obrigações são constituídas através das formas previstas pelo art. 443 da CLT, de forma tácita ou expressa, e esta de modo verbal ou escrito. A circular é ato jurídico que confere direitos trabalhistas, como ato regulamentar da empresa que é, sabendo-se que não há nenhuma controvérsia sobre os seus efeitos. O regulamento de empresa, do qual a circular é um componente, é fonte de obrigações, e seus dispositivos vinculam o empregador, que, no caso de alterá-lo, deve respeitar o direito adquirido, nos exatos termos do Enunciado nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*: "As cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento".

Na presente hipótese, o regulamento interno não alterou ou reduziu. Ao contrário, corroborou vantagem que já vinha sendo concedida, reforçando-a como direito dos trabalhadores.

8. Nesse estágio atual, a complementação de aposentadoria dos ferroviários da Rede nada tem de ilegal, a pretexto de inexistir lei específica, como se não resultasse de longa evolução legislativa, consolidando-se pela sua reiteração também porque o tempo tem o efeito de produzir direitos que, uma vez adquiridos pela concessão do empregador, passam a integrar o quadro dos bens jurídicos que pertencem a um trabalhador.

9. Para resumir os fundamentos jurídicos da licitude da complementação de aposentadoria dos ferroviários da Rede, é possível classificá-los em duas ordens. Primeiro, os institucionais, de natureza legal a partir do Decreto-Lei nº 3.769/41, localizados na sua

origem e preservados por ocasião das transformações das empresas ferroviárias em 1957. Segundo, os legais, não ab-rogados pelo Decreto-Lei nº 956, de 1969, que apenas alterou a fonte pagadora: a Circular nº 2.152/DPS/83, a Consolidação das Leis do Trabalho, art. 443, que dá plena validade, com a natureza de obrigação contratual, às disposições ajustadas nas relações de emprego; a Constituição Federal de 1988, art. 7º, item VI, que assegura a irredutibilidade da remuneração, salvo acordo ou convenção coletiva, e o art. 37, item XV, que também veda a redução dos salários dos servidores públicos, civis e militares — lembrando que servidor público é gênero que abrange o ocupante de cargo estatutário ou de emprego na administração pública.

Nessas condições, não vejo como concluir senão pela legalidade da complementação da aposentadoria dos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S/A, e a sua extinção, podendo gerar a intensificação das ações judiciais, só traria o agravamento nos ônus do órgão pagador.

10. Não é demais aprofundar os fundamentos constitucionais do direito dos ferroviários à complementação da aposentadoria.

A Constituição Federal de 1988, art. 7º, item VI, assegura a "irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo". Essa regra é aplicável no setor privado e, também, ao servidor público, em decorrência da extensão feita pelo art. 39, § 2º, da Lei Magna, que enumera os dispositivos do art. 7º, que protegem os servidores públicos. Dentre esses dispositivos foi incluído o inciso VI do art. 7º, exatamente aquele que garante a irredutibilidade do salário, texto inequivocamente auto-aplicável, de eficácia plena e imediata.

O mesmo princípio da irredutibilidade do salário é enunciado pela Constituição Federal, art. 37, item XV, que dispõe sobre vencimentos dos servidores públicos, civis e militares.

Assim, quer no serviço público como na atividade privada, correspondentemente quer no regime estatutário como no celetista, há o princípio da irredutibilidade do salário.

Ora, revogar a complementação da aposentadoria em prejuízo de quem já a recebeu traz como consequência a redução do seu ganho, em desacordo com o princípio constitucional.

Não fica alterada a conclusão caso se entenda que a natureza jurídica da complementação não é salarial, mas previdenciária.

A finalidade da Lei Maior é a proteção dos valores percebidos pelo assalariado, no caso decorrente do contrato de trabalho e das normas legais, antes citadas, que o instituíram.

Nesses valores estão compreendidos não só o salário como a remuneração, e a complementação pode ser compreendida como uma forma remuneratória que, embora devida depois da extinção do vínculo de trabalho e a partir da sua inatividade, tem inequívoca origem na relação de emprego.

No caso de ser rejeitada a natureza remuneratória da complementação de aposentadoria pela aceitação da premissa da que se trata de benefício de natureza previdenciária, outra não será a conclusão pela sua irredutibilidade. A Constituição Federal, art. 194, parágrafo único, inciso IV, declara: "irredutibilidade do valor dos benefícios". Desse modo, como benefício, a complementação também não pode ser reduzida, sendo inconstitucional a norma ou o ato infraconstitucional nesse sentido.

Acrescente-se que os proventos da aposentadoria, por imperativo constitucional, devem acompanhar aqueles que são devidos, na mesma proporção, ao pessoal em atividade.

Em conclusão, a complementação de aposentadoria dos ferroviários é amparada pela lei, não foi revogada pelo Decreto-Lei nº 956/1969, é um direito adquirido e o seu valor não pode ser reduzido.

É o meu parecer.

São Paulo, 18 de setembro de 1990. — **Amauri Mascaro Nascimento**, Professor Titular de Direito do Trabalho da Universidade de São Paulo — Juiz do Trabalho aposentado — ex-Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho.

**A SRA. RITA CAMATA (PMDB — ES.** Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, recentemente estivemos em um debate no Programa Ferreira Neto, da TV Record, em São Paulo, discutindo sobre a aprovação ou não da emenda à Constituição que institui a pena de morte.

No dia 21 de abril, o jornal **Folha de S. Paulo** publicou uma pesquisa da **Data Folha**, realizada em dez capitais, onde a maioria da população se diz favorável à adoção da pena de morte. Esta é uma questão preocupante, pois as pessoas mais esclarecidas da sociedade sabem que a pena de morte não trará os resultados esperados por seus defensores.

O legislador constituinte foi sábio ao introduzir no art. 69, § 4º, a determinação de que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: "IV — os direitos e garantias individuais". Sabemos que, no capítulo "Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos" — art. 5º, inciso XLVII, está explícito que "não haverá penas: de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; de caráter perpétuo; de trabalho forçado; de banimento; e cruéis". Logo, podemos concluir, sem um maior conhecimento jurídico, que qualquer proposta tendente a alterar qualquer um dos 77 incisos do art. 5º da Constituição será uma tentativa de rasgar a nossa Lei Maior.

Precisamos, isto sim, esclarecer à população as causas e os efeitos que advirão, caso seja aprovada a pena de morte. Todos nós sabemos que uma pessoa que tenha sido vítima de qualquer tipo de violência, seja ela provocada por assalto, seqüestro, estupro ou assassinato, estará virtualmente favorável à

adoção da pena capital, levada por uma decisão puramente emotiva.

Não podemos esquecer que a Constituição de 1988 primou, em sua essência, no direito à vida, sendo um dos textos mais avançados do mundo no que concerne aos direitos e garantias individuais. Também no preceito jurídico, cabe aos juristas defender e sustentar, por todos os meios, o direito à vida, conforme determina a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

O povo brasileiro não merece a pena de morte. Merece, isso sim, condições dignas de vida. O desejo, ainda que temporário, pela adoção da pena capital é apenas um reflexo da verdadeira face da insegurança atual da população. A precariedade do aparelho policial, a morosidade da Justiça na punição dos crimes, o caos do sistema penitenciário, que nunca consegue reintegrar o elemento ao convívio social, e a ineficiência do Estado diante do crime organizado, que em muitos casos torna-se um poder paralelo, são as causas deste desejo de fazer uma justiça que só virá legalizar os crimes já cometidos diariamente em nosso País.

Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, está para ser instalada nesta Casa uma Comissão Parlamentar de Inquérito que vai investigar o extermínio de crianças e adolescentes. Este Parlamento não pode ser conivente com propostas que tendem a abolir um dos direitos sagrados da pessoa humana: a vida. Como podemos aceitar que num Estado haja cerca de 30 milhões de menores vivendo no mais completo abandono, sendo que cerca de 6 milhões vivem nas ruas? Aprovada esta proposta, restaria legalizar os "grupos de extermínio", os "esquadrões da morte", os "justiçeiros" e as "milícias organizadas".

Analisando o relatório da Comissão Especial desta Casa sobre a proposta, encontramos uma das maiores aberrações jurídicas que uma casa legislativa pode cometer. O substitutivo aprovado prevê, em seu art. 1º:

"A instituição da pena de morte no caso de roubo, seqüestro e estupro, seguidos de morte, será submetida ao eleitorado, através de plebiscito, dentro de 18 (dezoito) meses de aprovação desta emenda constitucional, devendo o poder público, nesse período, promover congressos, simpósios, reuniões, estudos e outros, destinados a esclarecer a opinião pública sobre a adoção, ou não, da pena de morte."

A alteração proposta no corpo do texto constitucional diz que haverá, se aprovado o plebiscito, pena de morte em caso de guerra, desde que aprovada pelo Congresso Nacional, e nos crimes de roubo, seqüestro ou estupro, seguidos de morte. Esta emenda só entraria em vigor após sua aprovação na consulta plebiscitária.

Na qualidade de membro do Congresso Nacional, votarei contra a adoção da pena capital. Infelizmente, o texto não consagra o disposto no inciso I do art. 14 da Carta

Magna, que trata exclusivamente da consulta plebiscitária, sem invocar a aprovação de um determinado dispositivo. Melhor seria que houvesse apenas a consulta, para que, de posse do resultado, o Congresso Nacional analisasse o mérito da proposta.

Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, são estas pequenas considerações que quero deixar registradas nesta tarde, inclusive segurando ao autor dessa descabida proposta que, ao invés de submeter seu odioso projeto ao Congresso Nacional, procure legislar para os reais interesses do povo brasileiro, tão carente de recursos e de condições de uma vida digna.

Era o que tínhamos a dizer.

**O SR. WELLINGTON FAGUNDES (PL** — MT. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, a alimentação, a saúde e a educação se constituem num trinômio sem o qual é impossível obter o desenvolvimento, principalmente no caso brasileiro, onde, há alguns decênios, os três problemas têm sido descuidados pelos sucessivos governos, nas órbitas federal, estadual e municipal.

Mas a educação pode ser encarada como o fulcro do equacionamento desse trinômio, porque ela contribui decisivamente para a formação de médicos, sanitaristas, dentistas, farmacêuticos, enfermeiros, biólogos, patologistas, veterinários, ou seja, orientando o ensino de todas as ciências, a experimentação, a tecnologia e todos os setores correlatos.

Impõem-se, portanto, que o Governo propicie todas as condições para a oferta democrática de vagas em todos os ciclos e currículos, promovendo-se um ensino da melhor qualidade pedagógica e oferecendo facilidades para que os brasileiros estudem do 1º grau à universidade, observada a gratuidade constitucionalmente prescrita para o ensino do 1º e 2º graus e obrigado o candidato ao curso superior a apresentar, no ato da matrícula, dados completos da sua renda familiar. Assim, quem tem uma renda de até oitocentos mil cruzeiros mensais fica isento de pagar seu ensino a nível universitário.

Paralelamente, precisa o Governo fomentar o ensino profissionalizante, passando o estudante, encerrado o segundo grau, por testes conclusivos de avaliação do seu cabedal de conhecimentos, para, aprovado, obter seu diploma de qualificação profissional.

Cumpra, ainda, ao Estado assegurar o emprego dos novos profissionais, e isso é evidente, pois achamos muito natural que o cidadão, após se encontrar devidamente habilitado pela universidade e/ou pela Escola Técnica Federal, tenha condições para o exercício pleno da sua vocação em atividades privadas.

Nesse sentido, estamos apresentando projeto de lei à consideração desta Casa.

Era o que tínhamos a dizer.

**O SR. DÉRCIO KNOP (PDT — SC.** Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, este é um momento único na história da Câmara dos Deputados. Com

a formação da Comissão Parlamentar que labuta pela modernização do funcionamento da Casa, dispomos de uma oportunidade ímpar perante as futuras gerações de brasileiros. O ímpeto revelado pelos novos deputados e por alguns dos mais brilhantes e participativos entre os antigos, no sentido de agilizar e facilitar a efetivação das elevadíssimas atribuições constitucionais impostas a esta Câmara, pode não vir a ser repetido com tanta intensidade. Daí minha afirmação peremptória: ou agora, ou, talvez, muito mais tarde, ou — quem sabe — nunca.

Sr. Presidente, entre as muitas propostas, das mais variadas matizes apresentadas àquela douta comissão, venho defender uma, não por ser de minha autoria, mas por me parecer de especial relevância. Esta sugestão consiste em uma nova distribuição e mapeamento das sessões realizadas neste plenário e nas comissões — e, a partir deste ponto, passarei a enumerar seus fundamentos e suas inegáveis razões.

É sabido que o mandato parlamentar não pertence à figura humana que o exerce. Num regime realmente democrático, com pessoas verdadeiramente capazes de velar pela liberdade, o deputado — ou senador, ou mesmo o Presidente da República, ou qualquer outro titular de cargo eletivo — não pode existir como indivíduo no exercício da função. Ele deve ser, antes de qualquer preocupação pessoal, o retrato fiel, o símbolo exato, o transporte completo das aspirações de seu eleitorado. Se assim não se comportar, perderá a legitimidade, não será mandatário digno, consistirá toda sua pessoa em verdadeiro estelionato em relação às soberanas aspirações populares.

Assim, estando os senhores de acordo com essa premissa, estarão também em sintonia com seu mais imediato corolário: o essencial, na nossa atividade, é aproximar as duas indissociáveis peças do tabuleiro — mandante e mandatário. Em outros termos, nada teremos feito, e esta Casa seguirá arcaica, defasada e inoperante, se não conseguirmos possibilitar, sacramentar, institucionalizar uma troca de influências estreita entre o povo e seus representantes.

Não atendendo a essa condição primária, Sr. Presidente, nada mais importará. Que venham sofisticadíssimos sistemas de processamento de dados, que se implantem medidas e mais medidas de natureza estrutural, ou administrativa ou operacional, com o intuito de aperfeiçoar os trabalhos legislativos. Se todo esse aparato não significar uma aproximação decisiva entre comandado e comando, entre chefiado e chefia, enfim, entre eleito e eleitorado, tudo terá sido em vão. Teremos desperdiçado rios e rios de recursos públicos.

É a minha proposta, nobres Deputados, ataca de frente, pega pelo pescoço esse problema central. Atualmente, o parlamentar dispõe somente dos fins de semana para contato com suas bases. É muito pouco. Os que realmente se importam com a fundamental tarefa aqui exposta ficam presos a um dilema — estar lá ou estar aqui. Ou seja, da maneira

como se processam nossas sessões, um dos dois deveres fundamentais do parlamentar, que são, sem dúvida, ouvir e votar de acordo com o que se ouviu, fica sempre prejudicado. Ou votamos sem a segurança de estarmos refletindo o pensamento de nossos eleitores, com risco de pôr a pique a legitimidade do processo, ou nos colocamos sempre em sintonia com o eleitorado, mas não votamos, e o resultado será o mesmo, se não for pior.

Assim, o que proponho é um aumento, não uma redução do tempo útil desta Casa. Ao invés de proibirmos deliberações às sextas-feiras e segundas-feiras, elas seriam alocadas, por exemplo, nos primeiros vinte dias de cada mês, dando-se ao parlamentar a liberdade de comparecer ou não às sessões restantes e possibilitando-lhe o acesso tranqüilo e proveitoso aos seus verdadeiros patrões: a massa de brasileiros que o elegeu. Ao invés de dias localizados de discussões, que ultimamente se concentram, afinal, apenas nas terças e quartas-feiras, teríamos um período mais prolongado de debates, quando as decisões poderiam ser tomadas sem pressa e com justeza.

Este mandato não é meu, nobres Deputados, nem pretendo dele valer-me para meu proveito pessoal. Este pronunciamento se destina apenas a pedir-lhes que me deixem desempenhar da maneira correta e honesta meu papel humilde mas inalienável de representante do povo. A César o que é de César, a Deus o que é de Todo-Poderoso, ao povo um mandato que emana do povo, que só existe em função do povo e só deve ser exercido se for para ouvir e procurar satisfazer os anseios sempre justos do povo.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. DEJANDIR DALPASQUALE** (PMDB — SC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, tive oportunidade de engrandecer desta tribuna a importância da imprensa no processo democrático. No contexto mundial, onde o Estado é sempre poderoso e quase tudo pode, a imprensa desempenha o importante papel de elo entre o cidadão e o poder público, pois os veículos de comunicação transmitem a notícia e fazem chegar ao mais distante ponto geográfico o fato e a versão do fato.

Ora, a imprensa, mais do que a própria ação política é a mensageira das vicissitudes do viver cotidiano. Por isso, precisamos todos dessas informações. E a presença de um jornal, uma rádio ou uma TV dá nova dimensão ao vivenciar diário.

Assim como a própria comunicação precisa acompanhar a evolução social, a fim de manter uma perfeita sintonia com os seus leitores, a vida de cada um de nós sofre a influência das informações veiculadas pelos meios de comunicação.

Isto aconteceu em Santa Catarina a partir de 1979, com a chegada do sistema RBS/TV.

“As características étnico-culturais do Estado, com a grande diversidade de influências e uma ocupação repleta de peculiaridades, constituíram-se em empecilho à unidade só-

cio-econômica”, afirma matéria publicada no **Diário Catarinense**.

Ora, a presença, a partir de então, do **Diário Catarinense** ensejou um avanço cultural e o conhecimento mútuo dos cidadãos dos diferentes quadrantes do Estado.

A presença do jornal **Diário Catarinense** tem assegurado ganhos sociais e econômicos. Respeitando as diversidades locais, oriundas das colonizações de influência alemã, italiana, austríaca, açoriana, polonesa, vicentina e gauchesca, este periódico tem prestado grande contribuição ao progresso catarinense.

Evidentemente o acompanhamento da evolução catarinense obriga o **Diário Catarinense** a investir em sua estrutura material e em recursos humanos de sua equipe de trabalho. Essa convivência mútua, leitor/cidadão/jornal/notícia, terminou por desaguar num processo de simbiose, onde todas as partes acabaram por usufruir benefícios.

A própria imprensa muito ganhou com a chegada da Rede Brasil Sul de Comunicações a Santa Catarina. Por isso, na ocasião em que se comemora mais um ano da presença do sistema RBS/TV na vida catarinense, saúdo os valorosos veículos da RBS e destaco o trabalho de seus profissionais de imprensa. Hoje, Santa Catarina é mais Santa Catarina graças à presença do sistema RBS nos meios de comunicação do Estado.

Formulo votos de que cada vez se acentue mais e mais a presença na vida de nosso povo e de nossa gente, pois um povo sem história não é digno de ser chamado de povo. E a nossa história estará melhor registrada com a presença do **Diário Catarinense** na história e na vida de todos nós, catarinenses.

Cinco anos de **Diário Catarinense** retratam a história viva de Santa Catarina, o que engrandece e enobrece o jornal, mas também reflete o valor da sua equipe de trabalho.

**A SRA. LÚCIA BRAGA** (PDT — PB. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, dizer que a educação vai mal no Brasil é repetir uma verdade que já se tornou lugar comum. Vai mal em todos os níveis e em todo o País. Em alguns estados está pior. As honrosas exceções não chegam a alterar em nada a assertiva.

No caso particular do ensino superior, as causas têm raízes bem profundas, que repousam nos baixos salários pagos aos professores e aos servidores das instituições públicas federais, na carência de materiais e recursos para aulas objetivas e experimentos, na falta, muitas vezes, até de giz e papel.

Nisto reside, talvez, uma das maiores contradições deste País — apregoa-se o desenvolvimento e o anseio de se ingressar no Primeiro Mundo e descura-se da educação, premissa fundamental à consecução desses objetivos. Evidentemente, a erradicação do analfabetismo e o fortalecimento do ensino de 1º e 2º graus são as pilas basais do desenvolvimento nacional e devem merecer atenção especial de um Governo que tem tão altas pretensões.

Mas vamos deter-nos no momento sobre a repercussão no meio universitário do projeto do Governo "Nova Política para o Ensino Superior".

A proposta contida no projeto do Governo, de autonomia administrativa das universidades para fixarem seus próprios quadros, planos de carreira e tabelas salariais, preocupa-nos profundamente, pois sabemos que a grande conquista dos servidores dessas instituições — professores e pessoal da administração — é a isonomia salarial. Tememos que com a autonomia administrativa proposta pelo Governo as universidades dos estados do Norte e Nordeste do País venham a ser prejudicados, no que se refere não só à questão salarial, mas, e sobretudo, à disponibilidade de recursos para seu funcionamento. O poder político e econômico das regiões mais desenvolvidas do País certamente irá concorrer para que as universidades situadas nessas áreas sejam beneficiadas com maiores volumes de verbas, em detrimento daquelas dos estados mais carentes.

Será, certamente, o fim da isonomia salarial dos servidores, ocorrerá a redução de recursos para investimentos na área de pesquisa e reaparelhamento do material indispensável ao bom funcionamento dos cursos, assim como, por extensão, o alargamento do fosso que separa essas regiões do Centro-Sul do País.

Outro aspecto contido no projeto "Nova Política para o Ensino Superior", que surpreende pela maneira simplista como se pretende solucionar uma questão de implicações tão profundas, como a capacitação dos diplomados pelas instituições de ensino superior, é a exigência de exame de habilitação profissional. Pretende o Governo com um simples exame resolver o problema da "má qualidade do ensino ministrado em inúmeras instituições de ensino superior". E mais: que apenas as universidades federais imponham tal exigência.

Como se não bastasse a desmoralização por que passa o exame vestibular para ingresso na universidade, considerado por todos como instrumento inadequado para medir a capacidade dos candidatos aos cursos superiores, propõe o Governo agora uma nova prova que, certamente, em nada contribuirá para a melhoria da qualidade do ensino. Seria de perguntar: A instituição do exame vestibular melhorou ou contribuiu para a melhoria da qualidade do ensino de nível médio? A resposta simplesmente é "não". Fez prosperar cursinhos onde os candidatos se exercitam na capacidade de assinalar quadradinhos com "X". Elitizou ainda mais o acesso à universidade. Só os candidatos melhor aquinhoados podem frequentar tais cursinhos e aspirar acesso aos cursos mais disputados das universidades. Os demais, na sua grande maioria, se autodiscriminam, buscando os cursos menos concorridos e que lhes ofereçam maiores chances de ingresso na universidade, em virtude do menor grau de competição. Assim, o exame vestibular, antes de ser seletivo, é discriminatório.

O tal exame de habilitação profissional proposto no projeto do Governo, de igual forma, resultará discriminatório. Surgirão, conseqüentemente, cursinhos para treinar os universitários na arte de assinalar quadradinhos, o que, mais uma vez, privilegiará aqueles economicamente melhor situados, que dispõem de recursos para pagar tais cursinhos.

Já o serviço civil obrigatório, preconizado no projeto do Governo, elitizará ainda mais a universidade mantida pelo poder público. O estudante pobre, quase sempre, conclui o curso superior já exercendo alguma atividade econômica, participando do mercado de trabalho, a fim de contribuir para a renda familiar. Quando isto não ocorre, mal terminado o curso, ele parte para a disputa de um emprego, a fim de assegurar a sua própria manutenção ou auxiliar nas despesas do lar. Há uma grande expectativa por parte de seus familiares em sua participação no mercado de trabalho tão logo termine o curso superior. Como exigir-se que o graduado pobre de uma escola de nível superior pública possa ainda ser sustentado por seus familiares durante o período do serviço civil obrigatório? A adoção de tal exigência prejudicará sobretudo o estudante pobre, afugentando-o da universidade, pois o rico poderá pagar, ao invés de prestar o serviço civil obrigatório.

O desenvolvimento tão ansiado por todos nós só será alcançado com a erradicação do analfabetismo e a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis. Mas, certamente, não será através das medidas preconizadas no projeto "Nova Política para o Ensino Superior" que alcançaremos este objetivo. Pelo contrário, ampliaremos ainda mais as distâncias sociais, privilegiando os já privilegiados e tornando ainda mais difícil o acesso à universidade aos estudantes pobres.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. EVALDO GONÇALVES (Bloco — PB.** Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, o problema da manutenção do frigorífico de Esperança, destinado ao armazenamento de batata-semente, está-se tornando cada dia mais complicado. Não é de hoje que lutamos por uma solução definitiva do problema, reivindicando ora a sua ampliação, ora mais recursos do Governo Federal, visando ao barateamento de seu custo operacional, em favor de uma margem de lucro maior para o bataticultor paraibano.

Não obstante tal esforço, resultado, também, da luta da Associação dos Bataticultores do Estado da Paraíba — ABROBAPA, a solução desejada fica cada vez mais distante. Agora mesmo a Companhia Nacional de Abastecimento, que absorveu a Cibrazem, a Cokal e a Companhia de Financiamento da Produção, quer se desfazer, a todo custo, do Frigorífico de Esperança, de preferência alienando-o, seja a quem for. Não lhe interessa mantê-lo, doá-lo ou firmar contrato de comodato. Importa-lhe, tão-somente, aliená-lo, seja ao Estado da Paraíba, seja à iniciativa

privada. É um desígnio governamental de que os atuais dirigentes da CNA não se afastam um só centímetro, conforme pude constatar pessoalmente, em Brasília, nas minhas recentes peregrinações ministeriais.

A grande dificuldade do Frigorífico de Batata-Semente de Esperança, o único da região, é sua manutenção, dado o seu elevado custo operacional, representado, preponderantemente, pelo consumo de energia elétrica e despesas de pessoal, gastos esses que não podem ser repassados para o preço do produto, o que tornaria a bataticultura impraticável e proibitiva entre nós.

Vejam o dilema: o Governo Federal quer enxugar sua máquina administrativa, não quer alimentar órgãos ou serviços deficitários. A bandeira da modernização não abre exceções e haverá de ser sustentada sobretudo com a eficiência administrativa, que não comporta mais, segundo os técnicos do Governo, política de incentivos fiscais, nem subsídios outros que contribuam para o chamado déficit público. Por outro lado, a agricultura, sobretudo no Nordeste, não dispõe de nenhuma estrutura própria de sustentação em termos de solo, de equipamentos e de mão-de-obra, o que torna seu desempenho altamente aleatório. Sua modernização haverá de ser, necessariamente, obra também de Governo, sob pena de retroceder, amargamente, para as práticas rotineiras e ultrapassadas, próprias dos estágios primitivos, responsáveis tão-somente pelas culturas de subsistência.

Culturas como a da batatinha, tão bem adaptada às nossas terras do chamado Brejo da Paraíba, ou contam com os subsídios do Governo, ou desaparecem. Já não resiste, sozinha, aos atropelos do crédito oficial, e se lhe faltar o frigorífico para as suas sementes selecionadas desaparecerá definitivamente dos nossos campos e das nossas mesas.

Ao atual Governo do Estado da Paraíba cabe, igualmente, responsabilidade indeclinável na busca de uma solução permanente para a cultura da batatinha. Não há mais tempo a perder. Vamos somar esforços para que não desapareça dos nossos campos o verde das nossas melhores esperanças. A começar pela bataticultura de Esperança e do Brejo Paraibano.

**O SR. NEUTO DE CONTO (PMDB — SC.** Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, ocupo a tribuna desta Casa para ressaltar uma iniciativa das associações comerciais e industriais do oeste de Santa Catarina, tendo à frente a Diretoria da Associação Comercial e Industrial de Chapecó. Essas entidades não se encontram à margem das grandes questões nacionais. Através da criação de um departamento interparlamentar, que conta com a presença de empresários, deputados estaduais e federais da região, buscam discutir, ouvir e apontar soluções para os problemas, e estamos cientes da necessidade de este País começar a crescer pelas escadas da vida.

E é inegável, Srs. Parlamentares, que um dos maiores problemas estruturais deste País,



ou — por que não dizer? — a decorrência de sua ausência, está relacionada à falta de um projeto político e social para esta Nação. Nunca neste País se envolveram todos os segmentos da sociedade — trabalhadores, empresários, políticos, intelectuais — para uma discussão séria, profunda dos grandes problemas nacionais e para o esboço das linhas mestras por que o País deve caminhar. E não venham me dizer que o “Projeto do Collor” busca preencher esta lacuna. Mais uma vez as propostas vêm de cima e não das bases sociais. Nunca no Brasil de ontem nem no Brasil do presente esboçou-se um projeto para a Nação. O máximo a que se chegou foram algumas tentativas de definições filosóficas precárias e passageiras. E isto é sério, Sr. Presidente e Srs. Parlamentares. Creio que a grande contribuição histórica que esta Legislatura poderia fornecer à Nação seria chamar para si a discussão dos grandes temas nacionais, procurar a sociedade e ouvi-la, numa tentativa de iniciar o esboço de um projeto nacional. Está na hora de o Legislativo tomar peito e posição na construção da história deste País.

Diante do exposto, a iniciativa dos empresários daquela região é merecedora de todos os nossos elogios. Ela procura discutir com os parlamentares o pensamento e as idéias de um importante segmento de nossa sociedade. E posso lhes garantir que a discussão tem sido de grande valor. Tanto nas questões levantadas pelos empresários, no primeiro encontro realizado em Chapecó, no mês de março, bem como nas sugestões apresentadas, evidenciam-se o conhecimento e a preocupação com os problemas nacionais.

Ademais, deste mesmo encontro eu trouxe comigo uma série de reivindicações e opiniões que pretendo aproveitar, através de projeto de lei, de pronunciamentos ou em discussões.

Assim sendo, reitero mais uma vez a necessidade de irmos discutir as principais questões deste País com quem realmente as vivencia. E lá, no oeste de Santa Catarina, um primeiro passo foi dado. Fica aqui meus parabéns às associações comerciais, pela iniciativa.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. JOSÉ DIRCEU (PT — SP.** Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, o prolapado discurso de defesa da moralidade e dos direitos da cidadania, sob o qual se elegeu o atual Governo, cai por terra mais uma vez. Percebe-se, da parte do Executivo, a nítida intenção de tornar cada vez mais obscuros e inacessíveis à sociedade os seus atos. Ao mesmo tempo que se responsabiliza pelo envio ao Congresso Nacional de um projeto de lei destinado a tornar mais rigoroso o sigilo dos assuntos governamentais, o Secretário de Assuntos Estratégicos, Sr. Pedro Paulo Leone Ramos, julga-se no direito de se recusar a depor perante a Comissão de Defesa Nacional desta Casa sobre as intenções do Governo de reto-

mar com os Estados Unidos um acordo de cooperação na área militar.

Diante de nosso convite, o Sr. Pedro Paulo limita-se a anunciar que não vai depor — provavelmente ignorando as prerrogativas desta Casa. Ignora ele, por exemplo, que, dentro de suas atribuições constitucionais de fiscalização e controle, a Câmara dos Deputados já criou um precedente que estende aos secretários do Governo a obrigatoriedade de depor e de prestar informações à Casa nos mesmos moldes impostos pela Constituição aos ministros de Estado. Basta lembrar parecer nesse sentido emitido pelo Deputado José Genoio à Comissão de Constituição e Justiça, no ano passado.

Se o Sr. Pedro Paulo Leone Ramos recusa nosso convite, vamos convocá-lo. E ele não poderá evitar essa convocação.

Mas, Sr. Presidente, Srs. Deputados, não é apenas na esfera do antigo SNI que o Governo procura ocultar da sociedade os seus atos, mesmo aqueles cuja divulgação seria fundamental para resguardar os propósitos de transparência de que deve ser imbuído qualquer administração dentro do regime democrático.

Denunciamos nesta Casa a ocorrência de irregularidades em torno da suspensão dos registros de exportação de café, determinada pelo Ministério da Economia no dia 21 de março deste ano. É já de conhecimento público que informações sobre a suspensão chegaram a pelo menos uma jornalista, antes do anúncio oficial — o que teria motivado uma corrida aos registros junto à Bolsa de Café de Nova Iorque, pouco antes de a medida entrar em vigor. Isso, porém, não justifica a intensa movimentação, completamente anormal, registrada na Bolsa poucos dias antes da suspensão das exportações.

A chave para desvendar esse “mistério”, Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, já está nas mãos do Governo, na forma de documentos trazidos dos Estados Unidos, de autoridades norte-americanas controladoras das bolsas de *commodities*, pelo Presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Ary Oswaldo de Mattos Filho, que apontam os nomes de empresas e indivíduos brasileiros que fizeram operações elevadas e fora do normal no período imediatamente anterior à suspensão das exportações, como se, por intuição, por poderes premonitórios, houvessem adivinhado os lucros que poderiam auferir com uma suspensão da qual só tinham, então, conhecimento quatro pessoas na esfera do Governo.

O Governo está a dever explicações à sociedade sobre o que de fato aconteceu naquele período. Quem informou a esses investidores que as exportações seriam suspensas? Quem são esses investidores? Mas, Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, o que lemos na imprensa é que essas respostas são sigilosas. Queremos destacar que já solicitamos, através da Mesa Diretora desta Casa, o imediato envio desses documentos fornecidos ao Governo brasileiro pelas autoridades norte-americanas, bem como de todo o resultado

da sindicância promovida dentro do Ministério da Economia sobre o assunto. Não vamos aceitar como resposta o gasto e ineficaz argumento de que se trata de assunto sigiloso. O Congresso Nacional tem dado demonstrações de que não se curva a esse tipo de resposta e seus membros, a bem do cumprimento de suas atribuições fiscalizadoras, têm o dever e o direito de acesso a todas as informações que possam esclarecer a opinião pública sobre o que se passa na administração da coisa pública.

Quero destacar ainda o conjunto de emendas que vamos apresentar ao Projeto de Lei nº 158/91, que regulamenta o sigilo nos assuntos de governo. Uma delas determina que somente o presidente da República poderá classificar um assunto como ultra-secreto, caso a divulgação do mesmo possa causar dano irreparável à segurança da sociedade e do Estado. Outra emenda garante o acesso aos assuntos sigilosos, em qualquer grau, aos presidentes do Supremo Tribunal Federal, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, além do Procurador-Geral da República. Nossa terceira sugestão visa a permitir que o cancelamento e reclassificação do grau de sigilo sejam determinados por manifestação anual da autoridade competente para determinar o caráter sigiloso do assunto.

**O SR. CÉSAR MAIA (PDT — RJ.** Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, o ato político que tratou da filiação deste deputado ao PMDB reuniu alguns dos mais importantes políticos brasileiros. O lugar escolhido foi o Rio de Janeiro, centro de gravidade da cultura brasileira. As questões lançadas desde esta plataforma, ganham densidade, ganham todos os espaços. A força centrípeta do Rio de Janeiro nos indica que as alternativas à crise brasileira ou passarão por aqui, ou não passarão. Esta é a principal plataforma de lançamento das idéias e das vontades que tirarão nosso País da prostração em que se encontra há mais de uma década.

Estivemos ali para alertar a Nação que mais uma vez caminhamos para o encilhamento. E não por falta de colaboração na busca da governabilidade. O PMDB tem sido exemplar neste sentido, colocando sempre o Brasil na frente de eventuais interesses partidários. A discussão e votação de fevereiro das medidas provisórias foi mais um exemplo disto. De minha parte, diria que, se algum desvio cometi, e não me arrependo, o foi pelo excesso, na permanente busca da governabilidade e do consenso, nesta quadratura tão grave. Nunca negamos, nem negaremos apoio a todas as decisões de interesse geral. Fazemos oposição ao Governo Federal, não ao Brasil. A dialética da democracia impõe à Oposição o exercício permanente da crítica. Esta é a contribuição que temos o dever de dar.

Estivemos ali para dizer que, se o Governo Federal retira de outras experiências temas relevantes, os trata de forma desarticulada e sem base doutrínaria. Entenda de uma vez o Governo que só existirão empresas compe-

titivas quando o País for competitivo, na sua infra-estrutura econômica, social e administrativa. Entenda de uma vez o Governo que reforma do Estado é muito mais que redução de custos e venda de ativos. Entenda de uma vez o Governo que a globalização das economias não se restringe à flexibilização comercial. Entenda de uma vez o Governo que a moeda deixou há algum tempo de ser um ativo estritamente nacional. Entenda de uma vez o Governo a dimensão social e econômica da questão ambiental. Entenda de uma vez o Governo as suas responsabilidades na esfera da pesquisa e do desenvolvimento. Entenda de uma vez o Governo que a tragédia social brasileira não resistirá a um tratamento da economia, mecânico, por etapas. Entenda de uma vez o Governo que o aprofundamento da crise tem como principal matriz a incerteza. Entenda de uma vez o Governo que numa sociedade da informação a opinião pública não é mais massificável.

Estive ali para dizer que a política econômica é um vetor resultante de outros dois. De um lado, as medidas, regras e restrições adotadas por iniciativa do Governo. O outro vetor é o meio social, que reage a partir das expectativas que constrói. Mesmo as decisões tecnicamente mais eficazes são neutralizadas se não tiverem um tratamento político adequado. A sociedade não é um laboratório de ciências exatas. Mais uma vez o Congresso Nacional autorizou medidas de ampla intervenção na atividade econômica em nome da governabilidade, na expectativa de que seus desdobramentos observassem os mais comecinhos ensinamentos da prática econômica dos povos. Foram desarticulados certos mecanismos financeiros de propagação inflacionária e autorizada, provisoriamente, a limitação ao movimento espontâneo dos preços. E o que se viu depois? Única e exclusivamente o Governo administrando o congelamento de preços, à espera de um milagre de "Santo Antônio da Inércia". As câmaras setoriais são, na verdade, câmaras de legitimação de congelamento. O câmbio reprimido, atração fatal das políticas antiinflacionárias de cordel, embute pressões sobre os preços superiores a 15%. Os preços públicos esgotam o oxigênio que receberam em janeiro. Os juros nominais se tornam reais e insustentáveis para os setores obedientes ao congelamento. O superávit de caixa do Governo encobre um déficit econômico significativo, se incluirmos os juros devidos da dívida externa estatizada e da dívida interna em cruzados. Déficit que se torna explosivo quando imaginamos as responsabilidades fiscais numa situação de normalidade conjuntural. O Banco Central controla a liquidez como se fosse uma corretora. Na negociação da dívida externa adotamos o estilo de "grand senwick", sem o talento de Peter Sellers. A confusão tributária é como uma cama de gatos. A disposição de reconstrução nacional é pelo menos discutível, quando os próprios projetos de lei relativos tramitam no Congresso sem qualquer marcação interessada. Provavelmente num futuro próximo a responsabilidade será farta-

mente distribuída. Aproximamo-nos de um novo impasse. Agora com data marcada. As pressões relatadas não serão reprimidas por mais que uns 4 meses. A expectativa exagerada que se criou em torno da liberação dos cruzados fixa o calendário da crise. Pior. Se a grave crise econômica de há um ano vinha paliada pela legitimação do voto popular, agora vem agravada pela inorganicidade política.

Estivemos ali, nós, do PMDB porque achamos que há tempo. Se houver humildade. Desde a oposição, nossa postura de transigência é permanente. O fito de nossa transigência e cooperação política é e será, como sempre, o nosso povo. O povo brasileiro deu ao PMDB uma bancada majoritária no Parlamento porque o quer uma alternativa, sua de poder. Este é o dever democrático de um partido político de massas e de fato. Não somos patrulháveis pela hipocrisia. Teremos em todos os momentos, e temos desde já, os nossos melhores quadros prontos para assumir as responsabilidades que nos cabem em nível municipal, estadual e federal. As democracias avançadas nos ensinam que os governantes alternativos são permanentemente conhecidos do povo. São os principais líderes de seus partidos. Diremos sempre não à hipocrisia e às espertezas eleitoreiras daqueles que têm temor da exposição constante de seus nomes. O PMDB é uma alternativa de poder. Liderado e dirigido pelo companheiro Orestes Quéricia. Aprendemos também, e principalmente com os partidos social-democratas mais avançados, que os programas não vêm apenas no calor do processo eleitoral e após as candidaturas colocadas. Eles devem vir antes e continuar independentemente de resultados. Aprendemos mais que o processo de discussão dos programas é tão importante quanto o próprio programa. Estaremos imediatamente abrindo este processo, incorporando e mobilizando o nosso povo, suas experiências e suas inteligências. Partiremos recolhendo tantos estudos e idéias dispersos e perdidos em um sem-número de gavetas. A coluna vertebral do debate é o desenvolvimento. Desenvolvimento econômico para um partido comprometido com o emprego e o progresso. Desenvolvimento político para um partido comprometido com a democracia. E desenvolvimento social para um partido comprometido com a redução da desigualdade social e regional e com a distribuição da renda. O PMDB, inserido como um partido contemporâneo em seu meio social, estabelecerá alternativas à crise brasileira. E governará com elas. Organicamente.

O PMDB do Rio de Janeiro estará na linha de frente desses compromissos. Não somos filósofos. Somos políticos. Somos aqui também uma alternativa de poder. Sintonizados com nosso tempo.

Não acreditamos em heróis, que, como me disse o Deputado Ulysses Guimarães, são mais perigosos quando acreditam que o são. Não soletramos pessimismo. Acreditamos em nosso povo e em nosso País porque somos o produto dele.

Quis o destino levar ali a todos nós, na mesma sala que lançou, há 35 anos, o Brasil em um extraordinário período de desenvolvimento. E lançará de novo.

Por isto tudo estamos aqui. Minha filiação é um simples motivo.

**O SR. FÁBIO RAUNHEITTI (PTB — RJ.** Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, acabo de chegar do Rio de Janeiro, onde tive a honra de participar, na comitiva do Presidente Fernando Collor, das homenagens prestadas junto ao Monumento do Soldado Desconhecido, por ocasião do aniversário do fim da Segunda Guerra Mundial.

Referido ato, tradicionalmente marcado pela presença do Presidente da República, adquiriu, neste ano, dimensão ainda mais significativa, porque 1991 iniciou-se sob forte ameaça à paz, ora celebrada na comemoração dos heróis brasileiros que lutaram e deram sua vida nos campos de batalha da Europa.

O Brasil integra-se ao conjunto de nações que propugnam pela paz permanente entre os povos, sobretudo pelo direito à autodeterminação e, conseqüentemente, pela não-intervenção nas questões internas de cada país. E o povo brasileiro mantém a tradição de reverenciar os que demonstram bravura e patriotismo, seja na defesa do território nacional e dos nossos interesses, seja na garantia da normalidade internacional — pressuposto indispensável à própria segurança e à preservação da humanidade.

O amor à Pátria constituiu-se no exemplo maior na vida e nos procedimentos do soldado. Ao longo da sua difícil preparação, especialmente quando se torna iminente o chamado às frentes de batalha, o soldado reúne suas forças físicas e emocionais para superar o temor pela possibilidade do pior, do não retorno ao convívio da família, da perda definitiva do bem maior que é sua própria vida.

Importa-lhe, acima de tudo, a Pátria e a construção da paz para os que nela permanecem e para as futuras gerações. Ainda que o objetivo da paz, única vitória e conquista nas guerras, seja alcançada com o seu sangue.

Daí a precípua significação da homenagem hoje prestada ao combatente brasileiro. Uma justa manifestação de reconhecimento também àqueles que, mesmo não tendo participado diretamente do conflito, experimentaram-no quase que integralmente, na angústia da penosa expectativa de, a qualquer instante, ingressar no campo de luta.

A beleza e a expressão da cerimônia, embora caracterizada pela simplicidade, não apenas comovem, mas renovam o sentimento de patriotismo, com o qual, aliás, devemos sempre pautar nossos procedimentos na construção de uma Pátria realmente forte, livre, desenvolvida e semeadora da paz interna e entre os povos.

**O SR. OSVALDO MELO (PDS — PA.** Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, o povo paraense está revoltado com a atitude da Albrás, que

tomou a descabida iniciativa de transferir seus departamentos financeiro e comercial de Belém para o Rio de Janeiro, iniciando a execução do plano com a demissão dos funcionários que servem na capital paraense.

Ninguém ignora que a Albrás, desde a sua instalação no Pará, procurou privilegiar mineiros e cariocas, dando-lhes os melhores empregos.

Como explicar a nova iniciativa, se a fábrica de alumínio está instalada no Pará?

Trata-se de mais um compromisso aberrante da empresa, que tem feito ínfimas aplicações em nosso Estado, usado simplesmente como um supermercado, a preços de liquidação, para as empresas de fora.

Esperamos não se permita que a Albrás repita a experiência do Projeto Carajás, cuja direção transferiu para o Maranhão todo o pessoal administrativo, ficando no Pará apenas a exploração da mina.

Se, de um lado, os departamentos financeiro e comercial da empresa são transferidos para o Rio, onde ela movimentou milhões de dólares nas instituições financeiras daquele Estado, do outro lado temos a triste realidade que apresenta funcionários paraenses, com suas famílias, aos poucos sendo demitidos, desprezadas sua qualificação e experiência profissional de longos anos de dedicação à empresa.

Como se trata de empresa controlada pelo Governo Federal, fazemos um apelo às autoridades que, no topo da pirâmide, controlam a Albrás no sentido de que procurem policiar convenientemente a empresa, para evitar sua própria desorganização, com o afastamento de funcionários eficientes e capazes, bem como a injustiça que se comete contra o Pará, desviando recursos do seu desenvolvimento.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente, Sr.<sup>s</sup> e Srs. Deputados.

**O SR. MÁRIO MARTINS (PMDB — PA.** Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr.<sup>s</sup> e Srs. Deputados, desde o mês de março o Estado do Pará não recebe regularmente os alimentos destinados à merenda escolar garantida à clientela do ensino fundamental pela Constituição Federal, em seu art. 208, inciso VII. De onze itens que compõem o cardápio da Fundação de Assistência ao Estudante — FAE, apenas três foram enviados em março e muitas das instituições destinatárias não os receberam.

Sr. Presidente, o Estado do Pará, segundo estimativa da própria FAE para 1991, tem uma clientela de merenda escolar da ordem de 1 milhão, 117 mil alunos, matriculados em estabelecimentos das redes públicas estadual e municipal, além de 27 mil alunos matriculados em instituições filantrópicas. Essa clientela, Sr. Presidente, corresponde a 45,4% da clientela total da região Norte, que é de quase 2 milhões e meio de alunos.

Só no Município de Belém, a clientela da merenda escolar atinge o total de 300 mil crianças matriculadas em mais de 500 estabelecimentos de ensino. A Fundação Municipal de Assistência ao Estudante encontra-se sem

condições de oferecer um cardápio com um mínimo razoável de variedade a essas crianças, e o estoque que ainda resta não será suficiente para evitar a falta de gêneros, que é iminente e deverá durar, no mínimo, 20 dias, caso se confirme a compra de alimentos noticiada pela imprensa, que deve ter sido efetuada no dia 22 de abril passado. Esta terá sido, Sr. Presidente, por sinal, a primeira compra de gêneros alimentícios realizada pela FAE este ano, sendo que a compra imediatamente anterior ocorreu em dezembro do ano passado.

Consideramos um absurdo e mesmo um crime deixar sem merenda uma população escolar carente, em sua grande maioria provinda de famílias de baixa renda que trabalham de sol a sol para desenvolver este País e que não têm sequer condições de dar uma alimentação decente a seus filhos e, por isso, muitas vezes os matriculam na escola para garantir-lhes a refeição principal do dia e, em muitos casos, a única.

A omissão do Governo Federal, Sr. Presidente, penaliza essas crianças pobres e necessitadas, que não têm qualquer culpa ou responsabilidade pela calamitosa e injusta situação social e econômica em que vive o Brasil. É necessário, Sr. Presidente, que o Governo Federal execute e acompanhe adequada e eficientemente sua política de merenda escolar e, quando falhar, como agora, tome providências firmes e ágeas para que o mal já feito à população escolar carente do País, e do Pará em particular, seja minorado, pois todos sabemos que os dias sem alimentação ou com alimentação deficiente não poderão ser recuperados.

Sr. Presidente, o Pará exige a sua cota de alimentos para sua população escolar e, assim, o conseqüente e necessário cumprimento da Constituição Federal.

**O SR. PASCOAL NOVAES (PTR — RO.** Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr.<sup>s</sup> Srs. Deputados, ao ocupar mais uma vez a tribuna desta Casa, venho, em nome de todo o povo do Estado de Rondônia, denunciar a situação vergonhosa em que se encontra a malha rodoviária de meu Estado.

A BR-364, que corta o Estado de ponta a ponta, principal ponto de ligação com o resto do País, está praticamente intransitável devido à falta de investimentos no setor e ao descaso com que foi tratada no Governo do Sr. Jerônimo Santana.

O povo de Rondônia sofre com o descaso das autoridades federais, que não enviam recursos para a recuperação e construção de novas rodovias, pois quase tudo que é consumido em Rondônia é transportado via rodoviária, e os fornecedores encarecem o frete, ou pior, deixam de fazê-lo devido às péssimas condições que encontram para transportar seus produtos.

O pequeno produtor rural também sofre com o caos no setor de transporte, pois, sem rodovias em condições de uso, não pode transportar seus produtos até os centros de comercialização de grãos e hortifrutigranjei-

ros, fazendo com que todo o setor agrícola fique desestimulado a produzir.

Emergencialmente, o Estado de Rondônia necessita de um programa de recuperação das estradas já existentes principalmente a BR-364, que, desde a sua construção, jamais passou por obras de conservação ou recuperação. Necessitamos também de um programa de construção de rodovias vicinais, para que o pequeno agricultor, que é a base do sistema agrícola em nosso Estado, possa ter melhores condições de escoamento de sua safra.

Com a atual situação em que se encontram as rodovias rondonienses, outro problema atinge nossa população, principalmente os moradores do interior, que, na época das chuvas, ou seja, no inverno amazônico, ficam isolados do resto do Estado, impedidos até os casos de deslocamento para tratamento de saúde.

Sr. Presidente, Sr.<sup>s</sup> e Srs. Deputados, faço aqui um apelo ao Presidente Fernando Collor, ao Ministro da Infra-Estrutura, Eduardo Teixeira, e ao Secretário Nacional de Transportes, José Henrique D'Amorim de Figueiredo, que, provavelmente, visitará Rondônia ainda esta semana, no sentido de que determinem providências para viabilizar um plano emergencial de recuperação das rodovias rondonienses, principalmente a BR-364, a principal via de transporte terrestre do Estado, para que o povo não sofra mais com os preços abusivos praticados em virtude dos altos fretes das mercadorias e para que o pequeno agricultor passe a ter melhores condições de transportar seus produtos.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente e Srs. Parlamentares.

**O SR. AVENIR ROSA (PDC — RR.** Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr.<sup>s</sup> e Srs. Deputados, a partir do momento em que se tornou conhecida, pela ciência, uma doença denominada Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida — AIDS, o mundo entrou em pânico, relegando praticamente a plano secundário as pesquisas em busca da cura do câncer e outras moléstias igualmente graves.

Campanhas publicitárias vêm sendo desenvolvidas no Brasil, aliás de um mau gosto que dispensa comentário, e, aos poucos, muita gente vai se conscientizando do risco que está no ar e adotando procedimentos tendentes a prevenir esse terrível agente devastador.

Mas não basta promover campanhas publicitárias, Sr. Presidente, não basta dizer que tal ou qual procedimento leva a contrair a doença, principalmente quando se sabe que há um contingente muito grande de brasileiros inoculados com o vírus, que aguarda apenas o momento apropriado para se manifestar.

A não ser comentários isolados, não se tem conhecimento de um único caso efetivamente detectado e debelado. Como se tudo isso não bastasse, estamos às voltas com o surto de cólera irrompido no Peru, com risco de alas-

tramento por toda a América Latina. Já temos, inclusive, alguns casos no Brasil.

Por se tratar de uma doença infecto-contagiosa, a prevenção da AIDS não pode ser feita através de processos paliativos, nem de recomendações publicitárias. Além do chamamento da consciência nacional para a sua gravidade, a sociedade tem de precaver-se, recorrendo a exames criteriosos periódicos, independentemente de suspeitas eventuais.

Por isso, Sr. Presidente, tomei a iniciativa de submeter à elevada consideração desta Casa projeto de lei modificando a redação dos §§ 1º e 3º, do art. 168, da Consolidação das Leis do Trabalho, obrigando a detecção da AIDS nos exames médicos do empregado, além da tradicional abreugrafia, que já se tentou abolir neste País. Nos termos da proposição, esse exame médico será renovado de seis em seis meses, nas atividades e operações insalubres, e, anualmente, nos demais casos. Já o exame destinado a detectar a AIDS será repetido, de trinta em trinta dias, entre os que trabalham na área de saúde e, de seis em seis meses, nos demais casos. A abreugrafia será renovada a cada dois anos.

Com isso, Sr. Presidente, estaremos dando a nossa contribuição para que o Brasil deixe de ser aquele "imenso hospital" de que nos falam as estatísticas oficiais e particulares.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** (Bloco — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, quero registrar da tribuna desta Casa a nova fase política que está vivendo Pernambuco, quando lideranças representativas de vários partidos fazem declarações sobre a possibilidade de um novo pacto, de uma nova forma de entendimento em torno de soluções para os problemas econômicos e sociais do estado, pondo de lado divergências acentuadas no calor da campanha política de 90.

Oliveira Lima, pernambucano, notável historiador e extraordinário diplomata que teve o Brasil em postos importantes no exterior — Inglaterra, Estados Unidos, Bélgica — já distinguiu o nosso estado, de forma singular, na "geografia dos vícios e virtudes".

Hoje venho falar das virtudes da nossa gente — gente de guerra como acentuou, recentemente, o historiador Leonardo Dantas no livro "A República em Pernambuco". Mas, gente fraterna. Irmãos que sabem o momento da conciliação. E até da reconciliação. Políticos que buscam, para servir ao ideal comum, convergências, esquecendo as divergências comuns e até necessárias entre homens que procuram caminhos diferentes para exercer suas missões, e cumprir, com honestidade de propósitos, suas funções públicas.

Em recentes declarações, políticos da responsabilidade e autoridade de Jarbas Vasconcelos, Vice-Presidente do PMDB, ex-candidato da Frente Popular ao Governo de Pernambuco nas eleições de 90, adversário de Joaquim Francisco; do Senador Mansueto de Lavor, cuja cultura humanística enriquece o Congresso; do ex-Governador e ex-Prefeito

do Recife, Deputado Miguel Arraes de Alencar; do Deputado Sérgio Guerra — estes últimos do PSB — todos destacaram a viabilidade de um entendimento com outras formas políticas, especialmente o PFL, de cujos quadros saiu o atual Governador do estado, Joaquim Francisco. E esse entendimento poderá dar-se em torno de questões concretas que interessam ao desenvolvimento de Pernambuco e da região, agora ameaçados de retaliação pelo atual Governador de São Paulo, que, numa declaração infeliz e inoportuna, disse "banciar todo e qualquer investimento para o seu estado", oferecendo incentivos e subsídios fiscais e financeiros a novos investidores em declarada guerra fiscal a todas as outras regiões do País.

Essa atitude, aliás, que surpreendeu a todos os governadores do Norte e Nordeste, e não apenas ao Governador Joaquim Francisco, de Pernambuco, é tanto mais insólita quanto o Governador Fleury demonstrou, ao longo de sua campanha, ser um político à altura das melhores tradições cívicas de São Paulo, sem pretender voltar ao egocentrismo separatista de 32 e muito menos reeditar regionalismos caducos na marcha da História, que se caracteriza, no mundo contemporâneo, pela interdependência, seja dos países, seja das regiões, dentro de cada país. Interdependência e cooperação — eis aí a base para a conciliação federativa no Brasil, sem o acirramento de velhos e ultrapassados regionalismos.

O próprio desenvolvimento do Nordeste, que todos os brasileiros queremos auto-sustentável, vem sendo possível com o apoio maciço do empresariado paulista, que faz as suas opções na declaração de renda para compra de certificados de investimentos do Finor, mais tarde transformados em ações de empresas industriais e agropecuárias. São numerosas as histórias de sucesso empresarial de investidores paulistas e de outras regiões do País no Nordeste.

O que vejo e interpreto nas declarações dos representantes de vários partidos e facções políticas de Pernambuco e das suas próprias lideranças empresariais é o desejo de congregar esforços para ações comuns voltadas exclusivamente ao desenvolvimento do estado, criando o "clima de negócios" favorável à iniciativa privada e aos investimentos produtivos, gerando riquezas e emprego. E permitindo também que o Tesouro estadual tenha receita para cobrir os investimentos necessários à infra-estrutura de transportes, comunicações, estradas e no equipamento social coletivo — hospitais, centros sociais comunitários, habitação popular, lazer.

Não se trata de mudar a política dos partidos que atuam no estado, mas de mudar de política, levando-os não a alinhamentos ideológicos que os descaracterizam, mas à unidade de ação para tratar, concreta e objetivamente, da realidade do cotidiano. Unidade na pluralidade. — este pode vir a ser o lema desse pacto político que lideranças expressivas do meu estado começam a vislumbrar

e que, tenho a certeza, é do interesse do Governador Joaquim Francisco para administrar a escassez e gerenciar as dificuldades de Pernambuco.

O desafio do cotidiano é uma tarefa de todo governante, independente de estilo de governo e de partido político. Não se pode sacrificar o geral ao particular. Muito menos a particularismos, a questiúnculas menores, que tomam o tempo dos que dirigem, gerenciam e absorvem a tarefa dos governantes, que deve ser absorvida na busca da solução dos problemas maiores que afligem a gente mais pobre.

Pernambuco enfrenta problemas muito sérios nos setores da agricultura, indústria e serviços para, na procura de soluções alternativas, desprezar alianças políticas e a cooperação das suas lideranças empresariais, partidárias e intelectuais.

Segundo recente estudo de Joaquim Guedes Corrêa Gondim, ex-Diretor do DNOCS, a área cultivada no estado vem decrescendo, progressivamente, de 1,7 milhão de hectares, em 1977, para 1,38 milhão de hectares, em 1988. A cultura do algodão herbáceo e arbóreo caiu abruptamente, passando de 330.581 ha, em 1977, para 78.390 ha, em 1988. Em decorrência, entrou em crise a indústria têxtil, hoje importando matéria-prima maciçamente do Sudeste e até do Paraguai.

A revisão desse quadro sombrio — acentua Gondim — faz-se necessária e urgente, quando a Bahia acelera o Pólo Petroquímico de Camaçari; Alagoas, o pólo de fertilizantes e o pólo sucroalcooleiro; e Sergipe caminha para implantar o seu pólo de fertilizantes.

Daí a necessidade de união dos pernambucanos em torno de objetivos maiores. E de projetos que tragam impacto a médio e longo prazos, geradores de emprego e renda, a exemplo do porto de Suape, da instalação de uma refinaria de petróleo, — cujos estudos se encontram concluídos na Petrobrás há algum tempo, da ferrovia Transnordestina e dos projetos de irrigação no semi-árido. Neste particular, o programa que o Governador Joaquim Francisco incorporou ao seu plano de trabalho prevê, em quatro anos, 40.000 hectares irrigados no sertão, o que equivale acrescentar 1/3 ao valor da produção agrícola total de Pernambuco hoje.

Gondim aponta, em seu estudo recente, e outros técnicos também indicam alguns projetos que podem viabilizar o crescimento econômico do estado, com o indispensável apoio do Governo Federal e em torno dos quais acho importante a união política dos pernambucanos:

1) o gasoduto de Suape, como etapa complementar do porto, que necessita ser concluído para receber embarcações de mais de 100 mil toneladas;

2) a usina de ferro esponja, diretamente ligada à implantação do gasoduto Suape-Pilar, com projeto já elaborado pela Vale do Rio Doce desde 1984;

3) a laminadora de aços planos, que, por sua vez, poderá concorrer para tornar viável a instalação de uma montadora de veículos;

4) a instalação de uma montadora de veículos, iniciativa do capital privado, que poderá ser dirigida e promovida pelo estado e a União, através da ação promocional da Sudene;

5) pólo sucroalcoólico de Pernambuco, através de um programa de recuperação de usinas e destilarias economicamente viáveis e empresas que tenham condições de superar eventuais dificuldades econômico-financeiras e gerenciais;

6) o desenvolvimento integrado da gipsita na bacia do Araripe, pois o estado tem uma reserva estimada em 410 milhões de toneladas, ou seja, 30% das reservas nacionais conhecidas.

Acrescentaria, ainda, como das mais importantes, a incorporação do agreste e do sertão ao contexto sócio-econômico do estado, pelo aproveitamento dos nossos recursos hídricos em projetos de irrigação, para que se possa fazer uma agricultura moderna e produtiva.

Por tudo isto, Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, vejo na iniciativa de um pacto político em Pernambuco o caminho certo para, reunidas as forças representativas da comunidade, a todos os níveis, retomar o estado o caminho do trabalho, da prosperidade e da geração de riquezas e emprego, promovendo-se, a partir daí, a tão almejada redistribuição de renda e o aumento dos níveis de vida da população.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. EFRAIM MORAIS** (Bloco — PB. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, há 46 anos a Força Expedicionária Brasileira, composta de 25.334 patrióticos que integraram a única força sul-americana presente no teatro de operações da Europa durante a Segunda Guerra Mundial, cumpriu gloriosamente uma árdua missão de guerra, traçando, em terras da Itália, páginas imorredouras de nossa História Militar.

Causa-nos particular emoção registrar nesta Casa os 46 anos do término da Segunda Grande Guerra. Há quem queira ver a guerra com olhos diferentes, esquecendo o que ninguém deve esquecer. Seja a brutalidade dos combates, seja o rugir do canhão, seja um companheiro, um verdadeiro irmão tornado verme na trincheira, cortado por granada, seja as lágrimas de uma mãe que perdeu seu filho, seja a dor ou a felicidade da vitória, não perderá jamais a sua autenticidade para as gerações que substituirão aqueles heróis da Segunda Guerra Mundial.

É oportuno ressaltar que as primeiras vítimas do nazismo foram os indefesos marujos mercantes e os inocentes civis metralhados e mortos nos cruéis, desleais e assassinos ataques dos submarinos alemães. Antes de se erguerem as cruzes de Pistóia, milhares de vidas preciosas e inocentes tiveram as águas bravias do Atlântico como sepultura, sendo que esses corpos ainda não puderam ser resgatados, para o culto nacional de gratidão e reconhecimento. A Nação brasileira mobili-

zou-se contra a surpreendente agressão e aceitou o desafio daqueles dias de dificuldades, em que deficiências de cunho econômico e militar pareciam intransponíveis, e superou-o com inspiração patriótica, determinação e civismo.

A campanha da Força Expedicionária Brasileira desenvolveu-se sob o signo dessa força vital que impulsionou nossa gente no esforço de guerra e consagrou nossos soldados entre os mais insígnis combates da frente italiana, desde as primeiras vitórias, em Camaione e Monte Prano, até Monte Castelo, Castelnuovo, Montese, Zocca, Colechio e Fornuovo.

Destacando o valor da mulher brasileira, que sempre participou de todos os acontecimentos da Pátria, queremos deixar consignada neste registro uma justa e merecida homenagem à bravura da enfermeira da FEB e da FAB, que, voluntariamente, se apresentou ao Exército e Aeronáutica para servir na Segunda Guerra Mundial, indo em socorro do nosso “pracinha”. Onde estavam os nossos “pracinhas” que lutavam na Itália, aí estavam as nossas enfermeiras, de cuja atuação nos fala o Gen. Paiva Chaves:

“Essas moças são verdadeiras heroínas, pois enfrentaram o desconhecido, sofreram desconforto, agüentaram incompreensões, expuseram-se ao perigo e à calúnia para que ao homem de sua terra não faltasse a mão da mulher brasileira, a pensar-lhe a carne dilacerada, a meiguice da mulher brasileira a fechar-lhe os olhos apagados que, graças a elas, não se extinguíram em terra estranha, sem uma última visão da Pátria.”

Aqui fica consignado, Sr. Presidente, Srs. Deputados, o preito de saudade e de profundo respeito a todas as vítimas da guerra contra o eixo. Respeito a saudade que haveremos de conservar sempre, lembrando-nos de que foram vidas imoladas para que a liberdade não desaparecesse da terra ameaçada pelo delírio de poder de uns poucos tiranos. Saudade e respeito pelos brasileiros que tiveram o Oceano Atlântico como túmulo, também vítimas da tirania nazista. Respeito e saudade que são também uma prece fervorosa para que nunca mais a Humanidade sofra os inenarráveis dissabores de um conflito armado.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. SIMÃO SESSIM** (Bloco — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, várias foram as oportunidades em que ocupei a tribuna desta Casa para expor os inúmeros benefícios que a concretização do projeto de uma via expressa alternativa à Avenida Brasil proporcionaria ao soergimento da cidade do Rio de Janeiro, vítima de incosequente abandono desde que se efetivou a transferência da Capital do País.

Não obstante terem sobrevivido ao plano, idealizado nos primórdios da década de 60 pelo então Governador Carlos Lacerda, diversas iniciativas objetivando pôr em curso a obra que se convencionou chamar Linha

Vermelha, raras vezes senti-me tentado a acreditar nas promessas com as quais os Poderes Federal e Estadual faziam povoar os sonhos de milhões de cidadãos cariocas.

Eis a razão de haver esperado o auspicioso desfecho das recentes negociações entre os Governos do Estado do Rio de Janeiro e da União para que mais uma vez aqui estivessem felicitando aqueles que, ao longo de tantos mal-sucedidos, não esmoreceram na tarefa, freqüentemente inglória, de defender sem recuos a construção dessa importante rodovia.

É bem verdade que devemos computar parte do empenho agora havido à realização da Conferência Mundial sobre Meio Ambiente, sem a qual, possivelmente, seria a obra protelada por mais algum tempo. Prova é que a inauguração de sua primeira etapa, ligando o Campo de São Cristóvão ao Aeroporto Internacional no Rio de Janeiro, está prevista para 30 de abril do próximo ano, ou seja, apenas dez dias antes da abertura dos trabalhos da Eco-92.

Em que pese a estarem assegurados 140 milhões de dólares para a conclusão do referido trecho, encontram-se os responsáveis por tal empreendimento frente a um portentoso desafio: conciliar o prazo reconhecidamente exíguo ao mais absoluto rigor técnico, imprescindível à segurança e à durabilidade da obra.

A preocupação é fundada, já que a rodovia, inserida em complexa e conturbada área da cidade, envolverá desde a construção de significativas obras de arte até o tratamento paisagístico que a harmonize com o meio urbano e a orla da baía da Guanabara, região onde desenvolvem-se os manguezais.

**O SR. ÁLVARO VALLE** (PL — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, ao invés de tratar da divulgação do Brasil no exterior, a Embratur resolveu fazer campanha pela abertura dos cassinos no País. Em entrevista à televisão, o presidente daquele órgão diz textualmente que o jogo é fator importantíssimo para o desenvolvimento, já não só do turismo, mas da própria economia brasileira.

Os maiores centros internacionais de turismo são Nova Iorque, Paris, Roma e Madri. Em nenhum deles há jogo. O maior mercado mundial de turismo são os Estados Unidos: em nenhum dos seus grandes centros turísticos, a começar por Nova Iorque e Miami, o jogo é permitido.

Dizer que o jogo é significativo para o turismo internacional revela simplesmente ignorância da matéria.

Os números que envolvem a indústria do jogo de cassinos são irrelevantes para o turismo. Las Vegas ou Atlantic City pouco representam para o turismo americano. A Disneyworld sozinha atrai trinta vezes mais visitantes e vinte vezes mais divisas que todos os cassinos daquelas cidades. Não são os poucos cassinos da Côte d'Azur que promovem o turismo francês. As casas de jogo das termas alemãs nada significam para a economia turística do País.

É outra falácia dizer-se que o jogo estimulará empregos para os desassistidos artistas brasileiros. Parece que pretendem um cassino em cada esquina! Não sendo assim, os cinco ou dez cassinos do País aumentarão o mercado em algumas dezenas de novos empregos, e não mais que isso. Pequenos estímulos que as prefeituras ofereçam aos que apresentarem **shows** ao vivo podem criar milhares de empregos novos. Os artistas, Sr. Presidente, também não são desculpas para a legalização do jogo. Dez teatros fazem mais que dez cassinos.

Diz a Embratur que seus técnicos estão estudando o assunto e defendem a abertura dos cassinos, prontos para aprimorar projetos de deputados. Como se coubesse a "técnicos de turismo" dar opiniões sobre se o jogo deve ou não ser legalizado. Duvido que os técnicos da Embratur se estejam prestando a tolices desse tipo.

Um dos maiores problemas do turismo brasileiro é justamente a falta de profissionalismo de nossas autoridades, que não conseguem entendê-lo com a seriedade que merece. Os técnicos de turismo, apesar dos presidentes desastrados da Embratur, sabem que os caminhos para o desenvolvimento do turismo são outros.

Hoje, nosso maior problema é o da falta de segurança em nossas cidades, e isso não se resolverá com cassinos, a não ser que acreditem tanto nos banqueiros que lhes queiram entregar também o policiamento das cidades. E, a estas alturas, eu não duvido que isso passe pela cabeça dos promotores da atual campanha. Tratar de turismo é tratar de divulgação no exterior, de relacionamento sério e profissional com agentes, de estímulos à indústria de viagens, de tarifas, de racionalização do mercado de câmbio, da organização de calendários válidos, de tanta coisa mais séria que cassinos.

Neste discurso, Sr. Presidente, não me refiro a outros aspectos, inclusive éticos, relacionados com a abertura de cassinos. Por enquanto, quero apenas fazer o protesto quando, mais uma vez, se fala levemente dos problemas do turismo e de nossos artistas, não para resolvê-los, mas para que sirvam de biombo para outros interesses.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. RUBENS BUENO (PSDB — PR.** Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, o meu Estado, o Paraná, graças ao esforço de seus agricultores, tornou-se o celeiro do Brasil. Dificilmente encontraremos no País, neste século, caso de tão intensa e rápida modernização das atividades agrícolas.

Em menos de cinquenta anos, o estado saiu das últimas posições nas estatísticas agrícolas nacionais para alcançar o seu topo. O Paraná tecnificou sua agropecuária, mecanizou suas culturas, expandiu enormemente sua rede de eletrificação rural, montou um pujante complexo de cooperativas, implantou um programa de utilização econômica e ecológica de microbacias hidrográficas que se tornou pa-

drão para o resto do País, passou a ter um grande parque agroindustrial.

Este quadro de dinamismo e de prosperidade, entretanto, Sr. Presidente e Srs. Deputados, começou a mudar nos últimos anos e agravou-se, sobremaneira, a partir de 1990.

Como é do conhecimento desta Casa, no ano passado as colheitas de inverno tiveram, por causa de geadas, uma quebra superior a 40% e, agora, a atual safra de verão prenuncia, em função de rigorosa estiagem, uma frustração de mais de 30% em relação ao que era esperado.

Se não bastassem essas adversidades climáticas, os agricultores paranaenses têm sido profundamente penalizados por medidas do Governo Federal.

Há mais de um ano está suspenso qualquer pagamento das indenizações do Proagro. O montante do débito deste programa governamental junto aos agricultores brasileiros já monta a mais de 70 bilhões de cruzeiros, dos quais somente o Paraná absorverá cerca de 30 bilhões. Sem receber o que lhe é devido de pleno direito, os produtores rurais estão altamente descapitalizados. Sem poderem liquidar suas contas, acabam inadimplentes.

Mesmos aqueles agricultores que não estão inadimplentes, Sr. Presidente e Srs. Deputados, dificilmente têm acesso ao Sistema Nacional de Crédito Rural. Primeiro, porque, sistematicamente, o Governo Federal não só tem reduzido o montante de recursos alocados para custeio e comercialização das safras, como também atrasado exageradamente sua liberação. Segundo, porque os bancos não utilizam facilmente seus próprios recursos ante quadro de tamanha recessão. Para que os senhores possam aquilatar a dramaticidade da situação, lembro que, até o presente momento, praticamente nenhum recurso foi liberado para a comercialização da safra de verão de 1990/1991!

No que se refere especificamente à cultura do trigo, o quadro é desesperador. Os produtores que na safra de 1990 fizeram EGF com opção de venda não estão conseguindo comercializar seu trigo. Por um lado, os preços no mercado não estão em níveis remunerativos e, por outro, o Governo não cumpre com as normas que a obrigam a transformar o produto "egefado" em AGF, complementando seu pagamento. Agora, para a safra de 1991, o Executivo Federal, além de fixar o Valor Básico de Custeio (VBC) em Cr\$ 33.300,00 por hectare (o que cobre apenas a metade dos custos) e um desestimulante preço de garantia de Cr\$ 27.888,70 por tonelada, até hoje nada definiu sobre recursos para o plantio. Isto fará com que a área plantada com trigo, no Paraná, caia entre 30% e 50%.

Ante tão grave situação, Sr. Presidente e Srs. Deputados, venho reivindicar do Governo Federal urgentes providências no sentido de sanar essas gritantes e injustas distorções. Caso contrário, corremos o risco de ver o celeiro de alimentos transformar-se em um celeiro de insatisfação e de revolta.

**O SR. JORGE UEQUED (PSDB — RS.** Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, a Constituição garante, no Capítulo II, "Dos Direitos Sociais", art. 8º, a livre associação profissional e sindical. E diz, ainda, o inciso I:

"I — a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical."

O Projeto de Lei nº 821, de 1991, do Governo, que regulamenta o art. 8º, incorre em inconstitucionalidade, quando tenta, em seu art. 6º, obrigar os sindicatos a se atrelarem ao Ministério do Trabalho.

Diz o art. 6º:

"feito o registro, a entidade sindical depositará, dentro de 15 dias, certidão do assentamento na Secretaria Nacional do Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para fins do seu credenciamento como representante legal da categoria."

Isto é uma tentativa de intervenção, de restrição da liberdade de organização do sindicato, vedada pela Constituição.

Não merece nem apreciação a alegação de setores do Governo de que esta exigência serve apenas para dados estatísticos. A Constituição não autoriza, e — o que é pior — atrás de uma violência virão outras, para tentar cercar a liberdade de organização sindical. E para fins de estatísticas usa-se o IBGE, não o Ministério de Trabalho.

O art. 7º do projeto do Governo é uma nova violência: propõe que o Ministério do Trabalho seja mediador nas controvérsias entre entidades sindicais, referentes à representação profissional ou econômica, em uma mesma base territorial. Os trabalhadores já estão suficientemente maduros para dirimir suas controvérsias, não precisam da tutela do Executivo. Se não obtiverem acordo, tem o Poder Judiciário, que pode sempre ser acionado.

O projeto de lei do Governo não é de boa qualidade, foge da discussão do capítulo referente à organização sindical, e os seus art. 6º e 7º devem ser excluídos, por serem marcadamente inconstitucionais.

**O SR. JONAS PINHEIRO (PFL — MT.** Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, a agricultura expediu-se ao longo das últimas décadas sob forte dependência de incentivos governamentais, notadamente o crédito rural. Esses incentivos contribuíram para que o País elevasse substancialmente a produção agrícola e alcançasse expressivos ganhos de produtividade, sobretudo do trabalho.

Atualmente os agricultores, em sua maioria, encontram-se em fase de acentuada descapitalização, com o sucateamento de seus equipamentos, a degradação de seus solos, enfrentando, ainda, além de expressivos au-

mentos nos seus custos de produção, os reflexos de imposição do controle de preços de seus produtos e, conseqüentemente, perda na lucratividade de suas explorações.

Essa crise pode ser evidenciada por seus reflexos na queda não só da área plantada, como da produção e da produtividade física das principais culturas e exploração agrícola nos últimos anos. Há dez anos produzíamos 52 milhões de toneladas de alimentos; em 1989 atingimos 71,5 milhões de toneladas e, na safra 1990/91, a produção deve decrescer para 55 milhões de toneladas, enquanto na última década a população brasileira aumentou em cerca de trinta milhões de habitantes.

É reconhecido que o atual modelo de desenvolvimento agrícola necessita ser reformulado e ajustado à nova realidade econômica e social do País, inclusive buscando-se novos mecanismos que assegurem o seu financiamento, de modo a permitir que a agricultura se torne menos dependente de recursos governamentais para seu custeio.

Entretanto, no atual momento, os agricultores brasileiros não podem ainda prescindir do apoio governamental em termos de recursos para financiamento de seus investimentos e de suas atividades de custeio e comercialização.

Assim, apesar de operações de crédito rural em 1990 terem atingido o montante de 703,6 bilhões de cruzeiros — 2,6 trilhões, em cruzeiros de abril de 1991 — o anúncio, por parte do Governo Federal, da liberação de 900 bilhões de cruzeiros para crédito rural é, no momento, de fundamental importância para apoiar a viabilização da próxima safra agrícola e, desta maneira, evitar o aprofundamento da crise no setor, o comprometimento do abastecimento interno e da política de combate à inflação. Neste sentido, Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, faço veemente apelo às autoridades governamentais para que definam, com a máxima urgência, as fontes reais de recursos para o crédito rural anunciado e promovam a sua imediata liberação, de modo a estar, em tempo oportuno, à disposição dos agricultores, possibilitando, inclusive, a aquisição de insumos em melhores condições de preço e como conseqüência, a própria redução dos custos de produção.

Fra o que tinha a dizer.

**O SR. RENATO VIANA (PMDB — SC.** Pronuncia o seguinte discurso.) — Senhor Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, agiu bem a Procuradoria-Geral da República, Através do Dr. Aristides Junqueira, ao questionar junto ao Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade dos cinco artigos da Lei nº 8.177, que alteraram substancialmente as regras para o cálculo das prestações da casa própria, em flagrante prejuízo dos mutuários.

Os contratos firmados entre agentes do Sistema Financeiro de Habitação e o mutuário com regras claras e previamente estabelecidas, constituem contrato bilateral, regulado pelo Código Civil, na parte das obrigações; e, uma vez celebrado e registrado obrigada as partes ao fiel e cabal cumprimento de suas

cláusulas, considerado ato Jurídico perfeito e acabado que não pode ser alterado por terceiro, estranho a relação Jurídica, ferindo a vontade das partes contratantes.

Ora, o Governo Federal, ao aumentar exageradamente as prestações da casa própria, prejudicou mais de seis milhões de mutuários que tiveram, a partir de abril do corrente ano, reajustes em alguns casos superiores a 500%, enquanto os rendimentos da poupança e os reajustes salariais ficaram muito àquém desse índice imposto pelo Governo.

Num País onde a política do arrocho salarial tem sido constante, não se justifica, mormente em contratos firmados pela “equivalência salarial plena ou parcial” que se exija do mutuário o cumprimento de obrigação a que não se comprometeu e que, se aplicada, afetaria, sem dúvida, seu orçamento familiar, em detrimento de compromissos na área de alimentação, educação de dependentes e outras despesas básicas e permanentes.

A concessão da medida liminar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 8.177, proposta pelo Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira, poupará a Justiça Federal, sediada nos diversos Estados da Federação, de apreciar milhares de ações sobre a mesma matéria.

Ao assegurar a Constituição Federal e a apreciação, pelo Judiciário de lesão ou ameaça a Direito (art. 5º, inciso XXXVI), determina que a lei não prejudicará o Direito Adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVII).

Portanto, estamos diante de um caso de ato jurídico perfeito e acabado, envolvendo, de um lado, o Governo, através de um de seus agentes do Sistema Financeiro de Habitação, e, de outro o mutuário. Nenhuma alteração contratual se nos figura lícita sem o consentimento espontâneo das partes contratantes. Havendo divergência de uma delas, não há como substituir as regras previamente

estabelecidas por determinação de terceiro estranho à relação contratual.

Errou o Governo, e a correção da injustiça flagrante, praticada contra o mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, encontra indubitável consistência e guarida no meio judicial escolhido pela Procuradoria-Geral da República, que tem sabido cumprir e desempenhar com imparcialidade seu papel fiscalizatório do exato cumprimento da lei.

**O SR. BENEDITO DE FIGUEIREDO** (Bloco — SE. Pronuncia o seguinte discurso.)

— Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, volto à Tribuna desta Casa a fim de cobrar providências para o meu Estado, Sergipe.

Desta vez, dirijo-me ao Ministério da Educação e Cultura — MEC.

Digo com tristeza que, recebi em meu Gabinete telex do Reitor da Universidade Federal de Sergipe — UFS — Clodoaldo de Alencar Filho, relatando o quadro caótico da universidade sergipana na qual, com orgulho me formei vinte anos atrás.

Vou ler para V. Ex<sup>a</sup>, Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, o referido telex:

“Como já é do conhecimento de V. Ex<sup>a</sup>, a Universidade Federal de Sergipe vem sofrendo com o contingenciamento orçamentário, desde 10-2-91 objeto do decreto 21/91. Apesar da autorização formal via telex nº 4548/91 não houve até a presente data liberação de recursos para empenho.

Tendo em vista o exposto, até este momento a UFS encontra-se sem os recursos orçamentários indispensáveis manutenção na área acadêmica e administrativa, acarretando transtornos e conseqüências negativas sem precedentes. Informamos a V. Ex<sup>a</sup> situação atual da UFS referente débitos com diversos fornecedores demonstrando assim à comunidade a realidade em que se encontra esta instituição:

— Fundação Beneficente do Hospital Cirurgia.....	49.217.852,80
— IBM.....	15.927.731,95
— Energipe.....	9.201.277,34
— Deso.....	1.084.761,29
— Vasp.....	1.003.126,00
— Transbrasil.....	218.228,00
— Passagens Rodoviárias.....	516.631,74
— Manutenção, consumo diversos fornecedores.....	25.787.794,30
— Serviços Manutenção diversos fornecedores.....	5.945.300,69
— Outras Despesas.....	44.531.497,00
— Total.....	153.434.201,11

Além disso, os pedidos de aposentadoria de cerca de uma centena de professores obrigam a UFS a publicar editais de concursos públicos em pelo menos dois jornais de grande circulação no País para cada um dos concursos, o que signi-

ficaria uma despesa jamais inferior a sessenta milhões de cruzeiros. A situação é dramática e não vemos outra saída que não seja apelar para o espírito público de V. Ex<sup>a</sup> a fim de que a universidade não seja obrigada a fechar suas portas dentro de mais alguns dias.

Na certeza de seu apoio, nossos sinceros agradecimentos. — **Prof. Clodoaldo de Alencar Filho**, Reitor da Universidade Federal de Sergipe.”

Assim sendo, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, ante a leitura do texto do telex nada preciso acrescentar, salvo a cobrança de uma ação imediata do Governo Federal, mais precisamente do Ministério da Educação e Cultura, para que eu não entenda, como se vem alardeando, que, na verdade, o que pretende é privatizar o ensino público.

Vou aguardar providências e, se preciso, voltarei a esta Tribuna. Concluo esta minha oração com o pensamento do Filósofo Chinês Confúcio: “A ignorância é a noite da mente, uma noite sem estrelas e sem lua”.

**O SR. MAX ROSENMANN** (Bloco — PR. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, a justiça é uma das principais salvaguardas da cidadania, pois funciona como freio contra possíveis desmandos do Estado e fator de equilíbrio social.

Quando falta a justiça, o Estado torna-se autoritário e suprime a liberdade; a sociedade se desintegra e se anarquiza, e o cidadão perde seus valores essenciais de vida.

A criminalidade, um subproduto da ideologia da violência que impera em nossos dias, vem crescendo assustadoramente no Brasil, onde há uma guerra civil camuflada, com milhares de vítimas ao ano. O problema aumenta na mesma proporção da agudização da crise econômica.

Não é a criminalidade um problema restrito aos países menos desenvolvidos. Sabemos que as sociedades industrializadas e com seu processo de modernização concluído também enfrentam a violência urbana e o crime organizado.

Tais digressões vêm a propósito de notícia auspiciosa para a cidade de Curitiba, que acaba de inaugurar o II Tribunal do Júri de sua Comarca.

Somente na capital paranaense, segundo notícia a imprensa, o I Tribunal do Júri acumulou, nos últimos anos, 430 processos de delitos contra a vida, consumados ou tentados, que aguardam julgamento, além de elevado número de processos em tramitação nas onze varas criminais existentes naquela Comarca.

Ao inaugurar o novo Tribunal do Júri, o Juiz de Direito João Kopytowski fez oportuna advertência:

“Pessoalmente entendemos que é necessário e urgente endurecer o tratamento penal aos delinquentes, para minimizar a insegurança pública, que já toma contornos insuportáveis, provocando a violência pela violência, e está se aproximando da anarquia.”

Muitas são as causas da delinquência, conforme observou na ocasião aquele eminente magistrado, mas entre elas estão a brandura da legislação penal e processual, a insuficiên-

cia estrutural judiciária e a desmotivação perceptível nos jurados.

Ressaltamos a importância da medida para a credibilidade da justiça, das instituições e da autoridade, e registramos nesta oportunidade nossas congratulações ao Judiciário paranaense, na certeza de que o cidadão curitibano ganha mais um importante instrumento de garantia a sua segurança.

**O SR. JOÃO TEIXEIRA** (PFL — MT. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, neste momento ocupo a tribuna desta Casa para falar sobre a cacauicultura do Mato Grosso. Mais precisamente, da implantação da cacauicultura pelos laboriosos produtores rurais de Alta Floresta e Paranaíta.

Mato Grosso, Sr. Presidente, também produz cacau. E isso vem demonstrar, mais uma vez, a elevada capacidade de trabalho do produtor rural da Alta Floresta/Paranaíta. Esses homens, movidos pela esperança de novos horizontes, aceitaram o grande desafio de ocupar a Amazônia sem comprometer o seu equilíbrio ecológico, quando optaram pela implantação, nas terras férteis do Mato Grosso, da atividade cacauieira.

Precisamos oferecer aos produtores rurais novas oportunidades de investimento, como forma de assegurar a criação de novos empregos e estimulá-los a crescer economicamente, de modo a assegurar a permanência do homem no campo, no seu habitat, reduzindo-se, por essa via, as correntes migratórias campo/cidade, que, em verdade, são as passarelas que conduzem o homem rural à grande marginalidade urbana, com seus efeitos perversos para a sociedade como um todo.

Sendo este o nosso desejo, em nome dos superiores interesses do povo de Mato Grosso conclamo S. Ex<sup>a</sup>, o Sr. Ministro da Agricultura e Reforma Agrária, Dr. Antônio Cabrera Mano Filho, para, em parceria cívica, proceder à revitalização da Ceplac, no meu estado. Neste sentido, Sr. Presidente e Srs. Deputados, sugiro, em primeiro lugar, que se dê maior autonomia administrativa e técnica à unidade organizacional da Ceplac no Mato Grosso. Em seguida, recomendo uma ampla e profunda revisão do seu plano de trabalho, no intento de ampliar a base de produção de nossa cacauicultura, através da oferta de novas oportunidades destinadas à sua expansão. Ademais, Sr. Presidente, é necessária a retomada do apoio à sua modernização tecnológica e gerencial, único procedimento capaz de assegurar o permanente poder de competitividade em níveis compatíveis com a cacauicultura praticada nos demais estados brasileiros.

Também, Sr. Presidente, creio que é chegada a hora de a cacauicultura aproveitar as rendas potenciais diretamente decorrentes dos seus processos produtivos. Portanto, proponho que, na revitalização da cacauicultura do Mato Grosso, também se leve em consideração a verticalização do seu processo de produção, com o aproveitamento dos seus subprodutos, que atualmente se constituem em lixo agrícola, mas que, com as técnicas dispo-

níveis na Ceplac, podem, em breve, vir a se constituir em fontes adicionais de receita para os cacauicultores mato-grossenses.

Ainda neste sentido, Sr. Presidente, é necessário que o aumento da escala da produção de cacau possa manter um fluxo permanente dessa matéria-prima, para viabilizar a agroindústria do cacau em Alta Floresta. Por esse caminho do trabalho, estar-se-iam agregando mais valores à nossa economia agrícola e incrementando ainda mais as relações interseoriais.

Para concluir, Sr. Presidente e Srs. Deputados, aproveito a oportunidade para reafirmar a fé inquebrantável que tenho na capacidade empreendedora dos produtores rurais de Mato Grosso, especialmente os dos Municípios de Alta Floresta e Paranaíta.

**O SR. JABES RABELO** (PTB — RO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, acabo de regressar do meu estado e é com grande preocupação que me dirijo às autoridades federais, particularmente ao Ministro da Infra-Estrutura, ao secretário Nacional de Energia, ao presidente da Petrobrás Distribuidora e ao presidente da Eletronorte, para pedir-lhes que tomem as providências necessárias a fim de se solucionar imediatamente a grave crise energética em que se encontra o Estado de Rondônia.

Ao percorrer diversos municípios e cidades do interior rondoniense, como, por exemplo, Ji-Paraná, Cacoal, Rolim de Moura, Vilhena, Espigão D'Oeste, Colorado, Costa Marques, entre outros, constatamos a dramática situação vivida pela população, estrangulada pela falta de energia elétrica e, tendo que conviver com racionamento de energia já por mais de vinte dias. A localidade de Espigão D'Oeste dispõe hoje de apenas uma hora/dia de energia elétrica.

Conforme levantamento feito pela CERON — Centrais Elétricas de Rondônia — caso a Petrobrás não volte a fornecer óleo diesel combustível, o estado como um todo, com exceção da capital, estará hoje literalmente sem energia.

Isto, Sr. Presidente, é inadmissível! Como pode o Governo Federal fazer vista grossa a um problema tão crucial? Imaginem os senhores o Estado de São Paulo sem energia. Impossível, não é? Imaginem também o Estado das Alagoas sem energia. Também impossível. É certo que Rondônia não exerce o mesmo peso que São Paulo no montante do PIB, mas, por outro lado, Rondônia enfrenta problemas distintos, característicos de um estado que absorveu problemas sociais e focos de tensão, parcialmente resolvidos com a grande migração de trabalhadores rurais do Sul e Sudeste no Brasil.

Como exemplo, basta lembrar que, enquanto a cidade de São Paulo apresentou um crescimento de 9,7% em dez anos, Porto Velho cresceu 132% num mesmo período.

Paralelamente a esse crescimento vertiginoso, associado ao fluxo migratório, infelizmente não foram adotadas políticas desenvol-



vimentistas auto-sustentadas, capazes de consolidar uma infra-estrutura que permitisse a Rondônia, 10 anos após sua elevação à condição de Estado, caminhar por conta própria. Os resultados aí estão e, no que tange exclusivamente à questão energética, Rondônia está à beira de um blecaute.

Como já afirmamos em outras oportunidades, as razões para tal situação são inúmeras, a começar pelo não-cumprimento integral, por parte do Governo Federal, da própria Lei Complementar nº 41/81, que criou o Estado de Rondônia, como também pela administração irresponsável do ex-Governador Jerônimo Santana.

Se não, como explicar o atraso, em mais de cinco anos, da conclusão das obras da Usina Hidrelétrica de Samuel, prevista para operar em 1986? Caso a Usina de Samuel já estivesse operando, representaria uma economia de quarenta milhões de dólares por ano para o estado. E mais ainda, caso todas as licitações feitas pelo DNAEE — Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — tivessem sido executadas, a economia para os cofres públicos seria da ordem de cem milhões de dólares por ano, o que, sem dúvida, representaria também um grande alívio na balança comercial do País em termos de importação de petróleo.

De acordo com o Plano 2010, da Eletrobrás, Rondônia teria, no mais tardar, até 1990 atendidas as suas necessidades energéticas, apresentando nesta década condições para exportação de energia elétrica, com a conclusão do Programa de Pequenas Centrais Hidrelétricas.

Porém, a realidade é bem outra e, dada a gravidade da situação, não cabe aqui discutirmos os enormes prejuízos para Rondônia, ou mesmo as soluções técnicas mais adequadas dentro de um planejamento global para o setor, mas, sim, situarmos a questão pelo seu aspecto político.

A questão principal é que a gestão dos recursos públicos continua sendo feita de forma muito centralizada, inviabilizando a abertura de linhas de crédito suplementares para os estados mais carentes.

De fato, é preciso que o Governo de Rondônia apresente uma proposta concreta para o pagamento da dívida de 1,4 bilhão de cruzeiros contraída junto à Petrobrás. Mas, até que isto ocorra, urge que a Petrobrás restabeleça o fornecimento de óleo diesel combustível para o estado.

O que não podemos admitir é a adoção de políticas discriminatórias que beneficiam apenas os amigos do poder, em detrimento de toda a sociedade. Por isso, se o Governo Federal é capaz de perdoar as multas dos usineiros das Alagoas e, mais, de refinanciar a sua dívida da ordem de 311 bilhões de cruzeiros, a juros baixos e prazos a perder de vista, por que esse mesmo Governo não seria capaz também de refinanciar a dívida da Ceron, o que significaria nada mais nada menos do que depositar um crédito de confiança num governador recém-eleito?

A gravidade do momento, portanto, impõe a necessidade de solução imediata, mesmo que de caráter emergencial, para que Rondônia não fique às escuras. Acredito que o Governo saberá agir com bom senso, restabelecendo a normalidade para Rondônia.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. PAULO PAIM (PT — RS. Pronúncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, o Brasil, oitava economia do mundo, abriga o sexto maior exército de famintos do Planeta, mais de 80 milhões de pessoas, ou dois terços de sua população. No último levantamento da UNICEF — Fundo das Nações Unidas para a Infância — consta que mil crianças morrem por dia de fome no País, e a causa principal é mesmo a miséria. Onze milhões de famílias brasileiras, segundo a FAO — Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação — sobrevivem com menos de oitenta mil cruzeiros por ano. “Essa renda sem dúvida representa uma situação de fome” — alerta a consultora do organismo, Maria Antônio Paliazi.

Numa fazenda de café do Paraná, os empregados, quando a fome aperta, não têm dúvida: apanham folhas de cafeeiro, e comem. “Tem gosto do torresmo e engana a barriga” — diz um garoto.

Num povoado de Volta Redonda, no Rio de Janeiro, folha de batata doce e lavagem de porco são cardápios comuns.

Numa outra cena insólita, num subúrbio carioca, um pesquisador, então ligado ao IBGE, quase ficou louco ao registrar a luta de duas crianças que disputavam fezes para a sua alimentação.

Relatos como esses são colhidos em qualquer ponto do País, e o drama real e cruel parece impedir que as pessoas consigam olhar o problema de frente.

As três cenas, cabe lembrar, fazem parte do trabalho mais abrangente e detalhado feito no Brasil: o Estudo Nacional de Despesas Familiares (ENDEF), realizado pelo IBGE, num convênio com o Fundo das Nações Unidas — UNICEF. O estudo foi montado em pleno regime militar (1974) e seus resultados guardados a sete chaves, durante onze anos. Maurício Vasconcellos, um dos organizadores, não mede palavras: “Divulgar esta pesquisa era proibido”.

Quinze anos depois, em 1989, o Instituto de Alimentação e Nutrição, com o auxílio também do IBGE, prometeu fazer um definitivo retrato em branco e preto do Brasil. Um verdadeiro mapa da fome.

“Estamos aguardando números assustadores” — revela um técnico do Governo, ao adiantar: “duzentos e cinquenta mil menores de 12 meses morrem por ano por causa da fome ou em decorrência dela. Os números estão defasados, mas uma coisa é certa: o índice de mortalidade sobe desde 1987 no País, por causa do crescente processo inflacionário e do achatamento salarial”.

Enquanto o traçado do mapa da fome não vem, Maria Antônio Paliazi, consultora da

Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação — FAO — ao falar do desafio dos anos 90 com a questão alimentar, afirma: “Cerca de 11 milhões de famílias brasileiras, ou seja, 53,2 milhões de pessoas, vivem com renda anual entre 150 e 300 dólares (algo entre 36 mil e 78 mil cruzeiros), no câmbio paralelo. Essa renda, não há dúvida, representa uma situação de fome” — dispara Maria.

Os dados da FAO são de 1985, e o quadro econômico dos últimos seis anos indica piora da situação. “No caso do Brasil, cresceu para trás” — ironiza o diretor do IBGE, em São Paulo, Domingos Elias Schanosky, ao revelar que o PIB (soma da renda de cada setor econômico do País) caiu 4,6% de 1989 para 1990.

Na prática, quer dizer que o Brasil ficou mais pobre no período. Pior: como a população não pára de crescer, há mais gente para dividir o bolo do PIB, que marcou a cifra de 35,5 trilhões em 1990. As estatísticas revelam que a parte de cada brasileiro no produto total (renda *per capita*) caiu. E, para complicar o quadro, a concentração de renda aumentou. Os estudos econômicos indicam que, da década de 80 para a de 90, a faixa de 1% da população brasileira que está no topo da pirâmide *per capita* engrossou sua fatia no bolo da economia de 13 para 17%; enquanto isso, os 50% mais pobres reduziram sua fatia no bolo de 13,4% para 10,4%.

Nessa situação, os técnicos da FAO chegaram à conclusão de que a fome não é mais um privilégio de quem vive nas áreas distantes, no interior do Brasil. Afinal de contas, somente nas regiões metropolitanas do Rio e São Paulo estão nada menos que 47,2% das populações pobres do País, ou seja, 4,5 milhões de famintos vivendo nas grandes cidades, isto é, gente que recebe até um salário mínimo por mês.

Organismos internacionais admitem que de 13 a 18 milhões de mortes ocorridas a cada ano podem estar relacionadas diretamente à fome. No ano passado, o Ministério da Saúde já contava com a morte de 840 mil crianças entre um e quatro anos e de 420 mil recém-nascidos. Motivo: a subnutrição, eufemismo da vergonhosa palavra fome.

João Carlos Alves, Secretário Municipal de Abastecimento na gestão Luiza Erondina, lembra o compromisso assumido por 15 países em 1974 para, em dez anos, acabar com o problema. “Que nenhuma criança vá se deitar com fome”, dizia o esperançoso texto. “Atualmente, não é exagero dizer que as crianças não só vão dormir famintas, como não acordam mais”, lamenta João.

Dos 136 milhões de brasileiros, 40% estão na faixa de zero a 14 anos, sendo 18 milhões os menores com até 4 anos. Em 1985, segundo a Unicef, nada menos que 360 mil crianças nessa faixa etária morreram antes de completar um ano de vida.

Na prática, são cerca de mil crianças que morrem (vítimas diretas da fome) a cada 24 horas.

Explica Alberto Carvalho da Silva, da Fundação de Amparo à Pesquisa de São Paulo

(Fasep): “A desnutrição provocada por deficiência no consumo de calorias e proteínas, quando não mata, ajuda a matar. Ou deixa marcas irreversíveis, como a cegueira causada pela falta de vitamina. A no organismo e o mau desenvolvimento da capacidade de raciocínio da criança”.

Uma rápida visita a qualquer dicionário revela que a fome é tratada como “uma sensação provocada pela falta de alimento no organismo”. Os cientistas acrescentam que essa falta, prolongada, gera o enfraquecimento (inanição) e, depois, a morte.

O perfeito funcionamento do organismo requer energia e nutrientes (proteínas, vitaminas e sais minerais) extraídos dos alimentos. Se a alimentação for inadequada, isto é, consumo insuficiente de energia e proteínas, teremos, aí, outro tipo de fome.

A falta de certos minerais e vitaminas no organismo é o fator responsável por doenças carenciais. A falta de ferro, por exemplo, provoca anemia; a de fôdo, bócio; a de vitamina A, serofthalmia, ou seja, cegueira; a de vitamina B-3, pelagra; a de vitamina D, raquitismo. Estas são chamadas doenças indiretas da fome.

Os estudos médicos revelam outro sério problema: a desnutrição calórica — proteica causa a redução no peso e na altura dos filhos dos famintos. Pesquisadores da Universidade de São Paulo (USP), Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP) e Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) realizaram um levantamento antropométrico em 9.258 crianças, cuja idade era inferior a 12 anos, de ambos os sexos, residentes no Município paulista de Santo André (97,5% das crianças) e São Paulo (2,5%). Foram examinadas crianças de quatro diferentes níveis sócio-econômicos, segundo o poder e o gasto médio mensal por pessoa.

As famílias classificadas ao nível A tinham um gasto médio por pessoa equivalente a 9,6% do salário mínimo.

Entre as famílias do nível B, o gasto representava 29% do salário mínimo. E ainda maior era a despesa por pessoa nas famílias classificadas no nível D: 11,7% do salário mínimo.

A maior ou menor despesa média mensal por pessoa indicava o nível de renda ou poder aquisitivo familiar.

Assim, as famílias de nível D tinham melhor renda, e as do nível A eram as mais pobres. Vale dizer: entre as 9.258 crianças pesquisadas, havia esta distribuição: 11,3% nas famílias de nível A; 31,5% nas de nível B; 40,5% nas de nível C e 16,5% nas de nível D.

Eis o resultado: com quatro meses de idade, o menino de família nível D tem peso médio de 6,9 quilos e altura de 63 centímetros, contra os 6 quilos e 61 centímetros do menino de nível A.

Aos 12 anos, porém, aumentam as diferenças: 38,8 quilos e 1,44 metro para o menino de nível D, contra somente 31,4 quilos e 1,38 metro para o menino da família de nível A.

Tem mais. Estudo da Faculdade de Medicina da USP, sob coordenação de Antônio Frederico Lefrevo, revela que, no ser humano, a maior repercussão da subnutrição se exerce sobre o crânio e o cérebro, que adquirem 70% de seu tamanho até os dois anos de idade. O rendimento intelectual é necessariamente comprometido. Foram comparadas crianças desnutridas com um grupo de controle, durante sete anos. As diferenças notadas foram em média de 2,28 cm no perímetro craniano; 22,62 pontos no quociente intelectual (QI); 2.300 gramas no peso e 8,8 cm na altura.

“A desnutrição começa no útero” — sentença o Prof. Fernando José da Nóbrega, Presidente da Sociedade Paulista de Pediatra. Um terço das mães desnutricadas, segundo ele, gera bebês desnutridos, com menos de 2,5 quilos. Na melhor das hipóteses, os filhos virão com insuficiência entre 2,5 e 3 quilos.

A fome, insaciável inimiga do povo, tem sido estudada sob vários aspectos. Em todos os trabalhos, há um ponto pacífico: ela é a grande responsável, sobretudo entre as crianças, pela alta mortalidade.

Os presentes dados foram colhidos na revista *Aves e Ovos*, publicada pela Associação Paulista de Avicultura, Ano VII, nº 5, de março de 1991.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. COSTA FERREIRA** (Bloco — MA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> Deputadas e Srs. Deputados, a Nação brasileira encontra-se perplexa diante da crise que atravessa a Previdência Social. A sociedade já estava acostumada com as constantes notícias acerca da penúria financeira da maioria dos aposentados e pensionistas, da demora na concessão dos benefícios, das constantes e infundáveis filas e da carência de recursos.

Como se não bastassem esses problemas, foram detectadas, recentemente, inúmeras irregularidades em diversas esferas da Previdência Social: fraudes na concessão de benefícios, evasão da contribuição por parte de empresas, má utilização dos recursos públicos, dentre outras.

Todas essas anormalidades demonstram a fragilidade do Estado brasileiro. As normas e os procedimentos hoje existentes são por demais simples e precários, necessitando, urgentemente, de uma profunda reformulação.

É claro que as fraudes e evasões sempre existiram. Na realidade, as mesmas vêm ocorrendo desde os primórdios da Previdência Social. O acirramento destas práticas, nos tempos atuais, nada mais é do que uma resposta dos estelionatários à impunidade.

A ação das quadrilhas que assolam a Previdência Social precisa ser punida com a força da lei. Os falsificadores e os estelionatários devem devolver o dinheiro roubado aos cofres públicos, ser processados judicialmente e postos na cadeia. Estas atitudes são essenciais. O povo necessita acreditar que a impunidade não reinará indefinidamente.

Outros procedimentos também devem ser adotados. A condenação dos culpados é fundamental, mas se executada num contexto isolado em nada modificará a vulnerabilidade do sistema previdenciário, pois tão logo as atenções estejam voltadas para outras questões, os roubos, as fraudes ocorrerão novamente.

Os escândalos recentes têm demonstrado que o cerne dos problemas reside na falta de controle, por parte dos órgãos integrantes da Previdência Social, dos mecanismos que regem a concessão e manutenção de benefícios, bem como a arrecadação e a fiscalização das contribuições.

Não existe checagem entre a quantidade de auxílios-natalidade concedidos em determinado município com o número de nascimentos; ou entre o volume de benefícios concedidos por acidente do trabalho e as ocorrências efetivamente registradas. Falta instrumentos que, por exemplo, permitam um acompanhamento da idade dos dependentes do segurado e que, conseqüentemente, detectem quando os mesmos não mais fazem jus ao salário-família.

Outro grave problema consiste na soberania dos Postos de Benefícios. Estes são autônomos, não existindo uma fiscalização central, a nível do INSS ou da Dataprev, que investigue sob quais condições se processam a concessão e a manutenção de benefícios. O sistema carece, também, de um controle gerencial individualizado, tanto no nível do posto quanto em termos dos funcionários que habilitam os benefícios.

Do ponto de vista das contribuições, é necessária a criação de sistemas de averiguação no encaminhamento dos documentos que servem de base para a arrecadação, a fim de evitar que sejam objeto de substituição, adulteração ou extravio.

O relacionamento da Previdência Social com os bancos é outro elemento que não dispõe de um sistema de controle rígido. Inexiste a prática de conferência entre o montante declarado pela agência bancária como referente ao pagamento de benefícios previdenciários e o valor da despesa que o INSS mandou ser executado através daquela agência.

As fragilidades detectadas demonstram que é necessária a adoção de um sistema de gerenciamento mais eficaz, que coordene as ações das diversas áreas, compare as informações e exerça um controle rígido de todos os elementos e ações que compõem a trajetória do benefício ou da arrecadação. Sem isso, a essência do sistema não mudará, continuando à mercê das mais pueris formas de corrupção.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. PEDRO IRUJO** (Bloco — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, consciente do singular momento que vive o Congresso Nacional, venho mais uma vez a esta tribuna para externar veementemente apelo a todos os parlamentares e, de modo especial, às lideranças partidárias,

no sentido de que se faça um esforço conjunto em torno das questões propostas pelo "Projetão" junto ao Fórum de Entendimento Nacional.

Torna-se fundamental, portanto, atentar para o substantivo avanço conseguido ontem pelo Congresso Nacional, quando instalou uma comissão com o objetivo específico de discutir os projetos que, nesses próximos 45 dias, tramitarão na Câmara e no Senado Federal, em regime de urgência. Sem dúvida alguma, instaurou-se o apropriado clima e criaram-se as condições necessárias para o legítimo, completo e representativo debate do entendimento nacional sobre assuntos prioritários, como política salarial, custo da Previdência, concessões para o setor privado explorar serviços e obras públicas, incentivos às exportações e política tributária.

Todos estes assuntos, Sr. Presidente, Sr<sup>es</sup> e Srs. Deputados, de real interesse para o povo brasileiro, já estão transformados em projetos de lei e já foram encaminhados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional para apreciação, discussão e votação.

Trata-se, inegavelmente, de uma atitude exemplar, democrática e corajosa do Presidente Fernando Collor de Mello, que, numa tentativa elogiável de encontrar caminhos mais seguros para a governabilidade e para tirar o País da crise econômico-financeira, substituiu as medidas provisórias por projetos de lei, os quais tramitarão na Casa do povo, onde poderão receber alterações propostas pelos verdadeiros representantes dos mais diferentes segmentos sociais.

Enfim, o cenário para o grande e imprescindível entendimento nacional está montado. Tudo está preparado para dar certo, pois a comissão que discutirá os projetos tem, como presidente, um representante da oposição e, na qualidade de relator, um membro do Bloco Parlamentar, representando o Governo. Resta, agora, que as ações dos nobres parlamentares jamais contradigam ou desmintam as finalidades para as quais foram eleitos, ou seja, defender com intransigência os legítimos interesses do povo e votar e elaborar leis que propiciem ao Executivo tranquilo e eficiente governo da Nação.

Um dos projetos de lei do Presidente Collor, concebido a partir do "Projetão", aborda a política salarial e será o primeiro a ser debatido pelo Congresso Nacional. Sem dúvida, apresenta-se como uma proposta extremamente polêmica, a qual deverá contar, durante as discussões e votações, com nossa efetiva colaboração, nosso profundo zelo e nossa determinada participação, para que, com total isenção de ânimo e livres de rotulações ideológicas, possamos aprovar os dispositivos legais que favoreçam os trabalhadores, contemplem os patrões e assegurem condições básicas para o desenvolvimento brasileiro.

Finalmente, quanto à política salarial, julgo-me no imperioso dever de expressar meu posicionamento favorável à prática da livre negociação, por entendê-la mais adequada para assegurar um salário compatível, promover melhores oportunidades de relaciona-

mento capital-trabalho, proporcionando, assim, maior produção e real desenvolvimento do País.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. JONES SANTOS NEVES (PL — ES. Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Sr<sup>es</sup> e Srs. Deputados, a próxima Conferência Internacional do Trabalho, que se reunirá em Genebra, de 5 a 26 de junho próximo, e à qual comparecerei já na qualidade de Presidente do Conselho Diretor da OIE — Organização Internacional de Empregadores — entre vários temas importantes, vai promover uma discussão geral sobre a aplicação à agricultura dos últimos avanços da ciência.

A pergunta capital do documento preliminar que está sendo distribuído é formulada assim: "É lícito esperar que a biotecnologia, muito mais do que a mecanização da agricultura — ou a revolução verde, mais recente —, seja capaz de resolver os problemas nutricionais do planeta, eliminando o terrível peso da miséria rural do Terceiro Mundo?"

Muito mais do que as tecnologias, acreditamos que são as estruturas econômicas e sociais, como, por exemplo, a distribuição das terras, que constituem o fator decisivo. Porque as tecnologias só podem atingir e valorizar os pequenos agricultores se existirem de fato razoáveis estruturas agrárias e de comercialização.

As zonas mais empobrecidas do planeta, como, por exemplo, a região da África ao Sul, do Saara e igualmente o Nordeste brasileiro, poderão ser altamente beneficiadas com o melhoramento de variedades resistentes à seca, obtidas em laboratório. As modificações genéticas artificiais já permitem a oferta de uma grande diversidade de novas soluções. Ao se conseguir plantas resistentes a enfermidades e pragas, evitar-se-ão perdas de colheita e, aumentando-se a capacidade de fixação do nitrogênio, as plantas precisarão de menos fertilizantes e o solo será melhor conservado.

O que me preocupa, mais particularmente, Sr. Presidente, é a concentração nos países ricos de produtos que venham a substituir as exportações dos produtos do Terceiro Mundo.

Os avanços tecnológicos, se, por um lado, vêm em favor da maior produtividade e da obtenção de mais baixos custos, por outro lado podem bater de frente e ameaçar de forma inexorável a geração de divisas e a estabilidade social dos países pobres. Para citar um exemplo na década passada, 42% do açúcar utilizado nos Estados Unidos da América foi substituído por um novo tipo de adoçante baseado na mandioca, o que provocou uma quebra significativa na exportação de açúcar de países como as Filipinas e a República Dominicana. Nesses países, a atividade açucareira sofreu gigantesca redução do número de empregados, com todas as consequências sociais.

Diante do conflito entre os favores e as ameaças que a biotecnologia rural está pas-

sando a oferecer aos países em desenvolvimento, quero chamar a atenção para a importância de se criar um novo tipo de apoio ao produtor rural brasileiro, procurando alcançar para ele melhor nível de capacitação tecnológica. Para que isto seja possível, torna-se imprescindível que o País inverta imediatamente a atual tendência de declínio de sua safra de alimentos básicos, fortalecendo a sua estrutura agrária.

Não podemos admitir que, depois de termos atingido anualmente perto de 70 milhões de toneladas de grãos, estejamos aceitando passivamente uma produção que pode até cair aquém desses 50 milhões de toneladas.

Sr. Presidente, o relatório preliminar da OIT — Organização Internacional do Trabalho —, editado sob o título "A aplicação da moderna tecnologia agrícola," merece, certamente, a atenção de todos os membros desta Casa.

Esperando que o Governo brasileiro possa remeter à 78ª Conferência Internacional do Trabalho, em junho próximo, uma delegação tripartite competente e afinada, quero, desde logo, pedir a esses representantes que se concentrem, em suas preocupações e em suas ações, no grande objetivo de estabelecer programas internacionais que gerem empregos e aliviem a pobreza de nosso povo.

As nossas representações de governo, trabalhador e empregador devem trabalhar unidas, para ajudar a conseguir que os próximos avanços da agricultura tenham um efetivo sentido social, em favor da eliminação da miséria e da fome que estão constituindo, tão lamentavelmente, os nossos inimigos mais implacáveis.

**O SR. JOSÉ FORTUNATI (PT — RS. Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Sr<sup>es</sup> e Srs. Deputados, o Governador Collares vem mantendo uma postura intransigente em relação à greve do magistério público estadual. Depois de inúmeras negociações que envolveram eputados estaduais, deputados federais, além, é óbvio, do CPERS/Sindicato, o Governador do Rio Grande do Sul continua mantendo a sua proposta de reajuste a perder de vista. Segundo a proposta apresentada, o estado pagaria aos professores 191%, escalonados da seguinte maneira: 110% no mês de abril, 15% no mês de junho, 15% no mês de agosto e 15% em outubro. A disposição do Governador, o que ainda piora a proposta, é de só discutir uma nova proposta salarial após 30 dias do término da greve. O mais absurdo em tudo isso é que o Governador Collares pretende, com a sua proposta futura de política salarial, arrebanhar, implodir o plano de carreira duramente conquistado pela categoria, terminar com ele.

Sr. Presidente, neste momento, o CPERS/Sindicato participa de uma audiência de conciliação no Tribunal do Trabalho da 4ª Região, procurando encontrar uma solução para o impasse criado. Infelizmente, as últimas informações prestadas por professores, por telefone, mostram que o Governo do estado

não pretende acatar a mediação da Justiça do Trabalho. Isso demonstra de forma inequívoca que o Governo do estado não deseja encontrar uma solução para a greve do magistério. Collares terá que ser responsabilizado pela perda do ano escolar, se isso vier a ocorrer. A comunidade escolar tem que saber que somente o Governador se mantém numa posição intransigente, ferindo qualquer princípio básico de convivência com os professores e apunhalando a sociedade gaúcha, por impedir, de forma desastrosa, que as aulas possam recomeçar em todo o Estado do Rio Grande do Sul.

Sabemos, Sr. Presidente, que os professores do Estado do Rio Grande do Sul não vergam a sua espinha para atos arbitrários e autoritários. Desta forma, eles levarão até o final essa sua luta, que tanto sacrifício tem custado aos educadores gaúchos.

Mais uma vez, apelamos ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul para que deixe de lado a sua intransigência e procure contemplar as reivindicações do magistério, que, diga-se de passagem, não representam as perdas totais que tiveram nestes últimos doze meses.

**O SR. RUBEM MEDINA** (Bloco — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, a sociedade brasileira tem sido afrontada, nos últimos tempos, por acontecimentos hediondos, que nos cobrem de vergonha diante do mundo civilizado e nos fazem temer estarmos adentrando uma trilha que nos fará retornar aos tempos da barbárie.

Refiro-me, Srs. Deputados, aos horrendos casos de linchamento, que, se há algum tempo só ocorriam em ocasiões especialíssimas de extrema comoção popular, começam, hoje, a banalizar-se e a se espalhar por todo o País.

São os casos estarrecedores de Matupá, em que a multidão enfurecida espancou até à morte três assaltantes e depois ateou fogo em seus corpos; o de Porto Velho, em que duzentos taxistas seqüestraram e mataram suspeitos de terem assassinado um motorista. Inúmeros outros casos semelhantes que têm verificado na Bahia, em São Paulo, no Rio.

A que atribuir-se tal reação, tal violência, por parte de um povo de quem sempre se afirmou ser de caráter cordial e pacífico?

Parece-nos óbvia a resposta, Srs. Deputados: é a reação desesperada diante do nível insuportável de violência. É a violência gerando violência. É, também, sem dúvida alguma, o reflexo da descrença da sociedade na proteção do Estado. É a saturação popular em relação à impunidade reinante no País. Entregue a si mesmo, abandonado à própria sorte, o povo decide “fazer justiça pelas próprias mãos”.

No Rio de Janeiro, a situação chegou a um ponto tal que se tem a impressão de que a cidade foi entregue “de bandeja” aos bandidos. Nas outras grandes cidades, a situação, certamente, não é melhor: são assaltos a bancos, a residências, furtos de carros, agressões,

estupros, assassinatos. É esta a tônica sob a qual se vive: um clima de verdadeira guerra civil.

Declarou-se o Ministro Passarinho humilhado diante da situação de violência urbana. Não é só dele esse sentimento. Todos nós o partilhamos. Mas o que se requer, Srs. Deputados, é que dessa atitude passiva de humilhação se passe a uma indignação que leve a uma ação firme, decidida e, sobretudo, constante. É preciso que volte a ser verdadeiro o ditado popular de que “o crime não compensa”, porque, hoje em dia, no Brasil, Srs. Deputados, o crime tem compensado, e muito: numa ação criminosa bem planejada, pode-se ganhar muito mais do que em vários anos de trabalho honesto e com grande possibilidade de não se vir a sofrer qualquer punição.

É verdade que não podemos negar a relação existente entre o crescimento desenfreado da criminalidade e a deterioração da situação social. Sem uma mudança profunda dessa estrutura, é certo que não haverá uma solução definitiva.

Mas essa é só parte da verdade.

A causa imediata, não se iludam, Srs. Deputados, é saberem os criminosos que podem agir livremente, numa quase certeza de impunidade. E para todos os tipos de crimes: do assalto “pé-de-chinelo” até as fraudes de “colarinho branco”.

Múltiplas são as causas dessa falência do Estado como inibidor ou repressor da criminalidade: a ineficiência, quando não a conivência, da polícia, a falta de rigor das leis penais, a falência do sistema penitenciário.

Tem-se afirmado, e com razão, que, mais do que a gravidade da pena, é a certeza de sua aplicação o verdadeiro agente inibidor da criminalidade.

Realidade catastrófica vivemos hoje, em que a sociedade não pode contar nem com uma nem com outra coisa. À quase certeza de sua não aplicação vem juntar-se a conhecida brandura das leis.

Pois estejam certos, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, de que o delinqüente profissional e as organizações criminosas conhecem as facilidades oferecidas pela legislação penal. Assim é que estão bem cientes de poder pagar a vida perdida de uma vítima a um custo mínimo: um ano de pena, cumprido em instituto penal agrícola, de regime semi-aberto, e cinco em prisão albergue domiciliar, sem fiscalização efetiva, para um condenado primário por homicídio simples, a quem forem concedidas as atenuantes legais. É uma pena irrisória, cuja força inibidora é praticamente nula.

Não passa esse de um exemplo, ao qual poderíamos acrescentar outros, tão ou mais surpreendentes.

Igualmente alarmante é a constatação do relaxamento do nosso sistema penitenciário. Sabemos todos que algumas das maiores quadrilhas em ação no País são dirigidas de dentro das prisões. É, por exemplo, o caso notório dos líderes da Falange Vermelha, que, mediante ameaças ou suborno, dominam carcereiros e presidiários e, como se estivessem

em sua casa, dispõe de todas as facilidades para receber e enviar informações. Com toda segurança, bem instalados em suas celas, continuam a comandar as mais sofisticadas operações criminosas.

Todos esses fatores contribuem para provocar na sociedade uma verdadeira neurose de insegurança, com reflexos na própria economia do País. A acentuada queda no turismo já é por demais conhecida. Não há promoção cultural ou artística que possa atrair um número expressivo de turistas estrangeiros. Campanhas promocionais, por mais sofisticadas que sejam, não têm o poder de afastar a desconfiança de que as nossas cidades são “terra de ninguém”.

O mesmo se pode dizer a respeito da retomada dos investimentos. Numa terra em que se perdeu por completo a confiança na ação dos vários setores encarregados da segurança, em que o poder público se mostra incompetente para impor a lei, como se pretendem novos investimentos, quer internos, quer externos? Foi o Prof. Mário Henrique Simonsen quem colocou a questão nestes termos: “Quando a polícia cumprir sua obrigação, os investimentos poderão voltar”.

Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, a criminalidade e a violência são questões complexas que não se resolverão a curto prazo. Mas o que não é possível é que, na espera de uma solução definitiva, nada se faça. Há medidas de resultados imediatos que podem e devem ser tomadas: um maior rigor penal, o fortalecimento do mecanismo judiciário, a reformulação do sistema penitenciário, a capacitação do policiamento preventivo são algumas delas.

Estamos diante de uma situação crítica e de um desafio. Ou são tomadas de imediato medidas que revertam o quadro atual, ou chegaremos a um ponto capaz de surpreender os mais pessimistas.

**O SR. JORGE TADEU MUDALEN** (PMDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, pesquisas do IBGE, do Deese e da Fundação Seade indicam que, na Grande São Paulo, no período de fevereiro de 1990 a fevereiro de 1991, o salário médio baixou 30% e que, nas regiões pesquisadas (Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre), o número de desempregados cresceu de 690 mil para 970 mil; e houve uma redução de 9,6 milhões para 9,2 milhões do número de trabalhadores com carteira assinada.

Mesmo para aqueles que não admitem o fato de estarmos passando por uma conjuntura recessiva, esses números, no mínimo, tornam irrefutável a existência de grave crise econômica, sobretudo pelo fato de a indústria ter acumulado, naquele período, uma queda de 12% no seu nível de atividade.

E, para agravar ainda mais este quadro, o Governo, como denunciado pelo jornal **Folha de S. Paulo**, ao promover a elevação das prestações da casa própria, concorre para o recrudescimento da recessão e se “vai juntar a outros elementos apontados pelo comércio

para a queda no consumo neste momento: desemprego, corrosão dos salários, aumento nos preços antes do congelamento do Plano Collor II e elevação nos aluguéis”.

Por isso, devemos enaltecer o Governador de São Paulo, Luiz Antônio Fleury Filho, que, no dia 1º de maio passado, ao ensejo de mais uma comemoração do “Dia do Trabalho”, no âmbito do Fórum Paulista de Desenvolvimento, anunciou o seguinte pacote de medidas contra a recessão:

— os desempregados podem adiar até 31 de dezembro o pagamento das contas de água, luz e gás;

— alíquota do ICMS para a compra de máquinas industriais foi reduzida de 18% para 12%;

— para a compra de motocicletas com mais de 250 cilindradas a alíquota de ICMS caiu de 25% para 18%;

— a Secretaria da Fazenda passa a ter o poder de adiar indefinidamente a cobrança de ICMS;

— o Banespa criou três linhas de créditos especiais para a construção de casas (15,5 bilhões), para a implantação de projetos industriais (21 bilhões) e para o financiamento de programas agrícolas (14,5 bilhões).

Críticos contumazes, verdadeiros apologistas do quanto pior melhor e que têm como norma criticar tudo e a todos, sem jamais apresentar propostas alternativas, logo levantaram suas vozes para tentar minimizar o alcance das medidas anunciadas pelo Governador de São Paulo. Mas, ao que parece, pela presença, naquele Fórum, dos mais importantes empresários do País, como também acentuado em recente editorial do jornal **Folha de S. Paulo**, aquela foi uma mensagem que merece ser levada a sério pela administração federal. E eu aduziria: é uma proposta realista e, por isso mesmo, consistente, que será complementada por outras que Fleury ainda adotará, durante a sua administração à frente de um estado que contribui com mais de 40% para a formação do PIB do País, a fim de retomar o desenvolvimento, pois, em toda política recessiva, é sobre as camadas mais pobres da população que recai o ônus maior.

Outros críticos, também, propõem a criação de uma frente de governadores, sobretudo do Nordeste, contra as idéias e iniciativas do Fórum Paulista de Desenvolvimento, medida que disfarça o interesse de combater politicamente o ex-Governador e hoje Presidente do PMDB Orestes Quércia, por eles acusado injustamente de ser o maior beneficiário daquela iniciativa.

Esses críticos e suas manobras já foram denunciados pelo Vice-Governador de São Paulo, Aloysio Nunes Ferreira (que também é coordenador do Fórum), que, na oportunidade, lembrou que São Paulo, apesar de ser o principal contribuinte do FGTS, recebe irrisórias verbas para financiar seus projetos habitacionais e vem sendo penalizado com o acentuado decréscimo no repasse de verbas no setor da saúde.

E, Sr. Presidente, enquanto o Governo Federal age desta forma com o Estado de São Paulo, anuncia um plano de socorro aos usineiros que consiste no refinanciamento de débitos em condições especialíssimas e na concessão de 325 bilhões de cruzeiros em novos empréstimos, não obstante o fato de o setor ter elevado nível de endividamento, ter sido beneficiado com sucessivas composições de dívidas e ter deixado de honrar os compromissos e voltar sempre a pleitear novas acomodações.

Outra voz autorizada também rebateu as críticas ao Governo paulista — a do presidente da Fiesp, Mário Amato — para quem “o fórum não é de São Paulo, é dos brasileiros. São Paulo não quer concentrar indústria, quer desenvolver o resto do Brasil”.

Sr. Presidente, faço minhas as seguintes palavras do Governador Luiz Antônio Fleury Filho:

“São Paulo está agindo em legítima defesa em relação às medidas tributárias já adotadas em outros estados. Não somos contrários a que indústrias paulistas se instalem em outros estados; não queremos é que elas se mudem de São Paulo, pelas conseqüências a nível de emprego.”

Neste ponto, gostaria de lembrar também aqueles que tentam jogar os estados nordestinos contra São Paulo que ali vivem e trabalham mais nordestinos do que em muitos estados do Nordeste.

Por tudo isso, prefiro ficar ao lado de pessoas como o empresário Antônio Ermírio de Moraes, diretor-superintendente do Grupo Votorantim, para quem o Fórum “é capaz de apresentar medidas concretas para uma retomada do crescimento econômico”, e de Luís Carlos Delbem Leite, da Associação Brasileira da Indústria de Máquinas, que acredita que ele poderá concorrer para deter o processo de empobrecimento do País.

Se a idéia do Fórum não fosse válida, os estados do Sul não teriam decidido também instituir um fórum de desenvolvimento para a região, que, segundo notícia a imprensa, será formalizado dia 9, em Santa Maria, no Rio Grande do Sul, com a presença dos Governadores Roberto Requião (PMDB), do Paraná, Vilson Kleinubing (PFL), de Santa Catarina, e Alceu Collares (PDT), do Rio Grande do Sul. Essa iniciativa objetiva reunir as forças dos parlamentares, empresários e demais segmentos da sociedade do Sul do País para apresentar ao Governo Federal as reivindicações locais, pois a região, no atual Governo, não tem recebido os mesmos benefícios com que tem sido aquinhoado o Nordeste.

Como tal iniciativa é patrocinada por governadores de três partidos diferentes — PMDB, PFL e PDT — será muito difícil àqueles críticos contumazes a que me referi no início deste discurso vinculá-la, como tentaram em relação ao Fórum Paulista de Desenvolvimento, a possíveis projetos políticos de Orestes Quércia, reconhecidamente um

defensor intransigente do desenvolvimento econômico do País, e, e, portanto, um adversário ferrenho de toda e qualquer prática recessiva.

O Fórum Paulista de Desenvolvimento, Sr. Presidente, não é, como acreditam alguns, uma arma contra o Planalto, mas um instrumento contra a recessão e, portanto, em favor do País, que, em recente pesquisa do **Data-Folha** se manifestou majoritariamente (54%) contra o Plano Collor II, como que dando um basta à política econômica do Governo. Era o que tinha a dizer.

**O SR. ARY KARA (PMDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, venho a esta tribuna com o intento de sanar erro praticado no afã de aprovar o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União.

Trata-se da situação dos pesquisadores, técnicos e professores estrangeiros das universidades e institutos de pesquisa que, segundo a Lei nº 8.112/90, não poderão ser contratados em igualdade de condições com os brasileiros.

Segundo os ditames do dispositivo legal, esses profissionais, atualmente em efetivo exercício, serão colocados em quadro em extinção e os que vierem a ser contratados serão enquadrados nas contratações temporárias de excepcional interesse público, previstas no art. 233, inciso IV, do citado diploma legal.

Devemos considerar, no entanto, que o caso particular dos professores estrangeiros não se enquadra no mandamento constitucional do art. 37, inciso I, que garante aos brasileiros acesso aos cargos públicos sem, entretanto, excluir os estrangeiros dessa possibilidade, o que iria ferir o art. 5º, **caput**, da mesma Carta Magna, que garante igualdade entre brasileiros e estrangeiros.

Infelizmente, no tocante à situação dos estrangeiros, a técnica de hermenêutica constitucional foi mal utilizada para a elaboração da Lei nº 8.112/90, que, em outros setores, foi tão feliz no estabelecimento de direito e deveres dos servidores da União.

Como bem disse o jurista Miguel Reale, em matéria publicada em **O Estado de S. Paulo**, de 22 de fevereiro de 1991, página 2, “o raciocínio **contrario sensu**, segundo o qual a afirmativa de que os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros, incorre na assertiva de que não o são aos estrangeiros, é de má hermenêutica constitucional”. Neste sentido, também advertiu o jurista Carlos Maximiliano, nos parágrafos 296 e seguintes, de sua obra “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, que considera o raciocínio **contrario sensu** mal visto hoje pela doutrina, pouco usado pela jurisprudência.

Na qualidade de membro titular da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, preocupa-me sobremaneira a situação que provoca prejuízos ao ensino e à pesquisa. Hoje, a pesquisa científica alcançou a plenitude do conceito de aldeia global, já que se desenvolve simultaneamente em diversos países.

O isolamento científico do País em tudo nos é prejudicial, pois é notório que muito mais temos a receber do exterior do que a dar. Essa troca de *know how* se faz principalmente pela contratação de professores estrangeiros, que já desenvolviam tecnologias para nós inacessíveis em seus países de origem.

A disposição legal vigente, mesmo não impossibilitando a contratação destes técnicos, coloca-os numa situação inaceitável de discriminação, que, praticamente, inviabiliza a vinda de mão-de-obra estrangeira.

Considerando ainda uma interpretação mais ampla para o art. 37, inciso I da Constituição Federal, que não poderia estar em desacordo com o art. 5º, caput, da mesma Carta Magna, e a ampla repercussão da questão nos meios de comunicação, o posicionamento público das nossas principais universidades e o interesse nacional, estou apresentando projeto de lei que altera a Lei nº 8.112, para autorizar o ingresso de estrangeiros em carreiras das universidades brasileiras.

Espero contar com o apoio dos meus nobres pares para que aproveemos o projeto que ora apresento e que irá trazer, sem sombra de dúvida, irrefutáveis benefícios à ciência e à pesquisa no País.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. ROBERTO FREIRE** (PCB — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr.<sup>s</sup> e Srs. Deputados, as denúncias sobre irregularidades na Previdência Social crescem a cada dia, na mesma proporção em que cresce a indignidade da população brasileira com relação à ocorrência de fraudes e ilicitudes no poder público.

O Congresso Nacional, cumprindo a sua função política de fiscalização e controle, instalou a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para apurar as responsabilidades quanto às irregularidades na Previdência Social. Não permanecendo à margem do importante debate político sobre a moralização dos serviços públicos, o Congresso busca instrumentos que viabilizem a punição dos culpados.

O trabalho desta comissão do Poder Legislativo, embora de importância para o papel fiscalizador desta Casa, não possui a capacidade investigatória necessária e os instrumentos adequados que permitam o êxodo de sua empreitada.

Tendo em vista a virtual possibilidade de envolvimento, por ação ou omissão, nas fraudes referidas, de autoridades do próprio Poder Executivo da União, a quem são subordinados tanto a Previdência Social como a Polícia Federal, torna-se necessário o estabelecimento de um instrumento capaz de levar a bom termo a apuração das denúncias e o indiciamento dos culpados.

Assim sendo, anuncio a esta Casa que ingressamos com uma representação junto ao Sr. Procurador-Geral da República, em nome do nosso partido, através da qual se solicita a designação de membros do Ministério Público da União para acompanhar os inqu-

ritos policiais já instaurados pela Polícia Federal, a fim de requisitar as investigações necessárias para o completo esclarecimento dos fatos. Os membros indicados devem ainda requisitar a instalação de outros inquéritos policiais que se façam necessários para submeter a julgamento os autores de crimes contra a Previdência Social e seus segurados.

Tal solicitação que ora apresento à Procuradoria-Geral da República encontra-se amparada constitucionalmente e resgata o papel definido ao Ministério Público. Acredito que desta forma serão estabelecidas as condições para o total esclarecimento das denúncias e a punição dos culpados. Solicito finalmente a atenção desta Casa e de toda a sociedade civil para que essa representação seja considerada e que sejam tomadas as providências necessárias para uma solução digna para o grave problema das fraudes na Previdência Social.

#### *DOCUMENTO A QUE SE REFERE O ORADOR:*

Exmº Sr. Procurador-Geral da República:

ROBERTO FREIRE, cidadão brasileiro e deputado federal no exercício da liderança do Partido Comunista Brasileiro (PCB) no Congresso Nacional, portador do título de eleitor nº 576 346 08-09, 8ª Zona, 121ª Seção, emitido pelo TRE — PE em 18-9-86, em anexo, abaixo assinado, exercitando o direito individual e coletivo consagrado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição da República,

Considerando as evidências públicas e notórias de ocorrências de fraudes na concessão de benefícios, fiscalização e arrecadação de contribuições da Previdência Social, bem como as suspeitas de desvio e/ou não aplicação dos recursos a ela destinados;

Considerando que o Poder Legislativo, embora venha cumprindo seu papel político de fiscalização e controle, através dos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada para apurar as responsabilidades quanto aos fatos supramencionados, não possui tradição de especialização, nem prática investigatória acumulada que permitam presumir o êxito de sua empreitada;

Considerando a virtual possibilidade de envolvimento, por ação ou omissão, nas fraudes acima referidas, de autoridades e/ou servidores de escalões superiores do Poder Executivo da União, a quem estão subordinadas tanto a Previdência Social como a Polícia Federal;

Considerando a gravidade e a extensão das fraudes e irregularidades perpetradas contra a Previdência Social, e bem assim a relevância dos interesses públicos, sociais, individuais e coletivos através daqueles lesados ou prejudicados;

Considerando as elevadas incumbências e funções consagradas ao Ministério Público pela Constituição de 5 de outubro de 1988, bem como as garantias de independência e imparcialidade que lhe foram constitucionalmente conferidas, e, ainda, a tradição de efi-

ciência, zelosa dedicação e espírito público que distingue a atuação institucional de seus órgãos;

Vem apresentar, em seu próprio nome e em nome de seus companheiros de bancada, esta REPRESENTAÇÃO, através da qual solicita, respeitosamente, que V. Ex.<sup>a</sup> se digne a apreciar e, sendo possível, determinar as providências abaixo enumeradas, com base na fundamentação que se lhes segue:

1) designação de membros de Ministério Público da União para acompanhar os inquéritos policiais já instaurados pela Polícia Federal e atualmente em curso, a fim de requisitar as diligências investigatórias eventualmente necessárias ao completo esclarecimento dos fatos;

2) requisição da instauração de outros inquéritos policiais que se façam necessários, com vistas à proposição de ações penais públicas destinadas a submeter a julgamentos os autores de crimes contra a Previdência Social e seus segurados;

3) promoção de inquéritos civis e ações civis públicas destinadas a obter indenizações e ressarcimentos dos que, no caso em pauta, lesaram o patrimônio público e social e outros interesses coletivos.

O encaminhamento desta representação, através do exercício do direito de petição, tem amparo constitucional no já mencionado art. 5º, XXXIV, a, da Carta Magna. É oportuno esclarecer que, diante da redação do dispositivo em pauta — que não mais menciona expressamente o direito de representação, como o fazia o art. 153, § 30, da Emenda nº 1/69 — a melhor doutrina associa ambos os direitos. Veja-se, por exemplo, a posição de José Afonso da Silva:

“Esse direito (de petição) vinha ligado ao direito de representação. Este não foi repetido. É que o constituinte deve ter raciocinado, e com razão, que a representação pode ser veiculada pela petição...” (Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Ed. Rev. dos Tribunais, 1989, p. 382.)

Também Manoel Gonçalves Ferreira Filho identifica direito de petição com direito de representação:

“O direito de petição, ou de representação, que a Constituição acolhe no art. 5º, XXXIV” (Curso de Direito Constitucional, São Paulo, Saraiva, 1989, p. 275.)

Especificamente quanto ao oferecimento de representação ao Ministério Público, cabe, ainda, remissão ao art. 27, do Código de Processo Civil, e ao art. 6º da Lei nº 7.347, de 24 de 1985, cabendo esclarecer que, em face da publicidade e notoriedade das fraudes e irregularidades apontadas e, ainda, às funções investigatórias expressamente assinadas ao Ministério Público pela Lei Maior — das quais tratar-se-á em seguida — não nos pareceu necessário agregar as informações e elementos de convicção mencionados pelos dispositivos legais citados.

Quanto aos fundamentos das providências ora solicitadas, eles se encontram consagrados nos incisos III e VIII do art. 129 da Constituição da República. Relativamente ao aludido inciso III, a Lei nº 7.347/85 (art. 8º, § 1º) já oferece instrumentalidade por si só bastante para arredar qualquer dúvida. Relativamente ao mencionado inciso VIII, assim se manifesta Hugo Nigro Mazzilli, integrante do próprio Ministério Público e destacado defensor da boa doutrina sobre a matéria:

“Na verdade, para requisitar inquéritos policiais ou para requisitar diligências investigatórias, não é o caso de indicar fundamento jurídico, porque, aí, ainda não se tem processo, no sentido técnico, para que pudesse haver manifestações processuais (...)

Aliás, nem mesmo teria sentido que o Ministério Público, titular constitucional da ação penal pública, para poder colher elementos necessários à formação de sua *opinio delictis* (e, portanto, preparatórios à promoção da ação penal pública, a qual é o único órgão do Estado legitimado a fazê-lo, na defesa de interesses indisponíveis da coletividade), só pudesse agir mediante requisição em processo judicial (e, portanto, a *posteriori* à formação do juízo acusatório). Nesse sentido, deve-se compreender que as investigações diretas do órgão titular da ação penal pública do Estado constituem uma exceção ao princípio da apuração das infrações penais pela polícia judiciária (...) — o que, de resto, é de todo necessário para as hipóteses em que a polícia tenha dificuldades ou desinteresse de conduzir as investigações (...). Igualmente, a iniciativa investigatória do Ministério Público também tem cabida quando não tenha a polícia condições adequadas para conduzir as investigações, dada sua condição de órgão subordinado ao Governo e à administração, muitas vezes envolvida na própria apuração delitativa. Aliás, tais conclusões são o consectário lógico do próprio controle externo que a Constituição Federal exigiu impusesse o Ministério Público sobre a atividade policial.” (O Ministério Público na Constituição de 1988, São Paulo, Saraiva, 1989, pp. 113-115.)

Assim, parece-nos pacífico que as ações ora solicitadas têm amplo respaldo jurídico-constitucional.

Sem mais fundamentos a serem imbuídos de certeza de que, ante o episódio lamentável, chocante e inadmissível das fraudes e irregularidades contra a Previdência Social e seus segurados, a sociedade brasileira poderá contar com a atuação firme e correta, indispensável e insubstituível, do Ministério Público da União, reiteramos a V. Exª nossos mais sinceros protestos de consideração e apreço.

Em 8 de maio de 1991. — Roberto Freire, Deputado Federal.

**O SR. CARLOS CARDINAL (PDT — RS.** Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srª e Srs. Deputados, as minorias, em nosso País, sempre foram tratadas com desprezo ou, no mínimo, indiferença, e outra não foi a atitude adotada pelo poder público e parcela ponderável da comunidade em relação aos portadores de deficiência.

Entretanto, como reflexo de uma mudança cultural na sociedade brasileira, o legislador constituinte, em boa hora, introduziu, no texto da Lei Maior, normas que resgatam os inalienáveis direitos dos deficientes, como a consubstanciada no § 2º do art. 227, que determina que a lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios públicos e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

A fim de que essa fundamental disposição não se transforme em “letra morta”, como reiteradamente tem acontecido com outras constituições que já vigoraram no Brasil, elaboramos projeto de lei dispondo sobre a matéria, e, inclusive, preconizando a aplicação de penalidades aos que inobservarem suas disposições.

Nesta conformidade, desta tribuna, apelamos aos dignos membros desta Casa a que emprestem seu inestimável apoio à proposição.

**O SR. B. SÁ (PDS — PI.** Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srª e Srs. Deputados, o ato de aproximação entre o Governador Leonel Brizola e o Presidente Fernando Collor, muito comentado em suas nuances repercutivas, trouxe à discussão assunto que permeia as relações políticas mundiais desde tempos imemoriais, recebendo denominações variadas, como as consignadas a *do ut des*, passando pela nossa política dos coronéis, o clientelismo, e chegando ao escungungado mas franciscano escambo fisiológico.

O mais importante de todo o comentário já elaborado sobre o episódio é que os governadores, em sua maioria quase total, arrefeceram os ânimos, exaltados na refrega eleitoral com as contas a pagar nos estados, ladeadas pela necessidade de quitar os compromissos pactuados com os eleitores e que dizem respeito aos projetos de desenvolvimento para cada uma das suas regiões.

O Governo Federal, por outro lado, percebeu que precisa de apoio político para a legitimação das suas medidas administrativas, até porque os arranjos elaborados por um grupo seleto de técnicos do Governo, ainda que consiga, muitas vezes, o beneplácito do Congresso Nacional, estão sendo desmoralizados pelas sucessivas decisões prolatadas nos Pretórios do Poder Judiciário, que expõem o acoimento no adotar de determinadas posturas e revelam que o caminho mais breve e aparentemente mais fácil nem sempre é o mais adequado. Em Direito, também os meios devem ser legítimos.

A conjuntura nacional aponta, pois, para o surgimento de uma política de alianças en-

tre o Presidente da República e os governadores de estado, na qualidade de coordenadores de suas respectivas bancadas federais, cujo objetivo maior é a busca da estabilização econômica do País, via investimentos no setor produtivo, até porque está patente que o eleitor não distingue muito bem as competências dos entes públicos, e a responsabilização pelo fracasso da administração federal, em regra, atinge pesadamente as administrações estaduais e municipais, materializando-se no desencanto geral da população, na abdicação do exercício da cidadania e no desprestígio, enfim, de toda a classe política.

Toda essa compreensão tem povoado as mentes de cardeais de partidos de esquerda, além de ter sido muito bem aceita pela grande imprensa e até mesmo pela opinião pública, o que demonstra que aquilo que se chamava clientelismo, entreguismo ou fisiologismo passou a ser entendido como o caminho de convivência harmônica e pacífica dos que se mostraram contrários na liça eleitoral e que agora, ocupantes de postos de alta responsabilidade, soberam relevar desavenças menores, em nome do ideal maior de salvação do País.

O que é estranho em todos esses acontecimentos é o fato de que os governadores e parlamentares nordestinos nunca obtiveram de boa parte da imprensa e dos formadores de opinião o mesmo despreendimento de espírito; e, ainda hoje, quando eles se dispõem a ceder em alguns pontos de vista para obterem uma mudança de postura inicialmente hostil às suas regiões, são enquadrados em estereótipos visualizados através das lentes dos preconceitos bairristas, elaborados em tempos distantes, época em que no Nordeste os interesses coletivos eram substituídos pela mediocridade dos interesses individuais, fato que resultava, em parte, da falta de uma articulação que sobrepujasse os interesses majoritários e regionalmente excludentes que grassavam pela Nação.

Resta o consolo para os estigmatizados governantes nordestinos e para os que, nesta Casa, os defendem de a postura ser a mesma aqui ou alhures, isto é, a busca de recursos que mitiguem nossos humilhantes desequilíbrios sociais, diferentemente daqueles multifacetados, leoninos no verberar de palanques, mas cordeiros humildes ante as burras federais.

**O SR. PAULO BERNARDO (PT — PR.** Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, o tema do meu discurso de hoje será “Idéias sobre a “Licitação de Idéias”.

Constrangedor quando abrimos os jornais pela manhã e nos defrontamos com notícias sobre comportamentos duvidosos ou, no mínimo, discutíveis de certos homens públicos.

Recentemente, alguns jornais veicularam matérias a respeito da ausência de licitação nas publicidades e campanhas promovidas pelo Governo do Estado do Paraná. Salta aos olhos a facilidade com que sua assessoria de imprensa justifica a dispensa de tal obriga-

toriedade constitucional. Tanto a legislação federal quanto a estadual definem expressamente a necessidade de licitação pública para qualquer tipo de serviço contratado a terceiros. No entanto, lançando mão de um indifereável eufemismo, declara: "Nós optamos por não licitar idéias", afirmando que o critério é a criatividade. Perguntamos, entretanto, ao Sr. Pedro Arlant, porta-voz do governador, como é possível aferir grau de criatividade sem promover uma concorrência pública e transparente, capaz de proporcionar a todos os profissionais da área a oportunidade de provarem sua competência criativa? Como pôde saber que a RBA Propaganda e Imagem, que trabalhou na campanha eleitoral do PMDB — partido que venceu as eleições majoritárias no estado — é mais criativa do que as demais concorrentes?

Processos de licitação, cremos, não apontam apenas planilhas de custos ou projetos bem produzidos. Possibilitam também a apresentação de idéias, temas e imagens, capazes de demonstrar claramente a capacidade criativa de seus proponentes. Basear-se simplesmente na experiência desenvolvida na campanha eleitoral significa misturar as coisas: a contratação de empresas de publicidade para campanhas eleitorais, por parte de partidos políticos, é uma ação privada, que deve ser esclarecida aos seus dirigentes e filiados. Mas, quando se trata de interesse público, a ação perde qualquer caráter privado. Deve ser absolutamente transparente e rigorosamente dentro da lei. Do contrário, cabe aos órgãos competentes coibir ou punir imediatamente tais procedimentos, como é função, por exemplo, no caso em questão, do Ministério Público.

As constantes rupturas institucionais que povoam a História do País cavaram um fosso entre a sociedade civil e o Estado. Nesse vácuo, forjou-se um comportamento, por parte dos detentores do poder, marcado pelo abuso na condução da coisa pública, uma verdadeira apropriação dos cargos, transformando-os em propriedade privada dos eventuais ocupantes. Desta forma, o uso e abuso do Erário Público encontra inúmeras justificativas, sejam de ordem ética ou pragmática, como o eufemismo prolatado pelo Sr. Pedro Arlant, em que o governador decide, ao arripio da lei, a "melhor" forma de gastar as finanças do estado.

Da mesma forma que o Governo Federal, no caso das contratações de publicidade denunciadas principalmente pela *Folha de S. Paulo*, que, na função de informar, questionar ou denunciar, sofreu um processo por "calúnia" contra a pessoa do Presidente da República, o Governo do Estado do Paraná pratica os mesmos vícios e, o que é mais grave, com os mesmos argumentos descabidos. Atitudes como esta fragilizam ainda mais a já tão combatida democracia brasileira. Não basta o discurso democrático e democratizante, é preciso democratizar a administração pública com mais transparência e, acima de tudo, maior respeito para com a inteligência nacional.

**O SR. JUNOT ABL-RAMIA (PDT — RJ.** Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, 113 anos, marca muito significativa e de alta expressão que nesta data o querido jornal *O Fluminense* está vencendo. E com que orgulho venho a este plenário entoar loas e saudações a todos, desde o mais humilde funcionário ao principal diretor do querido informativo de meu amado Estado do Rio.

Falar em idealismo é muito pouco para expressar em palavras a grandeza da luta dos que laboram, dia a dia, para produzir este orgulho da imprensa nacional e, quiçá, mundial.

Para um País novo como o nosso e para uma área de difícil continuidade como é a da imprensa, esse longo caminho percorrido tem poucos exemplos em nosso País.

Quantas batalhas vencidas! Quantas incompreensões! Quantos momentos difíceis atravessados! E está aí, forte e altaneiro, levando a todo o nosso estado e ao País as informações de nosso estado, sempre bem estampadas, e também de outras regiões, a ressaltar as partes especiais com poucos exemplos em toda a imprensa pátria. As reportagens no tocante a agropecuária, atingindo todos os municípios do estado, sempre com informações atualizadas e de alto alcance, são de inteiro agrado e alcançam constante sucesso. Enfim, não há o que dizer do querido *O Fluminense*. Atinge com perfeição o fim a que se destina. E não é de agora. Sua trajetória incomum vem do Império, depois atinge a República, até nossos dias, tendo como base principal o engrandecimento da velha província deste sofrido e querido Estado do Rio de Janeiro.

Vejo todos os dias as homenagens prestadas pelos caros colegas a autoridades, pessoas gradadas, etc. Há pouco, o centenário de outro grande jornal brasileiro foi comemorado com grandes festas neste recinto, tudo bem merecido. Mas hoje, com muita alegria e satisfação, relembro a todos e ao País essa grande marca que atinge *O Fluminense*.

A todos que fizeram a grandeza nos tempos passados e aos que hoje continuam a elevar a cada instante o nome do jornal, desejamos prestar esta homenagem. Que continuem nessa trajetória brilhante, de inconfundível destaque e de orgulho para todos os fluminenses, é o que desejamos com muita satisfação e grande significação.

Repito, com alegria, parte do editorial comemorativo, digno de ser transcrito nos Anais da Casa:

"Hoje é dia de júbilo para os que fazem, minuto a minuto, "*O Fluminense*" e que são os primeiros a louvar aqueles que não lhes negaram respaldo para alcançar a posição que desfruta na imprensa brasileira, certos de que a comunhão estadual não lhe negará incentivo, a fim de que prossiga em sua caminhada pelo bem público."

Meus parabéns, queridos amigos de "*O Fluminense*," expressão verdadeira da boa imprensa.

**O SR. NELSON MARQUEZELLI (PTB — SP.** Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, brevemente em nosso País um dos produtos mais maltratados pelo poder público neste último quarto de século viverá, como acontece a cada ano, seu período de entressafra. E, mais uma vez, certamente se colocará em dúvida a capacidade dos produtores que se dedicam a essa atividade de atender às necessidades do País, o que tem servido de justificativa para se recorrer à importação, de forma a se evitar o desabastecimento. Estamos falando do leite, da pecuária leiteira e dos produtores de leite. Estamos falando de uma atividade das mais vilipendiadas deste País e que tem servido à demagogia e tem sido vítima do descaso, da incompreensão e da falta de assistência.

Agora, o próprio Executivo Federal reconhece, no Projeto de Reconstrução Nacional recém divulgado, no item que aborda a agricultura, que:

"O forte intervencionismo estatal no setor gerou diversas distorções, ao promover uma intensa modernização dos segmentos tipicamente exportadores, em detrimento daqueles voltados para o cultivo de alimentos básicos" — dentre os quais se destaca o leite, é claro — "ao aprofundar o processo de concentração fundiária e ao agravar as disparidades regionais e o desequilíbrio do mercado de trabalho rural."

Apesar dessa constatação, o estrago está feito, e é necessário resgatarmos o produtor de leite dos escombros em que ele se encontra e restituirmos a sua dignidade. Uma Nação que almeja inserir-se no Primeiro Mundo não pode conviver com uma cidadania heterogênea, não pode permitir que se deixem estratificar seus cidadãos.

Para revertermos tal quadro, primeiro precisamos desmistificar os paradigmas que têm sido usados para condenar a tecnologia, os métodos e a competência do produtor de leite brasileiro, pelo simples artifício da desconsideração do contexto ou pela velho vício de se escamotear a realidade; segundo, criar condições para que a atividade se modernize dentro de novos paradigmas, não os imaginados pelos burocratas entendidos de sempre, nem tampouco aqueles importados sem qualquer avaliação crítica.

É para tarefa tão importante e grandiosa que estamos chamando a atenção deste Parlamento, pois este País só será diferente se começarmos a pensar e agir também de forma diferente, abandonando definitivamente os estereótipos, que só serviram a interesses escusos e para esses mesmos interesses perpetuarem o atraso que dizem querer superar.

Recorrendo novamente à História recente, verificamos que, nos últimos quinze anos, o Executivo fez três tentativas de formalizar e dotar o setor de pecuária leiteira e de laticí-



nios de uma política global: em 1975, no Governo Geisel; em 1980, no Governo Figueiredo; e, em 1986/87, no Governo Sarney.

O interesse do Governo se deu sempre num quadro marcado pelas seguintes características: insuficiência de produção própria para atender à demanda, principalmente das regiões metropolitanas: baixos preços reais do leite "C" em relação a períodos anteriores; e altas importações de produtos lácteos, principalmente leite em pó, manteiga e queijos.

Nas três oportunidades, dois motivos principais levaram o Governo a descontinuar sua política: inflação alta — o que fez com que a fixação de preços fosse feita abaixo dos custos, não se mantendo a renda dos produtores; déficit público — o que fez com que não fossem destinados recursos para estocagem de produtos lácteos, durante o período de safra, aumentando a necessidade de importação. Por outro lado, apesar do insucesso de sua intervenção no setor, seja na área de preços, na qualidade ou estocagem, o Governo jamais cogitou seriamente deixar livres os negócios do leite, dificultando o surgimento ou impedindo o desenvolvimento de iniciativa liberalizante.

Agindo de forma consistente com o discurso de posse do Presidente Collor, o que não tem ocorrido com tanta frequência, a equipe econômica liberou os preços do leite, em julho do ano passado, embora esta se tenha efetivado apenas a partir de novembro. Essa liberação foi saudada com entusiasmo, pois seria ela o passo preliminar para se desencadear o processo de capitalização dos produtores e, por consequência, a retomada dos investimentos na atividade leiteira. Lamentavelmente, viveu-se um curto verão de preços liberados, pois, com o Plano Collor II, congelaram-se preços e salários, não ficando de fora, é evidente, o leite e os produtos lácteos.

Mas a liberação trouxe muitas lições, que não podem deixar de ser destacadas e aprendidas. O produtor de leite ligado às cooperativas, sendo essas empresas de sua propriedade, conseguiu obter preços melhores do que aqueles que vendem seu produto às empresas particulares. Para esses últimos, a saída seria participar em sua defesa, na mesa de negociações com as usinas, as organizações da classe, que são entidades estruturadas e já consolidadas. No entanto, não se mobilizam devidamente na defesa dos interesses de seus associados produtores de leite, quando eles mais precisaram delas, ou seja, no momento da liberação. Se agisse com rapidez e eficiência, apesar de a liberação ter ocorrido em plena safra, período desfavorável, o produtor de leite poderia ter obtido melhores ganhos.

Outra lição importante foi que, nos três meses de liberação, os preços do leite pasteurizado praticados nos estados mais expressivos na produção e comercialização de leite do País — São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul — se diferenciaram significativamente, fazendo saltar aos olhos o artificia-

lismo imposto pelo Governo durante o período de tabelamento, quando, feito o ajuste do ILMS, esses preços eram exatamente iguais. Decorre dessa lição que a política de controle de preços do leite do Governo alcançou o inverso do que almejava: criou desabastecimentos cíclicos em metrópoles como São Paulo e Rio de Janeiro, por fixar preços irrealmente baixos, enquanto obrigou consumidores de estados como Rio Grande do Sul e Santa Catarina, por exemplo, a pagarem pelo leite um preço (tabelado) maior do que pagariam se ele fosse fixado livremente pelo mercado.

Tudo isso, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, não tem sido devidamente avaliado e muito menos ainda divulgado, o que não isenta o Governo de culpa, mas o deixa na confortável posição de não prestar contas de seus erros e dos fracassos de sua intervenção. Aliás, os diagnósticos sobre a pecuária leiteira feitos neste País, seja por órgãos do Governo, seja pelas entidades dos próprios produtores, destacam sempre a baixa eficiência do setor, sua sofrível produtividade e, como decorrência disso, seu alto custo, tomando-se como paradigmas os países mais desenvolvidos, como são os países da Europa e os Estados Unidos.

Militamos neste setor há muitos anos. Produzimos leite, convivemos com os produtores na sua luta diária e sabemos que precisamos melhorar muito, que precisamos modernizar a atividade leiteira, tornando o Brasil auto-suficiente nesse setor, o que passa necessariamente pelo aumento da produtividade, pela redução dos desequilíbrios e pela melhora da qualidade do produto. Mas não se pode permitir que o produtor, dessassistido e perseguido pelo tabelamento, seja ainda taxado de ineficiente e que isso sirva para validar a idéia de que o País, ao invés de produzir um leite a alto custo aqui, deve mesmo recorrer à importação, pois, dentro do conceito de divisão internacional do trabalho, há países que têm mais vocação e competência para produzir leite.

O país pode até, em algumas oportunidades, importar leite em pó a preços mais baixos do que o produzido internamente, mas daí a se afirmar que isso decorre da maior eficiência externa é uma falsificação.

Vamos tomar o exemplo da produção de leite nos Estados Unidos, o segundo produtor mundial, com 65 bilhões de litros produzidos anualmente. Em entrevista concedida a **Folha de S. Paulo**, em 29 de janeiro deste ano, quando o assunto era a discussão, no âmbito do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio), do fim dos subsídios na Europa e nos Estados Unidos, o Ministro da Agricultura, Antonio Cabrera, afirmou que uma vaca nos Estados Unidos recebe de subsídios explícito por ano para produzir leite 2 mil e 400 dólares. Considerando-se que a produção média anual de uma vaca, naquele país, é da ordem de 6.464 litros, verificamos que cada litro de leite americano tem 37 centavos de dólar de subsídio. Estamos falando de um subsídio em torno de 90 cruzeiros por litro produzido. Ora, o produtor de leite "C" neste País, me-

lhor remunerado, deve estar recebendo em torno de 53 cruzeiros, valor esse bruto, pois dele ainda serão descontados pelo menos o Funrural e os fretes da fazenda ao posto de resfriamento e deste aos centros de consumo.

Pergunto agora a este Parlamento: pode o produtor de leite brasileiro ser acusado de ineficiente, em comparação com o seu colega americano? Pois é o que tem acontecido. Essa é a famosa divisão internacional do trabalho, que, via subsídio, falsifica a realidade e serve de justificativa a Governos como o brasileiro, para realizar suas importações agrícolas sem o menor constrangimento, ainda em nome da globalização dos mercados, pedra angular da modernidade mundial.

Pois, apesar da ineficiência que lhe é atribuída, para produzir um litro de leite, em fins de março, conforme planilha da Fazenda administrada pela Embrapa — Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária — localizada em Coronel Pacheco, Minas Gerais, gastaram-se no País 63 cruzeiros, ou 17 cruzeiros menos do que um litro de leite americano recebe só de subsídio. Mas, enquanto o produtor de leite americano recebe subsídio para produzir, o nacional paga para trabalhar, pois seu preço era, na mesma época, em média 15 cruzeiros menor do que o custo — custo esse que continua a subir, mas que nem por isso consegue sensibilizar o Governo, pois o preço permanece congelado até hoje.

Esta é a razão primeira, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, por que falta leite periodicamente neste país. Esta é a razão por que nos anos 80 o Brasil importou cerca de 574 milhões de quilos de leite em pó para regularizar o abastecimento. E o pior é que 78% desse volume foram importados nos últimos cinco anos daquele período, o que indica a deterioração, durante a década de 80, da capacidade da pecuária leiteira para atender à demanda. Esta é a razão do atraso da nossa pecuária leiteira e explica por que ela não se modernizou para ofertar ao longo de todo o ano o leite que a população necessita e que, por conta de nossa pouca renda e da sua precária distribuição, ainda é um volume muito baixo, em face dos padrões de consumo per capita internacionalmente recomendados.

Nossa posição, entretanto, não é simplificada ou reducionista. Por isso mesmo é que, quando falamos, no início, que devem ser criadas condições para que a atividade se modernize dentro de novos paradigmas, estávamos falando do Plano de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira e Laticínios, que a iniciativa privada entregou ao Poder Executivo em maio do ano passado. Trata-se de um plano objetivo e aberto a aperfeiçoamentos, cujos princípios tópicos iremos agora destacar, para conhecimento deste Parlamento, na esperança de que todos aqui se engajarão em mais esse inadiável processo de mudanças. Esta é, em nossa opinião, a única maneira de vê-lo implantado e de a sociedade assistir a um setor tão fundamental à vida de tantos brasileiros ressurgir dos escambros.

### 01 — Objetivo e Premissas.

O objetivo do plano é a estruturação, a longo prazo, de um setor de pecuária leiteira especializado, capaz de atender às necessidades de leite e derivados da população brasileira, com uma oferta estável e de qualidade.

As premissas estratégicas do plano, que possibilitarão, inclusive, um melhor planejamento e um desenvolvimento auto-sustentado do setor industrial de laticínios, são: aumento da produção via aumento da produtividade, redução do grau de sazonalidade da produção e melhoria da qualidade do leite.

### 02 — Papel do Estado

Conforme estabelece o art. 174 da Constituição, promulgada em 5 de outubro de 1988, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, que, no caso do setor privado, deve ser indicativo.

O Estado não intervirá na fixação dos preços do leite e seus derivados, em qualquer de suas fases de produção e comercialização.

O Governo unificará o sistema de fiscalização de leite e derivados, de forma a tornar mais objetiva e eficaz a ação do Estado e evitar conflitos de competências.

### 3 — Demanda do Governo Federal

O Governo Federal divulgará, no início do segundo semestre de cada ano, suas previsões de compra para o ano seguinte, constantes do Orçamento da União, distribuídas regionalmente por programa e por tipo de produto, de forma que a iniciativa privada se possa preparar para atender à demanda pública, ainda que sejam feitas concorrências específicas por ocasião da contratação efetiva das compras.

Para acompanhamento público dos programas oficiais, o Governo Federal divulgará, mensalmente, a demanda física e os dispêndios financeiros de cada programa, comparativamente com as previsões feitas.

### 4 — Sistema de Preços

Será obrigatória a existência de regras coletivas e por escrito, com período definido de vigência, negociadas entre os produtores de leite e as empresas compradoras, em que sejam especificados os critérios de fixação de preços, prazo de pagamento, formação de quotas, período de prática de leite extraquota e, quando houver, classificação por qualidade e bonificações por escala.

O Governo divulgará mensalmente, os resultados apurados por planilhas de custos de produção de leite elaboradas pela EMBRAPA — Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, para as diversas regiões do País.

### 5 — Desenvolvimento da Produção

O aumento da produção de leite será buscado via aumento da produtividade, com incentivo ao produtor de leite especializado e com capacidade de resposta real a estímulos, sendo que o acesso às linhas de créditos será limitado àqueles que cumprirem os seguintes requisitos:

- produção de leite como atividade expressiva da propriedade;

- propriedade localizada em bacias leiteiras com expressão na oferta de leite;

- escala mínima de produção definida;
- propriedade com características e instalações mínimas para a escala de produção pretendida, respeitadas as diferenças regionais;

- apresentação de atestados de sanidade do rebanho quanto à brucelose e tuberculose e apresentação de atestado de vacinação contra febre aftosa. É obrigatória, ainda, a vacinação contra brucelose para as bezerras;

- aprovação de crédito subordinada à apresentação de projeto;

- aplicação dos recursos apenas nos itens especificados no programa;

- liberação gradual de recursos, condicionada à comprovação do cumprimento do cronograma de aplicação;

- existência de equipe de assistência técnica na cooperativa ou empresa receptora do leite, capacitada para avaliação e acompanhamento dos projetos individuais.

### 6 — Pesquisa e Assistência Técnica

O Governo realizará pesquisas na área de produção leiteira através da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, que será responsável também pela divulgação dos resultados e pela catalogação de outras pesquisas eventualmente realizadas pela iniciativa privada.

O Governo manterá e intensificará as ações oficiais voltadas à manutenção da sanidade do rebanho leiteiro.

A assistência técnica ao produtor de leite será feita pela iniciativa privada, que será responsável pela implantação e pelo acompanhamento dos programas de desenvolvimento da produção, executando suas atividades de forma integrada com o órgão de pesquisa do Governo.

### 7 — Estocagem de Produtos Lácteos

A manutenção de estoques reguladores de produtores lácteos, cuja geração se concentra no período de safra, será de responsabilidade da iniciativa privada, cabendo ao Governo criar e incentivar a implementação de linhas, dentro do Sistema Nacional de Crédito Rural, que viabilizem o financiamento dos estoques.

Para fixação dos preços dos produtos lácteos de estocagem, que servirão de base às linhas de créditos para financiamento, o Governo levará em consideração as seguintes variáveis: preço do leite-quota praticado no período de entressafra, período de formação dos estoques, época da desova dos estoques e custos financeiro, de produção e estocagem dos produtos. A condição para credenciamento por parte das empresas de laticínios será a prática, no mínimo, do preço ao produtor considerado no cálculo do financiamento.

### 8 — Mercado Externo

As importações de produtos lácteos serão permitidas com o fim específico de complementar a insuficiente oferta interna e serão feitas exclusivamente pela indústria nacional de laticínios, sem incentivo oficial e com o mesmo tratamento tributário dispensado ao

produto nacional similar, respeitadas os acordos internacionais ora em vigor.

A existência de subsídios ao produto importado, sob qualquer forma, concedido pelo país de origem ou por organismos de integração entre países, implicará ajustamento via taxação, de forma a neutralizar seu efeito.

Por um prazo de cinco anos, será realizado um ajustamento do Imposto de Importação, de forma a equiparar o custo do produto importado ao custo do produtor nacional.

Ficam liberadas as exportações dos produtos lácteos excedentes do mercado interno.

Como certamente observaram, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, trata-se efetivamente de um plano de desenvolvimento, que, uma vez implantado, sem sofrer mutilações, será capaz de modernizar a atividade leiteira, sem paternalismo, sem favores e que propõe uma inédita transparência nas volumosas compras que o Governo Federal faz do setor todo ano. É imperativo, é possível, é viável rompermos com nosso atraso em todos os setores marginalizados pelo modelo de desenvolvimento adotado nas últimas três décadas neste País, particularmente no setor de pecuária leiteira, conforme enfocamos e segundo indicam as soluções propostas.

Não podemos perder mais tempo.

**O SR. MAGALHÃES TEIXEIRA (PSDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, desejo registrar nesta tribuna a minha indignação e, acredito, de toda a classe desportista brasileira, diante da declaração do Presidente da Fifa, João Havelange, relacionada ao Projeto de Modernização do Esporte no Brasil recentemente apresentado pelo Governo Federal.

O referido projeto foi tema de matéria publicada no jornal **O Estado de S. Paulo** do dia 2 de maio último, sob o título “A importância do Projeto Zico”, assinada pelo seu editor-chefe, Ricardo Setti, o qual destacou a ameaça feita por aquele presidente de que cancelaria a filiação da CBF junto à Fifa caso o projeto de Zico seja aprovado no Congresso.

É lamentável, Sr. Presidente, que estejamos assistindo a um posicionamento tão retrógrado do Dr. João Havelange, sobretudo em se tratando de um brasileiro, diante de um projeto que ensejará discussões para importantes mudanças na obsoleta estrutura do esporte brasileiro e que foi idealizado por um desportista que, como todos sabemos, é um apaixonado pelo esporte em nosso País.

Gostaria ainda de parabenizar aquele jornalista pelas suas oportunidades colocações, pois, sem dúvida, a necessidade de se modernizar o setor esportivo no Brasil é a mais importante prerrogativa para a melhoria de nossa imagem nessa área, inclusive no plano internacional.

**O SR. NELSON BORNIER (PL — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, o alcoolismo é uma das maiores pragas sociais em todo o mundo, contribuindo para a dissolução dos costumes,

para o incremento à prostituição e à vagabundagem e para a crescente instabilidade da família. E, ainda, quem ingere bebidas alcoólicas apresenta redução da capacidade laboral.

Doenças como cirrose hepática, hipertensão arterial, gota e as afecções reumáticas resultam, muitas vezes, do alcoolismo, que agrava inúmeras outras, reduzindo as resistências orgânicas.

Pelo menos 10% da ausência ao trabalho, com reflexos inevitáveis na queda de produção, decorrem da ingestão de bebidas alcoólicas, não importando o seu teor de toxidez.

Certamente o vinho é usado como excipiente de alguns remédios, principalmente os xaropes, mas em quantidade diminuta. Também algumas pessoas podem beber um cálice de vinho, um copo de cerveja ou uma dose de uísque às refeições, sem maiores danos.

Acontece, no entanto, que o uso do álcool, como o do fumo, cria dependência. A cada dia aumentada a dose, a pessoa se torna um alcoólatra irreversível ou um doente crônico, especialmente de certos males do sistema nervoso.

Uma pessoa alcoolizada tem todos os seus reflexos motores prejudicados, daí porque o consumo de bebidas pelos motoristas resulta em desastres, muitas vezes fatais.

Por isso, o alcoolismo se transforma também de vício individual em ameaça pública. A Nação perde muito mais com o atendimento às pessoas acidentadas em virtude do consumo de álcool, inclusive por terceiros; com milhões de horas de trabalho de empregados alcoolizados, que não comparecem aos estabelecimentos industriais, mercantis e de serviços; com o atendimento médico-hospitalar aos alcoólatras e suas vítimas, inclusive de assassinatos.

Não se pretende impedir nem reduzir o fabrico de bebidas alcoólicas; deseja-se simplesmente coibir sua propagação na mídia eletrônica, reduzindo indiretamente o indezível consumo.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente, Sr<sup>es</sup> e Srs. Deputados.

**O SR. JOÃO DE DEUS ANTUNES (PDS — RS. Pronuncia os seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Sr<sup>es</sup> e Srs. Deputados, um verdadeiro colapso ameaça as cidades em todo o Brasil em especial o Rio Grande do Sul: 90% dos municípios gaúchos estão em débito com o FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e, por esta razão, estão impedidos de obter empréstimos oficiais para obras de infra-estrutura, como saneamento e construção de casas populares.

Estamos apresentando nesta Casa um projeto de lei — que terá caráter de urgência — para que os projetos apresentados à Caixa Econômica Federal possam ter solução de continuidade.

As prefeituras têm sido surpreendidas com um deterninação legal, em vigência desde maio do ano passado, que impede à Caixa Econômica Federal ou qualquer outra entidade financeira oficial conceder empréstimo

ou financiamento sem a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS. A maioria das administrações municipais em todo o País têm uma dívida estimada em Cr\$3,5 trilhões (sem correção, multa e juros), que o Governo, respaldado pelo Congresso Nacional, resolveu cobrar.

Reconhecemos que a Medida Provisória nº 177, transformada na Lei nº 8.036, foi rigorosa. Por isso, o projeto deverá permitir que os débitos do FGTS possam ser satisfeitos em até cem meses, como ocorre com as dívidas do Tesouro Nacional, a Receita Federal e o Banco do Brasil. É a maneira que temos para salvar as comunidades em todo o País de uma crise de proporções do ponto de vista da saúde, especialmente num momento em que o cólera se alastra em toda a América Latina.

Levamos em conta, na apresentação deste projeto de lei, o aspecto de interesse do empregado municipal, que, ao ser dispensado, não consegue receber o que é seu de direito, o que o obriga, muitas vezes, a recorrer ao Judiciário Trabalhista para sacar o FGTS, em ações demoradas.

Acreditamos, ainda, que, se o Congresso aprovar a modificação da lei, o problema também será sanado, pois, além da parcela atrasada, a prefeitura ficará sujeita a pagar a que vence todos os meses.

Alertaremos as prefeituras para o fato de que, atualmente, o parcelamento da dívida é possível, bastando que a administração municipal oficialize o débito junto ao INSS (órgão que cuida da fiscalização do FGTS), faça os recolhimentos dentro da sua capacidade financeira; e, então, a Caixa Econômica Federal poderá liberar os recursos para os programas sociais da cidade.

**O SR. EDSON SILVA (PDT — CE. Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Sr<sup>es</sup> e Srs. Deputados, estou encaminhando, para conhecimento de V. Ex<sup>sa</sup> e registro nos Anais dessa Casa, texto integral do manifesto de lançamento da campanha contra a pena de morte, de iniciativa da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção Ceará, Arquidiocese de Fortaleza e Comissão de Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente, Sr<sup>es</sup> e Srs. Deputados.

**O DOCUMENTO A QUE SE REFERE O ORADOR:**

**MANIFESTO DE LANÇAMENTO DA CAMPANHA CONTRA A PENA DE MORTE**

**PENA DE MORTE**

(Não seja cúmplice desse crime)

Os meios democráticos registram com estuor e indignação a última ação das manobras destinadas a reinserir a pena de morte na legislação penal do Brasil. Aproveitando-se do desespero da sociedade diante do incremento da violência e da falta de resposta do Estado brasileiro a esse quadro, com a generalização da impunidade, os patrocinadores

da solução capital apresentam-na como instrumento eficaz de combate à criminalidade. O simplismo e o radicalismo da proposição expressam, com veracidade, o caráter de seus patrocinadores, velhas personalidades da cena política nacional que, por índole, formação e ideologia sempre preferiram o caminho fácil da truculência e do argumento da autoridade a se debruçarem sobre a complexidade da realidade sócio-econômica e cultural brasileira. São os mesmos que sempre demonstraram uma profunda insensibilidade em relação às questões cruciais condicionadoras das distorções e perversões que corroem a formação social brasileira, afetando todos os seus estamentos e abalando seus referenciais valorativos.

Na sua cegueira e primitivismo colocam-se na contramão da História, impermeáveis ao fato de que as nações portadoras de maior experiência na utilização da pena capital aboliram-na, justamente por verificarem a sua ineficácia como fator de prevenção ao crime, inclusive, o crime hediondo.

Um país como o nosso, que tem mais de quarenta milhões de menores carentes, abandonados nas ruas dos grandes centros urbanos; que despovoou o campo, expulsando para a periferia de suas cidades dezenas de milhares de famílias, a cada ano, para transformá-las em párias sociais, não dispõe de condições éticas para condenar à morte os monstros gerados em suas próprias entranhas.

Uma justiça que mal se sustenta nas próprias pernas, atravancada por distorções, carências materiais e humanas de toda a ordem e praticamente inacessível às faixas mais pobres da população, não dispõe de mecanismos seguros capazes de evitar erros judiciais irreparáveis, como seria a condenação à morte de inocentes.

Os segmentos democráticos nacionais têm a obrigação de não cruzar os braços, permitindo o anestesiamiento da opinião pública pelos manipuladores da emoção popular. Estes se utilizam da falta de informação de nosso povo e de seu descrédito em relação aos mecanismos legais (desmoralização pela impunidade dos criminosos) para difundir seus argumentos falazes e obscurantistas.

Não podemos permitir que duzentos anos de evolução do Direito Penal, bem como todas as conquistas alcançadas nesse período no campo do conhecimento humano, em relação às dimensões culturais, políticas, sociais, jurídicas e psíquicas do homem moderno sejam jogadas na lata do lixo por uma nova arremetida de bárbaros. Temos o dever de congregar todos os elementos de que dispomos, pela nossa influência no meio social, para conscientizar a população sobre a armadilha que estão tecendo à sua volta.

Não é a primeira vez que o Ceará roma a dianteira na defesa de uma causa justa e nobre. Daqui partiu a primeira ação efetiva para cortar os grilhões da escravidão negra. Não fazemos mais do que retomar uma trilha histórica.

Mais razão nos assiste para nos pormos em marcha contra essa proteção absurda ao

flagramos a sua inconstitucionalidade. Ela fere o art. 60, § 4º da Constituição Federal: "Não será objeto de deliberação a proposta de emenda (constitucional) tendente a abolir os direitos e garantias individuais". Ora, a introdução da pena de morte significa a negação do direito mais fundamental do ser humano: o direito à vida.

Evidentemente, a sociedade necessita de remédios eficazes para combater a escalada de crimes escabrosos que a aterrorizam. Mesmo tendo consciência das causas estruturais fomentadoras dessa escalada e convencidos de que enquanto estas não forem sanadas, os presídios nunca serão suficientemente numerosos para reter a imensa massa de criminosos gerada por essa estrutura iníqua, temos de tomar algumas providências imediatas para garantir a segurança dos cidadãos. A principal delas é pôr fim à impunidade grassante no organismo social brasileiro. Somente com a certeza de que os criminosos irão para a cadeia, independente de sua posição social e de seu poder político e econômico, poderemos fazer a sociedade voltar a ter confiança nas suas instituições.

Convocamos, por isso, cada cidadão consciente deste País a integrar uma ação conjunta no sentido de exigir o aperfeiçoamento dos instrumentos garantidores da sua segurança individual e coletiva.

Ao invés de apostar na morte como solução, investimos na vida, retirando das ruas milhões de crianças abandonadas, impedindo a desagregação de suas famílias, como resultado da pobreza absoluta que lhes proporciona condições indignas de existência, atirando-as à senda do crime.

A luta pela vida, no Brasil de hoje, significa a consciência de que cada cidadão deste País não pode ficar omissos ante os fatores engendrados da morte, incrustados em nossa estrutura social. E, neste momento, mais do que nunca, essa consciência deve se traduzir no repúdio à manobra dos que querem introduzir a pena capital como remédio para nossas mazelas sociais. — OAB, CE — **Arquidiocese de Fortaleza — Comissão de Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza.**

**A SRA. ROSE DE FREITAS (PSDB — ES.** Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, São Paulo continua sendo a locomotiva do Brasil, embora desejássemos que metade do seu progresso se estendesse aos demais estados, principalmente do Rio de Janeiro a Manaus, na faixa litorânea, mais destinada à industrialização. Mas, por vezes, basta o otimismo de São Paulo para reanimar o País em suas maiores crises.

Quando todo o mundo anda deprimido e resmungando contra a inflação, as indústrias do interior de São Paulo mostram a retomada paulatina dos negócios nas quatro últimas semanas, mais expressivo o desempenho das vendas de alimentos, calçados e papelão, matéria-prima das embalagens. Cai o consumo e se reduz a produção, no entanto, dos artigos

congelados, facilmente substituíveis pelo **in natura**.

Se, no início deste ano, havia doze mil desempregados na área de calçados de Franca, num total de quarenta mil trabalhadores, hoje esse número foi reduzido para oito mil, porque aumentou a demanda externa do produto e em função da valorização do dólar.

A indústria têxtil só não se recuperou ainda porque, além da falta de matéria-prima, houve reajustamento dos preços dos produtos entre 20 e 25%.

Apesar disso, no sul de Minas, a micro indústria de malhas, com os artesãos movendo teares mais modernos, continua trabalhando a todo o pano, à espera do inverno, obtendo capital de giro nos invernicos do outono.

A inflação se quietou no primeiro dígito, os juros deixaram de subir, e a alta dos preços não é tão grande quanto se esperava.

Ainda é cedo para prejulgamentos, mas temos a impressão de que, até novembro, não teremos inflação de mais de 10% ao mês, sem ameaça de novos surtos recessivos. É o que todos desejamos.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados.

**O SR. NESTOR DUARTE (PMDB — BA.** pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, a situação de crise econômica que o País vive a cada dia se agrava e chega a níveis extremamente preocupantes, possíveis inclusive de provocar, pela falta de perspectiva e pelo descontentamento, uma convulsão social.

O Governo está completamente perdido. O Presidente diz uma coisa, e o Governo faz outra. A equipe econômica não ouve ninguém, muito menos o Congresso Nacional, que é o fórum mais legítimo da representação popular, para discussão e debates dos grandes problemas nacionais.

O estilo olímpico e atlético com que o Presidente Collor usa demasiadamente a mídia eletrônica já não agrada mais a ninguém, pelo contrário, já começa a ser até uma agressão, pois, enquanto o povo está desempregado, passando fome, as empresas em concordata ou falindo, o Presidente assiste a torneios de tênis, passeia em iates ou simplesmente anuncia que encontrou uma grande solução para o País, a liberação do jogo, para que magnatas daqui e de outros países venham gastar dinheiro nos cassinos. Mas o Brasil real é completamente diferente. As estradas estão abandonadas e esburacadas, não se tem uma política educacional, não se tem uma política de saúde, e o atendimento médico-hospitalar a cada dia piora, os crimes de corrupção na Previdência Social aí estão, a afrontar e a desrespeitar o Governo pela impunidade dos seus autores; não há uma política de privatização, e o Estado continua com suas estatais, palcos de corrupção, de incompetência administrativa e cabides de emprego. A reforma agrária não se implantou, e, pelo visto, não é do interesse desse Governo definir uma política agrária. É inadmissível

que um país com uma área continental como o Brasil não tenha crédito rural, nem uma política agrícola. Conseqüentemente, vem reduzindo drasticamente a sua produção. E o Governo, que não gastou dinheiro financiando as safras — e receberia de volta esse dinheiro como pagamento da dívida dos produtores — vai importar carne, feijão, arroz, milho e soja, produtos sempre superavitários em nossa balança comercial.

A revolta pela falta de emprego e de perspectiva de vida digna dos habitantes dos grandes centros já chega ao campo e ao interior. Nas cidades, os industriais e comerciais, dragados pela recessão, têm que demitir os seus empregados, aumentando o nível de desemprego e diminuindo tragicamente o poder aquisitivo do mercado consumidor interno.

No interior, os agricultores — grandes, médios e pequenos — por falta de crédito e de mercado consumidor, são obrigados a não produzir. Com isso, também se agrava o desemprego, a fome e a miséria na área rural.

Não há emprego, não há salário, não há poder aquisitivo, não há mercado. Sem tudo isso, os comerciantes, industriais e produtores são obrigados a demitir pessoal, pois estão impedidos de produzir, e a bola neve da recessão, sempre crescente, acabará por destruir o País.

É preciso aumentar o salário mínimo, pois o que aí está, em torno de sessenta dólares é insustentável. É preciso privatizar a maioria das empresas estatais que não têm função social, pegar o dinheiro dessas alienações e aplicar no mercado produtivo, retomando-se o desenvolvimento, recuperando-se as estradas, as redes elétricas, financiando-se a produção agrícola e as indústrias, oferecendo capital de giro para os comerciantes, pois assim haverá imediata geração de empregos, o que garantirá a possibilidade de um mercado consumidor para o desenvolvimento do País.

Este País tem povo que quer trabalhar, tem um parque industrial enorme, tem extensão territorial capaz de abrigar grande produção. Precisa apenas que o Governo seja mais humilde, ouça o Congresso Nacional, ouça as lideranças de classes, para que juntos posamos construir um grande futuro para os brasileiros, com justiça social e uma vida digna.

**O SR. VIRMONDES CRUVINEL (PMDB — GO.** pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, geralmente se ignora, no País, que a produção de cerca de 80% dos alimentos realmente consumidos pela população, decorre do esforço dos pequenos e médios produtores do setor rural, enquanto os 20% restantes preferem dedicar-se às monoculturas de exportação, como o café, o algodão, a soja, os cítricos, sejam culturas tradicionais e centenárias, como no primeiro caso, sejam atividades agrícolas mais recentes, como no caso da soja.

Os grandes agricultores não encontram muita dificuldade para financiar sua atividade rural, convenientemente organizada, apta ao uso dos mais variados insumos, desde cor-

retivos automáticos à mecanização da semeadura e da colheita.

Seus preços são expressos em cotações internacionais e, na maioria dos casos, não se tratando de gêneros perecíveis, podem aguardar a melhoria das cotações.

É evidente que os dois tipos de agricultores citados não merecem a mesma ajuda, tanto porque se deve tratar desigualmente os desiguais, protegendo-se os mais fracos, como porque eles é que realmente cuidam da provisão alimentar do País.

Se tivemos, de 1986 a 1989, um crescimento da produção de grãos, ultrapassando os setenta milhões de toneladas há dois anos, isso se deveu ao êxito dos pequenos e médios agricultores, que cultivam de cinco a cinquenta alqueires, com a ajuda dos que conseguem extrair excedentes ao próprio consumo, em áreas de menos de um alqueire.

Nesse particular, nota-se, hoje, no Estado de Goiás, o crescimento do número de propriedades pequenas e médias, ao lado da ampliação de alguns latifúndios monocultores, porque há assistência aos primeiros, necessários em todo o País, para que a lavoura de subsistência produza acima da demanda interna e propicie excedentes exportáveis.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente, Srs e Srs. Deputados.

**O SR. ANTÔNIO DE JESUS (PMDB — GO.** Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs e Srs. Deputados, a vida humana é intangível. Não concordo ser a pena de morte o único instituto eficaz para conter a criminalidade. Os facínoras devem pagar pelo seu erro, porém não justifica a morte resolver a morte.

A Constituição Federal não deve transformar-se num estatuto mortífero e sim assegurar os direitos concernentes à vida, à liberdade e à segurança dos cidadãos. O legislador pátrio não pode ficar omissivo no que se refere à famigerada morte como solução única, defendida por alguns mais afoitos. A pena de morte, ao contrário do que podem esperar seus defensores, não evita mais violência e crueldade na sua prática.

O tempo mostrou que as nações mais civilizadas, seja qual for o seu grau de desenvolvimento econômico, aboliram essa prática e vêm condenando a pena capital.

O Estado não pode ter o poder sobre a vida humana, pois não concedeu, nem a pode subtrair de ninguém. Só Deus, que é o Senhor e autor da vida, pode tirá-la. Uma sociedade imperfeita, injusta e desigual, que leva as pessoas à prática de crimes, que leva as pessoas a se drogarem, e a responderem à violência da revolta com mais violência, sempre irá gerar mais violência, e isto é facilmente provado. Não creio que a aplicação de pena mortal a cabe com a violência. Procuremos evitar um mal sem a adoção de um mal maior.

Disse Deus: "Não matarás".

**O SR. WILSON CUNHA (PTB — MG.** Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs e Srs. Deputados, o norte de Minas

Gerais, com mais de quarenta municípios, e o vale do Jequitinhonha, com 52 municípios, representam a terceira área em extensão geográfica na Sudene. A população dessa região atinge 2,5 milhões de habitantes.

Numa pesquisa para o atual Orçamento da União, para um total de 53 trilhões, mais de sessenta municípios não estão contemplados com qualquer dotação, e os que as possuem somam uma quantia insuficiente para resolver os problemas regionais de um único município. O que se vê é um impatriótico sistema de divisão de renda e a pulverização de recursos insignificantes, obedecendo a uma absurda falta de programação e planejamento regional e global, quando se sabe que toda a região carece fundamentalmente de amplo projeto irrigatório, de formação de bacias e barragem, de higiene, de saúde e de educação.

Dois milhões e quinhentas mil pessoas, nessa região, não podem ter qualquer expectativa de vida, sustento e progresso. Estão ilhadas do progresso, do desenvolvimento e do crescimento. O Banco Mundial e a Unicef já diagnosticaram essa região como a mais pobre do Brasil.

Solicitamos às autoridades que façam um levantamento do que já se realizou nessa região em vinte anos, e chegaremos à conclusão de que é, sem dúvida, uma área isolada do Brasil.

Toda a expectativa ou esperança dos que nascem no norte de Minas Gerais é abandonar a miséria nativa e comungar com outra miséria, que são os conglomerados de migrantes nas grandes cidades, causados pelo êxodo rural, que, assim, joga o homem do campo no campo da criminalidade.

Precisamos de um tratamento diferenciado e de liberação de recursos em programas específicos para a região. Torna-se necessário que os municípios levanten seus projetos, suas reivindicações, e estas sejam estudadas profundamente pelo Estado, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral; e o Governo do Estado, com sua bancada no Congresso Nacional, leve a solução do norte de Minas ao Presidente da República.

Todos os municípios do norte de Minas têm que passar por uma grade mínima de projetos a serem realizados a curto prazo e que compreenda o seguinte: todo o esforço de desenvolvimento, sem dúvida, com méritos inquestionáveis, não conseguiu, entretanto, alterar o perfil sócio-econômico do norte de Minas, que continua tendo os níveis de emprego, de renda e de bem-estar mais baixos entre as diversas macrorregiões de desenvolvimento do Estado. Urge repensar o modelo e as diretrizes de desenvolvimento para essa região, que, necessariamente, passam pela redução das disparidades regionais e intra-regionais, pelo aproveitamento máximo das potencialidades naturais e pela desconcentração e modernização do processo de desenvolvimento.

Neste sentido, a região do norte de Minas, em consonância com o Nordeste, tem como linhas estratégicas:

a) A transformação das estruturas rurais. Promover o meio rural em termos de oportunidades de produção e geração de renda, de forma integrada, como uma extensão do desenvolvimento urbano. Devem ser prioritárias a reforma agrária e a atenção ao pequeno produtor rural.

b) Reorientação do desenvolvimento urbano.

A descentralização ou a interiorização deve ser a tônica principal, com a criação de novas atividades econômicas nos setores industrial, comercial e de serviços.

c) Consolidação/conservação da infraestrutura.

Trata-se de pré-requisito básico para a dinamização, o fortalecimento e a integração espacial e setorial da economia. Energia, transportes e telecomunicações têm efeito indutor no desenvolvimento de qualquer região. No caso da RMNe, energia, por exemplo, tem sido fator limitativo do processo.

d) Ampliação/melhoria dos serviços sociais.

A melhoria da qualidade de vida da população passa pelo atendimento das necessidades sociais básicas: saúde, educação, saneamento, cujos indicadores mais recentes estão muito abaixo da média estadual.

e) Desenvolvimento da capacidade científica e tecnológica.

A pesquisa científica abre perspectivas de novas fontes de atividades, além da melhoria qualitativa dos setores produtivos existentes.

f) Preservação do meio ambiente.

Seria um contra-senso, a pretexto do desenvolvimento econômico, provocar a destruição do meio ambiente e o desequilíbrio ecológico. Na RMNe, são conhecidos os problemas de desmatamento, entre outros objetivos, para produção de carvão vegetal. Os recursos hídricos escassos são irracionalmente explorados, sem preocupação com sua preservação.

Conhecemos, analisamos e discutimos tudo quanto pode ser usado como diretrizes e estratégia para o desenvolvimento. Cabe aos Governos Federal e Estadual escolher o projeto global, com a concentração de todos os esforços.

Muito obrigado.

## V — ORDEM DO DIA

**PRESENTES OS SEGUINTE SRS. DEPUTADOS:**

### Roraima

Alceste Almeida — PTB; Avenir Rosa — PDC; Francisco Rodrigues — PTB; João Fagundes — PMDB; Marcelo Luz — PDS; Rubem Bento — Bloco; Teresa Jucá — PDS.

### Amapá

Aroldo Góes — PDT; Eraldo Trindade — Bloco; Fátima Pelaes — Bloco; Gilvam Bor-

ges — Bloco; Lourival Freitas — PT; Murilo Pinheiro — Bloco; Sérgio Barcellos — Bloco.

#### Pará

Alacid Nunes — Bloco; Carlos Kayath — PTB; Domingos Juvenil — PMDB; Gerson Peres — PDS; Giovanni Queiroz — PDT; Hermínio Calvino — PMDB; Hilário Coimbra — PTB; José Diogo — PDS; Mário Chermont — PTB; Mario Martins — PMDB; Osvaldo Melo — PDS; Paulo Rocha — PT; Paulo Titan — PMDB; Socorro Gomes — PC do B; Valdir Ganzer — PT.

#### Amazonas

Átila Lins — Bloco; Beth Azize — PDT; Eduardo Braga — PDC; Euler Ribeiro — PMDB; José Dutra — PMDB; Pauderney Avelino — PDC; Ricardo Moraes — PT.

#### Rondônia

Carlos Camurça — PTR; Edison Fidelis — PTB; Jabes Rabelo — PTB; Maurício Calixto — PTB; Nobel Moura — PTB; Pascoal Novaes — PTR; Reditário Cassol — PTR.

#### Acre

Adelaide Neri — PMDB; Célia Mendes — PDS; João Maia — PMDB; João Tota — PMDB; Mauri Sérgio — PMDB; Ronivon Santiago — PMDB.

#### Tocantins

Derval de Paiva — PMDB; Edmundo Galadino — PSDB; Hagamar Araújo — PMDB; Leomar Quintanilha — PDC; Osvaldo Reis — PDC; Paulo Mourão — PDC.

#### Maranhão

Cesar Bandeira — Bloco; Costa Ferreira — Bloco; Daniel Silva — Bloco; Eduardo Matias — PDC; Haroldo Sabóia — PDT; Jayme Santana — PSDB; João Rodolfo — PDS; José Burnett — Bloco; José Carlos Sabóia — PSB; José Reinaldo — Bloco; Nan Souza — Bloco; Paulo Maçrino — Bloco; Pedro Novais — PDC; Ricardo Murad — Bloco; Roseana Sarney — Bloco.

#### Ceará

Antônio dos Santos — Bloco; Ariosto Holanda — PSB; Carlos Virgílio — PDS; Edson Silva — PDT; Ernani Viana — PSDB; Etevaldo Nogueira — Bloco; Gonzaga Mota — PMDB.

#### Pernambuco

Inocêncio Oliveira — Bloco.

#### Bahia

Jairo Azi — PDC; Waldir Pires — PDT.

#### Minas Gerais

Genésio Bernardino — PMDB.

#### São Paulo

Cunha Bueno — PDS; Irma Passoni — PT; Robson Tuma — PL.

#### Paraná

Max Rosenmann — Bloco.

#### Sul

Ibsen Pinheiro — PMDB.

**O SR. PRESIDENTE** ((Ibsen Pinheiro) — A lista de presença registra o comparecimento de 86 Senhores Deputados.

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — São 15 horas.

Em cumprimento à nova disposição regimental, a Mesa declara encerrado o período destinado ao Pequeno Expediente.

Gostaria de advertir ao Plenário, e especialmente aos Srs. Deputados que eventualmente se encontrem nos gabinetes, que a lista de presença registra o comparecimento de 86 Srs. Deputados, número insuficiente para deliberação, o que, no entanto, não impede se instale a Ordem do Dia, destinada à discussão de matéria em pauta.

**O Sr. João Teixeira** — Sr. Presidente, peço a palavra para falar em nome da liderança do Bloco.

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — Nobre Deputado João Teixeira, lamento informar a V. Ex<sup>a</sup> que o tempo destina-se ao uso exclusivo do Líder, segundo disposição do novo texto regimental, aprovado ontem nesta Casa.

**O Sr. João Teixeira** — Sr. Presidente os vice-líderes ficaram autorizados a solicitar a palavra.

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — Não foi esta a deliberação do Plenário. O tempo destina-se aos líderes indelegavelmente. O que não está vedado é o líder fazer-se substituir. E não chegou à Mesa nenhuma comunicação de substituição na liderança do Bloco Parlamentar.

**O Sr. João Teixeira** — Sr. Presidente, solicitamos ao Secretário essa informação e S. S<sup>a</sup> disse que prestaria essa informação verbalmente no plenário, que deveríamos proceder como vinha ocorrendo, ou seja, deveríamos ser autorizados pelo líder a falar em nome da liderança.

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — Ilustre Deputado João Teixeira, não se trata de uma competência dos líderes de autorizar seus liderados a fazerem uso da palavra, e sim da substituição do líder. Se o líder do Bloco Parlamentar, o eminente Deputado Ricardo Fiúza, afastar-se da liderança, poderá designar um de seus vice-líderes para exercê-la. Se assim não proceder, a Mesa não poderá, lamentavelmente, admitir que isso aconteça.

**O Sr. João Teixeira** — Então, o líder deverá fazer a comunicação do seu afastamento da liderança?

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — Veja bem V. Ex<sup>a</sup> que não está vedado ao líder fazer-se substituir ao afastar-se da lideran-

rança. No caso específico, não ocorreu a delegação de competência a V. Ex<sup>a</sup> para usar o tempo de liderança, que continua sendo privativo do líder.

Nessas condições, a Mesa não poderá conceder a V. Ex<sup>a</sup> a palavra em nome do líder. Só poderá concedê-la no período das Comunicações de liderança, ao Deputado Ricardo Fiúza, líder do Bloco Parlamentar.

**A Sr<sup>a</sup> Jandira Feghali** — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra.

**A SRA. JANDIRA FEGHALI** (PC do B — RJ. Sem revisão da oradora.) — Sr. Presidente, aguardei a sua chegada ao plenário porque quero levantar uma questão que necessita de sua opinião e possível deliberação, principalmente no momento da Ordem do Dia, pois se trata de matéria já em pauta.

O Projeto nº 824/91, sobre a propriedade industrial, que chegou a esta Casa e está em tramitação de urgência, levou-nos a avaliar, utilizando os instrumentos do Regimento Interno desta Casa, algumas questões que gostaria de ponderar a V. Ex<sup>a</sup> O projeto mencionado tem a forma nítida de código. Inclusive, na própria exposição de motivos da mensagem que acompanhou o projeto, enviada pelo Executivo, está claramente manifestado que a proposta inclui a revisão do Código da Propriedade Industrial, instituído pela Lei nº 5.772, de dezembro de 1971. Ora, Sr. Presidente, o art. 204, § 2º, do Regimento Interno, dispõe que projetos que tenham forma de código não podem tramitar sob regime de urgência.

Solicito então a V. Ex<sup>a</sup> que, avaliando estas ponderações, dê ao Projeto nº 824/91 a tramitação de projeto de código, conforme o art. 205 e seguintes do Regimento Interno. Esta é uma questão importante. O art. 212 em seu parágrafo único explicita que projetos com complexidade e abrangência de código — inclusive no caso, abrangendo questões de Código Penal — não podem ser debatidos em regime de urgência de quarenta e cinco dias.

Portanto, solicito a V. Ex<sup>a</sup> que avalie estas ponderações e esta argumentação, porque necessitamos alterar a tramitação deste projeto ora em pauta.

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — A Mesa esclarece a V. Ex<sup>a</sup> as razões pelas quais deu a tramitação que esta matéria está tendo. Examinando prefacialmente, como é dever do Presidente, entendemos, primeiro, que o Senhor Presidente da República encaminhou a matéria na forma de projeto de lei. Esse foi o primeiro elemento de convicção. O segundo elemento de convicção que a Mesa teve para dar esse tipo de tramitação à matéria foi o seguinte: a expressão “código”, nesse sistema regimental, era equivocada. Com muita frequência o termo “código” se refere, pura e simplesmente, a leis ordinárias, embora com o título inadequado.

Gostaria de lembrar a V. Exª do Código Eleitoral, que é uma lei ordinária e que, no momento, tem nomenclatura de código. Da mesma forma podemos citar o chamado Código de Defesa do Consumidor, que, na verdade, é uma lei de defesa do consumidor.

Ponderaria ainda a V. Exª que a alteração de código tem ocorrido também pela via ordinária. Por fim, diria que não pretendo deferir, preliminarmente, a questão de ordem de V. Exª Comprometo-me a reexaminar a matéria, mas já adianto as razões pelas quais, no exame prefacial, entendi que era adequada a tramitação oferecida.

A SRA. JANDIRA FEGHALI — Sr. Presidente, apenas para complementar, gostaria de dizer que, sem dúvida, a própria Lei nº 5.772 também foi enviada na forma de projeto de lei e, nessa questão, o próprio Regimento em vigor enfatiza apenas a expressão ser adequada ou não. No Projeto nº 824/91 a expressão utilizada é "código". Sabemos que esse projeto claramente revisa o Código de Propriedade Industrial, ao qual se refere em vários dos seus artigos. Portanto, proponho, até pela complexidade e importância do tema, que essa tramitação seja alterada, porque há respaldo regimental e legal para que isso se faça.

Essa é a opinião de vários parlamentares. Inclusive, há outros colegas querendo levantar questão de ordem sobre o mesmo assunto.

Aguardaremos seu posicionamento para adotar outros desdobramentos. Comprometo-se V. Exª a reexaminar a matéria?

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Asseguro a V. Exª que farei um criterioso reexame e tão breve quanto possível anunciarei minha decisão para que V. Exª possa inconformar-se com ela ou acatá-la, se esse for o desejo de V. Exª

O Sr. Amaury Müller — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra pela ordem.

O SR. AMAURY MÜLLER (PDT — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, V. Exª, com muita competência, aliás, intermediou a solução de um impasse surgido entre o requerimento que formulei à Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e a sua resposta, que tardou, como V. Exª bem sabe.

Recebi ontem, como documento sigiloso, a resposta ao requerimento de informações que formulei, do qual V. Exª tem sobejo conhecimento. Ocorre, Sr. Presidente, que a resposta é cheia de evasivas e não corresponde, em momento alguma, aos termos do requerimento de informações. Como V. Exª teve uma atuação importante na solução desse impasse, e, uma vez que já havia claramente desrespeitado o texto constitucional, creio que V. Exª deve dar conhecimento da resposta. Embora se revista de caráter aparentemente sigiloso, não vejo sigilo algum nessa resposta, pois o que a Ministra manda

informar nadã tem a ver com o requerimento que formulei. Se procuro saber, por exemplo, se é da política da Caixa Econômica Federal conceder financiamento a empresa, cujos dados cadastrais revelam inadimplência ou mostram ser um devedor renitente ou com problemas, naturalmente eu gostaria de ter uma resposta.

Indaguei também se era da política da Caixa Econômica Federal financiar imóveis de luxo. Tudo isso foi considerado juízo de valor, autorizando, portanto, uma resposta cheia de evasivas e que não responde em momento algum aos termos das indagações feitas.

Tomo a liberdade de pedir a V. Exª uma audiência especial para trocarmos algumas idéias sobre o assunto, porque, Sr. Presidente, considero essa resposta mais um desrespeito da Ministra Zélia Cardoso de Mello ao Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — A Presidência acolhe o pedido de V. Exª e afiança-lhe que faz questão de escutar suas ponderações. Se a Mesa se convencer de que, por qualquer forma, a resposta burla o texto constitucional, estará vigilante sobre a defesa das prerrogativas do Congresso Nacional e da Câmara dos Deputados.

O Sr. Aloízio Mercadante — Sr. Presidente, indago de V. Exª sobre a oportunidade para apresentação de proposições.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Houve uma inversão na ordem dos trabalhos. O período destinado à apresentação de proposições, agora, ocorre ao final da Ordem do Dia e não mais ao início, como até ontem. V. Exª, ainda nesta sessão, ao final da Ordem do Dia, terá oportunidade para apresentação de proposições.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Vai-se passar à apreciação da matéria que está sobre a Mesa e da constante da Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) —

— 1 —

PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR  
Nº 240-C, DE 1990

Discussão, em turno único, do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 240-B, de 1990, que dispõe sobre a composição do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM. Pendente de Pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação; da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; e da Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Advirto ao Plenário que se trata de matéria submetida à urgência constitucional nos termos do art. 64 da Constituição Federal, e,

tendo sido emendada no Senado Federal, volta à apreciação da Câmara dos Deputados sob o mesmo regime de tramitação.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Gerson Peres, para proferir parecer ao Substitutivo do Senado Federal ao projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O SR. GERSON PERES (PDS — PA. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, o Substitutivo do Senado alterou a forma de composição do Conselho da Sudam e conservou, no art. 2º, o texto original, que revela uma contradição quando inclui, como membro do Conselho Deliberativo o Superintendente, e lhe castra o direito de votar, permitindo-o aos demais esse direito.

O art. 3º, no nosso entendimento, enfraquece a autonomia regional da Sudam quando transfere para o Secretário do Desenvolvimento Regional a Presidência do Conselho e, na sua ausência, aos governadores dos estados, ignorando a existência do maior responsável pelo funcionamento do órgão, que é exatamente o seu Superintendente.

Como a proposição não pode ser mais emendada, sugiro a supressão, a título de destaques, com base no art. 161, II, alínea g, Regimento Interno, de dois dispositivos, visando a escoimá-la dessas imperfeições:

a) expressão existente no art. 2º, in fine

"... à exceção do Superintendente da Sudam."

b) expressão existente no art. 3º, in fine:

"... que será substituído, em suas ausências, por um dos governadores estaduais, escolhido pelos demais, sob a forma de rodízio."

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Felipe Mendes para oferecer parecer ao Substitutivo do Senado Federal ao projeto, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

O SR. FELIPE MENDES (PDS — PI. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, trata-se de projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo e aprovado pela Câmara dos Deputados. Remetido ao Senado Federal, foi oferecido substitutivo que retorna para apreciação desta Casa.

O substitutivo dá ao Conselho Deliberativo composição de maior representatividade, uma vez que inclui, no lugar dos representantes constantes do projeto original, os governadores dos estados situados na área da Sudam e os titulares dos ministérios e das secretarias envolvidas, além de acrescentar a participação do Secretário Especial do Meio Ambiente, do Secretário de Ciência e Tecnologia (ambos da Presidência da República) e do Presidente do Banco da Amazônia.

Nestes termos, entendendo aprimorado o projeto original, somos pela aprovação do substitutivo oferecido pelo Senado Federal.

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Francisco Rodrigues, para oferecer parecer ao substitutivo do Senado Federal ao projeto, em substituição à Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior.

**O SR. FRANCISCO RODRIGUES** (PTB — RR. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, esta matéria é extremamente polêmica. Como não entendemos o motivo da exclusão dos membros anteriormente relacionados, na qualidade de relator, conforme o disposto no § 1º do art. 157 do Regimento Interno, requeiro a V. Exª a prorrogação, por uma sessão, do prazo para proferir parecer ao substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 240-B, de 1990, que dispõe sobre a composição do Conselho Deliberativo da Superintendência da Amazônia — SUDAM.

Toda a bancada da Amazônia entendeu que a questão levantada pelo Executivo era improcedente. Portanto, solicitamos a prorrogação por apenas uma sessão.

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — Considerando a relevância da matéria e que ela se encontra em regime de urgência, a Mesa, atendendo à solicitação do nobre relator, adia a sua apreciação por uma sessão, devendo a mesma voltar à pauta na próxima terça-feira.

**O Sr. José Genoíno** — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

**O SR. JOSÉ GENOÍNO** (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, trata-se de matéria constitucional, cujo prazo já está vencido. O que vamos apreciar é apenas uma emenda que veio do Senado Federal. Entendo que esse adiamento, em se tratando de matéria com urgência constitucional, não tem amparo regimental, salvo decisão de V. Exª.

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — Nobre Deputado José Genoíno, o Senado Federal ofereceu um substitutivo à matéria e não uma simples emenda, o que demanda do Sr. relator um exame apurado.

Entendo que a concessão do adiamento por uma sessão se compatibiliza com a idéia da urgência e também do exame aprofundado da matéria.

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) —

— 2 —

**PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR  
Nº 241-C, DE 1990**

Discussão, em turno único, do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 241-B, de 1990,

que dispõe sobre a composição do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA. Pendente de pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação; da comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; e da Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior.

Concedo a palavra ao Sr. Deputado Carlos Kayath para oferecer parecer ao substitutivo do Senado Federal ao projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

**O Sr. José Dutra** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

**O SR. JOSÉ DUTRA** (PMDB — AM. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, fui designado Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para este projeto. Contudo, o substitutivo que retornou do Senado Federal encerra algumas dúvidas que me obrigam a uma reflexão mais profunda. Em função disso, para que eu possa me conscientizar do parecer que pretendo dar, requeiro a V. Exª, à semelhança do que já aconteceu com o projeto anterior, o adiamento da discussão desta matéria por uma sessão, voltando o projeto na próxima terça-feira.

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — Pelas mesmas razões, a Mesa atende ao requerimento de V. Exª e adia a apreciação da matéria por uma sessão, devendo a mesma voltar à Ordem do Dia na próxima terça-feira.

**O Sr. José Genoíno** — Sr. Presidente, pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

**O SR. JOSÉ GENOÍNO** (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, amanhã não haverá sessão do Congresso?

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — Mesmo que amanhã haja sessão da Câmara com Ordem do Dia, prevalecerá o adiamento.

**O Sr. José Genoíno** — Sr. Presidente, nos termos da nova resolução, peço a palavra para uma Comunicação de Liderança.

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

**O SR. JOSÉ GENOÍNO** (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srªs. Deputados, em nome da Liderança do Partido dos Trabalhadores, queremos comunicar a esta Casa e à Nação brasileira que o nosso partido está empenhado, juntamente com a Central Única dos Trabalhadores, em discutir matéria que será objeto de debate profundo nesta Casa. Refiro-me à questão salarial, à questão das relações capital-trabalho.

Os trabalhadores brasileiros decidiram marcar uma greve geral de protesto, fundamentalmente contra a política econômica do Governo, para os dias 22 e 23 de maio. Trata-se de manifestação política diante de uma situação insuportável. Achamos que essa manifestação legítima dos trabalhadores brasileiros sinalizará a esta Casa um alerta no sentido de aprovarmos, com a urgência política necessária, uma nova e decente lei salarial, de adotarmos uma nova política de salário mínimo e de termos uma visão democrática sobre a organização sindical.

Queremos incorporar à pauta do debate nacional as reivindicações dos trabalhadores brasileiros que, com essa manifestação dos dias 22 e 23 de maio, indicarão para a sociedade e para os Poderes Legislativo e Executivo a necessidade de alterações profundas na política econômica.

A situação é insuportável e inaceitável. A todo momento recebemos comunicações de vários sindicatos em várias cidades — como agora recebemos de Sorocaba — de greves localizadas contra as centenas e milhares de demissões que contrariam direitos acordados e garantidos por dissídio coletivo, direitos acertados na Justiça do Trabalho.

A selvageria da crise que enfrentamos não pode jogar os trabalhadores numa situação de penúria. Os trabalhadores, exercendo a sua cidadania política, vão à greve geral. Conclamamos o apoio da sociedade civil e de amplos setores sociais e políticos a essa luta. Vamos dar um basta a essa injusta e perversa política econômica que não tem a aceitação dos trabalhadores nem do povo brasileiro.

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro)

— 3 —

**PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR  
Nº 242-C, DE 1990**

Discussão, em turno único, do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 242-B, de 1990, que dispõe sobre a composição do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE. Pendente de pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação; da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; e da Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior.

**O Sr. Genebaldo Correia** — Pela ordem, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

**O SR. GENEBALDO CORREIA** (PMDB — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, V. Exª pode observar que essas três matérias são semelhantes quanto ao seu objetivo. Portanto, pediria a V. Exª que também desse a esse item da pauta o tratamento dispensado aos dois anteriores, para que, na discussão que vamos ter, possamos adotar o mesmo procedimento.



**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — Apenas peço ao nobre Líder para aguardar que os Srs. Relatores ofereçam os seus pareceres. Depois decidiremos sobre o adiamento.

**O SR. GENEVALDO CORREIA** — Pois não.

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Roberto Magalhães para oferecer parecer ao substitutivo do Senado Federal ao projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. (Pausa.)

Ausente momentaneamente S. Ex<sup>a</sup>, concedo a palavra ao nobre Deputado Felipe Mendes para oferecer parecer ao substitutivo do Senado Federal ao projeto, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

**O SR. FELIPE MENDES** (PDS — PI. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, pelas razões já expostas pelo nobre Líder do PMDB, Deputado Genebaldo Correia, faço um apelo a V. Ex<sup>a</sup> para que, por se tratarem de projetos idênticos, se dê a esta proposição o mesmo prazo já concedido aos dois anteriores, configurando-se, assim, a mesma oportunidade para a discussão do assunto.

Meu parecer, portanto, fica na dependência de V. Ex<sup>a</sup> conceder o adiamento.

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — A Mesa atende ao pedido de V. Ex<sup>a</sup> e concede o adiamento por uma sessão, devendo a matéria voltar à Ordem do Dia na próxima terça-feira.

**O SR. FELIPE MENDES** — Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro)

— 4 —

**PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO  
Nº 136-A, DE 1989**

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,  
Comunicação e Informática)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 136, de 1989, que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Areia Dourada Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Cabedelo, Estado da Paraíba. Tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (Relator: Sr. Nilson Gibson).

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — A matéria está em discussão.

Não há oradores inscritos.

Vou encerrar a discussão, antes advertindo ao Plenário de que não há número para deliberação. Uma vez encerrada a discussão, não poderei submeter a matéria a votos.

Declaro encerrada a discussão e deixo de submeter a matéria a votos pela inexistência, neste momento, de quorum para deliberação.

**O Sr. Genebaldo Correia** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Genebaldo Correia.

**O SR. GENEVALDO CORREIA** (PMDB — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, solicito à Mesa que, pelos meios que considerar adequados, faça uma comunicação aos Srs. Deputados quanto ao novo horário destinado à Ordem do Dia. Votamos ontem a emenda regimental nesse sentido e muitos Srs. Deputados não estão alertados para o fato de que a Ordem do Dia se inicia agora, às 15h. Creio que o aviso poderá contribuir para que, na sessão de amanhã, tenhamos aqui um número bem maior de Srs. Deputados no horário regimental.

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — A Mesa considera esses fatos determinantes da ausência de quorum, a esta altura. Esperamos, nobre Líder, que ao longo da sessão se complete o quorum, para que a Ordem do Dia possa ser objeto de deliberação.

**O SR. PRESIDENTE** (.....)

— 5 —

**PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO  
Nº 15-A, DE 1991**

(Da Comissão de Economia,  
Indústria e Comércio)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 15, de 1991, que aprova a indicação, por parte do Presidente da República, de membro efetivo da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização; tendo Parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (Relator: Sr. Nilson Gibson).

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — Em discussão.

Inscrito o nobre Deputado Paulino Cícero de Vasconcelos, que tem a palavra.

**O SR. PAULINO CÍCERO DE VASCONCELOS** (PSDB — MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, em primeiro lugar, gostaria de dizer, na fase da discussão do item 5 da pauta, que assiste absoluta razão ao Líder Genebaldo Correia, quando S. Ex<sup>a</sup> solicita ao Presidente da Casa avisar aos demais companheiros que no dia de hoje estamos inaugurando novo horário para a apreciação da Ordem do Dia. Assim, esperamos que os companheiros que eventualmente estejam em seus gabinetes ou em outras dependências da Casa compareçam ao plenário, assegurando o quorum para a continuidade do processo de votação na sessão de hoje.

O que me traz à discussão é o fato de o Senhor Presidente da República desejar no-

mear o Dr. Oscar Dias Corrêa Júnior membro da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

O fato me enseja dois comentários: o primeiro é o de que certamente aquele colendo órgão, cujos componentes tiveram para seus nomes a aprovação prévia do Congresso Nacional, irá enriquecer-se com a experiência, a seriedade e o compromisso de vida pública que são e sempre foram apanágio do nosso ex-companheiro de tantos mandatos nesta Casa e na Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Como coestadano do Dr. Oscar Dias Corrêa Júnior, regozijo-me com S. Ex<sup>a</sup> por essa indicação.

O segundo comentário vem do fato de que na sua rica biografia o ex-Deputado Oscar Dias Corrêa Júnior apresenta um item singular: S. Ex<sup>a</sup> é ex-funcionário e foi Chefe de Gabinete do Presidente da USIMINAS — Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. — e, como tal, conhece na intimidade da sua vida política todo o papel que aquela importante empresa mineira representou na vida do País e significa no contexto do cenário econômico do aço em nossa Pátria. Na verdade, para usar uma expressão de Afonso Arinos, parafrazeando-o, diria que o Dr. Oscar Dias Corrêa Júnior tem nas palmas de suas mãos a história do nascimento, do crescimento e da importância da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais.

Isso vem a calhar, Sr. Presidente, no momento em que querem fazer da Usiminas o cartão de visitas de um programa nacional de desestatização, que vem em boa hora. No Brasil tem que se fazer como dizia o Primeiro Ministro de Portugal: "O Estado tem que ser menor; o Estado tem que ser melhor". É bom que haja desestatização no País, mas o respectivo programa em relação à Usiminas não pode levar em conta apenas o interesse de que se torne administrativamente vitorioso. É fundamental que haja respeito para com aquela empresa, patrimônio do povo brasileiro.

Na semana atrasada, ocupando o horário da Liderança do PSDB, eu denunciava desta tribuna que duas medidas tomadas na última assembleia geral da Usiminas representam uma lesão de 150 milhões de dólares ao patrimônio líquido da empresa. E explicava, Sr. Presidente, que, desse total, 80 milhões de dólares decorrem do fato de, para se promover um acordo com os japoneses da Nippon Usiminas, terem sido distribuídos a título de lucros, inexistentes naquela empresa. Quem distribuiu lucros inexistentes, na verdade, está distribuindo o patrimônio líquido da empresa. Mais 70 milhões de dólares, aproximadamente, de recursos aportados à empresa através da Siderbrás e que foram traduzidos para a condição de recursos de terceiros, exigíveis a curto prazo e a juros de mercado.

Tenho a certeza de que o Dr. Oscar Dias Corrêa Júnior haverá, na Comissão de Desestatização, de zelar pelos interesses do povo brasileiro, especialmente no que diz respeito à privatização da Usiminas. Por isso, a Lide-

rança do PSDB, com prazer, aprova o nome de S. Ex<sup>a</sup> para ocupar aquela posição.

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — Com a palavra o nobre Deputado Cardoso Alves para discutir a matéria.

**O SR. CARDOSO ALVES** (PTB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, desta vez parece que o Executivo anda bem e anda certo. Constatamos que há, na realidade, certa correspondência, ou melhor, grande correspondência entre intenção e gesto.

O exame que faço da indicação do nome do ex-Deputado Oscar Dias Corrêa Júnior para compor essa comissão transcende os limites da Usiminas, onde S. Ex<sup>a</sup> trabalhou e da qual o nobre deputado que me antecedeu foi brilhante e eficiente presidente.

O Sr. Presidente da República, durante a sua campanha, quando da sua pregação para a disputa do cargo, sempre afirmava que era um homem da livre iniciativa, obediente às leis de mercado, adepto da democracia econômica. Creio que S. Ex<sup>a</sup> na realidade o seja, mas dentro de certos limites, porque, nas outras indicações, não há essa correspondência entre o que ele pretende e os executores do que ele pretende. Pelo contrário. Diz-se à boca pequena, em todo o País — e é verdade — que S. Ex<sup>a</sup> prega uma coisa e os homens que escolhe para executar a sua pregação são contrários à essência dela, pois pessoas que ideologicamente se situam no campo oposto.

Não há como determinada equipe do Governo promover a desestatização do País, que hoje é talvez o Estado que mais interfere na ordem econômica: ele importa, vende, fabrica, fornece, compra, regulamenta, burocratiza, é um polvo de mil braços, que interfere em tudo no campo econômico.

Não vejo, por parte do Governo, ação determinante, eficiente, clara, resolutive, no sentido de pôr cobro a essa situação. Pelo contrário, cada vez ele interfere mais: está presente na ordem comercial, na ordem da produção, na ordem econômica, na ordem das trocas, das importações. Cada vez regulamenta mais.

Neste caso, todavia, não. Aí, nomeia um homem que sempre se mostrou adepto da privatização.

Quando deixei o Ministério da Indústria e do Comércio tinha levado a cabo, juntamente com outros setores da administração, certo número de privatizações, principalmente as da Companhia de Ferro e Aço de Vitória e da Usina Siderúrgica da Bahia, duas companhias hoje em mãos de particulares. Espero que estejam florescentes e o sejam cada vez mais.

A época, elaborei estudos de privatização da Siderúrgica Piratini e da Mafersa. Já se passou mais de um ano do início do Governo Collor de Mello e S. Ex<sup>a</sup> nada fez em relação a isso. Talvez estivesse faltando a S. Ex<sup>a</sup> um homem como o nobre Deputado Oscar Dias Corrêa Júnior, que sempre se mostrou adepto dessa privatização.

Penso, Sr. Presidente, que o País só crescerá, só se desenvolverá, só poderá reencetar sua política de desenvolvimento quando for minimizado o tamanho do Estado, quando for adotada, de fato, uma política de privatização, de desburocratização, de desregulamentação e de redução dos órgãos que aí estão, sem nenhuma necessidade, apenas para representar um ninho de funcionários e servidores.

Cumprimento, portanto, o Sr. Presidente da República, reiterando que a indicação do nobre ex-Deputado Oscar Dias Corrêa Júnior para a Comissão de Desestatização é, na realidade, um gesto que corresponde à sua intenção e à sua pregação.

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — Para discutir tem a palavra o nobre Deputado Genebaldo Correia.

**O SR. GENEBALDO CORREIA** (PMDB — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, peço a palavra para antecipar o voto favorável do PMDB à matéria. Evidentemente, o debate sobre a privatização tem absoluta prioridade. É comum ouvir-se, nesta Casa, oradores dizendo da necessidade do apoio a esse programa. O Congresso Nacional já fez o que devia a respeito da privatização, aprovando a lei que disciplina a matéria. O que está faltando, Sr. Presidente, é a ação do Executivo nesse sentido. Naturalmente a indicação do nome do nosso eminente companheiro Oscar Dias Corrêa Júnior merece, da parte desta Câmara, o justo apoio, pois conhecemos seu comportamento durante toda a convivência que mantivemos com ele nesta Casa e especialmente na Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Portanto, Sr. Presidente, o PMDB vota favoravelmente a essa indicação e formula os melhores votos no sentido de que o indicado, conhecendo, como conhece, a área em que vai atuar, leve ao programa de desestatização o dinamismo que o mesmo reclama, a ação executiva indispensável a que se cumpram os objetivos da lei aqui aprovada.

O Poder Executivo tem feito o discurso da privatização, mas não tem tido a ação eficaz, correta, imprescindível à execução do programa. Formulamos, repito, os melhores votos para que o indicado possa emprestar a sua contribuição, a fim de que se realize este programa.

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a discussão.

Vai-se passar à votação da matéria.

**PRESENTES MAIS OS SEGUINTE SRS. DEPUTADOS:**

#### Ceará

José Linhares — PSDB.

#### Piauí

B. Sá — PDS; Caldas Rodrigues — Bloco; Ciro Nogueira — Bloco; Felipe Mendes — PDS; Jesus Tajra — Bloco; João Henrique — PMDB; José Luiz Maia — PDS.

#### Rio Grande do Norte

Aluizio Alves — PMDB; Flávio Rocha — Bloco; Iberê Ferreira — Bloco; João Faustino — PSDB; Lafe Rosado — PMDB.

#### Paraíba

Adauto Pereira — Bloco; Edivaldo Motta — PMDB; Efraim Morais — Bloco; Evaldo Gonçalves — Bloco; Francisco Evangelista — PDT; Ivan Burity — Bloco; Ivandro Cunha Lima — PMDB; José Luiz Clerot — PMDB; Lúcia Braga — PDT.

#### Pernambuco

Álvaro Ribeiro — PSB; Fernando Bezerra Coelho — PMDB; Gilson Machado — Bloco; José Mendonça Bezerra — Bloco; José Moura — Bloco; José Múcio Monteiro — Bloco.

#### Alagoas

Antônio Holanda — Bloco; Augusto Farias — Bloco; José Thomaz Nono — PMDB.

#### Sergipe

Benedito de Figueiredo — Bloco; Cleonânio Fonseca — Bloco; Djenal Gonçalves — PDS; Everaldo de Oliveira — Bloco; Jerônimo Reis — Bloco; José Teles — PDS.

#### Bahia

Alcides Modesto — PT; Ângelo Magalhães — Bloco; Aroldo Cedraz — Bloco; Beraldo Boaventura — PDT; Clóvis Assis — PDT; Eraldo Tinoco — Bloco; Félix Mendonça — PTB; Geddel Vieira Lima — PMDB; Genebaldo Correia — PMDB; Haroldo Lima — PC do B; Jabes Ribeiro — PSDB; Jairo Carneiro — Bloco; Jaques Wagner — PT; João Almeida — PMDB; João Alves — Bloco; Jonival Lucas — PDC; Jorge Khoury — Bloco; José Carlos Aleluia — Bloco; José Falcão — Bloco; José Lourenço — PDS; Jutahy Júnior — PSDB; Luís Eduardo — Bloco.

#### Minas Gerais

Aécio Neves — PSDB; Agostinho Valente — PT; Aloísio Vasconcelos — PMDB; Anibal Teixeira — PTB; Aracely de Paula — Bloco; Armando Costa — PMDB; Avelino Costa — PL; Célio de Castro — PSB; Christóvam Chiaradja — Bloco; Edmar Moreira — Bloco; Elias Murad — PSDB; Felipe Neri — PMDB; Fernando Diniz — PMDB; Getúlio Neiva — Bloco; Humberto Souto — Bloco; Ibrahim Abi-Ackel — PDS; Irani Barbosa — PL; Israel Pinheiro — PRS; João Paulo — PT; João Rosa — PMDB; José Aldo — PRS; José Geraldo PMDB; José Santana de Vasconcelos — Bloco; José Ulisses de Oliveira — PRS; Lael Varella — Bloco; Leopoldo Bessone — PMDB.

#### Espírito Santo

Aloizio Santos — PMDB; Etevalda Grassi de Menezes — PMDB; João Baptista Motta — PSDB; Jones Santos Neves — PL; Jório de Barros — PMDB.

**Rio de Janeiro**

Aldir Cabral — PTB; Álvaro Valle — PL; Arolde de Oliveira — Bloco; Artur da Távola — PSDB; Benedita da Silva — PT; Carlos Alberto Campista — PDT; Carlos Lupi — PDT; Carlos Santana — PT; César Maia — PMDB; Cidinha Campos — PDT; Edésio Frias — PDT; Eduardo Mascarenhas — PDT; Fábio Raunheitti — PTB; Francisco Dernelles — Bloco; Francisco Silva — PDC; Jair Bolsonaro — PDC; Jamil Haddad — PSB; Jandira Feghali — PC do B; João Mendes — PTB; José Carlos Coutinho — PDT; José Egydio — Bloco; Junot Abi-Ramia — PDT; Laerte Bastos — PDT; Laprovita Vieira — PMDB.

**São Paulo**

Alberto Goldman — PMDB; Alberto Haddad — Bloco; Aldo Rebelo — PC do B; Aloizio Mercadante — PT; André Benassi — PSDB; Antônio Carlos Mendes Thame — PSDB; Ary Kara José — PMDB; Beto Mansur — PDT; Cardoso Alves — PTB; Edevaldo Alves da Silva — PDS; Eduardo Jorge — PT; Ernesto Gradella — PT; Euclydes Mello — Bloco; Fábio Feldmann — PSDB; Fabio Meirelles — PDS; Fausto Rocha — Bloco; Florestan Fernandes — PT; Gastone Righi — PTB; Geraldo Alckmin Filho — PSDB; Heitor Franco — PDS; Hélio Bicudo — PT; Hélio Rosas — PMDB; João Mellão Neto — PL; Jorge Tadeu Mudalen — PMDB; José Cicote — PT; José Dirceu — PT; José Genoino — PT; José Serra — PSDB; Jurandyr Paixão — PMDB; Koyu Iha — PSDB; Liberato Caboclo — PDT.

**Mato Grosso**

Augustinho Freitas — PTB; João Teixeira — Bloco; Jonas Pinheiro — Bloco; José Augusto Curvo — PL.

**Distrito Federal**

Augusto Carvalho — PCB; Benedito Domingos — PTR; Chico Vigilante — PT; Eurides Brito — PTR.

**Goiás**

Antônio de Jesus — PMDB; Antônio Faletos — PMDB; João Natal — PMDB; Lázaro Barbosa — PMDB; Lúcia Vânia — PMDB.

**Mato Grosso do Sul**

Elísio Curvo — Bloco; Flávio Derzi — Bloco; George Takimoto — Bloco.

**Paraná**

Antônio Barbara — Bloco; Antonio Ueno — Bloco; Basílio Villani — Bloco; Carlos Roberto Massa — Bloco; Carlos Scarpelini — PMDB; Delcino Tavares — PMDB; Edésio Passos — PT; Élio Dalla-Vecchia — PDT; Ivanio Guerra — Bloco; Joni Varisco — PMDB; José Felinto — PMDB; Luciano Pizzatto — Bloco.

**Santa Catarina**

Ângela Amin — PDS; César Souza — Bloco; Dejandir Dalpasquale — PMDB; Dércio Knop — PDT; Eduardo Moreira — PMDB; Hugo Biehl — PDS; Jarvis Gaidzinski — PL; Luci Choinacki — PT.

**Rio Grande do Sul**

Adão Pretto — PT; Adroaldo Streck — PSDB; Adylson Motta — PDS; Amaury Müller — PDT; Antônio Brito — PMDB; Arno Magarinos — Bloco; Carlos Azambuja — PDS; Carlos Cardinal — PDT; Carrion Júnior — PDT; Celso Bernardi — PDS; Eden Pedroso — PDT; Fetter Júnior — PDS; Germano Rigotto — PMDB; Ivo Mainardi — PMDB; João de Deus Antunes — PDS; Jorge Uequed — PSDB; José Fortunati — PT.

**O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro)** — A lista de presença registra o comparecimento de 284 Senhores Deputados, passa-se à votação.

**O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro)** — Vou submeter o Projeto de Decreto Legislativo nº 15-A de 1991

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovada, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, a indicação do Dr. Oscar Dias Corrêa Júnior para integrar, como membro efetivo, a Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro)** — Os Srs. que o aprovam queiram permanecer como estão. (Pausa.)  
Aprovado.

**O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro)** — Há sobre a mesa e vou submeter a votos a seguinte redação final:

**Aprova a indicação, por parte do Presidente da República, de membro efetivo, a Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, a indicação do Dr. Oscar Dias Corrêa Júnior para integrar, como membro efetivo, a Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 1991.  
— Deputado Nilson Gibson, Relator.

**O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro)** — Os Srs. que a aprovam queiram permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovada.

Vai ao Senado Federal.

**O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro)** — Retornamos neste momento ao Item nº 4 da pauta.

Matéria sob regime de urgência que deixou de ser apreciada por falta de **quorum** àquela altura da sessão.

Neste momento a lista de presença registra o comparecimento de 285 Srs. Deputados.

A Mesa vai apregoar novamente a matéria para melhor conhecimento do Plenário.

**O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro)** —

— 4 —

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 136-A, DE 1989**

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 136, de 1989, que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Areia Dourada Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Cabedelo, Estado da Paraíba. Tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (Relator: Sr. Nilson Gibson.)

**O Sr. Mendonça Neto** — Sr. Presidente, peça a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro)** — Tem V. Exª a palavra.

**O SR. MENDONÇA NETO (PDT — AL. Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, anteriormente V. Exª encerrou a discussão e adiou a votação da matéria por uma sessão, por não haver número. Essa deliberação fica *perempta*, se votarmos esse decreto legislativo hoje? Isso é regimental? Em havendo número, já passadas as discussões, retorna-se à votação dos projetos adiados por uma sessão?

**O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro)** — A Mesa esclarece a V. Exª que esta matéria não foi objeto de adiamento, e sim aquelas constantes dos itens 1, 2 e 3. Esta, constante do item 4, deixou de ser apreciada porque não havia **quorum** para deliberação àquela altura dos trabalhos. Passamos à discussão do item seguinte, no decorrer da qual se configura o **quorum** para deliberação. É perfeitamente regimental que apreciemos, agora, o item sobre o qual havíamos deixado de deliberar por falta de **quorum**, mas que não fora objeto de adiamento.

**O SR. MENDONÇA NETO** — Quais as matérias adiadas, Sr. Presidente?

**O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro)** — São aquelas constantes dos itens 1, 2 e 3 da pauta, adiadas a requerimento dos relatores.

Quanto ao item 4, apenas havíamos sobrestado a respectiva votação pela falta de **quorum** àquela altura da sessão.

**O SR. MENDONÇA NETO** — Muito obrigado a V. Exª

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — Passa-se à votação da matéria.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apresentou, e vou submeter à votação, emenda cujo texto o Sr. Secretário dará conhecimento ao Plenário.

É lida a seguinte:

“Emenda ao Projeto de Decreto Legislativo nº 136/89.

Acréscenta-se ao Art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 136/89 a seguinte expressão final, “do Ministro de Estado das Comunicações”, passando o texto a ter a seguinte redação:

Texto, do art. 1º (com o acréscimo proposto pela emenda.

Art. 1º É aprovado a outorga de permissão à Rádio Areia Dourada Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, na cidade de Cabedelo, Estado da Paraíba, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, constante da Portaria nº 53, de 18 de junho de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações.

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — Em votação a Emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Os Srs. Deputado que forem pela aprovação permaneçam como se encontram.

**O Sr. José Genoíno** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — V. Exª está com a palavra.

**O SR. JOSÉ GENOÍNO** (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, queremos registrar, em nome da minha bancada, nossa posição contrária a esse projeto, até porque reflete um posicionamento político.

Achamos que o Congresso deve regulamentar dispositivos importantes na área de comunicação, principalmente o que se refere à instituição, como órgão auxiliar, do Conselho Nacional de Comunicações. Enquanto isso não estiver regulamentado, seremos contrários à aprovação de concessões de rádio. Estamos batalhando para que essas votações na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática venham para o Plenário. Nosso voto é contrário a esse projeto.

**O Sr. Antônio Britto** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

**O Sr. Antônio Britto** (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, desejo apenas esclarecer que esta matéria já está regulamentada com base no Projeto de Resolução nº 1, aprovado pela Câmara dos Deputados. Por isso mesmo, tem merecido o voto favorável do PT na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — Vou submeter a matéria a votos.

Como votam os Srs. Líderes? (Pausa.)

Recomendaram a suas bancadas que votassem “sim” os líderes dos seguintes partidos: Bloco Parlamentar, PMDB, PDS, PL, PDC e PTR:

Recomendaram a suas bancadas que votassem “não” os líderes dos seguintes partidos: PDT e PC do B.

**O SR. JOSÉ CARLOS SABÓIA** (PSB — MA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, nós, do PSB, votaremos contra toda e qualquer forma de concessão, enquanto não for regulamentado o dispositivo constitucional referente à Comunicação Social.

**O SR. PAULINO CÍCERO DE VASCONCELOS** (PSDB — MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PSDB vota “não” em razão da existência de recurso impetrado pelo companheiro Rubens Bueno, quanto à possibilidade ou não de decisão terminativa da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática sobre concessões de rádio e televisão.

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — Os Srs. que a aprovam queiram permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovada.

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — Vou submeter a votos o Projeto de Decreto Legislativo nº 136-A de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovada a outorga de permissão à Rádio Areia Dourada Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, na cidade de Cabedelo, Estado da Paraíba, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, constante da Portaria nº 53, de 12 de junho de 1989.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — Os Srs. que o aprovam queiram permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovado.

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — Há sobre a mesa e vou submeter a votos a seguinte redação final:

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 136-B, DE 1989

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Areia Dourada Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Cabedelo, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovada a outorga de permissão à Rádio Areia Dourada Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Cabedelo, Estado da Paraíba, constante da Portaria nº 53, de 12 de junho de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de maio de 1991. — Deputado **Nilson Gibson**, Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — Os Srs. que a aprovam queiram permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovada.

Vai ao Senado Federal.

**O Sr. Jesus Tajra** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

**O SR. JESUS TAJRA** (Bloco — PI. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, embora já tenha sido votado o Projeto de Decreto Legislativo nº 136-A, de 1989, não foi dito se o parecer dado aqui foi aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — Nobre Deputado Jesus Tajra, esse projeto é de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) —

— 6 —

#### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.878-A/89

Apreciação preliminar do parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.878-A, de 1989, que “inclui na relação descritiva das rodovias do sistema rodoviário federal no Plano Nacional de Viação, a ligação Três Lagos — Brasilândia — Bataguassu”. (Do Sr. Rosário Congro Neto). Recurso interposto pelo autor e outros, nos termos do art. 54, § 1º, do Regimento Interno.

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — Não há oradores inscritos.

Declaro encerrada a discussão.

Passa-se à votação da matéria.

Lembro aos Srs. Deputados que, em apreciação preliminar, o Plenário delibera tão-somente quanto à admissibilidade da matéria. Assim sendo, mantido o parecer, a matéria irá definitivamente ao arquivo. Se o Plenário julgar admissível a proposição, seguirá ela seu trâmite normal.

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — Vou submeter a votos

#### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 3.878-A/89

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou contra o voto do Deputado Rosário Congro Neto e, em separado,

do Deputado Nilson Gibson, primitivo relator, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.878/89, nos termos do parecer do Deputado Messias Góis, designado relator do vencedor.

**O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro)** — Os Srs. que o aprovam queiram permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai ao arquivo.

**O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro)** —

— 7 —

**PARECER DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE  
REDAÇÃO AO  
PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO Nº 209-A/90**

Apreciação preliminar do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 209-A, de 1989, que convoca plebiscito na região que especifica" (criando o Estado Piratini, pelo desmembramento do Território do Rio Grande do Sul, a ser realizado no dia 25 de novembro de 1990, se possível juntamente com as eleições previstas para aquela data, regulamentando o disposto no art. 18, § 3º, da nova Constituição Federal). (Do Sr. Irajá Rodrigues.) Recurso interposto pelo autor e outros, nos termos do art. 54, § 1º, do Regimento Interno.

Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a discussão.

Passa-se à votação da matéria. Vota-se o parecer.

**O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro)** — Vou submeter a votos o

**PARECER DA COMISSÃO  
DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO,  
PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO  
PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO Nº 209-A/90.**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, contra os votos do Deputado Samir Achó e, em separado, do Deputado Nilson Gibson, primitivo relator, pela inconstitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 209/90, nos termos do parecer do Deputado Aécio Neves, designados relator do vencedor.

**O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro)** — Os Srs. que o aprovam queiram permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai ao arquivo.

**O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro)** —

— 8 —

**PARECER DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE  
REDAÇÃO AO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.742/89**

**APENSADO AO DE Nº 2.977-A/89**

Apreciação preliminar do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.742/89, apensado ao de nº 2.977-A, de 1989, que "Fixa diretrizes para elaboração de planos de carreira do magistério público". (Do Sr. Ubiratan Aguiar). Recurso interposto pelo autor e outros, nos termos do art. 54, § 1º, do Regimento Interno.

**O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro)** — Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a discussão.

Passa-se à votação do parecer.

**O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro)** — Vou submeter a votos

**PARECER DA COMISSÃO  
DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO,  
PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO  
PROJETO DE LEI Nº 3.742, DE 1989,  
APENSADO AO DE Nº 2.977-A/89.**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.977/89, e dos de nºs 3.390, 3.601 e 3.742/89, apensados, nos termos do parecer do relator.

**O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro)** — Os Srs. que o aprovam queiram permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai ao arquivo.

**O Sr. Carlos Sabóia** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro)** — Tem V. Exª a palavra.

**O SR. JOSÉ CARLOS SABÓIA (PSB — MA.** Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, em nome da Liderança do PSB, gostaria de solicitar pronunciamento no horário de Liderança.

**O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro)** — Concedo a palavra ao nobre Líder do Partido Socialista Brasileiro para uma Comunicação de Liderança. S. Exª dispõe de três minutos na tribuna.

**O SR. JOSÉ CARLOS SABÓIA (PSB — MA.** Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, neste momento, nós e toda a Nação estamos diante do problema da redefinição do papel das Forças Armadas perante a História e a memória nacionais. Execramos a caricatura das forças golpistas de 1964, que permitiram que bandos dentro

das Forças Armadas quebrassem a hierarquia, e os DOI-CODI da tortura e da violência incriminassem a honra e a dignidade das Forças Armadas no seu conjunto.

Neste momento, em que comemoramos o Dia da Vitória, lembramos que há 46 anos a FEB lutava contra os nazistas, e que corremos o risco de não seguirmos em frente, e não esclarecermos a farsa e a palhaçada que foi o inquérito feito pelos mesmos bandos que acobertaram a tortura e o terrorismo, em nome das Forças Armadas, assim como em nome delas falavam, quebrando a hierarquia. Se a palavra da Justiça Militar, em resposta à digna solicitação do Senador Eduardo Suplicy, vier a ser abafada pela indignidade da resposta do Procurador-Geral da Justiça Militar, teremos as Forças Armadas de nosso País desrespeitadas perante toda a História e toda a Nação.

No entanto, não podemos aceitar a idéia de que estas mesmas Forças Armadas que lutaram contra o nazismo e o fascismo possam vir a ser desmoralizadas pela farsa histórica do IPM do Riocentro que "absolve" os terroristas. Este IPM incrimina, pela sua falsidade, todas as instituições militares.

A derrota do nazismo não liquidou com a prática do terror em todo o mundo.

Em entrevista à revista *Veja*, por ocasião do décimo aniversário do atentado no Riocentro, o ex-Presidente João Figueiredo afirma textualmente: "Dizem que fo o SNI, mas o Riocentro foi coisa do CIE (Centro de Informações do Exército)".

Na mesma edição dessa revista, o ex-Ministro da Marinha, Almirante Maximiano da Fonseca, declara: "O inquérito que apurou a explosão da bomba do Riocentro foi uma palhaçada".

Na semana passada, o Senador Eduardo Suplicy pediu ao Superior Tribunal Militar a reabertura do IPM que investigou o atentado. O Procurador-Geral da Justiça Militar, Milton Menezes da Costa Filho, recusou o pedido, alegando que os envolvidos estavam anistiados pela Emenda Constitucional nº 26, de 1985. E acrescenta que sobre o episódio "deverá cair o manto do perpétuo silêncio".

O que o Procurador-Geral da Justiça Militar propõe é apenas que se esconda a verdade sobre o Riocentro; parece não ter compromissos com a verdade e com a imagem democrática das Forças Armadas.

A Emenda Constitucional nº 26 anistiou apenas os chamados crimes políticos, dentre eles os cometidos entre 1961 e 1979. E o atentado do Riocentro aconteceu em 1981 — dois anos depois. Não queremos revanchismos. Queremos apenas restabelecer a verdade, e não escondê-la sob "o manto do perpétuo silêncio". O atentado terrorista do Riocentro não foi uma decisão orgânica das Forças Armadas. Não confundimos as Forças Armadas com o bando de celerados que, renegando seus juramentos de honra de oficiais, tentaram conspirar contra a abertura política que se promovia no Governo Figueiredo.

Por se rebelar contra a "palhaçada" terrorista que se tramava nos bastidores do IPM,

para se ocultar a prática de um ato terrorista, o então todo-poderoso Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República pediu demissão do cargo.

Contra esse IPM se rebelou também o honrado Ministro do Superior Tribunal Militar, Almirante-de-Esquadra Júlio de Sá Bierrenbach, que nunca compactou com a tortura e o terror de Estado. A verdade tarda, mas não falha. Ela surge agora, dez anos depois, pelas palavras de um ex-presidente da República e de um ex-ministro da Marinha. Não queremos mais prisões. Não queremos mais perseguições. O Brasil já sofreu demais durante os governos dos generais presidentes. Queremos apenas o restabelecimento da verdade da História. Nós queremos. A dignidade da Nação o exige.

Em seu primeiro programa gratuito pela TV, em 1987, o Partido Socialista Brasileiro denunciou a prática generalizada da tortura contra os adversários políticos do regime, muitos dos quais foram assassinados. Também por causa dessa denúncia a tortura foi declarada crime hediondo pela Constituição democrática de 1988.

Assim, em nome do Partido Socialista Brasileiro, ingressei amanhã com nova petição junto ao Superior Tribunal Militar para a reabertura do IPM do Riocentro.

A Emenda Constitucional nº 26 não anistia os atos terroristas cometidos após sua promulgação em 1985, pois se refere apenas aos crimes cometidos entre 1961 e 1979. Ela não anistia o bando de renegados que, à revelia de seus comandantes e superiores, tentou impedir o restabelecimento da democracia pela prática vulgar do terrorismo.

Termino, lembrando o caso Dreyfuss, que abalou a França no começo do século. Desmascarado, o Coronel Henry, que forjara o documento que incriminava Dreyfuss, confessou tudo e suicidou-se. Émile Zola lançou, então, o célebre manifesto "J'accuse". Nele afirmava, profeticamente: "A verdade está em marcha, e nada a deterá. Nós queremos a honra do Exército e a grandeza da Nação.

Dreyfuss, preso na ilha do Diabo, foi reintegrado ao Exército e sua honra restabelecida. E a França se reconciliou.

Queremos que todos aqueles que ficaram sujeitos às torturas, todos aqueles que foram perseguidos durante o regime militar tenham seus nomes restabelecidos perante a Nação. Queremos que a honra das Forças Armadas seja recuperada. Queremos que o IPM seja aberto e que a Nação diga bem claro que nunca aceitaremos que a mentira prevaleça, que a mentira encubra casos de tortura, de vingança e de terrorismo. (Palmas.)

Peço a transcrição, nos Anais desta Casa dos artigos, em anexo, dos jornalistas Barbosa Lima Sobrinho, Moacir Werneck de Castro e Caio Túlio Costa, publicados neste fim de semana, sobre o caso Riocentro, bem como de carta publicada no "Jornal do Brasil", edição de 5 de maio de 1991.

(Publicações a que se refere o orador):

## A ÉPOCA DAS BOMBAS

Barbosa Lima Sobrinho

Tenho receio de que o período dos governos militares venha a ser conhecido, ou batizado, na história do Brasil, como a "época das bombas dinamite". Pois nunca foram tantas desde os primeiros dias de sua utilização, como instrumento de terrorismo. Com a particularidade de que o lançamento delas, quando vinha de elementos da direita, tinha assegurada total impunidade. Mas, se proviessem de correntes esquerdistas, sempre eram descobertas ou punidas, em inquéritos rigorosos, que não afastavam o recurso ao emprego de torturas, para obter informações ou confissões que serviam de base à apuração dos fatos e ao encontro de seus responsáveis, com uma relativa aproximação da realidade. Por isso a tortura campeou livremente, como nos tempos da Inquisição, e o único meio de evitá-la era obedecer aos órgãos da repressão, concordando com as revelações desejadas, fossem ou não verdadeiras. Para o paude-arara, como para os choques elétricos, os gritos dos torturados podem soar como carícias. E para os carrascos de vocação, a insensibilidade é uma condição que pode valer como demonstração de eficiência.

E é agora o caso da ressurreição dos episódios de algumas dessas bombas o que podemos encontrar na excelente reportagem do jornalista Expedito Filho, divulgada na revista *Veja*, talvez como comemoração do Primeiro de Maio; quando se completam dez anos, do lançamento de bombas do Riocentro, em que se reuniam, nesse local, cerca de vinte mil espectadores, convocados por uma entidade esquerdista, o Centro Brasil Democrático, para ouvir cantores do primeiro time, que figuravam entre os mais aplaudidos pela mocidade daquela época. Os moços, quando não ainda atropelados pelos problemas da vida prática, cedem facilmente à sedução das soluções radicais. Há dez anos, para os órgãos de repressão, não havia nenhuma diferença, ou distância, entre um jovem de vinte anos e um comunista de sólidas raízes marxistas.

E com cerca de vinte mil jovens reunidos num espetáculo, num local distante, bastaria apagar todas as luzes e criar algumas dificuldades nas portas de saída para que o Acaso e o tumulto se incumbissem da criação de uma situação de pânico, que pudesse valer de um castigo exemplar para uma mocidade inquieta e turbulenta, nos julgamentos dos *Doi-Codi* da ocasião e de todo o radicalismo das correntes direitistas. Como se manter diferente aquele comício, que se organizara nos pavilhões do Riocentro?

Pelo visto, o acaso, não quis colaborar com os órgãos de repressão. As bombas atiradas contra a casa das máquinas, em que estavam alojados os geradores da eletricidade, atiradas na calçada, não chegaram a explodir. A voz dos cantores e o ruído ensurdecedor da orquestra, que já começara a sentir a influência das músicas estridentes, não impediam

que a multidão se deixasse arrebatar pelo entusiasmo dos espetáculos musicais. Quando chegou o Puma, com o capitão e o sargento que deviam estar representando os órgãos de repressão já não havia muito que fazer, com o auditório amplamente iluminado. E para cúmulo do caiporismo, estourara a bomba, que o sargento levava no colo, no que o jornalista Villas-Bôas Correa já classificava como um "acidente de serviço". Tudo ia saindo às avessas do plano inicial, com o capitão saindo do Puma destroçado segurando, com as mãos, as vísceras que estavam saindo pelos ferimentos causados pela explosão, que matara o sargento da expedição repressora.

Não era a primeira vez que fracassava totalmente um projeto, que deveria ter sido estudado em todas as suas minúcias. Já ocorrera a mesma coisa com o plano que procurava utilizar uma organização benemérita, como o Parasar, para a dinamização do gasômetro do Rio de Janeiro e da destruição da usina de Ribeirão das Lages, que fornecia luz à cidade do Rio de Janeiro. A violência tem, na escuridão, uma aliada de todos os momentos. Mas não contava com a resistência e a obstinação do Capitão Sérgio Ribeiro Miranda de Carvalho, que enfrentou tanto o Brigadeiro João Paulo Penido Burnier; como o próprio Ministro da Aeronáutica, que era então o brigadeiro Márcio de Souza Melo, como se pode ler no admirável depoimento que foi divulgado no livro de Hélio Silva, *A vez e a voz dos vencidos*. Não faltaram companheiros para ajudar o Capitão Sérgio na sua resistência patriótica. E o que mais nos assusta é saber que planos dessa ordem conseguiram medrar, ou pelo menos surgir, num Brasil exposto a violência desumanas, que nunca chegaram a ser devidamente apuradas, como lição para o futuro. Muito embora o Capitão Sérgio tenha tido interrompida a sua carreira militar. Apesar da anistia, teve que se contentar com a patente de coronel. Não chegou a brigadeiro, como seria de absoluta justiça. E ainda teve, pelo caminho, cassados os seus direitos políticos, o que poderia ser assunto para novos inquéritos.

E ainda ficou tanta coisa por apurar! Onde estão os responsáveis pelas bombas contra as bancas de jornais? Onde também os responsáveis pelos atentados contra a Ordem dos Advogados do Brasil, contra a Associação Brasileira de Imprensa, contra a Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro? Quando o terrorismo teve carta branca para agir no Brasil, com impunidade garantida, sempre que viesse da direita? O atentado do Riocentro, no IPM dirigido pelo coronel Job Lorena de Santana, foi atribuído à Vanguarda Popular Revolucionária, que, ao que me informam, já havia desaparecido há algum tempo. E o coronel que havia recusado chegar às mesmas conclusões, Luís Antônio do Prado Ribeiro, não atingiu o generalato, sem se levarem em conta os títulos de sua carreira. O que não impediu que o ex-Presidente da República, General João Figueiredo, nas influências agora que o caso do Riocentro não

foi iniciativa do Serviço Nacional de Informações, mas do Centro de Informações do Exército. O que significa que os seus responsáveis nem precisaram da anistia. E, como os culpados nem chegaram a ser apontados, que é que impede a reabertura do inquérito, até para saber se merece, ou não, o benefício da anistia?

E quem responde pelas duas bombas que tiveram, como destino, a Associação Brasileira de Imprensa? A primeira, ainda no tempo da presidência de Prudente de Moraes Neto, a 14 de agosto de 1976. Destruiu um de seus banheiros, alcançando até um parte da sala em que se reúne o seu conselho administrativo. A segunda, a 28 de agosto de 1988, na mesma data das bombas que atingiram a OAB, matando a sua secretária, d. Lyda Monteiro da Silva.

Foi exatamente nesse dia que eu, já investido na presidência da diretoria da ABI, sou chamado ao telefone pelo ruído de sua campainha, para ouvir uma voz desconhecida que me dizia:

— Aqui fala o Comando de Caça aos Comunistas, para lhe comunicar que há uma bomba nesse edifício, que deverá explodir até 17 horas do dia de hoje. Nada mais do que isso. Meus companheiros e eu ficamos à espera da efetivação da ameaça. Como não chegasse até as 17h40min, e tivéssemos notícia das que explodiram na OAB e na Câmara dos Vereadores, concordamos que o nosso dever imediato era levar a manifestação de nossa solidariedade às entidades vítimas das duas bombas que explodiram. E só no dia seguinte tivemos explicação completa para o telefonema que recebemos. Havia, realmente, uma bomba no edifício da ABI, depositada no nosso oitavo pavimento. Valera-se de uma espécie de pseudônimo, endereçando-a à Sunab, que funcionara no nosso edifício. Mas, como a correspondência enviada a sua direção era aberta no prédio em que funcionava a sua direção, no outro lado da rua, houvera um intervalo que permitira, a desativação da bomba, já conhecido o caso das explosões na sede da OAB. Tivera como destino a Associação Brasileira de Imprensa, e não a Sunab, que era uma repartição do próprio Governo. Mais uma vez o acaso se manifestava contra os órgãos de repressão. Mas, se a segunda bomba se destinava a intimidar a ABI, o que podemos dizer é que perdeu o seu tempo, pois não interrompeu o trabalho da ABI em defesa da liberdade de imprensa e na luta pela restauração do Estado de Direito.

#### O COORDENADOR DE POVAS

**Moacir Werneck de Castro**

O Tenente-coronel Wilson Luiz Chaves Machado, aquele do Riocentro, exerce hoje a pacata função de “coordenador de provas” no Colégio Militar de Brasília. Ganhou o apelido de Cordeirinho, por sua mansidão ostensiva. Já fez todos os cursos que tinha de fazer, galgou as promoções previstas e, salvo contratempo, daqui a pouco sai general e passa à reserva. De pijama, reivindicará aumento

de vencimentos nas movimentadas sessões do Clube Militar.

Como coordenador de provas, o tenente-coronel censura textos e provas de História. Descobriu, por exemplo, que as obras lidas pelos alunos da 6ª série do CM mencionavam todas o movimento de 1964 como golpe; e, rápido como num bloqueio do seu voleibol, as fez substituir por uma apostila, na qual a verdade histórica oficial era restabelecida: onde se lia golpe, passava-se a ler revolução redentora.

Estranha ironia: encarregado de provas, logo ele. É como falar em corda em casa de enforcado. Logo nos vem à memória a aceção original de prova — a prova em Direito Judiciário Civil e Penal, definida como o conjunto de atos processuais para averiguar a verdade e formar a convicção do juiz.

No caso Riocentro as provas contra o atual coordenador foram escuraçadas do IPM chefiado pelo então coronel, Job Lorena, obediente a ordens superiores. Tudo foi agora reconstituído pela imprensa; a partir de declarações do ex-Presidente João Figueiredo, que atribuiu a militares a autoria do atentado terrorista de dez anos atrás. Desfilou de novo, em retrospecto, a esmagadora lista dos elementos de convicção sistematicamente suprimidos pelos inquisidores. E repetiram-se indagações que ficaram sem resposta: o caso da segunda bomba mostrada na TV e logo tragada numa torrente de pressões e ameaças; a identidade do agente Aloísio Reis, do DOI-Codi, a quem o capitão, ainda com as tripas de fora, pediu socorro pelo telefone; a ausência de depoimentos do Coronel Leo Cinelli, dos Generais Marcondes Filho, Coelho Neto e Waldir Muniz, do próprio Machado. E do General Figueiredo.

Estabeleceu-se que tudo ficara sepultado para sempre, sem direito a exumação. Era definitivo o arquivamento do processo pela Justiça Militar. Descobriu-se também uma anistia a beneficiar um crime sem autores definidos, nem sequer qualificado como crime político (a não ser por elipse, como na encalulada acusação a subversivos da VAR-Palmares, a qual ninguém cuidou de apurar). Por mais que se trouxessem à tona novos elementos de convicção, o IPM não foi desarquivado. Nada foi considerado “fato novo” que o motivasse.

A condenação à farsa não partiu somente do “público externo”, considerado suspeito. Em 1985, quando foi voto vencido na decisão do STM sobre o arquivamento do IPM, o Ministro Almirante Júlio Bierrenback declarou: “Estamos diante de um crime dos mais nefandos, terrorismo, à beira da impunidade” — e hoje mantém a posição em favor da reabertura do caso. O ex-ministro da marinha no Governo Figueiredo, Almirante Maximiano da Fonseca, disse esta semana que o inquérito foi uma “palhaçada”.

Uma análise realista nos leva a não ter ilusões sobre um pronto esclarecimento da operação Riocentro, notoriamente levada a cabo pelo grupo militar “sincero(?) mas radical”.

contrário à abertura do qual falava o General Geisel. Tem-se dito que não se pode fazer um Nuremberg com Hitler no poder. Não é bem o caso. A metáfora é sugestiva, mas precisamos levar em conta as alterações no quadro a partir de uma nova estratégia que levou os militares a largarem o poder explícito, em forma de ditadura, instituindo “salvaguardas” para controle remoto da máquina estatal e mantendo assim substancialmente a tutela militar.

Dessa mudança de situação há alguns indícios significativos: o perfil baixo das forças armadas em relação à “intentona” de novembro de 1935; a surdina aplicada às comemorações do golpe de 1964, agora limitadas ao âmbito caseiro dos quartéis; a descrição do comportamento dos ministros militares a partir da legalidade, em 1985; e o que é importante no caso — a menor intangibilidade de chefes militares às críticas da sociedade.

Entretanto, no caso da reabertura do IPM do Riocentro, a atitude das instâncias decisórias permanece presa a antigos preconceitos. Continua sendo de obstinado apego aos argumentos formais: a Justiça Militar já decidiu pelo arquivamento, e acabou-se. Políticos cautelosos, as tais raposas felpudas, chegam a conclusão semelhante por outras vias: não convém à segurança das instituições reabrir a questão, seria criar um perigoso foco de conflito etc.

Respeitemos as raposas nesta era ecológica. Mas o raciocínio que elas encampam está defasado. Choca-se como sentimento nacional, cada vez mais poderoso, de que o episódio do Riocentro é uma vergonha, e de que esclarecê-lo traria um enorme desafogo à sociedade brasileira.

Já uma vez lembrei o *affaire Dreyfus*, que abalou a França na virada do século. Inspirado pelo anti-semitismo e pelo extremismo nacionalista, era uma farsa ignóbil o processo instaurado contra o Capitão Alfred Dreyfus. Desmascarado, o Coronel Henry, forjador do documento que incriminava o oficial judeu, confessou tudo e suicidou-se. Zola lançou o seu imortal *J'accuse*, denunciando ao presidente da República os generais responsáveis pela fraude. Dizia: “A verdade está em marcha e nada a deterá. Nós queremos a honra do exército e a grandeza da nação”. Foi exposto à exeração pública...

A França se dividiu durante dez anos. Afinal, para superar essa “grande crise da consciência nacional”, como a chamaram, foi preciso reabrir o processo. Dreyfus, preso na ilha do Diabo, foi reintegrado no exército. Feita justiça, contida a onda do fanatismo reacionário, a França enfim pôde respirar aliviada.

Como todos os paralelismos, esse traz o risco da aproximação de realidades históricas distintas. Mas ambos os episódios têm uma base de inabalável solidez: é impossível esconder a verdade o tempo todo.

E quando a verdade está em marcha, não há como detê-la.

### O DESCASO COM A BOMBA DO RIOCENTRO

Caio Túlio Costa

Os grandes jornais paulistas não deram muita bola para revelações importantes sobre a história do País surgidas na semana passada, principalmente esta *Folha*. Noticiaram tudo, é evidente. Só não as aprofundaram como era de se esperar. Refiro-me à bomba do Riocentro, cuja explosão se deu há dez anos, em 30 de abril de 1981. Foi tema da manchete de *O Globo* de domingo passado e capa de revista *Veja*.

Uma das regras da imprensa séria já o disse nesse espaço é não dar muita bola para efemérides. No entanto, o aniversário de dez anos da explosão da bomba no colo do Sargento Guilherme Pereira do Rosário não se trata de efeméride e sim de um tempo longo demais (uma década!) para que os brasileiros continuem sem saber realmente o acontecido. Mais grave, sem que os culpados tenham sido ao menos apontados para que se saiba quem mereceu uma anistia dada por direito constitucional. A pergunta sem resposta concreta até agora é muito simples: de quem era a bomba?

Em resumo, na noite daquele dia realizava-se show para vinte mil pessoas no Riocentro, no Rio de Janeiro, em comemoração ao Dia do Trabalho. O evento era patrocinado em parte pelo Partido Comunista Brasileiro, então na clandestinidade. Num carro Puma, dirigido pelo Capitão Wilson Machado, explodiu uma bomba e ela matou o seu acompanhante, o Sargento Rosário. Uma segunda bomba teria sido achada dentro do Puma, sem explodir. Uma terceira explodiu na casa de força. A "apuração do Exército concluiu ter sido atentado de uma organização de extrema esquerda já desativada na época. Se as bombas explodissem no lugar para onde provavelmente eram destinadas ninguém pode dizer quais seriam as conseqüências. Imagine o pânico possível entre as vinte mil pessoas que, naquele momento, ouviam Elba Ramalho cantar no show.

Pois bem. Tanto o *Globo* quanto a *Veja* foram ouvir, agora, dez anos depois, o mandatório máximo de então, o General João Baptista Figueiredo, Presidente da República. Com isso as duas publicações mostram, no mínimo, atenção e cuidado para com a história do País. *Veja* foi mais além e foi ler o inquérito por inteiro, uma peça risível.

Indiretamente, *Globo*, Figueiredo responsabilizou o Capitão pelo acontecido: "A única pessoa que pode dizer alguma coisa é o capitão Wilson, que não vai abrir a boca se incriminando". Para a "*Veja*", a frase teria sido outra: "Dizem que foi o SNI, mas o Riocentro foi coisa do CIE". As siglas se referem, a primeira, ao extinto Serviço Nacional de Informações, e a segunda ao Centro de Informações do Exército. Na segunda-feira, de novo em entrevista ao *O Globo*, o general negou ter dado a declaração à *Veja*. Mas disse não poder garantir que o CIE não estivesse envolvido e acrescentou que a ex-

posição poderia ter sido também "obra de civis que estivessem trabalhando contra a esquerda".

Ou seja, o ex-presidente lançou declarações merecedoras, no mínimo, de ampla divulgação e apuração rigorosa. E os jornais paulistas registraram as declarações como se estivessem tratando de observações sobre o tempo ou o tamanho da lua sem o destaque e o escândalo imposto pela gravidade do caso.

Nas televisões foi a mesma coisa, pouco se falou. No dia da explosão, conforme material divulgado pelo "*Jornal do Brasil*", a Rede Globo mostrou no ar a segunda bomba encontrada no Puma e depois foi obrigada a "corrigir" o noticiário. Na lembrança do caso, feita na terça-feira passada no *Jornal Nacional*, nada se falou sobre essa segunda bomba cujos registros, conforme o cinegrafista que a filmou, Maurício Oliveira, sumiram rapidamente da Globo. Ouvido pelo *JB*, o jornalista Armando Nogueira, na época responsável pela programação jornalística da rede, contou: "Nós fomos obrigados pelo Exército a desmentir que houvesse uma segunda bomba".

A existência dessa segunda bomba dentro do Puma, desativada, arruína totalmente a versão montada pelos militares segundo a qual alguém, de esquerda, teria lançado a bomba que matou o sargento contra o carro. Os depoimentos do pessoal da Globo envolvidos na cobertura e edição desse material são de imenso valor histórico. Para quem não leu, vale a pena recuperar o *JB* de quarta-feira passada. A investigação sobre a segunda bomba filmada pela Globo está na capa do caderno Cidade.

O chato na história é que os leitores desta *Folha* não tiveram a oportunidade, ainda, de rememorar condignamente esse acontecimento e nem puderam sentir uma vontade editorial de escara fuchar assunto importante para a história da República. Na sexta-feira, no entanto, soube-se que o Procurador-Geral da Justiça Militar, Milton Menezes da Costa Filho, não aceitou o pedido reabertura do inquérito sobre Riocentro. Baseou-se na Emenda nº 26 à Constituição, a qual concedeu anistia a todos os crimes políticos. Todos anistiados, tudo bem. É a lei. Mas a imprensa não está impedida de ajudar na reconstrução dessa tenebrosa parte da nossa história.

"Destino ignorado"

JB, 5-5-91

A tragédia do "desaparecimento político", inaugurada na história da América Latina pelas recentes ditaduras militares, vai representando, com o reconhecimento pela Justiça da responsabilidade do Estado, um movimento de restauração da dignidade nacional.

Decorridos quase vinte anos que um ministro do governo militar respondeu à Nação que os dissidentes políticos que não voltaram para casa tinham "destino ignorado", quase nada conseguimos em esclarecimento sobre os crimes ocorridos na ditadura.

Até hoje só dois, dos quase quinhentos casos de desaparecidos, oficializados pela

buscas e reclamações, foram assumidos como conseqüência do arbítrio e da tirania ditatorial: Mário Alves e, recentemente, Ruy Frazão Soares.

(...) Quero destacar a importância da sentença do Juiz, Dr. Roberto Wanderley Nogueira, sobre o caso Ruy Frazão Soares, estudante de Engenharia da Universidade Federal de Pernambuco, preso e algemado em 27 de maio de 1974, na feira de Petrolina, sob brutal violência (...)

Em nome da Nação, o Dr. Wanderley Nogueira pede perdão pelas atrocidades, pela guerra fratricida, identificando, com lucidez e assombro, o caos em que soçobravam a honra e a soberania nacional (...)

Se aos familiares em sentença que vem do Tribunal aprofunda a irreversível certeza da perda, ela também instala e restaura a esperança na honestidade, na reorganização de uma sociedade, por cuja razão Ruy e seus companheiros consumiram as suas vidas. (...)

Como irmã, sinto-me estremecida ao revistar noites tão escuras e ao perceber como é contraditoriamente trágico e esperançoso ter este irmão tão grande e tão digno, vivo e morto no meu coração. (...) Célia Frazão Soares Límhares — Rio de Janeiro.

### O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro)

#### Apresentação de Proposições

Os Senhores Deputados que tenham proposições a apresentar poderão fazê-lo.

#### APRESENTAM PROPOSIÇÕES OS SENHORES:

NEY LOPES — Projeto de lei que cria o salário mínimo do crescimento e a Comissão Especial do Salário Mínimo; vincula o crescimento real do salário mínimo aos resultados do Produto Interno Bruto (PIB), e dá outras providências.

FLORESTAN FERNANDES — Projeto de lei complementar que obriga o poder público a publicar a lista dos devedores da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal e de suas autarquias.

PAULO DUARTE — Requerimento de informações à Mesa sobre viagens de parlamentares custeadas pela Casa.

ALOÍZIO MERCADANTE — Projeto de lei que institui a função de *ombudsman* no âmbito da administração pública, e dá outras providências.

LUIZ PIAUHYLINO — Projeto de lei que dispõe sobre o campo de atuação profissional dos advogados, as atividades das sociedades de advogados, e dá outras providências.

EUCLYDES MELLO — Requerimento de informações ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento sobre liberação de recursos para o Ministério da Agricultura.

EDSON SILVA — Requerimento ao Presidente da Câmara dos Deputados de proposição de ação de inconstitucionalidade dos arts. 18, 23 e 24 da Lei nº 8.177, de 1991.

EDMUNDO GALDINO E OUTROS — Requerimento de criação de Comissão Parla-



mentar de Inquérito destinada a investigar crimes de "pistolagem" nas regiões Centro-Oeste e Norte.

**PEDRO PAVÃO** — Projeto de lei que dá nova redação ao art. 51 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

**LOURIVAL FREITAS** — Projeto de resolução que determina a publicação pela Câmara das despesas efetuadas com a remuneração dos deputados e com a manutenção de seus gabinetes.

**ALDO REBELO** — Projeto de lei que regulamentada o art. 11 da Constituição Federal, que trata da eleição do representante dos empregados nas empresas, e dá outras providências.

**PAULO RAMOS** — Requerimento de informações ao ministério da Infra-Estrutura sobre greve dos eletricitários da Light, Estado do Rio de Janeiro.

— Requerimento de informações ao Secretário Especial de Assuntos Estratégicos sobre redefinição do papel das Forças Armadas.

— Requerimento de informações aos Ministros da Marinha, Exército e Aeronáutica sobre efetivo em atividade da Força que comandam.

**JAIR BOLSONARO** — Projeto de lei que regula a aplicação do art. 230, § 2º, da Constituição Federal aos ex-combatentes, e dá outras providências.

**IVO MAINARDI** — Projeto de lei que considera penosa e perigosa, para efeito de concessão de aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, a atividade profissional do motorista de táxi.

**JURANDYR PAIXÃO** — Projeto de lei que dispensa pacto antenupcial nos casos que indica.

**MAX ROSENMANN** — Projeto de lei que dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, das despesas realizadas com programas de assistência à saúde dos trabalhadores e de seus dependentes.

**RUBENS BUENO** — Projeto de lei que isenta as prefeituras municipais do recolhimento da contribuição patronal ao INSS.

— Requerimento de informações ao Presidente da Câmara dos Deputados sobre viagens de parlamentares custeadas pela Casa.

**JOÃO MAIA** — Projeto de lei complementar que dispõe sobre o fator de preservação ecológica aplicável na apuração das cotas do Fundo de Participação dos Estados.

**HEITOR FRANCO** — Requerimento de consignação nos Anais da Casa de voto de congratulações com o povo e autoridades de Iracemópolis, Estado de São Paulo, pelo transcurso de aniversário da cidade no dia 3 de maio de 1991.

**FÁBIO FELDMAN** — Requerimento de informações ao Secretário do Ibama sobre o Fundo Nacional do Meio Ambiente.

— Requerimento de informações à Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento sobre a dívida externa brasileira.

**MATHEUS IENSEN** — Projeto de lei que dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

**HÉLIO ROSAS** — Projeto de lei que dispõe sobre o ressarcimento às emissoras de rádio e televisão pelos espaços de propaganda eleitoral gratuita e comunicados da Justiça Eleitoral, e determina outras providências.

— Projeto de lei que suprime o § 3º do art. 20 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 — Lei de Imprensa.

— Requerimento ao Presidente da Câmara dos Deputados de retirada de tramitação de projeto de lei de autoria do requerente.

**ARY KARA** — Projeto de lei que altera dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, autorizando a contratação de técnicos, professores e pesquisadores estrangeiros pelas universidades brasileiras.

**CARLOS CARDINAL** — Projeto de lei que regulamenta o disposto no § 2º do art. 227 da Constituição Federal.

**RICARDO MURAD** — Projeto de lei que revoga o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua família.

**VALDEMAR COSTA** — Requerimento de informações ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento sobre produtos importados pela Companhia Nacional de Abastecimento.

— Proposta de Emenda à Constituição que altera o caput do art. 2º e o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**VICTOR FACCIONI** — Projeto de lei que determina a situação perante a Previdência Social Urbana das pessoas a que se refere.

**GILVAN BORGES** — Projeto de lei que dispõe sobre abatimento especial por filho excepcional na declaração de rendimentos para fins do Imposto sobre a Renda.

**ÂNGELA AMIN** — Requerimento ao Presidente da Câmara dos Deputados de indeferimento de requerimento de lideranças sobre audiência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para o substitutivo apresentado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto ao Projeto de Lei nº 1.258, de 1988, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

**MARIA VALADÃO** — Requerimento de inserção nos Anais da Casa de documentos relativos ao V Congresso Internacional de Direito Agrário.

**NELSON BORNIER** — Projeto de lei que proíbe a publicidade, no rádio e na televisão, de bebidas alcoólicas.

**JOSÉ FELINTO** — Projeto de lei que considera penosa e perigosa a atividade do motorista profissional.

**JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS** — Projeto de lei que dispensa a publicação de atos constitutivos de pessoa jurídica, para efeito de registro público.

**ROSE DE FREITAS** — Projeto de lei que dispõe sobre a criação do Banco Nacional para a Agroecologia.

— Projeto de lei que altera a redação do art. 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra).

**ANTÔNIO BRITTO** — Projeto de lei que dispõe sobre o salário-educação.

**ALUIZIO ALVES** — Requerimento de informações ao Ministério da Ação Social sobre irregularidades na distribuição gratuita de leite.

— Requerimento de informações ao Ministério da Ação Social sobre convênios assinados com municípios do Estado do Rio Grande do Norte.

— Requerimento de informações ao Ministério da Saúde sobre convênios assinados com municípios do Estado do Rio Grande do Norte.

— Requerimento de informações ao Ministério da Educação sobre convênios assinados com municípios do Estado do Rio Grande do Norte.

— Projeto de lei que reescalona as dívidas oriundas de financiamentos aos mini, pequenos e médios produtores rurais da área do Polígono das Secas, contratados até 30 de março de 1990.

**VADÃO GOMES** — Projeto de lei que dispõe sobre o reconhecimento das Provas de Rodeios e da profissão de Peão de Rodeios.

**AROLDI CEDRAZ** — Projeto de lei que estabelece critérios para aplicação de recursos federais destinados à eletrificação rural em apoio a projetos de irrigação no Nordeste.

**ETEVALDA GRASSI DE MENEZES** — Projeto de resolução que disciplina a participação das Comissões Técnicas Permanentes nos trabalhos da Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

**O Sr. Agostinho Valente** — Sr. Presidente, peça a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

**O SR. AGOSTINHO VALENTE** — (PT — MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, faço uma breve exposição a V. Exª para, ao final, apresentar uma moção e um requerimento.

Como sou membro da Comissão de Relações Exteriores, o Líder de meu partido, Deputado José Genoíno, encaminhou-me uma carta recebida por aquela liderança, assinada pelo Dr. Iram Fischer Trindade, Presidente da ABO de Portugal, e pelo Sr. Álvaro Feijó, cidadão brasileiro residente naquele país, que passo a ler:

Excelentíssimo Senhor,  
Comunicamos a Vossa Excelência que a Comissão Representativa de Cidadãos Brasileiros residentes em Portugal, com poderes delegados pela reunião de 21 de abril último, realizada em Coimbra, já se encontra em Brasília.

Solicitamos a vossa especial atenção às denúncias dos documentos em anexo, pois consideramos de extrema gravidade a condição de uma parte significativa de cidadãos brasileiros residentes em Portugal.

Aproveitando a visita ao Brasil do Primeiro-Ministro de Portugal, Excelentíssimo Senhor Aníbal Cavaco Silva, entre 5 e 10 de maio do corrente, acreditamos ser este o momento ideal para questionar sua Excelência a respeito do tratamento que consideramos como discriminatório, ilegal e contrário à respeitosa e carinhosa maneira com que sempre foram os cidadãos portugueses por nós recebidos.

É muito importante que Vossa Excelência, digno representante da classe política brasileira, assuma uma postura de apoio aos cidadãos brasileiros residentes em Portugal, tornando público o vosso repúdio por tais acontecimentos.

Para que possamos ser respeitados na plenitude dos nossos direitos, respeitadamente tomamos a liberdade de sugerir a Vossa Excelência que aceite algumas sugestões:

a) enviar telegrama à sua Excelência o Presidente da República do Brasil, Doutor Fernando Collor de Mello, Excelentíssimos Senhores Ministros das Relações Exteriores, Dr. Francisco Rezak, Ministro da Educação, Dr. Carlos Chiarelli e Ministro da Justiça, Dr. Jarbas Passarinho.

b) Enviar telegrama ao Primeiro — Ministro de Portugal, Sr. Aníbal Cavaco Silva, encaminhando à Embaixada de Portugal no Brasil.

c) Fazer pronunciamento em Plenário manifestando o vosso ponto de vista.

d) Tornar público pela imprensa do vosso Estado das denúncias por nós feitas, e declarando o vosso indispensável apoio à causa do respeito da cidadania brasileira, assim como à nossa reivindicação de reciprocidade de tratamento.

e) Enviar correspondência de apoio pela verdadeira batalha que vem travando pelos nossos direitos a nossa Embaixada em Lisboa e o Consulado-Geral do Brasil de Lisboa.

Todas as denúncias que constam nos documentos que estamos entregando à Vossa Excelência serão devidamente comprovadas por nós, por farta documentação em nosso poder, caso seja do vosso interesse.

Respeitosamente, 8 de maio de 1991. Dr. Hiram Fischer Trindade, Presidente da ABO de Portugal — Sr. Álvaro Feijó, Cidadão Brasileiro residente em Portugal.

Sr. Presidente, apresento aqui uma moção de solidariedade aos brasileiros que se encontram em Portugal, que aproveitam a visita do primeiro-ministro daquele país ao Brasil para fazer estas denúncias. Vou encaminhar a V. Ex<sup>a</sup> esta carta, juntamente com a farta documentação que essa associação está juntando, sem deixar de lembrar que, ao tempo dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte brasileira, cuidou-se, na questão das relações entre Brasil e Portugal, de que o mesmo tratamento que daríamos aos portugueses, pela Carta Brasileira, nos seria oferecido pela Carta portuguesa, e até hoje não foi regulamentada em Portugal essa situação de reciprocidade.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

A Sr<sup>a</sup> Sandra Cavalcanti — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra.

A SRA. SANDRA CAVALCANTI (Bloco — RJ. Sem revisão da oradora.) — Sr. Presidente, desejo acrescentar, com autorização do Deputado César Maia, um *post scriptum* ao brilhante discurso que S. Ex<sup>a</sup> fez hoje na sessão da manhã, em homenagem ao Primeiro-Ministro Cavaco Silva.

Sr. Presidente, após fazer aquela análise tão clara, tão pertinente, de como Portugal, após quarenta anos de ditadura, conseguiu recuperar-se, recuperar a sua identidade, tornar-se um país democrático, ficou faltando uma palavra que a mim me pareceu essencial: Portugal conseguiu chegar ao ponto em que se encontra atualmente, porque teve a sabedoria de, imediatamente após a reconquista da democracia, adotar o sistema parlamentarista de governo. E quem nos visitou hoje aqui foi o homem que governa Portugal. Quem esteve hoje aqui no nosso plenário foi o primeiro-Ministro que governa Portugal. E a importância da visita de Cavaco Silva deve-se, além de tudo, ao fato de S. Ex<sup>a</sup> ser um Primeiro Ministro que representa uma corrente política diferente daquela do Presidente.

Este o *post scriptum* que faço questão de apresentar.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. José Lourenço — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra.

O SR. JOSÉ LOURENÇO (PDS — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, pedi a palavra para solicitar a V. Ex<sup>a</sup>, dada a importância e o significado da matéria, transcrição nos Anais da Casa de um artigo escrito com muita acuidade pelo Deputado José Serra, do PSDB, e hoje publicado no jornal *Folha de S. Paulo*. A matéria intitulada "O exemplo de Portugal" é uma análise em profundidade — correta, atual e com uma ampla visão — do quadro econômico, político e social português.

Pela importância do artigo e pelo significado nas relações entre os dois países, peço a V. Ex<sup>a</sup> que autorize sua transcrição nos Anais desta Casa.

Muito obrigado a V. Ex<sup>a</sup>, Sr. Presidente.

(ARTIGO A QUE SE REFERE O ORADOR.)

"O EXEMPLO DE PORTUGAL

José Serra

Na fase mais dura do regime autoritário brasileiro, havia, entre a intelectualidade opositora, quem reiterasse uma preocupação de bom tamanho: a possível 'portugalização' do Brasil — aliás, tema e título de um artigo do brasilianista Philippe Schmitter. Ou seja, o risco de o Brasil "transformar-se num imen-

so Portugal", como dizia um fado de Chico Buarque de Holanda. A preocupação tinha sentido e peso: o país que nos colonizou atravessara décadas de autoritarismo, semi-estagnação econômica, contínua exportação de força de trabalho e dos melhores cérebros, pobreza persistente e exercício de poder colonial, inclusive, desde os anos 60, travando uma estúpida guerra nos confins da África.

Em apenas 15 anos tudo mudou. O Vaticano maldito bem que poderia agora virar previsão bendita de alguma escola de samba. Desejo otimista não combina com fados tristes e canções de protesto.

Em 1974, os militares portugueses derrubaram a ditadura e deflagraram a reconstrução democrática. Mas não eram eles que poderiam comandar a consolidação desse processo. Por isso, seu movimento foi desfeito e perderam presença como corporação política. Portugal experimentou e livrou-se, também pela via democrática, da esquerda ortodoxa, afinada com o então modelo soviético para o Terceiro Mundo.

A República dos Cravos sofreu ainda o populismo: governos com tendência a gastar sem dispor de receitas correspondentes e a elevar fortemente os benefícios sociais sem contrapartida de financiamento. Tudo à custa de uma dramática elevação dos preços (para os padrões europeus) e do endividamento público e agravado, por certo, pelo segundo choque do petróleo e dos juros internacionais, entre 1979 e 1982. Mas a pátria lusitana soube, também, rejeitar o populismo exacerbado, a tempo de reconstruir sua economia. O enfrentamento decisivo não foi feito, pasmem, pela extrema direita, mas por uma coalizão governamental chefiada pelo primeiro-ministro e principal dirigente do Partido Socialista, Mário Soares. Aliás, em poucos anos Portugal consolidou um sistema parlamentarista que funciona, com partidos de perfil definido, que haviam praticamente desaparecido durante o longo período ditatorial. Esse é um exemplo eloquente sobre como o parlamentarismo representa um tônico fortificante para os organismos partidários.

Mário Soares, homem de centro-esquerda, comandou um programa econômico duro, aliando-se, na ocasião, a forças que, no contexto português, representam o centro. Candidatou-se depois a presidente, venceu no segundo turno e acabou de eleger-se novamente. Chefiou o Estado e encarna, em Portugal, a liberdade, a sensatez e a tolerância, exercendo um incontestável poder moderador.

A chefia de governo é do PSD, partido majoritário no Congresso, sendo primeiro-ministro o economista Cavaco Silva, considerado um infatigável e rigoroso administrador. Ele e Soares têm origens, tradições, experiências, visões e interesses políticos diferentes. Mas convivem sob regras democráticas, eleições periódicas e respeito mútuo.

Há seis anos o PIB português cresce, atingindo a média de 4,5% anuais (1986-90), um ritmo superior ao da próspera Europa Ocidental e ao conjunto dos países desenvolvidos. O emprego expandiu-se em 10% no pe-

riodo 1987/90 e a taxa de desemprego é a menor da área do Mercado Comum. A dívida externa declinou de 76% para 39% do PIB português (entre 1983/85 e 1989) — e é hoje negativa em termos líquidos, quando são levadas em conta as reservas de ouro e divisas.

O estoque de capital fixo da economia portuguesa duplicou nos últimos seis anos e os investimentos brutos elevam-se a 30% do PIB (13 pontos acima do Brasil). Portugal tem uma economia dez vezes menor do que a brasileira, mas tem absorvido um volume de investimentos estrangeiros (3,2% do PIB em 1989) muitas vezes maior. Recebe, ainda, da Comunidade Económica Europeia um bilhão de dólares anuais, a fundo perdido, para investir, entre outras coisas, em infra-estrutura, em formação de recursos humanos e em modernização da economia. Comparadas as proporções, seria como se o Brasil recebesse dez bilhões de dólares a cada ano, algo próximo ao orçamento do Estado de São Paulo.

A produtividade portuguesa equivale de um quarto a um terço da média dos países da Comunidade Europeia. Isto oferece, no contexto de mobilidade de capital e de força de trabalho, perspectivas de um crescimento sustentado a longo prazo, do PIB, do emprego e do consumo. Diga-se de passagem, na Europa integrada, Portugal será um dos pedaços cultural e politicamente mais homogêneos da região, além de exercer um papel influente nas relações internacionais, pois tem económicos e/ou culturais estreitos por toda parte do mundo. Será, além disso, um dos lugares mais agradáveis para viver, pois não tem cometido os grandes erros ambientais que outros países mais ou menos desenvolvidos já cometeram.

Hoje, incomodam muito a inflação de 13,4% (em 1990), o ainda excessivo peso da burocracia estatal nas autorizações para investimentos e as grandes expectativas de consumo privado — que cresceu 7,6% em 1989/90 — atizadas pela convivência e pelo efeito de demonstração dos países vizinhos mais ricos. Além disso, os socialistas (partido de Soares) ganharam as recentes eleições de 1989 nos grandes municípios, em cima do PSD (partido do Cavaco), que tem maioria no Parlamento. Tal fenômeno faz prever disputas políticas acirradas para logo mais (em outubro há eleições parlamentares).

Ninguém teme, porém, os anos 90. Desenvolvimento económico rápido sempre cria problemas novos. No regime democrático português, num contexto de maior realismo das corporações de interesse e de sensatez e de preparo das elites políticas, caberá administrar os conflitos e compatibilizar demandas, evitando o processo de verdadeira “fuga para adiante”, que marcou os tropeços económicos e a crescente ingovernabilidade do Brasil desde o início da década de 80.”

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — Tem a palavra, como líder, o eminente Deputado Vivaldo Barbosa.

A Mesa pede ao Plenário a atenção adequada e necessária para que valorizemos o

debate político, especialmente a manifestação dos Srs. líderes.

**O SR. VIVALDO BARBOSA** (PDT — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, ao longo da nossa História temos sempre ouvido a referência de que este País está em crise, à beira do abismo, sem saída.

No ano passado, inaugurou-se um governo, após mais de duas décadas de regime autoritário, discricionário, unindo as esperanças, os anseios e as expectativas da Nação brasileira num projeto de novos caminhos para o fim da crise brasileira.

Contudo, uma vez instalado, o Governo baixou medidas contrárias ao povo: arrocho salarial, recessão na economia, confisco da poupança das famílias brasileiras. O tempo passou e verificou-se que nenhum propósito daquelas medidas se concretizou, nenhum objetivo se alcançou e a nenhuma esperança da Nação brasileira se atendeu.

Fracassado esse plano, tenta-se outro, no início deste ano, para novamente arrochar os salários, para novamente apertar ainda mais o cerco à economia, agravando a recessão, gerando desemprego, trazendo infelicidade às famílias brasileiras, e, mais uma vez, para tornar submissa e dependente a economia nacional em face da especulação estrangeira.

Depois disso, passou-se a apontar para o País uma grande saída: o diálogo entre a classe política e o Governo, que diz querer dialogar com a Nação brasileira. E para esse diálogo o Governo apresentou um “Projeto”, tal a soma de assuntos e dados, tal a soma de expectativas e de esperanças que ele procurava reunir. Chamou-se, pois, de “Projeto” ao estudo de novos rumos e saídas para a crise brasileira.

Agora, nos últimos dias, nas últimas semanas, o Governo elege suas prioridades nesse “Projeto”, e nós, esperanças, voltamos os olhos para examinar esses projetos e verificar que rumos sairiam deles, que nova nação se construiria a partir deles. O Governo envia para o Congresso Nacional a sua prioridade, sua visão da crise brasileira, sua visão dos rumos para o novo país, sua visão da saída.

E o que este Congresso Nacional recebe? Um projeto de lei de salário mínimo iníquo, cruel, numa resposta aos anseios de milhões e milhões de trabalhadores que vivem à mínima e de famílias sofridas e famintas deste País, um projeto de política salarial aureolado da expectativa de equacionamento da grave crise na relação capital/trabalho. Falou-se até que o Governo estava enviando um projeto para definir as novas relações entre o capital e o trabalho no País. Mas o que veio? Não somente um projeto, para disciplinar a livre negociação entre empregadores e empregados, a livre negociação na recessão, a livre negociação no desemprego, a livre negociação nas demissões em massa.

O Governo enviou mais um projeto: o projeto de Código de Propriedade Industrial des-

nacionalizante, contrário aos interesses da economia nacional.

Mais um projeto é encaminhado, para completar sua prioridade: o projeto de incentivos à exportação.

Ora, a Nação brasileira, com as suas melhores esperanças, vivendo um dos seus melhores momentos, unida, tentando colaborar com as forças políticas mais vivas, mais responsáveis, com a atitude mais construtiva possível, esperava uma proposta do Governo que apresentasse novos rumos, que pudesse até receber críticas, apoio, emendas ou sugestões de nossa parte. No entanto, vêm de lá, para resolver a enorme crise do Brasil, apenas ratinhos como parte da montanha deste imenso País. Que esperanças podemos ter nós, Srs. Deputados, e a Nação brasileira, com projetos tão menores, tão pequenos, diante de tamanha miséria? Com projetos tão pequenos, tão menores diante de tamanha crise? Com projetos tão menores, tão pequenos diante de tamanha recessão? Com projetos tão pequenos, tão menores diante de uma Nação sufocada pela exploração e ganância de grupos nacionais e internacionais? Que esperança podemos ter?

Sr. Presidente, por maior que seja a boa vontade de quaisquer das forças políticas do País, diante de uma resposta como esta, diante desses ratinhos paridos dessa imensa montanha que é o País, a conclusão é única: não vieram soluções por causa do despreparo, da falta de boa vontade, pela incompetência que impregna este Governo. Enquanto isso, é nosso dever, como oposição, exercê-la de maneira firme e determinada, apontando rumos, diretrizes e expressando a esperança desta Nação brasileira. A Câmara dos Deputados, o Congresso Nacional, os partidos políticos e as bancadas com assento nesta Casa não podem olvidar, neste instante, já que do Governo só se parem ratinhos dessa imensa montanha. Espero que possamos nós retomar e fazer renascer as esperanças do povo brasileiro e expressar seus anseios, suas angústias e seu sofrimento.

Era o que tinha a dizer.

**O Sr. Haroldo Lima** — Sr. Presidente, na forma regimental, peço a palavra para fazer um comunicado em nome da Liderança do PC do B.

**O SR. PRESIDENTE** (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra como líder.

**O SR. HAROLD LIMA** (PC do B — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, é nossa opinião, já de algum tempo, que com o Governo Collor o Brasil passou a viver sob grave ameaça com relação à sua soberania. Através de diferentes mecanismos, o patrimônio nacional e a soberania da nossa terra estão ameaçados. Seja pela venda indiscriminada das estatais, seja através da negociação da dívida externa do País sob o tacão do FMI, seja através da ameaça de se reelaborar o acordo militar Brasil-Estados Unidos, seja através da negociação relativa à Amazônia, seja através de

mil outros ardis, o que vamos percebendo é que a soberania nacional e o patrimônio público do nosso País mais do que nunca se encontram ameaçados.

A Liderança do PC do B quer comentar mais um episódio dramático e escandaloso relacionado com a ameaça grave a que a soberania do País está sujeita neste instante, sob a direção do Governo Collor.

É sabido que a Embraer — empresa brasileira fabricante de aviões — está enfrentando determinados problemas financeiros. No dia 20 de dezembro de 1990, o Ministro da Aeronáutica, Sr. Sócrates Monteiro, falando a respeito do assunto, foi taxativo ao dizer que a Embraer vivia uma crise financeira, não tecnológica ou de potencialidade. O que se percebe, o que se sabe, é que no final do ano passado a dívida, a curto prazo, da Embraer, chegava a 450 milhões de dólares.

Ora, Sr. Presidente, é na situação de uma empresa que está em dificuldades financeiras, sem se examinar por que chegou a essas dificuldades financeiras uma empresa que tem alta rentabilidade e potencialidade, que a Embraer acaba de fechar um negócio da venda de cinco aviões, modelo Brasília, a Cuba, que seriam vendidos por cerca de 37,5 milhões de dólares. Mal acaba de ser anunciado o negócio pelo qual a Embraer — supostamente brasileira e supostamente estatal brasileira — vendeu a Cuba cinco aviões Brasília pelo preço de 37,5 milhões de dólares, eis que a direção da Embraer recebe um veto do governo americano proibindo a venda a Cuba desses aviões fabricados pelo Brasil.

Sr. Presidente, é diante de uma infâmia desse tipo que o Governo brasileiro se mostra mais uma vez submisso, acata esse absurdo e decide suspender a venda dos cinco aviões Brasília a Cuba, porque os Estados Unidos, o grande patrão do norte, não querem.

Mais ainda, Sr. Presidente. De forma desrespeitosa à soberania nacional, o Governo brasileiro informa que está suspensa a venda dos cinco aviões Brasília a Cuba porque não quer criar qualquer atrito com o governo americano às vésperas da viagem do Presidente Collor de Mello àquela nação.

Sr. Presidente, o PC do B considera essa medida um atentado à soberania do País. Mais que isso, considera um ato de traição nacional. Não é um governo que se respeita, não é um governo à altura de representar os interesses nacionais, um governo que se sujeita a esse ditame absurdo da nação americana imperialista, que quer se envolver até nos destinos de uma empresa estatal brasileira.

Sr. Presidente, tomei conhecimento, ainda outro dia, de que a Embraer fabrica, também no Brasil, **flaps** para unidades de aviões dos Estados Unidos. O argumento do governo americano, para não permitir que o Governo brasileiro venda os aviões a Cuba, é que algumas peças dos aviões Brasília só são fabricadas nos Estados Unidos. Ora, há aviões americanos cujos **flaps** são feitos pela Embraer. E pergunto: O que faria o governo

americano se agora disséssemos que os Estados Unidos não podem vender aviões americanos à potência tal, porque o Brasil fabrica os **flaps** desses aviões, e, por conseguinte, teriam de pedir nossa permissão inicial?

Sr. Presidente, o PC do B manifesta a sua total repulsa a essa atitude entreguista, deslavada do governo brasileiro e a essa atitude imperialista, descabida do governo americano. (Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) —** Passa-se ao

## VI — GRANDE EXPEDIENTE

Tem a palavra o Sr. Carlos Kayath.

**O SR. CARLOS KAYATH (PTB — PA.** Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, os reflexos da tormenta político-econômico-administrativa que devasta a vida brasileira nos últimos meses têm sido implacáveis. Reclamam os empresários, deteriora-se o setor produtivo, sofre o povo em seu conjunto, a busca da modernidade torna mais eloqüente a defasagem que nos arrasta para distâncias maiores em relação aos países desenvolvidos, o achatamento salarial leva a chamada classe média ao desespero e impõe à pobreza um quadro de miséria absolutizada.

Nessa moldura de desencontros e desacertos, as regiões mais pobres sentem, com maior contundência, os efeitos da borrasca. A retórica do discurso nada tem a ver com as diretrizes executivas, os programas enunciados não correspondem à prática, o “laboratório” do modelo econômico não consegue isolar o vírus da corrosão inflacionária. Vivemos em permanente estado de perplexidade, sob a inquietante expectativa de como será o amanhã, à espera — quem sabe — da hora do milagre.

Assistimos, agora mesmo, ao desespero do Governo do Estado de São Paulo, oferecendo incentivos de toda ordem, no afã de atrair novos investimentos, o que implica, naturalmente, o esvaziamento ainda maior da expectativa de desenvolvimento das regiões Norte e Nordeste, que, em hora protegidas por uma política de incentivos fiscais consubstanciada nos Fundos de Investimentos Regionais Finam — (Finor), vêm padecendo de sucessivas distorções, quando os interesses políticos se sobrepõem aos próprios interesses do desenvolvimento. E, diga-se de passagem, não se trata de fenômeno somente hoje detectado, mas de vício de origem, que torna Sudam e Sudene vulneráveis desde os seus primórdios.

É verdade, porém, que, ao longo dos anos, a política de desenvolvimento regional impulsionada pelo Governo Federal sempre tratou diferenciadamente Norte e Nordeste, privilegiando, infelizmente, os segmentos ligados à Sudene (inclusive política de pessoal), em flagrante desacordo com a similitude organi-

zacional que deve existir entre esse organismo e sua co-irmã Sudam e com a identidade de objetivos que inspirou a criação das duas agências.

Lembramos que a isonomia dos servidores públicos é garantida pela Constituição Federal, e até hoje não foi aplicada a isonomia devida aos funcionários da Sudam.

Em seu Projeto de Reconstrução Nacional, trombetado com tanta ênfase, o Presidente Collor assim se expressa quanto ao desenvolvimento regional:

“Seja pela escassez de recursos, seja pela deficiente dotação de fatores, ou por circunstâncias históricas e políticas, o crescimento econômico não se processa homogeneamente no espaço, ou seja, o crescimento é localizado e não disseminado por todo o território. No entanto, os problemas de natureza sócio-econômica decorrentes dessa falta de homogeneidade atingem o País de maneira generalizada.

Para minimizar seus efeitos, são formuladas políticas públicas que objetivam, fundamentalmente, a redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida de uma ampla camada da sociedade brasileira, que não tem acesso às condições mínimas de sobrevivência.

No Norte e no Nordeste, em razão de especificidades regionais, esses problemas assumem uma dimensão particular, o que impede que sejam solucionados no âmbito de uma política global e pelo funcionamento eficiente dos mecanismos de mercado. Por esta razão, emerge a questão regional e formulam-se políticas especialmente concebidas para promoção do seu desenvolvimento.

No tratamento da questão regional, o Estado não deve adotar posturas clientelistas, assistencialistas ou paternalistas, baseadas na distinção descoordenada de recursos públicos e concessão pouco criteriosa de incentivos fiscais.

A nova Constituição transferiu a estados e municípios parte significativa da receita tributária, o que implica a necessidade de transferir, também, a responsabilidade por ações públicas. Na prática, a descentralização dos gastos tem o mérito de aumentar a capacidade de ação no combate aos problemas que lhes são próprios, além de conferir maior eficiência à alocação dos recursos públicos.

Com isso, os estados e municípios, juntamente com a iniciativa privada e a própria sociedade civil, passam a ter um grande papel no esforço de desenvolvimento regional.

Os principais instrumentos de ação governamental nesse campo são os bancos de desenvolvimento regional (BNB e Basa), as agências de desenvolvimento (Sudene, Sudam e Suframa) e os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Os Fundos de Investimento do Nordeste e da Amazônia (Finor e Finam), embora tenham contribuído para o aumento do produto e diversificação do parque produtivo destas regiões, têm apresentado baixo retorno social, uma vez que seus resultados ficaram aquém do desejável, em vista da renúncia fiscal envolvida. Neste sentido, cabe realizar uma ampla rediscussão desses incentivos fiscais, dando continuidade às modificações recentemente implementadas.

Em face deste problema, a nova lei de incentivos fiscais estabeleceu alguns mecanismos que visam permitir uma alocação mais eficiente do dinheiro público, entre os quais se destacam a possibilidade de aplicações contra debêntures que podem ser convertidas em ações, e o estabelecimento de penalidades para desvio de aplicações.

Setorialmente, o enorme potencial brasileiro na área do turismo constitui também alternativa para a alavancagem do desenvolvimento regional, particularmente no litoral do Nordeste e na região amazônica.

Com o registro de que o objetivo final é o de obter melhores condições de vida para a sociedade como um todo, da forma mais igualitária possível e a partir do esforço concentrado e conjunto, as principais diretrizes de desenvolvimento regional são as seguintes:

a) criar condições para o crescimento integrado, auto-sustentado e especialmente equilibrado;

b) encaminhar ações direcionadas para o atendimento das necessidades básicas, erradicação da pobreza absoluta e da miséria, assegurando condições para uma distribuição mais equitativa da renda e da riqueza;

c) elevar seletivamente a competitividade da produção regional; e

d) reverter tendências de deterioração dos recursos naturais e do meio ambiente.

Por último, é conveniente fixar-se que o centro da estratégia do desenvolvimento regional fundamenta-se na expansão econômica com desenvolvimento social, através da integração de ações resultantes de investimentos multissetoriais localizados (com aproveitamento de espaços potencialmente rentáveis), articulando-se projetos produtivos à base econômica regional.

Entende-se, portanto, que compete ao Governo Federal estabelecer prioridades e coordenar as iniciativas das diversas esferas de governo, além de promover a articulação entre o setor público e privado.

O Governo deve ainda encaminhar, conforme previsto na própria Constituição, Planos Regionais que estabeleçam programas com a finalidade de atender às questões específicas de cada região.

Com relação à Amazônia, destaca-se que o uso racional de suas riquezas, sem comprometer o patrimônio natural, deverá ter como pressupostos: a) formar uma consciência nacional em torno do conceito de desenvolvimento sócio-econômico ecologicamente auto-sustentável; b) preservar a complexidade ecossistêmica da região; c) defender e preservar a integridade dos povos indígenas; e d) ordenar o território amazônico, mediante o zoneamento ecológico-econômico."

A esses conceitos emitidos pelo Presidente da República, podemos aduzir, sem qualquer civa de passionalidade, que, desde sua criação, isto é, historicamente, a renúncia fiscal das pessoas jurídicas brasileiras em benefício da Amazônia tem diminuído sensivelmente, a ponto de hoje tornar desinteressante ao empresariado regional habilitar-se a esse tipo de incentivo. Essa constatação torna-se mais grave agora, uma vez que, por iniciativa do Poder Executivo, chancelada pelo Congresso Nacional, estabeleceu-se verdadeira camisa-de-força, impedindo o acesso das empresas da Amazônia aos recursos do Finam.

Essa nova postura do Executivo contrasta fortemente com a idéia original do nobre Deputado Delfim Netto, então Ministro do Planejamento, que, ao adotar os mecanismos de incentivos regionais, compreendeu, certamente, a necessidade de o Brasil socorrer a Amazônia mediante o aporte de renúncia fiscal de uma maneira que atendesse aos interesses do empresariado regional, colocando-o, a médio e a longo prazos, em condições de competir com os empresários dos centros mais adiantados. O garrote agora aplicado aos recursos do Finam inviabiliza definitivamente a participação do capital amazônida nos programas de desenvolvimento regional, o que já se sente pela completa apatia da Sudam desde a implantação do Governo Collor.

Mas, Sr. Presidente, Srs. Deputados, o inteiro desconhecimento da realidade amazônica por parte do Governo Federal, de que resulta total desprezo aos problemas que nos afligem, repete-se mais uma vez, neste momento em que a Presidência da República autoriza a destinação de vultosas somas para a retomada do financiamento de projetos situados na região da Sudene, indiferente aos reclamos do desenvolvimento da Amazônia, à sorte de sua gente, ao imperativo da isonomia que deve presidir todas as ações voltadas para as regiões—problema, o Norte, assim como o Nordeste. Está de parabéns a região Nordeste por receber recursos do Governo Federal. Achamos até que a soma de recursos liberados para o Nordeste é muito pequena, em face dos novos problemas que aquela região enfrenta. O que não podemos fazer de forma alguma é discriminar politicamente a região amazônica na distribuição desses recursos.

Os pressupostos do desenvolvimento não admitem privilégios e benesses a determinada região, em detrimento de outra ainda bem

mais atrasada. A exequibilidade das metas sociais, nas regiões carentes, exige essa igualdade de tratamento em favor da qual toda a Amazônia hoje se posiciona, na convicção de que ainda é possível despertar a sensibilidade do Governo para o imperativo constitucional de que o desenvolvimento não possui duas faces: a discriminação. Sr. Presidente, preocupa, por óbvias razões, todo o empresariado amazônida, tanto assim que o Dr. Fernando de Souza Flexa Ribeiro, Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Pará e Coordenador da Ação Regional das Federações das Indústrias da Amazônia Legal, vem de endereçar ao Exm<sup>o</sup> Sr. Presidente da República telex cuja leitura passo a fazer e que conta com o endosso dos representantes da Amazônia nesta Casa.

"Sr. Presidente,

Tomando conhecimento da auspiciosa notícia de que Vossa Excelência liberou recursos destinados à retomada do financiamento de projetos e atividades da maior importância para que a região nordestina consiga superar o secular estado de pobreza que aflige o seu sofrido povo, manifestamos a Vossa Excelência, Senhor Presidente, o nosso sincero aplauso pela corajosa, esclarecida e oportuna iniciativa do seu Governo, certos de que os resultados dessa patriótica decisão estarão sendo revelados à Nação em curto prazo. Animados por essa histórica e lúcida iniciativa, queremos dirigir a Vossa Excelência, e o fazemos por este meio, o nosso veemente apelo desta Casa, da classe industrial e do povo deste rincão brasileiro, no sentido de que sejamos igualmente beneficiados com idêntica medida, para que possamos quebrar a estagnação que castiga a economia da região Norte, da Amazônia, com seríssimas e inevitáveis repercussões negativas na área social.

Queremos transmitir a Vossa Excelência nosso esperançoso apelo de que também seremos beneficiários da liberação de substanciais meios para sustentar a retomada, em diferentes setores públicos e privados, de projetos e atividades relevantes, como acertadamente mereceu o Nordeste.

Permita-nos, ainda, lembrar que recursos no montante de cerca de quinze bilhões de cruzeiros, correspondentes às deduções do Imposto de Renda das pessoas jurídicas efetivadas no exercício de 1990, ano-base 1989, permanecem retidos pela Fazenda Federal, em vez de estarem contribuindo eficazmente, sob a supervisão da Sudam/Finam, para que esta região, não menos sofrida, tenha acelerado processo do seu desenvolvimento econômico e social, beneficiando os cerca de dezoito milhões de amazônidas e todos os brasileiros, pois a Amazônia é região de soluções e não de problemas, em termos prospectivos.

Permita-nos ainda, Senhor Presidente, fazer uma referência especial às dificuldades, que estão assumindo proporções insuspeitadas e conseqüências imprevisíveis, decorrentes de errônea, preconceituosa e antinacional interpretação das atividades econômicas desenvolvidas na área, que estão sofrendo, em alguns casos, já um injustificável bloqueio.

Nosso povo tem direito a aproveitar racionalmente os recursos naturais de sua terra, em equilíbrio com o meio ambiente em que vive. Não são verdadeiras as versões fantasiosas, como bem sabe Vossa Excelência, e isso tem demonstrado, de que estejam ocorrendo violações generalizadas ao meio ambiente amazônico, mas que, pelo contrário, na maioria dos segmentos interessados, está ocorrendo sério empenho de adaptação à sábia e independente política ambiental do Governo de Vossa Excelência.

Estamos certos de que as atividades econômicas racionalmente contribuirão, tendo como principal objetivo o homem, para o equilíbrio ambiental, sem a interrupção do processo de desenvolvimento sócio-econômico regional.

Por tudo isso, Senhor Presidente, a comunidade amazônica aguarda, com incontida ansiedade, as determinações de Vossa Excelência em favor desta terra e do seu povo."

A decisão do Governo de mais uma vez privilegiar a região nordestina, contra a qual nada temos, mas reclamamos a extensão da medida à região amazônica, afeta diretamente o quadro funcional da Sudam, cujos níveis salariais estão defasados em relação à Sudene desde 1985. Para reparar a injustiça, incluo neste pronunciamento telex que recebi da associação dos servidores daquela autarquia, que tem o seguinte teor:

"A Associação dos Servidores da Sudam — ÁREA — tomou conhecimento através da imprensa de que o Presidente da República estaria liberando recursos significantes para a Sudene aplicar no Nordeste, bem como encaminhando projeto de lei ao Congresso Nacional, no sentido de melhor remunerar os servidores daquele órgão federal. Louvamos a preocupação do Presidente com o fortalecimento da referida instituição, entretanto, lamentamos que a Sudam, com funções similares e ligada também à Secretaria de Desenvolvimento Regional, continue a merecer tratamento discriminatório. Temos confiança em que V. Exª envidará esforços para que a Sudam receba recursos indispensáveis para o desenvolvimento da Amazônia, assim como conseguir junto ao Presidente da República melhoria semelhante para os salários dos servidores desta autarquia, que se encontram grandemente defasados em relação à Sudene, desde outubro de 1985, quando esta foi transformada em autarquia especial."

O pleito dos servidores da Sudam recebeu o aval da Assembléia Legislativa de meu estado, consoante comunicação que me enviou o Presidente daquela casa, Deputado Ronaldo Passarinho.

**O Sr. Aldo Rebelo** — V. Exª me concede um aparte, nobre Deputado?

**O SR. CARLOS KAYATH** — Concedo o aparte, com muito prazer, ao nobre Deputado Aldo Rebelo.

**O Sr. Aldo Rebelo** — Nobre Deputado, V. Exª, como homem da Amazônia, como representante do Estado do Pará, traz à discussão os desequilíbrios regionais existentes em nosso País. O tema tem grande importância, é contemporâneo e retrata o drama da realidade brasileira, que tem origem justamente nos desequilíbrios estruturais da nossa sociedade. O desequilíbrio regional é conseqüência dos desequilíbrios estruturais forjados no nosso País. Ainda na semana passada, a Ministra da Economia, Zélia Cardoso de Mello, reconhecia perante o Fundo Monetário Internacional o que se nega a reconhecer perante a sociedade brasileira, ou seja, que uma das causas dos atuais desajustes econômicos é justamente a dependência e a subordinação do Brasil aos interesses dos grandes banqueiros internacionais. O Nordeste e a Amazônia são as regiões mais penalizadas por esse desequilíbrio, mas devemos reconhecer que as populações pobres de todo o Brasil também são atingidas. Mesmo no Estado de São Paulo, apesar de sua pujante riqueza, hoje, há mais de um milhão de desempregados, apenas na região metropolitana da grande São Paulo. Por esta razão, gostaria de dizer a V. Exª que a preocupação levantada no seu discurso é justa e correta, mas acrescentaria à causa por V. Exª já mencionada: os graves problemas estruturais, principalmente a situação de dependência da economia brasileira e a sua estrutura agrária retrógrada, é que impedem o nosso País de alcançar o equilíbrio, a igualdade entre as suas regiões.

**O SR. CARLOS KAYATH** — Nobre Deputado Aldo Rebelo, incluo com prazer no meu pronunciamento a sua manifestação, com a qual concordo, principalmente com relação à apreciação estrutural desse problema.

Ouço agora com atenção o nobre Deputado Valdir Ganzer.

**O Sr. Valdir Ganzer** — Nobre Deputado Carlos Kayath, exatamente por morar no Pará há vinte anos e conhecer sua realidade, concordo com V. Exª quando, no seu pronunciamento, aponta a discriminação com que o Governo vem tratando as várias regiões do nosso País. É verdade também que vários segmentos da sociedade brasileira têm uma visão muito atrasada a respeito daquela região. Como sabe V. Exª por ser também deputado pelo Estado do Pará, muitas pessoas para lá foram com o objetivo apenas de retirar o máximo possível de riquezas daquela

região no menor espaço de tempo possível. Portanto, há um avanço violento sobre a Amazônia. A discriminação foi ainda mais sentida com a chegada do Príncipe Charles, da Inglaterra, que se reuniu com o Presidente da República e empresários das áreas do petróleo e da mineração exatamente na Amazônia, excluindo dessa reunião outras autoridades, governamentais ou não. Estou estudando e devo apresentar um projeto que diz respeito ao fundo constitucional que abrange o Norte, o Nordeste e o Centro-Oeste, que o Banco da Amazônia administra. No caso do Norte, apenas um pouco mais de 50% dos recursos desse Fundo são aplicados: o restante ficou circulando dentro do próprio banco. Não houve aplicação total. É muito discriminatória essa realidade. E V. Exª conhece bem a dificuldade das pequenas e médias empresas e dos pequenos e médios produtores de acesso a esse fundo, para poderem trabalhar e produzir. Esses segmentos, tão marginalizados em todo o País, são muito mais marginalizados em nossa região, que V. Exª conhece tão bem. E podemos perceber essa situação ao viajarmos, por exemplo, pelas estradas da Amazônia (em outra oportunidade já abordei este assunto). Há um mês, saí de Belém para visitar minha família, que mora em Rurópolis; demorei doze dias para chegar lá, atolando nas estradas, sem condições de tráfego. Verificamos um abandono generalizado na Transamazônica, na Santarém-Cuiabá e em outras estradas. Mas a nossa região está violentada, afetada pelo descaso, pela falta de aplicação e pela má gestão dos recursos. Temos aí o rombo da Previdência à vista de todos. Primeiro, o Governo lança uma lista de seiscentos "marajás" da Previdência; depois, diz que não era verdadeira e daí a pouco tudo se esconde. E vem o Governo aumentando a arrecadação. Hoje, todos os trabalhadores têm descontados 12% dos seus salários. Em vez de penalizar os culpados dessa fraude, o Governo arrecada mais da sociedade para aumentar o bolo da Previdência Social. É de fato, uma discriminação violenta que estamos sofrendo em várias regiões do País. Na nossa região, sentimos isso de perto. Solidarizo-me com V. Exª pelo pronunciamento que faz e espero que este Congresso possa mudar as regras do jogo nos próximos tempos.

**O SR. CARLOS KAYATH** — Agradeço ao Deputado Valdir Ganzer pela manifestação e confesso que compartilho do mesmo posicionamento em relação aos assuntos tratados.

Continuo, Sr. Presidente.

Na tímida abordagem da questão regional, em sua proposta de reconstrução, o Presidente Fernando Collor parece repetir a mesma linguagem utilizada por Juscelino, no final da década de 50, naturalmente desconhecendo que a Amazônia e o Pará de hoje vivem estágio completamente diferente daquele em que se construiu a rodovia Belém—Brasília. A repetição, por fastidiosa, acaba caindo no

vazio. E isso, convenhamos, é indesejável para qualquer programa de desenvolvimento.

A rediscussão da problemática regional, em se tratando da Amazônia, passa necessariamente pela "Avaliação da Política de Incentivos Fiscais", documento copioso, elaborado pela Sudam em 1986 — é interessante notar que as novas administrações não procuraram conhecer o trabalho das administrações anteriores — em consonância com as determinações do Tribunal de Contas da União, no qual se encontra um perfil realista e atualizado das mais urgentes necessidades regionais, suas potencialidades agrícolas e a contribuição que poderia dar à economia brasileira como fonte produtora de alimentos, antecipando, inclusive, a política de zoneamento que o Projeto Collor preconiza.

É isso que queremos frisar aqui. Vários fatores, hoje, impedem o desenvolvimento de uma economia interna forte, e o Brasil se encontra na condição de importador de alimentos, quando a Região Amazônica tem condições de abastecer todo o País.

Citando dados econômicos concretos, a última vez que tivemos neste País um aumento da capacidade de consumo da população foi durante o Plano Cruzado, do saudoso Ministro Dilson Funaro. Naquele momento, em que as camadas mais desfavoráveis e a classe média tiveram um aumento do poder de consumo, vimos que o País não produzia alimentos suficientes para atender ao aumento da demanda e tivemos de importar alimentos, num nível desconhecido em nosso balanço de pagamentos. Importaram-se, naquele ano, 1986, um bilhão e meio de dólares em alimentos. É uma vergonha nacional: com tanta terra, tantas potencialidades na Região Amazônica, no último ano da década passada, quando houve incremento do poder aquisitivo, o povo brasileiro viu sangradas suas reservas cambiais, no momento em que teve de importar o arroz, o feijão e a farinha nossa de cada dia. Há que se dar prioridade à Região Amazônica, que tem vocação para a produção de alimentos. Esta é uma das teses que o Presidente da República poderia aproveitar no seu Projeto de Reconstrução Nacional.

Já temos no Congresso Nacional uma consciência amazônica desenvolvida. Formamos uma comissão suprapartidária, com deputados de toda a região, ou seja, dos Estados do Amazonas, Pará, Mato Grosso, Acre, Rondônia, Tocantins, Roraima e Amapá, que, unidos na Frente Parlamentar da Amazônia, aprovaram um protocolo de intenções. Nesse protocolo, o Presidente e sua equipe poderão encontrar inspiração para o atendimento das necessidades e das demandas de nossa região.

Vou ler diversos itens desse documento, para que fiquem registrados nos Anais desta Casa:

"1. De defender a Amazônia como patrimônio da Nação brasileira e conservar os seus recursos naturais sem comprometer o seu desenvolvimento racional.

2. De reafirmar que o homem é o centro de nossa ecologia e a razão fundamental de nossa ação política. Por isso, combatem toda e qualquer ação criminosa que vise destruir a nossa selva e nosso meio ambiente e, também, combatem qualquer interferência internacional que vise ditar normas no tocante à conservação de nossa região.

3. De lutar para manter os incentivos fiscais do Fundo de Investimento da Amazônia — Finam — como um verdadeiro mecanismo de desenvolvimento da região e estabeleça regras capazes de transformar o Fundo Constitucional do Norte — FNO — num real instrumento de financiamento do setor produtivo, especialmente aos micros e pequenos empresários.

4. De lutar, com todas as armas oriundas de nossos mandatos, para perseguir junto às autoridades federais uma ação mais eficiente e mais séria, com mais recursos e fortalecimento da Fundação Nacional de Saúde para atendimento à saúde na área, especialmente para combater o cólera e a malária.

5. De intensificar a luta em busca de um sistema educacional voltado para a nossa realidade, com a destinação de recursos necessários para reduzir, pelo menos, a grande diferença que existe entre a oferta e a demanda de vagas escolares, principalmente como meio de alcançar o nosso desenvolvimento.

6. De lutar para que as nossas estradas federais sejam mantidas em condições de trafegabilidade e, enfim, asfaltadas, dentre as quais a BR-163, Santarém—Cuiabá; a BR-174, Manaus—Presidente Figueiredo; o trecho Presidente Figueiredo a Roraima; a BR-317, Boca do Acre—Rio Branco, e de Rio Branco a Xapuri; a BR-319 e a BR-364."

Como meu tempo está esgotado, concluo, Sr. Presidente, dizendo que, neste momento em que a Frente Parlamentar da Amazônia apresenta o seu protocolo de intenções, esperamos que o Presidente da República e as autoridades incumbidas do Plano de Reconstrução Nacional ouçam os legítimos representantes do povo amazônica, que são seus deputados, senadores e governadores, para que a nossa região possa superar os entraves ao seu desenvolvimento.

Era o que tinha a dizer.

*Durante o discurso do Sr. Carlos Kayath, o Sr. Ibsen Pinheiro, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Inocêncio Oliveira, 1º Secretário.*

**O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira)** — Concedo a palavra ao Sr. Nelson Proença.

**O SR. NELSON PROENÇA (PMDB — RS.** Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, hoje pela manhã, esta Casa recebeu, com muita honra, a visita do Primeiro-Ministro de Portugal,

Prof. Anibal Cavaco Silva. O "premier" português, que assumirá, no próximo ano, a presidência da Comunidade Econômica Européia, anunciou ontem que irá propugnar o estreitamento das relações econômicas entre a Comunidade e os países que compõem o Mercosul.

Diante da declaração do Chefe de Governo português, cremos ser oportuno tratar desta questão, que é da mais alta relevância para o futuro do País. Refiro-me à integração econômica do Brasil com os países do Cone Sul, mais precisamente, com a Argentina, o Uruguai e o Paraguai.

O processo de integração no Cone Sul se encontra em pleno curso. Do ponto de vista institucional, ele é fruto de sucessivos acordos internacionais entre as nações interessadas na sua implementação. No que se refere a seus dois principais protagonistas, Brasil e Argentina, tal processo se desencadeou graças à precursora e clarividente ação do então Presidente da República, José Sarney, ao firmar com o presidente argentino, Raul Alfonsín, a "Ata de Cooperação e Integração", em 29 de julho de 1986. Posteriormente, em 29 de novembro de 1988, Brasil e Argentina concluíram o "Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento". Integrado inclusive por diversos protocolos adicionais tratando de temas de interesse específico, o texto do acordo, já ratificado por ambos os Congressos Nacionais, teve como objeto principal a instalação de uma área de livre comércio.

Em 6 de julho de 1990, os Presidentes Carlos Menem e Fernando Collor de Mello assinaram a "Ata de Buenos Aires", prevendo a criação de um mercado comum entre os dois países. A seguir, em setembro do mesmo ano, iniciaram-se negociações com o Uruguai e o Paraguai, tendo então os Governos do Brasil e da Argentina convidado os dois países vizinhos a participar da iniciativa de instituição de um mercado comum.

Pela "Ata de Buenos Aires" ficou estabelecida a data de 31 de dezembro de 1994 como o prazo final para a formação do Mercado Comum Argentino-Brasileiro. O instrumento refere-se em especial à concessão recíproca de isenções de impostos e taxas para importação e exportação de alimentos e bens de capital, ao intercâmbio de autopeças e automóveis, à maior cooperação no campo da tecnologia nuclear e à construção de uma ponte sobre o rio Uruguai, entre a cidade argentina de Santo Tomé e a brasileira São Borja, no Rio Grande do Sul.

Finalmente, deu-se um novo e significativo passo no processo de integração do Cone Sul com o "Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre o Brasil, a Argentina, o Paraguai e o Uruguai", em Assunção, em 26 de março de 1991. O ato, que ficou conhecido como Tratado de Assunção, encontra-se atualmente submetido à apreciação da Comissão de Relações Exteriores desta Casa, para ser, posteriormente, examinado pelo Plenário, o qual haverá de deliberar definitivamente quanto à conveniência e oportunidade de sua ratificação.

Este recente instrumento constituiu-se, em verdade, na mais ambiciosa tentativa de integração jamais posta em prática na América Latina. Prevê um período de transição, que se estende da data de sua entrada em vigor até 31 de dezembro de 1994, bem como os mecanismos e condições para a constituição progressiva do Mercado Comum do Sul, o qual haverá de propiciar a livre circulação de bens, serviços e fatores entre os quatro países.

A conclusão de todos esses acordos representa uma grande evolução das relações políticas e econômicas entre os países da região. O Tratado de Assunção, como expressão maior e mais abrangente deste processo, constituiu-se em um avanço sem precedentes na história da integração econômica da América Latina. Como tal, cremos que tal, iniciativa deve ser respaldada e apoiada, tanto pelos parlamentos nacionais, enquanto legítimos representantes e defensores dos interesses maiores das sociedades, como pelos diversos setores organizados das mesmas. Esse apoio é imprescindível, a fim de que se evite a repetição da malograda experiência da ALALC e, em certo modo, de sua sucessora, a ALADI.

Podemos distinguir ao menos duas ordens de fatores que levaram as quatro nações sul-americanas a enveredar pelo caminho da integração de suas economias.

Primeiramente, a compêlir nossas economias a se integrarem, está o ambiente econômico internacional, tendo em vista, especialmente as transformações nele ocorridas ao longo da década passada.

É de amplo conhecimento a ocorrência do fenômeno dito como da "formação de blocos". Este se traduz, objetivamente, na conformação de gigantescas zonas econômicas, que se interrelacionam atuando políticas neoprotecionistas com relação ao seu exterior e instituindo sistemas de completa liberalização dos fatores em trânsito no mercado existente em seu interior. Exemplo clássico e já institucionalizado desses megamercados é a Comunidade Econômica Européia. De outra parte, a completar a cena do comércio internacional, os Estados Unidos e o Canadá instituíram uma zona de livre comércio, abolindo as barreiras alfandegárias entre os dois países. Diante disso, o México, seguindo uma política consistente de abertura de sua economia, propôs aos seus vizinhos americanos anglo-saxões, em junho de 1990, um acordo de livre comércio, que poderá ser completado até setembro de 1992.

Finalmente, o terceiro grande bloco econômico é constituído pelo Japão e os Novos Países Industriais asiáticos (os NPI), quais sejam, a Coréia do Sul, Hong Kong, Cingapura e Taiwan, mais conhecidos pela denominação de "tigres asiáticos", graças à força, ao dinamismo e ao rápido desenvolvimento de suas economias, capazes de se adequarem com espetacular rapidez às transformações no jogo do comércio internacional. Esses países se desenvolveram principalmente devido

à complementaridade de suas economias em relação à economia japonesa. O Japão transferiu tecnologia e fez enormes inversões de capital nesses países, tendo, porém, sempre o cuidado de manter-se um passo adiante na escala de evolução tecnológica. Nessa interação, o Japão conserva sua posição de liderança na região do Pacífico e do sudeste asiático, da qual ele é, efetivamente, a locomotiva do desenvolvimento.

É necessário, porém, verificar quais são as causas determinantes desse fenômeno econômico global. Por trás da requalificação de prestígio das teorias neoliberais do comércio internacional está um movimento mais profundo, que diz respeito às estruturas produtivas e ao emprego dos fatores na produção. O emprego de novas tecnologias e o desenvolvimento de novas técnicas produtivas passaram a ter influência direta na redução dos custos de produção e na formação dos preços dos produtos ofertados no mercado internacional. Isso terminou por causar uma verdadeira revolução na complexa rede das relações de trocas internacionais.

Os países industrializados, dispendo de capitais para investir em pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias, não hesitaram em buscar usufruir das vantagens daí decorrentes.

Por outro lado, reconheceu-se a efetividade do princípio, segundo o qual o alargamento de um mercado gera economias externas significativas. A partir do momento em que esse provoca um incremento da demanda global para cada um dos operadores econômicos, torna-se possível também um aumento da oferta, graças à oportunidade que os agentes econômicos têm de se servir de economias de escala, uma vez ampliado o espectro de colocação de seus produtos. Caindo os custos e os preços no mercado interno, não só ficam automaticamente protegidas as indústrias da concorrência dos produtos importados, como ficam as mesmas em melhores condições de competir no mercado internacional.

Diante desse panorama, restam aos países da América Latina, de modo geral, poucas chances para conquistar nos próximos anos uma posição confortável no âmbito do comércio internacional. É pouco provável a associação com um dos três principais blocos. Quanto à competitividade de nossos produtos, falta-nos capital para investir em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias avançadas, especialmente no campo da tecnologia aeroespacial, das biotecnologias, dos novos materiais, das telecomunicações e da informática. Será difícil deter certa independência nesses setores-chaves, o que pode comprometer a posição concorrencial de nossos produtos no mercado internacional.

O outro fator determinante é de ordem interna. Para os países do Cone Sul, carentes, histórica e cronicamente, de capitais para investimento, a integração dos mercados e o aumento da demanda global poderá tornar rentáveis investimentos antes inviáveis, atraindo inclusive inversões externas. O bai-

xo nível de investimento das indústrias nacionais poderá ser melhorado, graças à possibilidade de se incrementar a produção de bens e serviços, decorrente do aproveitamento de economias de escala, podendo-se atender assim a uma demanda ampliada, qualitativamente e quantitativa. Além disso, o aumento da oferta deverá forçar a queda geral dos preços, combatendo a inflação de demanda que vítima nossas economias.

A história dos processos de integração econômica é bastante recente. O caso mais lapidar de integração institucionalizada é o da Comunidade Econômica Européia. A experiência européia é uma história de erros e acertos, que podem servir como importantes subsídios na implementação do movimento integrativo no Cone Sul. Destaca-se sob esse prisma o pragmatismo com que foram concebidos os mecanismos necessários à formação do mercado comum, e também a forma pela qual operam as instituições comunitárias. Após um período mais ou menos prolongado de estagnação, nos anos 70, durante o qual se acreditou até mesmo no fracasso das comunidades, inaugurou-se para a CEE uma era decisiva.

O "motu" dessa nova fase partiu da formação de uma consciência que reconhecia a necessidade de os Estados-Membros cederem às pressões internas de determinados segmentos econômicos, despreparados ou incapazes de sobreviver diante da nova realidade decorrente do mercado comum. Com efeito, adotou-se como estratégia de ação o procedimento gradual, mas seguro e definitivo, evitando-se ao máximo ter que retroceder. Ao mesmo tempo, implementaram-se os mecanismos mediante os quais se passou a fiscalizar e a obrigar os estados a agirem conforme as regras do mercado comum e da concorrência, atendendo ao interesse coletivo de todos os países integrantes da CEE.

Este tipo de estratégia pode ser adotado no âmbito do Cone Sul. As eventuais delibidades das nossas economias diante da integração de seus mercados podem induzir ao recrudescimento dos egoísmos econômicos nacionalistas. Para evitar possíveis truncamentos no processo de integração, cremos que a melhor estratégia a seguir seja buscar por todos os meios disponíveis sua consolidação e irreversibilidade. Nesse sentido, o processo de integração há de se assentar sobretudo, mas não somente, em ações que produzam resultados concretos, tais como a realização de obras de infra-estrutura, entre elas a construção do gasoduto entre a Argentina e o Brasil, a abertura da rota de ligação rodoferroviária entre o Atlântico e o Pacífico, desde o porto de Rio Grande até o de Antofagasta, no Chile, o aproveitamento do potencial hidrelétrico e o desenvolvimento da navegação fluvial dos rios que compõem a Bacia do Prata, construção de pontes e outras obras infra-estruturais nas regiões de fronteira. São as obras físicas construídas em conjunto pelos países participantes que consolidam efetivamente os avanços conquistados no processo de integração.



De outra parte, é preciso destacar também a necessidade de garantir ampla mobilidade aos fatores da produção. É necessário não só assegurar a livre circulação de bens e serviços no âmbito do mercado comum, como também encontrar formas que regulem o fluxo de capitais de investimento entre os quatro países e ainda instituir facilidades para que haja plena liberdade da circulação das pessoas, garantindo destarte a mobilidade do fator trabalho.

Para esse fim, louvamos o quanto foi feito até agora no tocante à constituição de empresas binacionais. A concessão de tratamento equivalente às sociedades de capital majoritariamente brasileiro-argentino e às empresas de capital nacional do país de sua sede, diferenciando-as, assim, daquele que genericamente se aplica aos investidores estrangeiros, será, com certeza, elemento dinamizador do processo de integração, na medida em que viabilizar a associação dos empreendedores privados dos quatro países e possibilitar a realização de novos investimentos. Esta é uma via ainda incompleta, que, porém, precisa ser institucionalizada e implementada, razão pela qual invocamos nossos ilustres pares a colaborar para que tal iniciativa seja levada a cabo.

Diante de todo esse contexto, sinto, porém, ser minha obrigação fazer um grave alerta, como representante que sou do povo do Rio Grande do Sul. Nós, os gaúchos, estamos seriamente preocupados, já há algum tempo, com as reais conseqüências que a integração do Cone Sul há de trazer de modo específico para a economia do Rio Grande.

Antes de mais nada, queremos deixar mais uma vez aqui patente o fato de que nosso estado tem sido punido injusta e sistematicamente, desde a época em que imperava o autoritarismo no País, com o descaço do Governo Federal quanto à redistribuição da receita tributária. Embora o Rio Grande do Sul seja um dos maiores geradores de receita fiscal para os cofres da União, o estado é invariavelmente desfavorecido quando da repartição das verbas federais. A conseqüência desta política, ao longo de anos, é a estagnação a que se viu jogada a economia gaúcha. Outrora denominado "o celeiro do País", a verdade é que o estado vive hoje um processo de empobrecimento, cuja reversão tem-se mostrado difícil, não obstante os esforços do povo do Rio Grande e, mais recentemente, do governo ativo e empreendedor de Pedro Simon, aliás um grande defensor da integração latino-americana.

Não fosse isso bastante, quer-nos parecer que mais uma vez corre-se o risco de sacrificar os interesses específicos do Rio Grande em prol do interesse coletivo dos outros estados, o que, no caso, é representado pela conduta do Governo Federal ao concluir os acordos de integração com os países do Cone Sul, nos termos em que foram firmados.

Embora se constate um bom grau de complementaridade entre as economias a serem integradas, mesmo considerando as duas maiores envolvidas no processo, Brasil e Ar-

gentina, não se chega à mesma conclusão se nos ativermos à comparação do caso específico da economia gaúcha com a dos países platinos. Entre elas existe pouca complementaridade. Geograficamente semelhantes, o Rio Grande do Sul possui condições climáticas e uma topografia muito semelhantes às da Argentina e do Uruguai. Conseqüentemente, seus territórios possuem as mesmas vocações econômicas.

Nos pampas brasileiros, argentinos e uruguaios, em excelentes pastagens, desenvolve-se a pecuária, segundo condições básicas raras em todo o planeta, com seus subprodutos, a carne, o leite, o couro e a lã. Praticamente em todo o Rio Grande do Sul cultivam-se grãos (trigo, soja e também arroz), tal como se faz, e muito bem, na Argentina. Na região sul do estado, como no Uruguai e na Argentina, desenvolvem-se a fruticultura e a indústria de conservas. Finalmente, o vinho, produzido na serra gaúcha, e cuja qualidade é hoje reconhecida nacional e internacionalmente, graças ao esforço e a dedicação empreendidos no desenvolvimento da vitivinicultura nacional, é também produzido na Argentina.

Ora, se forem devassados os mercados, que produtos serão ofertados de uma parte à outra? Muitos dos produtos que relacionamos, e outros mais, são produzidos segundo melhores condições e a custos mais baixos no Uruguai e na Argentina. Além disso, representam a oferta principal que esses países podem fazer em troca de produtos agrícolas e industriais brasileiros. Não interessa, por sua vez, à Argentina trocar simplesmente produtos agroindustriais seus por bens manufaturados brasileiros sob pena de ver truncado, a médio prazo, seu processo de industrialização. A problemática é complexa. Devemos refletir e buscar formas alternativas para as trocas no processo de integração. O comércio internacional é uma via de mão dupla. A economia do Rio Grande do Sul pode ser modernizada. Até que isso se opere, seus produtos podem permanecer sob proteção aduaneira. Até que se conclua a reciclagem, a Argentina possui gás, petróleo e muitos outros bens que podem corresponder à oferta de bens brasileiros.

O Rio Grande do Sul não aceitará assistir passivamente à retirada das razões de competitividade de seus produtos. Isto pode ser fatal para a economia do estado, que, como já dissemos, vive momentos de estagnação.

Longe de se oporem ao processo de integração com o Cone Sul, os gaúchos reconhecem e aplaudem todos os esforços que têm sido envidados para que se concretize essa integração econômica, que tantas vantagens e benefícios há de trazer para as nações envolvidas. Mas nosso estado tem que ocupar o espaço que lhe é de direito nesse processo, até mesmo por razões de ordem geográfica e geoumana. É interessante, inclusive do ponto de vista do progresso da integração, que o Rio Grande do Sul desempenhe na mesma um papel ativo e privilegiado e possa gozar dos benefícios daí decorrentes, ao con-

trário de servir de mero corredor de passagem de mercadorias entre Buenos Aires e o eixo Rio — São Paulo.

Para que isso não aconteça é necessário que se institua mecanismos de compensação, que podem ter a mais variada natureza. Tal pode ocorrer, por exemplo, pela criação de câmaras de compensação para os produtos concorrenciais, pelo estímulo à reconversão, reorientamento ou modernização da agroindústria, inclusive através da concessão de subsídios ou prêmios para o abandono de certas atividades e assunção de outras como substitutas, pela concessão de facilidades para a reconversão e modernização da indústria gaúcha e, finalmente, mas não por último, pela realização de investimentos diretos em obras infra-estruturais nas áreas de energia, transportes e comunicações.

Contudo, até que tais mecanismos sejam implantados e produzam os resultados desejados, é imprescindível que se mantenha uma determinada tarifa alfandegária, suficiente a não comprometer a sobrevivência da agroindústria gaúcha e não permitir que a economia do estado seja devastada.

O processo de integração é algo extremamente complexo e novo. Suas implicações serão imensas na economia e na vida nacional. Até agora ele tem sido conduzido, como parte de nossa política externa, com exclusividade pelo Poder Executivo. Porém, embora a instituição da integração se dê na esfera internacional, os efeitos por ela produzidos ocorrem profundamente no seio das nações. As normas e providências constantes dos tratados acabam por criar direito interno, vendendo-se o Poder Executivo a legislar, embora com a anuência do Congresso Nacional, sobre matérias que constitucionalmente são da competência exclusiva deste.

Até que se resolva e equacione satisfatoriamente essas questões e, principalmente, tendo em vista os significativos reflexos sobre a sociedade brasileira dos atos tendentes à conclusão do movimento integrativo, é imperativo que o Congresso Nacional passe a se interessar mais de perto pelo processo. O Poder Legislativo é e deverá ser, como legítimo representante maior do povo brasileiro e da soberania que lhe pertence, o fórum privilegiado para a reflexão e o debate das questões da integração do Cone Sul e, principalmente, exercer o papel que lhe é constitucionalmente devido quanto às escolhas e decisões tomadas no desenvolvimento do processo.

Por isso, Sr. Presidente, Srs. Deputados, conclamo esta Casa a se interessar prioritariamente pelas questões da integração do Cone Sul, da aproximação com nossas nações irmãs — Argentina, Uruguai e Paraguai — para que o Congresso Nacional possa, enquanto fórum privilegiado, imprimir força e determinação na caminhada que ora se inicia rumo a uma América Latina integrada, segundo o sonho de Simon Bolívar.

Era o que tínhamos a dizer.

*Durante o discurso do Sr. Nelson Proença, o Sr. Inocêncio Oliveira, 1º Se-*

*cretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Maurício Campos, § 2º do art. 18, do Regimento Interno.*

**O SR. PRESIDENTE** (Maurício Campos) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Oswaldo Stecca.

**O SR. OSWALDO STECCA** (PSDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, depois de 110 anos de crescimento contínuo, o Brasil estagnou na década de 80, a chamada década perdida. E, no ano de 1990, a economia regrediu em cerca de 4,5%. Por que paramos? Por que estagnamos? As respostas precisam ser compartilhadas por todos os setores da sociedade. É preciso engajar a população, desde os parlamentares aos Governos, dos empresários aos trabalhadores e os intelectuais, para chegarmos a uma solução que leve novamente o Brasil ao progresso e à busca do bem-estar social.

Do ponto de vista da indústria, o papel histórico do Estado na acumulação capitalista e na formação de nosso parque foi essencial. A partir do Governo do Presidente Getúlio Vargas, na década de 30, as relações entre capital e trabalho ganharam um contorno moderno para a época, e, principalmente, houve a formulação de um projeto de desenvolvimento nacional. Ao mesmo tempo, a necessidade de substituição de importações acrescentava um conjunto de medidas, favorecendo os investimentos nacionais nas áreas de produção de bens e serviços.

Na década de 60 — anos de prosperidade na economia internacional — definiu-se outro rumo para o nosso desenvolvimento. O capital estrangeiro, na indústria automobilística principalmente, e em outras áreas de bens de serviço, encontrou um ambiente para aqui estabelecer. Entre outros atrativos, beneficiou-se de matéria-prima subsidiada e, portanto, bem mais acessível em relação ao mercado internacional, e mão-de-obra farta, barata e pouco organizada.

Dai para frente, o Estado brasileiro assumiu cada vez mais seu caráter de parceiro do grande capital privado. Assim sendo, direcionou seus esforços no sentido de construir grandes usinas elétricas e estradas para o escoamento de bens produzidos. A escolha de rodovias ocorreu fundamentalmente em detrimento de outras modalidades de transportes, tais como hidrovias e ferrovias, pois o nosso modelo estava assentado no uso do petróleo barato como fonte de energia. Para fazer as obras e importar petróleo, fomos forçados a contrair vultosos empréstimos a instituições financeiras no exterior, agravando ainda mais nossa dívida externa.

Na década de 70, fruto da utilização do petróleo como principal fonte de energia, o Brasil sofreu um forte impacto com a nova política de preço dos países produtores dessa matéria-prima. Apesar da grande alta do petróleo, praticamente não conseguimos reduzir seu consumo, entre outros motivos porque

insistimos no transporte rodoviário de longa distância.

Para agravar ainda mais a situação, os credores internacionais passaram a pressionar o Brasil. As linhas de crédito foram cortadas, e a cobrança da dívida passa a ser assunto de primeiro plano.

Este é, Sr. Presidente, nobres Deputados, um pequeno balanço do Brasil das últimas décadas: um País onde convivem, lado a lado, a riqueza e a extrema miséria, onde são nítidas as desigualdades sociais e os desequilíbrios regionais. Apesar de nos posicionarmos entre as dez mais importantes economias capitalistas do mundo, encontramos ainda bolsões de miséria absoluta e, apesar dessa miséria, continuamos praticando fabulosos desperdícios.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, esta é a nossa herança. Temos a obrigação, tanto como Parlamentares quanto como cidadãos, de transformar essa situação.

A modernidade que apregoamos passa necessariamente pela união de todos em torno de um projeto para o Brasil. Esse projeto envolve a participação conjugada do Estado e da sociedade civil. O Estado, reconhecemos todos, não pode imiscuir-se em atividades próprias da iniciativa privada. Mas não pode também ser aquele instrumento que serve de socorro para os interesses minoritários aumentarem suas riquezas. Nós, da social-democracia, temos bem claro o papel que ele deve exercer. Em nosso programa, afirmamos que o Estado deve ocupar-se das atividades socialmente necessárias. Em outras palavras, a saúde, o saneamento básico, a educação, o meio ambiente, os transportes, a habitação e outras áreas essenciais devem ser geridas, visando ao interesse coletivo. Evidentemente, tenho em vista que é preciso buscar em um país carente como o nosso a otimização e a eficiência dos recursos públicos. É preciso ainda, principalmente nessa conjuntura da crise, integrar os milhões de brasileiros marginalizados ao sistema econômico. A criação de novos empregos, a busca da eficiência, a melhoria no nível salarial e o incremento no mercado interno serviriam para reverter esse quadro de desigualdades e injustiça social.

Os investimentos internacionais, segundo apontam importantes estudos, devem dirigir-se preferencialmente para reconstrução dos países do Oriente Médio, ao Leste Europeu e à União Soviética.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, apesar disso, existem saídas. Ingressamos precariamente na era da tecnologia de ponta, e muitas vezes somos levados a crer que o seu uso de maneira intensiva solucionaria nossos problemas pelo melhor desempenho produtivo. É evidente que devemos investir na alta tecnologia mas não podemos encará-la como panacéia, pois ela emprega pouca mão-de-obra e não resolve o problema da maioria marginalizada.

Suponho não ser uma idéia absolutamente original, mas acredito que, se fixarmos a po-

pulação agrícola, através do incentivo à pequena propriedade rural, estaríamos não só minorando o problema da alimentação em nosso País, como também oferecendo ocupação para milhões de brasileiros.

Em nosso entender, as grandes metrópoles, como é o caso de São Paulo e Rio, por exemplo, já esgotaram suas possibilidades de crescimento e se encontram praticamente inviabilizadas. Recentemente, as chuvas e as enchentes demonstraram alguns aspectos desta dramática situação.

Mas, voltando às perguntas iniciais — por que paramos? Por que estagnamos? — Acredito que, entre outras causas, certamente influiu para a debilitação da nossa economia a remessa para o exterior, a sangria de divisas que tivemos sob forma não oficial de cerca de 40 bilhões de dólares, na década de 80, especialmente na segunda metade desta década.

Estranhamente, no momento mesmo da implantação da democracia no País, os escassos capitais brasileiros aceleraram sua fuga para o exterior. Oficialmente, pagamos cerca de 70 bilhões de dólares de dívida externa, e, apesar disso, ela aumentou cerca de 20%. Tivemos ainda cerca de 25 bilhões de dólares concedidos em subsídio ao sistema habitacional, que foram retirados do setor da construção e que nos permitiriam construir cerca de 2 milhões e 500 mil habitações populares, equivalentes a um quarto do nosso déficit.

Precisamos do retorno dos capitais expatriados. Esses só retornarão com garantias de que não serão taxadas nem confiscadas.

As grandes nações do mundo, mesmo socialista, buscam intensamente aplicações de capitais externos. Como podemos nós expulsar os escassos capitais de que dispomos?

Hoje existe um sistema de vasos comunicantes entre as nações. Facilmente se transferem recursos de uma nação para outra, e muitos brasileiros compram imóveis e aplicam recursos no exterior. Se os próprios brasileiros preferem aplicar fora do Brasil, como podemos pretender que estrangeiros apliquem aqui? Temos que prestigiar os empresários e pessoas físicas que aqui aplicam, e não castigá-los.

Agora nos cabe juntar toda a nossa inteligência e todo o nosso esforço em busca de uma solução que leve novamente o Brasil ao desenvolvimento. Nesse sentido, ousar dar a minha contribuição para que seja analisada pelos companheiros, criticada, aperfeiçoada e somada com outras, para que cheguemos a uma conclusão positiva e adequada ao nosso País.

No que concerne aos setores industriais, agrícola e comercial, algumas atitudes são muito importantes para essa retomada. Primeiramente a valorização dos conceitos de produtividade de qualidade. Importante também é a incorporação cultural da aplicação desses conceitos na prática rotineira. A melhoria real dos salários, permitindo permanente aumento da capacidade de consumo dos trabalhadores, é essencial para o crescimento da nossa economia.

No que diz respeito à produtividade, outros países, em particular o Japão, desenvolveram, em poucos anos, métodos de produção altamente eficientes. Esses métodos, já utilizados no Brasil, demonstram que são perfeitamente adaptáveis ao nosso País. Apenas para citar um exemplo, entre tantos que já existem sobre a aplicação de tais métodos nas indústrias, eu lembraria o caso da fábrica Yashica, instalada na minha querida cidade de Sorocaba, onde se consegue fabricar máquinas fotográficas com a mesma qualidade e em menor tempo do que no Japão. Isso mostra, mais uma vez, a grande versatilidade e a grande capacidade de aprender de nossos trabalhadores e de nossos técnicos. Temos, portanto, que estimular e premiar a produtividade. Temos que conceder prêmios àqueles empresários que utilizam métodos mais eficientes, àqueles trabalhadores que participam ativamente desses sistemas produtivos.

No que diz respeito à qualidade, os japoneses são também um exemplo muito significativo e importante. A experiência nos tem revelado que os seus métodos são perfeitamente aplicáveis ao Brasil.

Os japoneses, no fim da Segunda Guerra Mundial, encontravam-se numa situação extremamente difícil, mas conseguiram, em poucos anos, passar de nação derrotada à maior nação industrial do mundo de hoje — e conseguiram essa façanha adotando técnicas de produtividade e técnicas de controle de qualidade. Devemos enveredar por caminhos semelhantes. O Código de Defesa do Consumidor é o grande passo que demos no Brasil, no sentido de universalizar o conceito de qualidade. Esse conceito, que já existia nas nossas normas técnicas e que era restrito a um grupo pequeno de técnicos, hoje se estende a toda população. Temos que premiar a qualidade, temos que instituir prêmios àqueles que produzem as coisas bem feitas, temos que fazer uma grande divulgação, seja dos empresários que produzem com qualidade, seja dos trabalhadores. Temos que instituir prêmios a nível nacional, a nível estadual, a nível local, assim como temos que criar normas, reduzindo a cada ano o número de defeitos nos produtos. Com esse estímulo e essas normas, tenho certeza, a qualidade dos produtos brasileiros irá crescendo paulatinamente, de forma a atingir o mesmo nível que encontramos no exterior. Mas por que tanta ênfase à qualidade e à eficiência? Porque, quanto melhores e mais baratos nossos produtos, teremos mais mercado, emprego e estabilidade.

Mas, Sr. Presidente, Srs. Deputados, não precisamos resolver apenas o problema da qualidade e da produtividade. Temos um problema que muito nos aflige, que põe em risco nossa segurança e nossa sobrevivência. Trata-se do inchamento das grandes cidades, da migração das populações tangidas pela fome e pela miséria, levadas para os grandes centros, onde são recebidas com grande crueldade e alojadas nos lugares mais inóspitos. Nunca conseguiremos estancar essas corren-

tes migratórias se não dermos condições de fixá-las à sua terra. Temos o grande problema do Nordeste, que devemos tratar com todo carinho. Precisamos proporcionar água permanente às populações, para que não tenham de fugir em virtude das secas e possam irrigar suas lavouras. Temos que fornecer-lhes eletricidade, para que tenham acesso à luz elétrica ao rádio e à televisão.

Mas o Brasil não tem somente terras no Nordeste. Temos as grandes extensões de cerrado, que se provaram férteis graças à tecnologia; e temos, sobretudo, as novas fronteiras agrícolas. Aqui, devíamos seguir um outro exemplo de outro grande povo, o americano. Por que não seguimos, na divisão das novas terras, o mesmo sistema americano de distribuí-las para aqueles que as querem trabalhar? O Brasil possui uma imensa extensão territorial. Com a tecnologia moderna, toda essa extensão territorial poderá ser aproveitada. A iniciativa governamental falhou lamentavelmente na distribuição da terra no Brasil e na formação dos minipresários agrícolas. Mas não é porque falhou a iniciativa governamental que devemos desistir. Este é um problema nosso, de sobrevivência. É um problema de segurança, e temos que dar tudo de nós para resolvê-lo. Devemos engajar a iniciativa privada nesse processo de subdivisão da terra, da produtividade da terra, de uso de métodos agrícolas intensivos de mão-de-obra.

Gerar empregos é o nosso grande problema. Assim como precisamos dar emprego de tecnologia de ponta para nossa juventude que estudou, que teve essa oportunidade, que teve inteligência para aprender essa mesma tecnologia de ponta, temos também, que dar empregos àqueles homens mais modernos, que pouco sabem sobre tecnologia moderna, mas que sabem lavrar a terra com carinho com amor. Portanto, estimular a iniciativa privada, no sentido de promover a subdivisão da terra, de prover a agricultura de ferramentas e de moradias, enfim de tudo que é necessário para se viver e produzir na área agrícola, é dever nacional. É, sobre essa fórmula de estímulos, a iniciativa privada conjugada com esforço sério do Governo, certamente criaremos muitas pequenas propriedades, que irão fixar o homem à terra, que irão aumentar a produção dos alimentos, que irão diminuir a hipertrofia das nossas cidades.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, ainda dentro do setor da produção agrária, lembraria que o Brasil é privilegiado num aspecto, mesmo em relação ao Primeiro Mundo. O Brasil foi o único País que se revelou capaz de produzir, em escala industrial, combustíveis alternativos ao petróleo. Os combustíveis alternativos são produtos que cada vez mais a humanidade virá utilizar, porque não acrescentam carbonos no ar. Por isso, devemos estimular sua produção. Tratando de energias alternativas, gostaria de lembrar que esse mesmo sol, que, nos períodos de seca, é implacável contra o homem do Nordeste, pode ser a origem de uma grande riqueza futura

para o Brasil. Falo da energia solar. Experiências já feitas no mundo revelam ser possível transformar energia solar em energia elétrica, seja através dos processos convencionais de aquecimento térmico de geradores a vapor de água, seja através da transformação direta da luz solar em energia elétrica. Empresas européias possuem tecnologia muito avançada, que pretendem transferir para o Brasil, em condições muito favoráveis, o que nos permitiria também apropriar-nos dessa técnica e prover todas as pequenas propriedades do nosso Nordeste, com energia permanente, limpa e barata. Espero que, no Tratado de Cooperação entre o Brasil e Itália, venha a se incluir esse equipamento fotovoltaico, que sirva como modelo propagador em alguns pontos do Nordeste.

Mas, companheiros, se, de um lado, devemos fazer todo esforço para fixar o homem ao campo, de outro não podemos esquecer que milhões de brasileiros já migraram dos campos para as cidades, em busca de melhores condições de vida. E hoje esses milhões de brasileiros moram em situações as mais precárias e desconfortáveis. Temos, só em habitações, um déficit de 10 milhões de unidades. Falta-nos fazer muito em saneamento básico, em equipamento de água, em esgoto. A construção civil é uma atividade grandemente geradora de emprego. Por unidade monetária gasta, é a que mais gera empregos. Neste momento, escasseiam-nos recursos externos. Temos que contar com os nossos próprios recursos, nossos próprios esforços. Temos que encontrar os processos mais baratos de construir, mas temos que dar condições de vida razoável a milhões de brasileiros que habitam em lugares impróprios.

“A recessão é um pecado”, afirmou Dom Paulo Evaristo Arns, em recente entrevista. Nada mais verdadeiro!

Para vencê-la, companheiros, temos que fazer um grande esforço de união nacional. E, com nossas forças e inteligências, somadas, haveremos de alcançar novamente a prosperidade e atingir um nível de nação desenvolvida.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. PRESIDENTE** (Maurício Campos)  
— Vai-se passar ao horário de

## VII — COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES

**O SR. PRESIDENTE** (Maurício Campos)  
— Concedo a palavra ao Sr. Deputado Carlos Lupi, pelo PDT.

**O SR. CARLOS LUPI** (PDT — RJ.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, neste exato momento acabamos de obter a informação de que o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar a uma ação da Procuradoria-Geral da República que arguiu a inconstitucionalidade dos aumentos indevidos, ilegítimos e ilegais que o Governo Federal estaria aplicando às prestações da casa própria do Siste-

ma Financeiro de Habitação. Esse ato do Supremo Tribunal Federal resgata para a Nação brasileira o princípio do respeito aos acordos feitos, aos contratos assinados. Não pode o Governo, para justificar sua incompetência, sua inoperância, sua incapacidade de gerir recursos, impor a dezenas de milhares de mutuários, em pleno congelamento, aumentos que chegam a 250%. Essa situação levaria milhares e milhares de brasileiros, que durante anos lutaram para compor sua casa pelo Sistema Financeiro de Habitação — e, com essa inflação galopante, depois de pagarem quinze, dezessete, dezoito anos — a terem o saldo devedor duas, três, dez vezes maior do que aquilo que já pagaram. Ficaria essa grande quantidade de cidadãos brasileiros numa situação de praticamente ter de devolver sua casa, por falta de condições para pagá-la.

Acho que essa demonstração de independência do Poder Judiciário brasileiro dá uma prova inequívoca da falta de sensibilidade política do Governo Federal. Sentimos que não temos uma política habitacional neste Governo para a grande maioria da população brasileira, que até hoje não conseguiu ter seu teto, seu lar ou seu pedaço de terra para construir a sua casa. E este Governo, querendo justificar sua incompetência, sua ineficiência, como já havia dito, quer impor ao trabalhador, ao mutuário, um sacrifício ainda maior, justificando precisar fazer caixa para financiar novas habitações populares. E todo sabemos que isso é uma mentira. Tanto é mentira que isso vem ocorrendo em vários setores deste Governo.

Agora mesmo, apresentamos uma denúncia à Comissão de Educação, Cultura e Desporto sobre desvio do salário-educação. Chegamos ao cúmulo de ler entrevista do Ministro da Educação, dizendo ser favorável, e muito favorável, a que, em vez de se pagar o percentual de 2,5% do salário de todos os funcionários, se mantenha isso através das empresas particulares. As empresas, ao invés de fazerem o reconhecimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional, investiriam na escola particular, porque isso desafiaria o ensino público.

Vejam a que ponto chegamos: um ministro de Estado elogiar a sonegação de impostos, um ministro de Estado elogiar a idéia de que a iniciativa privada tome conta daquilo que é uma função do Estado, que é a manutenção da escola pública gratuita e de boa qualidade para todo cidadão brasileiro, como rezam a Constituição e os princípios da unidade federativa da nossa Pátria. É triste vir a esta tribuna para lamentar que essas atitudes sejam uma rotina neste Governo, o que prova a sua inexperiência e a sua falta de aptidão para a função pública. Temos a lamentar que se esteja tratando assim, neste País, a educação das nossas crianças, a educação daqueles milhares e milhares de brasileiros que são o futuro da Nação brasileira e que hoje estão sendo levados à marginalidade, que hoje estão ao relento, que hoje estão jogados às

portas do crime. O Governo brasileiro não tem uma política para educar essas crianças, que não pediram para nascer, que não pediram para vir ao mundo. O Estado tem a obrigação de nelas investir, porque elas são o próprio futuro da Nação. Entretanto, o Governo não olha para esse contingente enorme de brasileiros que continuam tendo uma subeducação, que continuam vendo a classe dos professores com salários aviltantes e ridículos, que chegam a ofender função tão nobre e importante para a Nação brasileira como é a do magistério.

Como já tínhamos falado desta tribuna no Pequeno Expediente, temos agora a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a LDB para ser votada neste Congresso. Graças a uma ação da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, através de proposta da Deputada Sandra Cavalcanti, conseguimos evitar que esta Casa não colocasse em votação ainda este mês essa Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que vai redirecionar todo o sistema educacional brasileiro.

Nobre Presidente, companheiros deputados, é necessário que tenhamos consciência de todas as iniciativas, de todos os projetos individuais de cada um de nós para corrigir este ou aquele setor, para apresentar este ou aquele benefício para esta ou aquela categoria. Isso é importante, mas nada é mais importante do que salvar aquilo que é a base da sociedade brasileira e de todas as nações desenvolvidas do mundo: seu povo, sua gente e principalmente a criança, que vai ser o futuro dirigente e o responsável pela Pátria de amanhã. Não adianta combater os efeitos da criminalidade em que jogamos essas crianças no seu dia-a-dia por não terem condições de atendimento educacional, por não terem aquilo que é obrigação do Estado e da Federação brasileira dar a toda criança brasileira, isto é, educação no horário integral de oito horas com alimentação, sim, porque nunca é caro investir na educação. Já se investiu em tantas coisas neste País, já se jogou tanto dinheiro fora — mais de duzentos bilhões de dólares da dívida externa — e até hoje ouço justificativas de que é caro investir em empreendimentos como o CIEP, de que é muito caro dar alimentação três vezes ao dia para a criança. Muitos argumentam que isto é um absurdo, que é um abuso, que é muito dinheiro gasto. No entanto, não é possível imaginar que investimento aplicado na educação do nosso povo possa ser considerado caro. Nunca será caro aquele investimento que garante o amanhã de todos nós.

Destá tribuna, apelo para esta Casa no sentido de que tenhamos discussões permanentes sobre projetos, vetos e tudo o mais que se debate, mas não nos esqueçamos da nossa principal função como parlamentares eleitos pelo povo: pensar no amanhã da sociedade brasileira. O político que é estadista penas na nova geração de brasileiros que virá, enquanto o político clientelista só pensa na próxima eleição.

Quero deixar essa reflexão para que cada companheiro tenha na sua consciência que, enquanto não encontrarmos um caminho para a educação nacional, tudo o mais será mero acessório — apenas medidas que não irão direto ao câncer da situação, remédios que prolongarão o sofrimento, mas jamais curarão a verdadeira doença da sociedade brasileira, que é a falta de educação do nosso povo.

Era o que tinha a dizer. (Pausa.)

**O SR. PRESIDENTE** (Maurício Campos) — Concedo a palavra ao Deputado Reditário Cassol, pelo PTR.

**O SR. REDITÁRIO CASSOL** (PTR — RO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, mais uma vez, como em todos os anos, comemoramos o dia dedicado às mães. Muito já se falou — e ainda se vai falar — que se torna difícil descobrir alguma palavra nova ou algum ângulo inexplorado que nos permitam fugir ao lugar-comum. E, de fato, nem sei se isso seria conveniente, pois o que nos toca mais fundo é essa identidade de todas as mães, é o seu viver comum, seu pensar sempre para além de si, seu preocupar-se, sua capacidade quase infinita de despojamento e de doação.

Diante do sublime, um risco enorme se nos apresenta: o de nos deixarmos tomar apenas pelo sentimento, pela emoção quase inevitável, que pode obscurecer a razão e impedir que essa homenagem seja, ao mesmo tempo, uma festa e um ato de consciência; um momento para refletirmos, nós, representantes do povo, sobre como a maternidade se encontra situada em nosso arranjo social, que grau de responsabilidade compartilhamos todos — jurídica, econômica, cultural e humanamente — pela geração dos filhos, pela sua educação, pelo esforço de transformá-los em cidadãos no mais pleno sentido da palavra.

A homenagem de um dia, acumulando louvores e reconhecimentos, presentes e dedicatórias, perde qualquer sentido se, no cotidiano, a tarefa de ser mãe for transformada num ato de solidão e de abandono à sua própria grandeza.

Qual é realmente o estatuto legal, quais são os direitos que a lei confere à maternidade e, por consequência, à infância? Até que ponto dos dispositivos legais funcionam realmente neste País, no sentido de garantir o mínimo de tranquilidade, segurança e bem-estar àquelas a quem a natureza reservou o papel mais pesado (embora mais gratificante) no ciclo de renovação da vida e de perpetuação da espécie?

No início de minha fala, referi-me à identidade de todas as mães, identidade biológica e espiritual. A mesma identidade que prevê nossa Carta Magna, em seu art. 203, quando determina que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”, para garantir “a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice”.

No entanto, Sr. Presidente, que distância enorme existe ainda entre a letra, o espírito da lei e a realidade com que, lamentavelmente, temos de conviver. Quantas classes de mães e de infâncias se escalonam neste País? Desde aquelas que têm tudo e para as quais "ser mãe realmente é padecer no paraíso", até aquelas a quem tudo falta e para quem ser mãe, muitas vezes, é apenas padecer.

Ilustres representantes, quero fazer desta minha homenagem um compromisso de trabalho de luta, para que todas as mães deste País tenham, em futuro bem próximo, pelo menos algum motivo para comemorar o seu dia e receber um reconhecimento que não se traduza apenas em belas palavras e em promoções comerciais.

Neste momento, em nome da bancada do Partido Trabalhista Renovador, pelo transcurso do "Dia das Mães" domingo próximo, dia 12, queremos parabenizar todas as mães do nosso País.

Muito obrigado. (Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (Maurício Campos) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Orlando Pacheco, que falará em nome do Bloco Parlamentar.

**O SR. ORLANDO PACHECO** (Bloco — SC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, em 15 de março deste ano, vários deputados federais eleitos deixaram seus cargos para assumirem, a convite de seus governadores, a importante função de Secretários de Estado.

O Governador de Santa Catarina convidou o Deputado Paulo Bauer para assumir a Secretaria da Educação, Cultura e Desportos, à frente da qual S. Ex<sup>a</sup> vem desenvolvendo um trabalho árduo e dinâmico, prometendo revolucionar sua gestão com a execução de um plano cujas medidas causarão grande impacto.

Consta desse plano uma mudança geral, em que cargos serão extintos, bem como as UCREs (Unidades de Coordenação Regional de Educação) e CLEs (Coordenadorias Locais de Educação). Muitas escolas serão municipalizadas e muitos professores deverão deixar cargos burocráticos e voltar às salas de aula.

O dia 15 de maio é a data marcada para a extinção das UCREs e CLEs. As escolas básicas e colégios estaduais passarão a ser responsabilidade do Estado. As escolas isoladas serão reunidas, e os grupos escolares municipalizados. A educação de 1º grau será passada para as administrações municipais — mas os professores continuam com seu vínculo com o Governo. O Estado se compromete a repassar recursos através de convênios.

Paulo Bauer demonstra, com números, os primeiros resultados da contenção de despesas. Em 15 de março, com cargos de confiança e com o prédio em Florianópolis, a Secretaria gastou Cr\$70.183.993,36; com a reforma implantada, chegou a Cr\$ 9.936.770,75. Se houver o acréscimo de 50% de representação

para alguns cargos, a folha deverá ser de Cr\$14.658.000,00 no próximo mês.

O Secretário pretende, em julho, criar o Instituto de Pedagogia e Educação, onde tem a intenção de fazer sua grande reforma educacional. O ponto mais importante será a elaboração do Plano Estadual de Educação, um documento que deverá estabelecer todas as diretrizes e metas e a linha de procedimento inerentes à educação em Santa Catarina. A operacionalização desse projeto dependerá de uma ampla discussão, que envolverá os representantes dos professores, de universidade e da secretaria.

Bauer já recebeu várias manifestações favoráveis das prefeituras. É certo que muita gente ficará descontente, contrastando com a opinião dos pais e o rendimento dos alunos que, naturalmente, irão aprovar.

Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, deixo aqui um elogio e meu franco apoio ao Deputado Federal Paulo Bauer, atual Secretário de Educação e Desportos do Estado de Santa Catarina, pelo seu brilhante desempenho. Não somente o Secretário de Educação, mas os dez secretários de Estado estão desenvolvendo, em Santa Catarina, um brilhante trabalho, digno de elogios, de admiração e de ser imitado pelos demais estados da Federação brasileira.

O Estado de Santa Catarina, nas administrações Wilson Kleinubing e Konder Reis, sofreu uma reforma administrativa, econômica e estrutural que tem causado impacto e grande revolução em todo o território nacional, digna de nota da imprensa, pois as atenções nacionais se têm voltado para o Estado de Santa Catarina. É, na realidade, uma cirurgia administrativa o que tem acontecido naquele estado, a exemplo do que o Governo Collor tem feito no Brasil. Na verdade, a implantação de mudanças, de imediato, como acontece em todas as cirurgias, seja ela física ou de outra natureza, traz ressentimentos e sentimentos em todos os níveis. Mas o resultado certamente será positivo, especialmente em se tratando do Estado de Santa Catarina, que já é sensível a mudanças.

Sr. Presidente, estamos gratos a Santa Catarina pelo que lá está acontecendo e ao Governo Federal pela atenção que tem dado ao nosso estado, especialmente na área da educação e da agricultura. Na verdade, existem promessas ainda a serem cumpridas, mas, com relação a umas tantas, o Estado já sentiu os resultados.

Agradecemos também ao Ministro da Educação, Carlos Chiarelli, que nesta manhã recebeu, em audiência, a bancada suprapartidária no nosso estado, ouvindo outros pleitos nossos e que ainda se encontram pendentes, como já dissemos. Mas, como Santa Catarina sofreu nessa reforma administrativa, o Governo Federal, com os seus assessores, tem-se voltado para o nosso estado, a fim de atender aos nossos pleitos e reivindicações.

Muito obrigado, Sr. Presidente, Deputado Maurício Campos.

**O SR. PRESIDENTE** (Maurício Campos) — Concedo a palavra ao ilustre Deputado Eduardo Jorge, que falará pelo PT.

**O SR. EDUARDO JORGE** (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Deputados, gostaria de, neste momento, trazer à Câmara dos Deputados o resultado de uma análise inicial, feita pela nossa Assessoria Jurídica e já debatida com alguns Deputados de nossa bancada, em relação aos dois projetos do Poder Executivo, referentes à seguridade social, que chegaram recentemente a esta Câmara. Um trata do Plano de Benefícios e o outro do Plano de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao projeto que diz respeito ao Plano de Custeio, uma análise comparativa entre o projeto que acaba de chegar e que será analisado neste Congresso e o projeto que foi aprovado por unanimidade na Sessão Legislativa anterior, vetado integralmente pelo Sr. Fernando Collor de Mello, evidencia que são praticamente idênticos. É realmente de espantar. O Presidente Fernando Collor de Mello veta integralmente o Plano de Custeio, que foi objeto de dezesseis meses de discussão entre a sociedade civil, o Congresso, a Câmara e o Senado. Depois de protelar meses e meses o encaminhamento de um outro projeto, sucedâneo a esse vetado, o Presidente Fernando Collor de Mello encaminha para a Câmara o mesmo projeto. Parece até brincadeira, se não fosse já norma deste Governo fazer brincadeiras não só no fim de semana, mas durante todos os dias da semana com o povo brasileiro. Ele está querendo gozar da cara dos Deputados, dos Senadores e dos aposentados, ao enviar um projeto praticamente idêntico ao que vetou integralmente em relação ao Plano de Benefícios e de Custeio. Esta é a observação inicial em relação ao primeiro plano.

Pelo fato de serem praticamente idênticos os dois projetos (o vetado pelo Presidente e o encaminhado outra vez para a Câmara), por uma questão de coerência política, a Câmara e o Senado deveriam adotar posição que, aliás, nós, do Partido dos Trabalhadores, estamos repetindo desde o início do ano: é necessário, é vital e oportuno politicamente derrubar o veto ao Plano de Custeio. Todo esse enorme trabalho que se vai ter aqui em relação à análise desse novo plano de custeio será automaticamente eliminado se o Congresso Nacional tiver coragem e perspicácia política de e com este **quorum** de 439 deputados, hoje à noite, derrubar o veto ao Plano de Custeio. Assim estará resolvido o problema, salvo um ou dois aspectos muito secundários. Quanto a estes, poderíamos sentar-nos depois à mesa de negociações com o Executivo e analisá-los, num outro projeto bastante milimétrico e específico.

Esta é a sugestão que o Partido dos Trabalhadores mais uma vez vem trazer à Câmara e vai repetir no Congresso. Vamos poupar todo esse trabalho, pois, por capricho, o Presidente da República vetou integralmente o

plano elaborado na Câmara, com a contribuição de toda a sociedade civil. Enquanto Congresso, estaríamos dando uma resposta cabal, rápida e eficiente.

Estou vindo agora da CPI que apura as fraudes da Previdência. Se o Congresso tivesse coragem política de derrubar o veto ao Plano de Custeio, além de poupar o trabalho praticamente inútil, repito, daria uma resposta à sociedade civil, porque, nesse Plano de Benefícios que o Presidente da República vetou integralmente, estão arroladas umas, duas, três, quatro, cinco, trinta medidas para punir os sonegadores e os fraudadores, com rigor muito maior do que o atual.

O Congresso Nacional está passando batido perante a opinião pública, ao deixar esse veto ao plano morando sessões após sessões, dias após dias, meses após meses, enquanto a sociedade, os meios de comunicação, os aposentados, os trabalhadores clamam por um rigor maior na punição aos fraudadores, aos sonegadores. O Congresso Nacional tem a oportunidade de colocar em vigor, imediatamente, de forma cabal e definitiva, um plano de custeio e não o faz. Apenas falta de perspicácia, inclusive dos meios de comunicação — quero fazer uma crítica — deixou o Congresso diante dessa encruzilhada, diante de mais essa desmoralização: dispor de todos os instrumentos para colocar em vigor medidas de repressão aos sonegadores, fraudadores, derrubando o veto e não tê-lo feito até hoje, desde o início dessa Legislatura.

Em relação ao Plano de Benefícios, temos uma extensa análise, feita por nossos companheiros, assessores jurídicos da maior competência, reconhecidos, aliás, desde a época da Constituição, cuja transcrição vou pedir, ponto por ponto, item por item. É uma análise comparativa entre o Plano de Benefícios que chegou há dois dias e o Plano de Benefícios vetado pelo Presidente da República. Essa análise comparativa, ponto por ponto, vai possibilitar aos Deputados verificarem as diferenças entre...

**O Sr. João Paulo** — Deputado Eduardo Jorge, permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. EDUARDO JORGE** — Pois não.

**O Sr. João Paulo** — O Plano de Custeio enviado pelo Presidente Sarney ao Congresso Nacional já era péssimo em termos de benefícios e até mesmo de custeio. Pois bem, o Presidente Collor, que, na sua campanha, afirmou que iria fazer justiça através da Previdência Social, apresentou um Plano de Benefícios e de Custeio cem vezes pior do que o do Presidente Sarney. Infelizmente, vivemos o regime da mentira, do engodo do comportamento completamente inverso ao discurso que se faz na propaganda eleitoral.

**O SR. EDUARDO JORGE** — Gostaria de continuar minha análise.

Falei sobre o Plano de Custeio, que é um projeto isolado, e apresentei a sugestão ao Congresso Nacional de derrubarmos o veto. Simplesmente será poupado todo um trabalho, porque os planos de custeio são pratica-

mente idênticos entre o veto total, que será analisado daqui a alguns minutos, e o que deu entrada há dois dias.

Em relação ao Plano de Benefícios, a observação do Deputado João Paulo é realmente verdadeira. Se compararmos o Plano de Benefícios vetado com o Plano de Benefícios que deu entrada aqui há dois dias, podemos observar — e nessa parte há uma análise ponto por ponto, artigo por artigo — que o apresentado atualmente pelo Presidente Fernando Collor de Mello é substancialmente vantajoso para a população brasileira em relação ao anterior.

Não tenho tempo para analisar item por item, mas destacaria pelo menos alguns casos. O primeiro deles é em relação ao controle social. A fórmula do Conselho da Previdência Social proposta pelo Presidente Fernando Collor de Mello é mais restrita. Diminui as possibilidades de controle social. Segundo, há uma preocupação, em relação ao projeto que deu entrada nesta Casa há dois dias, no tocante a diminuir os índices de benefícios, como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Houve, então, um trabalho milimétrico, na tentativa de baixar todos os percentuais em relação ao antigo plano.

Há ainda uma proposta que vai prejudicar bastante os trabalhadores brasileiros. Trata-se de aumentar o período de carência de oito para quinze anos para se ter acesso a uma série de benefícios. Vejam bem: oito anos já significam um aumento do atual período de carência. No outro Plano de Benefícios, já se havia chegado a essa concessão em relação ao Poder Executivo. Não satisfeito, o Executivo quer agora aumentar de oito para quinze anos o período de carência, para que o trabalhador tenha acesso a uma série de benefícios, inclusive as aposentadorias por tempo de serviço, por idade, etc. Particularmente o trabalhador rural é bastante marginalizado neste novo Plano de Benefícios, quando se o compara ao anterior. O trabalhador rural é marginalizado, tratado como cidadão de segunda categoria, especialmente o produtor rural, o pescador artesanal e o garimpeiro. Não foram regulamentados direitos importantes, como a aposentadoria por idade prevista na Constituição. Além disso, essas categorias ficam sem acesso a vários outros benefícios. Este é um ponto que o Congresso deve olhar com atenção nesse novo Plano de Benefícios, o qual penaliza particularmente o trabalhador rural. Porém a parte mais grave, em que há grande prejuízo para os trabalhadores, está no capítulo referente a acidentes do trabalho. Uma série de sanções para os empresários negligentes quanto às condições de saúde e higiene nos ambientes de trabalho, em suas fábricas, escritórios, fazendas, foram esquecidos no novo plano.

Como já existe uma preparação em relação àquele projeto, várias vezes anunciado pelo Executivo, no sentido de privatizar o seguro contra acidentes de trabalho, já querem pri-

vatizá-lo, aliviando o empregador e o empregado de uma série de obrigações.

É preciso, então, olhar com bastante atenção a parte referente a acidentes de trabalho no novo Plano de Benefícios, porque é perniciosa para o trabalhador brasileiro.

Sr. Presidente, peço a transcrição do conjunto do texto, mas não poderia deixar de ressaltar outro aspecto, que é uma questão política mais geral. Nesse projeto, não está prevista a correção de índices dos aposentados de 1988 para cá. Prevêem-se prazos que se vão prolongar e adiar a entrada em vigor dos direitos constitucionais previstos para o último prazo, dia 5 de abril.

Há, implícita, uma manobra política insidiosa na forma como está sendo encaminhado esse projeto, qual seja a de se jogar para o segundo semestre ou talvez para o fim do ano a entrada em vigor de uma série de benefícios, que, pela Constituição Federal, já deveriam estar sendo pagos pelo menos desde o dia 5 de abril do ano em curso. Essa é outra questão política mais geral, para a qual gostaríamos de chamar a atenção de todo o Congresso Nacional.

Concluimos, Sr. Presidente, pedindo a publicação da análise global em relação ao Plano de Benefícios. Muito obrigado. (Palmas nas galerias.)

#### ANÁLISE A QUE SE REFERE O ORADOR:

#### PREVIDÊNCIA SOCIAL PLANO DE BENEFÍCIOS ANÁLISE DO PROJETO DO GOVERNO

Assessoria Jurídica Liderança do PT

#### ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 825/91 DO PODER EXECUTIVO, QUE DIS- PÕE SOBRE O PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### I. Introdução:

A regulamentação dos novos planos da Previdência Social, exigíveis por força do art. 58 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, são basicamente dois, a saber:

a) Plano de Benefícios da Previdência Social;

b) Plano de Custeio da Previdência Social.

Estes dois planos poderiam ser tratados num único projeto de lei, tanto é assim que no governo Sarney a proposta remetida ao Congresso (PL 2.570/89), contemplava os dois planos num só projeto.

No Congresso, no entanto, entendeu-se que a melhor técnica legislativa seria dispor sobre os dois novos planos em projetos diferentes, isto porque no Plano de Custeio pretendia-se regulamentar não apenas os recursos da Previdência Social, mas também os recursos destinados à saúde e à assistência social, que é o tripé que constitui a Seguridade Social (art. 194 da CF).

Desta forma teríamos ao invés de um Plano de Custeio da Previdência Social um Plano de Custeio da Seguridade Social. Aliás, foi isto que fez o Congresso, quando aprovou o PL 3.101/89, que acabou sendo vetado totalmente pelo Presidente Collor. Este veto ainda não foi objeto de deliberação no Congresso Nacional. A posição do PT é pela derubada do veto, já que isto viabilizaria a implantação imediata deste novo plano.

Em relação ao Plano de Benefícios anterior (PL 2.570/89), a situação não foi diferente. A Câmara aprovou o projeto com modificações, o Senado ratificou a proposta da Câmara por unanimidade, e o Presidente Collor vetou-a na íntegra. Na análise do veto pelo Congresso, a Câmara o rejeitou, mas o Senado, que anteriormente o havia aprovado por unanimidade, agora optou pela ratificação do veto, com isso o veto foi mantido e voltou-se ao ponto de partida, ou seja, devemos reiniciar novamente, todo o processo legislativo que já tinha sido concluído no ano passado. Perdem com isso 12,5 milhões de aposentados e cerca de 1,2 milhão de trabalhadores que aguardam as novas regras para requererem a sua aposentadoria.

Os comentários que agora iniciaremos a fazer, referem-se exclusivamente, à proposta de novo Plano de Benefícios da Previdência Social remetida no dia 2 de maio à Câmara dos Deputados.

#### OBSERVAÇÃO IMPORTANTE

A análise que faremos tomará como parâmetro o projeto aprovado pelo Congresso no ano passado (PL 2.570/89) e que contemplava os interesses dos aposentados, pensionistas e trabalhadores e que teve o voto SIM do Partido dos Trabalhadores.

**II. Considerações de mérito sobre o novo Plano de Benefícios da Previdência Social proposto pelo Governo (PL nº 825/91):**

##### 1. Composição do Conselho Nacional de Previdência Social — CNPS:

Houve uma redução de 10 para 7 representantes da sociedade civil no CNPS. Suprimiu-se a participação dos especialistas em política social, atuarial e direito previdenciário. Imagina-se que o Governo não pretenda ver no CNPS nenhum especialista capaz de descobrir as fraudes da Previdência.

##### 2. Classificação dos segurados obrigatórios:

a) alterou-se a classificação de como empregado, dos empregados contratados por empresa de trabalho temporário, que antes abrangia todos os contratados nos termos da legislação específica, mas que agora só serão assim considerados, se a prestação do serviço for para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

b) classificou-se como empresário e considerou-se como empresa a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. No projeto anterior estas pessoas eram classificadas como autônomas.

Isto significa que o Governo está querendo cobrar mais dos autônomos e principalmente dos produtores rurais, que terão que desembolsar uma boa contribuição se pretenderem uma aposentadoria maior que um salário mínimo;

c) reduziu-se a classificação de trabalhador autônomo para apenas três casos: religiosos, empregados em organismos oficiais internacionais instalados no Brasil e o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional.

##### 3. Redução no prazo da condição de segurado:

Reduziu-se em seis meses o prazo de segurado filiado facultativo que não exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência social.

##### 4. Classificação dos dependentes:

Acrescentou-se os pais e irmãos como dependentes do segurado. Anteriormente eles poderiam assumir esta condição desde que designados pelo segurado. Da forma proposta eles assumem a condição de dependentes, automaticamente.

##### 5. Das prestações em geral (benefícios previdenciários):

Para o segurado:

Foram suprimidos: a) o abono de permanência no serviço; e b) o auxílio-natalidade.

Para os dependentes:

Suprimiu-se o auxílio-funeral.

##### 6. Dos períodos de carência:

Elevou-se consideravelmente o período de carência para o acesso aos benefícios da aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial, que passam de 96 para 180 meses, ou seja de 8 para 15 anos. Isto considerando o projeto anterior, pois pela legislação atual o período de carência é de 60 meses, ou seja 5 anos. O maior problema em relação a elevação do prazo de carência será a comprovação da contribuição por todo este período por ocasião do requerimento da aposentadoria por parte do trabalhador, que atualmente tem alta rotatividade de trabalho.

##### 7. Salário-de-benefício:

O benefício da aposentadoria será calculado com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, pelo INPC, correspondente ao mês de competência do salário-de-contribuição.

##### 8. Da renda mensal do benefício:

a) No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e do avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses das contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa. Ficam excluídas desta sistemática os empregados domésticos, que serão os maiores prejudicados. Note-se que no projeto anterior, não havia esta distinção entre espécies de segurados. A regra era geral, aplicadas a todas as espécies, pois ficava garantido o direito de regresso para a previdência cobrar o que não foi pago dos responsáveis pela contribuição.

b) Suprimiu-se a obrigação de a Previdência Social manter no cadastro do contribuinte segurado todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios. Ao retirar este dispositivo a previdência sinaliza que não pretende realizar nenhum esforço no seu controle, pois assim pode protelar o pagamento dos benefícios ou pagá-los a menor.

##### 9. Do reajustamento do valor dos benefícios:

a) Os benefícios serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado pelo Índice da Cesta Básica — ICB ou substituto eventual. O reajuste dos benefícios previdenciários está articulado com o projeto de lei que dispõe sobre o salário mínimo, também de autoria do Executivo. Isto significa, que mantidas as duas propostas, os reajustes dos benefícios seriam semestrais, com antecipação trimestral, toda vez que a média mensal geométrica do ICB for igual ou superior a 10%.

b) Não está expresso que os benefícios previdenciários terão direito a ganho real, como está previsto para o salário mínimo.

c) Suprimiu-se a obrigação da previdência pagar correção monetária por atraso no pagamento das aposentadorias.

##### 10. Aposentadoria por invalidez:

a) Reduzem o benefício da aposentadoria por invalidez de 100% para 60% mais 1%, por grupo de 12 contribuições, até o máximo de 30%. Por esta regra o segurado nunca conseguirá um benefício de 100%, no máximo chegaria a 90%. Isto é um contrasenso, pois se o acidente resultante da invalidez ocorrer quando o segurado já tiver 34 anos de serviço, ou 64 anos de idade, ele estará tendo uma redução no seu benefício e isto é inconstitucional a teor do art. 194, IV da CF.

b) No projeto anterior o valor do benefício da aposentadoria por invalidez foi aprovado em 100% e na legislação atual ele é previsto em 70% mais 1% por grupo de 12 contribuições, até o máximo de 30%, que perfaz 100% de benefício máximo.

c) O acréscimo no valor de aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa foi reduzido de 30 para 25%.

d) Estabelece que o aposentado por invalidez até os 55 anos de idade é obrigado a submeter-se, sob pena de suspensão do benefício, a exame, tratamento e processo de reabilitação profissional. Este dispositivo enseja uma contradição, pois a aposentadoria por invalidez somente deve ser concedida se o segurado, após todos estes procedimentos, demonstrar que efetivamente se encontra em processo irreversível das suas condições de trabalho. Admitiríamos esta proposta no caso do auxílio-doença, que é justamente o benefício pago no período pós-acidente, em que o segurado se encontra em processo de recuperação. Nesta fase sim, deve-se procurar to-

das as formas de reabilitação, mas após a concessão da aposentadoria por invalidez, entendemos ser uma indignidade ficar sujeitando pessoas inválidas a constantes romarias às filas da previdência.

#### 11. Aposentadoria por idade:

a) Trabalhador Rural — Estão sendo injustificados pelo projeto de lei que não regulamenta, como manda o art. 202 da CF, a especificidade de sua aposentadoria, que para mulher se dá aos 55 anos e para o homem aos 60 anos de idade. Das duas uma: ou foi esquecimento, ou vontade deliberada de protelar o acesso deste benefício a milhões de trabalhadores rurais. A não regulamentação pode implicar no impedimento da aposentadoria para estes trabalhadores.

b) A aposentadoria por idade consiste numa renda mensal de 70%, mais 1% por grupo de 12 contribuições até o máximo de 30. Não houve alteração em relação ao projeto anterior.

#### 12. Aposentadoria por tempo de serviço:

a) Redução do valor máximo da aposentadoria proporcional ao tempo de serviço. Pelo projeto de lei a aposentadoria proporcional fica regulamentada para o homem aos 30 e para a mulher aos 25 anos de serviço, com rendimentos iniciais na ordem de 80% do salário de benefício, mais 3% por ano, até o limite de 95%. Anteriormente o rendimento também se iniciava com 80%, mas crescia na ordem de 4% ao ano, até o limite de 100%. Houve uma redução de 5% no valor da aposentadoria para quem se aposenta com o máximo de tempo de serviço, ou seja a mulher com 30 e o homem com 35 anos de serviço.

b) Extinção do Abono de Permanência no Serviço, que consistia na opção do segurado pelo prosseguimento na sua atividade, mesmo já tendo direito a aposentadoria por tempo de serviço. Quando o segurado fizesse esta opção, receberia um abono mensal, que não se incorporaria à aposentadoria, nem à pensão, correspondendo a 20% do salário de benefício, para o segurado que tivesse entre 30 e 34 anos de serviço, se homem, ou entre 25 e 29 anos, se mulher e 25%, para o segurado que tivesse mais de 35 anos de serviço, se homem ou mais de 30 anos, se mulher. A finalidade deste abono, era garantir algum rendimento para quem tendo direito de receber integralmente o benefício, optava por continuar na atividade, recebendo da Previdência apenas 1/5 ou 1/4 daquilo que teria direito. Era inclusive, um instrumento de contenção de despesas da previdência. (Ver item 22)

c) Fica suprimida a possibilidade de se comprovar o tempo de serviço por prova exclusivamente testemunhal, mesmo que atendendo somente o caso fortuito e a força maior.

d) Suprimiu-se também o dispositivo que considerava prejudicial a saúde o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e que garantia para estes trabalhadores, a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço.

e) Não será considerado, para o efeito de redução do tempo de serviço, os períodos em que o empregado trabalhou percebendo adicionais de periculosidade ou de insalubridade. Suprimiram também este dispositivo.

#### 13. Aposentadoria especial:

a) A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida de no mínimo, 180 meses, ao segurado que tiver trabalhado 15, 20 ou 25 anos em condições especiais que prejudicam a sua saúde ou integridade física.

b) Reduziram o valor do benefício para o segurado com direito a aposentadoria especial. Pelo projeto de lei o valor da renda mensal consistirá em 70% do salário-benefício mais 1% por grupo de 12 contribuições, até o limite de 30%, não podendo o benefício ultrapassar o teto de 95% do salário-benefício. Com esta proposta, um segurado mineiro, que se aposenta com 15 anos de serviço, só conseguirá receber, no máximo, 85% de renda mensal, pois 70%, valor inicial da renda, somados com mais 15 anos multiplicados por 1%, dará 15%, que somados aos 70 anteriores, perfaz exatamente 85% de valor máximo de renda mensal, o que significa uma perda significativa para o segurado. Pelo projeto anterior o segurado com direito a aposentadoria especial teria direito a uma renda igual ao salário-de-benefício, ou seja 100%.

#### 14. Auxílio-doença:

Reduziram o valor deste benefício, que passa a corresponder a 70% do salário-de-benefício, mais 1% por grupo de 12 contribuições até o máximo de 20%, ou seja, o maior valor do auxílio-doença será de 90% do salário-de-benefício. Pelo projeto anterior o valor do benefício iniciava-se com 80%, mais 1% por grupo de 12 contribuições, até o limite de 10%, o que também limitava o auxílio-doença a 90% do salário-de-benefício.

#### 15. Salário-família:

a) Exclui o empregado doméstico, que não terá direito a este benefício.

b) O valor do salário-família corresponderá a 5% do menor salário-de-contribuição e será devido por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 anos, ou inválido de qualquer idade. No projeto anterior havia se estabelecido uma tabela progressiva que garantia uma cota de 10% para as famílias com rendimento até 3 salários mínimos; 5% para as famílias com rendimento entre 3 e 6 salários mínimos e 2% para as famílias com renda acima deste valor.

c) Introduziram que o direito a este benefício está condicionado a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho. A idéia parece boa, mas por certo dificultará o acesso ao benefício além de criar um enorme aparelho burocrático só para cuidar dessa exigência.

#### 16. Pensão por morte:

Reduziram drasticamente o valor deste benefício, que agora passa a corresponder a 50% da aposentadoria que o segurado teria direito, se estivesse aposentado na data do

falecimento, mais tantas parcelas de 10% do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes até o máximo de 5 (cinco). No projeto anterior, o valor da pensão por morte havia sido fixado em 100% do valor da aposentadoria a que teria direito o segurado.

#### 17. Salário-maternidade:

Ficam excluídas a trabalhadora rural (produtora rural), a garimpeira e a pescadora deste benefício.

#### 18. Auxílio-reclusão:

Estabelecem que será devido nas mesmas condições da pensão por morte, o que significa que houve uma substancial redução deste benefício, tomando-se como paralelo o projeto anterior. (Ver item 16)

#### 19. Pecúlio:

O pecúlio não será devido ao segurado em gozo de benefício no qual não foi computada a totalidade das contribuições efetuadas no período básico de cálculo. Esta é a única diferença em relação ao projeto de lei anterior. Mais uma vez a previdência quer se eximir dos erros que comete por ocasião do cálculo dos benefícios.

#### 20. Auxílio-funeral:

Extinto pelo projeto de lei do Governo. Estava previsto no projeto de lei anterior e faz parte da legislação atual.

#### 21. Auxílio-natalidade:

Extinto pelo projeto de lei do Governo. Estava previsto no projeto de lei anterior e faz parte da legislação atual.

#### 22. Abono de permanência em serviço:

Extinto pelo projeto de lei do Governo. Estava previsto no projeto de lei anterior e faz parte da legislação atual. (Ver item 12 — letra "b")

#### 23. Serviço social:

Fica excluída a obrigação de prestação de assessoria técnica às coordenações de ação social dos municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho, tendo em vista a universalização da Previdência Social. Esta obrigação estava prevista no projeto de lei anterior.

#### 24. Da reabilitação profissional:

a) Não fará parte da reabilitação profissional a assistência médica, abrangendo a cirúrgica, a hospitalar, a ambulatorial, a farmacêutica e a odontológica. Não se estabelece como será prestada esta assistência. Isto prejudica qualquer programa sério de reabilitação, pois existe a necessidade de se articular e assistência médica com os métodos de reabilitação.

b) Exime-se a previdência de fornecer ao sindicato ou entidade representativa dos empregados, a relação total de empregados e das vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, no prazo máximo de 5 dias. Este dispositivo estava articulado com outro que determina que o empregador só poderá substituir o empregado reabilitado, por outro em condições semelhantes.



**25. Da contagem recíproca de tempo de serviço:**

Não houve alterações em relação ao projeto de lei anterior.

**26. Das disposições relativas às prestações:**

a) Suprimiu-se a obrigatoriedade da previdência fornecer ao segurado, demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem, e os descontos efetuados.

b) Alterou-se a disposição que garantia que o requerimento de benefícios não seria recusado, mesmo se não houvesse documentação juntada. Agora admite-se o requerimento, mesmo se a documentação estiver incompleta. A alteração reside no fato de que agora é necessário pelo menos alguns documentos, que sabe-se lá quais serão e que poderão ser definidos em regulamento. O que se depende é que a previdência deve ter um controle das contribuições do segurado, não cabendo a ele comprovar que pagou, ainda mais neste momento onde pretende-se aumentar o período de carência para 180 meses. Não tem sentido o trabalhador guardar 15 anos de papel para provar que tem direito a determinado benefício.

**27. Das disposições finais e transitórias:**

a) Demandas Judiciais: Causas de até 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) obedecerão ao rito sumaríssimo e serão isentas de custas. No projeto de lei anterior estabeleceu-se que todas causas teriam rito sumário, seriam isentas de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando os arts. 730 e 731 do CPC.

**b) Suprimiram-se:**

\*\* a possibilidade das ações contra a previdência serem processadas e julgadas pela Justiça dos estados, do DF e dos territórios.

\*\* a possibilidade da aplicação do CPC — Código de Processo Civil, inclusive quanto a perícia médica, à ação de acidente do trabalho, nela compreendida a ação revisional.

\*\* a possibilidade da Previdência desistir em causas onde as matérias já sejam objeto de súmula jurisprudencial.

\*\* o dispositivo que determinava que o pagamento das prestações por acidente de trabalho não excluía a responsabilidade da empresa ou de outrem.

\*\* a possibilidade dos recursos judiciais da Previdência serem recebidos somente com efeito devolutivo.

c) Estudantes: fica extinto o Programa de Previdência Social aos Estudantes, que passam a integrar o Regime Geral da Previdência. Suprimiram a devolução das contribuições pagas pelos estudantes para este programa.

d) Aposentadorias Especiais: não está mais previsto que estas aposentadorias, desde que já deferidas até a publicação da lei oriunda deste projeto de lei, serão respeitadas, quanto às respectivas bases de cálculo para a fixação dos valores correspondentes.

e) Revisão das aposentadorias concedidas a partir de 5 de outubro de 1988: não

está mais prevista esta revisão, que seria feita administrativamente num prazo de 90 dias. Ocorre que estes benefícios estão sendo concedidos com grande defasagem, pois dos 36 meses utilizados para o cálculo da aposentadoria somente 24 estão sendo corrigidos monetariamente, ficando 12 meses sem correção. Se isto não for previsto na lei, milhares de aposentados terão que recorrer na Justiça. As diferenças pagas a menor também seriam restituídas aos aposentados.

f) Trabalhador Rural: estabelece o art. 146 do projeto de lei do Governo que este trabalhador somente pode requerer auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, Durante um ano e aposentadoria por idade durante 15 anos. Parece completamente absurdo tal proposição, mas assim está escrito. Com isso estes trabalhadores terão que aguardar que transcorra o período de carência necessária para terem acesso aos benefícios. Isto significa, que a partir da publicação desta lei, estes trabalhadores deverão esperar um ano, para terem acesso ao auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez e 15 anos para terem acesso a aposentadoria por idade.

g) Para os segurados que tiveram os seus benefícios calculados com base no Salário Mínimo de Referência, criado pelo Decreto-Lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987, seria dada a oportunidade de recolherem à Previdência a diferença entre este valor e o Piso Nacional de Salário e desta forma conseguirem a atualização das suas aposentadorias. Isto estava previsto no projeto de lei anterior e agora também foi suprimido.

h) Suprimiram a exigência da previdência remeter relatórios trimestrais ao Congresso Nacional, detalhando as medidas de implantação desta lei.

**III — Do Acidente do Trabalho****1. Considerações gerais:**

a) De pronto ficam excluídos de todos os benefícios acidentários o produtor rural, a garimpeiro e o pescador artesanal, que exercem essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ou ainda com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. No projeto de lei anterior estes trabalhadores tinham garantido o acesso aos benefícios acidentários, que agora lhes querem suprimir.

b) Suprimem-se as penalidades e a responsabilidade das empresas, favorecendo-se a omissão, a negligência e a ausência de investimentos em equipamentos de proteção ao trabalho. Até a obrigatoriedade da empresa em prestar informações sobre os riscos de acidente desapareceu do projeto de lei do Governo. Com isso o governo não estimula sequer a educação contra os acidentes do trabalho, desconsiderando que no Brasil temos quase um milhão de acidentes por ano.

c) Introduziu-se dispositivo que estabelece que não será considerada como doença do trabalho, a que não produza incapacidade laborativa. Este dispositivo é muito vago e será um instrumento poderoso usado para se negar benefícios previdenciários.

d) Excluiu-se do acidente do trabalho, aquele ocorrido no percurso da residência para o local do trabalho, ou deste para aquele, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do empregado; o ocorrido durante o período correspondente à redução de jornada, no aviso prévio de iniciativa do empregador e ainda o ocorrido durante a viagem de estudo financiada pela empresa, dentro de seus planos de melhoria de mão-de-obra. Estas exclusões, em especial aquela que trata do percurso de trabalho, representam enorme retrocesso no campo do acidente de trabalho.

e) Restringiu-se ainda a classificação como acidente de trabalho da ofensa física, inclusive de terceiro e a prestação de qualquer serviço espontâneo à empresa.

f) Suprimiu-se todos os dispositivos que regulamentavam a Comunicação de Acidente do Trabalho — CAT, isentou-se a empresa desta comunicação; não se permite a fiscalização das entidades sindicais e ainda evitam que a empresa possa ser responsabilizada civil e criminalmente pelos danos causados.

**2 Dos benefícios acidentários****a) Aposentadoria por invalidez:**

O valor será igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao salário-de-benefício. Quando o segurado necessitar de assistência este valor será acrescido de 25%. No projeto de lei anterior o acréscimo era de 30%.

**b) Pensão por morte:**

O valor do benefício é o mesmo da letra a, excetuado o acréscimo de 25%.

**c) Auxílio-acidente:**

O valor do auxílio-acidente corresponderá a 40% do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente e não será inferior a um salário mínimo. No projeto de lei anterior estes valores variavam entre 30 e 60%, dependendo da gravidade do acidente.

**d) Pecúlio:**

O pecúlio acidentário consistirá em um pagamento único de 75% do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez e, 150% desse mesmo limite em caso de morte.

**e) Auxílio-doença:**

O valor do auxílio-doença corresponderá a 92% do salário-de-contribuição do segurado, em vigor no dia do acidente, não podendo ser inferior a igual porcentagem do seu salário-de-benefício. O auxílio-doença é devido a partir do 16º dia seguinte ao acidente. No projeto de lei anterior o valor deste auxílio foi fixado em 100% do salário-de-contribuição.

**IV — Conclusão:**

O "Novo" Projeto do Governo (PL nº 835/91), disciplinando o plano de benefícios da Previdência Social, repete em sua grande

parte o conteúdo do PL nº 2.570/89, aprovado pelo Congresso.

As diferenças, como são fáceis de perceber, estão na deliberada intenção de reduzir-se ao máximo os valores dos benefícios, com o conseqüente aumento do período de carência de 8 para 15 anos.

O trabalhador rural é marginalizado, trata-se como cidadão de segunda categoria, em especial o produtor rural, o pescador artesanal e o garimpeiro. Não foram regulamentados direitos importantes como a aposentadoria por idade prevista na Constituição federal. Além disso ficam excluídos de outros benefícios. A doméstica também é bastante discriminada, não tendo direito nem ao salário-família.

Mas nada se compara a parte referente aos acidentes do trabalho, onde premia-se o empregador negligente, omissivo e por que não dizer, criminoso. Suprimiram todas as penalidades e exigências que garantiam a prevenção contra o acidente do trabalho, além de diminuir a sua incidência, como no que se refere ao horário em que o trabalhador faz o percurso de casa para o trabalho e vice-versa.

Aponta-se claramente, neste aspecto, para a privatização do seguro contra acidente do trabalho.

Para concluir, está muito claro que o Governo pretende protelar o mais possível a aprovação destes projetos, que constituem-se em garantias da Seguradora (Previdência) em detrimento dos direitos constitucionais dos segurados.

Entendemos que deve-se buscar trabalhar com o texto do PL nº 2.570/89, que foi amplamente discutido pela Casa, e que interessava a todos os setores envolvidos.

#### ATENÇÃO:

O prazo para emendas será muito pequeno, por isso solicitamos que rementam com urgência, sugestões por escrito para a Liderança do PT:

Brasília, 6 de maio de 1991. — José Pinto, Assessor Jurídico.

#### PARTIDO DOS TRABALHADORES Assessoria Jurídica

Data 13-8-90

#### ANÁLISE DO NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ref.: PL Nº 2.570/89 (Benefícios)  
PL Nº 3.101/89 (Custeio)

#### COMENTÁRIOS SOBRE O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

##### I. Introdução:

No dia 9 de agosto último, o Senado Federal aprovou novo Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social.

Como o projeto foi aprovado sem alterações, o seu destino agora é a Presidência da República.

A partir da data do recebimento do projeto no Palácio do Planalto, o Presidente da República tem um prazo de 15 dias para vetar ou sancionar o projeto.

Somente após este período é que sabermos se teremos ou não a promulgação da lei. Esta dúvida persiste, pois o Presidente pode vetar totalmente o projeto. Neste caso não teríamos lei de imediato, haveríamos de esperar até que o Congresso se pronunciasse sobre este veto.

Como o mais provável é o veto parcial, ou seja, apenas algumas partes do projeto é que deverão ser vetadas, podemos dizer que no final do mês de agosto teremos uma nova lei, mas que será uma lei capenga pois terá muitos vetos. Estes vetos parciais serão remetidos ao Congresso, que sobre eles se pronunciará.

No caso de veto parcial, podemos ter ainda a seguinte situação: o Presidente ao mesmo tempo que põe o seu veto, edita em substituição às partes vetadas, uma medida provisória, que seria a alternativa proposta pelo governo em relação aos seus vetos. Assim poderíamos ter uma lei completa, mas com certeza, muito mais restritiva daquela aprovada no Congresso.

Estas são considerações importantes para que se possa ter a exata dimensão de quais serão os próximos passos, em termos de tramitação, desta importante matéria. Na hipótese de vetos à lei, é importante a mobilização para que os mesmos sejam incluídos na pauta antes do dia 3 de outubro, para que a pressão possa ser maior sobre os parlamentares.

Como se pode observar, ainda vai demorar alguns meses para que os novos benefícios sejam pagos aos segurados.

Além disso, é preciso considerar que o prazo de vigência só começa a contar da publicação da lei, ou seja após os 15 dias a que o Presidente tem direito para vetar o projeto.

#### IV. Análise do Plano de Benefícios:

O novo plano de benefícios representa um período novo na vida da Previdência Social. Depois das incansáveis lutas da constituinte, foi possível estabelecer um novo regramento previdenciário, mais abrangente e mais moderno. Contudo, fica a preocupação da forma como o governo irá encaminhar a implantação deste novo modelo de previdência. As previsões não são nada otimistas, mas estaremos vigilantes na fiscalização da execução de tudo aquilo que foi aprovado e na aplicação de cada centavo do segurado que contribui para a previdência.

A previdência necessita com urgência de uma nova gestão, acompanhada de perto por aqueles que são os seus beneficiários, para que não se permita mais a transferência de recursos para cobrir despesas que não são oriundas de investimentos na área da previdência. Não podemos admitir também a geração de superávit com o não pagamento daquilo que é direito do segurado.

Feitas estas considerações, vamos a análise do plano de benefícios.

#### a) Critério de reajuste de aposentadorias, pensões e demais benefícios previdenciários:

ICV-Dieese — Índice do Custo de Vida calculado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos. Este é o índice aprovado para o reajuste dos benefícios da previdência social.

O ICV—Dieese foi escolhido como índice depois de uma série de negociações. O governo não aceitava a indexação ao salário mínimo e queria manter apenas a pré-fixação regulada pela Lei nº 8.030/90.

Os aposentados não aceitavam esta proposta, queriam a manutenção da vinculação de seus benefícios ao salário mínimo. Como este assunto é controverso, pois a Constituição proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, criou-se uma sistemática que consistia em reajustar os benefícios da previdência sempre que o salário mínimo fosse reajustado, utilizando o mesmo índice e, além disso, seria concedido um aumento real igual ao garantido para o salário mínimo.

Embora todo este esforço legislativo, não foi possível manter esta proposta. Em troca os representantes do governo no Congresso aceitaram reajustar os benefícios pelo ICV-Dieese, que é um índice calculado por um instituto vinculado aos sindicatos de trabalhadores.

Este é o novo critério, mas existem sérias dúvidas de que o governo aceitaria reajustar benefícios com base e índices de um instituto não oficial.

Todo este processo de negociação foi acompanhado com a participação de diversos parlamentares da bancada do PT.

Aliás, neste particular, cabe ressaltar que o PT defendeu até o fim o ganho real para os aposentados, mas fomos derrotados na Comissão de Finanças da Câmara por 18 à 12, num destaque do Deputado Vladimir Palmeira — PT/RJ.

#### b) Periodicidade dos Reajustes:

Os benefícios serão reajustados sempre que o salário mínimo for reajustado. A diferença é que os benefícios seguem como critério o ICV-Dieese.

#### c) Prazo de carência para acesso aos benefícios do Sistema da Previdência Social.

Neste particular, houve um significativo retrocesso em relação a legislação atual.

O prazo para acesso a aposentadoria era de 60 meses, agora com a nova lei houve uma dilatação que empurrou este prazo para 96 meses, ou seja, o prazo passou de 5 para 8 anos de carência.

Este prazo é exigido para aposentadoria por tempo de serviço, por idade e aposentadoria especial.

O prazo de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais e indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O prazo de carência para a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-natalidade ficou estabelecido em 12 meses.

— Independem de prazo de carência:

— Salário-maternidade;

— Salário-família;

- pensão por morte;
- auxílio-reclusão;
- auxílio-funeral;
- pecúlio;
- serviço social;
- reabilitação profissional;
- prestações por acidente de trabalho e
- auxílio-doença e aposentadoria por in-

validez no caso de moléstias incuráveis (AIDS, hanseníase etc...)

Observe-se no entanto que o período de carência entrará em vigor progressivamente, para não violentar o direito adquirido dos segurados.

Vejam a tabela de progressão:

Ano da Entrada do Requerimento	Meses de Contribuição
até 1990	60
até 1991	66
até 1992	72
até 1993	78
até 1994	84
até 1995	90
1996 em diante	96

**d) Pagamento em atraso dos benefícios:**

Graças a um destaque do PT, foi mantido o dispositivo que obriga a Previdência a pagar correção monetária sempre que os benefícios atrasarem. Esta era uma grande reinvidicação dos aposentados.

**e) Revisão das aposentadorias:**

Foi outra conquista que foi mantida através de um destaque do PT.

Esta revisão refere-se as contribuições feitas com base no Salário Mínimo de Referência — SMR, no período de julho de 87 à junho de 89. Como o SMR representava cerca de 50% do salário mínimo, na hora de calcular a aposentadoria, houve uma drástica redução no benefício.

Pelo projeto que foi aprovado isto poderá ser revisto, bastando para tanto que o aposentado pague a diferença entre o salário mínimo e o SMR referente ao período em que este vigorou.

Assim efetuado o pagamento é só requerer a revisão para os patamares reais.

**f) Aposentadoria por tempo de serviço:**

Não houve modificação; somente houve a regulamentação da aposentadoria proporcional da mulher, que estava faltando.

Com isto a aposentadoria por tempo de serviço fica da seguinte forma:

**com tempo integral:** 35 anos para o homem  
30 anos para mulher  
Valor do Benefício:  
100%

**proporcional:** 30 anos para o homem  
25 anos para a mulher  
Valor do benefício: 80%,  
mais 4% por ano até completar os 100% da aposentadoria com tempo integral.

**g) Aposentadoria especial:**

Poderá ser concedida aos 15, 20 ou 25 anos de trabalho. O Poder Executivo publicará as atividades que dão direito a esta aposentadoria. Até lá, mantém-se os critérios atuais.

**h) aposentadoria por idade:**

A aposentadoria por idade será concedida: Para homens: aos 65 anos

para mulheres: aos 60 anos

Não houve alteração em relação aos limites de idade, mas houve um retrocesso em relação ao valor inicial do benefício. Pela lei antiga o benefício iniciava-se com o valor de 80% mais 1% para cada grupo de 12 contribuições.

Pelo projeto o benefício inicia-se com 70%, mais 1% para o grupo de 12 contribuições até o limite de trinta.

O PT apresentou um destaque na Comissão de Finanças da Câmara mantendo a sistemática anterior, mas foi derrotado.

**i) Aposentadoria por invalidez:**

O Relator da Comissão de Finanças acolheu emenda do PRN que reduzia de 100 para 80% do valor do salário-de-benefício a aposentadoria por invalidez.

O PT apresentou um destaque e conseguiu manter os cem por cento.

**j) Cálculo da aposentadoria:**

Com a aprovação do projeto o cálculo muda para melhor, passando a ser diferente do que é realizado hoje.

Pela nova sistemática todos os 36 meses de contribuição considerados no cálculo do benefício são corrigidos monetariamente. No modelo atual apenas 24 meses eram corrigidos, impondo-se uma perda ao beneficiário que alcançava muitas vezes quase 70% do valor de sua aposentadoria.

**k) Abono de permanência no serviço:**

Foi mantido, embora o Governo queira acabar com ele.

O abono é devido ao segurado que tendo direito à aposentadoria, permanece em atividade. É calculado sobre o salário-de-benefício.

O valor do abono é o seguinte:

20% para o segurado que conte entre 30 e 34 anos, se homem, e entre 25 e 29, se mulher.

25% para o segurado homem com mais de 35 anos de serviço e para a mulher com mais de 30 anos, igualmente.

**l) Contagem recíproca:**

O projeto admite a contagem recíproca para efeito dos benefícios da Previdência Social.

Desta forma é possível somar-se os tempos de serviço na atividade privada, na atividade rural e no serviço público.

Uma vez utilizado o tempo de serviço para aposentadoria por um sistema, não poderá ser utilizado para outro.

Não se admite a contagem em dobro ou em condições especiais.

Os períodos de trabalho concomitantes não serão considerados, somente os sucessivos.

**m) 13º salário referente a 1989:**

Segundo o projeto deverá ser pago após sessenta dias da publicação desta lei.

**n) Deficiente físico:**

Foi aprovada uma emenda que estabelece que a empresa que admitir deficiente físico como seu empregado fica isenta de pagar contribuição previdenciária sobre este empregado. É um incentivo à contratação de deficientes físicos.

**o) Revisão das aposentadorias concedidas a partir de 5 de outubro de 1988:**

A revisão destas aposentadorias é uma necessidade, devido aos novos dispositivos constitucionais que garantem ao segurado a correção monetária das últimas 36 contribuições.

Como a Previdência vem aplicando a sistemática antiga de somente reajustar 24 meses, ao invés dos 36, isto tem significado uma perda muito grande, agravada pelos altos índices inflacionários dos últimos tempos.

Com esta revisão os aposentados farão jus à indenização do que lhes foi pago a menor e ainda terão o valor de suas aposentadorias atualizado, de acordo com o novo critério de cálculo.

**p) Pensão por morte:**

A pensão teve um aumento significativo. O seu valor corresponde agora ao mesmo valor recebido pelo segurado, ou seja 100% do benefício.

**q) Gestão da Previdência:**

Foi aprovada a criação do Conselho Nacional de Previdência Social — CNPS, que é órgão superior de deliberação colegiada e que terá a seguinte composição:

- quatro representantes do Governo;
- dez representantes da sociedade civil, divididos:
  - dois aposentados;
  - dois trabalhadores;
  - tres empresários;
  - tres técnicos da Previdência Social.

**TRABALHADOR RURAL NA PREVIDÊNCIA**

1. Os trabalhadores rurais têm um tratamento todo especial no novo projeto. Passam a ter um tratamento digno com acesso aos benefícios da Previdência Social.

O projeto faz uma distinção conceitual entre trabalhador rural e empregado rural. Para cada um deles é dado um tratamento diferenciado, senão vejamos:

Empregado rural: é o trabalhador assalariado no meio rural. Para estes são garantidos, sem excessão, todos os benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Trabalhador rural: são considerados segurados especiais, o produtor rural, proprietário ou não, o garimpeiro, o pescador artesanal e os que exercem atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ou ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

#### 2. Inscrição:

Os trabalhadores devem a partir desta nova lei, inscreverem-se, obrigatoriamente, no órgão da Previdência, para terem direito aos benefícios.

#### 3. Valor da aposentadoria:

O valor da aposentadoria para o empregado rural será calculado conforme o valor de suas contribuições, da mesma forma como o trabalhador urbano, não há diferença. Utiliza-se as 36 últimas contribuições.

Trabalhador rural: Tem direito somente à aposentadoria no valor de um salário mínimo, para ter direito a uma aposentadoria em valores mais elevados será necessária uma contribuição adicional ao sistema complementar da Previdência Social, que ainda não está regulamentada e não existe previsão para que isto seja feito.

O trabalhador rural se aposenta por idade, da seguinte forma:

para o homem: 60 anos de idade;  
para a mulher: 55 anos de idade.

#### 4. Valor da Contribuição:

Para ter direito a uma aposentadoria no valor de um salário mínimo, o trabalhador rural contribui indiretamente através do reco-

lhimento de uma alíquota de 3% incidente sobre a comercialização de sua produção.

#### 5. Tempo de serviço:

O tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondente.

#### PLANO DE CUSTEIO — Comentários

1. O Plano de Custeio da Previdência Social foi elaborado de forma separada do plano de benefícios. Desta forma nós temos 2 (dois) projetos de lei. Um onde estão contidos os planos de benefícios e outro onde se trata do custeio.

Esta nova sistemática deveu-se à instituição de um novo conceito em termos sociais, trata-se da Seguridade Social, que é o conjunto de ações que envolve a Previdência Social, a saúde e a assistência social. Como os recursos, na sua maioria são de mesmas fontes, optou-se por um projeto único, onde se trata dos recursos de toda a seguridade.

#### 2. Gestão do custeio (seguridade):

Será feita com a supervisão do Conselho Nacional de Seguridade Social — CNSS.

Será composto por:

quatro representantes do Governo;  
um representante do Governo estadual;  
um representante do Governo municipal;  
seis representantes da sociedade civil, sendo:

tres trabalhadores, entre os quais um aposentado;  
tres empresários;

3. Contribuições do Segurado (base: agosto):

Salário de Contribuição	alíquota em %
até Cr\$ 15.619,38	8,0
De Cr\$ 15.619,39 até Cr\$ 26.017,30	9,0
De Cr\$ 26.017,31 até Cr\$ 52.034,60	10,0

A tabela estabelece as alíquotas incidentes sobre o salário do segurado.

O salário-teto cai de vinte salários mínimos para dez salários mínimos.

Isto representa um retrocesso, pois representa um achatamento das aposentadorias em dez salários mínimos.

Neste caso, não há explicitação do que acontecerá com quem vinha contribuindo sobre mais de 10 salários. Certamente terão que recorrer ao Poder Judiciário para a defesa de seus direitos.

#### 4. Contribuição do autônomo:

Até tres salários mínimos 10%  
De tres salários mínimos até 10 salários mínimos 20%

#### 5. Contribuição da empresa:

20% sobre o total das remunerações pagas.

Existe uma complementação que depende do risco da atividade da empresa e que também incide sobre o total das remunerações.

São os seguintes os percentuais:

1% para as empresas de risco leve;

2% para as empresas de risco médio;

3% para as empresas de risco grave.

As instituições financeiras pagarão um adicional de 2,5 por cento sobre o total das remunerações. É uma contribuição complementar.

#### 6. Contribuição sobre a receita bruta:

Passa-se para 2% (correspondente ao Fin-social)

#### 7. Contribuição sobre o lucro líquido:

10% sobre o lucro líquido empresas.  
15% se as empresas forem instituições financeiras.

#### 8. Contribuição do doméstico:??Passa a ser

de 12% sobre o salário-de-contribuição do doméstico:

#### 9. contribuição do trabalhador rural:

Será de 3% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

#### 10. Considerações finais:

O projeto de custeio é bastante rigoroso, pois impõe contribuições elevadas para os agentes envolvidos na seguridade. Com este plano de custeio é possível financiar os bene-

fícios criados pela Constituição Federal, mas para tanto será necessária uma fiscalização rigorosa.

Instrumentos para esta fiscalização estão contidos no projeto. Esmerou-se também na tipificação dos crimes contra a Previdência Social e na previsão de pesadas multas e penalidades que obrigam, de modo especial as empresas a cumprirem a sua obrigação.

O PT acompanhou todo este processo e foi o único partido a apresentar uma proposta global para a previdência (PL nº 3.700/89 do Deputado Luiz Inácio Lula da Silva): Desta proposta 90% foi contemplado no projeto agora aprovado.

Mas não foi só isso, nas comissões foram aprovadas mais de quatrocentos emendas de autoria dos deputados do PT e na Comissão de finanças a atuação do PT foi decisiva, com a aprovação de destaques que garantiram a aprovação dos principais pontos do projeto.

Esperaremos agora pela implantação do Projeto de Lei bem como a regulamentação por parte do Executivo.

Brasília, 13 de agosto de 1991. — José Pinto, Assessor Jurídico da Bancada.

#### VIII — ENCERRAMENTO

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a Sessão.

#### O SR. PRESIDENTE (

#### COMPARECEM MAIS OS SRS.:

##### Ceará

Luiz Girão — PDT; Luiz Pontes — PSDB; Marco Penaforte — PSDB; Maria Luiza Fontenele — PSB; Mauro Sampaio — PSDB; Moroni Torgan — PSDB; Orlando Bezerra — Bloco; Pinheiro Landim — PMDB; Ubiratan Aguiar — PMDB; Vicente Fialho — Bloco.

##### Piauí

Murilo Rezende — PMDB; Paes Landim — Bloco; Paulo Silva — PSDB.

##### Rio Grande do Norte

Ney Lopes — Bloco.

##### Paraíba

Rivaldo Medeiros — Bloco; Vital do Rego — PDT.

##### Pernambuco

Luiz Piauhyllino — PSB; Mavial Cavalcanti — Bloco; Miguel Arraes — PSB; Nilson Gibson — PMDB; Pedro Corrêa — Bloco; Renildo Calheiros — PC do B; Roberto Franca — PSB; Roberto Freire — PCB; Roberto Magalhães — Bloco; Salatiel Carvalho — Bloco; Sérgio Guerra — PSB; Tony Gel — Bloco; Wilson Campos — PMDB.

##### Alagoas

Mendonça Neto — PDT; Olavo Calheiros — SP; Roberto Torres — PTB; Vitório Malta — Bloco.

**Sergipe**

Messias Góis — Bloco; Pedro Valadares — Bloco

**Bahia**

Luiz Moreira — PTB; Luiz Vianna Netto — PMDB; Manoel Castro — Bloco; Marcos Medrado — Bloco; Nestor Duarte — PMDB; Pedro Irujo — Bloco; Prisco Viana — PMDB; Sebastião Ferreira — PMDB; Sérgio Brito — PDC; Sérgio Gaudenzi — PDT; Ul-  
durico Pinto — PSB.

**Minas Gerais**

Luiz Tadeu Leite — PMDB; Mário de Oliveira — Bloco; Maurício Campos — PL; Nil-  
mário Miranda — PT; Odélmo Leão — Blo-  
co; Osmânio Pereira — PSDB; Paulino Cíce-  
ro de Vasconcelos — PSDB; Paulo Delgado —  
PT; Paulo Heslander — PTB; Pedro Tassis —  
PMDB; Raul Belem — Bloco; Romel Aní-  
sio — Bloco; Ronaldo Perim — PMDB; Sa-  
mir Tannús — PDC; Sandra Starling — PT;  
Saulo Coelho — PSDB; Sérgio Naya —  
PMDB; Tilden Santiago — PT; Vittorio Me-  
dioli — PSDB; Wagner do Nascimento —  
PTB; Wilson Cunha — PTB; Zaire Rezende —  
PMDB.

**Espírito Santo**

Nilton Bainano — PMDB; Paulo Hartung —  
PSDB; Rita Camata — PMDB; Roberto  
Valadão — PMDB; Rose de Freitas —  
PSDB.

**Rio de Janeiro**

Márcia Cibilib Viana — PDT; Marino Clin-  
ger — PDT; Miro Teixeira — PDT; Nelson  
Bornier — PL; Paulo de Almeida — PTB;  
Paulo Portugal — PDT; Paulo Ramos —  
PDT; Regina Gordilho — PDT; Roberto Jef-  
ferson — PTB; Rubem Medina — Bloco;  
Sandra Cavalcanti — Bloco; Sérgio Arouca —  
PCB; Sérgio Cury — PDT; Sidney de Mi-  
guel — PDT; Simão Sessim — Bloco; Vivaldo  
Barbosa — PDT; Vladimir Palmeira — PT;  
Wanda Reis — PMDB.

**São Paulo**

Arnaldo Faria de Sá — Bloco; Luiz Carlos  
Santos — PMDB; Magalhães Teixeira —  
PSDB; Maluly Netto — Bloco; Marcelino  
Romaço Machado — PDS; Marcelo Barbieri —  
PMDB; Maurici Mariano — Bloco; Men-  
des Botelho — PTB; Nelson Marquezelli —  
PTB; Osvaldo Stecca — PSDB; Pedro Pavão —  
PDS; Ricardo Izar — PL; Roberto Rol-  
lemberg — PMDB; Solon Borges dos Reis —  
PTB; Tadashi Kuriki — PTB; Tidei de  
Lima — PMDB; Tuga Angerami — PSDB;  
Ulysses Guimarães — PMDB; Vadão Gomes —  
Bloco; Valdemar Costa — PL; Walter No-  
ry — PMDB.

**Mato Grosso**

Oscar Travassos — PDS; Rodrigues Palma —  
PTB; Wellington Fagundes — PL; Wilmar  
Peres — Bloco.

**Distrito Federal**

Maria Laura — PT; Osório Adriano —  
Bloco; Paulo Octávio — Bloco; Sigmaringa  
Seixas — PSDB.

**Goiás**

Luiz Soyer — PMDB; Maria Valadão —  
PDS; Mauro Miranda — PMDB; Osório San-  
ta Cruz — PDC; Paulo Mandarino — PDC;  
Pedro Abrão — PMDB; Ronaldo Caiado —  
SP; Virmondes Cruvinel — PMDB; Zé Go-  
mes da Rocha — Bloco.

**Mato Grosso do Sul**

Marilu Guimarães — PTB; Nelson Trad —  
PTB; Valter Pereira — PMDB; Waldir  
Guerra — Bloco.

**Paraná**

Matheus Iensen — PTB; Munhoz da Ro-  
cha — PSDB; Onaires Moura — PTB; Ot-  
to Cunha — Bloco; Paulo Bernardo — PT;  
Pedro Tonelli — PT; Pinga Fogo de Oliveira —  
Bloco; Reinhold Stephanes — Bloco; Re-  
nato Johnsson — Bloco; Romero Filho —  
PMDB; Rubens Bueno — PSDB; Said Fer-  
reira — PMDB; Werner Wanderer — Bloco;  
Wilson Moreira — PSDB;

**Santa Catarina**

Nelson Morro — Bloco; Neuto de Conto —  
PMDB; Orlando Pacheco — Bloco; Paulo  
Duarte — Bloco; Renato Vianna — PMDB;  
Ruberval Pilotto — PDS.

**Rio Grande do Sul**

Luís Roberto Ponte — PMDB; Mendes  
Ribeiro — PMDB; Nelson Jobim — PMDB;  
Nelson Proença — PMDB; Odacir Klein —  
PMDB; Osvaldo Bender — PSDB; Paulo  
Paim — PT; Raul Ponte — PT; Telmo Kirst —  
PDS; Victor Faccioni — PDS; Wilson Mül-  
ler — PDT.

*DEIXAM DE COMPARECER OS SE-  
NHORES:*

**Roraima**

Júlio Cabral — PTB.

**Amapá**

Valdenor Guedes — PTB.

**Pará**

Eliel Rodrigues — PMDB; Nícias Ribeiro —  
PMDB.

**Amazonas**

Ézio Ferreira — Bloco.

**Rondônia**

Raquel Cândido — PDT.

**Acre**

Francisco Diógenes — PDS; Zila Bezerra —  
PMDB.

**Tocantins**

Eduardo Siqueira Campos — PDC; Freire  
Júnior — Bloco.

**Maranhão**

Cid Carvalho — PMDB; Francisco Coelho —  
PDC; Sarney Filho — Bloco.

**Ceará**

Aécio de Borba — PDS; Carlos Benevides —  
PMDB; Jackson Pereira — PSDB; Sérgio  
Machado — PSDB.

**Rio Grande do Norte**

Fernando Freire — Bloco; Henrique  
Eduardo Alves — PMDB.

**Paraíba**

José Maranhão — PMDB.

**Pernambuco**

Gustavo Krause — Bloco; José Carlos Vas-  
concellos — Bloco; Maurílio Ferreira Lima —  
PMDB; Osvaldo Coelho — Bloco; Ricar-  
do Fiúza — Bloco.

**Alagoas**

Cleto Falcão — Bloco; Luiz Dantas — Blo-  
co.

**Bahia**

Benito Gama — Bloco; João Carlos Bace-  
lar — PMDB; Leur Lomanto — Bloco; Ri-  
beiro Tavares — PL.

**Minas Gerais**

Camilo Machado — Bloco; José Belato —  
PMDB; Marcos Lima — PMDB; Neif Jabur —  
PMDB.

**Rio de Janeiro**

Amaral Netto — PDS; Flávio Palmier da  
Veiga — Bloco; José Vicente Brizola —  
PDT; Roberto Campos — PDS.

**São Paulo**

Delfim Netto — PDS; Diogo Nomura —  
PL; José Maria Eymael — PDC; Luiz Gushi-  
ken — PT; Manoel Moreira — PMDB.

**Goiás**

Delio Braz — PMDB; Mauro Borges —  
PDC; Roberto Balestra — PDC.

**Mato Grosso do Sul**

José Elias — PTB.

**Paraná**

Edi Siliprandi — PDT; Flávio Arns —  
PSDB; Luiz Carlos Haully — PMDB.

**Santa Catarina**

Luiz Henrique — PMDB; Vasco Furlan —  
PDS.

Rio Grande do Sul  
Fernando Carrion — PDS; Valdomiro Lima — PDT.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) —  
Encerro a sessão, designando para amanhã,  
quinta-feira, dia 9, às 14 horas, a seguinte

**ORDEM DO DIA**  
Trabalho das Comissões

## AVISOS

### PROPOSIÇÕES EM FASE DE EMENDAS OU RECURSOS

#### I — EMENDAS

#### PROPOSIÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS EM PLENÁRIO

##### 1

#### PROJETO DE LEI N.º 639, DE 1991 (Do Poder Executivo)

Define crimes sobre o porte e o uso ilegais de armas e dá outras providências.

Prazo de tramitação na Câmara dos Deputados (art. 64, § 1.º, da Constituição Federal): até 7-6-91.

Prazo de 5 sessões para apresentação de emendas — Ato da Mesa n.º 177/89.

5.º dia: 9-5-91

Último dia: 9-5-91

##### 2

#### PROJETO DE LEI N.º 821, DE 1991 (Do Poder Executivo)

Regulamenta o art. 8.º da Constituição Federal, dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho, regula a representação de trabalhadores na empresa e dá outras providências.

Prazo de tramitação na Câmara dos Deputados (art. 64, § 1.º, da Constituição Federal): até 16-6-91.

Prazo de 5 sessões para apresentação de emendas — Ato da Mesa n.º 177/89.

3.º dia: 9-5-91

Último dia: 15-5-91

##### 3

#### PROJETO DE LEI N.º 822, DE 1991 (Do Poder Executivo)

Estabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

Prazo de tramitação na Câmara dos Deputados (art. 64, § 1.º, da Constituição Federal): até 16-6-91.

Prazo de 5 sessões para apresentação de emendas — Ato da Mesa n.º 177/89.

3.º dia: 9-5-91

Último dia: 15-5-91

##### 4

#### PROJETO DE LEI N.º 824, DE 1991 (Do Poder Executivo)

Regula direitos e obrigações relativos a propriedade industrial.

Prazo de tramitação na Câmara dos Deputados (art. 64, § 1.º, da Constituição Federal): até 16-6-91.

Prazo de 5 sessões para apresentação de emendas — Ato da Mesa n.º 177/89.

3.º dia: 9-5-91

Último dia: 15-5-91

## 5

**PROJETO DE LEI N.º 825, DE 1991**  
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Prazo de tramitação na Câmara dos Deputados (art. 64, § 1.º, da Constituição Federal): até 16-6-91.

Prazo de 5 sessões para apresentação de emendas — Ato da Mesa n.º 177/89.

3.º dia: 9-5-91

Último dia: 15-5-91

## 6

**PROJETO DE LEI N.º 826, DE 1991**  
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Prazo de tramitação na Câmara dos Deputados (art. 64, § 1.º, da Constituição Federal): até 16-6-91.

Prazo de 5 sessões para apresentação de emendas — Ato da Mesa n.º 177/89.

3.º dia: 9-5-91

Último dia: 15-5-91

## 7

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 24, DE 1991**  
(Dos Srs. Miro Teixeira e Nelson Jobim)

Dispõe sobre a investidura de servidores e dá outras providências.

Prazo de 5 sessões para apresentação de emendas — art. 216, § 1.º do Regimento Interno.

1.º dia: 9-5-91

Último dia: 21-5-91

**II — RECURSOS****PROPOSIÇÕES APRECIADAS PELAS COMISSÕES**

(Art. 132, § 2.º, do Regimento Interno — Prazo de 5 sessões)

**Projetos de Decreto Legislativo**

N.º 383/90 — Aprova o ato que renova, a partir de 1.º de novembro de 1983, a concessão outorgada à Rádio Arapuan Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Prazo: de 8 a 16-5-91

N.º 385/90 — Aprova o ato que outorga permissão à FM Ituberá Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Ituberá, Estado da Bahia.

Prazo: de 8 a 16-5-91

N.º 386/90 — Aprova o ato que renova concessão à Rádio Monóltos de Quixadá Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Quixadá, Estado do Ceará.

Prazo: de 8 a 16-5-91

N.º 388/90 — Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Pássaro da Ilha FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Guaraniésia, Estado de Minas Gerais.

**Prazo:** de 8 a 16-5-91

N.º 390/90 — Aprova o ato que renova, por dez anos, a partir de 28 de setembro de 1989, a concessão da Rádio Doze de Maio Ltda., outorgada através da Portaria n.º 802, de 21 de setembro de 1979, para explorar, na cidade de São Lourenço d'Oeste, Estado de Santa Catarina, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

**Prazo:** de 8 a 16-5-91

N.º 392/90 — Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Cultura de Guaira Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Guaira, Estado de São Paulo.

**Prazo:** de 8 a 16-5-91

N.º 396/90 — Aprova o ato que renova por dez anos, a partir de 3 de janeiro de 1989, a permissão outorgada à Divisa FM Stéreo de Ourinhos Ltda., através da Portaria n.º 1.361, de 28 de dezembro de 1978, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Ourinhos, Estado de São Paulo.

**Prazo:** de 8 a 16-5-91

N.º 397/90 — Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Modelo Indaiatuba Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo.

**Prazo:** de 8 a 16-5-91

N.º 1/91 — Aprova o ato que outorga permissão ao Sistema de Comunicações Professor Valter Alencar Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

**Prazo:** de 8 a 16-5-91

N.º 2/91 — Aprova o ato que renova, a partir de 15 de dezembro de 1987, a concessão à Radiodifusora de Cáceres Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Cáceres, Estado de Mato Grosso.

**Prazo:** de 8 a 16-5-91

N.º 5/91 — Aprova o ato que outorga permissão à Rádio FM 103 Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Maravilha, Estado de Santa Catarina.

**Prazo:** de 8 a 16-5-91

N.º 6/91 — Aprova o ato que outorga concessão à Rio São Francisco Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia.

**Prazo:** de 8 a 16-5-91

N.º 384/90 — Aprova o ato que outorga permissão à Organização de Radiodifusão Trevisan Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo.

**Prazo:** 1.º dia: 9-5-91

**Último dia:** 21-5-91

N.º 389/90 — Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Difusora São Patrício Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Ceres, Estado de Goiás.

**Prazo:** 1.º dia: 9-5-91

**Último dia:** 21-5-91

N.º 391/90 — Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Clube de Canela Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Canela, Estado do Rio Grande do Sul.

**Prazo:** 1.º dia: 9-5-91



Último dia: 21-5-91

N.º 3/91 — Aprova o ato que renova, a partir de 28 de junho de 1987, a permissão outorgada à Rádio Jornal Gazeta de Nova Friburgo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro.

Prazo: 1.º dia: 9-5-91

Último dia: 21-5-91

N.º 4/91 — Aprova o ato que outorga concessão à Rádio Clube de Inhapim Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Inhapim, Estado de Minas Gerais.

Prazo: 1.º dia: 9-5-91

Último dia: 21-5-91

N.º 8/91 — Aprova o ato que renova por dez anos, a partir de 19 de julho de 1987, a concessão da Rádio Cultura de Paulo Afonso Ltda., outorgada através do Decreto n.º 79.831, de 21 de junho de 1977, para explorar, na cidade de Paulo Afonso, Estado da Bahia, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Prazo: 1.º dia: 9-5-91

Último dia: 21-5-91

#### PROPOSIÇÕES SUJEITAS A ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 54, § 2.º DO REGIMENTO INTERNO

(Prazo para recursos — art. 54, § 1.º: 5 sessões)

##### Projeto de Lei

N.º 6.092/85 (SENADO FEDERAL) — Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, em cinema, rádio e televisão, da História do Brasil ou de seus vultos.

1.º dia: 14-5-91

Último dia: 22-5-91

#### PROPOSIÇÕES SUJEITAS A ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 133 DO REGIMENTO INTERNO

(Prazo para recurso — art. 132, § 2.º: 5 sessões)

##### Projetos de Lei

N.º 2.920/89 (DORETO CAMPANARI) — Assegura ao cônjuge sobrevivente o usufruto aos bens do espólio, na forma que especifica.

1.º dia: 14-5-91

Último dia: 22-5-91

N.º 3.162/89 (IVO MAINARDI) — Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, para automóveis de passageiros adquiridos por Oficiais de Justiça e Comissários de Menores e Vigilância da Justiça Estadual.

1.º dia: 14-5-91

Último dia: 22-5-91

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS INSCRITOS NO GRANDE EXPEDIENTE  
— MAIO 1991 —

Data	Dia da Semana	Hora	Nome
9	5. <sup>a</sup> -feira		Cerson Peres * José Carlos Sabóia * Renildo Calheiros *
10	6. <sup>a</sup> -feira		Messias Góis Domingos Juvenil Carrion Junior Magalhães Teixeira Luiz Piauhyllino Uldurico Pinto
13	2. <sup>a</sup> -feira		Roberto Franca Angela Amin José Genoíno Nilmário Miranda Wilson Moreira Tuga Angerami
14	3. <sup>a</sup> -feira		Dejandir Dalpasquale * Raul Pont Jurandyr Paixão
15	4. <sup>a</sup> -feira		Jackson Pereira Heitor Franco Vladimir Palmeira
16	5. <sup>a</sup> -feira		Alberto Goldman * Roberto Magalhães * Tadashi Kuriki *
17	6. <sup>a</sup> -feira		Carlos Lupi José Thomaz Nono Annibal Teixeira Nan Souza Maria Valadão Neif Jabur

<b>Data</b>	<b>Dia da Semana</b>	<b>Hora</b>	<b>Nome</b>
20	2. <sup>a</sup> -feira		Cesar Bandeira Ernani Viana Diogo Nomura Paulo Duarte Eduardo Moreira Neuto de Conto
21	3. <sup>a</sup> -feira		Luiz Pontes Sarney Filho Aloizio Mercadante
22	4. <sup>a</sup> -feira		Jesus Tajra Geraldo Alckmin Filho Pinheiro Landim
23	5. <sup>a</sup> -feira		José Falcão Nilton Baião Jarvis Gaidzinski
24	6. <sup>a</sup> -feira		José Fortunati Vital do Rego Sólon Borges dos Reis Ubiratan Aguiar Roberto Valadaão Delcino Tavares
27	2. <sup>a</sup> -feira		José Maria Eymael Dércio Knop Luiz Tadeu Leite Pedro Novais Tilden Santiago Euler Ribeiro
28	3. <sup>a</sup> -feira		Valter Pereira José Reinaldo Maurici Mariano
29	4. <sup>a</sup> -feira		Vladimiro Lima Pedro Correa Mauri Sergio
31	6. <sup>a</sup> -feira		Gedel Vieira Lima Nestor Duarte Ronaldo Caiado José Carlos Alêluia Antônio Faleiros Benedito de Figueiredo

Obs.: (\*) — Inscrições transferidas para o mês de maio, na forma do art. 82, VI, do Regimento Interno.

## ORDEM DO DIA DAS COMISSÕES

I - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL  
Local: sala 27 Horário: 10h

## P A U T A N.º 08/91

PROPOSIÇÕES SUJEITAS À APRECIACÃO PELO PLENÁRIO DA CASA:

## TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

1. PROJETO DE LEI Nº 1.918/89 do Senado Federal, que "Acrescenta dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com vistas ao estabelecimento de mais restrições ao desmatamento".  
RELATOR: Deputado PAULO MOURÃO  
PARECER: Pela rejeição
2. PROJETO DE LEI Nº 1930/89 da Sra. Raquel Cândido, que "Prevê a criação de agrovilas nas terras da União, situadas na faixa internacional de fronteira das regiões Norte e Oeste do Brasil e dá outras providências".  
RELATOR: Deputado VICENTE FIALHO  
PARECER: Pela aprovação, com substitutivo

II - COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## SEMINÁRIO SOBRE A LEI DE IMPRENSA

Horário: 9:30 horas

Local: Sala 02, Anexo II

- Expositores: - CLÁUDIO HUMBERTO ROSA E SILVA, Porta-Voz da Presidência da República.
- JOÃO LUIZ FARIA NETO, Representando a Associação Nacional dos Jornais-ANJ; Associação Nacional das Editoras de Revistas-ANER e Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e Televisão-ABERT
  - LUIS CARLOS DE ASSIS BERNARDES, Presidente em exercício da Federação Nacional dos Jornalistas-FENAJ
  - OTÁVIO FRIAS FILHO, Diretor de Redação da Folha de São Paulo.
  - POMPEU DE SOUZA, Representando a Associação Brasileira de Imprensa-ABI.
  - MARCELLO LAZENERE MACHADO, Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.
  - EVANDRO LINS E SILVA, Conselheiro Federal-OAB/PI

## III- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AVISO Nº 08/91

PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS:

INÍCIO: 06.05.91

Local: Sala 1 - Anexo II

TÉRMINO: 10.05.91

Horário: 9h às 12h e 14h às 18h

A - DE ADMISSIBILIDADE

1. PROJETO DE LEI Nº 4.647/90 - do Sr. Fernando Bezerra Coelho - que "disciplina, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentiva os reinvestimentos e regula a remessa de lucros".

RELATOR: Deputado NILSON GIBSON

2. PROJETO DE LEI Nº 21/91 - do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame - que "altera a legislação que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".  
(apensos os Projetos de Lei nº 162 e 350, de 1991)

RELATOR: Deputado EDEVALDO ALVES DA SILVA

3. PROJETO DE LEI Nº 100/91 - da Sra. Irma Passoni - que "revoga o parágrafo único do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho".

RELATOR: Deputado ROBSON TUMA

4. PROJETO DE LEI Nº 102/91 - do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame - que "dispõe sobre a conversão de cruzados novos em cruzeiros para a liquidação de débitos com tratamento de saúde".  
(apenso o Projeto de Lei nº 438/91)

RELATOR: Deputado RODRIGUES PALMA

5. PROJETO DE LEI Nº 104/91 - da Sra. Rita Camata - que "acrescenta dispositivo ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho; concedendo às mães adotivas os direitos de proteção à maternidade e determina outras providências".

RELATOR: Deputado WANDA REIS

6. PROJETO DE LEI Nº 105/91 - da Sra. Rita Camata - que "regula a licença-paternidade nos termos do art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal e dá outras providências".

RELATOR: Deputado LUIZ CARLOS SANTOS

7. PROJETO DE LEI Nº 106/91 - do Sr. Eduardo Jorge e outros 6 - que "dispõe sobre o cálculo do valor dos benefícios da previdência social e dá outras providências".  
RELATOR: Deputado LUIZ GUSHIKEN
8. PROJETO DE LEI Nº 108/91 - do Sr. Adylson Motta - que "dispõe sobre os espaços mínimos destinados à prática da disciplina Educação Física, nos cursos de todos os graus de qualquer sistema de ensino".  
RELATOR: Deputada EURIDES BRITO
9. PROJETO DE LEI Nº 109/91 - do Sr. Cardoso Alves - que "revoga a Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, que dispõe sobre a Política Nacional de Informática e dá outras providências".  
RELATOR: Deputado OSVALDO MELO
10. PROJETO DE LEI Nº 110/91 - da Sra. Cidinha Campos - que "dispõe sobre a exclusão dos efeitos da falência, insolvência, liquidação judicial ou extrajudicial, os empreendimentos financiados por agentes do Sistema Financeiro da Habitação - S.F.H.".   
RELATOR: Deputado BENEDITO DE FIGUEIREDO
11. PROJETO DE LEI Nº 111/91 - do Sr. Nilson Gibson - que "institui critério para o fornecimento de energia elétrica às indústrias rurais".  
RELATOR: CLEONÂNCIO FONSECA
12. PROJETO DE LEI Nº 115/91 - da Sra. Irma Passoni - que "dispõe sobre doações e presentes ao Presidente da República".  
RELATOR: Deputado FRANCISCO EVANGELISTA
13. PROJETO DE LEI Nº 117/91 - do Sr. Francisco Silva - que "dispõe sobre distribuição gratuita de sementes a hortas comunitárias".  
RELATOR: Deputado CLEONÂNCIO FONSECA
14. PROJETO DE LEI Nº 118/91 - do Sr. Uldurico Pinto - que "dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, e de termina outras providências".  
RELATOR: Deputado GERSON PERES
15. PROJETO DE LEI Nº 119/91 - do Sr. Uldurico Pinto - que "dispõe sobre a contra-propaganda oficial de medicamentos e dá outras providências".  
RELATOR: Deputado ADYLSO MOTA

16. PROJETO DE LEI Nº 123/91 - do Sr. Mauro Sampaio - que "disciplina o Capítulo IV do Título VIII (arts. 218 e 219) da Constituição Federal, instituindo Programa de Incentivos Fiscais à Formação Profissional em Pesquisas Cientecnológicas".

RELATOR: Deputado CARLOS KAYATH

17. PROJETO DE LEI Nº 125/91 - do Sr. Costa Ferreira - que "regulamenta o inciso VI do parágrafo 1º e os parágrafos 2º e 4º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, referente ao meio ambiente".

RELATOR: Deputado PAULO MARINHO

18. PROJETO DE LEI Nº 126/91 - do Sr. Nilson Gibson - que "altera a alínea e do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações".

RELATOR: Deputado EDUARDO BRAGA

19. PROJETO DE LEI Nº 128/91 - do Sr. Nilson Gibson - que "dispõe sobre a exploração de floresta na Região da Amazônia Legal".

RELATOR: Deputado MAURI SÉRGIO

20. PROJETO DE LEI Nº 129/91 - do Sr. Nilson Gibson - que "introduz alterações no art. 95 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra, na forma do art. 184, parágrafo 1º, da Constituição Federal".

RELATOR: Deputado EDÉSIO PASSOS

21. PROJETO DE LEI Nº 131/91 - do Sr. Nilson Gibson - que "dispõe sobre os prazos de que trata o art. 34, inciso V, alínea b, da Constituição Federal e dá outras providências".

RELATOR: Deputado RODRIGUES PALMA

22. PROJETO DE LEI Nº 133/91 - do Sr. Henrique Eduardo Alves - que "assigura a percepção do adicional de periculosidade aos eletricitistas e demais trabalhadores que especifica".

RELATOR: Deputada SANDRA STARLING

23. PROJETO DE LEI Nº 137/91 - do Sr. Henrique Eduardo Alves - que "veda a cobrança de taxas pelos estabelecimentos oficiais de ensino de 1º grau".

RELATOR: Deputada EURIDES BRITO

24. PROJETO DE LEI Nº 138/91 - do Sr. Henrique Eduardo Alves - que "institui o crédito de emergência, para o período seco, aos pequenos e médios agricultores e criadores, na área abrangida pelo Polígono das Secas".

RELATOR: Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

25. PROJETO DE LEI Nº 139/91 - do Sr. Carlos Cardinal - que "regulamenta o art. 139, inciso III, da Constituição Federal, que restringe a inviolabilidade da correspondência".

RELATOR: Deputado HÉLIO BICUDO

26. PROJETO DE LEI Nº 140/91 - do Sr. Carlos Cardinal - que "acrescenta parágrafo único ao art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho".

RELATOR: Deputado NEY LOPES

27. PROJETO DE LEI Nº 141/91 - do Sr. Carlos Cardinal - que "condiciona à prévia aprovação das Câmaras Municipais os aumentos de tarifas de transportes coletivos urbanos".

RELATOR: Deputado RENATO VIANNA

28. PROJETO DE LEI Nº 142/91 - do Sr. Carlos Cardinal - que "considera penosa e insalubre a atividade dos que trabalham em terminais de vídeo e dá outras providências".

RELATOR: Deputado MENDES RIBEIRO

29. PROJETO DE LEI Nº 143/91 - do Sr. Carlos Cardinal - que "dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que instituiu a gratificação natalina".

RELATOR: Deputado RENATO VIANNA

30. PROJETO DE LEI Nº 144/91 - do Sr. Carlos Cardinal - que "dá nova redação ao parágrafo 2º do art. 164 da Consolidação das Leis do Trabalho".

(apenso Projeto de Lei nº 464/91)

RELATOR: Deputado RODRIGUES PALMA

31. PROJETO DE LEI Nº 145/91 - do Sr. Carlos Cardinal - que "dá nova redação ao parágrafo 1º do art. 478 da Consolidação das Leis do Trabalho".

RELATOR: Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL



32. PROJETO DE LEI Nº 146/91 - do Sr. Carlos Cardinal - que "dá nova redação ao parágrafo 1º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho".  
RELATOR: Deputado CLETO FALCÃO
33. PROJETO DE LEI Nº 149/91 - do Sr. Carlos Cardinal - que "altera o art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho".  
(apenso Projeto de Lei nº 398/91)  
RELATOR: Deputado CIRO NOGUEIRA
34. PROJETO DE LEI Nº 150/91 - do Sr. Carlos Cardinal - que "altera o art. 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social".  
RELATOR: Deputado JUTAHY JUNIOR
35. PROJETO DE LEI Nº 151/91 - do Sr. Carlos Cardinal - que "altera o art. 629 da Consolidação das Leis do Trabalho".  
RELATOR: Deputado JOSÉ DUTRA
36. PROJETO DE LEI Nº 152/91 - do Sr. Carlos Cardinal - que "dispõe sobre a inclusão, nos cursos de graduação em Ciências Jurídicas, da disciplina Direito Agrário".  
RELATOR: Deputado JAYME SANTANA
37. PROJETO DE LEI Nº 153/91 - do Sr. Carlos Cardinal - que "acrescenta parágrafo 2º ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho".  
RELATOR: Deputado LÚIZ PIAUHYLINO
38. PROJETO DE LEI Nº 155/91 - do Sr. Mauro Sampaio - que "estabelece a meia passagem para os estudantes nos transportes coletivos urbanos, teatros, cinemas e estádios".  
RELATOR: Deputado LUIZ SOYER
39. PROJETO DE LEI Nº 202/91 - do Senado Federal (PLS nº 179/90) - que "dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art. 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública".  
RELATOR: Deputado ROBERTO MAGALHÃES
40. PROJETO DE LEI Nº 249/91 - do Sr. Inocêncio de Oliveira - que "modifica a redação do art. 5º da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões-dentistas".  
RELATOR: Deputado NILSON GIBSON

41. PROJETO DE LEI Nº 359/91 - do Sr. Amaury Müller - que "dispõe sobre a aquisição de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e dá outras providências".

RELATOR: Deputado NILSON GIBSON

B - DE ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

INÍCIO: 06.05.91

TÉRMINO: 10.05.91

1. PROJETO DE LEI Nº 103/91 - do Sr. Geraldo Alckmin Filho - que "dispõe sobre assistência religiosa em estabelecimentos de internação coletiva".

RELATOR: Deputado PEDRO VALADARES

2. PROJETO DE LEI Nº 112/91 - do Sr. Nilson Gibson - que "acrescenta parágrafo ao art. 363 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil Brasileiro (Art. 227 da Constituição Federal)".

RELATOR: Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

3. PROJETO DE LEI Nº 120/91 - do Sr. Maurílio Ferreira Lima - que "altera dispositivos do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) e dá outras providências".

RELATOR: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

4. PROJETO DE LEI Nº 122/91 - do Sr. Edson Silva - que "dá nova redação ao art. 15 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os processos de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento".

RELATOR: Deputado FRANCISCO EVANGELISTA

5. PROJETO DE LEI Nº 127/91 - do Sr. Nilson Gibson - que "acrescenta parágrafo ao art. 132 do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940".

RELATOR: Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL

6. PROJETO DE LEI Nº 147/91 - do Sr. Carlos Cardinal - que "altera o art. 132 do Código Penal e dá outras providências".

RELATOR: Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

7. PROJETO DE LEI Nº 148/91 - do Sr. Carlos Cardinal - que "altera o art. 129 do Código Penal".

RELATOR: Deputado EDEVALDO ALVES DA SILVA

8. PROJETO DE LEI Nº 154/91 - do Sr. Carlos Cardinal - que "estabelece medida a ser adotada nos assentamentos de protesto de títulos".

RELATOR: Deputado ROBSON TUMA

9. PROJETO DE LEI Nº 156/91 - da Sra. Irma Passoni - que "proíbe fumar em ônibus interestaduais e internacionais".

RELATOR: Deputado JOSÉ DIRCEU

10. PROJETO DE LEI Nº 370/91 - do Sr. Nilson Gibson - que "efetiva advogados da Assistência Judiciária Gratuita na Defensoria Pública da Justiça Federal".

RELATOR: Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

AVISO Nº 09/91

PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS:

INÍCIO: 07.05.91

Local: Sala 1 - Anexo II

TÉRMINO: 13.05.91

Horário: 9h às 12h e 14h às 18h

A - DE ADMISSIBILIDADE

1. PROJETO DE LEI Nº 8/91 - do Poder Executivo (Mensagem nº 67/91) - que "dispõe sobre a prestação de serviços de movimentação de mercadorias, armazenagem, transporte, vigilância e demais serviços correlatos ou afins nos portos, a construção e exploração de instalações portuárias, a estruturação de tarifas portuárias, e dá outras providências".

RELATOR: Deputado RODRIGUES PALMA

B - DE ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

1. PROJETO DE LEI Nº 4.783/90 - do Poder Executivo (Mensagem nº 145/90) - que "introduz, no Código Penal, Título relativo aos crimes contra o Estado Democrático e a Humanidade, revoga a Lei de Segurança Nacional e dá outras providências".

RELATOR: Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL

## IV - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Horário: 09:30h

Local: Sala nº 25

- 1) Requerimento de autoria do Sr. Deputado Jackson Pereira, propondo: a) que seja convidada a Presidente do IBAMA, Dra. Tânia Maria Munhoz, para, em Reunião de Audiência Pública nesta Comissão, expor sobre as denúncias contra sua administração, veiculadas pela imprensa; b) que seja requisitada, junto ao Jornal Correio Braziliense, cópia da carta recebida do Sr. Antônio Trajano, funcionário do IBAMA, da Fazenda Sucupira, para conhecimento dos Membros da Comissão; c) que seja convidada a Chefe do Departamento Financeiro do IBAMA para expor sobre as transações do Órgão com a Empresa Energética prestadora de serviços ao mesmo; d) que seja solicitada à Auditoria do IBAMA cópia do último relatório;
- 2) Requerimento de autoria do Deputado Wellington Fagundes, propondo que a realização da Primeira Reunião de Audiência Pública deste Órgão, fora do Distrito Federal, seja realizada no Estado do Mato Grosso;
- 3) Discussão e Elaboração da Programação de Trabalho desta Comissão para o Biênio 91/92, priorizando os temas a serem apresentados, por escrito, pelos Deputados integrantes deste Órgão.

## V - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AVISO Nº 04/91

PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS:

INÍCIO: 08.05.91

Local: Sala 15, Anexo II

TÉRMINO: 09.05.91

Horário: 9:30 às 12:00 e 14:30 às 18:00 hs

ESTA PROPOSIÇÃO SOMENTE RECEBERÁ EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO:

- 1) PROJETO DE LEI Nº 4.901-B/90, do Senado Federal (PLS 233/89), que "dispõe sobre a inclusão das creches e estabelecimentos similares no programa educacional brasileiro."

RELATOR: Deputada EURIDES BRITO

## VI - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

REUNIÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Tema: IMPACTOS DA NACIONALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA E LAVRA DE RECURSOS MINERAIS

Horário: 9:30 horas

Local: Sala 05, Anexo II

- DR. HELENO COSTA - Presidente da Associação Brasileira de Profissionais da Mineração - APROMIN

- DR. SAMUEL ASSAYAG HANAN - Representante do Sindicato Nacional da Indústria da Extração do Estanho
- DR. ELMER PRATA SALOMÃO - Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM

## VII - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Horário: 10 horas

Local: Sala 16, Anexo II

A U D I Ê N C I A P Ú B L I C A

Presença do Dr. Giancarlo Vecinelli, Coordenador dos Serviços Médico-legais do INCACGIL da Lombardia.

TEMA: SEGURIDADE SOCIAL NA ITÁLIA

## VIII - COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AVISO Nº 02/91

PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS:

INÍCIO: 06.05.91

Local: Sala 11, Anexo II

TÉRMINO: 09.05.91

Horário: 9 às 12 e 14 às 18 horas

- 1) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/88 - Do Sr. Paulo Paim -  
- que "Dispõe sobre a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa do trabalhador, e dá outras providências."

RELATOR: Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

- 2) PROJETO DE LEI Nº 4.827/90 - Do Sr. Paulo Paim - que "Dispõe sobre a regulamentação da atividade de motorista e cobrador de transportes coletivos urbanos e dá outras providências."

RELATOR: Deputado PAULO ROCHA

- 3) PROJETO DE LEI Nº 5.885/90 - Do Superior Tribunal de Justiça (Mensagem nº 2/90) - que "Dispõe sobre a estruturação das Categorias Funcionais de Agente de Segurança Judiciária, Atendente Judiciário e Agente de Telecomunicações e Eletricidade dos Quadros de Pessoal Permanente do Conselho de Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus e dá outras providências."

RELATOR: Deputado NILSON GIBSON

## IX - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

## A U D I Ê N C I A P Ú B L I C A

Horário: 10:00 horas

Local: Sala 14, Anexo II

Presença dos Senhores:

- Dr. ANTONIO NELSON DE OLIVEIRA NETO - Administrador do Porto de Manaus;
- Dr. GILBERTO BARRETO DA COSTA PEREIRA - Administrador do Porto de Imbituba;
- Dr. PAULO PELTIER DE QUEIROZ JUNIOR - Diretor-Presidente da Cia. Docas do Estado de São Paulo;
- Eng<sup>o</sup> RENATO PEREIRA - Administrador do Porto do Rio Grande;
- Dr. JUAN ALEMANY - Consultor para Assuntos de Portos; Para Apresentação e Discussão da Matriz de Custos Portuários.

(Encerra-se a sessão às 18 horas e 32 minutos.)

**DISCURSO PROFERIDO PELO SR. DEPUTADO SARNEY FILHO NO PEQUENO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO DIA 4 DE MARÇO DE 1991.**

**O SR. SARNEY FILHO (Bloco — MA)** — Sr. Presidente, Srs. Deputados, segundo o noticiário da imprensa, reúne-se hoje um grupo interministerial para deliberar sobre as obras da ferrovia Norte—Sul. Segundo essas fontes, hoje seria dada a palavra final em relação à continuação da construção da ferrovia Norte—Sul e também a respeito da Valec, companhia encarregada do desenvolvimento do transporte ferroviário nas regiões Centro-Oeste e Norte do País.

Sejam as minhas primeiras palavras, Sr. Presidente, um apelo para que de maneira alguma se tome hoje uma decisão final sobre matéria de tamanha importância para os destinos da região Centro-Oeste, da região Norte, de parte da região Nordeste e para o Brasil de modo geral. A ferrovia Norte—Sul não significa apenas um grande corredor de transporte de grãos, de alimentos e de incentivo ao desenvolvimento de toda uma região, mas representa também uma mudança na visão do transporte de carga no Brasil. Através dela, deixaríamos de ser um País eminentemente rodoviário e passaríamos a ser uma Nação integrante do Primeiro Mundo, no que diz respeito ao transporte de carga.

É evidente que mudanças dessa natureza envolvem muitos interesses. Sinto que, muito mais do que o preconceito que ainda existe em relação às regiões Norte e Nordeste e parte do Brasil Central, principalmente a área constituída pelo Estado do Tocantins e pelo norte do Estado de Goiás, há um jogo de interesses econômicos dos que não querem ver o Brasil optar pelo transporte ferroviário;

querem que continue dependente do petróleo, das montadoras multinacionais, de todo aquele arcabouço que conhecemos.

Desejo alertar esta Casa e reiterar o meu apelo ao Governo para que reflita antes de tomar uma decisão final, principalmente quanto à extinção da Valec, empresa que tem todo um acervo de técnicos preparados, respaldo e capacidade para dar continuidade não somente à ferrovia Norte—Sul, mas a toda a política ferroviária.

Agradeço a V. Ex<sup>a</sup> a oportunidade de pronunciar estas palavras.

**ATOS DO PRESIDENTE**

**a) Aposentadoria**

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1<sup>o</sup>, item I, alínea b, do Ato da Mesa n<sup>o</sup> 205, de 28 de junho de 1990, resolve, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, item III, alínea a, e 189 da Lei n<sup>o</sup> 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conceder aposentadoria a ANTONIO LÍRIO FARNEZE, no cargo de Técnico Legislativo, CD-AL-011, Classe Especial, Padrão III, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, com o provento aumentado de 20%, conforme disposto no artigo 250 da Lei n<sup>o</sup> 8.112, citada.

Câmara dos Deputados, 8 de maio de 1991 — Deputado **Ibsen Pinheiro**, Presidente da Câmara dos Deputados.

**b) Exonerações**

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1<sup>o</sup>, item I, alínea a, no Ato da Mesa n<sup>o</sup> 205, de 28 de junho de 1990, resolve conceder exoneração, de acordo com o artigo 137, item I § 1<sup>o</sup>, item I, da Resolução n<sup>o</sup> 67, de 9 de

maio de 1962, a AMADO MENNA BARRETO FILHO, do cargo de Assessor Técnico, CD-DAS-102.3, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, que exercia no Gabinete do Líder do Partido Democrático Social, a partir de 2 de maio do corrente ano.

Câmara dos Deputados, 8 de maio de 1991 — Deputado **Ibsen Pinheiro**, Presidente da Câmara dos Deputados.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1<sup>o</sup>, item I, alínea a, do Ato da Mesa n<sup>o</sup> 205, de 28 de junho de 1990, resolve conceder exoneração, de acordo com o artigo 137, item I, § 1<sup>o</sup>, item I, da Resolução n<sup>o</sup> 67, de 9 de maio de 1962, a TITO CARAN GUIMARAES, do cargo de Oficial de Gabinete, CD-DAS-102.1, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, que exerce no Gabinete do Terceiro Secretário.

Câmara dos Deputados, 8 de maio de 1991 — Deputado **Ibsen Pinheiro**, Presidente da Câmara dos Deputados.

**c) Nomeações**

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1<sup>o</sup>, item I, alínea a, do Ato da Mesa n<sup>o</sup> 205, de 28 de junho de 1990, resolve nomear, na forma do artigo 103, alínea b, da Resolução n<sup>o</sup> 67, de 9 de maio de 1962, FIGUEO YAMAMOTO, para exercer, no Gabinete do Terceiro Secretário, o cargo de Oficial de Gabinete, CD-DAS-102.1, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, transformado pelo artigo 3<sup>o</sup> do Ato da Mesa n<sup>o</sup> 15, de 26 de maio de 1987.

Câmara dos Deputados, 8 de maio de 1991 — Deputados **Ibsen Pinheiro**, Presidente da Câmara dos Deputados.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o arti-

go 1º, item I, alínea a, do Ato da Mesa nº 205, de 28 de junho de 1990, resolve nomear, na forma do artigo 103, alínea b, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, **FREDERICO SILVEIRA DOS SANTOS**, Assistente Administrativo, Classe Especial, ponto nº 4.518, para exercer, na Coordenação de Arquivo, do Centro de Documentação e Informação, o cargo de Chefe da Seção de Avaliação e Recolhimento, CD-DAS-101.1, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, transformado pelo artigo 3º do Ato da Mesa nº 15, de 26 de maio de 1987.

Câmara dos Deputados, 8 de maio de 1991 — Deputado **Ibsen Pinheiro**, Presidente da Câmara dos Deputados.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, item I, alínea a, do Ato da Mesa nº 205, de 28 de junho de 1990, resolve nomear, na forma do artigo 103, alínea b, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, **WALTER ROISIN**, para exercer, no Gabinete do Líder do Partido Liberal, o cargo de Oficial de Gabinete, CD-DAS-102.1, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, criado pelo artigo 2º do Ato da Mesa nº 152, de 5 de setembro de 1989.

Câmara dos Deputados, 8 de maio de 1991 — Deputado **Ibsen Pinheiro**, Presidente da Câmara dos Deputados.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, item I, alínea a, do Ato da Mesa nº 205, de 28 de junho de 1990, resolve nomear, na forma do artigo 103, alínea b, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, **PATRICIA NAVARRO E MELO**, para exercer, na Diretoria-Geral, o cargo de Oficial de Gabinete — CD-DAS-102.1, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, transformado pelo artigo 1º do Ato da Mesa nº 10, de 29 de abril de 1991.

Câmara dos Deputados, 8 de maio de 1991 — Deputado **Ibsen Pinheiro**, Presidente da Câmara dos Deputados.

#### ATO DA PRESIDÊNCIA

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições, tendo em vista a criação, na forma do art. 35, do Regimento Interno, da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a examinar as causas da fome

e a eminente ameaça à segurança alimentar, resolve:

I — estabelecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua instalação, para a conclusão de seus trabalhos;

II — designar para compô-la, na forma indicada pelas lideranças, os deputados constantes da relação anexa;

III — convocar os membros ora designados para a reunião de instalação e eleição de seus presidente e vice-presidente, a realizar-se no dia 9-5, 5ª feira, às 10h, no Plenário nº 13 do Anexo II.

Brasília, 7 de maio de 1991 — Deputado **Ibsen Pinheiro**, Presidente.

Comissão parlamentar de inquérito destinada a examinar as causas da fome e a eminente ameaça à segurança alimentar

Bloco Parlamentar — PFL/PRN/PSC/PMN/PST

Titulares: Arno Magarinos, Orlando Bezerra e Getúlio Neiva

Suplentes: Camilo Machado, Jorge Khoury e Ivan Burity

PMDB

Titulares: Antônio de Jesus, Armando Costa e João Henrique

Suplentes: Adelaide Neri, Ivandro Cunha e Laire Rosado

PDT

Titular: Márcia Cíbilis Viana

Suplente: Beraldo Boaventura

PDS

Titular: Angela Amin

Suplente: Heitor Franco

PSDB

Titular: Wilson Moreira

Suplente: Ernani Viana

PTB

Titular: Nobel Moura

Suplente: Tadashi Kuriki

PT

Titular: Jaques Wagner

Suplente: Pedro Tonelli

PDC

Titular: José Maria Eymael

Suplente: Leomar Quintanilha

PL

Titular: José Augusto Curvo

Suplente:

#### ATO DA PRESIDÊNCIA

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições, tendo em vista

a criação, na forma do art. 35, Regimento Interno, da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as origens, causas e conseqüências da violência no campo brasileiro, resolve:

I — estabelecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua instalação, para a conclusão de seus trabalhos;

II — designar para compô-la, na forma indicada pelas lideranças, os deputados constantes da relação anexa;

III — convocar os membros ora designados para a reunião de instalação e eleição de seus Presidente e Vice-Presidente, a realizar-se no dia 9/5, 5ª feira, às 14h, no Plenário nº 13 do Anexo II.

Brasília, 7 de maio de 1991 — Deputado **Ibsen Pinheiro**, Presidente.

Comissão parlamentar de inquérito destinada a investigar as origens, causas e conseqüências da violência no campo brasileiro.

Bloco Parlamentar — PFL/PRN/PSC/PMN/PST

Titulares: Roberto Magalhães, Jonas Pinheiro e Vadão Gomes

Suplentes: Benedito de Figueiredo, José Falcão e Romel Anísio

PMDB

Titulares: Antônio Faleiros, Nelson Proença e Roberto Rollemberg

Suplentes: Delcino Tavares, Eliel Rodrigues e Luiz Tadeu Leite

PDT

Titular: Giovanni Queiroz

Suplente: Regina Gordilho

PDS

Titular: Fábio Meirelles

Suplente: Hugo Biehl

PSDB

Titular: Flávio Arns

Suplente: Jabes Ribeiro

PTB

Titular: Cardoso Alves

Suplente: Nelson Trad

PT

Titular: Alcides Modesto

Suplente: Valdir Ganzer

PDC

Titular:

Suplente:

PL

Titular: Ribeiro Tavares

Suplente:

**PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO**



## MESA

<p><b>Presidente:</b> IBSEN PINHEIRO (PMDB)</p> <p><b>1º Vice-Presidente:</b> GENÉSIO BERNARDINO (PMDB)</p> <p><b>2º Vice-Presidente:</b> WALDIR PIRES (PDT)</p>	<p><b>1º Secretário:</b> INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL)</p> <p><b>2º Secretário:</b> ETEVALDO NOGUEIRA (PFL)</p> <p><b>3º Secretário:</b> CUNHA BUENO (PDS)</p> <p><b>4º Secretário:</b> MAX ROSENMANN (PRN)</p>	<p><b>Suplentes:</b></p> <p>JAIRO AZI (PDC)</p> <p>ROBSON TUMA (PL)</p> <p>JABES RABELO (PTB)</p> <p>IRMA PASSONI (PT)</p>
--	--	--

## LIDERANÇAS

<p style="text-align: center;"><b>BLOCO PARLAMENTAR PFL/PRN/PSC/PMN/PST</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Líder</b> RICARDO FIÚZA</p> <p style="text-align: center;"><b>Vice-Líderes</b></p> <table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 50%;">                 Arnaldo Faria de Sá                  Antônio dos Santos                  Átila Lins                  Basílio Vilani                  Ciro Nogueira                  Cleto Falcão                  Eraldo Trindade                  Euclides Mello                  Evaldo Gonçalves                  Francisco Dornelles                  Gilson Machado                  Ivan Buriti                  Jesus Tajra             </td> <td style="width: 50%;">                 João Teixeira                  José Carlos Aleluia                  José Santana de Vasconcelos                  Luís Eduardo Magalhães                  Maluly Neto                  Maurici Mariano                  Mavíael Cavalcanti                  Messias Góis                  Ney Lopes                  Osório Adriano                  Paes Landim                  Paulo Octávio                  Ricardo Murad             </td> </tr> </table> <p style="text-align: center; margin-top: 20px;"><b>PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO</b></p> <p style="text-align: center;"><b>— PMDB —</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Líder</b> GENEBALDO CORREIA</p> <p style="text-align: center;"><b>Vice-Líderes</b></p> <table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 50%;">                 Marcelo Barbieri                  Ubiratan Aguiar                  Felipe Neri                  João Rosa                  João Almeida                  Maurílio Ferreira Lima                  Luiz Roberto Ponte                  Euler Ribeiro                  Rita Camata                  João Maia             </td> <td style="width: 50%;">                 Henrique Eduardo Alves                  Germano Rigotto                  Luiz Carlos Santos                  Hermínio Calvino                  Gonzaga Motta                  Dejandir Dalpasquale                  Fernando Bezerra Coelho                  Lázaro Barbosa                  Délio Braz                  Cid Carvalho             </td> </tr> </table>	Arnaldo Faria de Sá Antônio dos Santos Átila Lins Basílio Vilani Ciro Nogueira Cleto Falcão Eraldo Trindade Euclides Mello Evaldo Gonçalves Francisco Dornelles Gilson Machado Ivan Buriti Jesus Tajra	João Teixeira José Carlos Aleluia José Santana de Vasconcelos Luís Eduardo Magalhães Maluly Neto Maurici Mariano Mavíael Cavalcanti Messias Góis Ney Lopes Osório Adriano Paes Landim Paulo Octávio Ricardo Murad	Marcelo Barbieri Ubiratan Aguiar Felipe Neri João Rosa João Almeida Maurílio Ferreira Lima Luiz Roberto Ponte Euler Ribeiro Rita Camata João Maia	Henrique Eduardo Alves Germano Rigotto Luiz Carlos Santos Hermínio Calvino Gonzaga Motta Dejandir Dalpasquale Fernando Bezerra Coelho Lázaro Barbosa Délio Braz Cid Carvalho	<p style="text-align: center;"><b>PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA</b></p> <p style="text-align: center;"><b>— PDT —</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Líder</b> VIVALDO BARBOSA</p> <p style="text-align: center;"><b>Vice-Líderes</b></p> <table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 50%;">                 Carrion Júnior                  Beth Azize                  Carlos Lupi                  Edson Silva                  Haroldo Sabóia             </td> <td style="width: 50%;">                 Liberato Caboclo                  Mendonça Neto                  Sérgio Gaudenzi                  Vital do Rego             </td> </tr> </table> <p style="text-align: center; margin-top: 20px;"><b>PARTIDO DEMOCRÁTICO SOCIAL</b></p> <p style="text-align: center;"><b>— PDS —</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Líder</b> VICTOR FACCIONI</p> <p style="text-align: center;"><b>Vice-Líderes</b></p> <table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 50%;">                 Gerson Peres                  Amaral Neto                  Marcelino Romano Machado                  José Luiz Maia             </td> <td style="width: 50%;">                 Roberto Campos                  Ângela Amin                  Celso Bernardi             </td> </tr> </table> <p style="text-align: center; margin-top: 20px;"><b>PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA</b></p> <p style="text-align: center;"><b>— PSDB —</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Líder</b> JOSÉ SERRA</p> <p style="text-align: center;"><b>Vice-Líderes</b></p> <table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 50%;">                 Jutahy Júnior                  Sérgio Machado                  Antônio Carlos Mendes Thame                  Paulo Hartung             </td> <td style="width: 50%;">                 Paulinho Cícero de Vasconcelos                  Artur da Távola                  Rubens Bueno                  João Faustino             </td> </tr> </table>	Carrion Júnior Beth Azize Carlos Lupi Edson Silva Haroldo Sabóia	Liberato Caboclo Mendonça Neto Sérgio Gaudenzi Vital do Rego	Gerson Peres Amaral Neto Marcelino Romano Machado José Luiz Maia	Roberto Campos Ângela Amin Celso Bernardi	Jutahy Júnior Sérgio Machado Antônio Carlos Mendes Thame Paulo Hartung	Paulinho Cícero de Vasconcelos Artur da Távola Rubens Bueno João Faustino
Arnaldo Faria de Sá Antônio dos Santos Átila Lins Basílio Vilani Ciro Nogueira Cleto Falcão Eraldo Trindade Euclides Mello Evaldo Gonçalves Francisco Dornelles Gilson Machado Ivan Buriti Jesus Tajra	João Teixeira José Carlos Aleluia José Santana de Vasconcelos Luís Eduardo Magalhães Maluly Neto Maurici Mariano Mavíael Cavalcanti Messias Góis Ney Lopes Osório Adriano Paes Landim Paulo Octávio Ricardo Murad										
Marcelo Barbieri Ubiratan Aguiar Felipe Neri João Rosa João Almeida Maurílio Ferreira Lima Luiz Roberto Ponte Euler Ribeiro Rita Camata João Maia	Henrique Eduardo Alves Germano Rigotto Luiz Carlos Santos Hermínio Calvino Gonzaga Motta Dejandir Dalpasquale Fernando Bezerra Coelho Lázaro Barbosa Délio Braz Cid Carvalho										
Carrion Júnior Beth Azize Carlos Lupi Edson Silva Haroldo Sabóia	Liberato Caboclo Mendonça Neto Sérgio Gaudenzi Vital do Rego										
Gerson Peres Amaral Neto Marcelino Romano Machado José Luiz Maia	Roberto Campos Ângela Amin Celso Bernardi										
Jutahy Júnior Sérgio Machado Antônio Carlos Mendes Thame Paulo Hartung	Paulinho Cícero de Vasconcelos Artur da Távola Rubens Bueno João Faustino										

**PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO**

— PTB —

**Líder**

**GASTONE RIGHI**

**Vice-Líderes**

Sólon Borges dos Reis  
Rodrigues Palma  
José Elias Moreira  
Mário Chermont

Júlio Cabral  
Edson Fidélis  
João Mendes

**PARTIDO DOS TRABALHADORES**

— PT —

**Líder**

**JOSÉ GENOÍNO**

**Vice-Líderes**

Aloizio Mercadante  
Eduardo Jorge  
Hélio Bicudo  
Pedro Tonelli

Sandra Starling  
Nilmário Miranda  
Paulo Paim

**PARTIDO DEMOCRÁTICO CRISTÃO**

— PDC —

**Líder**

**EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS**

**Vice-Líderes**

Paulo Mandarino  
Eduardo Braga

José Maria Eymael  
Samir Tannus

**PARTIDO LIBERAL**

— PL —

**Líder**

**RICARDO IZAR**

**Vice-Líderes**

Jones Santos Neves

Irani Barbosa

**PARTIDO SOCIAL BRASILEIRO**

— PSB —

**Líder**

**JOSÉ CARLOS SABÓIA**

**Vice-Líderes**

Célio de Castro  
Sérgio Guerra

Maria Luiza Fontenelle

**PARTIDO COMUNISTA  
DO BRASIL**

— PC DO B —

**Líder**

**HAROLDO LIMA**

**Vice-Líder**

Aldo Rebelo

**PARTIDO TRABALHISTA  
RENOVADOR**

— PTR —

**Líder**

**BENEDITO DOMINGOS**

**Vice-Líder**

Carlos Camurça

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Presidente: Dep. Odelmo Leão (Bloco-PRN/MG)  
 1º Vice-Presidente: Dep. Freire Júnior (Bloco-PRN/TO)  
 2º Vice-Presidente: Dep. Lázaro Barbosa (PMDB/GO)  
 3º Vice-Presidente: Dep. Paulo Mourão (PDC/TO)

#### Titulares

##### BLOCO

Aduino Pereira	Mavial Cavalcanti
Arno Magarinos	Odelmo Leão
Aroldo Cedraz	Otto Cunha
Freire Júnior	Ronaldo Caiado (Sem Partido)
Iberê Ferreira	Vicente Fialho
Jonas Pinheiro	Werner Wanderer
Jorge Khoury	Wilmar Peres

##### PMDB

Dejandir Dalpasquale	Neuto de Conto
Derval de Paiva	Odacir Klein
Etevalda Grassi de Menezes	Pedro Abrão
Ivo Mainardi	Pinheiro Landim
Joni Varisco	Roberto Rollemberg
Lázaro Barbosa	Sebastião Ferreira

##### PDT

Aroldo Goes	Laerte Bastos
Carlos Cardinal	Luiz Girão
Giovanni Queiroz	

##### PDS

B. Sá	Osvaldo Bender
Fábio Meirelles	Vasco Furlan
Hugo Biehl	

##### PSDB

Edmundo Galdino	Rubens Bueno
Moroni Torgan	Wilson Moreira

##### PTB

Augustinho Freitas	Nelson Marquezelli
Edison Fidelis	Wilson Cunha

##### PT

Adão Pretto	Pedro Tonelli
Luci Choinacki	Tadashi Kuriki (PTB)

##### PDC

Francisco Coelho	Paulo Mourão
------------------	--------------

##### PL

Avelino Costa	Maurício Campos
---------------	-----------------

##### PSB

Álvaro Ribeiro	
----------------	--

##### PCdoB

Maria Valadão (PDS)	
---------------------	--

##### PTR

Reditário Cassol	
------------------	--

##### PRS

José Aldo	
-----------	--

##### PCB

Cid Carvalho (PMDB)	
---------------------	--

#### Suplentes

##### BLOCO

Antonio Barbará	João Teixeira
Antonio Ueno	José Egydio
Augusto Farias	Lael Varella
César Souza	Orlando Bezerra
Daniel Silva	Romel Anísio
Euclydes Mello	Ruben Bento
Flávio Derzi	1 Vaga

##### PMDB

Adelaide Neri	Luiz Carlos Haully
Delcino Tavares	Romero Filho
Ivandro Cunha Lima	Said Ferreira
João Maia	Virmondos Cruvinel
José Maranhão	2 vagas
Lúcia Vânia	

##### PDT

Francisco Evangelista	Paulo Portugal
Junot Abi-Ramia	2 vagas

##### PDS

Carlos Azambuja	João Tota
Célia Mendes	José Teles
Fernando Carrion	

##### PSDB

Jabes Ribeiro	Luiz Pontes
João Baptista Motta	Rose de Freitas

##### PTB

Francisco Rodrigues	Roberto Torres
José Elias	Rodrigues Palma

Alcides Modesto João Paulo	PT	Valdir Ganzer Wagner do Nascimento (PTB)
-------------------------------	----	---

Mauro Borges	PDC	Roberto Balestra
--------------	-----	------------------

Jarvis Gaidzinski	PL	Wellington Fagundes
-------------------	----	---------------------

Luiz Piauhyllino	PSB	
------------------	-----	--

Djenal Gonçalves (PDS)	PC do B	
------------------------	---------	--

Pascoal Novaes	PTR	
----------------	-----	--

Nilton Baiano (PMDB)	PRS	
----------------------	-----	--

1 vaga	PCB	
--------	-----	--

Secretário: José Maria de Andrade Córdoba  
Ramal: 6978/6979/6981

### COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Presidente: Dep. Antonio Britto (PMDB-RS)  
1º Vice-Presidente: Dep. Aloísio Vasconcelos (PMDB-MG)  
2º Vice-Presidente: Dep. Leomar Quintanilha (PDC-TO)  
3º Vice-Presidente: Dep. Koyu Iha (PSDB-SP)

#### Titulares

Angelo Magalhães	BLOCO	Jerônimo Reis
Arolde de Oliveira		José Moura
Carlos Roberto Massa		Maluly Netto
Cesar Souza		Matheus Iensen (PTB)
Eraldo Trindade		Pinga Fogo de Oliveira
Fausto Rocha		Vadão Gomes
Flávio Derzi		

Aloisio Vasconcelos	PMDB	Luiz Henrique
Aluizio Alves		Luiz Tadeu Leite
Antônio Britto		Maurílio Ferreira Lima
Domingos Juvenil		Nelson Proença
Henrique Eduardo Alves		Roberto Valadão
Laprovita Vieira		

Beto Mansur	PDT	Edson Silva
Cidinha Campos		Eduardo Mascarenhas
Edi Siliprandi		1 vaga

Carlos Virgilio Marcelino Romano	PDS	Teresa Jucá 1 vaga
-------------------------------------	-----	-----------------------

Koyu Iha Magalhães Teixeira	PSDB	Paulo Silva Roberto Freire (PCB)
--------------------------------	------	-------------------------------------

José Elias Luiz Moreira	PTB	Paulo Heslander Valdenor Guedes
----------------------------	-----	------------------------------------

Irma Passoni Lourival Freitas	PT	Sandra Starling Tilden Santiago
----------------------------------	----	------------------------------------

Ary Kara José (PMDB)	PDC	Leomar Quintanilha
----------------------	-----	--------------------

Ribeiro Tavares	PL	
-----------------	----	--

Ariosto Holanda	PSB	
-----------------	-----	--

Edivaldo Motta (PMDB)	PCdoB	
-----------------------	-------	--

Hélio Rosas (PMDB)	PTR	
--------------------	-----	--

Suplentes		
-----------	--	--

Antonio Holanda	BLOCO	Paulo Duarte
Arolde Cedraz		Paulo Marinho
Benedito de Figueiredo		Pedro Irujo
Cesar Bandeira		Renato Johnsson
José Reinaldo		Ricardo Murad
Leur Lomanto		Tadashi Kuriki (PTB)
Luciano Pizzatto		

Eliel Rodrigues	PMDB	Mendes Ribeiro
José Dutra		Paulo Titan
José Felinto		Pedro Tassis
Jurandyr Paixão		Sérgio Naya
Marcelo Barbieri		Tidei de Lima
		1 vaga

Beraldo Boaventura Mendonça Neto Paulo Ramos	PDT	Sidney de Miguel 1 vaga
--	-----	----------------------------

Francisco Diógenes Gerson Peres	PDS	Ruberval Pilotto 1 vaga
------------------------------------	-----	----------------------------

	PSDB	
Artur da Távola		Jackson Pereira
Flávio Arns		Sérgio Arouca (PCB)
	PTB	
Aldir Cabral		Paulo Almeida
Gastone Righi		Nobel Moura
	PT	
Florestan Fernandes		Nilmário Miranda
José Dirceu		Ricardo Moraes
	PDC	
Eduardo Siqueira Campos		Samir Tannús
	PL	
Irani Barbosa		
	PSB	
Roberto Franca		
	PC do B	
1 vaga		
	PTR	
João Henrique (PMDB)		
Secretária: Maria Ivone do Espírito Santo Ramal: 6906/6907		

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Presidente: Dep. João Natal (PMDB — GO)  
 1º Vice-Presidente: Dep. Roberto Magalhães (BLOCO — PFL — PE)  
 2º Vice-Presidente: Dep. Jurandyr Paixão (PMDB — SP)  
 3º Vice-Presidente: Dep. Edevaldo Alves da Silva (PDS — SP)

#### Titulares

##### BLOCO

Antonio dos Santos	Nelson Morro
Átila Lins	Paes Ládım
Benedito de Figueiredo	Paulo Marinho
Ciro Nogueira	Pedro Valadares
Cleonânıcio Fonseca	Roberto Magalhães
Cleto Falcão	Tony Gel
José Burnett	Vitório Malta
Messias Goıs	

	PMDB	
João Natal		Luiz Soyer
João Rosa		Mauri Sérgio
José Dutra		Mendes Ribeiro
José Luiz Clerot		Nelson Jobim
José Thomaz Nonó		Nilson Gibson
Jurandyr Paixão		Renato Vianna
Luiz Carlos Santos		
	PDT	
Beth Azize		Vital do Rego
Eden Pedroso		Vivaldo Barbosa
Francisco Evengalista		
	PDS	
Adylson Motta		Oscar Travassos
Gerson Peres		Oswaldo Melo
Ibrahim Abi-Ackel		
	PSDB	
André Benassi		Jutahy Júnior
Edevaldo Alves da Silva (PDS)		Sigmaringa Seixas
Jayne Santana		
	PTB	
Carlos Kayath		Rodrigues Palma
Gastone Righi		Nelson Trad
	PT	
Edésio Passos		José Dirceu
Hélio Bicudo		Luiz Gushiken
	PDC	
Eduardo Braga		José Maria Eymael
	PL	
João Mellão Neto		Robson Tuma
	PSB	
Luiz Piauhylıno		
	PC do B	
Haroldo Lima		
	PTR	
Benedito Domingos		
	PRS	
Wanda Reis (PMDB)		

#### Suplentes

##### BLOCO

Arolde de Oliveira	José Falcão
Evaldo Gonçalves	Maluly Netto
Everaldo de Oliveira	Ney Lopes
Fernando Freire	Osório Adriano
Flávio Palmier da Veiga	Raul Belém
Flávio Rocha	Ricardo Fiúza
Gilvam Borges	Rubem Medina
Jesus Tajra	

	<b>PMDB</b>	
Alberto Goldman		Luiz Tadeu Leite
Antônio de Jesus		Neif Jabur
Ary Kara José		Ubiratam Aguiar
Carlos Benevides		Ulysses Guimarães
Felipe Neri		Valter Pereira
Ivo Mainardi		2 Vagas
	<b>PDT</b>	
Aroldo Goes		Regina Gordilho
Carlos Alberto Campista		Sérgio Cury
Liberato Caboclo		
	<b>PDS</b>	
Delfim Netto		Roberto Campos
João de Deus Antunes		Vasco Furlan
José Luiz Maia		
	<b>PSDB</b>	
Fábio Feldmann	Marcelino Romano Machado (PDS)	
João Faustino	Moroni Torgan	
Magalhães Teixeira		
	<b>PTB</b>	
Cardoso Alves		Mário Chermont
Edison Fidelis		Roberto Jefferson
	<b>PT</b>	
Agostinho Valente		Pedro Tonelli
José Genofno		Sandra Starling
	<b>PDC</b>	
Francisco Coelho		Paulo Mourão
	<b>PL</b>	
Maurício Campos		Ricardo Izar
	<b>PSB</b>	
Miguel Arraes		
	<b>PC do B</b>	
Aldo Rebelo		
	<b>PTR</b>	
Eurides Brito		
	<b>PRS</b>	
Israel Pinheiro		
Secretária: Hilda de Sena Correia Wilderhecker,		
Ramal: 6922 a 6925		
<b>COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MEIO AMBIENTE E MINORIAS</b>		
Presidente: Dep. Fabio Feldmann (PSDB-SP)		
1º-Vice-Presidente: Dep. Marilu Guimarães (PTB-MS)		
2º Vice-Presidente: Dep. Luciano Pizzatto (Bloco PRN-PR)		
3º-Vice-Presidente: Dep. Valdir Ganzer (PT-PA)		

	<b>Titulares</b>	
	<b>Bloco</b>	
Augusto Farias		José Mendonça Bezerra
Everaldo de Oliveira		Luciano Pizzatto
Ivan Burity		Nan Souza
João Teixeira		1 Vaga
	<b>PMDB</b>	
Armando Costa		José Felinto
Fernando Diniz		Maurici Mariano
João Almeida		Rita Camata
João Maia		
	<b>PDT</b>	
José Carlos Coutinho		Sidney de Miguel
Regina Gordilho		
	<b>PDS</b>	
Aécio Neves (PSDB)		João Tota
Amaral Netto		
	<b>PSDB</b>	
Elias Murad		Fábio Feldmann
	<b>PTB</b>	
Aldir Cabral		Marilu Guimarães
	<b>PT</b>	
José Cicote		Valdir Ganzer
	<b>PDC</b>	
Francisco Silva		
	<b>PL</b>	
Wellington Fagundes		
	<b>PSB</b>	
Uldurico Pinto		
	<b>PC do B</b>	
Socorro Gomes		
	<b>PRS</b>	
José Ulisses de Oliveira		
	<b>PCB</b>	
Rose de Freitas (PSDB)		
	<b>Suplentes</b>	
	<b>Bloco</b>	
Ciro Nogueira		Pedro Corrêa
Fátima Pelaez		Sandra Cavalcanti
George Takimoto		Sarney Filho
Jonas Pinheiro		Zé Gomes da Rocha
	<b>PMDB</b>	
Alofzio Santos		Nestor Duarte
Carlos Scarpelini		3 vagas
Etevalda Grassi de Menezes		
	<b>PDT</b>	
Beth Azize		Wilson Müller
Raquel Cândido		

Adroaldo Streck (PSDB)	PDS	Teresa Jucá
Marcelo Luz		
Antônio Carlos Mendes Thame	PSDB	Geraldo Alckmin Filho
Hilário Coimbra	PTB	Nelson Marquezelli
Aloizio Mercadante	PT	Jaques Wagner
Pauderney Avelino	PDC	
Avelino Costa	PL	
Álvaro Ribeiro	PSB	
Renildo Calheiros	PC do B	
Annibal Teixeira (PTB)	PRS	
Jutahy Júnior (PSDB)	PCB	
Secretário: Aurenilton Aroruma de Almeida		
Ramal: 6930/6931		

### COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Presidente: Dep. Reinhold Stephanes (Bloco PFL — PR)  
 1º Vice-Presidente: Dep. Ezio Ferreira (Bloco PFL — AM)  
 2º Vice-Presidente: Dep. Alberto Goldman (PMDB — AM)  
 3º Vice-Presidente: Dep. Jarvis Gaidzinski (PL — SC)

#### Titulares

	Bloco	
Ézio Ferreira		Reinhold Stephanes
Flávio Rocha		Renato Johnsson
Gilson Machado		Roseana Sarney
José Carlos Aleluia		Rubem Medina
Osório Adriano		Waldir Guerra
	PMDB	
Alberto Goldman		Lúcia Vânia
Gonzaga Mota		Luis Roberto Ponte
Israel Pinheiro (PRS)		Luiz Viana Neto
José Geraldo		Romero Filho
Jorge Tadeu Madaen		
	PDT	
César Maia		Mendonça Neto
Marino Clinger		Miro Teixeira
	PDS	
Fetter Júnior		Pedro Pavão
José Luiz Maia		

Ernani Viana	PSDB	Vittorio Medioli
Sérgio Machado		
	PTB	
João Mendes		1 Vaga
Wagner do Nascimento		
	PT	
Jaques Wagner		Vladimir Palmeira
José Fortunati		
	PDC	
Eduardo Siqueira Campos		Roberto Balestra
	PL	
Jarvis Gaidzinski		
	PSB	
José Carlos Sabóia		
	<b>Suplentes</b>	
	Bloco	
Adauto Pereira		José Múcio
Ángelo Magalhães		José Moura
Basílio Villani		Manoel Castro
Carlos Roberto Massa		Nelson Morro
Francisco Dornelles		Rivaldo Medeiros
	PMDB	
Aluizio Alves		Germano Rigotto
Délio Braz		Neuto de Conto
Derval de Paiva		Ronaldo Perim
Fernando Bezerra Coelho		1 Vaga
	PDT	
Eduardo Mascarenhas		2 vagas
Luiz Girão		
	PDS	
Aécio de Borba		Fábio Meirelles
Angela Almin		
	PSDB	
José Serra		Saulo Coelho
Paulo Hartung		
	PTB	
Félix Mendonça		Wilson Cunha
Onaireves Moura		
	PT	
Paulo Bernardo		Paulo Rocha
Paulo Delgado		
	PDC	
Jonival Lucas		Paulo Mandarino
	PL	
Jones Santos Neves		
	PSB	
Ariosto Holanda		
Secretário: Ronaldo Alves da Silva		
Ramal: 7024 a 7026		

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Presidente: Deputado Aécio de Borba (PDS — CE)  
1º Vice-Presidente: Dep. Ângela Amin (PDS — SC)  
2º Vice-Presidente: Dep. Sólton Borges dos Reis (PTB — SP)  
3º Vice-Presidente: Dep. Virmondês Cruvinel (PMDB-GO)

### Titulares

	Bloco	
Arnaldo Faria de Sá		Paulo Octávio
Eraldo Tinoco		Ricardo Murad
Euclides Mello		Ruben Bento
Evaldo Gonçalves		Sandra Cavalcanti
Eurides Brito (PTR)		
<b>PMDB</b>		
Adelaide Neri		Ronivon Santiago
Délio Braz		Ubiratan Aguiar
Hermínio Calvino		Valter Pereira
Renildo Calheiros (PCdoB)		Virmondês Cruvinel
<b>PDT</b>		
Carlos Lupi		Márcia Cibilis Viana
José Vicente Brizola		
<b>PDS</b>		
Aécio de Borba		Celso Bernardi
Ângela Amin		
<b>PSDB</b>		
Artur da Távola		Osmânio Pereira
Flávio Arns		
<b>PTB</b>		
Fábio Raunheitti		Sólton Borges dos Reis
Onaireves Moura		
<b>PT</b>		
Florestan Fernandes		Paulo Delgado
<b>PDC</b>		
Raul Pont (PT)		Samir Tannús
<b>PL</b>		
Álvaro Valle		
<b>PSB</b>		
Maria Luiza Fontenele		
<b>Suplentes</b>		
Bloco		
Carlos Camurça (PTR)		João Alves
Christovam Chiaradia		Odelmo Leão
Cleonânicio Fonseca		Oswaldo Coelho
Costa Ferreira		Roberto Magalhães
Edmar Moreira		
<b>PMDB</b>		
Armando Costa		José Luiz Clerot
Jandira Feqhali (PCdoB)		Luiz Viana Neto
João Rosa		Mário Martins
José Belato		Zaire Rezende

Beto Mansur	PDT	Vital do Rego
Elio Dalla-Vecchia		
<b>PDS</b>		
Edevaldo Alves		Telmo Kirst
José Diogo		
<b>PSDB</b>		
Ernani Viana		Rubens Bueno
Mauro Sampaio		
<b>PTB</b>		
Jabes Rabelo		Nelson Trad
Marilu Guimarães		
<b>PT</b>		
Chico Vigilante		Hélio Bicudo
<b>PDC</b>		
Maria Laura (PT)		Pedro Novais
<b>PL</b>		
José Augusto Curvo		
<b>PSB</b>		
José Carlos Sabóia		
Secretária: Jussara Maria Goulart Brasil de Araújo		
Ramal: 6903/6905/7010/7013		

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Presidente: Dep. Benito Gama (Bloco PFL — BA)  
1º Vice-Presidente: Dep. José Belato (PMDB — MG)  
2º Vice-Presidente: Dep. Fernando Freire (Bloco PFL — RN)  
3º Vice-Presidente: Dep. Nelson Bornier (PL — RJ)

### Titulares

BLOCO		
Basílio Villani		João Alves
Benito Gama		José Falcão
Fernando Freire		Luiz Eduardo
Flávio Palmier da Veiga		Luiz Dantas
Francisco Dornelles		Manoel Castro
<b>PMDB</b>		
Fernando Bezerra Coelho		José Belato
Germano Rigotto		Luiz Carlos Hauly
Ivandro Cunha Lima		Walter Nory
João Carlos Bacelar		Wilson Campos
João Henrique		
<b>PDT</b>		
Carrion Júnior		Sérgio Gaudenzi
Élio Dalla-Vecchia		
<b>PDS</b>		
Delfim Netto		Roberto Campos
José Lourenço		
<b>PSDB</b>		
Jackson Pereira		Paulo Hartung
José Serra		



Félix Mendonça Mário Chermont	PTB	Roberto Torres
Aloizio Mercadante José Genoíno	PT	Paulo Bernardo
Paulo Mandarino	PDC	Pedro Novais
Nelson Bornier	PL	
Sérgio Guerra	PSB	
Francisco Diógenes (PDS)	PC do B	
<b>Suplentes</b>		
<b>BLOCO</b>		
Arno Magarinos Cleto Falcão Eraldo Trindade Ézio Ferreira Getúlio Neiva		Gustavo Krause Jerônimo Reis José Carlos Vasconcellos Simão Sessim Waldir Guerra
Cid Carvalho Fernando Diniz Geddel Vieira Lima Gonzaga Mota	PMDB	Joni Varisco Luis Roberto Ponte Nelson Jobim Odacir Klein 1 vaga
César Maia Clóvis Assis	PDT	Edi Siliprandi
Felipe Mendes Pedro Pavão	PDS	Vasco Furlan
Edmundo Galdino José Linhares	PSDB	Sérgio Machado
Julio Cabral Luiz Moreira	PTB	Maurício Calixto
Luiz Gushiken Raul Pont	PT	Vladimir Palmeira
José Maria Eymael	PDC	Osório Santa Cruz
João Mellão Neto	PL	
Laire Rosado (PMDB)	PSB	
João Tota (PDS) Secretária: Maria Linda Magalhães Ramal: 6959/6960/6989	PCdoB	

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Presidente: Dep. Sérgio Brito (PDC — BA)  
 1º Vice-Presidente: Dep. Avenir Rosa (PDC — RR)  
 2º Vice-Presidente: Dep. Ruberval Pilotto (PDS — SC)  
 3º Vice-Presidente: Dep. Elísio Curvo (Bloco PRN — MS)

### Titulares

#### BLOCO

Aracely de Paula	José Santana de Vasconcellos
Elísio Curvo	Marcos Medrado
Getúlio Neiva	Murilo Pinheiro
Gilvam Borges	

#### PMDB

Avenir Rosa (PDC)	Pascoal Novaes (PTR)
Eduardo Moreira	Paulo Titan
João Fagundes	Prisco Viana
Marcos Lima	

#### PDT

Paulo Ramos	Wilson Müller
Raquel Cândido	

#### PDS

Carlos Azambuja	Ruberval Pilotto
Marcelo Luz	

#### PSDB

Adroaldo Streck	Oswaldo Stecca
-----------------	----------------

#### PTB

Jabes Rabelo	Maurício Calixto
--------------	------------------

#### PT

Alcides Modesto	Ricardo Moraes
-----------------	----------------

#### PDC

Sérgio Brito

#### PL

Irani Barbosa

#### PCB

Pedro Tassis (PMDB)

#### PSD

Sérgio Barcellos (Bloco)

#### SEM PARTIDO

Olavo Calheiros

### Suplentes

#### BLOCO

Alacid Nunes	Otto Cunha
Gilson Machado	Salateli Carvalho
José Carlos Aleluia	Vicente Fialho
Mário de Oliveira	

#### PMDB

Aloisio Vasconcelos	Nícias Ribeiro
João Almeida	Reditário Cassol (PTR)
Jorge Tadeu Mudalen	Zila Bezerra
Mauro Miranda	

Éden Pedroso	PDT	2 vagas
Carlos Virgílio Hugo Biehl	PDS	Oswaldo Melo
Marco Penaforte	PSDB	Wilson Moreira
Paulo Heslander	PTB	Valdenor Guedes
Adão Pretto	PT	Lourival Freitas
Leomar Quintanilha	PDC	
Valdemar Costa	PL	
1 vaga	PCB	
Werner Wanderer (Bloco)	PSD	

**SEM PARTIDO**

1 vaga

Secretária: Maria Eunice Torres Vilas Bóas  
Ramal: 6944/6946

**COMISSÃO DE RELAÇÕES  
EXTERIORES**

Presidente: Dep. Ulysses Guimarães (PMDB — SP)  
1º Vice-Presidente: Dep. Neif Jabur (PMDB — MG)  
2º Vice-Presidente: Dep. Diogo Nomura (PL — SP)  
3º Vice-Presidente: Leur Lomanto (Bloco PFL — BA)

**Titulares**

	BLOCO	
Antônio Holanda Antônio Ueno Costa Ferreira Jesus Tajra		Leur Lomanto Ney Lopes Raul Belém Sarney Filho
	PMDB	
Felipe Neri Geddel Vieira Lima Genebaldo Correia Manoel Moreira		Neif Jabur Nestor Duarte Ulysses Guimarães
	PDT	
Edésio Frias Haroldo Sabóia		Sérgio Cury
	PDS	
Djenal Gonçalves João de Deus Antunes		José Teles

	PSDB	
João Faustino Jorge Uequed		Paulino Cícero de Vasconcelos
	PTB	
Cardoso Alves		Júlio Cabral
	PT	
Agostinho Valente		Benedita da Silva
	PDC	
Jones Santos Neves (PL)		
	PL	
Diogo Nomura		
	PSB	
Miguel Arraes		
	PTR	
Salatiel Carvalho (Bloco)		
	PRS	
Annfbal Teixeira (PTB)		

**Suplentes**

**BLOCO**

Átila Lins Eraldo Tinoco Fausto Rocha Luis Eduardo		Paes Landim Paulo Octávio Roseana Sarney Tony Gel
---	--	--

**PMDB**

Antônio Faleiros Lázaro Barbosa Leopoldo Bessone Luiz Henrique		Maurílio Ferreira Lima Murilo Rezende Ronivon Santiago
---	--	--

**PDT**

Amaury Müller Dércio Knop		Sérgio Gaudenzi
------------------------------	--	-----------------

**PDS**

Adylson Motta Marcelino Romano		Oswaldo Melo
-----------------------------------	--	--------------

**PSDB**

Aécio Neves Jutahy Junior		Rose de Freitas
------------------------------	--	-----------------

**PTB**

Alceste Almeida		Sólton Borges dos Reis
-----------------	--	------------------------

**PT**

Irma Passoni		Tilden Santiago
--------------	--	-----------------

**PDC**

Álvaro Valle (PL)

**PL**

Nelson Bornier

**PSB**

Uldurico Pinto

PTR  
Messias Gois (Bloco)

PRS  
José Aldo

Secretária: Andréia Maura Versiani de Miranda  
Ramal: 6992 a 6996

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Presidente: Dep. Roberto Jefferson (PTB — RJ)  
1º Vice-Presidente: Dep. José Linhares (PSDB — CE)  
2º Vice-Presidente: Dep. Eduardo Matias (PDC — MA)  
3º Vice-Presidente: Dep. Nilton Baiano (PMDB — ES)

#### Titulares

BLOCO	
Daniel Silva	Orlando Bezerra
Fátima Pelaes	Paulo Duarte
George Takimoto	Pedro Corrêa
Ivânio Guerra	Rivaldo Medeiros
José Egydio	
PMDB	
Antonio Faleiros	Nilton Baiano
Delcino Tavares	Said Ferreira
Euler Ribeiro	Sérgio Arouca (PCB)
Jório de Barros	Zíia Bezerra
PDT	
Clóvis Assis	Paulo Portugal
Liberato Caboclo	
PDS	
Célia Mendes	Jandira Feghali (PCdoB)
Heitor Franco	
PSDB	
Geraldo Alckmin Filho	Marco Penaforte
José Linhares	
PTB	
Alceste Almeida	Roberto Jefferson
Nobel Moura	
PT	
Eduardo Jorge	João Paulo
PDC	
Eduardo Matias	Tuga Angerami (PSDB)
PL	
José Augusto Curvo	
PSB	
Jamil Haddad	

#### Suplentes

BLOCO	
Arnaldo Faria de Sá	Mavíael Cavalcanti
Iberê Ferreira	Pinga Fogo de Oliveira
Jairo Carneiro	Reinhold Stephanes
José Mendonça Bezerra	Vitório Malta
Luiz Dantas	
PMDB	
Antônio Britto	Merval Pimenta
Augusto Carvalho (PCB)	Nelson Proença
Eduardo Moreira	Rita Camata
Laprovita Vieira	Wanda Reis
PDT	
Cidinha Campos	Lúcia Braga
Eduardo Mascarenhas	
PDS	
B. Sá	Socorro Gomes (PCdoB)
João Rodolfo	
PSDB	
Elias Murad	Osmânio Pereira
Jorge Uequeid	
PTB	
Fábio Raunheitti	Matheus Iensen
João Mendes	
PT	
Benedita da Silva	Paulo Paim
PDC	
Jair Bolsonaro	Munhoz da Rocha (PSDB)
PL	
Diogo Nomura	
PSB	
Célio de Castro	
Secretária: Maria Inês de Bessa Lins	
Ramal: 7018 a 7021	

### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Presidente: Dep. Amaury Müller (PDT-RS)  
1º Vice-Presidente: Dep. Carlos Alberto Campista (PDT/RJ)  
2º Vice-Presidente: Dep. Jabes Ribeiro (PSDB/BA)  
3º Vice-Presidente: Dep. Zaire Rezende (PMDB/MG)

#### Titulares

BLOCO	
Caldas Rodrigues	Mário de Oliveira
Camilo Machado	Oswaldo Coelho
Edmar Moreira	Ricardo Fiúza
Humberto Souto	Zé Gomes da Rocha

Augusto Carvalho (PCB) Marcelo Barbieri Tidei de Lima	PMDB	Zaire Rezende 3 vagas
Amaury Müller Beraldo Boaventura	PDT	Carlos Alberto Campista
Aldo Rebelo (PC do B) Felipe Mendes	PDS	Orlando Pacheco (BLOCO)
Antônio Carlos Mendes Thame Jabes Ribeiro	PSDB	Mauro Sampaio
Maria Laura (PT)	PTB	Mendes Botelho
Chico Vigilante Paulo Paim	PT	Paulo Rocha
Jairo Bolsonaro	PDC	Jonival Lucas
Ricardo Izar	PL	
Célio de Castro	PSB	
<b>Suplentes</b>		
Antônio dos Santos Benito Gama Efraim Morais Freire Júnior	BLOCO	Ivânio Guerra José Burnett Pedro Valadares Sérgio Barcellos
Hermínio Calvino Nilson Gibson Renato Vianna	PMDB	Roberto Freire (PCB) Wilson Campos 2 vagas
Carlos Lupi	PDT	Haroldo Sabóia 1 vaga
Ibrahim Abi-Ackel Jandira Feghali (PC do B)	PDS	José Lourenço
Jayme Santana Sigmaringa Seixas	PSDB	Tuga Angerami
Carlos Santana (PT)	PTB	1 Vaga

Edésio Passos Ernesto Gradeña	PT	José Fortunati
Jairo Azi	PDC	Oswaldo Reis
Robson Tuma	PL	
Jamil Haddad	PSB	
Secretário: José Roberto Nasser Silva		
Ramal: 6986/6987/6990/7004/7007		

### COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Presidente: Dep. Carlos Santana (PT/RJ)  
1º Vice-Presidente: Dep. Nilmário Miranda (PT/MG)  
2º Vice-Presidente: Dep. José Reinaldo (BLOCO-PFL/MA)  
3º Vice-Presidente: Dep. Lúcia Braga (PDT/PB)

#### Titulares

<b>BLOCO</b>		
Alacid Nunes Antônio Barbará César Bandeira Christovam Chiaradia Efraim Moraes Gustavo Krause Jairo Carneiro		José Carlos Vasconcellos José Múcio José Reinaldo Lael Varela Pedro Irujo Romel Anísio
<b>PMDB</b>		
Aloízio Santos Carlos Benevides Carlos Scarpelini José Maranhão Laire Rosado Leopoldo Bessone		Mário Martins Mauro Miranda Murilo Rezende Nicias Ribeiro Sérgio Naya
Décio Knop Hagahús Araújo (PMDB) Junot Abi-Ramia	PDT	Lúcia Braga Valdomiro Lima
Fernando Carrion João Rodolfo	PDS	José Diogo Telmo Kirst
<b>PSDB</b>		
João Baptista Motta Luiz Pontes		Munhoz da Rocha Saulo Coelho

Francisco Rodrigues Flávio Coimbra	PTB	Paulo de Almeida Simão Sessim (Bloco)
Carlos Santana Ernesto Gradella	PT	Nilmário Miranda Oswaldo Reis (PDC)
Jairo Azi	PDC	Osório Santa Cruz
Pauderney Avelino (PDC)	PL	Valdemar Costa
Roberto França	PSB	
Carlos Camurça	PTR	
<b>Suplentes</b>		
<b>BLOCO</b>		
Aracely de Paula Caldas Rodrigues Camilo Machado Elísio Curvo Humberto Souto Ivan Burity Jorge khoury		José Santana de Vasconcellos Marcos Medrado Murilo Pinheiro Nan Souza Ronaldo Caiado (Sem Partido) Vadão Gomes
Eliel Rodrigues José Ulisses de Oliveira (PRS) Henrique Eduardo Alves Jório de Barros Marcos Lima Mauri Sérgio	PMDB	Pinheiro Landim Prisco Viana Roberto Valadão Sebastião Ferreira 1 vaga
Edésio Frias Edson Silva Giovanni Queiroz	PDT	Laerte Bastos Marino Clinger
Celso Bernardi Fetter Júnior	PDS	Maria Valadão Oscar Travassos
Koryu Iha Oswaldo Stecca	PSDB	Paulino Cícero de Vasconcelos Vittório Mediolli
Augustinho Freitas Carlos Kayath	PTB	Mendes Botelho Wilmar Peres (Bloco)
Eduardo Jorge Eduardo Matias (PDC)	PT	José Cicote Luci Choinacki

Avenir Rosa	PDC	Sérgio Brito
Eduardo Braga (PDC)	PL	Ribeiro Tavares
Maria Luíza Fontenele	PSB	
Benedito Domingos	PTR	
Secretária: Mariza da Silva Mata Ramal: 6973 a 6976		

### COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

Presidente: Dep. Maurício Campos (PL — MG)  
 1º Vice-Presidente: Dep. Aldir Cabral (PTB — RJ)  
 2º Vice-Presidente: Dep. Wilson Müller (PDT — RS)  
 3º Vice-Presidente: Dep. Jair Bolsonaro (PDC — RJ)

#### Titulares

<b>BLOCO</b>		
Alacid Nunes Edmar Moreira Mário de Oliveira Orlando Bezerra		Paes Landim Paulo Octávio Roberto Magalhães Vitório Malta
<b>PMDB</b>		
Antônio de Jesus Cid Carvalho Etevalda Grassi de Menezes Hélio Rosas		João Fagundes Manoel Moreira Marcelo Barbieri
Paulo Ramos Wilson Müller	PDT	1 vaga
Carlos Virgílio Fábio Meirelles	PDS	Heitor Franco
Mauro Borges (PDC) Moroni Torgan	PSDB	Rose de Freitas
Aldir Cabral	PTB	Francisco Rodrigues
Hélio Bicudo	PT	José Dirceu
Jair Bolsonaro	PDC	

Maurício Campos PL  
 Roberto França PSB

**Suplentes**

Fernando Freire Bloco José Mendonça Bezerra  
 Fausto Rocha Luciano Pizzatto  
 Jesus Tajra Paulo Duarte  
 Vicente Fialho

Alofzio Santos PMDB José Maranhão  
 Euler Ribeiro Pinheiro Landin  
 João Almeida 2 vagas

Carrion Júnior PDT 1 vaga  
 José Carlos Coutinho

Amaral Netto PDS Osvaldo Bender  
 João de Deus Antunes

André Benassi PSDB Paulo Silva  
 Francisco Silva (PDC)

Carlos Kayath PTB Gastone Righi

Paulo Delgado PT Sandra Starling

José Marial Eymael PDC

Robson Tuma PL

Ariosto Holanda PSB

Secretária: Marci Bernardes Ferreira  
 Ramal: 6998/7001/7002

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE  
 INQUÉRITO  
 DESTINADA À APURAÇÃO  
 DA REFORMA ADMINISTRATIVA  
 DO BANCO DO BRASIL E  
 DO FECHAMENTO DE AGÊNCIAS  
 E POSTOS DE SERVIÇOS  
 DAQUELA INSTITUIÇÃO**

Requerimento nº 1/91

Prazo: 18-4 a 15-08-91

Presidente: Odacir Klein  
 Vice-Presidente: Ruben Bento  
 Relator: Leomar Quintanilha

**Titulares**

BLOCO  
 Ruben Bento — RR Freire Júnior — TO  
 Osvaldo Coelho — PE  
 PMDB  
 Geddel Vieira — BA José Dutra — AN  
 Odacir Klein — RS  
 PDT  
 Beraldo Boaventura — BA  
 PDS  
 Fernando Carrion — RS  
 PSDB  
 João Faustino — RN  
 PTB  
 Nelson Marquezelli — SP  
 PT  
 Paulo Bernardo — PR  
 PDC  
 Leomar Quintanilha — TO  
 PL  
 Wellington Fagundes — MT

**Suplentes****BLOCO**Aracely de Paula — MG  
Efraim Morais — PB

Elísio Curvo — MS

**PMDB**Alísio Santos — ES  
José Felinto — PR

Ronaldo Perim — MG

**PDT**

Eden Pedroso — RS

**PDS**

Fetter Júnior — RS

**PSDB**

Adroaldo Streck — RS

**PTB**

Hilario Coimbra — PA

**PT**

Luiz Gushiken — SP

**PDC**

Paulo Mandarinino — GO

**PL**

Ribeiro Tavares — BA

Reuniões —

Local — Anexo II, Plenários 13 ou 17

Secretário: Francisco Lopes — Telefones: 311-7060

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE  
INQUÉRITO  
DESTINADA A INVESTIGAR A  
IMPUNIDADE DE TRAFICANTES  
DE DROGAS NO PAÍS, BEM COMO  
O CRESCIMENTO DO CONSUMO**

**Requerimento nº 3/91**

Prazo: 19-4 a 16-8-91

Presidente: Elias Murad

Vice-Presidente: Pauderney Avelino

Relator: Moroni Torgan

**Titulares****BLOCO**George Takimoto — MS  
Ivânio Guerra — PR

Rivaldo Medeiros — PB

**PMDB**Laprovita Vieira — RJ  
Elias Murad — MG (PSDB — MG)

Valter Pereira — MS

**PDT**

WilsoM Müller — RS

**PSDB**

Moroni Torgan — CE

**PDS**

Tereza Jucá — RR

**PTB**

Aldir Cabral — RJ

**PT**

Agostinho Valente — MG

**PDC**

Pauderney Avelino — AM

**PL**

Robson Tuma — SP

**Suplentes****BLOCO**Iberê Ferreira — RN  
Jairo Carneiro — BA

Otto Cunha — PR

**PMDB**Nilson Gibson — PE  
Pedro Tassis — MG

Wanda Reis — RJ

**PDT**

Clovis Assis — BA

**PSDB**

Osmânio Pereira — MG

**PDS**

Oscar Tavassos — MT

PTB  
Alceste Almeida — RR

PT  
Hélio Bicudo — SP

PDC  
José Maria Eymael — SP

PL  
Ricardo Izar — SP

Reuniões: Plenários 13 ou 17 do Anexo II  
Secretário: Lázaro Pedro Silvério — Ramal: 7056

**COMISSÃO PARLAMENTAR DESTINADA  
A OFERECER A MESA ESTUDOS  
E SUGESTÕES OBJETIVANDO AO  
APERFEIÇOAMENTO DOS TRABALHOS  
ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS  
DA CÂMARA. (Ato da Mesa nº 2/90)**

Supervisor: Deputado Inocêncio Oliveira — 1º Secretário  
Coordenador: Deputado Miro Teixeira  
Relator: Deputado Nelson Jobim  
Sub-relatores: Deputado Adylson Motta  
Deputado Tony Gel

**BLOCO**

Eraldo Tinoco — PFL/BA      Roberto Magalhães — PFL/PE  
Messias Gois — PFL/SE      Sandra Cavalcanti — PFL/RJ  
José Burnett — PRN/MA      Tony Gel — PRN/PE

**PMDB**

Deputado Nelson Jobim      Deputado Luiz Henrique  
Deputado Antônio Britto      Deputado Luís Carlos Santos

**PDT**

Deputado Miro Teixeira  
Deputado Regina Gordilho

**PDS**

Deputado Adylson Motta  
Deputado Bonifácio de Andrada

**PSDB**

Deputado Magalhães Teixeira      Deputado Rubens Bueno

**PTB**

Deputado Carlos Kayath      Deputado Rodrigues Palma

**PT**

Deputado Paulo Delgado  
PDC

Deputado Pauderney Avelino  
PL

Deputado João Mellão Neto  
PSB

(Art. 2º, § 1º, do Ato da Mesa nº 2, de 1991)

Deputado Luiz Piauhyllino

**COMISSÃO MISTA INCUMBIDA  
DE REVER AS DOAÇÕES,  
VENDAS E CONCESSÕES  
DE TERRAS PÚBLICAS**

(Art. 51 do Ato das Disposições  
Constitucionais Transitórias)

**Titulares**

**Senadores**

Flaviano Melo  
Antonio Mariz  
Onofre Quinan  
Júlio Campos  
Odacir Soares  
João Rocha  
Chagas Rodrigues  
Albano Franco  
Lourenberg Nunes Rocha  
Darcy Ribeiro  
Epitácio Cafeteira

**Deputados**

Jonas Pinheiro  
Gilson Machado  
Edmar Moreira  
Carlos Scarpelini  
Hermínio Calvino  
Edmundo Galdino  
Oscar Travassos  
Francisco Rodrigues  
Amaury Müller  
Valdir Ganzer  
Pauderney Avelino

**Suplentes**

Alfredo Campos  
Meira Filho  
José Richa  
José Eduardo  
Júnia Marise

Arno Magarinos  
Derval de Paiva  
Paulo Silva  
Ibrahim Abi-Ackel  
Carlos Cardinal

Prazo: 5-10-91



**COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA  
DE INQUÉRITO DESTINADA  
A INVESTIGAR IRREGULARIDADES  
NA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

(Requerimento nº 446/91-CN)

**Composição**

Presidente: Senador Amazonino Mendes  
Vice-Presidente: Deputado Sérgio Gaudenzi  
Relator: Deputado Maurílio Ferreira Lima

**Titulares**

**Senadores**

Ruy Bacelar  
Cid Sabóia de Carvalho  
Divaldo Suruagy  
Nabor Júnior  
Élcio Álvares  
Odacir Soares  
Carlos Patrocínio  
Almir Gabriel

**Deputados**

José Egydio  
Arnaldo Faria de Sá  
Luiz Carlos Haully  
Maurílio Ferreira Lima  
Sérgio Gaudenzi  
Reinhold Stephanes  
Oswaldo Melo  
Jackson Pereira

Beni Veras  
Jonas Pinheiro  
Nelson Wedekin  
Ney Maranhão  
Amazonino Mendes  
Esperidião Amin  
Eduardo Suplicy

Cardoso Alves  
Eduardo Jorge  
Francisco Silva  
Célio de Castro  
Jandira Feghali  
Eurides Brito

**Suplentes**

**Senadores**

Alfredo Campos  
Cesar Dias  
Amir Lando  
Hydekel Freitas  
Dario Pereira  
Meira Filho  
Teotônio Vilela Filho  
Wilson Martins  
Valmir Campelo  
Lavoisier Maia  
Júnia Marise  
Ivanio Guerra  
Gilson Machado

**Deputados**

Flávio Rocha  
Eduardo Moreira  
Nilton Baiano  
Regina Gordilho  
Marcelino Romano  
Geraldo Alckmin Filho  
Paulo Almeida  
Paulo Rocha  
Eduardo Braga  
José Augusto Curvo  
Luiz Piauhyllino  
Aldo Rebelo  
Reditário Cassol

Designação da Comissão: 4-4-91  
Prazo: 18-5-91

# REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 97

(janeiro a março de 1988)

Está circulando o nº 97 da **Revista de Informação Legislativa**, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 342 páginas, contém as seguintes matérias:

Os cânones do direito administrativo — **J. Cretella Júnior**

A Constituição e a administração pública na Itália — **Umberto Alegretti**

Constituição portuguesa — **Celso Bastos**

Perspectivas da organização judiciária na futura Constituição Federal — **José Guilherme Villela**

Ministério Público do Trabalho — **José Eduardo Duarte Saad**

A renegociação da dívida externa e o respeito à soberania nacional — **Arnoldo Wald**

Recurso em matéria tributária — **Geraldo Ataliba**

Revisão doutrinária dos conceitos de ordem pública e segurança pública — uma análise sistêmica — **Diogo de Figueiredo Moreira Neto**

O acidente de Goiânia e a responsabilidade civil nuclear — **Carlos Alberto Bittar**

O direito civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro — **Clóvis V. do Couto e Silva**

O nascituro no Código Civil e no direito constituendo do Brasil — **Silmara J. A. Chinelato e Almeida**

Deformalização do processo e deformalização das controvérsias — **Ada Pellegrini Grinover**

Os meios moralmente legítimos de prova — **Luis Alberto Thompson Flores Lenz**

Provas ilícitas no processo penal — **Maria da Glória Lins da Silva Colucci e Maria Regina Caffaro Silva**

Decreto-Lei nº 201/67: jurisdicionalização do processo ou liberdade procedimental? — **José Nilo de Castro**

Pontes de Miranda, teórico do direito — **Clovis Ramalhe**

Espaço e tempo na concepção do direito de Pontes de Miranda — **Nelson Saldanha**

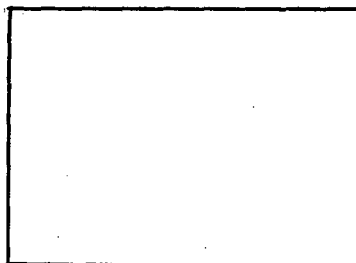
Norberto Bobbio e o positivismo jurídico — **Alaor Barbosa**

Direito Educacional na formação do administrador — **Edivaldo M. Boaventura**

Os direitos conexos e as situações nacionais — **José de Oliveira Ascensão**

O contrato de edição gráfica de obras escritas e musicais — **Antônio Chaves**

À venda na Subsecretaria  
de Edições Técnicas —  
Senado Federal, Anexo I,  
22º andar —  
Praça dos Três Poderes,  
CEP 70160 — Brasília, DF —  
Telefones: 311-3578 e 311-3579



Assinatura  
para 1988  
(nºs 97 a 100):

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.

Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

# REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 98

(abril a junho de 1988)

Está circulando o nº 98 da Revista de Informação Legislativa, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Estê número, com 466 páginas, contém as seguintes matérias:

## EDITORIAL

Centenário da Abolição da Escravatura

## SESSÃO SOLENE DO CONGRESSO NACIONAL

Comemoração do centenário da Abolição

## COLABORAÇÃO

Aspectos econômicos do processo abolicionista — *Mircea Buescu*

A família na Constituição — *Senador Nelson Carneiro*

Fonte de legitimidade da Constituinte — *Geraldo Ataliba*

A Constituição e o caso brasileiro — *Eduardo Silva Costa*

A vocação do Estado unitário no Brasil — *Orlando Soares*

Da arbitragem e seu conceito categorial — *J. Cretella Júnior*

O juízo arbitral no direito brasileiro — *Clóvis V. do Couto e Silva*

Grupo econômico e direito do trabalho — *Paulo Emílio R. de Vilhena*

Hacia el abolicionismo de la sanción capital en España — *Antonio*

*Beristain*

As cláusulas contratuais gerais, a proteção ao consumidor e a lei portuguesa sobre a matéria — *Francisco dos Santos Amaral Neto*

Delineamentos históricos do processo civil romano — *Sílvio Meira*

O destinatário do sistema brasileiro de patentes — *Nuno Tomaz Pires de Carvalho*

A política de informática e a Lei nº 7.646, de 18-12-87. — *Antônio Chaves*

A lei do *software* — *Carlos Alberto Bittar*

## ARQUIVO

Lei do Ventre Livre, Lei dos Sexagenários e Lei Áurea — A grande trilogia abolicionista — *Branca Borges Góes Bakaj*

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Anexo I, 22º andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefones: 311-3578 e 311-3579

Assinatura para 1988  
(nº 97 a 100):

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.

# REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 101

(Janeiro a Março de 1989)

Está circulando o nº 101 da Revista de Informação Legislativa, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 332 páginas, contém as seguintes matérias:

## COLABORAÇÃO

O Processo Legislativo nas Constituições Federais brasileiras — *Raul Machado Horta*

O Poder Legislativo na nova Constituição brasileira — *Senador Irapuan Costa Junior*

O Supremo Tribunal Federal na nova Constituição — *Ministro Sydney Sanches*

A Justiça Militar na nova Constituição brasileira — *Antônio Geraldo Peixoto*

As relações internacionais na ordem constitucional — *Paulo Roberto de Almeida*

Da competência internacional da Justiça do Trabalho — *Georgenor de Sousa Franco Filho*

Competência legislativa concorrente dos Estados-Membros na Constituição de 1988 — *Paulo Luiz Neto Lobo*

O Poder Legislativo, temporalidade e espaciologia — *Paulo Jacques*

Constituição: uma tentativa de compreensão — *José Roberto Fernandes Castilho*

Mandado de injunção e inconstitucionalidade por omissão — *Adhemar Ferreira Maciel*

O Poder Legislativo e o Direito de Autor — *Carlos Alberto Bittar*

Fiscalização e controle do Executivo pelo Legislativo — *Rosinethe Monteiro Soares*

Sistemas constitucionais estrangeiros e órgãos de controle financeiro e orçamentário — *Vitor Rolf Laubé*

Fundações Públicas — *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*

O regime de acumulação na Constituição de 1988 — *Corsíndio Monteiro da Silva*

Juizado de instrução — *Álvaro Lazzarini*

Desporto constitucionalizado — *Álvaro Melo Filho*

Os efeitos da conversão sobre a economia brasileira e o mercado de capitais — Balanço de um semestre — *Arnoldo Wald*

Cláusulas de Jurisdicción y Legislación aplicable en los contratos de endeudamiento externo de los Estados Latinoamericanos — *Jürgen Santleben*

No Centenário da República: um balanço econômico — *Mircea Buescu*

## PUBLICAÇÕES

— Obras publicadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas

À Venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Anexo I, 22º andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência ECT do Senado — CGA 470775.

Assinatura para 1989  
(nºs 101 a 104):

Deixamos de atender pedidos pelo reembolso postal, em virtude de preço das publicações desta Subsecretaria serem abaixo do mínimo exigido pela ECT, para remessa através do referido sistema.

# REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 107

(julho a setembro de 1990)

Está circulando o nº 107 da **Revista de Informação Legislativa**, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 340 páginas, contém as seguintes matérias:

Medidas provisórias — *Rual Machado Horta*  
Os serviços de telecomunicações na Constituição Brasileira de 1988 — *Gaspar Vianna*  
A Constituição de 1988 e o sistema financeiro nacional — *Arnoldo Wald*  
A autonomia universitária e seus limites jurídicos — *Giuseppi da Costa*  
A aposentadoria dos servidores na Constituição de 1988 — *Palhares Moreira Reis*  
Direito urbanístico e limitações administrativas urbanísticas — *Diogo de Figueiredo Moreira Neto*  
Controle parlamentar da administração — *Odete Medauar*  
Observações sobre os Tribunais Regionais Federais — *Adhemar Ferreira Maciel*  
O recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça — *Sálvio de Figueiredo Teixeira*  
Tribunal de Contas e Poder Judiciário — *Jarbas Maranhão*  
Jurisdição e competência: nota sobre o sentido histórico-político da destinação — *Nelson Saldanha*  
A atuação dos procuradores da República no atual contexto de competência jurisdicional federal em tema de combate a entorpecentes — *Vitor Fernandes Gonçalves*

Conceito de "underselling" ("dumping") dentro do Anteprojeto da nova Lei Antitruste — *Mário Roberto Villanova Nogueira*  
Os direitos de autor e os que lhes são conexos sobre obras intelectuais criadas ou interpretadas sob o regime de prestação de serviços — *José Carlos Costa Netto*  
Bem de família — *Zeno Veloso*  
Fundamentos da arbitragem no Direito brasileiro e estrangeiro — *Jorge Barrientos Parra*  
"Lobbies" e grupos de pressão como agentes de informação para o Poder Legislativo — *Yamil e Sousa Dutra*  
Desequilíbrios regionais no atendimento às demandas de educação — *Edivaldo M. Boaventura*  
A biblioteca legislativa e seus objetivos — *Eduardo José Wense Dias*  
Recepción de la sociedad unipersonal de responsabilidad limitada en el Proyecto de Unificación Civil y Comercial en Argentina. Protección de los acreedores — *Dr. Daniel E. Moeremans*  
La influencia de la Jurisprudencia del Tribunal Europeo de los Derechos Humanos en la Jurisprudencia del Tribunal Constitucional Español — *Antonio M<sup>a</sup> Lorca Navarrete*

À venda na Subsecretaria  
de Edições Técnicas —  
Senado Federal, Anexo I, 22º andar —  
Praças dos Três Poderes,  
CEP 70160 — Brasília, DF —  
Telefones: 311-3578 e 311-3579

**Assinatura para 1991**  
(n<sup>os</sup> 109 a 112):

**Cr\$ 4.500,00**

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.

# REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 109

(janeiro a março de 1991)

Está circulando o nº 109 da **Revista de Informação Legislativa**, periódico trimestral de pesquisa jurídica, editada pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal:

Este número, com 354 páginas, contém as seguintes matérias:

## HOMENAGEM

Luiz Viana Filho — *Edivaldo Boaventura*

Afonso Arinos — *Jarbas Maranhão*

## COLABORAÇÃO

A reforma monetária cruzeiro — *Letacio Jansen*

O planejamento na economia brasileira — *Clovis V. do Couto e Silva*

Os valores e a Constituição de 1988 — *Eduardo Silva Costa*

A Constituição Brasileira de 1988: subsídios para os comparatistas — *Ana Lucia de Lyra Tavares*

Inovações constitucionais — *Silveira Neto*

O pluralismo jurídico na Constituição de 1988 — *Silvio Dobrowolski*

A segurança pública na Constituição — *Diogo de Figueiredo Moreira Neto*

A Constituição Federal de 1988 e o mandado de segurança contra ato judicial — *Álvaro Lazzarini*

A propósito da extradição: a impossibilidade do STF apreciar o mérito no processo de extradição. Indisponibilidade do controle jurisdicional na extradição — *Negi Calixto*

Cinco temas controvertidos no Direito Penal — *Edilson Pereira Nobre Júnior*

O Direito Internacional e os Direitos dos Povos — *Pedro Pinto Leite*

O "status" jurídico dos países sem litoral e as regras da Convenção de Montego Bay so-

bre o Direito do Mar — *Georgenor de Souza Franco Filho*

Sobre o Direito Natural na Revolução Francesa — *Marcela Varejão*

"Ermächtigung": proposta de leitura da hermenêutica na Teoria Pura do Direito — *Glads-ton Mamede*

Direito Romano em Gramsci — *Ronaldo Poletti*

A filiação ilegítima e a Constituição de 1988 — *Clayton Reis*

Solidariedade e fiança — *Arnoldo Wald*

Proteção jurídica das embalagens — *Carlos Alberto Bittar*

Contratos estipulados por computador: declaração de voluntad. Forma y momento de su perfeccionamiento — *Daniel E. Moermans y Carlos E. Saltor*

A Ação Civil Pública no Estatuto da Criança e do Adolescente — *Hugo Nigro Mazzili*

Recurso adesivo e ordem constitucional: são compatíveis? — *Josè Pitas*

A arte e o obsceno — *Everardo da Cunha Luna*

A PMCE, os servidores militares e a Carta Estadual/89 — *Adauto Rodrigues de Oliveira Leite*

O Conselho Constitucional Francês: ator da lei, mas nunca seu autor! — *Paulo Rodrigues Vieira*

Os Direitos Fundamentais na Lei Fundamental de Bonn — *Luís Afonso Heck*

À venda na Subsecretaria  
de Edições Técnicas —

Senado Federal, Anexo I, 22º andar —

Praça dos Três Poderes,

CEP 70160 — Brasília, DF —

Telefones: 311-3578 e 311-3579

**Assinatura para 1991**

(nºs 109 a 112):

**Cr\$ 4.500,00**

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.

# CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E CONSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS

A Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal está lançando a obra **Constituição do Brasil e Constituições Estrangeiras**.

A publicação, em 3 volumes, apresenta os textos integrais e um índice temático comparativo das Constituições de 21 países.

## Volume 1

BRASIL — ALEMANHA, República Federal da — ARGENTINA

CHILE — CHINA, República Popular da

CUBA — ESPANHA — ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

FRANÇA — GRÃ-BRETANHA — GUINÉ-BISSAU

## Volume 2

ITÁLIA — JAPÃO — MÉXICO

PARAGUAI — PERU — PORTUGAL — SUÍÇA

URSS — URUGUAI — VENEZUELA

## Volume 3

ÍNDICE TEMÁTICO COMPARATIVO

**Preço = Cz\$**

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas (Telefone: (061) 211-3578) Senado Federal, Anexo I, 22º Andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF.  
Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal, remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.  
Atende-se, também, pelo sistema de reembolso postal.

**Centro Gráfico do Senado Federal**  
**Caixa Postal 07/1203**  
**Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 296 PÁGINAS**